**Sumário**

**Pág.**

Circulação: Nacional ............................................................................................................................. 2

Circulação: AC...................................................................................................................................... 67

Circulação: AL...................................................................................................................................... 98

Circulação: AP.................................................................................................................................... 101

Circulação: BA.................................................................................................................................... 123

Circulação: CE.................................................................................................................................... 156

Circulação: DF.................................................................................................................................... 179

Circulação: ES..................................................................................................................................... 200

Circulação: GO................................................................................................................................... 212

Circulação: MA................................................................................................................................... 221

Circulação: MG................................................................................................................................... 241

Circulação: MS................................................................................................................................... 266

Circulação: MT................................................................................................................................... 302

Circulação: PA.................................................................................................................................... 310

Circulação: PB.................................................................................................................................... 326

Circulação: PE.................................................................................................................................... 335

Circulação: PI...................................................................................................................................... 524

Circulação: RJ..................................................................................................................................... 533

Circulação: RN.................................................................................................................................... 545

Circulação: RO.................................................................................................................................... 620

Circulação: RR.................................................................................................................................... 678

Circulação: RS..................................................................................................................................... 680

Circulação: SE..................................................................................................................................... 697

Circulação: SP..................................................................................................................................... 706

Circulação: TO.................................................................................................................................... 810

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 1 de 473**

**Circulação: Nacional**

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Estabelece critérios para a comprovação do poder de representação legal, para fins de renovação de certificados digitais de condomínios, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** ( **COVID-19**). O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo I do **Decreto** nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**), CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**), CONSIDERANDO que o art. 5º da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia, determina a suspensão e eventos e reuniões com elevado número de pessoas, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**), CONSIDERANDO que o item 3.3 do DOC-ICP-05 estabelece que a renovação de certificados digitais deverá ser precedida de comprovação do poder de representação legal em relação à organização, CONSIDERANDO que, por força da Instrução Normativa nº 10, de 26 de novembro de 2010, do ITI, para fins de emissão de certificados digitais equiparam-se todos os entes que, personalizados ou não, estejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, CONSIDERANDO os requisitos necessários à emissão de certificados digitais para os condomínios dispostos na Instrução Normativa nº 02, de 09 de agosto de 2011, resolve: Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe acerca dos documentos necessários para comprovação do poder de representação legal, para fins de renovação de certificados digitais de condomínios, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**). Art. 2º Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**), a comprovação dos poderes de representação legal de condomínios, será realizada mediante apresentação do último documento de eleição do síndico, independente da expiração ou não do respectivo mandato. § 1º Caso o mandato já tenha expirado, o representante deverá apresentar declaração de que não foi possível realizar nova AGO (Assembleia Geral Ordinária) para eleição de síndico devido às restrições impostas pelas medidas de enfrentamento do **COVID-19**, a qual será apensada ao dossiê do certificado. § 2º A declaração de que trata o §1º deverá ser assinada preferencialmente utilizando um certificado digital válido ou, não sendo possível , poderá ser assinada de próprio punho e digitalizada. Art. 3º O certificado digital emitido utilizando os critérios de aceitação dispostos nesta Instrução Normativa terá prazo de vigência máximo de 1 (um) ano. Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigor enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**). MARCELO AMARO BUZ

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 2 de 473**

**Circulação: Nacional**

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a extinção do Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Parágrafo único. Fica preservado o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição, nos termos do disposto nesta Medida Provisória. CAPÍTULO I DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO Art. 2º Fica extinto, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS. § 1º O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep necessárias ao recebimento e à individualização dos valores transferidos, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras. § 2º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, que ficará extinto após o envio da prestação de contas consolidada de encerramento aos órgãos de controle. Art. 3º As contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência de que trata o art. 2º: I - passam a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS; II - poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo, na forma prevista nos § 1º, § 4º, § 4º-A, § 5º e § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, e nos § 25 e § 26 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, hipótese em que não serão aplicadas as demais disposições do art. 20 e dos art. 20-A ao art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990. Parágrafo único. As solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS realizadas pelo trabalhador ou por seus dependentes ou beneficiários, deferidas pelo agente operador do FGTS nos termos do disposto na Lei nº 8.036, de 1990, serão consideradas aptas a permitir o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador. Art. 4º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, com o objetivo de ampliar a liquidez do FGTS, ficam autorizados a: I - adquirir, até 31 de maio de 2020, pelo valor contábil do balancete de 30 de abril de 2020, os ativos do Fundo PIS-Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos; e II - substituir, conforme o caso, os recursos do Fundo PIS-Pasep aplicados em operações de: a) empréstimo por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Resolução nº 2.655, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original; ou b) financiamento por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original. § 1º As operações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados junto a terceiros. § 2º O exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep iniciado em 1º de julho de 2019 fica encerrado em 31 de maio de 2020. Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. § 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade da União. § 2º O Ministério da Economia definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º. CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto** Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de **Coronavírus** (**COVID-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. § 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem: I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo. § 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990. § 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade. § 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS. § 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira. CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 7º Os créditos decorrentes do disposto no § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para o exercício de 2020, não poderão ser acumulados àqueles decorrentes de rentabilidade auferida pelas contas do Fundo PIS-Pasep por ocasião do encerramento antecipado do exercício do fundo de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, de modo a proporcionar às contas oriundas do Fundo PIS-Pasep rentabilidade total superior à rentabilidade total auferida pelas contas vinculadas do FGTS. Art. 8º O Ministério da Economia poderá editar normas complementares para dispor sobre as medidas e os prazos para a efetivação das transferências, das aquisições, da elaboração das demonstrações financeiras e dos demais procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória. Art. 9º A Lei Complementar nº 26, de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º-A O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, observado o disposto no § 1º do art. 4º. ..............................................................................................................................." (NR) Art. 10. Ficam revogados: I - a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974; e II - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 1975: a) o art. 3º; b) o § 6º do art. 4º; e c) os § 2º e § 3º do art. 4º-A. Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor: I - em 31 de maio de 2020, quanto aos art. 9º e art. 10; e II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República. JAIR MESSIAS BOLSONARO Paulo Guedes

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 3 de 473**

**Circulação: Nacional**

Atos do Poder Executivo

**DECRETO** Nº 10.316, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**). O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, D E C R E T A : Disposições gerais Art. 1º Este **Decreto** regulamenta o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Art. 2º Para fins do disposto neste **Decreto**, considera-se: I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo **Decreto**-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo; II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que: a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo **Decreto**-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho; b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo **Decreto**-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho; c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou d) esteja desempregado; III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração; IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente: I - tenha mais de maior de dezoito anos de idade; II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família; IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos; V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - exerça atividade na condição de: a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput. § 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão. § 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família. § 3º O trabalhador intermitente: I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este **Decreto**; e II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste **Decreto**. Competências Art. 4º Para a execução do disposto neste **Decreto**, compete: I - ao Ministério da Cidadania: a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários; b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial; c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados; d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e II - ao Ministério da Economia: a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste **Decreto** necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável. Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá: I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias. § 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores. § 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020. § 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial. Processamento do requerimento Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. § 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. § 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial. Critérios de elegibilidade Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º. § 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador: I - maior de dezoito anos; II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro; III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família; IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável. § 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios. § 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados. § 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. § 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família. § 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. Preferência de pagamento Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores: I - do sexo feminino; II - com data de nascimento mais antiga; III - com menor renda individual; e IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate. Pagamento do auxílio emergencial Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto para os recebedores de benefícios temporários, que serão considerados elegíveis nos meses de abril, maio e junho de 2020 e não poderão acumular o auxílio emergencial com o benefício temporário. Parágrafo único. Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania. Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras: I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente; II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família; III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania; IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de noventa dias, contado a partir da disponibilidade da parcela do auxílio, segundo o calendário de pagamentos; V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma: I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador. § 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características: I - dispensa da apresentação de documentos; II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil. § 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento. § 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário. § 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins. § 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital. § 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania. Disposições finais Art. 12. O Ministério da Cidadania poderá editar atos complementares necessários à implementação do auxílio emergencial de que trata este **Decreto**. Art. 13. Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República. JAIR MESSIAS BOLSONARO Paulo Guedes Onyx Lorenzoni

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 4 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 351, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Regulamenta os procedimentos de que trata o **Decreto** nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. O MINISTRO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836,de 9 de janeiro de 2004; art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; art. 2º do **Decreto** nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; e art. 5º do **Decreto** nº 6.135, de 26 de junho de 2007: e CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**), resolve: Art. 1º Regulamentar os procedimentos de que trata o **Decreto** nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Art. 2º O auxílio emergencial será concedido aos trabalhadores que cumprirem os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, nos seguintes termos: I - os trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do PBF serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Lei nº 13.982, de 2020 e o respectivo auxílio será pago para o Responsável Familiar; II - os trabalhadores incluídos em famílias cadastradas no Cadastro Único até 20 de março de 2020 serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Lei nº 13.982, de 2020 e o respectivo auxílio será pago para o trabalhador; e III - os demais trabalhadores informais que cumprirem os critérios estabelecidos em lei deverão preencher o formulário disponibilizado em plataforma digital, com autodeclaração contendo as informações a que se refere o **Decreto** 10316, de 2020. § 1º. No caso de família monoparental com mulher provedora, a família fará jus: I - a 02 (duas) cotas do auxílio emergencial, quando a família for composta por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos 01 (uma) pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade e sem a existência de outros componentes na família; e II - a 03 (três) cotas do auxílio, quando a família for composta por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos 01 (uma) pessoa menor de 18 (dezoito) anos e com a existência de componente na família que atenda aos critérios de elegibilidade do benefício. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, todas as regras operacionais do Programa Bolsa Família continuam aplicáveis mesmo durante a suspensão das famílias beneficiárias em função de recebimento do auxílio emergencial Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita: I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade; a) na data de 02 de abril de 2020, para a primeira concessão aos integrantes do CadUnico; b) na data de 02 de abril de 2020 para os beneficiários na Folha do PBF de abril e na data da extração do Cadastro Único de abril e maio para os beneficiários nas Folhas do PBF de maio e junho, respectivamente, para os beneficiários do PBF; c) na data de concessão do benefício, para os não integrantes do CadUnico. II - não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); III - não ser beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, com exceção do PBF; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos: a) por meio da renda declarada no CadUnico, para os trabalhadores inscritos e beneficiários do PBF; b) por meio de autodeclaração, para os demais trabalhadores. V - no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), por meio de base da Receita Federal do Brasil; e VI - não ser agente público. § 1º As informações autodeclaradas serão confirmadas por meio de cruzamento com as bases oficiais descritas neste artigo, inclusive aquelas que disserem respeito à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar § 2º Para fins de verificação da condição de agente público, será utilizado o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, o Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, e a base de mandatos eletivos disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, sem prejuízo de eventual verificação em bases oficiais disponibilizadas ao agente operador. § 3º Os serviços realizados entre o agente operador e o Ministério da Cidadania para fins de averiguação dos critérios de elegibilidade necessária para o pagamento do auxílio emergencial serão formalizados mediante contrato de prestação de serviços. § 4º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do PBF, será verificada por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos respectivos programas. § 5º Em caso de não atendimento aos critérios dispostos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao benefício. Art. 4º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o trabalhador que prestar declarações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do auxílio emergencial, será obrigado a ressarcir os valores recebidos de forma indevida. Parágrafo único. O agente operador, conforme pactuado em contrato, fará o cruzamento das bases cedidas pelos órgãos citados no art. 3º e, caso sejam identificadas divergências nas informações, deverá encaminhar ao Ministério da Cidadania, para a devida apuração. Art. 5º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é obrigatória, e a situação do CPF deverá estar regular junto à Receita Federal do Brasil, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do PBF. Parágrafo único. Para os membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no CadUnico e não beneficiários do PBF, o CPF será obrigatório. Art. 6º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a Dataprev poderá atuar como agente operador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades de tratamento das informações que lhe forem disponibilizadas: I - verificação dos critérios de elegibilidade dispostos na Lei nº 13.982, de 2020, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos citados no art. 3º; II - habilitação e concessão do auxílio emergencial, com as informações necessárias ao pagamento; III - acompanhamento, ateste e retorno ao Ministério da Cidadania das operações de pagamentos executadas pelo agente pagador; e IV - identificação, com base no critério definido na Lei, se o pagamento do auxílio emergencial é mais vantajoso que os benefícios financeiros do PBF, gerando banco de dados com tais informações para o Ministério da Cidadania. Art. 7º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a instituição financeira pública federal selecionada, poderá atuar como agente operador e pagador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades: I - disponibilização da plataforma digital para a inscrição dos requerentes do auxílio emergencial, acompanhamento das solicitações dos requerentes e pagamento das parcelas do auxílio; II - geração de arquivo contendo a relação de pagamentos do auxílio emergencial e respectivos retornos de processamento; III - realização das operações de pagamento aos beneficiários do auxílio emergencial, com retorno do processamento ao Ministério da Cidadania; IV - informação aos requerentes, via plataforma, da situação de elegibilidade conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020; e V - disponibilização de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível, para orientação aos cidadãos. Art. 8º Nos casos em que o auxílio emergencial for maior que o benefício financeiro do PBF, este último será suspenso pelo Ministério da Cidadania. § 1º Ao final do período de recebimento do auxílio emergencial, o Ministério da Cidadania encerrará a suspensão das famílias beneficiárias do Bolsa Família que se enquadrarem na hipótese do caput deste artigo.. § 2º Para verificação do valor mais vantajoso para as famílias beneficiárias do PBF: I - no caso das famílias que já forem beneficiárias na data da publicação deste **Decreto**, a verificação será feita exclusivamente com a referência da Folha de abril; e II - no caso das famílias beneficiárias do PBF que ingressarem a partir de maio, a verificação se dará no mês de presença na Folha do PBF. Art. 9º A instituição financeira pública federal divulgará, por ato próprio, o calendário de pagamentos do auxílio emergencial. Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ONYX DORNELLES LORENZONI

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 5 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 6 DE ABRIL DE 2020 Estabelece alterações pontuais em Instruções Normativas SDA ou Anexos de Instruções Normativas SDA, que regulamentam o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), Programa Nacional de Sanidade dos Suídeos (PNSS), Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PNCEBT) e Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNSA), a fim de assegurar a manutenção da saúde pública, a atividade econômica pecuária e o abastecimento de produtos de origem animal à população, no contexto da situação de disseminação do **COVID-19** e sua classificação mundial como pandemia e emergência de saúde pública de importância internacional. O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 do Anexo I do **Decreto** nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no **Decreto** nº 5.741, de 30 de março de 2016, e o que consta no processo SEI nº 21000.022657/2020- 50, resolve: Art. 1º A Instrução Normativa SDA nº 52, de 26 de novembro de 2018, que dispõe sobre as definições dos requisitos e critérios para a realização do diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina (AIE), por meio das técnicas denominadas Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA) e ensaio imunoenzimático (ELISA), a serem adotados pelos laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do SUASA, em atendimento ao Plano Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 14 ..................................................................... .................................................................................. §4º-A O laboratório deverá informar os critérios e elementos que confirmem a autenticidade e integridade dos dados e informações constantes no documento. " (NR) Art. 2º O anexo da Instrução Normativa SDA nº 17, de 7 de abril de 2006, que aprova no âmbito do Programa Nacional de Sanidade Avícola, o Plano Nacional de Prevenção de Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da doença de Newcastle, em todo o território nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações: " Art. 5º .................................................................... .................................................................................. §2º O DIPOA: I - informará imediatamente ao DSA a constatação no boletim sanitário de taxas de mortalidade definidas para caracterização de um caso suspeito de IA e DNC, conforme critérios dispostos pelo DSA, disponibilizados no endereço eletrônico do MAPA, sem a comprovação do atendimento do lote e da sua liberação para o abate pelo SVO. " (NR) .................................................................................. ............................................................................... "Art. 16. Para estabelecer um caso suspeito de IA e de DNC devem ser adotados os critérios dispostos em manuais do DSA/SDA, disponibilizados no endereço eletrônico do MAPA. " (NR) "Art. 16-A. As notificações de casos suspeitos de IA e DNC devem ser atendidas pelo SVO em até 12 (doze) horas após recebida a notificação. Parágrafo Único. Em notificações com comprovada ocorrência de sinistros, tais como: falta de energia, falhas de equipamentos, intempéries climáticas, danos em instalações, entre outros; com taxa de mortalidade compatível com caso suspeito de IA e DNC, o SVO pode avaliar a necessidade de atendimento in loco da notificação. " (NR) "Art. 16-B. No atendimento a caso suspeito de IA e DNC, o SVO deve definir se a suspeita se caracteriza como caso provável ou descartado, baseado em avaliação clínica epidemiológica, zootécnica e de taxas de consumo de água e ração, com os devidos registros no sistema eletrônico e formulários de investigação padronizados pelo DSA/SDA e disponibilizados no endereço eletrônico do MAPA. " (NR) "Art. 16-C. O boletim sanitário deverá chegar ao Serviço de Inspeção Federal - SIF, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao abate das aves, contendo as seguintes informações: - dados do estabelecimento de origem das aves; - número inicial e final de aves alojadas por galpão; - doenças detectadas no lote, durante o alojamento; - tipo de tratamento a que o lote foi submetido, especificando o agente terapêutico usado e duração do tratamento, incluindo o uso de vacina para Doença de Newcastle; - data e hora de retirada de alimentação; e - assinatura do médico veterinário responsável pelo estabelecimento. Parágrafo único. Quando da análise do boletim sanitário, se constatadas taxas de mortalidade definidas para caracterização de um caso suspeito de IA e DNC, sem a comprovação do atendimento do lote e da sua liberação para o abate pelo SVO, ou ainda quando identificados sinais clínicos sugestivos de IA ou DNC no lote de aves, o Serviço de Inspeção Oficial deve comunicar o ocorrido imediatamente ao serviço de saúde animal e ao serviço inspeção de produtos de origem animal da respectiva SFA, e deverá realizar colheita de amostras do lote, conforme critérios dispostos pelo DSA e disponibilizados no endereço eletrônico do MAPA, para posterior envio ao Laboratório Oficial." (NR) "Art. 16.D. As amostras coletadas nas atividades de vigilância para IA e DNC podem ser enviadas a outros laboratórios, quando e mediante diretrizes do DSA/SDA. " (NR) Art. 3º A Instrução Normativa SDA nº 10, de 3 de março de 2017, que estabelece o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT) e a Classificação das Unidades da Federação de acordo com o grau de risco para as doenças brucelose e tuberculose, assim como a definição de procedimentos de defesa sanitária animal a serem adotados de acordo com a classificação, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 41. Animais reagentes positivos deverão ser isolados do rebanho, afastados da produção leiteira e abatidos em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, no prazo máximo definido pelo Departamento de Saúde Animal e disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA. " (NR) .................................................................................... "Art. 52 ........................................................................ Parágrafo único. A manutenção do certificado que trata o caput poderá ser ampliada, bem como o intervalo máximo de realização e apresentação dos testes de rebanho negativos, a critério do serviço veterinário oficial, desde que não haja intercorrências que possam comprometer a condição sanitária alcançada. " (NR) ................................................................................... "Art. 60. ...................................................................... Parágrafo único. A manutenção do certificado que trata o caput poderá ser ampliada, bem como o intervalo máximo de realização e apresentação dos testes de rebanho negativos, a critério do serviço veterinário oficial, desde que não haja intercorrências que possam comprometer a condição sanitária alcançada. " (NR) Art. 4º O Anexo da Instrução Normativa SDA nº 19, de 15 de fevereiro de 2002, que aprova as normas para a Certificação de Granjas de Reprodutores Suídeos, passa a vigorar com as seguintes alterações: "2. ............................................................................ .................................................................................. 2.1.7. A certificação terá validade de seis meses, prazo que poderá ser ajustado, a critério do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DSA/SDA), e disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA, considerando a situação epidemiológica das doenças de certificação, e será concedida, em modelo próprio, pelo serviço oficial, com base na apresentação dos resultados dos exames clínicos de rebanho e laboratoriais, realizados em laboratórios oficiais ou oficiais credenciados e, no caso da tuberculose, na apresentação dos resultados das provas diagnósticas realizadas pelo responsável técnico da granja e na comprovação do atendimento das demais exigências estabelecidas nestas Normas. ................................................................................... 3. ................................................................................ .................................................................................... 3.2. ............................................................................. .................................................................................... 3.2.2. Na avaliação do grau de vulnerabilidade para Centrais de Inseminação Artificial, o item 3, constante na tabela 1, não será aplicado. ................................................................................. 3.3. ........................................................................... ................................................................................. 3.3.3. Realizar provas sorológicas, com intervalo de seis meses ou por outro prazo definido pelo DSA/SDA, disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA, por meio de teste ELISA, utilizando-se kit registrado no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo os soros que apresentar resultados suspeitos ou positivos ser submetidos a provas complementares diferenciais, por meio de testes de neutralização, incluindo os diferenciais para Diarreia Bovina a Vírus. ................................................................................. 3.3.5. ........................................................................ ................................................................................. 3.3.5.2. Realizar provas sorológicas, com intervalo de seis meses ou por outro prazo definido pelo DSA/SDA e disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA, por meio de teste ELISA, utilizando-se kit registrado no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento devendo os soros que apresentar positividade ser submetidos ao teste de neutralização. .................................................................................. 3.3.6. Para a brucelose, devem ser realizadas provas sorológicas, com intervalo de seis meses ou por outro prazo definido pelo DSA/SDA e disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA, utilizando o antígeno acidificado tamponado ou outro aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e indicado para o caso, devendo os soros reagentes ser submetidos a provas complementares do 2- mercaptoetanol ou fixação de complemento. 3.3.7. Para a tuberculose, deverão ser testados reprodutores machos e fêmeas, por amostragem, conforme tabela do item 3.3.11.1, com intervalo de seis meses ou por outro prazo definido pelo DSA/SDA e disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA, em prova comparativa com tuberculina PPD bovina e PPD aviária. 3.3.8. ........................................................................ 3.3.8.1. Nas granjas de reprodutores consideradas livres de Leptospirose, será obrigatório o controle sorológico, devendo ser realizadas provas sorológicas de micro aglutinação, com intervalo de seis meses ou por outro prazo definido pelo DSA/SDA e disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA. Os soros devem ser testados frente aos sorovares L. canicola, L. grippothyphosa, L. hardjo, L. icterohaemorrhagiae, L. pomona, L, bratislava e, apresentando resultados negativos. ................................................................................... 3.3.9. Para a sarna, será utilizado o exame de raspado de pele, com intervalo de seis meses ou por outro prazo definido pelo DSA/SDA e disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA, de 5 reprodutores e 5 suínos de terminação, identificados pelo veterinário oficial, por meio de exame clínico, como potenciais portadores de sarna. Todos deverão apresentar resultados negativo. ................................................................................... 3.3.11. As granjas serão certificadas após a realização de dois testes negativos consecutivos com intervalo de dois a três meses, para todas as doenças previstas nesta Instrução. ..................................................................................... 5. ................................................................................. 5.1 A critério do DSA/SDA, disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA, poderão ser incluídas novas enfermidades para certificação, e as orientações de testes de diagnóstico e demais procedimentos serão fornecidas por manuais específicos publicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. " (NR) Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 6 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE ABRIL DE 2020 O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e no **Decreto** nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.020491/2020-37, e Considerando que os pagamentos dos benefícios do Garantia-Safra seguem as condições vigentes na data de adesão do agricultor, de acordo com o art. 9º do **Decreto** nº 4.962, de 2004; Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência do **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e a operacionalização da Lei nº 13.979, de 2020; e Considerando o **Decreto** Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**), resolve: Art. 1º A análise de verificação de perda na safra 2019/2020, decorrentes da solicitação de pagamento do benefício do Garantia-Safra, será realizada exclusivamente a partir de um dos índices a seguir: I - penalização hídrica com informações edafoclimáticas calculado pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET; II - Índice de Suprimento de Água para o Crescimento Vegetal - ISACV do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN; ou III - pesquisa do Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - LSPA do instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. O município que comprovar perda de safra por meio de um dos índices de que trata o caput deste artigo estará qualificado para o recebimento do benefício Garantia-Safra, e desde que o índice apurado esteja de acordo com: I - INMET, igual ou superior a 50% (cinquenta por cento); II - CEMADEN, igual ou superior a 4 (quatro); ou III - IBGE, igual ou superior a 50% (cinquenta por cento). Art. 2º A apuração de perda na forma disposta nesta Portaria somente será aplicada à safra 2019/2020 e durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**). Parágrafo único. As solicitações de perda dos municípios deverão observar as demais regras vigentes em consonância com esta Portaria. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. EDUARDO SAMPAIO MARQUES

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 7 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 870, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado de Mato Grosso do Sul/MS. O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve: Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (**COVID-19**), **DECRETO** Nº 15.396, de 19 de março de 2020. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. ALEXANDRE LUCAS ALVES

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 8 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 871, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado de Mato Grosso/MT. O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve: Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Mato Grosso/MT, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (**COVID-19**), **DECRETO** Nº 424, de 25 de março de 2020. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. ALEXANDRE LUCAS ALVES

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 9 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 872, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado do Rio Grande do Sul/RS. O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve: Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (**COVID-19**), **DECRETO** Nº 55.128, de 19 de março de 2020, exceto o município de Porto Alegre/RS, reconhecido pelo **Decreto** Nº 859, de 06 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União, Edição Nº 67, de 07 de abril de 2020. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. ALEXANDRE LUCAS ALVES

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 10 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 873, DE 7 DE ABRIL DE 2020 O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve: Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo. . UF Município Desastre **Decreto** Data Processo . AC Rio Branco Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (**COVID-19**) 229 24/03/2020 59051.008345/2020-19 . BA Lauro de Freitas Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (**COVID-19**) 4.597 24/03/2020 59051.008350/2020-13 Art. 2º Reconhecer a Situação de Emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo. . UF Município Desastre **Decreto** Data Processo . PR Pinhais Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (**COVID-19**) 3.769 03/04/2020 59051.008359/2020-24 Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. ALEXANDRE LUCAS ALVES

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 11 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 150, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Altera a Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao **Coronavírus**. O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no **Decreto** Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve: Art. 1º A Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente." (NR) Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. PAULO GUEDES

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 12 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Concede redução temporária, para zero por cento, da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevidéu de 1980, internalizado pelo **Decreto** Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do **Coronavírus** / **COVID-19**. O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do **Decreto** Nº 10.044, de 07 de outubro de 2019, e tendo em vista o disposto no item "d" do artigo 50, do Tratado de Montevidéu de 1980, que instituiu a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), , e a deliberação de sua 5ª Reunião Extraordinária de 2020, ocorrida em 7 de abril de 2020, resolve: Art. 1º Ficam incluídos no Anexo Único da Resolução Nº 17, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, de 17 de março de 2020, os itens relacionados no Anexo Único desta Resolução. Art. 2º Ficam excluídos, o Ex-tarifário 030 do código 9019.20.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul e os Ex-tarifários 001 e 002 do código 9019.20.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul, publicados na Resolução no. 28, de 1 de abril de 2020, da Câmara de Comércio Exterior. Art. 3º Fica alterado o Ex-tarifário Nº 1000 do código 9031.80.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução nº 28, de 1º de abril de 2020, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação: . 9031.80.99 Ex 039 - Simulador de complacência pulmonar com resistências para as faixas de adulto a pediátrico, composto por fole integrados a molas ou pistões ativos, para monitorar volumes e pressões ventilatórias Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação. MARCELO PACHECO DOS GUARANYS Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto ANEXO ÚNICO . NCM Descrição . 1702.60.20 Xarope de frutose (levulose) . 2833.29.70 Ex 001 - Para aplicação medicinal . 2905.44.00 -- D-glucitol (sorbitol) . 2924.29.13 Acetaminofen (paracetamol) . 2936.29.21 Vitamina D3 (colecalciferol) . 2936.29.29 Ex 001 - Vitamina D2 (ergocalciferol) . 3003.90.15 Ex 001 - Contendo vitamina D3 (colecalciferol) . 3003.90.19 Ex 001 - Contendo vitamina D2 (ergocalciferol) . 3003.90.55 Paracetamol; bromoprida . 3003.90.79 Ex 003 - Contendo Sulfato de hidroxicloroquina . 3003.90.99 Ex 001 - Contendo sulfato de zinco . 3004.20.29 Ex 002 - Contendo Claritomicina . 3004.50.50 Ex 001 - Contendo vitamina D3 (colecalciferol) . 3004.50.90 Ex 001 - Contendo vitamina D2 (ergocalciferol) . 3004.90.99 Ex 022 - Contendo sulfato de zinco . 3302.90.90 Ex 002 - Aromatizante para medicamentos . 3808.94.29 Ex 003 - Desinfetante para dispositivos médicos . 3913.90.20 Goma xantana . 3921.13.90 Ex 001 - Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliuretano, exceto as do item 3921.13.10 . 4007.00.19 Ex 001 - Fios de borracha vulcanizada, exceto recobertos com silicone . 5503.20.10 Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão . 5603.11.30 Ex 001 - Falso tecido de filamentos sintéticos de polipropileno, utilizado na fabricação de máscaras de proteção. . 5603.11.90 Ex 001 - Falso tecido de filamentos sintéticos de outros polímeros, utilizado na fabricação de máscaras de proteção . 5607.50.11 Ex 001 - Cordão de náilon com elastano, com diâmetro de 2,8mm, utilizado para a fabricação de máscaras de proteção. . 7217.20.90 Ex 001 - Fio de aço galvanizado, com dimensões transversais de 0,5 x 3,0mm, com revestimento de polímeros (polietileno e polipropileno), utilizado para fabricação de máscaras de proteção. . 7326.90.90 Ex 004 - Suporte em aço inox com 2 ou 3 articulações, com gancho para apoio, para circuitos respiratórios. . 7611.00.00 Ex 001 - Reservatório (tanque) para armazenamento de gases medicinais . 7613.00.00 Ex 001 - Para gases medicinais . 8414.10.00 Ex 049 - Bombas de vácuo cirúrgicas, equipadas com filtro bactericida . 8414.80.31 Ex 003 - Compressores de pistão medicinais, isentos de óleo, para fornecimento de ar comprimido medicinal . 8414.80.32 Ex 002 - Compressores de parafuso medicinais, isentos de óleo, para fornecimento de ar comprimido medicinal . 8414.80.33 Ex 001 - Compressores centrífugos medicinais, de vazão máxima inferior a 3 22.000 m /h, isentos de óleo, para fornecimento de ar comprimido medicinal . 8422.40.90 Ex 881 - Máquina para embalagem de máscaras descartáveis, composto por estações de selagem por filme, estação de transporte de carregamento e descarregamento por trilho manual, dotado de sistema do controle PLC, com capacidade de embalar até 250 pacotes de máscaras por minuto. . 8449.00.80 Ex 002 - Máquina semi-automática para produção de máscaras descartáveis, composto por estação de impressão de máscaras, estação de soldagem por ultrassom de carregamento manual, estação de transporte por trilho para carregamento e descarregamento manual, dotada de sistema do controle PLC, com capacidade de produzir até 75 máscaras por minuto. . 8479.89.99 Ex 314 - Combinação de máquinas para fabricação automática de máscaras de proteção respiratória 175 mm x 95 mm, composta por unidade formadora da máscara e unidade de soldagem ultrassônica da tira elástica auricular, com capacidade de produzir de 50 peças a 100 por minuto. . 8504.50.00 Ex 001 - Indutor de potência blindado de até 10 µH, com tolerância de ± 10%, com corrente de aquecimento de até 28 A para elevação de temperatura de 40 Graus Celsius, para utilização em ventiladores pulmonares. . 8515.80.90 Ex 131 - Máquinas para soldagem por ultrassom, para fabricação de máscaras de proteção respiratórias, com capacidade de produzir acima de 45 peças por minuto e com frequência de 50/60 Hz, podendo conter função de corte. . 8543.70.99 Ex 210 - Controladores faciais com leitura de temperatura. . 9018.19.80 Ex 088 - Monitores para medidas de débito cardíaco contínuo, minimamente invasivo, por pressão arterial; fornecendo, pelo menos, os seguintes parâmetros: débito cardíaco (DC), índice cardíaco (IC), volume sistólico (VS), volume sistólico indexado (VSI), variação de volume sistólico (VVS) . 9026.20.90 Ex 002 -Transdutores de pressão, estéreis de uso único, com pressão de operação de -50 a +300mm Hg . 9031.49.90 Ex 463 - Fontes de referência térmica (corpo negro) para infravermelho

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 13 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 9.471, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Estabelece medida extraordinária e temporária quanto à comercialização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI de proteção respiratória para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**). ( Processo nº 19966.100318/2020-61). O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo **Decreto**-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os incisos I e V do art. 71 do Anexo I, do **Decreto** nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve: Art. 1º Esta Portaria estabelece medida extraordinária e temporária quanto à comercialização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI de proteção respiratória para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**). Art. 2º Os EPIs classificados como Respirador Purificador de Ar do tipo peça um quarto facial ou semifacial, com filtro para material particulado P2 ou P3, ou do tipo peça facial inteira, com filtro para material particulado P3, ou ainda quaisquer dessas peças faciais com filtro combinado (P2 ou P3 e filtro químico) cujos Certificados de Aprovação - CA tenham vencido no período de 1º de janeiro de 2018 até a data de publicação desta Portaria e que, porventura, ainda não possuam novos ensaios atualizados de avaliação poderão ser comercializados mediante a apresentação do relatório de ensaio constante do Certificado de Aprovação. § 1º A comercialização referida no caput tem caráter excepcional e será permitida pelo prazo de cento e oitenta dias. § 2º Durante o período estabelecido no parágrafo anterior, o fabricante ou importador do EPI deve se responsabilizar pela comercialização de equipamentos em consonância com as características especificadas no relatório de ensaio citado no caput, nos termos da alínea e do item 6.8.1 da Norma Regulamentadora - NR nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual. Art. 3º Os EPIs classificados como Peça Semifacial Filtrante para Partículas (PFF), submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, devem observar os requisitos estabelecidos na Portaria INMETRO nº 102, de 20 de março de 2020. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. BRUNO BIANCO LEAL

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 14 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 561/GM/MS, DE 26 DE MARÇO DE 2020 (\*) Autoriza a utilização de leitos de hospitais de pequeno porte (HPP) para cuidados prolongados. O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019; Considerando a Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, que abre Crédito Extraordinário para o programa de Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do **Coronavírus**; e Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**); resolve: Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional, a utilização temporária de leitos dos hospitais de pequeno porte para cuidados prolongados dos pacientes oriundos dos leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) dos hospitais definidos nos Planos de Contingência Estaduais para **COVID-19**. § 1º Os estabelecimentos enquadrados nesta Portaria não poderão realizar atendimento **COVID-19**. § 2º Poderão ser contemplados os estabelecimentos hospitalares com leitos existentes entre 31 a 49, desde que haja Leito SUS. § 3º O custeio dos leitos do caput deste artigo será financiado conforme tabela em Anexo a esta Portaria. § 4º Todos os leitos existentes no estabelecimento hospitalar de pequeno porte deverão ser destinados para cuidados prolongados e disponibilizados para Central de Regulação do Estado. § 5º A autorização temporária da utilização dos leitos de cuidados prolongados ocorrerá a partir da solicitação do Gestor Local SUS e Gestor Estadual. O gestor deverá encaminhar via e-mail à Coordenação Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD (cgahd@saude.gov.br), nominando: 1. o estabelecimento hospitalar com o seu respectivo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES e Código IBGE; 2. o quantitativo de leitos existentes; e 3. declaração que possui RH disponível para o funcionamento dos leitos. Art. 2º A publicação das Portarias de autorização ocorrerá considerando os critérios epidemiológicos e rede assistencial disponível dos Estados, pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado. Parágrafo único. As autorizações tratadas no art. 1º poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do **Coronavírus**. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. LUIZ HENRIQUE MANDETTA ANEXO . Nº de leito por hospital Valor mês por hospital R$ . 31 R$ 186.000,00 . 32 R$ 192.000,00 . 33 R$ 198.000,00 . 34 R$ 204.000,00 . 35 R$ 210.000,00 . 36 R$ 216.000,00 . 37 R$ 222.000,00 . 38 R$ 228.000,00 . 39 R$ 234.000,00 . 40 R$ 240.000,00 . 41 R$ 246.000,00 . 42 R$ 252.000,00 . 43 R$ 258.000,00 . 44 R$ 264.000,00 . 45 R$ 270.000,00 . 46 R$ 276.000,00 . 47 R$ 282.000,00 . 48 R$ 288.000,00 . 49 R$ 294.000,00 (\*) Republicada por conter incorreção na original, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra, de 26 de março de 2020, Seção 1, página 1.

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 15 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 568, DE 26 DE MARÇO DE 2020 (\*) Autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a **COVID-19**. O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019; Considerando a Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, que abre Crédito Extraordinário para o programa de Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do **Coronavírus**; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**); e Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde - SUS, para o atendimento exclusivo dos pacientes com **COVID-19**, constante no NUP 25000.038983/2020-30, resolve: Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a **COVID-19**. § 1º A habilitação temporária dos leitos de UTI ocorrerá a partir da solicitação do Gestor de Saúde Estadual e Municipal, devendo as solicitações estarem em consonância com as reais necessidades dos seus territórios. A referida solicitação deverá ocorrer através de ofício, assinado por ambos os Gestores de Saúde e endereçado à Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD via e-mail cgahd@saude.gov.br, o qual deverá relacionar: I - os estabelecimentos em que serão instalados os leitos de UTI, com os seus respectivos Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES e Código IBGE; II - o quantitativo de leitos a serem habilitados, que deve ser de no mínimo 05 leitos por estabelecimento; e III - a informação sobre a existência de equipamentos e RH disponíveis para o funcionamento dos leitos a serem habilitados. § 2º Os Estabelecimentos temporários que não possuírem o CNES deverão obter as orientações específicas do Ministério da Saúde, disponível em Wiki CNES (wiki.datasus.gov.br). § 3º A publicação das Portarias de habilitação ocorrerá considerando os critérios epidemiológicos (paciente x leitos) e rede assistencial disponível dos estados, pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado. § 4º O custeio para diária de leito neste âmbito, será de R$ 1.600,00 (um mil seiscentos reais). § 5º As habilitações tratadas no art. 1º poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020. Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do **Coronavírus**. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação. LUIZ HENRIQUE MANDETTA (\*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União , nº 59-B, Edição Extra, de 26 de março de 2020, Seção 1, página 1, com incorreções no original.

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 16 de 473**

**Circulação: Nacional**

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 570, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Dispõe sobre a permissão da realização de reuniões de diretoria, comissões e sessões plenária ordinária e extraordinária do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia em ambiente virtual em decorrência da **COVID-19**. A presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, ad referendum do Plenário, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o **Decreto** nº 87.218/1982, e o Regimento Interno; Considerando a Resolução nº 563 do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que dispõe sobre o pagamento de diárias nacionais e internacionais, adicional de deslocamento, verba de representação e gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (Jetom), para o atendimento de despesas de conselheiros, empregados e colaboradores do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, e dá outras providências; Considerando o **Decreto** Legislativo nº 6/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil; Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia zelar para que as atividades do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; Considerando o dever legal previsto na norma dos incisos II e IV do art. 10 da Lei nº 6.965/1981; resolve: Art. 1º Permitir que as reuniões de diretoria, comissões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia sejam realizadas em ambiente virtual. Art. 2º Os conselheiros convocados a participar de reuniões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias realizadas em ambiente virtual não farão jus à percepção de verbas de diárias, ao adicional de deslocamento, a jetons e verbas de representação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU). SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA Presidente do Cosnelho SILVIA MARIA RAMOS Diretora Secretária

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 17 de 473**

**Circulação: Nacional**

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 02 DE ABRIL DE 2020 Prorroga o prazo de suspensão dos prazos processuais e prescricionais no âmbito do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia, nos termos da Instrução Normativa CFP nº 1, de 17 de março de 2020. A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, art. 6º, alínea "j" e pelo **Decreto** nº 79.822, de 17 de junho de 1977, art. 6º, inciso XII e os art. 2º, inciso IX, art. 6º, inciso IX, 8ª, incisos V e XI, todos da Resolução CFP nº 17, de 20 de dezembro de 2000; Considerando a decretação de pandemia do novo **Coronavírus** - **COVID-19** pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que recomenda a não circulação de pessoas para evitar o contágio; Considerando a necessidade de suspender os prazos processuais e prescricionais dos processos administrativos e disciplinares que tramitam no Conselho Federal de Psicologia e nos Conselhos Regionais de Psicologia;, resolve: Art. 1º Os prazos processuais e prescricionais dos Processos Administrativos e Disciplinares no âmbito do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia, suspensos pela Instrução Normativa CFP nº 1, de 17 de março de 2020, têm sua suspensão prorrogada até o dia 03 de maio de 2020. Art. 2º Os prazos e determinações estabelecidos na presente Instrução Normativa poderão ser alterados de acordo com as informações e recomendações das autoridades sanitárias, após avaliação da Diretoria do CFP. Art. 3º Os Conselhos Regionais de Psicologia deverão dar ampla divulgação à presente Instrução Normativa, divulgando-a nos respectivos sites institucionais. Art. 4º Esta Instrução Normativa tem seus efeitos a partir de 18 de março de 2020. ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA Conselheira-Presidente

**Diário Oficial da União - 1º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 18 de 473**

**Circulação: Nacional**

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE ABRIL DE 2020 O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo **Decreto** na 44.045, de 19 de julho de 1958; CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); CONSIDERANDO as deliberações da Portaria Cremesp 40 de 2020; CONSIDERANDO a reclassificação recente do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**) como "pandemia" pela Organização Mundial de Saúde; CONSIDERANDO a premência da adoção de medidas de prevenção, visando conter a propagação do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**) e preservar a saúde dos Conselheiros, servidores, estagiários e sociedade em geral; CONSIDERANDO o **Decreto** Municipal nº 59.283/20 de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define medidas para o enfrentamento de pandemia decorrente do **Coronavírus**; CONSIDERANDO a premência da adoção de medidas de prevenção, com escoramento da Assessoria Jurídica, Sindicâncias e Processos Éticos dessa autarquia, visando conter a propagação do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**) e preservar a saúde dos Conselheiros, servidores, estagiários e sociedade em geral, revolve: Art. 1°-. Ficam excepcionados da suspensão, no período mencionado pela Portaria Cremesp 40 de 2020, as sindicâncias e processos que versem sobre questões de proeminente urgência e relevância, tomando como exemplo as hipóteses que envolvam interdições cautelares Art. 2° O Cremesp irá monitorar diariamente as providências necessárias a cada caso que se enquadre na excepcionalidade do artigo 1°, a ser determinado pela presidência. Art. 3° Os casos omissos serão decididos pelo Presidente com apoio da Diretoria. Art. 4° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. RENE ABRAMOVICH

**Diário Oficial da União - 2º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 19 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO PORTARIA Nº 230, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO, no uso de suas atribuições conferidas pelo **Decreto** 29 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista a classificação dada pela Organização Mundial de Saúde, frente à disseminação mundial do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), tipificada como pandemia; o **Decreto** Legislativo nº 6, de 2020, de 20 de março de 2020, em que o Congresso Nacional reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República; o Real **Decreto** 463/2020, de 14 de março de 2020, que decreta estado de emergência para a gestão da situação de crise sanitária ocasionada pelo **COVID-19**, emitido pelo Governo da Espanha; e a PORTARIA UFERSA/GAB N.º 0164/2020, de 13 de fevereiro de 2020, que autorizou o afastamento do país da servidora docente Jeane Cruz Portela, com a finalidade de realizar curso de espanhol no Colegio Internacional Alicante, na cidade de Alicante, na Espanha, no período de 01 de março de 2020 a 29 de março de 2020, resolve: Prorrogar, enquanto vigorar o estado de emergência para a gestão da situação de crise sanitária ocasionada pelo **COVID-19**, a autorização para afastamento do país da servidora docente Jeane Cruz Portela, matrícula SIAPE nº 1851841, do Centro de Ciências Agrárias, conforme PORTARIA UFERSA/GAB N.º 0164/2020, de 13 de fevereiro de 2020. Este ato entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem a 30 de março de 2020. JOSÉ DE ARIMATEA DE MATOS

**Diário Oficial da União - 2º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 20 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério da Saúde

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ PORTARIA DE 2 DE ABRIL DE 2020

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, ÓRGÃO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE / MS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria n° 120, publicada no Diário Oficial da União n° 14, de 21 de janeiro de 2020, Seção 1, página 49, e na forma do disposto no **Decreto** nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, resolve: Nº 5.384 - Cancelar a autorização de afastamento do país publicada na Portaria Nº 5.093, no Diário Oficial da União Nº 22, de 31 de janeiro de 2020, seção 2, página 91, da servidora MARGARETH MARIA PRETTI DALCOLMO, Pesquisadora em Saúde Pública da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, SIAPE nº 1163699, em virtude da pandemia global do **Coronavírus** (**COVID-19**), como exposto no Processo n° 25388.000021/2020-19 - SEI. Nº 5.385 - Cancelar a autorização de afastamento do país publicada na Portaria Nº 5.300, no Diário Oficial da União Nº 43, de 4 de março de 2020, seção 2, página 58, do servidor RODRIGO DE CARVALHO MOREIRA, Pesquisador em Saúde Pública do Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas, SIAPE nº 1493087, em virtude da pandemia global do **Coronavírus** (**COVID-19**), como exposto no Processo n° 25029.000032/2020-70 - SEI. Nº 5.386 - Cancelar a autorização de afastamento do país publicada na Portaria Nº 5.299, no Diário Oficial da União Nº 43, de 4 de março de 2020, seção 2, página 58, da servidora EMILIA MOREIRA JALIL, Pesquisadora em Saúde Pública Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas, SIAPE nº 2712756, em virtude da pandemia global do **Coronavírus** (**COVID-19**), como exposto no Processo n° 25029.000018/2020-76 - SEI. Nº 5.387 - Cancelar a autorização de afastamento do país publicada na Portaria Nº 5.301, no Diário Oficial da União Nº 43, de 4 de março de 2020, seção 2, página 58, do servidor HUGO PERAZZO PEDROSO BARBOSA, Pesquisador em Saúde Pública do Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas, SIAPE nº 2237426, em virtude da pandemia global do **Coronavírus** (**COVID-19**), como exposto no Processo n° 25029.000030/2020-81 - SEI. Nº 5.388 - Cancelar a autorização de afastamento do país publicada na Portaria Nº 5.090, no Diário Oficial da União Nº 22, de 31 de janeiro de 2020, seção 2, página 90, da servidora VALÉRIA CAVALCANTI ROLLA, Médica do Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas, SIAPE nº 04640854, em virtude da pandemia global do **Coronavírus** (**COVID-19**), como exposto no Processo n° 25029.000140/2019-17 - SEI. Nº 5.389 - Cancelar a autorização de afastamento do país publicada na Portaria Nº 5.089, no Diário Oficial da União Nº 22, de 31 de janeiro de 2020, seção 2, página 90, da servidora FLÁVIA MARINHO SANTANNA, Pesquisadora em Saúde Pública do Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas, SIAPE nº 1279679, em virtude da pandemia global do **Coronavírus** (**COVID-19**), como exposto no Processo n° 25029.000002/2020-63 - SEI. Nº 5.390 - Cancelar a autorização de afastamento do país publicada na Portaria Nº 6.087, no Diário Oficial da União Nº 172, de 5 de setembro de 2019, seção 2, página 60, da servidora MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA CRUZ, Pesquisadora em Saúde Pública do Instituto Oswaldo Cruz, SIAPE nº 04628978,, em virtude de problemas de saúde, como exposto no Processo n° 25030.000160/2019-41 - SEI. Nº 5.391 - Cancelar a autorização de afastamento do país publicada na Portaria Nº 5.204, no Diário Oficial da União Nº 27, de 7 de fevereiro de 2020, seção 2, página 49, da servidora LIVIA MELO VILLAR, Tecnologista em Saúde Pública do Instituto Oswaldo Cruz, SIAPE nº 15522386, em virtude da pandemia global do **Coronavírus** (**COVID-19**), como exposto no Processo n° 25030.000015/2020-01 - SEI. Nº 5.392 - Cancelar a autorização de afastamento do país publicada na Portaria Nº 5.236, no Diário Oficial da União Nº 31, de 13 de fevereiro de 2020, seção 2, página 51, da servidora ELIZABETH FERREIRA RANGEL, Pesquisadora em Saúde Pública do Instituto Oswaldo Cruz, SIAPE nº 04620756, em virtude da pandemia global do **Coronavírus** (**COVID-19**), como exposto no Processo n° 25030.000018/2020-37 - SEI. Nº 5.393 - Cancelar o período de 22/03/2020 até 02/08/2020 do afastamento do país publicado na Portaria Nº 5.034, no Diário Oficial da União Nº 9, de 14 de janeiro de 2020, seção 2, página 40, da servidora MARCIA CAVALCANTI RAPOSO LOPES, Pesquisadora em Saúde Pública da Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, SIAPE nº 1556036, com a finalidade de participar de atividades de Pós-Doutoramento com o título "Educação em Saúde e Cuidado de Si", com orientação do Professor Manuel Nunes Ramos do Ó da Universidade de Lisboa, em Lisboa, Portugal, uma vez que a servidora retornou ao Brasil no dia 21/03/2020, em virtude da pandemia global do **Coronavírus** (**COVID-19**), como justificado no processo n° 25430.000021/2019-12 - SEI. NÍSIA TRINDADE LIMA

**Diário Oficial da União - 2º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 21 de 473**

**Circulação: Nacional**

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO PORTARIA Nº 204, DE 5 DE ABRIL DE 2020

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região, no uso de suas atribuições estatutária e regimentais. CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 45 do Regimento Interno do CREF11/MS; Considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS); Considerando a necessidade de estabelecer medidas temporárias de prevenção ao contágio do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando o disposto no **Decreto** municipal n.º 14.231 de 2020 que institui o Plano de Diretrizes para o enfretamento da **COVID-19** nas Atividades Econômicas e Sociais na cidade de Campo Grande/MS e dá outras providências; Considerando a necessidade de criar uma comissão especial em caráter emergencial e a deliberação da Diretoria em reunião virtual realizada no dia 05.04.2020, resolve: Art.1º. Criar e instituir a Comissão Especial Multidisciplinar e Temporária do CREF11/MS encarregada de elaborar o Plano de Contenção de Riscos e Prevenção ao contágio pelo COVID-2019 para academias em geral, clubes de lazer e ambientes correlatos. Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes membros: I. Silvia Naomi de Oliveira Uehara - Médica Infectologista CRM/MS 3636; II. Diego Bezerra de Souza - CREF 002941-G/MS; III. Marcelo Ferreira Miranda - CREF 000002- G/MS; IV. André Milani - CREF 001570-G/MS; V. Diógenes Helder Lopes Hartkopf - CREF 006601-G/MS; VI. Mário Luiz Dutra Zeni - CREF 001829-G/MS; VII. Raphael Bittencourt Fernandes Leal - CREF 002325-G/MS; VIII. Eder Tinoco Atanasio - CREF 00823-G/MS; IX. Murilo Aparecido Brandão de Freitas - CREF 004515-G/MS; X. Solange Lopes Felix - CREF 006172-G/MS; XI. Oswaldo Herculano Cicero de Sá Filho - CREF 00289-G/MS; XII. Arethusa Mussi Salomão de Avelar - CREF 000762-G/MS; XIII. Fábio Rocha - CREF 007658-G/MS; XIV. Kelly Cristiane Augusto Trindade Oliveira; XV. Randernelly da Costa Silva - CREF 003993- G/MS; XVI. Luiz Otávio Ramos - CREF 000340-G/MS. Art. 3º - À Comissão compete elaborar o Plano de Contenção de Riscos e Prevenção ao contágio pelo COVID-2019 para academias em geral, clubes de lazer e ambientes correlatos a ser protocolado na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, podendo ser alterada ou revogada a qualquer momento. JOACYR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR Em exercício

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 22 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério da Economia

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA RIO DE JANEIRO - RJ

R E T I F I C AÇ ÃO No extrato de Termo Aditivo, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, no dia 31 de março de 2020. Onde se lê: Contratada JADLOG LOGISTICA E TAXI AEREO LTDA , Processo nº 7066.01.0103.01/2015; Quinto Termo Aditivo do contrato nº 08772/2015 Alteração do o item 1 do Termo de referência, cujo objeto: Leia-se: 1.1 Prestação de serviços de armazenagem e distribuição de Volantes de Loterias, bobinas Térmicas e Bilhetes da Loteria Federal e Instantânea e de quaisquer outros insumos que a CAIXA venha implementar para atendimento às Unidades Lotéricas e Unidades CAIXA, em âmbito nacional, pelo prazo de 60 (sessenta meses) estão incluídos os seguintes insumos: álcool antisséptico em gel e máscaras descartáveis de proteção respiratória face a pandemia de **COVID-19** (**Coronavírus**) . Fundamento Legal: **Decreto** 10.292 de 25 de março de 2020 do Governo Federal - Lei 8.666/93; Data da Assinatura: 27/03/2020. Leia-se: Contratada JADLOG LOGISTICA E TAXI AEREO LTDA, Processo nº 7066.01.0103.01/2015; contrato 8772/2015; Objeto do contrato; Prestação de serviços de armazenagem e distribuição de volantes de loterias, bobinas térmicas e bilhetes das loterias federal e instantânea, e de quaisquer outros insumos que a CAIXA venha a implementar para atendimento às unidades lotéricas, em âmbito nacional; Quinto Termo Aditivo do contrato; Alteração: incluído no contrato que as unidades da CAIXA também poderão ser atendidas neste contrato. Os insumos álcool antisséptico e máscaras decretáveis poderão ser armazenados e distribuídos pela empresa contratada nas unidades da CAIXA. Fundamento Legal: **Decreto** 10.292 de 25 de março de 2020 do Governo Federal - Lei 8.666/93; Data da Assinatura: 27/03/2020

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 23 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA B I O D I V E R S I DA D E

EDITAL DE INTIMAÇÃO CR11/ICMBIO O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 122 do **Decreto** Federal nº 6.514/2008 (alterado pelo **Decreto** Federal nº 9.760/2019), através da Coordenação Regional de Lagoa Santa/MG, notifica o Sr. UBIRASSI BARBOSA DA SILVA, CPF 383.226.505- 82, sobre abertura de prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, para apresentação de alegações finais nos autos do processo administrativo nº 02181.000003/2015-82, antes do julgamento em primeira instância. As alegações finais relativas ao auto de infração nº 009934-A, lavrado em 23/03/2015, podem ser protocoladas em qualquer unidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ou encaminhadas via e-mail a esta coordenação regional (cr11.icmbio@icmbio.gov.br). Em função da pandemia da COVID 19, doença causada por infecção pelo novo "**Coronavírus**", os prazos citados podem ser dilatados de acordo com a Medida Provisória 928/2020, portanto, caso o prazo estabelecido neste edital esteja na vigência do art. 6-C da Medida Provisória nº 928/2020, considerar a contagem do prazo após o término do estado de calamidade de que trata o **Decreto** Legislativo nº 6/2020. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, informamos que o referido processo encontra-se disponível para vistas do interessado no seguinte endereço: Alameda Dra. Wilma Edelweiss Santos, 115 - Bairro Lundcéia - Lagoa Santa/MG, CEP: 33.400-000. Telefone: (31) 3681-1905. Lagoa Santa, MG 7 de abril de 2020. FREDERICO DRUMOND MARTINS Coordenador Regional - ICMBio

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 24 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA B I O D I V E R S I DA D E

EDITAL DE INTIMAÇÃO CR11/ICMBIO O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 2° do **Decreto** 9.194/2017 e ao disposto no Memorando Circular 4 (nº SEI 2518472), constante do processo 02070.012132/2017-3296, em face do retorno dos avisos de recebimento (AR) e impossibilidade de comunicação e intimação pessoal, INFORMA às pessoas físicas e/ou jurídicas constantes neste edital que o débito decorrente dos autos de infração foram constituídos definitivamente devido a não apresentação de recurso administrativo tempestivo ou a manifestação para parcelamento ou pagamento da multa. Ocorrida a constituição definitiva, informamos que tal débito é passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e posterior encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa da União, respeitados os termos e prazos da legislação vigente. Informamos também que os valores dos autos de infração, para fins de cobrança, será atualizado mensalmente pela taxa SELIC e poderá ser acrescido de multa de mora, nos termos da legislação federal pertinente. Caso já tenha efetuado o pagamento da multa, favor desconsiderar este comunicado e informar sobre o pagamento à Coordenação de Arrecadação pelo e-mail arrecadacao@icmbio.gov.br. Para maiores informações sobre a multa, favor entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação pelo e-mail arrecadacao@icmbio.gov.br ou pelos telefones (61) 2028-9259/9241/9556/9237. Em função da pandemia da COVID 19, doença causada por infecção pelo novo "**Coronavírus**", os prazos citados podem ser dilatados de acordo com a Medida Provisória 928/2020, portanto, caso o prazo estabelecido neste edital esteja na vigência do art. 6-C da Medida Provisória nº 928/2020, considerar a contagem do prazo após o término do estado de calamidade de que trata o **Decreto** Legislativo nº 6/2020. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, informamos que os referidos processos encontram-se disponíveis para vistas dos interessados no seguinte endereço: Alameda Dra. Wilma Edelweiss Santos, 115 - Bairro Lundcéia - Lagoa Santa/MG, CEP: 33.400-000. Telefone: (31) 3681-1905. Lagoa Santa, MG 7 de abril de 2020. FREDERICO DRUMOND MARTINS Coordenador Regional - ICMBio . NOME C P F/ C N P J P R O C ES S O / I C M B i o AUTO DE VALOR MULTA I N F R AÇ ÃO (R$) . Joceli Santos 738.255.495-34 02148.000002/2016-25 029665-A 4.420,00 Silva . Rogerio da 031.110.977-22 02194.000003/2016-14 000061-A 84.000,00 Fonseca Bronzoni

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 25 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA B I O D I V E R S I DA D E

EDITAL DE INTIMAÇÃO CR11/ICMBIO O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 126, do **Decreto** Federal nº 6.514, de 22/07/2008, e do artigo 100 da Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 30/01/2020, em face do retorno dos avisos de recebimento (AR) e impossibilidade de comunicação e intimação pessoal, INFORMA às pessoas físicas e/ou jurídicas constantes neste edital do julgamento administrativo de primeira instância dos autos de infração, por se encontrarem em local incerto e não sabido, e INTIMA os mesmos a apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação deste edital, ou efetuar o pagamento das multas aplicadas com desconto de trinta por cento ou solicitar parcelamento do débito a Coordenação de Arrecadação do ICMBio pelo e-mail arrecadacao@icmbio.gov.br no prazo máximo de 5(cinco) dias. No caso do não pagamento/parcelamento após o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da publicação no Diário Oficial da União - DOU o autuado será inscrito no CADIN. Esclarecemos ainda que, após inscrição no CADIN, o processo será encaminhado para a inscrição na Dívida Ativa da União. Em função da pandemia da COVID 19, doença causada por infecção pelo novo "**Coronavírus**", os prazos citados podem ser dilatados de acordo com a Medida Provisória 928/2020, portanto, caso o prazo estabelecido neste edital esteja na vigência do art. 6-C da Medida Provisória nº 928/2020, considerar a contagem do prazo após o término do estado de calamidade de que trata o **Decreto** Legislativo nº 6/2020. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, informamos que os referidos processos encontram-se disponíveis para vistas dos interessados no seguinte endereço: Alameda Dra. Wilma Edelweiss Santos, 115 - Bairro Lundcéia - Lagoa Santa/MG, CEP: 33.400-000. Telefone: (31) 3681-1905. Lagoa Santa, MG 7 de abril de 2020. FREDERICO DRUMOND MARTINS Coordenador Regional - ICMBio . NOME DO AUTUADO C P F/ C N P J AUTO DE INFRAÇ ÃO P R O C ES S O / I C M B i o . Lenildo Lazaro Peres 056.875.086-19 037450-B 02143.000134/2015-16 . Valdemi Alves dos Santos 583.268.715-91 037561-A 02181.000007/2012-18

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 26 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ CASA DE OSWALDO CRUZ

EXTRATO DE CONTRATO Nº 22/2020 - UASG 254462 Nº Processo: 25389000027202078. DISPENSA Nº 11/2020. Contratante: FUNDACAO OSWALDO CRUZ -.CNPJ Contratado: 04392190000190. Contratado : RAC ENGENHARIA S/A -. Objeto: Execução de obra de construção do Centro Emergencial de Atenção Especializada e apoio à Pesquisa Clínica para Pacientes Graves - SARS-COV-2 (**COVID-19**) no Rio de Janeiro/RJ. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93, com exceção das regras especificas previstas na Lei nº 12.462/2011 e no **Decreto** nº 7.581/2011 . Vigência: 30/03/2020 a 30/09/2020. Valor Total: R$56.832.173,94. Fonte: 6353000000 - 2020NE800369. Data de Assinatura: 30/03/2020. (SICON - 07/04/2020) 254430-25201-2020NE800102

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 27 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, APLICAÇÕES E TECNOLOGIA ESPACIAIS

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2020 A Fundação Delfim Mendes Silveira - FDMS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.102/0001-61, torna público nos termos da Lei 8.666/93, Lei 13.979/2020 e do **Decreto** 8.241/2014, para conhecimento dos interessados, que a partir do dia 08 de abril de 2020 até às 23h59min do dia 12 de abril de 2020, será realizado o acolhimento das propostas para Contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta de dados (através de entrevistas e aplicação de testes) de estudo sorológico para detecção de **COVID-19** no território brasileiro, conforme processo amostral definido pelos pesquisadores, através do endereço eletrônico (e-mail): **COVID-19**@fundacoesufpel.com.br. A íntegra do edital deste instrumento convocatório poderá ser obtida no formato PDF nos sites: www2.fundacoesufpel.com.br e portal.ufpel.edu.br. Pelotas, 7 de abril de 2020. MARCO AURÉLIO ROMEU FERNANDES Diretor-Presidente

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 28 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO ACRE PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020 Órgão: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul Data de Abertura: 16/04/2020 Horário: 09h00min Local: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - Sala de Reuniões de Licitação, sito a Rua Rui Barbosa, n.º 67 - Centro. Objeto: Fornecimento de Cestas básicas. (OBS: Em Decorrência do **Coronavírus** (**COVID-19**) O processo será regido pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no **Decreto** Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo **Coronavírus**. A pasta informativa contendo o Edital e seus Anexos estará disponível na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - Sala de Reuniões de Licitação, sito a Rua Rui Barbosa, n.º 67 - Centro - Fone/Fax (68) 3322-2169, e-mail: cpml@hotmail.com). Cruzeiro do Sul-AC, 7 de abril de 2020. EDER DA SILVA SARAH Pregoeiro

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 29 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

AVISO DE SUSPENSÃO CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2020 Processo Licitatório n.º 016/2020. O Município de Apuí comunica aos interessados do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é adquirir produtos alimentícios da Agricultura Familiar, bem como a sessão pública designada para o 10 de abril de 2020, ás 09hr, esta suspensa, tendo em vista o artigo 1º, do **Decreto** n.º 006, de 06 de abril de 2020, que estabelece "medidas excepcionais, a fim de evitar a contaminação e disseminação do **COVID-19**", tornando público aos interessados que a nova data da sessão pública realizará no dia 07 de maio de 2020, ás 10hr. A íntegra do Edital e seus anexos estão disponíveis na Comissão Municipal de Licitação, ou através do e-mail: pma-licita2013@hotmail.com. Apuí-AM, 8 de abril de 2020. DIRLAN GONÇALVES SOUZA Presidente da CML

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 30 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

CASA CIVIL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

EXTRATO DE CONTRATO Nº 61/2020 Dispensa\_ N°011/2020. Processo Nº113/2020. Objeto: Contratação Emergencial De Pessoa Juridica Para Fornecimento De Cestas Básicas. Visando O Atendimento À População De Baixa Renda De São Sebastião Do Passé, Atingidas Pelo Isolamento Social, Como Determinam Os **Decreto**s Municiais, O Ministério Da Saúde E A Organização Mundial De Saúde, Em Decorrência Da Pandemia Do **COVID-19**, Para Atender 10.000 Beneficiados. Contratado: Rv Ramos Comercio E Transportes Ltda - Me. Valor Global: 588.800,00(Quinhentos E Oitenta E Oito Mil E Oitocentos Reais). Período: 90 Dias. Órgão: 08 - Secretaria Municipal De Assistência Social. Unidade: 08.08 - Fundo Municipal De Assistência Social. Projeto/Atividade: 08.244.0009.2062 - Concessão De Beneícios Eventuais. Elemento De Despesa: 3.3.90.32 - Material, Bem Ou Serviço Para Distribuição Gratuita. Fonte: 00. Amparo Legal: Lei 8.666/93.

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 31 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

AVISO DE SUSPENSÃO CONCORRÊNCIA Nº 1/2020.03 A Comissão de Licitação torna público para o conhecimento dos interessados que a sessão da seguinte licitação: Concorrência Pública nº 001/2020.03, objeto: construção de 01 (uma) Escola com 12 (doze) salas de aula - Padrão FNDE situada no Distrito de Mosquito no Município de Amontada, ficam suspensas. Motivo: Para um melhor atendimento as determinações do **Decreto** Estadual nº. 33.519 de 19 de março de 2020 que intensifica medidas enfrentamento ao Novo **Coronavírus** no Estado. Sendo posteriormente republicadas atendendo os prazos legais previstos em Lei. Amontada-CE, 7 de abril de 2020 ELINALDO DUTRA Pela Comissão

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 32 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº D-001/2020 - SESA Contratante: Prefeitura Municipal de Ibaretama, CNPJ: 23.444.680/0001-38, através da Secretaria de Saúde. Fundamentação Legal - Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020 e **Decreto** Municipal de nº 008 de 24 de março de 2020. Objeto: Aquisição de materiais médico hospitalares e outros materiais de consumo necessários ao combate do **COVID-19**, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Ibaretama. Valor Global do Contrato: R$ 97.838,00 (noventa e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais). Dotações Orçamentárias: 1102 10 301 1002 2.042 - gestão, fortalecimento e expansão da atenção básica de saúde / 1102 10 302 1003 2.044 - ações de gestão e expansão da atenção ambulatorial e hospitalar; Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - material de consumo, com a utilização de recursos diretamente arrecadados ou transferidos da PMI, consignados no orçamento municipal para o exercício financeiro de 2020; Data da Assinatura do Contrato: 06/04/2020. Vigência do Contrato: 06 (seis) meses; Assina pela Contratada: Maria Alzinete de Moraes - Secretária de Saúde; Assina pela Contratante: Tiago Marco Maia - Medmaia Comércio de Produtos Médicos. Edmilson Mota Neto - Presidente da CPL/PMI em 07/04/2020. EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº D-001 /2020- SESA Contratante: Prefeitura Municipal de Ibaretama, CNPJ: 23.444.680/0001-38, através da Secretaria de Saúde, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina a Dispensa de Licitação, com base na Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020 e **Decreto** Municipal de nº 008 de 24 de março de 2020, considerando tudo que consta do presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº D-001/2020-SESA, vem Ratificar a Dispensa de Licitação para a aquisição de materiais médico hospitalares e outros materiais de consumo necessários ao combate do **COVID-19**, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Ibaretama. Data da Ratificação: 06/04/2020. Valor Ratificado: R$ 97.838,00 (noventa e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais). EDMILSON MOTA NETO Presidente da CPL

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 33 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06.04.01/2020 O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, em cumprimento à ratificação procedida pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Pereiro/CE, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação, a seguir: Objeto: aquisição de máscara PFF2 particulate respirador regular e alcool 70º em gel galão de 5KG para mobilizações urgentes de atividades para o enfrentamento da pandemia referente ao **Coronavírus**. Favorecido: J B M Distribuidora de Material Hospitalar LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.794.018/0001-30, localizada na Rua Coronel Francisco Remígio, 868, Centro - Limoeiro do Norte/CE, representada pelo Sr. José Mardilson Bezerra de Moraes, portador do CPF nº 330.298.303- 49. Valor Global: R$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) Fundamento Legal: inciso IV do art. 24, c/c o art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, merecendo observação, ainda, os **Decreto**s Municipais Ns. 121/2020 de 17/03/2020 e 123/2020 de 22/03/2020. Declaração de Dispensa emitida pela Comissão de Licitação e Ratificada pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Pereiro/CE. Pereiro-Ce, 6 de abril de 2020. ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 34 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE

AVISO DE SUSPENSÃO O Município de Salitre comunica aos interessados que estão suspensas as Licitações na forma abaixo: A Prefeitura Municipal de Salitre, através da Comissão de Licitação, torna público que suspenderá todas as licitações publicadas. Objeto: Suspender todas as licitações publicadas até segunda ordem com base no **Decreto** Municipal Nº 0604003/2020, com a finalidade de resguardar a saúde pública em detrimento do **Coronavírus** (**COVID-19**). Salitre-CE, 7 de abril de 2020 ANTONIO ERIVELTO DE LIMA CARVALHO Presidente da Comissão

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 35 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AVISO DE PRORROGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 3/2020 O Município de Vitória torna público, devido a declaração de situação de emergência causado pelo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Município de Vitória por meio do **Decreto** nº 18.037/2020 e, a necessidade de adequação do procedimento licitatório aos termos contidos na Portaria SEGES nº 061/2020, a PRORROGAÇÃO do prazo de abertura da licitação em referência. PROCESSO Nº 6868654/2019 ID (CIDADES ) : 2020.077E0600022.01.0007. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REABILITAÇÃO DA MALHA VIÁRIA EM RUAS DA PRAIA DO CANTO, NESTA CAPITAL. Início da sessão pública e abertura dos envelopes: às 14:00h do dia 05/05/2020. Local de realização da sessão pública: Sala de Licitações e Reuniões da Subsecretaria de Gestão Administrativa (SEGES/SUB-ADM), situada no Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927, segundo piso, Bloco "B", Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29.050-945. Informações no Tel.: (27) 3382-6037/6074. Vitória-ES, 2 de abril de 2020. RODOLFO SOUZA PUPPIM Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 36 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AVISO DE PRORROGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 4/2020 O Município de Vitória torna público, devido a declaração de situação de emergência causado pelo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Município de Vitória por meio do **Decreto** nº 18.037/2020 e, a necessidade de adequação do procedimento licitatório aos termos contidos na Portaria SEGES nº 061/2020, a PRORROGAÇÃO do prazo de abertura da licitação em referência. PROCESSO Nº 3578405/2019. ID (CIDAD ES ) : 2020.077E0600022.01.0008. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DA MALHA CICLOVIÁRIA DE VITÓRIA/ES. Início da sessão pública e abertura dos envelopes: às 14:00h do dia 06/05/2020. Local de realização da sessão pública: Sala de Licitações e Reuniões da Subsecretaria de Gestão Administrativa (SEGES/SUB-ADM), situada no Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927, segundo piso, Bloco "B", Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29.050-945. Justificativa: Incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte dos munícipes. Informações no Tel.: (27) 3382- 6037/6074. Vitória-ES, 2 de abril de 2020. RODOLFO SOUZA PUPPIM Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 37 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

AVISO DE PRORROGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2020 TIPO: Menor Preço por item OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS, COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/MS.O FMS Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha de Goiás-GO, ora denominada licitadora, através de seu Pregoeiro, torna público a todos os interessados que o Pregão Presencial nº: 008/2020 com abertura marcada para o dia 14/04/2020 às 09:30 horas, fica PRORROGADA para o dia 08 de maio de 2020 às 09:30 horas a entrega dos envelopes e a abertura do processo licitatório. MOTIVO: Devido a prorrogação do **Decreto** que declarou situação de emergência em saúde publica, declarada pelo poder publico para prevenção de transmissão do **Coronavírus** (**COVID-19**). Santa Terezinha de Goiás-GO, 7 de abril de 2020. ALAIRSON MENDES DA SILVA Pregoeiro

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 38 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/SEMUS Ratifico na forma do caput do Art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a Dispensa de Licitação, para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no nos termos do Art. 24 inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei Federal nº 13.979/2020, **Decreto** Estadual nº 35.678/2020, 35.677/2020 e Resolução Estadual AD REFERENDUM nº 02/2020 **Decreto** Municipal Nº005 e 007/2020 .e em conformidade com o Parecer da Comissão Permanente de Licitação Nº. 58/2020/CPL, acostado aos autos, conforme exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal OBJETO: Contratação de uma empresa especializada no fornecimento de materiais de proteção individual para os agentes de saúde no combate a **COVID-19** (corona - vírus) , para atender de imediato as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS.CONTRATADA (EMPRESA): A.R E ABREU CIA LTDA - ME (COCAIS DISTRIBUIDORA)CNPJ N° 10.464.744/0001-10, VALOR GLOBAL R$: 22.503,00 (vinte e dois mil quinhentos e três reais). Colinas-MA, 6 de abril de 2020. LILIANE NEVES CARVALHO Secretario Municipal de Saúde/SEMUS.

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 39 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº: 089.2020.20.6.007 Origem: Dispensa de Licitação nº 007/2020-PMT Contratante: Prefeitura Municipal de Tucuruí. Contratada: K. J. DA S CARNEIRO EIRELI. Objeto: Contratação direta emergencial de agência de propaganda para prestação de serviço essencial de publicidade e comunicação social, no objetivo específico de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do novo **Coronavírus** - **COVID-19** - conforme **Decreto** Municipal Nº 012/2020, para atender ao município de Tucuruí-pa. Valor Total: R$ 978.500,00 (novecentos e setenta e oito mil, quinhentos reais). Vigência: 06 (seis) meses. Data de Assinatura: 02.04.2020.

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 40 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

DESPACHO DE 6 DE ABRIL DE 2020 Eu Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições legais, em conformidade com a determinação Cautelar do TCM/PA, RESOLVO SUSPENDER o contrato e o procedimento Administrativo de Contratação Direta de Dispensa de Licitação n° 007/2020- PMT, cujo objeto: Contratação direta emergencial de agência de propaganda para prestação de serviço essencial de publicidade e comunicação social, no objetivo específico de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do novo **Coronavírus** - **COVID-19** - conforme **Decreto** municipal n° 012/2020. Data do Termo de Sustação: 06/04/2020. ARTUR DE JESUS BRITO

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 41 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 12/2020/PMX - SRP Aos 3 (três) dias do mês de abril (4) de dois mil e vinte (2020), às nove horas, na sala de licitações, da Prefeitura Municipal de Xinguara, reuniu-se o Pregoeiro, o Senhor JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, designado pela Portaria n.º 2.616/2019 de 13 de dezembro de 2019, e a equipe de apoio, os senhores: JUAREZ RAMOS DE BRITO JUNIOR, CARLA SIMONE OLIVEIRA MOURA COSTA e PATRICIA COSTA DA SILVA CARVALHO, para abertura análise e julgamento das propostas apresentadas pelas Licitantes: Nº 1 - H. W. C. DA SILVA. Estabelecida à Av. 14 de novembro, Centro, Formoso do Araguaia - TO, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.692.942/0001-05, Tel: 063-99233-2883. Nº 2 - MAXIMO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. Estabelecida à Rua Luiz Pereira Barros, Nº 710, Centro, Divinópolis do Tocantins - TO. inscrita no CNPJ sob o nº. 13.474.664/0001- 34, Tel: 063-984438111, email: máximodistribuidoraltda@gmail.com. Nº 3 - UNIVERSAL PRINT, estabelecida na Avenida Primeiro de Janeiro, nº 855, Centro, Araguaina \_ TO, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.565.049/0001-66, fone: (63) 3421-4423, email: universalprint@hotmail.com. Nº 4 - W. L. DOS ANJOS EIRELI, estabelecida na Rua Da Torre, nº 496, Quadra 0071 Lote 0667, Centro, Canaã dos Carajás-Pa, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.603.852/001-80, fone: (94) 99188-0802, email: weverton\_leal@hotmail.com. referente ao processo licitatório sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL - SRP nº. 012/2020/PMX. Para o Registro de preços para compra futura de MOBILIAS DIVERSAS, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Educação, para uso nas diversas unidades educacionais deste Município, para cumprir com o Termo de Compromisso nº PAR nº 201500239, firmado entre este Município de Xinguara - Pará e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Devido à necessidade de se evitar aglomerações, conforme orienta o Ministério da Saúde e o Governo do Estado do Pará, e, de acordo com o **Decreto** Municipal nº 078/2020 de 26 de março de 2020, em função da pandemia de **CORONAVÍRUS**, o julgamento das propostas referente a este certame será realizado sem a presença dos representantes das licitantes. Depois da análise e julgamento das propostas, ficou constatada pelo Pregoeiro a seguinte ordem de classificação: Nº 1 - H. W. C. DA SILVA, ficou classificada em primeiro lugar com os itens: nº 01, no valor de R$ 538,58 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), 03, no valor de R$ 1.698,56 (Um mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos). 05, no valor de R$ 2.139,00 (Dois mil, cento e trinta e nove reais), 10, no valor de R$ 1.939,08 (Um mil, novecentos e trinta e nove reais e oito centavos), 12, no valor de R$ 2.008,00 (dois mil e oito reais), 18, no valor de R$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), 19, no valor de R$ 1.631,84 (Um mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), 20, no valor de R$ 7.363,20 (Sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos), 23, no valor de R$ 1.728,00 (Um mil, setecentos e vinte e oito reais), 25, no valor de R$ 8.640,00 (Oito mil, seiscentos e quarenta reais), 28, no valor de R$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), 29, no valor de R$ 1.398,00 (Um mil, trezentos e noventa e oito reais), 32, no valor de R$ 1.004,16 (Um mil, quatro reais e dezesseis centavos), 34, no valor de R$ 747,90 (setecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), 35, no valor de R$ 1.104,00 (Um mil, cento e quatro reais), 39, no valor de R$ 379,98 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), 41, no valor de R$ 7.600,00 (Sete mil e seiscentos reais), 45, no valor de R$ 6.959,60 (Seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), 52, no valor de R$ 7.400,00 (Sete mil e quatrocentos reais), 67, no valor de R$ 5.178,66 (Cinco mil cento e setenta e seis centavos), 68, no valor de R$ 4.639,96 (Quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), 70, no valor de R$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais). Nº 2 - MAXIMO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ficou classificada em primeiro lugar com os itens: n° 02, no valor de R$ 2.448,00 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e oito centavos), 07, no valor de R$ 2.380,00 (Dois mil, trezentos e oitenta reais), 09, no valor de R$ 1.939,08 (Um mil, novecentos e trinta e nove reais e oito centavos), 16, no valor de R$ 6.800,00 (Seis mil e oitocentos reais), 24, no valor de R$ 5.440,00 (Cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), 26, no valor de R$ 7.208,00 (Sete mil, duzentos e oito reais), 36, no valor de R$ 4.817,80 (Quatro mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), 43, no valor de R$ 10.267,50 (Dez mil, duzentos e sessenta e sete e cinquenta centavos), 46, no valor de R$ 2.876,40 (Dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), 48, no valor de R$ 918,00 (Novecentos e dezoito reais), 49, no valor de R$ 4.753,20 (Quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), 54, no valor de R$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais), 63, no valor de R$ 2.720,00 (Dois mil setecentos e vinte reais), 69, no valor de R$ 3.162,00 (Três mil cento e sessenta e dois reais). Nº 3 - UNIVERSAL PRINT, ficou classificada em primeiro lugar com os itens: nº 17, no valor de R$ 1.880,00 (Um mil, oitocentos e oitenta reais), 21, no valor de R$ 9.272,00 (Nove mil, duzentos e setenta e dois reais), 31, no valor de R$ 10.176,00 (Dez mil, cento e setenta e seis reais), 33, no valor de R$ 8.933,76 (Oito mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), 38, no valor de R$ 20.360,00 (Vinte mil, trezentos e sessenta reais), 40, no valor de R$ 10.766,00 (Dez mil, setecentos e sessenta e seis reais), 44, no valor de R$ 2.772,00 (Dois mil, setecentos e setenta e dois reais), 51, no valor de R$ 8.000,00 (Oito mil reais), 56, no valor de R$ 4.756,60 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), 61, no valor de R$ 316,00 (Trezentos e dezesseis reais). Nº 4 - W. L. DOS ANJOS EIRELI, ficou classificada em primeiro lugar com os itens: nº 42, no valor de R$ 1.254,83 (Um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), 47, no valor de R$ 297,69 (Duzentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), 50, no valor de R$ 245,84 (Duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), 53, no valor de R$ 4.335,61 (Quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), 55, no valor de R$ 4.520,82 (Quatro mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), 57, no valor de R$ 1.978,65 (mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), 60, no valor de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais), 62, no valor de R$ 1.282,25 (Um mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte cinco centavos), 65, no valor de R$ 948,86 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), 66, no valor de R$ 242,23 ( duzentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos). Ficou constatado empate nos itens: 6, 8, 11, 13, 15, 22, 27, 30, 37, 58 e 59, conforme Mapa de Julgamento de Licitações e Lances constantes dos autos. O Pregoeiro realizou SORTEIO na presença da Equipe de Apoio e foi obtido o seguinte resultado: Licitante Nº 1 - H. W. C. DA SILVA, Item 59, no valor de R$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais). Licitante Nº 2 - MAXIMO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, Itens: 6, no valor de R$ 9.123,84 (nove mil, cento e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), 8, no valor de R$ 2.876,00 (Dois mil, oitocentos e setenta e sei reais), item 13, no valor de R$ 618,00 (Seiscentos e dezoito reais), item 15, no valor de R$ 638,72 (Seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), Item 22, no valor de R$ 3.798,00 (Três mil, setecentos e noventa e oito reais), Item 30, no valor de R$ 1.038,08 (Um mil, trinta e oito reais e oito centavos), Item 37, no valor de R$ 3.540,00 (Três mil, quinhentos e quarenta reais), Item 58, no valor de R$ 6.120,00 (Seis mil, cento e vinte reais). Licitante Nº 3 - UNIVERSAL PRINT, Itens: Item 11, no valor de R$ 12.160,00 (Doze mil, cento e sessenta reais), 27, no valor de R$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais). Passada esta fase, foi procedida à abertura dos envelopes nº 2, contendo os documentos de habilitação das licitantes classificadas em 1º lugar, os quais depois de analisados foram considerados pelo Pregoeiro, suficientes, atendendo assim as especificações do Edital, ficando as mesmas habilitadas no presente certame. O Pregoeiro proclama vencedora desta licitação as firmas: Nº 1 - H. W. C. DA SILVA, com os Itens, nº 1, 3, 5, 10, 12, 14, 18, 19, 20, 23, 25, 28, 29, 32, 34, 35, 39, 41, 45, 52, 59, 67, 68 e 70. Nº 2 - MAXIMO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, com os Itens: 2, 6, 8, 13, 15, 16, 22, 24, 26, 30, 36, 37, 43, 46, 48, 49, 54, 58, 63 e 69. Nº 3 - UNIVERSAL PRINT, com os Itens: 11, 17, 21, 27, 31, 33, 38, 40, 44, 51, 56 e 61. Nº 4 - W. L. DOS ANJOS EIRELI, com os Itens: 42, 48, 50, 53, 55, 57, 60, 62, 65 e 66. Ficaram DESERTO os itens: 4 e 64. Às 12:25 (Doze horas e vinte e cinco minutos), foi declarada finalizada a reunião. E nada mais havendo a tratar eu HERICA SANTOS DA SILVA, Membro da Equipe de Apoio, lavrei a presente ata que depois de sua leitura vai por mim e por todos assinada. Xinguara - PA, 3 de abril de 2020. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA Pregoeiro

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 42 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 6/2020 É dispensável licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no art. 24, inciso II e IV, da Lei 8.666/93, com as posteriores alterações e em conformidade com o parecer jurídico acostado aos autos, exigência do art. 38, inciso VI do mesmo diploma legal. DISPENSA No 006/2020 PROCESSO No 036/2020 SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde. OBJETO: Contratação de empresa para aplicar bactericida sanitizante, em caráter emergencial, necessário ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**), conforme os termos do Art. 4, da Lei Federal n. 13.979/2020 de 6 de fevereiro de 2020 alterada pela medida provisória n. 926, de 20 de Março de 2020, assim como no **Decreto** legislativo (PDL) 88/2020, e **Decreto** Municipal n. 5.375/2020, de 18 de Março de 2020. CONTRATADO: 8666 LOGISTICA, TRANPORTES E SERVIÇOS TECNICOS LTDA. CNPJ: 10.989.026/0001-68 VALOR TOTAL: R$ 11.000,00 (Onze mil reais). VIGÊNCIA: até 02 meses contados após a assinatura do contrato. Icaraíma, 3 de abril de 2020. JOÃO GILSON PRADO Presidente da Comissão de Licitação

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 43 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DE PERNAMBUCO PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO CPL-E Nº 046/2020 - PROCESSO Nº. 014/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 008/2020. CONTRATADA: ERONEIDE VASCONCELOS DA SILVA-ME, CNPJ (MF) nº 21.393.191/0001-79. Objeto: contrato para fornecimento de KITS DE GÊNEROS NÃO PERECÍVEIS para atender às necessidades alimentares emergenciais dos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino de Caruaru, os quais se encontram privados do acesso à merenda escolar em decorrência da paralisação das atividades discentes, no âmbito das medidas adotadas pelo Município no enfrentamento da pandemia de **COVID-19**, causada pelo novo **Coronavírus** (SARS-CoV-2), de acordo com o **Decreto** Municipal nº 024, de 15 de março de 2020, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência. Valor: R$ 1.669.720,00. Vigência: 03 (três) meses. Caruaru, 06 de abril de 2020.Henrique Cesar Freire de Oliveira - Secretário Municipal de Educação.

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 44 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 6/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 327002/2020. O Sr. ANTÔNIO ALVES DA SILVA Prefeito Municipal, vem solicitar a abertura do Processo Administrativo n° 327002/2020 relativo à Dispensa de Licitação nº 006/2020 visando à contratação de Pessoa Jurídica visando ao fornecimento de insumos médico- hospitalar, em caráter emergencial, destinado ao atendimento das demandas ocasionadas pela pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**) no Município de Caraúbas/RN, junto à Pessoa Jurídica: ALPHAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 33.379.154/0001-95 com sede na Rua Olinto Meira, Alecrim, 1307 CEP: 59.030-180, Natal/RN, com fulcro no art 4º, art 4-B, art 4-C, art 4-E da Lei Federal n° 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 alterada pela Medida Provisória n° 926 de 20 de março de 2020. O valor unitário do ITEM 01 (Alcool 70% Líquido Embalagem com 5L) ficara R$ 70,00 perfazendo um total de R$ 4.200,00. O valor unitário do ITEM 02 (Alcool 70% EM Gel, para higiene das mãos Embalagem com 5L) ficara R$ 120,00 perfazendo um total de R$ 18.000,00. O valor unitário do ITEM 03 (Luva Látex para procedimento, Tamanho PP - Caixa com 100 Unidades) ficara R$ 32,00 perfazendo um total de R$ 640,00. O valor unitário do ITEM 04 (Luva Látex para procedimento, Tamanho M, Caixa com 100 Unidades) ficara R$ 32,00 perfazendo um total de R$ 640,00. O valor unitário do ITEM 05 (Máscara de Proteção PFF2) ficara R$ 12,00 perfazendo um total de R$ 24.000,00. Valor global: R$ 47.480,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais). Natureza de Despesa: 33.90.30. Caraúbas/RN, 3 de abril de 2020. KAISSER HENRIQUE FERNANDES PIMENTA Secretário Municipal de Saúde

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 45 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020 O Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN torna público a quem interessar que estará realizando no dia 23 de abril de 2020, às 09:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Licitação - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020, Tipo "Menor Preço Global" objetivando a contratação de empresa do ramo pertinente para execução das obras de Pavimentação e drenagem superficial de diversas ruas no município de Monte Alegre/RN. O Edital encontra-se disponível na Av. Juvenal Lamartine, 33, - Centro - Monte Alegre/RN, no horário das 08:00 às 14:00 horas, de segunda a sexta-feira. E-mail: licitação@montealegre.rn.gov.br. Devido a Pandemia de **Coronavírus** (**COVID-19**) estaremos obedecendo ao **Decreto** Municipal 006/2020 publicado em 01 de abril de 2020 onde em seu inciso IV destaca: IV - O atendimento presencial do público externo no âmbito das Secretarias Municipais, Fundação e Autarquias, privilegiando os atendimentos prestados por meio eletrônico (e-mail corporativo da respectiva Secretaria disposto no site: https://montealegre.rn.gov.br/ e e-mail: gabinete@montealegre.rn.gov.br) ou telefônico (3276-4000), podendo os respectivos titulares dispor sobre eventuais exceções. Portanto pedidos de edital, dúvidas e esclarecimentos estaremos respondendo através do telefone 84 32764000 e e-mail: licitação@montealegre.rn.gov.br. Monte Alegre/RN, 7 de abril de 2020. RAPHAEL TADEU XAVIER DE ABREU

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 46 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2020 O Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN torna público a quem interessar que estará realizando no dia 24 de abril de 2020, às 09:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Licitação - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020, Tipo "Menor Preço Global" objetivando a contratação de empresa do ramo pertinente para execução das obras de Pavimentação e drenagem superficial de diversas ruas no município de Monte Alegre/RN. O Edital encontra-se disponível na Av. Juvenal Lamartine, 33, - Centro - Monte Alegre/RN, no horário das 08:00 às 14:00 horas, de segunda a sexta-feira. E-mail: licitação@montealegre.rn.gov.br. Devido a Pandemia de **Coronavírus** (**COVID-19**) estaremos obedecendo ao **Decreto** Municipal 006/2020 publicado em 01 de abril de 2020 onde em seu inciso IV destaca: IV - O atendimento presencial do público externo no âmbito das Secretarias Municipais, Fundação e Autarquias, privilegiando os atendimentos prestados por meio eletrônico (e-mail corporativo da respectiva Secretaria disposto no site: https://montealegre.rn.gov.br/ e e-mail: gabinete@montealegre.rn.gov.br) ou telefônico (3276-4000), podendo os respectivos titulares dispor sobre eventuais exceções. Portanto pedidos de edital, dúvidas e esclarecimentos estaremos respondendo através do telefone 84 32764000 e e-mail: licitação@montealegre.rn.gov.br. Monte Alegre/RN, 7 de abril de 2020. RAPHAEL TADEU XAVIER DE ABREU

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 47 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2020 O Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN torna público a quem interessar que estará realizando no dia 22 de abril de 2020, às 09:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Licitação - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020, Tipo "Menor Preço Global" objetivando a contratação de empresa do ramo pertinente para execução das obras de Pavimentação e drenagem superficial de diversas ruas no município de Monte Alegre/RN. O Edital encontra-se disponível na Av. Juvenal Lamartine, 33, - Centro - Monte Alegre/RN, no horário das 08:00 às 14:00 horas, de segunda a sexta-feira. E- mail: licitação@montealegre.rn.gov.br. Devido a Pandemia de **Coronavírus** (**COVID-19**) estaremos obedecendo ao **Decreto** Municipal 006/2020 publicado em 01 de abril de 2020 onde em seu inciso IV destaca: IV - O atendimento presencial do público externo no âmbito das Secretarias Municipais, Fundação e Autarquias, privilegiando os atendimentos prestados por meio eletrônico (e-mail corporativo da respectiva Secretaria disposto no site: https://montealegre.rn.gov.br/ e e-mail: gabinete@montealegre.rn.gov.br) ou telefônico (3276-4000), podendo os respectivos titulares dispor sobre eventuais exceções. Portanto pedidos de edital, dúvidas e esclarecimentos estaremos respondendo através do telefone 84 32764000 e e-mail: licitação@montealegre.rn.gov.br. Monte Alegre/RN, 7 de abril de 2020. RAPHAEL TADEU XAVIER DE ABREU

**Diário Oficial da União - 3º Seção  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 48 de 473**

**Circulação: Nacional**

Ineditoriais

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

AVISOS DE LICITAÇÃO O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, através da Superintendência de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal da Fazenda, torna pública a abertura da licitação abaixo, a qual será regida em consonância com a Lei Federal nº 10.520/2002, pela Lei Federal 13.979/2020, com a redação da Medida Provisória 926/2020, cujo edital e seus anexos podem ser obtidos no endereço eletrônico da sessão pública no site www.portaldecompraspublicas.com.br, a partir da publicação deste aviso: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2020 Processo 20.0.000032857-0 Registro de preços para material de consumo hospitalar - máscara, óculos e touca para o enfrentamento da emergência sanitária do novo **Coronavírus**, para a Administração Pública Municipal, conforme especificado em EDITAL. SESSÃO PÚBLICA: será às 10h do dia 16 de abril de 2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2020 Processo 20.0.000032864-3 Registro de preços para material de consumo hospitalar - cânula de traqueostomia para o enfrentamento da emergência sanitária do novo **Coronavírus**, para a Administração Pública Municipal, conforme especificado em EDITAL. SESSÃO PÚBLICA: será às 10h do dia 16 de abril de 2020. JOSÉ OTÁVIO FERREIRA FERRAZ Superintendente da SLC/SMF

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 49 de 473**

**Circulação: AC**

SECRETARIAS DE ESTADO

SESACRE

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO O Secretário de Estado de Saúde, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando a documentação carreada nos autos do processo ADA n° 19-20-0032743, PARECER SESACRE/DEJUR/DJLC 124/2020, datado de 02/04/2020, resolve, RATIFICAR, fundamento no art. 4º a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**, a DISPENSA DE LICITAÇÃO, alvo do processo em epígrafe, visando a locação de sistemas geradores e acumuladores de gases medicinais (oxigênio, ar comprimido e vácuo clínico) para atendimento das unidades: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – INTO e Hospital Regional de Brasileia, no valor total de R$ 704.340,00 (setecentos e quatro mil trezentos e quarenta reais), visando a contratação da empresa: OXINAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 36.781.037/0001-41, estabelecida na Rua Senador Ponce, Nº 1588, Jardim Paulista – Campo Grande - MS, Telefone: (67) 3342 1838 E-mail: oxinal@terra.com.br, gomes@oxinal.com.br, vendas@ oxinal.com.br e julio@oxinal.com.br, representado pelos senhores JOSÉ GOMES DE ALMEIDA NETO, portador do RG 569.513 SSP/MS e inscrito no CPF n° 329.000.909-20, domiciliado na Rua Antônio Gomes Pedrosa, n° 120, Portal do Panamá, Campo Grande/MS e JULIO CESAR DE SOUZA SOARES, portador do RG 868704 SSP/MS e inscrito no CPF 835.476.811-20, domiciliado na Rua Begair Menezes Nogueira, n° 247, Conjunto Residencial Recanto dos Rouxinóis, Campo Grande/MS. A despesa decorrente deste Termo correrá à conta do Programa de Trabalho: 10.302.1424.43020000; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 e Fonte de Recurso: 400 (Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS de origem da União). Publique-se. Rio Branco, 02 de abril de 2020.. Alysson Bestene Lins Secretária de Estado de Saúde **Decreto** nº 4.613, de 5 de novembro de 2019

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 50 de 473**

**Circulação: AC**

SECRETARIAS DE ESTADO

SESACRE

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO RESOLUÇÃO CIB/AC Nº 15/2020 O Plenário da Comissão Intergestores Bipartite – CIB/AC, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o **Decreto** do Governo do Estado do Acre nº 5.465 de 16, de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado do Acre, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença **COVID-19**, causada pelo **Coronavírus** SARS-CoV-2; Considerando a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais e/ou políticos; Considerando a Reunião Extraordinária Virtual do Plenário da Comissão Intergestores Bipartite (CIB/AC), realizada no dia 1º de abril de 2020. R E S O L V E: Art. 1º: Pactuar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde do Acre para Enfrentamento da Infecção pelo Novo **Coronavírus** (COVID 19), 4ª Edição. Art. 2º: Validar os Hospitais e Leitos de referência para a COVID 19, previstos no referido Plano, conforme discriminado no Anexo I, desta Resolução. Rio Branco (AC), 1º de abril de 2020. Alysson Bestene Lins Presidente da CIB Daniel Herculano da Silva Filho Presidente do COSEMS Homologo a Resolução CIB nº 15, de 1º de abril de 2020, nos termos do Art. 2º do Regimento Interno da CIB/AC. Alysson Bestene Lins Secretário de Estado de Saúde ANEXO I - RESOLUÇÃO CIB/AC Nº 15/2020 UF IBGE MUNICÍPIO CNES NOME HOSPITAL LEITOS CLÍNICOS ADULTO DISPONÍVEIS **COVID-19** LEITOS CLÍNICOS PEDIÁTRI COS DISPONÍ- VEIS **COVID-19** LEITOS UTI ADULTO DISPONÍVEIS **COVID-19** LEITOS UTI Ped DISPONÍVEIS **COVID-19** LEITOS CLÍNICOS ADULTO AMPLIAÇÃO **COVID-19** LEITOS CLÍNICOS PEDIÁTRICO AMPLIAÇÃO **COVID-19** AMPLIAÇÃO LEITOS UTI ADULTO **COVID-19** AC 120040 RIO BRANCO 2001578 HOSPITAL GERAL DE CLINICAS DE RIO BRANCO 31 - 10 - 78 - 21 AC 120040 RIO BRANCO 6439837 UPA 24 HORAS DO 2º DISTRITO 33 - 0 - - - AC 120040 RIO BRANCO 2002078 HOSPITAL SANTA JULIANA 0 - - - - - 20 AC 1200104 BRASILEIA 2001500 HOSPITAL DE CLINICAS RAIMUNDO CHAAR 0 - - - 8 - 12 AC 1200203 CRUZEIRO DO SUL 5336171 HOSPITAL REGIONAL DO JURUÁ 0 - - - - - 10 AC 1200204 CRUZEIRO DO SUL 2000172 HOSPITAL DE DERMATOLOGIA SANITARIA 0 - - - 36 - -

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 51 de 473**

**Circulação: AC**

FUNDAÇÕES PÚBLICAS

FUNTAC

COMUNICADO SUSPENSÃO DO CRONOGRAMA DO EDITAL FAPAC/CNPq Nº 003/2019 O Diretor Geral da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre – FAPAC, no uso de suas atribuições e considerando o que trata o **Decreto** Estadual nº 5.496, de 20 de março de 2020 que estabelece “novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença **COVID-19**, causada pelo **Coronavírus** SARS-CoV-2” e a “prorrogação dos prazos” pelo **Decreto** Estadual nº 5.668, de 02 de abril de 2020, comunica a suspensão do cronograma e o consequente adiamento do Edital FAPAC/ CNPq Nº 003/2019 referente ao apoio financeiro a projetos de dissertação e tese de mestrandos e doutorandos residentes no Estado do Acre, no âmbito do Programa de Apoio à Pesquisa na Pós-Graduação. O novo cronograma será divulgado no Diário Oficial do Estado do Acre e pelo sig.fapac.ac.gov.br, assim que normalizada a situação. Rio Branco Acre, 07 de abril de 2020. Antonio Aurisérgio Sérgio de Menezes Oliveira Diretor Geral da FAPAC **Decreto** nº 4.793 de 10 de dezembro de 2019

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 52 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE ACRELÂNDIA

**DECRETO** Nº 003/2020 - DE 06 DE ABRIL DE 2020. Dispõe sobre a prorrogação das medidas preventivas adotadas no âmbito desta Câmara Municipal de Acrelândia/AC em decorrência da pandemia de **COVID-19** “**Coronavírus**”. O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Acrelândia, representada neste ato pelo seu Presidente, Vereador SIONAYTON RODRIGUES STAUT, no uso de suas atribuições regimentais e... CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**; CONSIDERANDO a necessidade de ampliação das medidas adotadas pelo **Decreto** Municipal nº 040, de 18 de março de 2020, alterado pelo **Decreto** Municipal nº 045, de 20 de março de 2020, os quais dispõem sobre as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**). CONSIDERANDO o **Decreto** Municipal 053 de abril de 2020 que declara estado de calamidade pública no Município de Acrelândia para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID 19; CONSIDERANDO por fim, a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual perí¬odo de emergência na Saúde Pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais e/ou políticos; CONSIDERANDO **Decreto** Estadual nº 5.668, de 1º de abril de 2020 que prorroga os prazos previstos no **Decreto** nº 5.496, de 20 de março de 2020, que estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença **COVID-19**, causada pelo **Coronavírus** SARS-CoV-2; CONSIDERANDO a responsabilidade de que toda autoridade pública se reveste, ao limite de sua atuação, objetivando tomar medidas de pre¬venção para não ocorrer aglomeração de pessoas para a não propagação do **COVID-19**. DECRETA: Art. 1º - Ficam prorrogados por mais 15 (quinze) dias a contar de 07 de abril de 2020, os prazos previstos: I - No caput dos artigos1º a 4º do **Decreto** n.º 002 de 19 de março de 2020, referente a suspensão de atividades e eventos elencados no referido **Decreto**; II- Nos artigos 5º a 7º do **Decreto** n.º 002 de 19 de março de 2020, referente a adoções de ações e providencias administrativas por parte do representante legal desta Casa Legislativa. Art. 2º- Este **Decreto** entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário. Registre-se; Publique-se; Cumpra-se. Acrelândia - AC, 06 de abril de 2020. Ver. Sionayton Rodrigues Staut/PP Presidente

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 53 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE ACRELÂNDIA

ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE ACRELÂNDIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 011/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020 A Câmara Municipal de Acrelândia - Acre, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 187/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Acre nº 12.714 de 06 de Janeiro de 2020, torna público que; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao novo **Coronavírus**; CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual n.º 5.465, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas no âmbito do Estado do Acre para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença **COVID-19**, bem como a Portaria TCE/AC nº 060/2020; RESOLVE: Suspender o Pregão Presencial nº 002/2020 até nova data de abertura ulterior, que será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Mais informações pelo e-mail: legislativocma@gmail.com. Rio Branco-AC, 07 de abril de 2020. Renã Mendonça Galvão Pregoeiro

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 54 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

ACRELÂNDIA

**DECRETO** Nº 060, DE 06 DE ABRIL DE 2020 Dispõe sobre novas medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública com restrição de circulação e de horário de funcionamento, em decorrência do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**) e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACRELÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, CONSIDERANDO que a divulgação oficial de novos casos confirmados do Novo **Coronavírus**, **COVID-19**, no Estado do Acre, pela Secretaria Estadual de Saúde; CONSIDERANDO a necessidade de ampliação das medidas adotadas pelo **Decreto** Municipal nº 040, de 18 de março de 2020, alterado pelo **Decreto** Municipal nº 045, de 20 de março de 2020, os quais dispõem sobre as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**). CONSIDERANDO que, mesmo adotando todas essas medidas, houve o registro de 09 (nove) casos confirmados e dezenas de casos em suspeita de estarem com o Novo **Coronavírus**, **COVID-19**, no Município de Acrelândia, e 48 (quarenta e oito) casos confirmados no Estado do Acre, conforme boletim divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde, em 05 de abril de 2020; CONSIDERANDO, por fim, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; DECRETA: Art. 1º Fica proibida a circulação de pessoas - toque de recolher -, no horário de 19:00h as 05:00h no Município de Acrelândia. Parágrafo único. A proibição que trata o caput deste Artigo não se aplica aos integrantes dos Órgãos de Segurança, Chefe do Poder Executivo, membros dos Poderes Legislativos e Judiciário, vigias noturnos, delivery, profissionais na área da saúde, e circulação para acesso quando necessário a serviços essenciais e sua prestação. Art. 2º De forma excepcional, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do **Coronavírus**, (**COVID-19**), no Município de Acrelândia, fica vedado o funcionamento do comércio e serviços em geral. Parágrafo único. Os restaurantes, sorveterias e lanchonetes apenas poderão atender com serviço de delivery e fornecimento de alimentação na entrada do estabelecimento, obedecendo ao horário de funcionamento estabelecido no Art. 4º deste **Decreto** e ficando proibido o consumo dentro do estabelecimento. Art. 3º Não se incluem na suspensão prevista nas restrições de horário de funcionamento os seguintes estabelecimentos: I – médicos e clinicas médicas; II – dentistas e clinicas odontológicas; III - hospitais; III – farmácias e drogarias, observada a escala de plantão nos sábados, domingos e feriados; IV – veterinários e clinicas veterinárias; V - laboratórios de análises clínicas VI – fisioterapeutas e clínicas de fisioterapia. VII - postos de gasolina; VIII - borracharias; IX - funerárias; X – manutenção e serviço emergencial em redes elétricas, de telefonia, de internet e de água. XI – padarias; XII – hotéis. XIII – laticínios e frigoríficos XIV - as empresas não elencadas nos incisos anteriores, desde que utilizem exclusivamente os serviços de delivery ou atendimento remoto. Art. 4º Poderão funcionar de 06:00h as 18:00h de segunda-feira à sexta- -feira e de 06:00h as 13:00h, aos sábados, domingos e feriados, os seguintes estabelecimentos: I – a indústria em geral, com atendimento ao público apenas mediante agendamento; II - as empresas que participem, em qualquer fase, da cadeia produtiva, da distribuição e comercialização de produtos e da prestação de serviços de primeira necessidade para a população, tais como alimentos, medicamentos, produtos de limpeza e higiene, água, gás, entre outros; III - supermercados, mercadinhos e congêneres; IV – as empresas dos seguintes ramos: a) oficinas mecânicas; b) agropecuárias; c) lavanderias; d) bancos e lotéricas; e) construção civil; Parágrafo único. As empresas inseridas nos incisos deste artigo e que se localizam em Rodovias Estadual ou Federal, fora do perímetro urbano do Município de Acrelândia, poderão funcionar sem restrições de horários, desde que evitem aglomerações e cumpram normas de higiene. Art. 5º Fica proibida a entrada de pessoas e veículos de outras cidades, estados ou países no Município de Acrelândia, exceto os cidadãos que já residem ´na cidade. § 1º Fica também proibida a entrada de ônibus intermunicipais no Município de Acrelândia, § 2º Os munícipes que por ventura retornarem ao município terão que passar pela triagem e monitoramento da equipe de saúde, onde ficara em quarentena em casa, sendo proibida de sair de sua residência, podendo o uso da força policial. § 3º Excetuam-se das restrições constante no caput deste artigo os caminhoneiros que transportarem mercadorias em geral, inclusive materiais, equipamentos medicamentos para a área de saúde, veículos de pequeno, médio e grande capacidade. Art. 6º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste **Decreto**, a população deverá comunicar às autoridades competentes, para apuração das eventuais práticas de crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal. Art. 7º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação revogando- se as disposições em contrário. Acrelândia-Acre, 06 de abril de 2020. Ederaldo Caetano de Sousa Prefeito de Acrelândia

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 55 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

ASSIS BRASIL

**DECRETO** N°. 047, de 03 de abril de 2020. “ALTERA O **DECRETO** MUNICIPAL Nº 042/2020 QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO **COVID-19** (NOVO **CORONAVÍRUS**) NO ÂMBITO DO MUNIÍ- PIO DE ASSIS BRASIL.” O Prefeito do Município de Assis Brasil/AC, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e no art. 40, II da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE Art. 1°. Os art. 2º e 3 º do **Decreto** 042/2020 passa a vigorar com a seguinte redação: . “Art. 2°. Ficam suspensas a atividades relacionadas abaixo de 07 a 22 abril de 2020:” “Art. 3º. Estão proibidos/suspensos eventos quaisquer ou aglomeração de pessoas em qualquer número. Art. 2º. Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais a partir de 07 de Março de 2020. REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; E CUMPRA-SE ANTONIO BARBOSA DE SOUSA Prefeito de Assis Brasil/AC **DECRETO** N°.048, Assis Brasil-AC, 03 de Abril de 2020. “DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – FUNDEB, PARA O BIÊNIO 2020/2022 DO MUNICÍPIO DE ASSIS BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” O Prefeito do Município de Assis Brasil/AC, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal Art. 40. R E S O L V E: Art. 1°- Fica nomeada o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, para o Biênio 2020/2018 do município de Assis Brasil, formado pelos seguintes membros: I. REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO TITULAR: HELEN SABRINA DE ARAÚJO BEZERRA CPF: 703.927.732-87 RG: 0309698 SUPLENTE: MILENA NASCIMENTO SANTOS CPF: 979.522.572-34 RG: 417617 II. REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO TITULAR: ELISANDRA LOPES LIMA CPF: 858.744.772-68 RG: 10054898 SUPLENTE: WIRLLA SHELSYA DA SILVA CPF: 019.603.922-39 RG: 10697799 III. REPRESENTANTE DOS PROFESSORES TITULAR: TANIA MARIA DE ARAÚJO CPF: 197.379.552-34 RG: 133509 SUPLENTE: ENIVALDO FERREIRA RIBEIRO CPF: 673.362.302-10 RG: 0310734 IV. REPRESENTANTE DOS GESTORES TITULAR: CALOR ANTONIO DO NASCIMENTO ALVES CPF: 664.370.912-15 RG: 376407 SUPLENTE: JESSE LIMA BANDEIRA CPF: 619.607.562-42 RG: 0324756 V. REPRESENTANTE DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVO TITULAR: CARLOS ALBERTO GADELHA CARIUS CPF: 877.368.537-20 RG: 12571091 SUPLENTE: VANDERLEIA DE ARAUJO TEIXEIRA CPF: 787.652.182-72 RG: 423424 VI. REPRESENTANTE DOS PAIS DE ALUNOS TITULAR: EMILSON RODRIGUES BRAGA CPF: 665.607.042-20 RG: 0319661 SUPLENTE: ERIKSON BEZERRA WOLSTEIN CPF: 691.009.182-53 RG: 354122 TITULAR: MARTA MENDONÇA SABOIA CPF: 719.559.842-04 RG: 0306273 SUPLENTE: NAGILA SOARES DA CRUZ CPF: 648.262.442-15 RG: 0265790 TITULAR: MARINETE PRADO DOS SANTOS CPF: 751.585.662-91 RG: 0265790 SUPLENTE: CELIA QUEIROZ DA ROCHA CPF: 860.715.722-15 RG: 10086722 VII. REPRESENTANTE DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA TITULAR: EDILEUDA LIMA DO NASCIMENTO CPF: 871.140.382-91 RG: 11590963 SUPLENTE: ELIZSABETE SALES DE CASTRO CPF: 871.140.382-91 RG: 11590962 VIII. REPRESENTANTE DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA- ENTIDADES SECUNDARISTAS TITULAR: ANA CLEUDA DA ROCHA BARROSO CPF: 700.394.662-99 RG: 12671347 SUPLENTE: LETICIA MENDES SIQUEIRA CPF: 700.390.782-70 RG: 12672211 IX. REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR TITULAR: NEILON RODRIGUES DE ARAÚJO CPF: 011.668.062-86 RG: 10719878 SUPLENTE: DANIELA DA SILVA REGIS CARDOZO CPF: 009.005.062-29 RG: 1116004-7 Art. 2°- Os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho, em conjunto ou individualmente, não serão remunerados, não gerando nenhuma vantagem salarial ou de qualquer natureza aos nomeados, pois serão prestados em forma de colaboração. Art. 3º - Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais a 02 de janeiro de 2020. REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; E CUMPRA-SE ANTONIO BARBOSA DE SOUSA Prefeito de Assis Brasil/AC

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 56 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

BUJARI

ESTADO DO ACRE PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARI SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL. CONVOCAÇÃO Nº 001/2020 - EDITAL SEME Nº 001/2020 A Prefeitura Municipal de Bujari, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEME, convoca os candidatos abaixo relacionados no Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital SEME nº 001/2020 de 13 de fevereiro de 2020, homologado na data de 13 de março de 2020, para enviarem ao endereço eletrônico: semebujari@bol.com.br, os documentos abaixo relacionados para fins de contratação nos seus respectivos cargos. Informamos também que posteriormente os candidatos serão convocados para se apresentarem na Secretaria de educação para fins de lotação, caso o candidato não se apresente no prazo estipulado no edital, este será desclassificado do certame, sendo imediatamente feita a convocação do candidato subsequente. a) 1 (uma) foto 3x4; b) Carteira de identidade (cópia e original); c) CPF (cópia e original); d) Título de eleitor (cópia e original); e) Certidão de quitação com a justiça eleitoral; f) f) PIS/PASEP (original e cópia) no caso de já ter sido empregado; g) Diploma devidamente registrado fornecido por instituição reconhecida pela Ministério da Educação (MEC) (cópia e original); h) Comprovante de endereço (conta de luz, telefone, água ou outros - original e cópia); i) Declaração de Antecedentes (Declaração que não responde inquérito policial e a processo administrativo disciplinar) disponível no endereço: http://idpol.ac.gov.br/services/emitiraac j) Declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública; disponível no endereço: http://acre.gov.br/declaracoes/ k) Comprovante do número de Conta Corrente na Agência da Caixa Econômica Federal (se possuir) Informamos que esta medida para apresentação online da documentação exigida para contratação, dar-se-á por força do **Decreto** Nº 5465 DE 16/03/2020, que Dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado do Acre, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença **COVID-19**, causada pelo **Coronavírus** SARS-CoV-2. 1.0 - Ensino Fundamental 1.1 – AGENTE DE MERENDEIRA/ ZONA RURAL Classificação Inscrição Nome Candidato Nota Final 1 1947933 MARIA ROSARIO LINO DE OLIVEIRA 60,00 2 1948322 MARIA CLEUNICE ALVES NASCIMENTO OSORIO 60,00 3 1948341 RAIMUNDA NONATA DA SILVA FREITAS 39,17 1.2 – AGENTE DE MERENDEIRA/ ZONA URBANA Classificação Inscrição Nome do candidato Nota final 1 1948408 FATIMA FERREIRA DE SOUZA 75,00 2 1947733 SANDRELI FERREIRA SANTANA MENEZES 71,00 3 1947705 NONATA MESSIAS DE SOUZA 65,00 4 1951471 WILLIANE CABRAL DE LIMA 55,83 5 1946184 UEVERSON MOTA FERREIRA 45,17 1.3- AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/ ZONA RURAL Classificação Inscrição Nome do candidato Nota final 1 1943836 MARIA ANTONIA MARTINS FERREIRA 60,00 2 1947643 AUDILENE NASCIMENTO OLIVEIRA 60,00 3 1952793 NILCILENE DA COSTA CASTELO BRANCO 60,00 4 1951735 MONICA DO NASCIMENTO LEITE ANDRE 57,50 5 1948320 REGIANE BARROSO DE ALMEIDA 57,50 6 1949773 MARILENE FERNANDES DA SILVA 30,83 7 1951258 FABIANO DA SILVA RODRIGUES 27,50 8 1952845 SANDRA MARIA DA COSTA SILVA 25,00 9 1946693 JEAN ALVES DA CRUZ VITOR 24,17 10 1949182 OLAVO DE SOUZA LIMA 20,00 1.4 – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/ ZONA URBANA Classificação Inscrição Nome do candidato Nota final 1 1944770 TAYLIANE COSTA OLIVEIRA ANDRADE 65,00 2 1947653 SANDRA FERREIRA SANTANA 65,00 3 1944417 EURILENE RODRIGUES MACIEL 63,33 4 1946445 GILMARA LIMA DA SILVA 62,00 5 1949206 JOAO CARLOS BEZERRA DA CRUZ 60,00 6 1948445 MARIA GIVANEIDE DE FREITAS PORTELA 60,00 7 1947716 ROSINEIDE MARIA SOUZA CRUZ 60,00 8 1952492 ELUANA NOBRE DE SOUZA 60,00 1.5- MOTORISTA/ ZONA RURAL Classificação Inscrição Nome do candidato Nota final 1 1944917 MANOEL MOACIR MELO MARTINS 72,00 2 1944954 RENATO SOUSA DO NASCIMENTO 71,00 3 1944968 CLEUTO SANTOS DE OLIVEIRA 71,00 2.0 – ENSINO MÉDIO 2.1- MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR/ ZONA RURAL Colocação Inscrição Nome Candidato Nota Final 1 1950471 ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUZA 65,00 2 1952488 DEVIDE RODRIGUES DA SILVA 47,50 3 1948372 ELIOMAR LIMA DA SILVA 33,33 2.2- ASSISTENTE EDUCACIONAL/ ZONA URBANA Colocação Inscrição Nome Candidato Nota Final 1 1952810 ALESSANDRA REATO GUIMARAES 92,00 2 1950001 CATIA CILENE SANTOS DA CRUZ MOTA 72,00 3 1947646 RAIMUNDA DE OLIVEIRA LIMA 68,00 4 1944784 IVANETE ARAUJO DE MELO 66,00 5 1951951 FRANCINETE FEITOSA DE LIMA 62,50 6 1945245 CLAUDINEIA MAGALHAES DA SILVA 61,67 7 1948514 MANOEL DA SILVA OLIVEIRA 57,66 8 1949604 RAIMUNDA LUCIANA CARVALHO DE MATOS SILVA 49,83 3.0 NIVEL SUPERIOR 3.1- NUTRICIONISTA Colocação Inscrição Nome Candidato Nota Final 1 1950813 DAIANE DA SILVA MARTINS 74,00 3.2- PROFESSOR 1º AO 5º ANO/ ZONA URBANA Colocação Inscrição Nome Candidato Nota Final 1 1946124 TANIA MARIA DA SILVA SIMAO 88,00 2 1952912 SANDRA ALVES BARBOSA 88,00 3 1949584 FRANCISCA SANTO DE SOUZA SOARES 88,00 4 1944399 NAGILA MOREIRA BEZERRA 88,00 5 1948326 DANIELLE NASCIMENTO DA COSTA 85,00 6 1947901 HELEN CARLA SALES DE SOUZA 84,00 7 1944933 ZILIENE MONTEIRO DA SILVA MARTINS 84,00 8 1945469 ANA BETE DA COSTA PAULINO 84,00 9 1944137 NADJANAIRA MOURAO DO NASCIMENTO 84,00 10 1947260 ANA CLAUDIA LIMA COSTA 83,00 11 1949518 CECILIA MONTEIRO DE ARAUJO 82,00 12 1948351 CLOTILDES DA SILVA SOUZA 82,00 13 1951099 MARIA VICTOR DE QUEIROZ 82,00 14 1949173 GIGLIANE GADELHA DE SOUSA 82,00 15 1950965 LILIANE SILVA DO AMARAL 82,00 16 1945696 TEREZINHA MELO SARAH 80,00 17 1949132 MARIA ELIETE ALVES DA CRUZ DE SOUZA 80,00 18 1944947 MIRLENE DOS SANTOS LIMA 80,00 19 1948180 MARIA RAQUEL GOMES DA SILVA 80,00 20 1944861 JOSE CARLOS FARIAS MACIEL DE ARAUJO 80,00 21 1944653 ROCINEIDE DUQUES FEITOSA 78,00 3.3- PROFESSOR 1º AO 5º ANO/ ZONA RURAL Colocação Inscrição Nome Candidato Nota Final 1 1952615 ELIZETE VIEIRA DE ARAUJO 84,00 2 1944047 MARIA DA CONCEICAO DUQUES FEITOSA 83,00 3 1949112 YEDA MARIA MACIEL 79,00 4 1945351 ROSANGELA DA SILVA 77,00 5 1947060 INGRID DE SOUZA OLIVEIRA 73,00 6 1948571 LUZIA COSTA DA SILVA 72,67 7 1945195 MARTA TABOSA DE MESQUITA GOMES 72,00 8 1948883 JOAO LOPES DE SOUZA 72,00 9 1951591 ADRIANA BARBOSA CHAGAS DA COSTA 69,50 10 1951697 ERIZELDA BIZERRA FEITOSA 68,00 11 1948337 DENISA SILVA DE ALBUQUERQUE 67,00 12 1945391 GEOVANA DA COSTA AMANCIO 64,50 13 1948013 SUELY AMELIA BARBOSA MOREIRA 60,00 14 1945949 GEILDA SILVA DE SOUZA 60,00 15 1951414 CLARA TATIANE QUEIROZ DA SILVA 55,50 16 1944232 EMILSON SILVA DE VASCONCELOS 53,00 17 1950319 APARECIDA MARTINS FERREIRA COSTA 49,17 18 1947729 VALQUIRIA BARBOSA 48,83 19 1948653 FERNANDA CRISTINA DE ARAUJO MACEDO DE AZEVEDO 46,00 20 1944078 LAINE DE MELO MARTINS DE CARVALHO 45,50 3.4- PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL/ ZONA RURAL Colocação Inscrição Nome Candidato Nota Final 1 1951267 GRACIELIA ASSIS DE AMORIM 60,00 2 1953083 DEBORA DA ROCHA SILVA PERES 49,33 3.5- PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL /ZONA URBANA Colocação Inscrição Nome Candidato Nota Final 1 1952898 MARSILVIA MATOS DA COSTA 88,00 2 1952892 SONIA CARDOSO DOSSANTOS 82,00 3 1950610 MADALENA BATISTA RIBEIRO 82,00 4 1952875 MARIA DO SOCORRO BATALHA DE MOURA 80,00 5 1952808 ANA MEIRES DE ARAUJO GUERRA 78,00 6 1944062 CHILRRA FERNANDES CAVACANTE 78,00 7 1946943 FRANCISCA VIANA DE ARAUJO 76,33 8 1951864 SEBASTIANA PEREIRA ROLA 76,00 9 1948446 MARIA ANDRADE DA SILVA BERTOLDO 76,00 10 1947726 MARIA FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA CUNHA 75,00 11 1943946 GEDALVA MONTEIRO ROCHA TORRES 75,00 12 1947714 MARCIA FERREIRA BARBOSA DA SILVA 74,00 13 1944764 KATIANA ALVES DE MELO 73,00 14 1949844 MARIA ANTONIA DA SILVA AQUINO 72,33 15 1951506 MARIA DARC DO NASCIMENTO 72,00 16 1951486 ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA 72,00 3.6- PROFESSOR LINGUA PORTUGUESA- ZONA RURAL Colocação Inscrição Nome Candidato Nota Final 1 1947994 ARNALDO CRUZ DO REGO 85,00 3.7- PROFESSOR DE ESPANHOL- ZONA RURAL Colocação Inscrição Nome Candidato Nota Final 1 1948360 SABRINA LIMA DA SILVA MOURA 50,00 3.8 – PROFESSOR DE HISTÓRIA – ZONA RURAL Colocação Inscrição Nome Candidato Nota Final 1 1948314 JORGE FERREIRA PEREIRA 66,00 3.9- PROFESSOR DE MATEMATICA – ZONA RURAL Colocação Inscrição Nome Candidato Nota Final 1 1952674 ODNEY SOARES DA SILVA 64,00 Bujari/AC, 03 de abril de 2020. Romualdo de Souza Araújo Prefeito Municipal de Bujari/AC

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 57 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

CAPIXABA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIXABA. GABINETE DE PREFEITO.

**DECRETO** MUNICIPAL Nº 065/2020, DE 07 DE ABRIL DE 2020 “Dispõe sobre a prorrogação das medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Capixaba-Ac, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença **COVID-19**, causada pelo **Coronavírus** SARS-CoV-2” O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIXABA – ESTADO DO ACRE, o Senhor ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Capixaba e, CONSIDERANDO a Portaria n° 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** denominado SARS-CoV-2; CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**; CONSIDERANDO a Portaria no 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o **COVID-19**, doença causada pelo novo **Coronavírus**, é uma pandemia; CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos; CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que assegura a saúde como um direito de todos e determina ao Estado o dever de garantir a redução do risco de doença e de outros agravos, DECRETA: Art. 1° - Fica prorrogado por quinze (15) dias as medidas estabelecidas no **Decreto** N° 057/2020, de 18 de março de 2020, podendo ser prorrogado por igual período enquanto permanecer a situação emergencial de saúde pública. Art. 2° - Enquanto perdurar a emergência de saúde a que se refere este **Decreto**, ficará sob a responsabilidade do titular do órgão de cada pasta, a convocação dos servidores para trabalhar internamente e sem atendimento ao público das atividades administrativas. Art. 3° - Ficam mantidos os serviços essências no âmbito da administração municipal. Art. 04º - Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 03 de abril de 2020. Gabinete do Prefeito Municipal de Capixaba-AC, em 07 de abril de 2020. Registra-se; Publique-se; Cumpra-se. Antônio Cordeiro da Silva Prefeito de Capixaba

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 58 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

CRUZEIRO DO SUL

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE GABINETE DO PREFEITO **DECRETO** Nº 155/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020. DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO NO ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso de suas atribuições legais e de acordo com autorização contida na Lei Orçamentária Anual vigente, bem como tendo em vista o disposto no inciso III do art. 41 c.c. o art. 44, todos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 e nos termos do § 3º, do art.167, da CF, Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do **Decreto** Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n° 93, de 18 de março de 2020; Considerando a Portaria Interministerial Nº 05/2020, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento de emergência em saúde pública prevista na Lei 13.979/2020; Considerando a aprovação, pela Assembleia Legislativa do Estado, do **Decreto** Legislativo Estadual nº 02, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do **COVID-19**, que atinge o Estado do Acre; Considerando a edição do **Decreto** Estadual Nº 5.496, de 20 de março de 2020, que estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença **COVID-19**, causada pelo **Coronavírus** SARS-CoV-2 Considerando o **Decreto** Legislativo Municipal nº 06, de 24 de março de 2020, que reconhece, no Município de Cruzeiro do Sul-Acre, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do **COVID-19**, e dá outras providências; Considerando, ainda, a edição do **Decreto** Executivo Municipal nº 152, de 31 de março de 2020 que declara, no Município de Cruzeiro do Sul- -Acre, o estado de calamidade pública, para o enfrentamento da pandemia do **COVID-19**/SARS-CoV2; DECRETA: Art. 1º Para fazer face as despesas inerentes ao combate ao **Coronavírus**- Covid19, fica aberto e incorporado ao orçamento vigente o Crédito Adicional Extraorçamentário no valor de R$ 243.917,76 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), com a seguinte classificação funcional programática: Órgão: 16 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Unidade Orçamentária: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Função: 10 – Saúde Subfunção: 122 – Administração Geral Programa: 14 - Mais Saúde, Mais Vida Saudável Atividade: 2.036 – Enfrentamento da Emergência de Saúde-Convid19 Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde, deverá adotar as providencias necessárias ao cumprimento do que estabelece o caput deste artigo, ficando assim aberto o credito extraordinário para o Fundo Municipal de Saúde. Art. 2º Os recursos utilizados para abertura do Crédito a que se refere o artigo 1º serão cobertos no presente exercício, quando decorrentes: I – do repasse de recursos do Governo do Estado do Acre; II – do repasse de recursos do Ministério da Saúde, definidos na Portaria MS/GM n° 480, de 23 de março de 2020, conforme repartição pactuada e descrita na Deliberação CIB/SP n° 22/2020; III – do repasse dos recursos de Emendas Parlamentares Federais, habilitadas para o município de Cruzeiro do Sul; IV – do excesso de arrecadação de recursos próprios apurados no exercício. § 1º Os recursos para a abertura do presente crédito adicional extraordinário são necessários para o atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, necessárias para prevenir, combater e erradicar o surto da Pandemia decorrente do agente Novo **Coronavírus** SARS-CoV-2, nos termos do disposto no artigo 1º, da Portaria nº 480/20, do Ministério da Saúde. § 2º Nos termos do § 4º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, para fins da apuração de eventual excesso de arrecadação durante o exercício financeiro de 2020, deverá ser deduzido o valor do crédito extraordinário de que trata o art, 1º deste **Decreto**. Art. 3º Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a contratação direta de bens e serviços, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, exclusivamente para o combate a pandemia do **COVID-19**. Parágrafo único – Para os procedimentos de aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** deverão ser adotados o que preceitua a Medida Provisória Nº 926, de 20 de março de 2020. Art. 4º Fica inclusa a classificação funcional programática, estabelecida no Art. 1º deste **Decreto**, na Lei do Plano Plurianual/PPA 2018-2021, nas prioridades e metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2020. Art. 5º O presente **Decreto** deverá ser encaminhado imediatamente ao Poder Legislativo, para conhecimento, conforme art. 44, da Lei 4320/64. Art. 6º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, EM 06 DE ABRIL DE 2020. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Ilderlei Cordeiro Prefeito Municipal

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 59 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

CRUZEIRO DO SUL

ESTADO ACRE PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL Aviso de Licitação Pregão Presencial nº 11/2020 Órgão: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul Data de Abertura: 16/04/2020 Horário: 09h00min Local: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul – Sala de Reuniões de Licitação, sito a Rua Rui Barbosa, n.º 67 – Centro. Objeto: Fornecimento de Cestas básicas. (OBS: Em Decorrência do **Coronavírus** (**COVID-19**) O processo será regido pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no **Decreto** Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo **Coronavírus**. A pasta informativa contendo o Edital e seus Anexos estará disponível na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul – Sala de Reuniões de Licitação, sito a Rua Rui Barbosa, n.º 67 – Centro – Fone/Fax (68) 3322-2169, e-mail: cpml@hotmail.com). Cruzeiro do Sul – AC, 07 de abril de 2020. Eder da Silva Sarah Pregoeiro

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 60 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

JORDÃO

ESTADO DO ACRE PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÃO GABINETE DO PREFEITO **DECRETO** Nº 127, DE 06 DE ABRIL DE 2020. ELSON DE LIMA FARIAS, PREFEITO DO MUNICIPIO DE JORDÃO, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela lei Orgânica Municipal, e CONSIDERANDO os **Decreto**s municipais 123,124 e 125, que trataram sobre medidas preventivas a serem tomadas para enfrentamento e combate à disseminação do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no município de Jordão/AC; e CONSIDERANDO a necessidade de composição de uma equipe intersetorial dentro da esfera municipal para deliberar sobre assuntos relacionados aos **Decreto**s supracitados. D E C R E T A: Art. 1º - Fica instituída a Comissão Intersetorial de Acompanhamento, Controle e Prevenção do **CORONAVÍRUS** de Jordão – AC, composta por agentes políticos e servidores públicos, nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal, conforme segue. Art. 2º - A Comissão Intersetorial de Acompanhamento, Controle e Prevenção do **CORONAVÍRUS**, será vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e a ela subordinada constituída dos seguintes membros titulares: Ademir Batista De Figueiredo; Antonio Carneiro Dos Santos; Ederlandios Queiroz Dias; Elson De Lima Farias ; Janaya Karoline Esteves Felix; Marcel Rither Henrique Santos De Souza; Maria Aparecida Santos Cunha; Meire Maria Sergio Meneses Silva. Oricelio Farias De Oliveira; Raimundo Fortunato Da Silva; Roberto Rodrigues De Olinda; Roginner Fernando Moreira Cristiano; Art. 3º - A presente Comissão terá as seguintes atribuições: I – realizar o monitoramento dos casos suspeitos de **Coronavírus** – **COVID-19**, no município de Jordão/AC; II – deliberar sobre ações preventivas a serem adotadas pela adminstração municipal para evitar contaminação dos munícipes pelo **COVID-19**; III – instituir Normas de Biossegurança, relativas ao manejo de casos de Doença Respiratória Aguda Grave, em decorrência do **COVID-19**, nas Unidades Básicas de Saúde do Município, para os trabalhadores de saúde, pacientes e contactantes; IV – desenvolver conjunto de comunicação, informação e educação em saúde específica para o **Coronavírus**, visando a promoção, a prevenção e a recuparação da saúde; V - Pactuar com a Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, estratégias para garantir os insumos, a coleta de material biológico, os medicamentos e a capacitação das equipes técnicas dos serviços hospitalares; e VI – Publicar boletins periódicos, tratando da situação epidemiológica do **Coronavírus** no Município. Art. 4º - Os integrantes que compõem a Comissão de que trata este **Decreto**, exercerão suas atividades sem ônus aos cofres públicos municipais. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução do presente **Decreto** correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário. Art. 6º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito, 06 de abril de 2020. Elson de Lima Farias Prefeito Municipal de Jordão-Acre

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 61 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

MÂNCIO LIMA

ESTADO DO ACRE PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 433, DE 07 DE ABRIL DE 2020. “DISPOE SOBRE A SUSPENSAO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRESTIMOS CONSIGNADOS CONTRAIDOS POR SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE MANCIO LIMA, DURANTE O PERIODO DE 90 DIAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.” O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA - ACRE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Ficam suspensas as cobranças de empréstimos consignados (ou seja, com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos municipal, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**). Parágrafo único. O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou por enquanto durar o estado de calamidade pública. Art. 2º As parcelas que ficarem em aberto durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas. Art. 3º Caberá a Secretária Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Finanças, orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotadas e intermediar o diálogo com as instituições financeiras. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de **Decreto** no que for cabível. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mâncio Lima, Acre, 07 de março de 2020. Isaac de Souza Lima Prefeito Municipal

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 62 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

MÂNCIO LIMA

ESTADO DO ACRE PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA GABINETE DO PREFEITO **DECRETO** Nº.59/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020. DISPÕE NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICIPIO DE MÂNCIO LIMA/AC A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁ- RIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSIDERANDO a edição, pelo Congresso Nacional, do **Decreto** Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n° 93, de 18 de março de 2020; CONSIDERANDO a Portaria Interministerial Nº 05/2020, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento de emergência em saúde pública prevista na Lei 13.979/2020; CONSIDERANDO a aprovação, pela Assembleia Legislativa do Estado, do **Decreto** Legislativo Estadual nº 02, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do **COVID-19**, que atinge o Estado do Acre; CONSIDERANDO a edição do **Decreto** Estadual Nº 5.496, de 20 de março de 2020, que Estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença **COVID-19**, causada pelo **Coronavírus** SARS-CoV-2 CONSIDERANDO, ainda, a edição do **Decreto** Executivo Municipal nº 053, de 02 de abril de 2020 que declara, no Município de Mâncio Lima- -Acre, o estado de situação de emergência, para o enfrentamento da pandemia do **COVID-19**/SARS-CoV2; O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA/AC, no uso de suas atribuições legais e de acordo com autorização contida na Lei Orçamentária Anual vigente, bem como tendo em vista o disposto no inciso III do art. 41 c.c. o art. 44, todos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 e nos termos do § 3º, do art.167, da CF, DECRETA: Art. 1.º Para fazer face as despesas inerentes ao combate ao **Coronavírus**- Covid19, fica aberto e incorporado ao orçamento vigente o Crédito Adicional Extraorçamentário no valor de R$ 152.376,52 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com a seguinte classificação funcional programática: Órgão: 14 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Unidade Orçamentária: 02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Programa de Trabalho: 10.122.0006.2.088 – Enfrentamento da Emergência de Saúde-**COVID-19** Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, deverá adotar as providencias necessárias ao cumprimento do que estabelece o caput deste artigo, ficando assim aberto o crédito extraordinário para o Fundo Municipal de Saúde, onde deverá detalhar a sua implementação em nível de natureza da despesa. Art. 2.º Os recursos utilizados para abertura do Crédito a que se refere o artigo 1º serão provenientes de excesso de arrecadação oriundo de transferências fundo a fundo, quando decorrentes: I - do repasse de recursos do Governo do Estado do Acre; II - do repasse de recursos do Ministério da Saúde, definidos na Portaria MS/GM n° 480, de 23 de março de 2020, conforme repartição pactuada e descrita na Deliberação CIB/SP n° 22/2020, ou outra que vier a ser definida; III - do repasse dos recursos de Emendas Parlamentares Federais, habilitadas para o município de Mâncio Lima; §1º. Os recursos para a abertura do presente crédito adicional extraordinário são necessários para o atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, necessárias para prevenir, combater e erradicar o surto da Pandemia decorrente do agente Novo **Coronavírus** SARS-CoV-2, nos termos do disposto no artigo 1º, da Portaria n.º 480/20, do Ministério da Saúde. §2º. Nos termos do § 4º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, para fins da apuração de eventual excesso de arrecadação durante o exercício financeiro de 2020, deverá ser deduzido o valor do crédito extraordinário de que trata o art, 1º deste **Decreto**. Art. 3º. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a contratação direta de bens e serviços, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, exclusivamente para o combate a pandemia do **COVID-19**. Parágrafo único. Para os procedimentos de aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** deverão ser adotados o que preceitua a Medida Provisória Nº 926, de 20 de março de 2020. Art. 4º. Fica inclusa a classificação funcional programática, estabelecida no Art. 1º deste **Decreto**, na Lei do Plano Plurianual/PPA 2018-2021, nas prioridades e metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2020. Art. 5º. O presente **Decreto** deverá ser encaminhado imediatamente ao Poder Legislativo, para conhecimento, conforme art. 44, da Lei 4320/64. Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mâncio Lima - Acre, 06 de abril de 2020. Isaac de Souza Lima PREFEITO MUNICIPAL

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 63 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

MÂNCIO LIMA

ESTADO DO ACRE PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA GABINETE DO PREFEITO **DECRETO** Nº. 060/2020, DE 07 DE ABRIL DE 2020. “Estabelece medidas e ações para a prevenção, contenção e enfrentamento do novo **Coronavírus**.” O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA, Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei: Considerando as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à existência de pandemia do **COVID-19**; Considerando a necessidade de urgente adoção de medidas efetivas, para suspender a realização de atividades que impliquem a aglomeração de pessoas, de modo a evitar a disseminação da doença entre os habitantes do Município de Mâncio Lima - AC; Considerando o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do **Coronavírus**, responsável pelo surto de 2019; Considerando a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa aos inúmeros serviços e eventos municipais. Considerando a pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**), bem como a sua capacidade de contágio. Considerando a Recomendação nº 001/2020 e 003/2020, expedida pelo Ministério Público Estadual. D E C R E T A: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este **Decreto** dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Mâncio Lima - AC, para prevenção, contenção e enfrentamento do Estado de Calamidade Pública na saúde, em decorrência da pandemia de **COVID-19** (novo **Coronavírus**). Art. 2º. Estão autorizadas medidas temporárias e emergenciais, no âmbito da Administração Municipal, sendo proibidas as aglomerações de qualquer natureza que ofereçam risco de contágio. CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS Art. 3º. Fica determinada, até ulterior deliberação, a suspensão: I – de eventos com público superior a 25 (vinte e cinco) pessoas, particular ou público; II – de aulas e atividades presenciais com alunos da rede pública municipal de ensino; III – requerimento de férias, afastamentos ou licenças dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, salvo casos especiais deferidos pela Titular da respectiva Secretaria; IV – de atividades sociais, esportivas, culturais e de lazer, quando puderem aumentar o risco de transmissão do vírus; V – funcionamento de clubes e eventos ocasionais; VI – da concessão de viagens a serviço dos servidores municipais, salvo exceções deferidas diretamente pelo Chefe do Executivo. Art. 4º. Fica também autorizada a adoção de medidas temporárias e emergenciais, no âmbito da Administração Municipal, que facilitem a prestação dos serviços públicos através de meios não presenciais, tais como atendimento eletrônico através de site oficial, e-mail e contato telefônico, e nos casos que exijam o atendimento presencial, medidas que otimizem e agilizem este atendimento. § 1° Cada Secretaria Municipal poderá definir critérios próprios de atendimento ao público, que preserve o bem-estar e a Saúde dos servidores públicos municipais. § 2° Serviços não essenciais poderão ser suspensos pelo prazo de vigência deste **Decreto**, devendo o servidor cumprir carga horária em expediente interno ou trabalhar em regime de “home office”, quando autorizado por seu superior. Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde definirá os critérios próprios de atuação. Art. 6º. Fica criado o Centro de Emergências para Resposta ao Novo **Coronavírus** (COE-nCoV), a ser nomeado por meio de instrumento próprio. CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE DESLOCAMENTO Art. 7º. Fica suspensa, por tempo indeterminado, a entrada de estrangeiros de qualquer país no território do Município de Mâncio Lima – AC, para fins de mitigação do risco de contágio da população manciolimense. Art. 8º. As pessoas provenientes de outros estados do Brasil ou do exterior, que entrarem no Município, deverão procurar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde, para esclarecimentos relacionados a prevenção e identificação de possíveis sintomas de **COVID-19**. Art. 9º. Todos os cidadãos que entrarem no Município de Mâncio Lima por via terrestre, quando solicitado, deverão, obrigatoriamente, estacionar junto a “Barreira Sanitária” montada na Rodovia AC-405, “Bairro Pé da Terra”, para recebimento de informes e orientações. Art. 10. Fica suspenso o deslocamento de qualquer pessoa, inclusive manciolimenses, para a Zona Ribeirinha (Rio Môa, Rio Azul e afluentes), exceto de moradores das referidas comunidades que estejam na Zona Urbana atualmente. Parágrafo único. Os ribeirinhos residentes nos locais citados no caput deste artigo também deverão suspender o deslocamento para Zona Urbana até posterior deliberação, salvo urgências e emergências devidamente comunicadas a Secretaria Municipal de Saúde. CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS Art.11. Fica suspenso, por tempo indeterminado, o funcionamento de academias, bares, lanchonetes, pizzarias, churrascarias, sorveterias, restaurantes e similares, bem como todos os estabelecimentos comerciais que não forneçam itens de primeira necessidade. § 1º. Os estabelecimentos do ramo alimentício deverão, obrigatoriamente, funcionar em regime de entregas “delivery”, ou retirada em balcão, sendo expressamente proibida a permanência de pessoas no interior dos prédios aguardando o preparo de seus pedidos, devendo, em todo caso ser necessária a observância dos critérios de higiene. § 2º. Os estabelecimentos citados no caput deste artigo e similares, estão expressamente proibidos de dispor de mesas ou cadeiras nos ambientes interiores e exteriores, devendo recolhe-los pelo período de vigência deste **Decreto**. § 3°. Os estabelecimentos que tenham mais de um ramo de atividade, deverão suspender aquelas que não sejam consideradas essenciais, como por exemplo, roupas, brinquedos, moveis, dentre outros. Art. 12. Os estabelecimentos comerciais não poderão praticar preços abusivos valendo-se da atual pandemia para justifica-los, podendo ser alvo de fiscalização da Prefeitura Municipal a qualquer momento, conforme preceitua a Lei Federal n°8.078/90. Art.13. As instituições bancárias e seus respectivos correspondentes, deverão observar todas as medidas atinentes a higiene e as previsões constantes neste **Decreto**. Art. 14. Todos os estabelecimentos e instituições que estejam autorizados a funcionar e que tenham atendimento ao público, deverão adotar as seguintes medidas: I – dispor, permanentemente, de álcool líquido ou álcool gel 70, na entrada dos prédios para uso da população; II – afixar marcações no piso que garantam espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas. III – designar quantos funcionários forem necessários para a organização e manutenção das filas de pessoas, bem como para garantir a higienização de todos que adentrarem aos prédios. CAPÍTULO V DOS TÁXIS, MOTOTAXIS, LOTAÇÕES E ÔNIBUS Art.15. Os condutores e responsáveis por ônibus intermunicipais, lotações, táxis e mototáxis, deverão obrigatoriamente realizar a higienização dos veículos e equipamentos utilizados. CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES Art.17. Qualquer residente no Município de Mâncio Lima, que lhe seja recomendado quarentena por prazo determinado e venha a descumpri-la, terá seu nome comunicado imediatamente às Polícias Civil e Militar, e ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Art. 18. Os estabelecimentos comerciais e demais instituições que descumprirem quaisquer das medidas previstas neste **Decreto** poderão sofrer as seguintes penalidades, em conjunto ou separadamente: I – Notificação Prévia de Advertência para a adequação de alguma situação identificada; II – Suspensão Provisória do Alvará de Funcionamento por até 10 (dez) dias; III - Suspensão Definitiva do Alvará de Funcionamento. Parágrafo único. Além das medidas previstas neste artigo, os estabelecimentos e instituições que descumprirem o disposto neste **Decreto** serão encaminhados ao Ministério Público Estadual para as medidas judiciais apropriadas. Art. 19. Os veículos de transporte individual ou coletivo de passageiros que não observarem as instruções constantes neste instrumento, poderão ter suas concessões/permissões suspensas ou cassadas. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS Art. 20. A Administração Municipal poderá valer-se do auxílio da segurança pública Estadual e Federal para o cumprimento do disposto neste **Decreto** e nos demais que englobam a temática de controle e prevenção ao Novo **Coronavírus**. Art. 21. Ficam revogados os **Decreto**s nº 038/2020, 045/2020 e 046/2020, por possuírem redação idêntica ao disposto neste instrumento. Art. 22. Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado mediante novo ato. GABINETE DO PREFEITO DE MÂNCIO LIMA - ACRE, 07 DE ABRIL DE 2020. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Isaac De Souza Lima PREFEITO MUNICIPAL

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 64 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DA PREFEITA **DECRETO** Nº 248 DE 6 DE ABRIL DE 2020 “Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.” A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando a necessidade de complementação das ações fixadas por meio do **Decreto** Municipal nº 196, de 17 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde; Considerando a edição do **Decreto** Municipal nº 200, de 19 de março de 2020, que estabelece medidas excepcionais e temporárias de expediente administrativo e atendimento ao público no âmbito do Município de Rio Branco; Considerando a Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, que Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando a expedição do **Decreto** Estadual nº 5.496, de 20 de março de 2020, que estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença **COVID-19**, causada pelo **Coronavírus** SARS-CoV-2; Considerando a edição do **Decreto** Municipal nº 229, de 24 de março de 2020, declarando estado de calamidade pública no Município de Rio Branco para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID 19; Considerando que os reflexos econômicos decorrentes da pandemia afeta a economia local e a renda da população, DECRETA: Art. 1º Fica prorrogado o prazo de início do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no âmbito do Município de Rio Branco, na seguinte forma: I – em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária desde que sobre o imóvel não subsistam dívidas de exercícios anteriores, com vencimento em 30 de junho de 2020; II – em cinco parcelas, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária quando sobre o imóvel não subsistam dívidas de exercícios anteriores, com vencimentos em: a) primeira parcela: 30 de junho de 2020; b) segunda parcela: 31 de julho de 2020; c) terceira parcela: 28 de agosto de 2020; d) quarta parcela: 30 de setembro de 2020; e e) quinta parcela: 30 de outubro de 2020. Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput e os incisos não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. Art. 2º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco – Acre, 6 de abril de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis, 59º do Estado do Acre e 137º do Município de Rio Branco. Socorro Neri Prefeita de Rio Branco

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 65 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

RIO BRANCO

PREFEITURA DE RIO BRANCO GABINETE DA PREFEITA TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 016/2020 Processo Administrativo n°: 9435/2020 Com base nas informações que instruem o presente processo administrativo e para que produza os efeitos legais em sua plenitude, RATIFICO a decisão de autorização da Dispensa de Licitação nº. 016/2020 (Processo Adm. nº.9435/2020), que tem por objeto a contratação de serviços de provimento de softwares, infraestrutura de nuvem, suporte, manutenção, atualização de versões, treinamento a distância e apoio a operação das seguintes plataformas necessárias ao provimento de atendimento virtual de saúde à população de Rio Branco, em favor da empresa DÍGITRO TECNOLOGIA S.A, inscrita sob o CNPJ nº. 83.472.803/0001-76, com o valor total de R$ 237.800,00 (duzentos e trinta e sete mil e oitocentos reais), visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde nas ações e medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da doença **COVID-19**, causada pelo **Coronavírus** SARS-CoV-2, conforme **Decreto** Municipal nº. 196, de 17 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência no município de Rio Branco. Rio Branco/AC, 06 de abril de 2020. Socorro Neri Prefeita de Rio Branco

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 66 de 473**

**Circulação: AC**

MUNICIPALIDADE

RIO BRANCO

PREFEITURA DE RIO BRANCO GABINETE DA PREFEITA TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 013/2020 Processo Administrativo n°: 9399/2020 Com base nas informações que instruem o presente processo administrativo e para que produza os efeitos legais em sua plenitude, RATIFICO a decisão de autorização da Dispensa de Licitação nº. 013/2020 (Processo Adm. nº.9399/2020), que tem por objeto a contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia, em favor da empresa SISTEL SISTEMA TELECOMUNICAÇÕES COM. E SERV. LTDA, inscrita sob o CNPJ nº. 01.221.116/0001-13, com o valor total de R$ 11.860,00 (onze mil oitocentos e sessenta reais), visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde nas ações e medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da doença **COVID-19**, causada pelo **Coronavírus** SARS-CoV-2, conforme **Decreto** Municipal nº. 196, de 17 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência no município de Rio Branco. Rio Branco/AC, 06 de abril de 2020. Socorro Neri Prefeita de Rio Branco

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 67 de 473**

**Circulação: AC**

RODRIGUES ALVES

**DECRETO** Nº 11 DE 01 DE ABRIL DE 2020 “Dispõe sobre a prorrogação das medidas temporárias adotadas, no âmbito do Município de Rodrigues Alves/AC, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença **COVID-19**, causada pelo novo **CORONAVÍRUS**”. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES, Estado do Acre, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, consoante às normas gerias de direito público, e CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo **Coronavírus** pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus**; CONSIDERANDO os **Decreto**s nº 5.465, de 16 de março de 2020, 5.668 de 02 de abril de 2020, no qual Prorroga os prazos previstos no **Decreto** nº 5.496, de 20 de março de 2020 todos do Governo do Estado do Acre que estabelece medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado do Acre, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença **COVID-19**; DECRETA: Art. 1º Este **Decreto** dispõe sobre a prorrogação das medidas temporárias adotadas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença **COVID-19**, causada pelo **Coronavírus** SARS-CoV-2. Art. 2º Todos os prazos de suspensão constantes no **Decreto** Municipal nº 10/2020 serão prorrogados pelo prazo de 15 dias a contar do dia 02 de abril de 2020. Art. 3º Permanecerão suspensas todas a atividades municipais que ocasionem qualquer aglomeração de pessoas, exceto quando for o caso dos profissionais de saúde se houver necessidade, por conta de orientação e capacitação, porém serão adotadas medidas de prevenção. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES, ESTADO DO ACRE, EM 01 DE ABRIL DE 2020. REGISTRE-SE, PUBLIQUE- SE E CUMPRA-SE. SEBASTIÃO SOUZA CORREIA Prefeito Municipal

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 68 de 473**

**Circulação: AC**

RODRIGUES ALVES

SENADOR GUIOMARD

ESTADO DO ACRE PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACÁ GABINETE DA CASA CIVIL **DECRETO** Nº 028, DE 06 DE ABRIL DE 2020. ADOTA MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO EM CUMPRIMENTO ÀS AÇÕES EM SAÚDE PÚBLICA EMANADAS DOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL VOLTADAS AO ENFRENTAMENTO E À ELIMINAÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO E CONTÁGIO DO **CORONAVÍRUS** (**COVID-19**). A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TARAUACÁ no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município de Tarauacá; o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus**; Considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020; Considerando a confirmação de casos de **COVID-19** no Estado do Acre e a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública; Considerando o **Decreto** Municipal de nº 017 de 17 de março de 2020, **Decreto** Municipal de nº 19, de 20 de março de 2020, **Decreto** Municipal de nº 20 de 26 de março de 2020 e **Decreto** Municipal de nº 21, de 31 de março de 2020. DECRETA: Art. 1º - Os servidores públicos municipais afastados das atividades em decorrência da suspensão do atendimento nas repartições públicas, ficam sujeitos à concessão das seguintes medidas administrativas: I - Concessão de férias coletivas de até 30 (trinta) dias, aos servidores efetivos e comissionados com direito à fruição, abrangendo os servidores das Secretarias Municipais de Administração, Educação, Cultura Desporto e Turismo, Agricultura, Meio Ambiente, Planejamento e Obras e Serviços Urbanos, a contar da data do respectivo ato administrativo de concessão; II - Concessão de férias normais de até 30 (trinta) dias, aos servidores efetivos e comissionados com direito à fruição, a contar da data do respectivo ato administrativo de concessão; III – Concessão de férias antecipadas de até 30 (trinta) dias, aos servidores efetivos e comissionados com período aquisitivo incompleto, a contar da data do respectivo ato administrativo de concessão. § 1º - Os servidores que pertençam ao grupo de risco do **Coronavírus** (**COVID-19**), de acordo com a referência normativa do Ministério da Saúde, serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste **Decreto**. § 2º - Ficam excluídos das hipóteses elencadas nos incisos do caput deste artigo: a) os servidores em gozo de benefício de auxílio doença ou licença para tratamento de saúde; b) os servidores lotados em unidades administrativas que prestam serviços considerados essenciais; c) os servidores que estão executando atividades-meio imprescindíveis para o desenvolvimento de atividades essenciais a cargo do Município. Art. 2º - As férias coletivas ou individuais normais e as antecipadas poderão ser suspensas, a qualquer tempo, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, no interesse do serviço público ou em decorrência da revogação da situação de emergência. Art. 3º - O pagamento da remuneração das férias, sejam elas individuais normais ou antecipadas, concedidas durante a vigência da situação de emergência/calamidade, poderá ser efetuado até o pagamento do salário do mês subsequente ao da respectiva fruição, facultado ao Município efetuar o pagamento do terço constitucional até o dia 20 de dezembro de 2020, conforme disponibilidade do orçamento municipal. Art. 4º - Havendo justificada necessidade de ampliação do contingente de pessoal para dar conta ao enfrentamento da pandemia decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**), fica facultado ao Município: I - designar servidores para atuar em Secretarias diversas daquelas onde se encontram lotados, desde que para o desempenho de atribuições equivalentes ou afins às do cargo ocupado; II - contratar pessoal por tempo determinado, priorizando os que tenham sido aprovados em processo seletivo vigente, autorizada a contratação prescindindo de processo seletivo quando inexistentes candidatos classificados ou esteja esgotada lista classificatória. Art. 5º - Em cumprimento às medidas adotadas de isolamento, a comunicação aos servidores poderá ser realizada por meios eletrônicos como whatsapp, telefone, SMS, e-mail, bem como, pelo Diário Oficial do Estado do Acre e/ou em portal próprio da Prefeitura de Tarauacá, com registro no assentamento funcional do servidor. Art. 6º - O período de suspensão das atividades compreendido entre as datas 17 de março de 2020, até a data de entrada em vigor deste **Decreto**, é considerado como ponto facultativo. MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA Prefeita de Tarauacá

**Diário Oficial do Estado do Acre  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 69 de 473**

**Circulação: AC**

RODRIGUES ALVES

SENADOR GUIOMARD

ESTADO DO ACRE PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACÁ GABINETE DA CASA CIVIL **DECRETO** Nº 029, DE 06 DE ABRIL DE 2020. DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM RELAÇÃO A RECEBIMENTOS DOS BOLETOS E PAGAMENTOS E GESTÃO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARAUACÁ/AC. A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TARAUACÁ no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município de Tarauacá; o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus**; Considerando a confirmação de casos de **COVID-19** no Estado do Acre e a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública; Considerando que, a crise atual e as consequentes medidas adotadas pelo Governo Federal e Estadual atingem setores de importância para o desenvolvimento do Município. DECRETA: Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais somente para recebimento dos boletos e pagamentos, desde que tenham controle de pessoal e sigam todas as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS e Ministério da Saúde – MS, ou seja, EPI para funcionários, álcool gel mínimo 70% para clientes e funcionários e controle na organização das filas dentro e fora do estabelecimento, com dois metros de distância entre as pessoas, para que não haja aglomeração. Paragrafo Único. O estabelecimento comercial que não observar as orientações explícitas neste artigo poderá ser interditado ou ter seu Alvará de Funcionamento cassado. Art 2º As recomendações referentes à organização de filas e demais orientações estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde estendem-se às todas as instituições financeiras e suas unidades situadas no município de Tarauacá. Art. 3º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA Prefeita de Tarauacá.

**Diário Oficial do Estado do Alagoas  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 70 de 473**

**Circulação: AL**

Procuradoria Geral do Estado

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, DESPACHOU EM DATA DE 07 DE ABRIL DE 2020, OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO: E:01101.0000000719/2020 - INTERESSADO: Estado de Alagoas - Gabinete Civil - ASSUNTO: Legislação: Normas Internas DESPACHO PGE/ GAB Nº 971/2020 - Conheço e aprovo o DESPACHO PGE/ASS Nº 029 /2020 (3083563), da lavra da Assessoria Especial do Gabinete do Procurador Geral, en- tendendo pela constitucionalidade/legalidade do **Decreto** que “Dispõe sobre a pror- rogação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de impor- tância internacional decorrente do Covid – 19 (**Coronavírus**) no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.” (3054102). 2. Diante do exposto, sigam os autos ao Gabinete Civil do Governador para providências que lhes são afetas.

**Diário Oficial do Estado do Alagoas  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 71 de 473**

**Circulação: AL**

Administração Indireta

AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS AMGESP AVISO 022/2020-SULCARP/AMGESP

RESPOSTA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DIRETA E INDIRETA, EM ATENDIMENTO AO **DECRETO** ESTADUAL N.º 68.120/2019 A Agência de Modernização da Gestão de Processos, em atenção ao que determina o inciso V do artigo 4º do **Decreto** Estadual n.º 68.120/2019, de 31 de outubro de 2019, SOLICITA dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, a confirmação dos quantitativos por si informados dos itens abaixo indicados, num prazo máximo de 01 (um) dia contado a partir da publicação no DOE/AL, para prosseguimento aos trâmites processuais com vista à realização do certame licitatório objetivando o registro de preços para AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS (**CORONAVÍRUS**). A não manifestação no prazo estipulado acima implicará no aceite tácito do quantitativo informado. Informamos que conforme **Decreto** nº 68.120/2019, de 31 de outubro, artigo 4º “Compete ao órgão gerenciador a pratica de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preço- SRP e, ainda, o seguinte. ” Inciso II “consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos Termos de Referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização. ” OBS: INFORMAMOS QUE A UNIDADE DE COMPRA DO ITEM 16-(ÁGUA DESTILADA) FOI ALTERADA DE (LITROS) PARA (FRASCO 1000ML). )PLS Nº 038/2020- AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS (**CORONAVÍRUS**) - PROCESSO: E: 4105-284/2020 ITEM DESCRIÇÃO DOS ITENS A SEREM REGISTRADOS UNIDADE DE COMPRA SESAU TOTAL 01 Anfotericina B, MILIGRAMA 1.000 1.000 02 Barra magnética, dimensões: cerca de 7 x 20 mm UNIDADE 10 10 03 Barra magnética, , dimensões: cerca de 7 x 30 mm UNIDADE 10 10 04 Barra magnética, anel, dimensões: cerca de 10 x 25 mm UNIDADE 10 10 05 Barra magnética, dimensões: cerca de 10 x 30 mm UNIDADE 10 10 06 Espátula laboratório,Comprimento: cerca de 20 cm UNIDADE 15 15 07 Espátula laboratório, comprimento: cerca de 25 cm UNIDADE 15 15 08 Álcool propílico, LITRO 15 15 09 Proveta, material: vidro, graduação: graduada, capacidade: 1000 ml UNIDADE 6 6 10 Proveta, material: vidro, graduação: graduada, capacidade: 2000 ml, UNIDADE 4 4 Tubo laboratório, tipo: p, isolamento c.mononucleares de sangue periférico, material: polipropileno, tipo 11 UNIDADE 3.000 3.000 fundo: fundo cônico, capacidade: 15 ml Tubo laboratório, tipo: p, isolamento c.mononucleares de sangue periférico, material: polipropileno, tipo 12 UNIDADE 600 600 fundo: fundo cônico, capacidade: 50 ml, 13 Glicerol, LITRO 6 6 14 Ponteira laboratório, material: polipropileno, capacidade: até 10 mcl, UNIDADE 250 250 15 Ponteira laboratório, material: polipropileno, capacidade: até 100 mcl, UNIDADE 250 250 16 Água destilada, FRASCO 1000ML 2.000 2.000 17 Microtubo, UNIDADE 80.000 80.000 \*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO Andréa Vitório Cavalcante Assessora Técnica de Cadastro de Fornecedores Mat.100-7 Protocolo 505188

**Diário Oficial do Estado do Amapá  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 72 de 473**

**Circulação: AP**

Estado do Amapá Poder Executivo Imprensa Oficial Seção 01 Ano 2020 • N° 7.139 Terça-feira, 07 de Abril de 2020 https://diofe.portal.ap.gov.br

Polícia Civil

PORTARIA N° 156/2020-POLÍCIA CIVIL DO AMAPÁ - DGPC Institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Amapá, procedimentos provisórios profiláticos ao contágio pelo Novo **Coronavírus** (**COVID-19**), tendo em vista a classificação realizada pela Organização Munidial de Saúde (OMS) como pandemia, pelo prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o **Decreto** n°. 1497 da lavra do Governador do Estado do Amapá. O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amapá, no uso de suas atribuiçõeslegais; Considerando que a transmissão do Novo **Coronavírus** é um risco potencial para todos os habitantes do Amapá, como ainda a progressividade dos aumentos de infectados em outras regiões do Brasil, especialmente o sudeste; Considerando a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo **Coronavírus**; Considerando os **Decreto**s n° 1377, 1414, e o recente **Decreto** n. 1497, datado de 03 de abril do correte ano, editado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Amapá; Considerando a essencialidade do serviço de segurança pública que é prestado pela Polícia Civil, notadamente na área de investigação, como ainda, o zelo e responsabilidade que temos que ter, com nossos servidores policiais civis, que se enquadram em situação de risco; Considerando que o **COVID-19** tem se mostrado mais agressivo para idosos e pessoas portadoras de doenças crônicas, RESOLVE: Art. 1°. Criar um plano de contingenciamento e proteção aos servidores Policiais Civis, em especial, aqueles que se enquadrem nas categorias acima destacadas. Art. 2°. Os servidores que apresentarem febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca e dificuldade para respirar) não comparecerão ao trabalho e deverão entrar em contato com a chefia imediata para avisar a respeito da circunstância. Parágrafo único. O servidor citado no caput deverá dirigir-se imediatamente a uma Unidade Básica de Saúde (UBS) a fim de ser submetido a uma análise clínica, devendo enviar para sua chefia imediata cópia digital do atestado médico, notadamente indicando se o médico coletou algum material para exame e o classificou como suspeito. Art. 3°. O procedimento descrito no artigo anterior prescinde do comparecimento pessoal posterior à junta médica para homologação e os atestados serão usados como lastro normativo para o afastamento administrativo oficial do servidor. Art. 4°. Recebido o resultado do exame, e tendo atestado negativo, deve o servidor retornar imediatamente ao seu local de trabalho. Parágrafo único.Em caso de resultado positivo, o servidor ficará afastado até que seu retorno ao trabalho seja considerado seguro, sob o ponto de vista clínico- científico, a fim de não representar qualquer risco aos demais servidores. Art. 5°. Os servidores maiores de 60 (sessenta) anos de idade e as servidoras gestantes e lactantes de crianças de até 01 e V2 (um ano e meio), de idade, desde que comprovado documentalmente, poderão optar, quando possível, pela execução dos seus trabalhos por meio digital e remoto, realizados de casa, devendo ser devidamente comprovado esses trabalhos a chefia imediata. §1°.Os portadores de doenças crônicas, tais como diabetes, doenças pulmonares, cardiopatias, doenças autoimunes, neoplasias e doenças renais, quando devidamente comprovado documentalmente via laudo médico, poderão ser submetidos a regime de trabalho domiciliar de forma remota, quando possível, a ser devidamente atestada perante a chefia imediata. § 2°. Na impossibilidade de prestação de trabalho remoto, devidamente justificada pela chefia imediata, deverá ser ajustado cronograma de compensação de horários a ser oportunamente instituído e comprovado perante a chefia imediata e posterior convalidação da Corregedoria Geral da Policia Civil, que comunicará, ao final, ao Setor de Atividade de Recursos Humanos da Policia Civil. Art. 6°. A Divisão de Apoio Administrativo (DAA/DGPC) solicitará aos gestores de contratos de prestação de serviços de limpeza quanto à necessidade de aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, corredores, corrimãos e maçanetas de todas as Unidades Policiais, mais incisivamente as Centrais de Flagrantes. Art. 7°. O atendimento ao público deverá ser feito da seguinte forma: I. Ao entrar na recepção de uma Unidade da Polícia Civil do Amapá, o indivíduo será orientado a ir até uma pia (lavatório) para higienizar as mãos antes do atendimento; II. O atendimento do indivíduo que apresentar os sintomas respiratórios de gripe (tosse, coriza, espirro, secreção nasal etc.), fica condicionado ao uso de máscara cirúrgica e/ou a critério do Delegado da Unidade Policial, não sendo caso de urgência, marcará data para ulterior atendimento; III. Nas recepções e balcões de atendimento, onde não houver barreira de vidro, deverá ser adotada uma distância de aproximadamente de 2 (dois) metros para conservação da saúde de ambos; IV. A eventual intimação de pessoas maior de 60 anos, gestantes, portadoras de doenças crônicas e aquelas imunossuprimidas deverão ser evitadas, salvo quando a demora na oitiva possa, a juízo do Delegado de Polícia que preside a investigação, comprometer seriamente a apuração; Art. 8°. O servidor que trabalha no atendimento ao público deverá zelar para que não haja aglomeração de pessoas no ambiente da Unidade Policial. Art. 9°. As unidades que realizam apenas atividade administrativa, sem atendimento ao público, estabelecerão regime de rodízio entre todos os servidores, de modo a conservar o mínimo de pessoas possíveis em cada ambiente de trabalho e sempre que possível, o trabalho poderá ser feito remotamente. Art. 10. A medida do possível os registros dos B.O.s serão realizados pela via virtual (Delegacia Eletrônica), que inclusive foram ampliados os crimes que poderão ser registrados, devendo os servidores informarem aos comunicantes o site oficial da Polícia Civil. §1°. Se o comunicante não dispuser de meios para a realização do B.O. pela via virtual, seu registro deverá ser feito pelo servidor, com as cautelas já acima enumeradas. §2°. A Assessoria de Comunicação fará ampla divulgação dos crimes que possibilitam registro por meio da Delegacia Eletrônica, com links e informações necessárias para tanto. Art.11. Fica vedada a visita a presos provisórios nas carceragens das Unidades Policiais da Polícia Civil, podendo o preso ter contato somente com seu advogado. §1°. Se algum preso apresentar os sintomas descritos no incisoN, do artigo7°, desta Portaria, o fato deverá ser comunicado em destaque ao juiz plantonista ou responsável pela audiência de custódia, a fim de evitar sua entrada no sistema penitenciário e proporcionar seu direcionamento ao sistema público de saúde, para os fins clínicos adequados, como também ser preenchido o Formulário de Identificação de Fatores de Risco para COVID19, expedido pelo CNJ, que deverá ser anexado ao bojo flagrancial. §2°. Os presos que apresentem quaisquer dos sintomas relacionados à infecção por **Coronavírus** devem ser mantidos em cela separada dos demais. Art. 12. Os Delegados titulares das Unidades Policiais deverão restringir as oitivas de vítimas, testemunhas, investigados, bem como ainda o rastreamento de aparelhos celulares, preferencialmente a casos em que não haja a menor possibilidade da extinção da punibilidade (art. 107 do CP) e/ou perecimento da prova, considerando que Poder Judiciário, por meio do CNJ, suspendeu todos os prazos processuais, como também as determinações constantes nos **Decreto**s do Executivo Estadual n° 1414 e 1497, datado de 03 de abril do correte ano. §1°. Com a restrição do atendimento ao público, que culminará na redução expressiva dos trabalhos de Policia Judiciária, caberá a cada Delegado titular de Unidade Policial, estabelecer o número mínimo de servidores que ficarão desenvolvendo seus trabalhos, preferencialmente, pelo período da manhã, sendo que o excedente, deverá ser elaborada lista a ser encaminhada aos Diretores de Departamentos e Corregedoria Geral, com os respectivos nomes, e-mail e contato telefônico, sendo que, todos os servidores relacionados, devem permanecer em suas circunscrições, ativos/atentos, eis que, caso necessário, serão convocados para missões e serviços ordinários e/ ou extraordinários, por meio telefônico ou telemático. §2°. Diante da redução das atividades das Unidades Policiais que não estão inseridas no regime de plantões (flagrantes), os Diretores de Departamento, caso necessário, poderão reforçar e/ou repor aos Delegados Coordenadores de Plantões e Delegacias do interior do Estado, os aludidos servidores. Art. 13. Fica sob a responsabilidade da Divisão de Polícia Administrativa (DPA); Divisão de Captura; Núcleo Operacional de Inteligência (NOI) e Núcleo de Operações em Cães (NOC), em caráter extraordinário, a atribuição para fiscalização das restrições impostas pelo **Decreto** do Executivo n° 1497, datado de 03 de abril do correte ano, em especial o artigo 6°, podendo valer-se de servidores de outras Unidades Policiais, que estarão com restrição de atendimento ao público, a serem convocados diretamente pelo Diretor do Departamento de Polícia Especializada Dr. Fábio Araújo de Oliveira, que será o Coordenador dessa Força Tarefa. Parágrafo único. Fica temporariamente suspensa a exigência a respeito da produtividade/metas no âmbito da Polícia Civil. Art. 14. Ficam suspensos todos os prazos de processos administrativos que estejam em trâmite na Polícia Civil do Estado do Amapá, conforme o disposto no **Decreto** n. 1497, datado de 03 de abril do correte ano. Art. 15. A Delegacia de Crimes Contra o Consumidor e o Departamento de Polícia Especializada deverão agir de forma coordenada, juntamente com os demais órgãos de proteção ao consumidor, a fim de reprimir crimes e abusos na venda de bens e serviços relacionados à prevenção do **COVID-19**. Parágrafo único. Em caso de apreensão desses materiais, por se tratar de objeto do ilícito, o Delegado responsável deverá representar ao Judiciário, a fim de que o material seja confiscado e usado em delegacias, postos de saúde, e outros ambientes públicos que o necessite. Art. 16. Fica adotado pela Polícia Civil do Amapá, o procedimento previsto na Portaria Interministerial GM/ MJSP n. 05, de 17 de março de 2020, no que tange à lavratura de Termos Circunstanciado de Ocorrência, Auto de Prisão e Apreensão em Flagrante, separação de presos e condução de pessoas sujeitas às medidas previstas na Lei n. 13.979/20, tudo em respeito aos direitos humanos e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Art. 17. Todos os policiais civis deverão fiscalizar, estudar e se inteirar do cumprimento da Lei n. 13.979/20, do **Decreto** do Executivo Estadual n° 1497, datado de 03 de abril do correte ano, bem como desta Portaria e demais atos normativos pertinentes, de modo a compreender o papel institucional da Polícia Civil do Estado do Amapá no enfrentamento ao **Coronavírus** (**COVID-19**). Art. 18. O Conselho Superior da Polícia Civil (CSPC) será a Comissão responsável pelo acompanhamento e controle de propagação do **COVID-19** na Policia Civil do Amapá, cabendo a seus membros proporem outras ações e medidas indispensáveis à prevenção do contágio. Art. 19. Os casos omissos deverão ser resolvidos pelo Conselho Superior da Polícia Civil (CSPC), pelo seu Presidente, ou, ainda, pelo Corregedor Geral da Polícia Civil. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se, Macapá, AP, 05 de abril de 2020. ANTÔNIO UBERLÂNDIO DE A. GOMES Delegado Geral de Polícia Civil HASH: 2020-0407-0003-0959

**Diário Oficial do Estado do Amapá  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 73 de 473**

**Circulação: AP**

Estado do Amapá Poder Executivo Imprensa Oficial Seção 02 Diário Oficial N° 7.139 Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Secretaria de Infraestrutura

P O R T A R I A ( P ) n°. 087/2020-SEINF Prorroga prazo sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo **Coronavírus** (**COVID-19**), em cumprimento ao **Decreto** n° 1.497/2020 do Governo do Estado do Amapá no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo **Decreto** n° 0790, de 26 de março de 2018, CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual n° 1.497 de 03 de abril de 2020, que estabelece novas medidas de restrição de aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), no âmbito do Poder Executivo; R E S O L V E: Art. 1°. Prorrogar, por 15 dias, a vigência da Portaria n° 086/2020, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.128, de 23 de março de 2020, nas páginas 45 e 46. Art. 2°. Ficam mantidas todas as medidas preventivas que foram adotadas pela Portaria n° 086/2020 - SEINF, visando mitigar a propagação do COVID19. Art. 3°. Ficam mantidas todas as atividades da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura/SEINF. Art. 4°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 04 de abril de 2020, com validade até 18 de maio de 2020. Art. 5°. Ficam revogadas as disposições em contrário. Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, em Macapá-AP, 07 de abril de 2020. Alcir Figueira Matos Secretário de Estado da Infraestrutura HASH: 2020-0407-0003-0989

**Diário Oficial do Estado do Amapá  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 74 de 473**

**Circulação: AP**

Estado do Amapá Poder Executivo Imprensa Oficial Seção 02 Diário Oficial N° 7.139 Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Secretaria de Mobilização Social

EXTRATO DO CONVÊNIO N°001/2020-SIMS CONVÊNIO n°001/2020, -Processo n° 086/2020-SIMS. Concedente - ESTADO DO AMAPÁ-GEA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL-SIMS. Convenente - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM, ATRAVÉS DASECRETARIAMUNICIPAL DEASSISTÊNCIASOCIAL- SEMAST. Objeto transferência voluntária de recursos a ser realizada pelo ESTADO DO AMAPÁ-GEA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL- SIMS à PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM, a fim de custear as ações da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SEMAST na implantação, de forma emergencial e temporária, de abrigo para acolher 70 (setenta) pessoas em situação de rua, a fim de evitar o contágio pelo Novo **Coronavírus** - COVID 19,conforme Processo Administrativo n°086/2020-SIMS e PARECER JURÍDICO N° 181/2020-PLCC/PGE/AP. Valor Total - R$130,475,80(cento e trinta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) em ÚNICA PARCELA na conta específica fornecida pelo CONVENENTE conforme os termos apresentados no plano de trabalho. Dados Orçamentários - Unidade Gestora: 310301, no Programa de Trabalho: 0026, Ação 2671, Código do Município n° 160000, com Natureza da Despesa: 3390.39, na Fonte 101. Assinatura - 26/03/2020. Vigência:26/04/2020. Prestação de Contas: 15 (quinze) dias após o fim do objeto. ALBA NIZE COLARES CALDAS Secretaria de Inclusão e Mobilização Social - SIMS **Decreto** n° 0333/2019-GEA HASH: 2020-0407-0003-0941

**Diário Oficial do Estado do Amapá  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 75 de 473**

**Circulação: AP**

Estado do Amapá Poder Executivo Imprensa Oficial Seção 02 Diário Oficial N° 7.139 Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Secretaria Do Trabalho e Empreendedorismo

PORTARIA N°. 020/2020 - SETE Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo. A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, nos termos dos Artigos 122, 123 e incisos da Constituição do Estado do Amapá, e, CONSIDERANDO os termos do **Decreto** Estadual n° 0030, de 03 de janeiro de 2005, que regulamenta o artigo 63, da Lei Estadual n° 0811, de 20 de fevereiro de 2004, 0 qual organiza a Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo e dá outras providências; CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo é o ente público responsável pela gestão da Casa do Artesão e seus anexos, sendo este um centro de exposição e comercialização de artesanato; CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo é o ente público responsável pela gestão do Sistema Nacional de Emprego no Estado do Amapá (Sine AP), isto é, o ente que formalizou parceria com a União para execução das ações e serviços; CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde - OMS, o qual dispõe que o mundo vive uma pandemia do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública, proferido pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n° 188 de 03 de fevereiro de 2020, em decorrência do novo Etiológico denominado **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO os termos do **Decreto** Estadual n° 1377, de 17 de março de 2020, o qual dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá; CONSIDERANDO ainda os termos do **Decreto** Estadual n° 1497, de 03 de abril de 2020, o qual dispõe sobre novas medidas de restrição de aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), institui o Comitê de Decisões Estratégicas e adota outras providências; RESOLVE: Art 1°. Suspender, pelo período de 06 a 17.04.2020, o atendimento presencial ao público no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo. Art 2°. Durante este período, funcionarão, em regime reduzido de trabalho interno, os seguintes setoriais: 1 - Gabinete Executivo; II - Atividade de Recursos Humanos; III - Atividade de Transportes, Serviços Gerais e Materiais; IV - Subgerência Financeiro da Casa do Artesão; V - Núcleo de Atendimento Integrado ao Trabalhador (Sine AP). VI - Protocolo; Parágrafo Único: Os demais setoriais da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo entrarão em regime de teletrabalho e sobreaviso. Art. 3°. Cabe aos Chefes e/ou Coordenadores dos setoriais da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo, elaborar a escala de serviços de trabalho com o número de servidores necessários ao funcionamento reduzido dos setoriais, tendo como base os seguintes parâmetros: I - Gabinete Executivo - Exercerá as atividades de assessoramento ao titular da pasta, de monitoramento e controle das ações a serem executadas pelos demais setoriais; II - Atividade de Recursos Humanos - Exercerá as atividades de controle de frequência, regime de teletrabalho e sobreaviso, de folha de pagamento e outras atividades designadas pelo titular da pasta; III - Atividade de Transportes, Serviços Gerais e Materiais - Exercerá as atividades de apoio de transporte, de controle da escala de vigilantes e do acesso de pessoas às dependências do prédio sede da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo, prédio da Casa do Trabalhador/Coordenadoria do Trabalho, e do prédio do Sine AP; IV - Subgerência Financeira da Casa do Artesão - Exercerá, por agendamento, as atividades de atendimento aos artesãos, observando regras de não aglomeração de pessoas; V - Núcleo de Atendimento Integrado ao Trabalhador (Sine AP) - Exercerá, por agendamento, as atividades de atendimento ao requerimento do seguro desemprego, nos casos onde o trabalhador não conseguiu efetuar o atendimento via web, observando regras de não aglomeração de pessoas; VI - Protocolo - Exercerá as atividades de recebimento e distribuição de documentos, que será executado por 1 (um) servidor. §1°. Fica estabelecida a jornada diária reduzida das 9h às 12h, a ser cumprida de segunda a sexta feira pelos servidores em escala. §2°. Será permitido o acesso somente a uma pessoa por vez e por documento, para protocolo do mesmo. Art. 4°. Os Chefes setoriais deverão encaminhar ao Gabinete Executivo, com máxima antecedência, a escala diária dos servidores que cumprirão jornada reduzida de trabalho, bem como, daqueles que estarão de sobreaviso. Art. 5°. Os demais servidores dos setoriais deverão entrar em regime de teletrabalho e sobreaviso, supervisionados pelas chefias imediatas, excetuando-se aqueles que atuam na escala de vigilância do prédio sede da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo e prédio da Casa do Trabalhador/Coordenadoria do Trabalho, com menos de 60 (sessenta) anos de idade e que não apresentem doenças crônicas, diabetes, imunodeprimidos ou qualquer quadro de saúde definido pelo Ministério da Saúde como grupo de risco. Art 6°. O acesso às dependências do prédio sede da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo, prédio da Casa do Trabalhador/Coordenadoria do Trabalho, e do prédio do Sine AP fica restrito aos servidores constantes nas escalas diárias de serviço, aos chefes setoriais e as pessoas autorizadas pelo Gabinete Executivo. Art 7°. Fica disponibilizado o e-mail "gabinete@sete. ap.gov.br" para atendimento a ser realizado de forma virtual, protocolo e envio de documentos. Parágrafo Único: No caso dos postos da rede Sine AP, seguindo as orientações da Coordenação Nacional/Ministério da Economia, os trabalhadores são orientados a acessar os serviços online, como o seguro desemprego (https://empregabrasil.mte.gov.br/82/seguro- desemprego/) e atendimento virtual pelo e-mail "sine@ sete.ap.gov.br". Art. 8°. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 06 de abril de 2020. Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, em 06 de abril de 2020. KARLA MARCELLA FERNANDES CHESCA Secretária de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETE **Decreto** n° 0017/2019 de 02/01/2019 HASH: 2020-0407-0003-0971

**Diário Oficial do Estado do Amapá  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 76 de 473**

**Circulação: AP**

Estado do Amapá Poder Executivo Imprensa Oficial Seção 02 Diário Oficial N° 7.139 Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Secretaria de Saúde

EXTRATO DE DISPENSA N° 004/2020 - CPL/SESA N° Processo: 300101.0005.1852.0026/2020. Objeto: Dispensa de Licitação Aquisição emergencial de medicamentos e material médico hospitalar. Total de Itens Licitados: 234. Fundamento Legal: Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93; Art. 4, § 1°, da Lei 13.979/2020; Art. 4°, Caput, do **Decreto** Estadual N° 1.375 de 17 de março de 2.020. Justificativa: Considerando que a ocorrência do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) importa na disponibilidade direta, de urgência e emergência no atendimento aos acometidos, com medicamentos, e atendimento médico - hospitalar, atendimento psicológico e social; É patente a urgência em relação de emergência de saúde pública, conforme Lei Federal N°13.979/2020, bem como **Decreto** Estadual N° 1.375, 1.376 e 1.377 de 17 de março de 2020 do Estado do Amapá-AP, que consideram que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção e controle de riscos, danos e agravos a saúde pública. A necessidade que a atual conjuntura impõe ao Poder Executivo do Estado do Amapá a adoção de medidas sanitárias urgentes com vista a garantir o restabelecimento das sadias condições de vida da população, bem como assegurar o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Valor Global: R$ 2.151.245,32 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). CNPJ 07.329.169/0001-39 CONTRATADA: EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA. Macapá-AP, 4 de abril de 2020 JOÃO BITTENCOURT DA SILVA Secretário de Estado da Saúde **Decreto** n° 1603/2019 HASH: 2020-0407-0003-0968

**Diário Oficial do Estado do Amapá  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 77 de 473**

**Circulação: AP**

Estado do Amapá Poder Executivo Imprensa Oficial Seção 02 Diário Oficial N° 7.139 Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Secretaria de Saúde

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 006/2020- CPL/SESA N° Processo: 300101.0005.1852.0027/2020. Objeto: Dispensa de Licitação Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual- EPIs, para atender às necessidades das equipes assistenciais de prevenção e combate à Pandemia do novo **Coronavírus** **COVID-19**. Total de Itens Licitados: 15. Fundamento Legal: Art. 24, IV da Lei 8.666/93, Art. 4, § 1° Lei 13.979/2020; Art. 4°, Medida Provisória 926/2020 e Art. 4° Caput, **Decreto** Estadual N° 1.375 de 17 de março de 2.020. Justificativa: Considerando que a ocorrência do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) importa na disponibilidade direta, de urgência e emergência no atendimento aos acometidos, com medicamentos, e atendimento médico - hospitalar, atendimento psicológico e social; É patente a urgência em relação de emergência de saúde pública, conforme Lei Federal N°13.979/2020, bem como **Decreto** Estadual N° 1.375, 1.376 e 1.377 de 17 de março de 2020 do Estado do Amapá-AP, que consideram que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção e controle de riscos, danos e agravos a saúde pública. A necessidade que a atual conjuntura impõe ao Poder Executivo do Estado do Amapá a adoção de medidas sanitárias urgentes com vista a garantir o restabelecimento das sadias condições de vida da população, bem como assegurar o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Consubstanciado no cenário instalado por conta da pandemia da propagação da contaminação do **Coronavírus**, considerando ser em nível mundial o acometimento de toda contaminação, os quantitativos previstos foram estimados com base no monitoramento do crescimento diário do histórico de casos suspeitos e na projeção de tal crescimento, não eliminando a possibilidade de que sejam necessárias outras aquisições. Valor Global: R$ 2.216.640,00 (Dois milhões, duzentos e dezesseis mil, e seiscentos e quarenta reais). CNPJ 07.329.169/0001-39 CONTRATADA: EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA. Macapá-AP, 04 de abril 2020. João Bittencourt da Silva **Decreto** n° 1603/2019 HASH: 2020-0407-0003-0972

**Diário Oficial do Estado do Amapá  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 78 de 473**

**Circulação: AP**

Estado do Amapá Poder Executivo Imprensa Oficial Seção 02 Diário Oficial N° 7.139 Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Secretaria de Meio Ambiente

P O R T A R I A ( P ) N.° 040/2020 - SEMA/AP O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, nomeado pelo **Decreto** n° 3987 de 11 de setembro de 2019 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso X, do Artigo 38, do **Decreto** n.° 5304, de 07 de novembro de 1.997. Dispõe sobre a prorrogação do prazo da portaria n° 037-SEMA/AP, que dispõe sobre o funcionamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá durante o período de restrição de aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo **Coronavírus** (**COVID-19**). Considerando a necessidade de manutenção de ações para o combate a pandemia ocasionada pelo Novo **Coronavírus** (**COVID-19**) em todo estado do Amapá; Considerando o **Decreto** n° 1497 de 03 de Abril de 2020, que determina em seu art. 8° que todos os agentes públicos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Amapá deverão entrar em regime de teletrabalho e sobreaviso, excetuando-se aqueles que atuam nos setores de saúde, segurança (Polícias Militar e Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, IAPEN e Procon) e que participem dos órgãos que compõem a frente de combate a disseminação do vírus **COVID-19** e os titulares das Unidades Gestoras essenciais aos quais caberá definir a força de trabalho necessária para o funcionamento de cada órgão; Considerando a observância ao princípio da continuidade do serviço público no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá durante as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo vírus **COVID-19**, R E S O L V E : Art. 1° Prorrogar até o dia 18 de abril de 2020 as medidas administrativas previstas na portaria n° 037 de 23 de março de 2020, que dispõe sobre o funcionamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá durante o período de restrição de aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do vírus **COVID-19**. Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 07 de abril de 2020. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, em Macapá, 06 de abril de 2020. ROBÉRIO ALEIXO ANSELMO NOBRE Secretário de Estado do Meio Ambiente **Decreto** N° 3987/2019 HASH: 2020-0407-0003-0982

**Diário Oficial do Estado do Amapá  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 79 de 473**

**Circulação: AP**

Estado do Amapá Poder Executivo Imprensa Oficial Seção 02 Diário Oficial N° 7.139 Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Secretaria de Cultura

ERRATA O Secretário de Estado da Cultura do Amapá/SECULT, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n°. 1073 em seu artigo 9°, inciso XVIII, seção II, anexos IX, X e **Decreto** n°. 0621 de 13 de fevereiro de 2019. CONSIDERANDO o **Decreto** n° 1414 de 19 de março de 2020 do Governo do Estado; CONSIDERANDO o **Decreto** n° 1497 de 03 de abril de 2020, que dispõe sobre novas medidas de restrição de aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo **Coronavírus** - COVID 19; R E S O L V E: RETIFICAR o teor da chamada pública n° 001/2020 - SECULT, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7126, de 18 de Março de 2020, páginas 38 e 39, que passa a vigorar com as seguintes alterações: Onde-se lê: Art. 10. As inscrições são gratuitas, e estarão abertas no período de 30 de Março à 30 de Abril de 2020, podendo ser efetuadas online, através do endereço eletrônico www.secult.ap.gov.br ou presencialmente, na sede da Secretaria de Estado da Cultura do Amapá - SECULT/ AP, sito à Avenida Pedro Lazarino - 22 - Santa Inês, no horário de 08h e 30min às 14h, de segunda a sexta, obedecendo ao cronograma a seguir: Leia-se : Art. 10. As inscrições são gratuitas, e estarão abertas no período de 30 de Março à 30 de Abril de 2020, podendo ser efetuadas online, através do endereço eletrônico www.secult.ap.gov.br, obedecendo ao cronograma a seguir: Onde-se lê: Art. 12. Para efetivar inscrição neste certame na MODALIDADE PRESENCIAL, os proponentes devem apresentar na sede da Secretaria de Estado da Cultura do Amapá - SECULT/ AP, sito à Avenida Pedro Lazarino - 22 - Santa Inês, no horário de 08h e 30min às 14h, de segunda a sexta, um ENVELOPE LACRADO contendo dois arquivos, assim denominados: 01 - FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO (devidamente preenchido e assinado) e, 02 - PLANO DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS e demais informações complementares (links de vídeos, áudios, fotos, portfólio e etc) para melhor compreensão da proposta. Parágrafo 1°. Na MODALIDADE PRESENCIAL, o formulário de Inscrição, devidamente preenchido e assinado, e o arquivo de informações complementares, também podem ser apresentados em mídia de CD ou DVD, onde devem constar APENAS OS DOIS ARQUIVOS descritos no Art. 12, salvos em FORMATO PDF. Leia-se : Art. 12. Suprimir em atendimento ao **Decreto** governamental n° 1414, 19/03/2020 e 1497, 03/04/2020. Onde-se lê: Art. 15. O material enviado, bem como, as mídias de CD ou DVD, das propostas premiadas ou não, NÃO SERÁ DEVOLVIDO, passando a compor o acervo da SECULT. Leia-se : Art. 15. Suprimir em atendimento ao **Decreto** governamental n° 1414, 19/03/2020 e 1497, 03/04/2020. Revogam-se as disposições em contrário. Macapá (AP), 07 de abril de 2020. EVANDRO COSTA MILHOMEN Secretário de Estado de Cultura **Decreto** n° 0621/2019 HASH: 2020-0407-0003-0940

**Diário Oficial do Estado do Amapá  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 80 de 473**

**Circulação: AP**

Estado do Amapá Poder Executivo Imprensa Oficial Seção 02 Diário Oficial N° 7.139 Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Secretaria de Educação

PORTARIA N° 002 /2020 - CPVPEB O PRESIDENTE DO CONSELHO PERMANENTE DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA-CPVPEB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo **Decreto** 4.108/2019- GEA, com fulcro no **Decreto** 7.929 de 30 de dezembro de 2014 e, - Considerando o Caput do artigo 5° da Constituição Federal de 1988; - Considerando a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**(**COVID-19**) e a Portaria n° 356, de 11 de março de 2020 que regulamenta a operacionalização da referida lei; - Considerando a Portaria n° 188-GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus**(covid 19); - Considerando o **Decreto** n° 1.375, que **Decreto**u Situação de Emergência em todo território do Estado do Amapá, visando à prevenção, mitigação, prepração e resposta ao risco de Desastre Natural - Biológico- Epidemia - Doença infecciosa viral causada pelo novo **Coronavírus** - **COVID-19**; - Considerando o **Decreto** n° 1.377, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá especialmente ao dispõe o seu artigo 11, Inciso II; - Considerando o que dispõe a Portaria n° 035/SEED, em seu artigo 4° e 5°, Inciso II; - Considerando a necessidade da garantia do direito à vida a todos os servidores lotados;no CPVPEB, enquanto direito fundamental, insculpido na Constituição Federal de 1988; RESOLVE: Art. 1° - Fica determinada a suspensão das atividades de atendimento ao público no CPVPEB por 10 dias, no período de 23 de março a 01 de abril/2020, podendo haver prorrogação do prazo, considerando-se o quadro de contágio do **Coronavírus**, tendo como base as informações publicadas pelos órgãos oficiais de saúde pública do Estado do Amapá. Art. 2° - As atividades internas permanecerão inalteradas, devendo os funcionários lotados neste Conselho realizá- las, por meio de teletrabalho. Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 23 de março de 2020. Macapá, 18 de março de 2020. RUI VALDO COUTINHO DOS SANTOS Presidente do CPVPEB **Decreto** 4.108/2019- GEA HASH: 2020-0323-0003-0197

**Diário Oficial do Estado do Amapá  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 81 de 473**

**Circulação: AP**

Estado do Amapá Poder Executivo Imprensa Oficial Seção 02 Diário Oficial N° 7.139 Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Instituto de Pesos e Medidas do Amapá

PORTARIA N° 015/2020-GAB/IPEM/AP Dispõe sobre a alteração de prazo e dá outras providências às medidas temporárias de prevenção e contágio pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**), previstas na Portaria 011, de 23 de março de 2020, no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá - IPEM/AP, determinadas pelos **Decreto**s n° 1497, de 03 de abril de 2020 do Governo do Estado do Amapá. A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO, no exercício da competência que lhe foi outorgada atribuições pelo art. 2° da Lei 0048, de 22 de dezembro de 1992, art. 5° da Lei 1.375, de 25 de setembro de 2009 e **Decreto** 2650, de 13 de junho de 2019, e, CONSIDERANDO o **Decreto** n° 1497, de 03 de abril de 2019, que dispõe sobre medidas de restrições impostas e providências com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão, considerando o elevado grau de patogenicidade do **COVID-19**, especialmente o art. 8°; RESOLVE, Art. 1° Os artigos 5° e 6° da Portaria 011, de 23 de março de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5° Aplicam-se as disposições constantes da Portaria n° 013, de 25 de março de 2020, à suspensão dos prazos para apresentação de defesa e interposição de recurso nos processos administrativos de apuração de infração administrativa instaurados no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá - IPEM/AP, por descumprimento a deveres instituídos pela Lei n°. 9.933/1999, determinada pela Portaria n°. 105, de 24 e março de 2020 do Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia." "Art. 6° Fica prorrogado pelo o prazo de 15 (quinze) dias o regime de teletrabalho e sobreaviso, para todos os servidores do IPEM, a contar de 04 de abril de 2020, conforme o art. 8° do **Decreto** 1497, de 03 de abril de 2020." Art. 2° Revoga-se as disposições em contrário. Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. Produzindo seus efeitos a partir de 04 de abril de 2020. Macapá/AP, 06 de abril de 2020. NEIVA LÚCIA DA COSTA NUNES Diretora-Presidente do IPEM/AP **Decreto** n°. 2.650/2019 HASH: 2020-0407-0003-0942

**Diário Oficial do Estado do Amapá  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 82 de 473**

**Circulação: AP**

Estado do Amapá Poder Executivo Imprensa Oficial Seção 02 Diário Oficial N° 7.139 Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Instituto de Administração Penitenciária do Amapá

PORTARIA N° 068 DE 06 DE ABRIL DE 2020 Dispõe sobre medidas e orientações para identificação, prevenção e controle de contágio por **Coronavírus** (2019 - COVID) com foco nos visitantes, servidores de instituições que prestam atendimento no sistema prisional e servidores do Sistema Prisional do Estado do Amapá. O Diretor Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições estabelecidas no **Decreto** n° 0840 de março DE 2017. CONSIDERANDO o estado emergencial na saúde pública em razão do cenário epidemiológico mundial que apresenta crescentes casos do 2019-nCov (**Coronavírus**); CONSIDERANDO o quantitativo da população carcerária do AMAPÁ aproximadamente 2.500 (dois mil e quinhentos) pessoas privadas de liberdade, o que implica em fluxo diário de servidores, presos de justiça, visitantes e demais profissionais nas dependências das unidades prisionais; CONSIDERANDO a necessidade de se evitar contaminações de grande escala na massa carcerária; CONSIDERANDO a necessidade de se restringir riscos, principalmente diante do estado de vulnerabilidade à saúde do preso bem como dos servidores que os conduzem; CONSIDERANDO a gravidade do atual quadro de contaminação e disseminação pelo **Coronavírus** causador da **COVID-19**, já apresentado por vários países; CONSIDERANDO a preocupação, orientação e providências adotadas pelas demais autoridades que compõem a estrutura do Sistema de Execução Penal; CONSIDERANDO orientação dada pelo comitê gestor da situação do GABINETE do GOVERNADOR; CONSIDERANDO as decisões resultantes de reuniões com o Ministério Público Estadual e com o Juiz da Vara de Execução Penal; CONSIDERANDO diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde (MS) e do Plano de Medidas de Controle e Prevenção do novo **Coronavírus** no Sistema Penitenciário Federal-DEPEN/MJ, PORTARIA DISPF N° 4, DE 15 DE MARÇO DE 2020; CONSIDERANDO ainda, ATO NORMATIVO n° 02, de 15 de março de 2020 do Ministério Público Estadual/AP, ainda, e das orientações do Centro de Operações de Emergência em Saúde/GAB-GOV; CONSIDERANDO a Portaria n° 0010 de 03 de abril de 2020 da lavra da Vara de Execução Penal; CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual n° 1497 de 03 de abril de 2020 o qual Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Poder executivo do Estado do Amapá. RESOLVE: Art. 1°. Reordenar as ações de: gestão, vigilância epidemiológica, sanitária; assistência, diagnóstico e educação em saúde, objetivando evitar a transmissão e disseminação do vírus no Sistema Prisional do Estado do Amapá, preconizando a adoção de procedimentos e medidas preventivas a serem realizadas. Parágrafo único. A Administração Prisional segue informes técnicos da Organização Mundial da Saúde (OMS), Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS), além das recomendações que saem do Centro de Operações de Emergência em Saúde/GAB- GOV, vem instruir quanto as recomendações e protocolos a serem seguidos. Art. 2°. Das Medidas de Prevenção I - durante a tosse ou espirro cobrir o nariz e a boca com 0 cotovelo flexionado ou utilize tecido ou lenço de papel, descartando-os após o uso; II - lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 40 segundos. Se não houver água e sabão no momento, usar um desinfetante para as mãos à base de álcool 70°GL; III - evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas; IV - orientar sobre os sinais e sintomas do novo **Coronavírus** que acionam o fluxo de atendimento para casos suspeitos da doença; V - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência; VI - manter os ambientes bem ventilados. Art. 3° Das escoltas 1 - Os servidores envolvidos em escoltas deverão utilizar máscara N95/PFF-2 e luvas de procedimento durante o contato com interno que irá utilizar a máscara cirúrgica caso haja suspeita de infecção. Além disso, é de suma importância a higienização das mãos. II - Dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle: Máscara N95/PFF-2 Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Jaleco e gorro (servidores da saúde) Sabão Líquido Álcool em gel 70°GL; Álcool 70°GL; Higienizantes para o ambiente; III - Dos Cuidados com a higiene: Na unidade de saúde prisional em relação aos cuidados com o paciente, recomendamos medidas de isolamento, transporte, limpeza e desinfecção de superfícies, além de outras medidas que evitam a transmissão de vírus respiratórios, seguindo as instruções constantes no Boletim Epidemiológico n° 02/COE/SVS/MS, disponível no endereço eletrônico www.saude.gov.br/svs. Art. 4°. Da Transmissão I - As investigações sobre transmissão do novo **Coronavírus** ainda estão em andamento. Neste momento está estabelecida transmissão por contato com secreções. A transmissão pode ocorrer de forma continuada, ou seja, um infectado pelo vírus pode passá-lo para alguém que ainda não foi infectado. II - A transmissão costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como: ESPIRRO, TOSSE, CATARRO, GOTÍCULAS DE SALIVA, CONTATO FÍSICO COM PESSOA INFECTADA, CONTATO COM OBJETOS OU SUPERFÍCIES CONTAMINADAS seguido de contato com boca, nariz ou olhos. Art. 5°. Da Identificação dos casos suspeitos I - Das diversas situações suspeitas: SITUAÇÃO I: Febre + pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais, entre outros) + histórico de viagem para área com casos da **COVID-19**, nos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas. SITUAÇÃO II: Febre + pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais, entre outros) + contato próximo de caso suspeito para o novo **Coronavírus** (2019-nCoV) nos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas. SITUAÇÃO III: Febre ou pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais, entre outros) + contato próximo de caso confirmado de **Coronavírus** (2019-nCoV) em laboratório nos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas. SITUAÇÃO IV d) A febre pode não estar presente em alguns casos como, por exemplo, em pacientes jovens, idosos, imunodeprimidos ou que em algumas situações possam ter utilizado medicamento antitérmico. Nestas situações, a avaliação clínica deve ser levada em consideração: II - O Contato próximo consiste em estar em aproximadamente dois metros de um paciente com suspeita de caso por **Coronavírus**, dentro da mesma sala ou área de atendimento, por um período prolongado, sem uso de equipamento de proteção individual (EPI). O contato próximo pode incluir: cuidar, morar, visitar ou compartilhar uma área ou sala de espera de assistência médica ou, ainda, nos casos de contato direto com fluidos corporais, enquanto não estiver usando o EPI recomendado. (Fonte: https://saude.gov.br/saude-de-a-z/listacorona) Art 6°. Critérios para identificação de casos suspeitos I - Os critérios a serem observados para determinação de casos suspeitos no âmbito das unidades prisionais são os seguintes: a) Febre (temperatura corporal acima de 37,5°); b) Sinal ou sintoma respiratório (tosse seca, dor de garganta, dificuldade para respirar e batimentos das asas nasais); c) Outros sintomas como mialgia, cefaleia, prostração e diarreia; d) Histórico de viagem para área com transmissão local, de acordo com a OMS, nos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas; e) Contato próximo (até 2 metros) de caso suspeito de **Coronavírus** nos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas; f) Contato próximo de caso confirmado de **Coronavírus** nos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas. g) Nos locais de acesso às Unidades Prisionais do Estado haverá um profissional da unidade de saúde para avaliar casos suspeitos durante acesso dos visitantes; h) será criado ordem de serviço que determinará o método de avaliação na porta de entrada, e ficará sob responsabilidade da equipe de enfermagem e do plantão social do IAPEN. Art. 7° Como agir com o Público Externo (visitantes, advogados, voluntários, prestadores de serviço, entre outros) I - Em casos suspeitos de infecção pelo **Coronavírus**, adotar os procedimentos preventivos e, consequente, desautorização da entrada da pessoa com imediata comunicação a Coordenadoria de Tratamento Penal, Coordenador do dia e Chefe de Plantão. II - Os indivíduos com suspeita de infecção receberão máscara cirúrgica e serão orientados a procurar o serviço de referência do município. III - Será disponibilizado álcool em gel 70°GL, nos locais de acesso às Unidades Prisionais. Art. 8°. Como agir com os Servidores I - Os servidores que apresentarem febre e pelo menos um sinal ou sintoma respiratório, já descritos neste item, que não tem histórico de viagem para área com casos de **COVID-19**, deverão adotar de imediato as medidas de proteção padrão para contato e gotículas (máscara cirúrgica, luvas, etc) durante todo o período de serviço e devem ser encaminhados ao setor de saúde da Unidade Prisional ou para UPA ou UBS de referência para avaliação quando no desempenho de suas atribuições. II - Os servidores que apresentarem febre e pelo menos um sinal ou sintoma respiratório, já descritos anteriormente, que tenha histórico de viagem ou contato próximo de casos suspeitos para o **Coronavírus** deverão apresentar -se imediatamente à UNIDADE DE SAÚDE PRISIONAL -UNAS ou outra Unidade Básica para ser submetido ao teste rápido. III - Os casos confirmados deverão ser encaminhados a rede hospitalar com capacidade de atender infecções respiratórias graves, obedecendo a medidas de precauções padrão. Art. 9°. Como agir com a Pessoa Privada de Liberdade. I - A Pessoa Privada de Liberdade (PPL) deverá de imediato ser levada para cela de isolamento na enfermaria da unidade prisional, ou local designado, evitando a movimentação e transporte para fora do isolamento, restringindo às necessidades médicas; bem como a suspensão de visita da mesma. II - O Setor de Saúde da Unidade deverá entrar em contato de imediato com a Vigilância Epidemiológica local; III - No ISOLAMENTO os CUIDADOS que a PPL deve receber são hidratação e repouso até as orientações da Vigilância Epidemiológica. IV - O servidor, tanto da segurança como da equipe de saúde, deverá adotar de imediato as medidas de proteção padrão para contato e gotículas (máscara N95/PFF-2, luvas, etc.), durante todo o período de atendimento da PPL suspeita com o **COVID-19**. V - A equipe de saúde juntamente com a equipe de segurança deverá estabelecer em cada plantão os servidores que irão cuidar da PPL, a fim de manter maior controle de biossegurança. Art. 10. Dos casos confirmados da **COVID-19** I - A PPL infectada pelo **CORONAVÍRUS**, deverá ser mantida em isolamento na enfermaria da unidade prisional ou outro local designado, onde permanecerá durante todo o tratamento seguindo as orientações da Vigilância Epidemiológica. II - A equipe de saúde deverá monitorar a situação epidemiológica, observando a possibilidade de surgimento de novos casos; III - Havendo necessidade a unidade prisional deverá destinar um espaço físico especifico para o isolamento e acompanhamento dos casos em tratamento do COVID19; Art. 11. Das Medidas de Isolamento e prevenção: I - À pessoa com suspeita de **Coronavírus** deve ser fornecido máscara cirúrgica (disponível na unidade). II - Os servidores deverão realizar HIGIENE ADEQUADA DAS MÃOS, respeitando os CINCO MOMENTOS DE HIGIENIZAÇÃO: a) Antes de contato com a pessoa; b) Antes da realização de procedimento; c) Após risco de exposição a fluidos biológicos (tais como sangue, saliva); d) Após contato com a pessoa; e) Após contato com áreas próximas à pessoa, mesmo que não tenha tocado, cuidando direta ou indiretamente da pessoa. §1° O profissional que irá fazer o atendimento de saúde deve usar equipamento de proteção individual (EPI): óculos; luvas; jaleco, gorro e máscara. §2° Para realização de outros procedimentos não geradores de aerossóis, é obrigatório o uso da máscara cirúrgica. §3° A PPL, com suspeita de infecção por **Coronavírus** deverá ficar isolado, sem contato com outros internos ou visitantes, até o descarte do diagnóstico. §4° Os casos suspeitos de todo o estado devem ser notificados imediatamente, em até 24 horas a Supervisão de Saúde pelo e-mail: secretario@saude.ap.gov.br e pelo telefone: 96 984024042, servidora Selma (chefe de gabinete), inclusive aos sábados, domingos e feriados, para que a mesma possa notificar o mais breve possível o SVS/AP, pelo email: gabinete@svs.ap.gov.br. Art. 12. Da Visitação das Pessoas Privadas de Liberdade - PPLs I - Estão SUSPENSAS AS VISITAS NAS UNIDADES PRISIONAIS DO IAPEN, pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, sujeito a alterações a depender do cenário emergencial nos Estabelecimentos penais do Amapá, conforme **Decreto** n° 1497 de 02 de abril de 2020 - GEA. a) Considerar-se-à ainda os diplomas de orientações normativas expedidas pela Vara de Execução Penal - VEP - Portarias n° 009/0010-VEP; II - Os PPLs idosos (COM 60 ANOS OU MAIS) alojados no pavilhão destinado aos PPL da terceira idade conforme relação nominal encaminhada à Vara de Execuções Penais receberão o benefício da prisão domiciliar monitorado por tornozeleiras, conforme portaria da Vara de Execuções Penais do Estado do Amapá; III - O PPL portador de doença crônica ou respiratória grave dependerá de comprovação por meio de relatório médico do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá [IAPEN] que será encaminhado para Vara de Execuções Penais do Estado do Amapá, poderão receber o benefício da prisão domiciliar monitorado por tornozeleiras, conforme portaria da Vara de Execuções Penais do Estado do Amapá; IV - O pavilhão destinado a terceira idade está destinado como local de segregação de casos suspeitos; IV - Os presos do regime semiaberto que trabalham no extra muro (apenas dormem no cárcere) estão recebendo o benefício da prisão domiciliar monitorados por tornozeleiras eletrônicas após avaliação caso a caso, conforme determinação da Vara de Execução Penal; V - Será antecipada a vacinação contra influenza abrangendo presos, servidores e colaboradores; Art. 13. Da Saída Temporária I - Os presos contemplados com o benefício da saída temporária tem seu retorno regulamentados pelas PortariaS N° 009/10 da Vara de Execuções Penais do Estado do Amapá; Art. 14. Da PPLs que prestam serviço externo: I - Aqueles que participam de projetos com trabalho externo serão avaliados pelo Juiz da Vara de Execução penal, caso a caso para possibilitar a soltura por monitoração eletrônica; Art. 15. Da Entrada no Sistema Prisional I - Nos casos de entrada da PPL é imprescindível a realização dos procedimentos de identificação dos casos suspeitos, conforme disposto no artigo 4°; II - Observando que, havendo ausência da equipe de saúde na unidade prisional, a equipe de segurança deverá proceder com admissão da PPL seguindo rigorosamente o protocolo de contigência para o **Coronavírus**. Art. 16. Das Transferências e Recambiamentos I - As transferências intermunicipais, interestaduais e internacionais de presos está condicionada a comprovação através de exames clínicos que certifiquem a não contaminação pelo COVID19; II - Ficam suspensos pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável, os recambiamentos interestaduais de pessoas privadas de liberdade; III - As autorizações de saída, previstas nos inciso I do artigo 120 da Lei 7210/84, estão, provisoriamente, suspensas, por 30 (trinta) dias, prorrogáveis, de acordo com a recomendação do Ministério da Saúde em evitar aglomerações; IV - Ficam suspensos, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável, a realização de escoltas, com exceção de requisições, de atendimento médico, ou realizações de exames, bem como caso de urgência e emergência. V - A administração penitenciária em parceria com os órgãos de execução penal privilegiará o uso do sistema de Vídeo audiência, para realização de audiência; Art. 17. Esta Portaria seguirá ainda as determinações da Vara de Execução Penal - VEP e Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COESP) a serem adotadas no decorrer do período através de instrumentos normativos a ser publicado no Sistema Prisional através do sistema Prodoc, e será dado ciência aos visitantes, internos e servidores, bem como será feito campanha de orientação ao combate ao **COVID-19**. Art. 18. Fica SUSPENSA a entrega de materiais de forma individualizada, salvo a entrega de materiais para os pavilhões F1, F2, F3, F4, P1 e P2 sendo: 02 CX de água sanitária, 02 CX de sabão liquido, 02 CX de Sabão em pó, 02 CX de creme dental, 03 PCT de sabonete e 03 fardos de papel Higiênico, e para os demais pavilhões do Cadeião, Anexo e Penitenciária Feminina autorizado apenas 01 caixas de cada item, a contar do dia 30 de março de 2020, e terá vigência enquanto durar o estado de emergência; §1° Fica estabelecido à Penitenciária Feminina - COPEF, a entregar além dos itens elencados no artigo anterior, 15 (quinze) fardos com 12 PCT de Absorvente para as pessoas privadas de liberdade - PPL; §2° O recebimento dos materiais será realizado nos dias de entrega de materiais por 03 (três) representantes de familiares de Pessoas Privadas de Liberdade o qual deverão estar presentes durante a vistoria eletrônica. Conforme cronograma e Regulamento da Unidade de Vigilância e Disciplina - UVD; §3° A distribuição dos materiais nos pavilhões será realizada pelas Pessoas Privadas de Liberdade que já trabalham na limpeza dos pavilhões e na distribuição de alimentação; Art. 19. Fica autorizado a entrada de produtos/ medicamentosos, tais como: antigripais, vitamina C, e medicações já autorizadas pelo setor de farmácia do IAPEN. Estes continuarão sendo recebidos, conforme ordem de serviço da COTRAP/IAPEN. Art. 20. Fica a Corregepen/IAPEN, autorizada a apurar todos os atos contrários às regras estabelecidas nesta Portaria, bem como condutas que venham causar danos à administração do Sistema Prisional do Estado do Amapá. Art. 21. Fica estabelecido que os servidores administrativos afastados em consideração à pandemia poderão contribuir com o tele trabalho de acordo com orientação de suas chefias imediatas. Art. 22.Apartir desta data todos os servidores penitenciários que não pertençam ao grupo de risco do **COVID-19** e que estejam afastados ou no teletrabalho, ficarão em caráter de sobreaviso para qualquer eventualidade que a crise possa causar. Art. 23. Fica estabelecido vigência imediata desta Portaria, revogando as disposições das Portarias 057/059/063/2020 - GAB/IAPEN, prorroga-se por 15 dias 062/2020 - GAB/IAPEN. LUCIVALDO MONTEIRO DA COSTA Diretor Presidente do Iapen **Decreto** n° 0840/2017-GEA HASH: 2020-0407-0003-0937

**Diário Oficial do Estado do Amapá  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 83 de 473**

**Circulação: AP**

Estado do Amapá Poder Executivo Imprensa Oficial Seção 02 Diário Oficial N° 7.139 Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Junta Comercial do Amapá

PORTARIA N° 019/2020 - JUCAP O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ - JUCAP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através dos incisos I e II do art. 23 da Lei Federal n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, dos incisos VIII e XI do art. 25 do **Decreto** Federal n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e da Lei Estadual n° 2.297, de 06 de abril de 2018, e CONSIDERANDO as novas medidas de restrição de aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo **Coronavírus** (COVID19), previstas no **Decreto** Estadual n° 1497, de 03 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1° - Prorrogar, pelo período de 04 a 18 de abril de 2020, os efeitos da Portaria n. 017/2020 e da Portaria n. 018/2020. Art. 2° - O Parágrafo Segundo do artigo 2° da Portaria n. 017/2020 passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo Segundo - Ficam suspensos todos os prazos de processos de registro empresarial e administrativos que estejam em tramitação na JUCAP, com exceção dos procedimentos administrativos que podem ser realizados pelo meio virtual, inclusive os procedimentos licitatórios, emergenciais ou não." Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 04 de abril de 2020. Macapá - AP, 06 de abril de 2020. Gilberto Laurindo Presidente HASH: 2020-0407-0003-0943

**Diário Oficial do Estado do Amapá  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 84 de 473**

**Circulação: AP**

Estado do Amapá Poder Executivo Imprensa Oficial Seção 02 Diário Oficial N° 7.139 Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Centro de Reabilitação do Amapá

PORTARIA N° 015/2020-CREAP O DIRETOR-PRESIDENTE DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que Ihe são conferidas pelo **Decreto** n° 3525 de 11 de setembro de 2017, e conforme dispositivos da Lei n° 2.211 de 14 de Julho de 2017. CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial da Saúde - OMS, o qual expõe que o mundo vive uma pandemia do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública, proferido pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n° 188 de 03 de fevereiro de 2020, em decorrência do novo agente Etiológico denominado **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando os termos **Decreto** n°1497 de 03 de abril de 2020 que Dispõe sobre novas medidas de restrição de aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), institui o Comitê de Decisões Estratégicas e adota outras providências. RESOLVE: Art. 1° - Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de 04 de abril de 2020, as atividades ambulatoriais no Centro de Reabilitação do Estado do Amapá, Art. 2° - Fica determinado que o expediente dos serviços administrativos do CREAP será realizado de forma virtual. Art. 3° - Ficam suspensos todos os estágios acadêmicos enquanto perdurar a Pandemia pelo **COVID-19**. Art. 4° - Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se. Macapá-AP, 04 de abril de 2020. AMAURY BARROS SILVA Diretor-Presidente do CREAP HASH: 2020-0407-0003-0947

**Diário Oficial do Estado da Bahia  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 85 de 473**

**Circulação: BA**

**DECRETO**S FINANCEIROS

**DECRETO** FINANCEIRO Nº 30 DE 07 DE ABRIL DE 2020 Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social crédito suplementar, na forma que indica, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento nas disposições dos arts. 58 e 62 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, e suas alterações posteriores, e na autorização do art. 6º da Lei nº 14.184, de 10 de janeiro de 2020, D E C R E T A Art. 1º - Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, aprovado pela Lei nº 14.184, de 10 de janeiro de 2020, o crédito suplementar a favor da(s) Unidade(s) Orçamentária(s) na forma do Anexo I deste **Decreto**, no valor de R$2.863.379,00 (dois milhões e oitocentos e sessenta e três mil e trezentos e setenta e nove reais). Art. 2º - Os recursos para atender ao disposto no artigo anterior, no mesmo valor, decorrerão da(s) fonte(s) de financiamento indicada(s) no Anexo II deste **Decreto**. Art. 3º - Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de abril de 2020. Art. 2º - Os recursos para atender ao disposto no artigo anterior, no mesmo valor, decorrerão da(s) fonte(s) de financiamento indicada(s) no Anexo II deste **Decreto**. Art. 3º - Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de abril de 2020. RUI COSTA Governador Bruno Dauster Walter de Freitas Pinheiro Secretário da Casa Civil Secretário do Planejamento Manoel Vitório da Silva Filho Fábio Vilas-Boas Pinto Secretário da Fazenda Secretário da Saúde Maurício Teles Barbosa João Felipe de Souza Leão Secretário da Segurança Pública Secretário de Desenvolvimento Econômico Nelson Vicente Portela Pellegrino Marcus Benício Foltz Cavalcanti Secretário de Desenvolvimento Urbano Secretário de Infraestrutura Anexo I Suplementar Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social Natureza de Fonte de Em R$ Programa de Trabalho (Especificação) Esfera Despesa Recursos Reforço 3.15.000 Secretaria de Desenvolvimento Econômico 30.000,00 3.15.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SDE 30.000,00 22.305.314.5365 Apoio a Ações de Combate à S 3.3.90 113 30.000,00 Pandemia do **COVID-19** 3.19.000 Secretaria da Saúde 625.001,00 3.19.601 Fundo Estadual de Saúde 625.001,00 10.302.313.5607 Aparelhamento de Unidade de Saúde S 4.4.90 647 625.001,00 3.20.000 Secretaria da Segurança Pública 690.000,00 3.20.801 Polícia Militar da Bahia 550.000,00 06.305.314.5365 Apoio a Ações de Combate à S 3.3.90 100 500.000,00 Pandemia do **COVID-19** 4.4.90 100 50.000,00 3.20.802 Polícia Civil da Bahia 140.000,00 06.305.314.5365 Apoio a Ações de Combate à S 3.3.90 100 140.000,00 Pandemia do **COVID-19** 3.24.000 Secretaria de Infraestrutura 220.000,00 3.24.302 Agência Estadual de Regulação de Serviços 220.000,00 Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia 26.305.314.5365 Apoio a Ações de Combate à S 3.3.90 110 220.000,00 Pandemia do **COVID-19** 3.26.000 Secretaria de Desenvolvimento Urbano 1.298.378,00 3.26.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SEDUR 60.771,00 17.512.305.1369 Elaboração de Estudo e Projeto de F 3.3.90 100 60.771,00 Engenharia na Área de Resíduos Sólidos 3.26.601 Fundo Estadual de Habitação de Interesse 1.237.607,00 Social 16.482.305.5114 Urbanização em Assentamento F 4.4.90 100 1.237.607,00 Precário Total Reforço 2.863.379,00 Anexo II Fonte de Financiamento Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social Natureza de Fonte de Em R$ Programa de Trabalho (Especificação) Esfera Despesa Recursos Valor 3.15.000 Secretaria de Desenvolvimento Econômico 30.000,00 3.15.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SDE 30.000,00 23.692.304.2059 Funcionamento de Central de F 3.3.90 113 30.000,00 Abastecimento 3.20.000 Secretaria da Segurança Pública 690.000,00 3.20.801 Polícia Militar da Bahia 550.000,00 06.181.314.6923 Funcionamento do Serviço de F 3.3.90 100 500.000,00 Policiamento Preventivo em Evento Popular 06.181.314.7877 Aquisição de Equipamento para o F 4.4.90 100 50.000,00 Sistema de Segurança Pública 3.20.802 Polícia Civil da Bahia 140.000,00 06.181.314.4539 Funcionamento da Academia da F 3.3.90 100 20.000,00 Polícia Civil 06.181.314.6922 Funcionamento de Unidade de Polícia F 3.3.90 100 120.000,00 3.24.000 Secretaria de Infraestrutura 220.000,00 3.24.302 Agência Estadual de Regulação de Serviços 220.000,00 Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia 26.125.309.2439 Fiscalização de Serviço Público F 3.3.90 110 220.000,00 3.24.000 Secretaria de Infraestrutura 220.000,00 3.24.302 Agência Estadual de Regulação de Serviços 220.000,00 Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia 26.125.309.2439 Fiscalização de Serviço Público F 3.3.90 110 220.000,00 Regulado 3.26.000 Secretaria de Desenvolvimento Urbano 1.298.378,00 3.26.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SEDUR 1.298.378,00 15.453.305.7420 Ampliação da Infraestrutura do F 4.4.90 100 1.298.378,00 Sistema Metroviário Total Anulação 2.238.378,00 Superávit Financeiro da Entidade 625.001,00 3.19.000 Secretaria da Saúde 625.001,00 3.19.601 Fundo Estadual de Saúde 625.001,00 647 625.001,00 Total do Financiamento 2.863.379,00

**Diário Oficial do Estado da Bahia  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 86 de 473**

**Circulação: BA**

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Extrato de Portarias de 07 de abril de 2020 - Diretoria Geral PORTARIA Nº. 190 DE 07 DE ABRIL DE 2020 Mantém a suspensão das provas teóricas e práticas de direção veicular, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN-BA. O Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno deste Departamento, aprovado pelo **Decreto** Estadual Nº 10.137/2006, com respaldo no Art. 22 da Lei Federal Nº 9.503/1997, que instituiu o Código de trânsito Brasileiro - CTB, e nos **Decreto**s Estaduais Nº 19.528/2020 e Nº 19.529/2020, e da Deliberação CONTRAN Nº 185/2020; Considerando o agravamento da situação em todo o Brasil e a necessidade de conter a propagação da transmissão local, bem como, de preservar a saúde dos cidadãos usuários dos serviços e outros atores que se relacionam com este Departamento de trânsito, dos servidores, estagiários e terceirizados; Considerando a necessidade de evitar aglomerações para reduzir o contágio pelo novo **Coronavírus**; RESOLVE: Art. 1º Manter suspensa a realização de provas teóricas e práticas de direção veicular, bem como, os agendamentos já realizados, relativos a tais provas, nos termos do art. 4º da Portaria DETRAN Nº 170 de 19 de março de 2020, por período indeterminado, ou até publicação de norma ulterior. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 03 de abril de 2020. Rodrigo Pimentel de Souza Lima Diretor Geral

**Diário Oficial do Estado da Bahia  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 87 de 473**

**Circulação: BA**

SECRETARIA DA SAÚDE

<#E.G.B#422001#26#462633> HOSPITAL GERAL PRADO VALADARES Portaria nº 005/2020-HGPV de 07 de abril de 2020. A Diretora do Hospital Geral Prado Valadares, no uso de suas atribuições, conferidas pelo **Decreto** simples de 31 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia nº 22.872 de 31/03/2020; Considerando a Emergência de Saúde Pública do Novo **Coronavírus** (2019-nCoV); Considerando o Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo **Coronavírus**; RESOLVE: Art. 1º. Criar o COMITÊ DE GERENCIAMENTO DO NOVO **CORONAVÍRUS**-2019, no âmbito desta Unidade Hospitalar, composto pelos seguintes membros: 1. Deborah Martins Rocha Andrade - Direção Geral 2. Roberval de Jesus Leite - Direção de Enfermagem 3. Gerbti Rocha Guimarães - Direção ADM SESAB 4. Elias Oliveira Andrade - Direção ADM. SM 5. Rosa Santos Barros - CCIH 6. Sílvio Arcanjo Matos Filho - SIAST 7. Márcia Cristina Barbosa Silva - Saúde Ocupacional SM 8. Gilmara Araújo Chaves - Núcleo de Segurança do paciente 9. Shirley Fonseca de Souza - NHE 10. Leonel Brito Vilas Boas - Direção Técnica Médica 11. Rudrigo Vaz - Médico Infectologista 12. Yanne Franca Montino - Coord. Médica PS 13. Gabriel Oliveira de Lima Neto - Coord. Enf. PS (adulto) 14. Emilson Vilarino Junior - Coord. Médica UTI 15. Milca Cabral Menezes Santos - Coord. Enfª UTI 16. Maurício Andrade Almeida - Coord. CME 17. Laís Guimarães Santana Santos - Fisioterapia 18. Henrique Syllas Carneiro Oliveira - Coord. de Laboratório 19. Linalva Oliveira Santos - Coord. Enf. Pediatria 20. Lucas Nonato Nunes - Coord. Médica Pediatria 21. Leandro Souza da Fonseca - Assessoria de Comunicação - ASCOM 22. Ana Lúcia Caires Rocha - Coord. Serviço Social 23. Tailane Barbosa Barreto - Coord. Psicologia 24. Jaciara Barbosa Silva - Coord. Almoxarifado HGPV 25. Uelington Santos Silva - Coord. Almoxarifado SM 26. Daiana Alves Monteiro Costa - Coord. Farmácia HGPV 27. Indira Alves Barros - Coord. Farmácia SM 28. Tâmara Souza Santos - Coord. Higienização 29. Clovis Leal Almeida Junior - Coord. Maqueiros HGPV 30. Caroline Estrela Silva - Coord. Maqueiros SM Art. 2º Institui o Comitê para Enfrentamento da Pandemia do **COVID-19**, com a finalidade de organizar, implementar e monitorar ações necessárias de vigilância epidemiológica de forma à responder efetivamente no controle ao evento em emergência em saúde pública - **COVID-19**, e eventuais medidas complementares. Art. 3º. Serão atribuições do COMITÊ DE GERENCIAMENTO DO NOVO **CORONAVÍRUS**: · Coordenar as ações de vigilância epidemiológica, vigilância laboratorial e atenção à saúde para enfrentamento da epidemia HGPV; · Desenvolver estratégias e mecanismos de cooperação entre as áreas técnicas: protocolos de assistência, fluxo de atendimento, redimensionamento/relocação de equipes e força de trabalho, treinamento de equipes, usos e gerenciamento de EPI’s, regulamentação sobre circulação de pessoas; · Acompanhar a atualização do Plano Estadual de Contingência; · Fortalecer a organização e a infraestrutura do HGPV e dos demais níveis de resposta para o enfrentamento de situações de emergências de saúde pública do **COVID-19**; · Estabelecer estratégias de Comunicação de Risco. · Assegurar a distribuição de insumos; · Reduzir complicações, internações e óbitos, decorrentes das infecções pelo vírus. Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. DEBORAH MARTINS ROCHA ANDADE Diretora Geral do HGPV

**Diário Oficial do Estado da Bahia  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 88 de 473**

**Circulação: BA**

SALVADOR, BAHIA, QUARTA-FEIRA 8 DE ABRIL DE 2020 ANO V No 22.878 DIÁRIO OFICIAL

<#E.G.B#422100#1#462732> 5 SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.550/2020 (Republicado por incorreção na autoria) Reconhece, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Itanagra, em atendimento à solicitação da Prefeita do Município, através do Ofício AL. Nº 2.198. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Itanagra, em atendimento à solicitação da Prefeita do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.198. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 6 de abril de 2020. Deputado Alex Lima JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Itanagra, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação da Prefeita do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.561/2020 (Republicado por incorreção na autoria) Reconhece, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ubaíra, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.172. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ubaíra, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.172. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Jurandy Oliveira 80 JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Ubaíra, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.567/2020 (Republicado por incorreção na autoria) Reconhece, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Valente, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.191. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Valente, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.191. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 6 de abril de 2020. Deputado Tom Araújo JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Valente, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.570/2020 (Republicado por incorreção na autoria) Reconhece, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São José do Jacuípe, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.194. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São José do Jacuípe, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.194. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 6 de abril de 2020. Deputado Alex da Piatã JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de São José do Jacuípe, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

**Diário Oficial do Estado da Bahia  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 89 de 473**

**Circulação: BA**

SALVADOR, BAHIA, QUARTA-FEIRA 8 DE ABRIL DE 2020 ANO V No 22.878 DIÁRIO OFICIAL

<#E.G.B#422102#81#462734/> <#E.G.B#422103#81#462735> PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.614/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Antônio Cardoso, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.254. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Antônio 81 Cardoso, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.254. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Robinson Almeida Lula JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Antônio Cardoso, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.615/2020 Reconhece, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Muniz Ferreira, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.255. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Muniz Ferreira, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.255. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Rogério Andrade Filho JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Muniz Ferreira, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.616/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Planalto, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.256. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Planalto, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.256. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Marquinho Viana JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Planalto, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.617/2020 Reconhece, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Umburanas, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.258. 82 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Umburanas, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.258. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Júnior Muniz JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Umburanas, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.618/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jaguaquara, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.259. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jaguaquara, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.259. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Zé Cocá JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Jaguaquara, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.619/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Governador Mangabeira, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.265. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Governador Mangabeira, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.265. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Pedro Tavares JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Governador Mangabeira, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) 83 PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.620/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Pojuca, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.269. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Pojuca, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.269. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Diego Coronel JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Pojuca, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, entre as quais se inclui Pojuca, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.621/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Capim Grosso, em atendimento à solicitação da Prefeita do Município, através do Ofício AL Nº 2.276. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Capim Grosso, em atendimento à solicitação da Prefeita do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.276. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Robinson Almeida Lula JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Capim Grosso, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação da Prefeita do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.622/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Cocos, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.277. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Cocos, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.277. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Marcelinho Veiga JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Cocos, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. 84 (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.623/20 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ouriçangas, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.278. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ouriçangas, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.278. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Marcelinho Veiga JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Ouriçangas, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.624/2020 Reconhece, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Santana, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.284. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Santana, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.284. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Antônio Henrique Junior JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Santana, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.625/2020 Reconhece, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Vera Cruz, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.285. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Vera Cruz, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.285. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Luciano Simões Filho JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Vera Cruz, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). 85 A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.626/2020 Reconhece, para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Pedrão, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.286. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Pedrão, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.286. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Diego Coronel JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Pedrão, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.627/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Floresta Azul, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.287. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Floresta Azul, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.287. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Rosemberg Lula Pinto JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Floresta Azul, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e se

**Diário Oficial do Estado da Bahia  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 90 de 473**

**Circulação: BA**

SALVADOR, BAHIA, QUARTA-FEIRA 8 DE ABRIL DE 2020 ANO V No 22.878 DIÁRIO OFICIAL

<#E.G.B#422103#91#462735/> <#E.G.B#422104#91#462736> PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.644/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Cândido Sales, em atendimento à solicitação da Prefeita do Município, através do Ofício AL Nº 2.268. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Cândido Sales, em atendimento à solicitação da Prefeita do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.268. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputada Vitor Bonfim JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Cândido Sales, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação da Prefeita do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.645/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Dom Basílio, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.303. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Dom Basílio, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.303. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputada Ivana Bastos JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Dom Basílio, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). 92 A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.646/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Itarantim, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.186. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Itarantim, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.186. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Sandro Régis JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Itarantim, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, entre as quais se inclui Itarantim, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.647/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Piritiba, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.299. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Piritiba, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.299. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputada Eduardo Salles JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Piritiba, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pe

**Diário Oficial do Estado da Bahia  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 91 de 473**

**Circulação: BA**

SALVADOR, BAHIA, QUARTA-FEIRA 8 DE ABRIL DE 2020 ANO V No 22.878 DIÁRIO OFICIAL

<#E.G.B#422104#98#462736/> <#E.G.B#422105#98#462737> PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.664/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Sobradinho, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.345. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Sobradinho, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.345. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Adolfo Menezes JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Sobradinho, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.665/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jiquiriçá, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.346. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jiquiriçá, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.346. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Euclides Fernandes JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Jiquiriçá em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, 99 faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.666/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ribeira do Pombal, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.348. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ribeira do Pombal, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.348. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Rogério Andrade Filho JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Ribeira do Pombal em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.667/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Pindobaçu, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.349. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Pindobaçu, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.349. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Pedro Tavares JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Pindobaçu em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.668/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ponto Novo, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.339. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ponto Novo, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.339. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Vitor Bonfim JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares 100 desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Ponto Novo, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.669/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Almadina, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.350. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Almadina, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.350. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Rosemberg Lula Pinto JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Almadina em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.670/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Saúde, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.352. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Saúde, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.352. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Tiago Correia JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Saúde em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.671/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Santo Estevão, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.353. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Santo Estevão, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.353. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Eduardo Alencar 101 JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Santo Estevão em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.672/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Paulo Afonso, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.355. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Paulo Afonso, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.355. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Paulo Rangel Lula da Silva JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Paulo Afonso, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.673/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São Sebastião do Passé, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.356. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São Sebastião do Passé, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.356. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputada Olívia Santana JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de São Sebastião do Passé, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.674/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Olindina, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.357. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Olindina, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.357. 102 Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Aderbal Caldas JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Olindina, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.675/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Wenceslau Guimarães, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.358. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Wenceslau Guimarães, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.358. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputada Fabíola Mansur JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Wenceslau Guimarães, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.676/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Caturama, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.312/2020. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Caturama, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada por meio do Ofício AL Nº 2.312/2020. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Pedro Tavares JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Caturama, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 2.677/2020 Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Fátima, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, através do Ofício AL Nº 2.331/2020. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA: Art. 1° - Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do 103 art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste **Decreto** Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Fátima, em atendimento à solicitação do Prefeito do Município, encaminhada do Ofício AL Nº 2.331/2020. Art. 2° - Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 7 de abril de 2020. Deputado Marcelinho Veiga JUSTIFICATIVA A proposição que ora apresento à apreciação dos Parlamentares desta Casa tem por objetivo reconhecer a declaração de estado de calamidade pública no Município de Fátima, em função da pandemia do **COVID-19** que se alastra por todo o País, inclusive no nosso Estado, atingindo, além da Capital, diversas cidades interioranas, tornando-se urgente a adoção das providências ora previstas. Esse reconhecimento, que atende a solicitação do Prefeito do Município, faz-se necessário notadamente para a dispensa do atingimento das metas fiscais estabelecidas e limitações de empenho estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A importância da matéria e a sua urgência exigem uma pronta resposta do Parlamento Baiano, que deverá realizar mais uma sessão de votação por meio virtual, sem a presença física dos deputados e servidores em plenário, preservando-se assim a integridade das pessoas e ressaltando a necessidade de isolamento social nesse momento tão perturbador da nossa história. (Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.) PROJETO DE **DECRETO** LEGISLA

**Diário Oficial do Município de Salvador  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 92 de 473**

**Circulação: BA**

EXECUTIVO

**DECRETO**S NUMERADOS

**DECRETO** Nº 32.332 de 07 de abril de 2020 Dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento do **COVID-19** no âmbito do município de Salvador. O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na a Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020, Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (2019-nCoV), DECRETA: Prorrogação da Suspensão de Atividades de Estabelecimentos Art. 1º Fica prorrogada até o dia 23 de abril de 2020, a suspensão do funcionamento das Casas de Show e Espetáculos de qualquer natureza, das Boates, Danceterias, Salões de Dança; das Casas de Festa e Eventos; das Clínicas de Estética e Salões de Beleza; dos Bares, Restaurantes e Lanchonetes e das Lojas de conveniência situadas em Postos de Combustível, na forma do disposto no art. 1º do **Decreto** nº 32.280, de 2020. Prorrogação da Proibição de Atividade Sonora Art. 2º Fica prorrogada até o dia 23 de abril de 2020 a proibição da realização de qualquer ação que implique em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos, em logradouros públicos e quaisquer estabelecimentos particulares, na forma do disposto no art. 2º do **Decreto** nº 32.280, de 2020. Prorrogação do Fechamento de Mercados Públicos Art. 3º Fica prorrogada até o dia 23 de abril de 2020 a determinação de fechamento dos mercados municipais de Itapuã, de Cajazeiras, das Flores, do Bonfim e o mercado municipal Antônio Lima - Liberdade, na forma do disposto no art. 3º do **Decreto** nº 32.280, de 2020. Prorrogação da Suspensão da Concessão de Alvarás de Obra de Reparos Gerais, Reparos Simples, Ampliação, Reforma e Construção Art. 4º Fica prorrogada até o dia 23 de abril de 2020 a suspensão da Concessão de Alvarás de Obra de Reparos Gerais, Reparos Simples, Ampliação, Reforma e Construção, na forma do disposto no art. 6º do **Decreto** nº 32.280, de 2020. Prorrogação da Suspensão da Exigência do Pagamento pela Utilização dos Estacionamentos Públicos Abertos Localizados em Vias Públicas Art. 5º Fica prorrogada até o dia 24 de abril de 2020 a exigência do pagamento pela utilização dos estacionamentos públicos abertos localizados em vias públicas - Zona Azul, na forma do disposto no art. 7º do **Decreto** nº 32.287, de 2020. Prorrogação da Obrigatoriedade de Estabelecimento de Horário de Funcionamento dos Mercados e Supermercados para Idosos, Pessoas com Diagnóstico de Câncer e em Uso de Medicamentos Imunossupressores Art. 6º Fica prorrogada até o dia 25 de abril de 2020 a determinação que os mercados e supermercados do Município de Salvador estabeleçam horário especial para atendimento exclusivo para idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, das 7h às 9h, na forma do art. 6º do **Decreto** nº 32.287/2020 e do art. 3º do **Decreto** nº 32.297/2020. Parágrafo único. Não se aplica aos atacados a previsão contida no caput deste artigo. Disposições Finais Art. 7º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste **Decreto**, e decidir casos omissos. Art. 8º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 07 de abril de 2020. ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO Prefeito KAIO VINICIUS MORAES LEAL LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA Chefe de Gabinete do Prefeito Chefe da Casa Civil THIAGO MARTINS DANTAS PAULO GANEM SOUTO Secretário Municipal de Gestão Secretário Municipal da Fazenda BRUNO OITAVEN BARRAL MARCUS VINICIUS PASSOS PAIMUNDO Secretário Municipal da Educação Secretário Municipal de Ordem Pública JOÃO RESCH LEAL LEONARDO SILVA PRATES Secretário Municipal de Sustentabilidade, Inovação Secretário Municipal da Saúde e Resiliência ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA FÁBIO RIOS MOTA Secretária Municipal de Promoção Social Secretário Municipal de Mobilidade e Combate à Pobreza, em exercício VIRGÍLIO TEIXEIRA DALTRO JOSÉ SERGIO DE SOUSA GUANABARA Secretário Municipal de Manutenção Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Urbanismo PABLO RODRIGO BARROZO DOS ANJOS VALE SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA Secretário Municipal de Cultura e Secretário Municipal do Trabalho, Esportes e Lazer Turismo BRUNO SOARES REIS JOSÉ PACHECO MAIA FILHO Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário Municipal de Comunicação Obras Públicas, em exercício ROGÉRIA DE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS IVETE ALVES DO SACRAMENTO Secretária Municipal de Políticas para As Secretária Municipal da Reparação Mulheres, Infância e Juventude MARIA RITA GÓES GARRIDO Controladora Geral do Município

**Diário Oficial do Município de Salvador  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 93 de 473**

**Circulação: BA**

EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS

PORTARIA Nº 146/2020 Institui dispensa de trabalho presencial de gestantes e dá outras providências em face da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) - Pandemia por infecção do novo **Coronavírus**. O Secretário Municipal da Saúde, no uso das atribuições legais, diante da PANDEMIA do **COVID-19**, do compromisso da Gestão Municipal de Salvador com a Constituição Federal de 1988, que erigiu à saúde a um direito social, definindo no art. 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” das disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal n° 13.979/2020; Considerando que é da competência do Sistema Único de Saúde, em esfera Federal, a execução de ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que representem risco de disseminação nacional; Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), decorrente do **Coronavírus** (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019; Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a ESPII - surto de infecção por 2019-nCoV (Covid19) como pandemia, reconhecendo a enfermidade como amplamente disseminada; Considerando o **Decreto** Municipal de nº 32.268 de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Salvador e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do **Coronavírus**; Considerando a existência de profissionais gestantes na rede de saúde e o risco às vidas tuteladas; Resolve: Art. 1º Dispensar todas as servidoras gestantes, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salvador, do trabalho presencial nas unidades de saúde, prédios da administração central e outras dependências da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) - Pandemia por infecção do novo **Coronavírus**. Art. 2º As colaboradoras deverão permanecer em atividade laboral em suas residências, em atenção às orientações da chefia imediata. Parágrafo Único - A CGPS deverá cuidar dos ajustes necessários, ante as orientações da Secretaria de Gestão, para garantir estrito cumprimento dos deveres Administração, relacionados à remuneração de todas as colaboradoras. Art. 3° Os efeitos desta Portaria perdurarão pelo prazo disposto no art. 1º, podendo ser modificado a qualquer tempo, por conveniência da Gestão Municipal. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, em 07 de abril de 2020. LEONARDO SILVA PRATES Secretário Municipal da Saúde

**Diário Oficial do Município de Salvador  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 94 de 473**

**Circulação: BA**

EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE - SEMOB

PORTARIA Nº 66 /2020 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas disposições da Lei nº 9.488/2019 e **Decreto** n 32.318/2020 que regulamenta o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros -STIP , com o objetivo de promover a modalidade de serviço de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros, prestado por pessoa natural, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada, exclusivamente, por meio de acesso a aplicativo on-line de agenciamento de viagens, operado por pessoa jurídica, com a qual se relaciona, direta ou indiretamente, o prestador do serviço, e será prestado através de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede Considerando as medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Município, estabelecidas pelos **Decreto**s Municipais nº 32.248 de 14 de março de 2020, 32.249 de 14 de março de 2020 e 32.256 de 16 de março de 2020; Considerando as medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Estado da Bahia, estabelecida pelo **Decreto** Estadual nº 19.529 de 16 de março de 2020; Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) e Considerando que compete à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB o cadastro das Operadoras e Prestadores do STIP. Considerando a impossibilidade da exigência de prévio cadastro de Operadores e Prestadores para a exploração do serviço de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros, -STIP enquanto perdura as medidas temporárias de prevenção e controle em saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**). RESOLVE: Art. 1º Autoriza as Operadoras e Prestadores a exploração do serviço de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros, prestado por pessoa natural, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada, exclusivamente, por meio de acesso a aplicativo on-line de agenciamento de viagens, operado por pessoa jurídica, com a qual se relaciona, direta ou indiretamente, o prestador do serviço, e será prestado através de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. Art.2º A SEMOB poderá estabelecer normas e orientações complementares para a execução do disposto nesta Portaria. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, em 07 de abril de 2020. FABIO RIOS MOTA Secretário

**Diário Oficial do Município de Salvador  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 95 de 473**

**Circulação: BA**

LICITAÇÕES

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEINFRA Superintendência de Obras Públicas do Salvador - SUCOP

RESULTADO DE LICITAÇÃO - RDC Nº 03/2019 - NOTAS FINAIS A Comissão Especial Mista de Licitação, constituída através do **Decreto** 31.524 de 25 de setembro de 2019, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado das Notas Finais (técnica e preço). RDC N. º 03/2019 - SUCOP PROC: 1416/2019 - SUCOP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos básico e executivo de engenharia e execução de obras de infraestrutura em área urbana para implantação do Corredor de Transporte Público Integrado Parque da Cidade - Pituba. LICITANTE NOTA FINAL ENGETEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A 98,20 CONSÓRCIO PITUBA 97,24 CONSÓRCIO OAS 96,84 A sessão de abertura do envelope de documentação de habilitação da licitante melhor classificada, ENGETEC Construções e Montagens S/A, será no dia 13 de abril de 2020 às 14:30h, no auditório da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, situada na rua Visconde de Itaboray, 99 - Amaralina, Salvador - Bahia. Em virtude da “pandemia do **Coronavírus**”, cada licitante deve enviar apenas um representante para participar da sessão. A sessão poderá ser acompanhada virtualmente, por meio de link e instruções a serem disponibilizados no site www.brt.salvador.ba.gov.br. Salvador, 06 de abril de 2020. IVONE MARIA VALENTE Presidente

**Diário Oficial do Estado do Ceará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 96 de 473**

**Circulação: CE**

GOVERNADORIA

RESOLUÇÃO CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL Nº01/2020. ESTABELECE DIRETRIZES PARA TODOS OS ÓRGÃOS E PODERES ESTADUAIS DE CONTINGENCIAMENTO D E G A S T O S N E C E S S Á R I A A O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE **CORONAVÍRUS**. OS CHEFES DE PODERES E ÓRGÃOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL, instituído pela Emenda Constitucional Estadual nº 94, de 17 de Dezembro de 2018, no uso de suas competências que lhes foram conferidas, em especial o disposto nos incisos I e II, § 1º, do art. 43-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO a atual situação de Pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**), declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS no dia 11 de março de 2020; CONSIDERANDO a decretação da situação de emergência em saúde no Estado do Ceará, nos termos do **Decreto** nº 33.510, de 16 de março de 2020, por conta das ações de enfrentamento à doença; CONSIDERANDO o disposto no **Decreto** Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado, que reconheceu, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Ceará; CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto** Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO o impacto imediato e significativo nas finanças do Estado decorrente da desaceleração brusca da atividade econômica provocada pela pandemia, provocando queda na arrecadação de tributos, RESOLVEM: Art. 1º Instituir DIRETRIZ DE CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta,de quaisquer Poderes, incluídos Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, com o objetivo de promover ações que proporcionem a redução de gastos públicos necessária ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo **Coronavírus**. Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1°, desta Resolução, os órgãos e Poderes estaduais, integrantes deste Conselho de Governança Fiscal, adotarão as seguintes medidas: I - postergação, para o exercício de 2021, da implantação em folha e dos consequentes efeitos financeiros das ascensões funcionais referentes ao exercício de 2020 de todos os agentes públicos estaduais dos órgãos e Poderes de que trata o “caput”, deste artigo, vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores a esse título; II – vedação, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde e de calamidade pública no Estado, da nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito de quaisquer dos órgãos ou Poderes a que se refere o “caput”, deste artigo; III – promoção conjunta de tratativas junto às empresas de serviços terceirizados contratadas pelo Estado, por quaisquer de seus órgãos e Poderes, com vistas à pactuação para que, no exercício corrente, não haja impacto financeiro, nos referidos contratos, decorrentes da reposição da inflação ou de dissídios coletivos; IV - Os valores relativos à inflação e aos dissídios coletivos não repassados para os contratos no ano corrente em função das situações postas nesta Resolução não poderão ser utilizados como argumento para reposição acumulada nos anos seguintes. V - Os órgãos e Poderes estaduais avaliarão a possibilidade de aplicação aos seus contratos de terceirização dos termos da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, almejando a não demissão de trabalhadores. Art. 3º Será enviado para votação à Assembleia Legislativa do Estado projeto de lei viabilizando a implementação de medidas previstas nesta Resolução. Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL DO ESTADO, em 07 de abril de 2020. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO José Sarto Nogueira Moreira PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Washington Luis Bezerra de Araújo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Manuel Pinheiro Freitas PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA José Valdomiro Távora de Castro Júnior PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Elizabeth Chagas DEFENSORA PÚBLICA GERAL

**Diário Oficial do Estado do Ceará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 97 de 473**

**Circulação: CE**

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA Nº097/2020 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANE- JAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Portaria n° 01/2020 da PGE/ CGE, CONSIDERANDO o **Decreto** nº 33.510, de 16 de março de 2020, que **Decreto**u situação de emergência em saúde, CONSIDERANDO que as medidas para o enfrentamento contra o novo **Coronavírus** foram inten- sificadas, conforme o **Decreto** nº 33.536, de 05 de abril de 2020 e estende o ponto facultativo para o serviço público estadual, previsto no **Decreto** n° 31.511, de 16 de março de 2020, RESOLVE: Artigo 1º: PRORROGAR DE OFÍCIO A VIGÊNCIA DOS INSTRUMENTOS, conforme listagem abaixo: I – CONVÊNIO Nº 02/2019 – Prefeitura Municipal de Antonina do Norte (SACC 1081414): SEXTO TERMO ADITIVO, cujo objeto refere-se à prorrogação da vigência do respectivo convênio por 60 (sessenta) dias, com início em 16/04/2020 e com término em 13/06/2020; II – CONVÊNIO Nº 27/2019 – Prefeitura Municipal de Iracema (SACC 1106179): SEGUNDO TERMO ADITIVO, cujo objeto refere-se à prorrogação da vigência do respectivo convênio por 60 (sessenta) dias, com início em 02/04/2020 e com término em 30/05/2020; III – CONVÊNIO Nº 25/2019 – Prefeitura Municipal de Itarema (SACC 1101356): TERCEIRO TERMO ADITIVO, cujo objeto refere-se à prorrogação da vigência do respectivo convênio por 60 (sessenta) dias, com início em 21/03/2020 e com término em 18/05/2020; IV – CONVÊNIO Nº 30/2019 – Prefeitura Municipal de Granjeiro (SACC 1114393): SEGUNDO TERMO ADITIVO, cujo objeto refere-se à prorro- gação da vigência do respectivo convênio por 60 (sessenta) dias, com início em 26/03/2020 e com término em 23/05/2020; V – FOMENTO Nº 48/2019 – Fundação Cândido Kauê da Silva Freire (SACC 1104494): PRIMEIRO TERMO ADITIVO, cujo objeto refere-se à prorrogação da vigência do respectivo fomento por 60 (sessenta) dias, com início em 14/03/2020 e com término em 11/05/2020; VI – FOMENTO Nº 59/2018 – Sociedade Coração de Maria (SACC 1114346): SEGUNDO TERMO ADITIVO, cujo objeto refere-se à prorrogação da vigência do respectivo fomento por 60 (sessenta) dias, com início em 31/03/2020 e com término em 28/05/2020. Artigo 2º: As prorrogações de que trata o artigo anterior possuem fundamentação na Lei Complementar nº 119/2012, alterada pela Lei Complementar nº 178/2018, nos **Decreto**s Estaduais n° 32.811/2018 e nº 32.810/2018, na Lei Federal n° 13.019/14, na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, na Portaria Conjunta PGE/CGE nº 01/2020, bem como nos **Decreto**s Estaduais nº 33.511/2020 e nº 33.519/2020 e suas alterações posteriores. Artigo 3º: Após o período do ponto facultativo previsto no **Decreto** nº 33.536, de 05 de Abril de 2020, serão formalizados os respectivos termos aditivos previstos no artigo 1º. Artigo 4º: Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroa- tivos a 14 de março de 2020. Casa Civil, em Fortaleza, 07 de abril de 2020. Francisco José Moura Cavalcante SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

**Diário Oficial do Estado do Ceará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 98 de 473**

**Circulação: CE**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA N°039/2020 O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no exercício das suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto no art. 8°, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006; CONSIDERANDO o disposto no **Decreto** n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que **Decreto**u, em âmbito estadual, situação de emergência em saúde, prevendo uma série de medidas administrativas de enfrentamento e contenção da disseminação da pandemia decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social, no atual momento de enfrentamento da doença, são indispensáveis para a preservação da vida população, segundo evidências medidas e recomendações de toda a comu- nidade científica; CONSIDERANDO que, alinhado a esse propósito, o **Decreto** n.° 33.519, de 19 de março de 2020, previu, no art. 6°, a possibilidade de os órgãos e entidades estaduais implementarem o regime de teletrabalho como forma de viabilizar o funcionamento de seus serviços internos durante o período excepcional de enfrentamento da pandemia; CONSIDERANDO que o funcionamento desses serviços é preciso estar associado a medidas que garantam ao servidor a segurança necessária para o exercício de suas funções; RESOLVE: Art. 1º A Procuradoria-Geral do Estado, no período de emer- gência em saúde em âmbito estadual, continuará em funcionamento de forma adaptada, garantindo a segurança de todos os seus procuradores, servidores e colaboradores. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão adotadas providências para evitar aglomerações nos ambientes de trabalho e para resguardar a saúde de todos, em especial daqueles que se enquadram no grupo de risco da pandemia. Art. 2° Fica instituído, de forma excepcional, no período de que trata o art. 1°, desta Portaria, regime de trabalho especial no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado. § 1° No regime a que se refere o “caput”, deste artigo, a Procuradoria-Geral do Estado adotará as seguintes políticas de trabalho institucional: I - regime de trabalho remoto; II - revezamento no trabalho presencial. § 2° O revezamento de que trata o inciso II, deste artigo, será adotado para os serviços internos da Procuradoria cuja presença do servidor se faça indispensável. § 3° Para os casos não enquadrados no § 2º, deste artigo, o trabalho dar-se-á de forma remota, fora das dependências institucionais. § 4º Para os fins do “caput”, deste artigo, à chefia de cada setor ou órgão de execução programática caberá definir; I - o número de servidores necessário às atividade presenciais nas respectiva unidade administrativa, ficando os demais em trabalho remoto; II - as ativi- dades passíveis de realização por meio de trabalho remoto e os mecanismos para aferição de sua execução; III - as atividades que não podem ser realizadas por meio remoto; IV - a periodicidade do revezamento das respectivas equipes. § 5° Durante o período em que estiver em trabalho remoto, o servidor ou procurador deverá: I - executar o trabalho na forma e tempo definidos pela chefia do setor ou órgão; II - estar disponível para a realização de qualquer demanda, contato, telefônico ou eletrônico, inclusive por videoconferência, que seu setor ou chefe necessite fazer no período; III - participar de reuniões virtuais para as quais seja demandado; IV - promover, com o apoio e o suporte da Procuradoria, se necessário, as estruturas físicas e tecnológicas para a realização do teletrabalho. § 6° Em sendo necessário o trabalho presencial, deverá ser preservado o distanciamento mínimo entre os profissionais, evitando aglomeração nos setores. § 7° Durante o trabalho remoto, será permitida a retirada pelo servidor de processos e documentos de seus setores necessários ao desempenho da atividade remota. § 8° Para fins do § 5°, o servidor assinará protocolo de retirada, devendo proceder à devolução do respectivo documento ou processo quando de seu turno presencial de trabalho ou logo que instado pela chefia imediata para tanto. § 9° O desempenho das funções pelos esta- giários da Procuradoria dar-se-á conforme definido pelo procurador ao qual esteja vinculado. § 10. No caso da distribuição de processos em meio físico, o procurador, logo que comunicado da tramitação, se encarregará de sua retirada no setor correspondente da Procuradoria. Art. 3° Na execução do regime especial de trabalho a que se refere esta Portaria serão adotadas todas as cautelas necessárias para preservação da saúde dos procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Estado, notadamente dos que integram o grupo de risco do novo **Coronavírus**. § 1° Integram o grupo de risco da pandemia do novo **Coronavírus**: I - os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; II - as gestantes; III - os portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, diabetes, hipertensão. § 2° A comprovação de doenças de que trata o § 1°, deste artigo, far-se-á por autodeclaração encaminhada à chefia imediata, ficando agente sujeito a responder administrativa e penalmente no caso de falsidade. § 3° Os agentes públicos que integrem o grupo de risco a que se refere o § 1°, deste artigo, deverão, no período emergencial, desem- penhar suas atividades exclusivamente de forma remota, observadas as orien- tações de seus superiores. § 4° Na impossibilidade, por motivo relevante, do desempenho remoto do trabalho, nos termos deste artigo, será o agente, ainda assim, mantido em isolamento na sua residência, devendo, para tal fim, entrar no gozo, de ofício, de férias ressalvadas ou de licenças especiais adquiridas que constem de seus assentamentos funcionais. § 5° Não possuindo o agente nenhum dos direitos a que se refere o § 3°, deste artigo, será, em caráter excepcional, antecipado do período de férias regulares, mantido o pagamento do respectivo adicional na data originariamente programada. § 6° O disposto nos §§ 2° e 3°, deste artigo, aplica-se também ao agente público que, embora não integrando o grupo de risco, comprove que resida em domicílio prestando cuidados a pessoas que integrem esse grupo. Art. 4° Durante o regime de trabalho especial previsto nesta Portaria, não haverá qualquer prejuízo aos serviços de recebimento de comunicações processuais endereçadas à Procu- radoria-Geral do Estado, regendo-se o respectivo procedimento, inclusive quanto a medidas urgentes, segundo o que previamente definido com o Poder Judiciário. Art. 5° A Coordenadoria de Tecnologia e Informação – TI/PGE adotará todas as providências para implementar e viabilizar a execução do regime de trabalho de que cuida esta Portaria, competindo-lhe: I – disponi- bilizar aos procuradores e servidores as ferramentas necessárias para execução do trabalho remoto, inclusive para fins de reuniões à distância, procedendo às orientações necessárias; II – disponibilizar acesso remoto aos procuradores e servidores de sistemas eletrônicos internos da Procuradoria; III - dar suporte remoto a servidores e procuradores, ainda que nos computadores pessoais, desde que autorizados pela chefia e exatos limites para viabilizar o trabalho remoto, podendo exigir, se necessário, a instalação ferramentas ou o registro de IP dos computadores. Art. 6º Enquanto vigente o período excepcional relacionado ao enfrentamento do novo **Coronavírus**, não será autorizada para servidor ou procurador a suspensão administrativa de férias ressalvadas previstas em escala para gozo no referido período. Parágrafo único. A vedação prevista no “caput”, deste artigo, estende-se às férias regulares que, progra- madas para gozo durante o regime especial de trabalho, já tenham ensejado para o servidor ou procurador o pagamento do respectivo adicional anterior, observadas as deliberações do COGERF sobre a matéria. Art. 7º O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, aos colaboradores terceirizados da Procuradoria-Geral do Estado, em especial o disposto no seu art. 3°. Art. 8° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PROCURADORIA- -GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de abril de 2020. Juvêncio Vasconcelos Viana PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**Diário Oficial do Estado do Ceará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 99 de 473**

**Circulação: CE**

SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

SECRETARIA DA CULTURA

PORTARIA Nº048/2020. I N S T I T U I O R E G I M E D E TELETRABALHO EMERGENCIAL PARA OS SERVIDORES E COLABORADORES DA SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ - SECULT, COMO MEDIDA DE CARÁTER TEMPORÁRIO PARA A MITIGAÇÃO DOS RISCOS DECORRENTES DA DOENÇA CAUSADA PELO NOVO **CORONAVÍRUS** (**COVID-19**). O SECRETÁRIO DE CULTURA DA SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o quadro de pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**) anunciada pela Organização Mundial da Saúde e imbuída do zelo de proteger todos os seus servidores, colaboradores e usuários dos seus serviços, com o intuito de enfrentar a questão com extrema seriedade, profissionalismo, transparência e compromisso no enfrentamento do problema, em alinhamento com as diretrizes da Secretaria de Saúde do Estado e do Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do **Coronavírus** no Ceará;CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual n° 33. 510, de 16 de março de 2020, que estabelece situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo **Coronavírus**; CONSIDERANDO o **Decreto** n° 33.519, de 19 de março de 2020, que intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo **Coronavírus**; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 33.530, de 28 de março de 2020, que prorroga as medidas adotadas no **Decreto** nº 33.519, de 19 de março de 2020 e alterações posteriores; CONSIDERANDO a natureza das suas atividades que podem na sua maioria ser executadas remotamente, sem prejuízo da população usuária dos serviços prestados por parte da SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ CONSIDERANDO a importância do princípio da eficiência para a Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal; RESOLVE: Art. 1º. Art. 1º. Instituir o regime de teletrabalho emergencial e temporário, para os servidores e colaboradores terceirizados lotados na SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ - SECULT, a partir de 06 de abril de 2020 tendo duração enquanto o Chefe do Poder Executivo não determinar o retorno do trabalho presencial, em razão da necessidade de enfrentamento ao novo **Coronavírus** (**COVID-19**), observadas as diretrizes dos arts. 5º e 6º do **Decreto** n° 33.519/2020 e os termos e as condições estabelecidos nesta Portaria. Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, define-se teletrabalho como a modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos. Art. 3º. Será de responsabilidade dos coordenadores definir as atividades que serão desempenhadas por cada servidor e cada colaborador no regime de teletrabalho, sendo vedado exercer as atividades presencialmente nas dependências da SECULT nos interstícios decretados pelo Governador do Estado como de ponto facultativo, salvo convocação, em caráter excepcional, do gestor imediato, para desempenho de tarefas específicas. Parágrafo único. Para o devido cumprimento do regime de teletrabalho serão exigidos, no mínimo, os seguintes requisitos: l - o coordenador designará ao servidor e ao colaborador atividades que possam ser desenvolvidas de forma remota e contribuam para o alcance das metas institucionais acordadas; II - quando necessário devem ser realizadas reuniões virtuais para alinhamento de toda equipe, nos horários de funcionamento regulamentar da SECULT, salvo necessidades excepcionais, que deverão ser ajustadas pelo coordenador; III - o servidor e o colaborador em atividade de teletrabalho deverão estar disponíveis para o trabalho durante os dias e horários regulamentares de expediente presencial; IV - as dúvidas do servidor e do colaborador em regime de teletrabalho deverão ser direcionadas para o seu coordenador através dos meios remotos, no horário de funcionamento regulamentar do órgão. Art. 4º. Compete aos coordenadores observar as seguintes diretrizes: I - distribuir as atividades conforme o modo operacional de cada Coordenação; II - acompanhar as atividades e a adaptação dos servidores e colaboradores em regime de teletrabalho; III - solicitar, quando necessário, a realização de reuniões por meio de chamadas telefônicas ou videoconferência com os servidores e colaboradores; IV - fazer acompanhamento e relatar à gestão superior as atividades dos servidores e colaboradores que estão em teletrabalho, as dificuldades observadas e os resultados alcançados. Art. 5º. Compete ao servidor e ao colaborador em regime de teletrabalho emergencial: I - cumprir, as atividades demandadas pelo coordenador nos prazos estipulados, salvo se justificado; II - atender às solicitações para comparecer à sua unidade, sempre que houver necessidade ou interesse da Administração; III - manter as ferramentas de comunicação permanentemente atualizadas e ativas; IV - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional; V - apresentar ao coordenador, na periodicidade ajustada, os resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos; VI - comunicar imediatamente ao coordenador eventual dificuldade, ocorrência ou dúvida que possa atrasar ou prejudicar o andamento das atividades; VII - guardar sigilo das informações contidas em processos e demais documentos, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho; VIII - garantir a boa conservação do notebook, ou outro equipamento que a SECULT forneça, bem como assegurar a proteção do equipamento utilizado, por meio de software antivírus atualizado, mediante demanda à Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Governança Digital - COTIGD; IX - não utilizar os recursos disponíveis pela SECULT em estabelecimentos públicos de acesso à internet; X - armazenar as informações e os documentos nos sistemas da SECULT ou no ambiente corporativo. § 1º É vedado ao servidor e ao colaborador: I - utilizar o acesso remoto, caso o possua, para fim diverso da atividade a ser desenvolvida; II - obter cópias de conteúdos lógicos, protegidos ou não, sem autorização da SECULT; III - copiar softwares licenciados pela SECULT. § 2º A segurança da informação se estende ao manuseio físico de documentos e processos que estejam sob a guarda e responsabilidade do servidor e colaborador durante a execução de suas tarefas. Art. 6º. O servidor e o colaborador em regime de teletrabalho somente poderão retirar processos e demais documentos das dependências da SECULT quando necessário e mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, devolvendo-os íntegros no prazo determinado ou quando solicitado pelo coordenador. Parágrafo Único. Constatada pelo coordenador a não-devolução dos autos do processo ou de algum documento no prazo fixado ou ainda qualquer outra irregularidade concernente à integridade da documentação, deve o coordenador comunicar ao servidor ou colaborador, por meio de mensagem eletrônica enviada para a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restitua os autos e apresente esclarecimentos sobre os motivos da não-devolução no prazo inicialmente fixado. Art. 7º. Compete à COTIGD, conforme diretrizes da política de segurança da informação da SECULT, viabilizar o acesso remoto e controlado dos servidores e colaboradores em regime de teletrabalho aos sistemas internos, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso. Parágrafo único. Os servidores e colaboradores em regime de teletrabalho poderão valer-se do serviço de suporte ao usuário, observado o horário de expediente da SECULT. Art. 8º. O servidor e o colaborador em regime de teletrabalho submetem-se aos mesmos regulamentos instituídos para os servidores e colaboradores que trabalham de forma presencial na SECULT. Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde o início do prazo decretado como ponto facultativo para o serviço público estadual, em razão da situação de emergência provocada pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**). Art. 10º. A Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação comunicará aos usuários o procedimento de instalação da VPN e prestará suporte técnico necessário por meio dos canais existentes, após o pedido do VPN ter sido solicitado pela chefia imediata. SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ - SECULT, em Fortaleza, 06 de abril de 2020. Fabiano dos Santos SECRETÁRIO DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ

**Diário Oficial do Estado do Ceará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 100 de 473**

**Circulação: CE**

SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

SECRETARIA DA CULTURA

\*\*\* \*\*\* \*\*\* CORRIGENDA O SECRETÁRIO DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o poder de autotutela da Administração Pública, CONSIDERANDO o disposto no **Decreto** n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que **Decreto**u situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo **Coronavírus**; CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da dissemi- nação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação; CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar uma maior participação dos interessados; CONSIDERANDO a necessidade de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência. RESOLVE alterar no Diário Oficial do Estado do Ceará, série 3, ano XII, nº 042, de 28 de fevereiro de 2020, que publicou o Extrato do XXII Edital Ceará Junino - 2020 o item 9.18 Inciso XI do XXII Edital Ceará Junino - 2020. Onde se lê: 9.18. Dados cadastrais do AGENTE INDIVIDUAL (Pessoa Física, proponente ou Responsável pela coordenação do Projeto pessoa Jurídica ): OBRIGATÓRIO SOMENTE PARA CATEGORIA FESTIVAL REGIONAL DE QUADRILHA JUNINA X - Croqui e/ou foto do espaço onde serão realizados os festivais regionais; XI - Carta de Anuência emitida pelo responsável do local onde se realizará o festival regional de quadrilhas junina, indicando data, horário da realização do evento. Em caso de espaços públicos a Carta de Anuência deverá ser emitida pelo órgão gestor do espaço. O proponente poderá, excepcionalmente, apresentar o protocolo de solicitação do espaço público; XII - Ficha técnica da equipe envolvida com NOMES e FUNÇÕES da equipe de organização/ produção; XIII - Mini Currículo dos envolvidos na ficha técnica; XIV - Carta de anuência ASSINADA por cada um dos envolvidos na ficha técnica decla- rando a participação no projeto (Anexo IX). Leia-se: 9.18. Dados cadastrais do AGENTE INDIVIDUAL (Pessoa Física, proponente ou Responsável pela coordenação do Projeto pessoa Jurídica ): OBRIGATÓRIO SOMENTE PARA CATEGORIA FESTIVAL REGIONAL DE QUADRILHA JUNINA X - Croqui e/ou foto do espaço onde serão realizados os festivais regionais; XI - Carta de Anuência emitida pelo responsável do local onde se realizará o festival regional de quadrilhas junina, indicando data, horário da realização do evento. Em caso de espaços públicos a Carta de Anuência deverá ser emitida pelo órgão gestor do espaço. O proponente poderá, excepcionalmente, apresentar o protocolo de solicitação do espaço público; XII - Ficha técnica da equipe envolvida com NOMES e FUNÇÕES da equipe de organização/ produção; XIII - Mini Currículo dos envolvidos na ficha técnica; XIV - Carta de anuência ASSINADA por cada um dos envolvidos na ficha técnica decla- rando a participação no projeto (Anexo IX). Parágrafo Primeiro: Ao que se refere o Inciso XI passa a ser OPCIONAL para as inscrições no XXII Edital Ceará Junino - 2020. Fortaleza, 26 de março de 2020. Fabiano dos Santos SECRETÁRIO DA CULTURA

**Diário Oficial do Estado do Ceará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 101 de 473**

**Circulação: CE**

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº121/2020. INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PARA OS SERVIDORES DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO COMO MEDIDA DE CARÁTER TEMPORÁRIO PARA A MITIGAÇÃO DOS RISCOS DECORRENTES DA DOENÇA CAUSADA PELO NOVO **CORONAVÍRUS** (**COVID-19**). O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, que estabelece situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo **Coronavírus**; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 33.519, de 19 de março de 2020, que intensificou as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo **Coronavírus**, estabelecendo, em ser art. 6º, que os órgãos e entidades da Administração estadual verificarão a necessidade da implementação do regime de teletrabalho; CONSIDERANDO o regime especial de trabalho instituído pelo **Decreto** nº 33.536, de 05 de abril de 2020, para os servidores e colaboradores da Administração Pública estadual; e CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de manutenção da prestação de serviços públicos por parte da Secretaria do Planejamento e Gestão, RESOLVE: Art. 1º Disciplinar o regime especial de trabalho para os servidores lotados na Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), nos termos do art. 6º, do **Decreto** nº 33.519, de 19 de março de 2020, e do art. 2º, do **Decreto** nº 33.536, de 05 de abril de 2020, conforme disposto na presente Portaria. Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, define-se teletrabalho como modalidade de trabalho realizada de forma remota, fora das dependências da Secretaria do Planejamento e Gestão e com a utilização de recursos tecnológicos, quando necessários. Art. 3º Fica a cargo dos gestores de cada uma das unidades administrativas internas da Seplag a fixação de atividades e o desempenho a ser previamente estabelecido aos servidores em regime especial de trabalho, de forma remota ou presencial. § 1º Para o devido cumprimento do regime de teletrabalho, serão exigidos, no mínimo, os seguintes requisitos: I – a chefia imediata elaborará o plano de trabalho da unidade com a descrição das atividades a serem desempenhadas pelos servidores em teletrabalho, bem como os resultados a serem alcançados e os meio de aferição de sua execução; II – devem ser realizadas reuniões virtuais para alinhamento de toda equipe, preferencialmente nos horários de funcionamento regulamentar do órgão, salvo necessidades excepcionais que deverão ser ajustadas pelo gestor imediato; III – o servidor deverá estar disponível para o trabalho durante os dias e horários regulamentares de expediente presencial; IV – as dúvidas do servidor em regime de teletrabalho deverão ser sanadas pelo gestor imediato por meio telefônico ou meio digital, no horário de funcionamento regulamentar do órgão. § 2º O trabalho presencial será exercido por convocação da chefia imediata para desempenho de tarefas específicas e essenciais cuja presença do servidor ou colaborador no ambiente de trabalho se faça necessária para a continuidade do serviço público, devendo ser adotada escala de revezamento, se for o caso, a ser disponibilizada semanalmente pelos gestores das unidades, e seguidas todas as recomendações de saúde para impedir a disseminação da doença. § 3° Os servidores e colaboradores que integrem o grupo de risco do novo **Coronavírus** deverão, no período de emergência em saúde, desempenhar suas atividades, exclusivamente, de forma remota, observadas as orientações dos gestores de cada unidade. § 4° Integram o grupo de risco a que se refere o § 3°, deste artigo: I - os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; II - as gestantes; III - os portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, diabetes, hipertensão. § 5º Para fins de verificação da situação de risco a que se refere o § 4º, caberá à Célula de Registros Funcionais (Ceref), da Coordenadoria Administrativo-Financeira (Coafi), aferir o disposto no inciso I, informando às unidades administrativas os nomes dos servidores e colaboradores que se encontram nessa condição, e, para fins de comprovação das condições de que tratam os incisos II a III, os servidores ou colaboradores deverão apresentar atestado médico à chefia imediata comprovando a condição de saúde a fim de integrarem o grupo de risco. Art. 4° Compete ao gestor da unidade administrativa: I – acompanhar o trabalho dos servidores em regime de teletrabalho; II – monitorar o cumprimento das atividades estabelecidas no plano de trabalho; III – avaliar a qualidade do trabalho apresentado; IV – convocar os servidores para a realização de reuniões por meio de chamadas ou videoconferência. Art. 5° Compete ao servidor em regime de teletrabalho emergencial: I – promover as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do teletrabalho; II – cumprir, no mínimo, as atividades estabelecidas no plano de trabalho definido pelo gestor nos prazos estipulados; III – atender às convocações para comparecimento às dependências da Secretaria do Planejamento e Gestão, sempre que houver necessidade da unidade e nos interesses da Administração; IV – manter as ferramentas de comunicação permanentemente atualizadas e disponíveis nos dias úteis; V – consultar diária e sistematicamente a sua caixa de correio eletrônico institucional; VI – manter o gestor imediato informado sobre a evolução do trabalho e eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento; VII – guardar sigilo das informações contidas nos processos, demais documentos, bem como dos dados acessados de forma remota, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor; VIII – manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho; IX – encaminhar, por meio de caixa postal de correio eletrônico institucional, ou outra ferramenta de acompanhamento de demandas, minutas do trabalho previsto, sempre que necessário, para apreciação, orientação e revisão pelo chefe imediato da unidade. Art. 6º O servidor em regime de teletrabalho somente poderá retirar processos e demais documentos de quaisquer das unidades da Seplag em casos estritamente necessários e mediante assinatura de recebimento e responsabilidade, devolvendo-os íntegros no prazo determinado ou quando solicitado pelo gestor da unidade. Parágrafo único. Constatada pela unidade a não devolução dos autos ou documentos do processo no prazo fixado ou ainda qualquer outra irregularidade concernente à integridade da documentação, deve o gestor oficiar o servidor por meio de mensagem eletrônica para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos e apresente esclarecimentos sobre o motivo da não devolução no prazo estipulado. Art. 7º A Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Cotec) comunicará aos usuários o procedimento de instalação da VPN e prestará suporte técnico necessário por meio dos canais existentes, após o pedido do VPN ter sido solicitado pela chefia imediata. Parágrafo único. É vedado ao servidor utilizar o acesso remoto (VPN), caso o possua, para fins diversos da atividade que lhe foi institucionalmente conferida. Art. 8° As medidas de que trata esta Portaria têm caráter temporário e devem vigorar a partir de da data de sua publicação, tendo duração enquanto o Chefe do Poder Executivo não determinar o retorno exclusivo do trabalho presencial. § 1º Nos dois dias úteis após a publicação desta Portaria, as chefias imediatas deverão elaborar o plano de trabalho nos termos do art. 3º, desta Portaria, contendo, no mínimo, a rotina da unidade e a comprovação das atividades realizadas. § 2º A Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Cotec), responsável pela implementação das ferramentas necessárias ao funcionamento do teletrabalho, bem como pela manutenção e desenvolvimento operacional dos Sistemas Informatizados da Secretaria do Planejamento e Gestão desempenhará as suas atividades em regime especial de trabalho a partir da publicação desta Portaria. § 3º Durante a vigência desta Portaria, os gestores das unidades administrativas internas da Seplag avaliarão a urgência dos processos físicos que estejam sob sua guarda, a fim de viabilizar a digitalização destes autos para que possam seguir em tramitação de modo virtual, quando possível. Art. 9° Aplica-se o disposto nesta Portaria, excepcionalmente, aos colaboradores terceirizados e servidores cedidos, que prestem serviços imprescindíveis ao funcionamento da Seplag, indicados pelo gestor da sua unidade, obedecendo os termos definidos no plano de trabalho. Art. 10. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pelo Secretário de Planejamento e Gestão Interna. Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até que o Chefe do Executivo determine o retorno exclusivo do trabalho presencial. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2020. José Flávio Barbosa Jucá de Araújo SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

**Diário Oficial do Estado do Ceará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 102 de 473**

**Circulação: CE**

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ

PORTARIA Nº10/2020. INSTITUI O REGIME DE TELETRA- B A L H O E M E R G E N C I A L P A R A SERVIDORES E COLABORADORES D O I N S T I T U T O D E P E S Q U I S A E E S T R A T É G I A E C O N Ô M I C A D O ESTADO DO CEARÁ – IPECE, COMO MEDIDA DE CARÁTER TEMPORÁRIA PARA A MITIGAÇÃO DOS RISCOS DECORRENTES DA CONTAMINAÇÃO DO NOVO **CORONAVÍRUS** (**COVID-19**). O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO ESTADO DO CEARÁ – IPECE, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou como pandemia a infecção por **Coronavírus**, e que a maioria dos contágios tem origem em localidades/países mais afetados, e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde; CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, que estabelece situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo **Coronavírus**; CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da prestação dos serviços públicos por parte do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE; CONSIDERANDO a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio do **Coronavírus** (**COVID-19**) e preservar a saúde de servidores e colaboradores, bem como da sociedade cearense; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 33.519, de 19 de março de 2020, que intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo **Coronavírus**; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 33.530, de 28 de março de 2020, que prorroga as medidas adotadas no **Decreto** nº 33.519, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores, as quais continuam necessárias para o enfrentamento do avanço do novo **Coronavírus** no Estado do Ceará. RESOLVE: Art. 1º. Instituir o regime de teletrabalho emergencial e temporário para os servidores e colaboradores lotados na sede do IPECE, nos termos do Art. 6º do **Decreto** nº 33.519, de 19 de março de 2020, conforme disposto na presente Portaria. Art. 2º. Os servidores com idade de 60 (sessenta) anos ou mais, bem como os portadores de doenças crônicas, que compõem o grupo de risco de aumento de mortalidade por **COVID-19**, independentemente da idade, gestantes e lactantes, deverão se afastar das suas atividades e trabalhos presenciais, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde, e mesmo após o período do ponto facultativo previsto no Art. 2º do **Decreto** nº 33.530, de 28 de março de 2020, permanecendo enquanto for necessário em regime de teletrabalho. Parágrafo Único. Os servidores/colaboradores que se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo, deverão preencher o formulário de Autodeclaração de Participante do Grupo de Risco – Novo **Coronavírus** (**COVID-19**), constante no Anexo Único desta Portaria, e enviar, por e-mail, ao Núcleo Administrativo-Financeiro – NUAFI, com cópia para o gestor da área. Art. 3º. Para fins de que trata esta Portaria, define-se como teletrabalho a modalidade de trabalho realizada de forma remota, fora da sede do Instituto e com a utilização de recursos tecnológicos, quando necessários. Art. 4º. Fica a cargo dos gestores das áreas, a fixação das atividades e o desempenho a ser previamente estabelecido aos servidores e colaboradores em teletrabalho, emergencial e temporário. Parágrafo único. Para o devido cumprimento do regime de teletrabalho serão exigidos, no mínimo, os seguintes requisitos: I – discriminação, pela chefia imediata, das atividades a serem desempenhadas pelos servidores e colaboradores em teletrabalho, bem como os resultados a serem alcançados; II – realização de reuniões virtuais para alinhamento de toda equipe, preferencialmente nos horários de funcionamento regulamentar do órgão, salvo necessidades excepcionais, que deverão ser ajustadas pelo gestor imediato; III – disponibilidade do servidor/colaborador para o trabalho durante os dias e horários regulamentares de expediente presencial; IV – as dúvidas do servidor/colaborador em regime de teletrabalho deverão ser sanadas pelo gestor imediato, por meio telefônico ou meio digital, no horário de funcionamento regulamentar do órgão. Art. 5º. Compete aos Gestores: I – acompanhar o trabalho dos servidores/colaboradores em regime de teletrabalho; II – monitorar o cumprimento das atividades estabelecidas para a equipe; III – avaliar a qualidade do trabalho apresentado; IV – convocar os servidores/colaboradores para a realização de reuniões por meio de chamadas ou videoconferência. Art. 6º. Compete ao servidor/colaborador em regime de teletrabalho emergencial: I – promover as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do teletrabalho; II – cumprir as atividades determinadas pela chefia imediata nos prazos estipulados; III – atender às convocações para comparecimento às dependências do Instituto, e às reuniões presenciais, se houver necessidade e interesse da Administração; IV – manter as ferramentas de comunicação permanentemente atualizadas e disponíveis nos dias úteis; V – consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional; VI – manter o gestor imediato informado sobre a evolução do trabalho e eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento; VII – enviar relatório de atividades desenvolvidas, quando solicitado pelo chefe imediato, em meio digital, para fins de controle e prestação de contas das atividades fixadas no prazo acordado; VIII – guardar sigilo das informações contidas nos processos, demais documentos, bem como dos dados acessados de forma remota, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor; IX – manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho; X – encaminhar, por meio de caixa postal de correio eletrônico institucional, ou outra ferramenta de acompanhamento de demandas, minutas do trabalho previsto, sempre que necessário, para apreciação, orientação e revisão pelo chefe imediato. XI – providenciar backup dos dados necessários a execução das atividades por teletrabalho, inclusive deslocando-se a sede do IPECE para fazê-lo. XII – para os servidores/colaboradores das categorias asseio e conservação, e motoristas, será elaborada escala de trabalho pelo Núcleo Administrativo-Financeiro – NUAFI. Parágrafo único. O servidor/colaborador que não pode executar as atividades por teletrabalho por não dispor de equipamentos tecnológicos e de comunicação (ex. computador, notebook, etc), poderá solicitar a Gerência de Estatística, Geografia e Informação – GEGIN, a disponibilização pelo Instituto, ficando o mesmo responsável pela integridade e bom uso do aparelho/ insumo disponibilizado, mediante assinatura de recebimento e compromisso de responsabilidade. Art. 7º. O servidor/colaborador em regime de teletrabalho somente poderá retirar processos e demais documentos de quaisquer diretorias do IPECE, em casos estritamente necessários e mediante assinatura de recebimento e responsabilidade, devolvendo-os íntegros no prazo determinado ou quando solicitado pelo gestor da área. Parágrafo único. Constatada a não devolução dos autos ou documentos do processo, no prazo fixado, ou ainda qualquer outra irregularidade concernente à integridade da documentação, deve o gestor oficiar o servidor/ colaborador, por meio de mensagem eletrônica, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restitua os autos e apresente esclarecimentos sobre o motivo da não devolução no prazo estipulado. Art. 8º. A GEGIN comunicará ao servidor/colaborador o procedimento de instalação dos sistemas institucionais necessários e prestará suporte técnico por meio dos canais existentes, após o pedido de acesso ao sistema ser solicitado pela chefia imediata. Parágrafo único. É vedado ao servidor/colaborador utilizar o acesso remoto de qualquer dos sistemas institucionais disponibilizados para fins diversos das atividades que lhe foi institucionalmente conferida. Art. 9º. As medidas de que trata esta Portaria tem caráter temporário e devem vigorar a partir de 06 de abril de 2020, não excluindo a possibilidade de que se mantenham, na sede do IPECE, servidores/colaboradores que exerçam atividades as quais não possam ser realizadas remotamente, ou quando houver a necessidade de atendimento presencial, por interesse da Administração, tendo duração enquanto o Chefe do Poder Executivo não determinar o retorno ao trabalho presencial. Parágrafo único. A GEGIN será responsável pela implementação das ferramentas necessárias ao funcionamento do teletrabalho, bem como pela manutenção e desenvolvimento operacional dos sistemas informatizados do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE. Art. 10. Os colaboradores terceirizados, que prestam serviços ao IPECE, ficam submetidos às normas desta Portaria. Art. 11. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pelo Diretor-Geral do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE. Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o Chefe do Executivo Estadual determinar o retorno ao trabalho presencial. INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ – IPECE, em Fortaleza 06 de abril de 2020. João Mário Santos de França DIRETOR GERAL AUTODECLARAÇÃO DE PARTICIPANTE DO GRUPO DE RISCO – NOVO **CORONAVÍRUS** (**COVID-19**) Eu, devidamente qualificado abaixo, na condição de servidor/colaborador, lotado no Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, atesto para fazer prova junto ao referido Instituto, que faço parte do grupo de risco para contaminação do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), conforme declaração a seguir: Declaro, ainda, que estou ciente que a inveracidade da informação contida neste documento, constitui prática de infração disciplinar, passível de punição na forma da lei. Nome: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Lotação: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ SITUAÇÃO DE GRUPO DE RISCO SIM NÃO Tem 60 anos ou mais? Está grávida? É lactante? Coabita com pessoa infectada pelo **COVID-19**? Portador de doença respiratória? Portador de Diabetes? Portador de Hipertensão? Portador de alguma outra doença crônica? Qual? Faz uso de imunossupressores? Fortaleza,\_\_\_\_\_de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2020. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Assinatura do Servidor/Colaborador

**Diário Oficial do Estado do Ceará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 103 de 473**

**Circulação: CE**

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA DA SAÚDE

\*\*\* \*\*\* \*\*\* EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 44/2020 PROCESSO Nº03091178/2020/VIPROC/SESA OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de gestão integrada de Leitos de UTI, objetivando atender o Plano de Contingência do **Coronavírus** (**COVID-19**), conforme especificação abaixo, pela modalidade de Dispensa de Licitação, em razão da urgência que o caso requer, devido o estado de emergência em saúde pública decretado pelo Governo do Estado do Ceará por meio do **DECRETO** 33.510, de 16 de março de 2020 JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente solicitação, tendo em vista o atual cenário de pandemia de **COVID-19**, doença causada pelo novo **Coronavírus** (Sars-Cov-2), declarado pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, diante da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) nos termos do disposto na Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, com base no **Decreto** 7.616/2011. Vale ainda ressaltar o **DECRETO** ESTADUAL Nº33.510, de 16 de março de 2020, que DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO **CORONAVÍRUS** VALOR GLOBAL: 11.520.000,00 ( onze milhões, quinhentos e vinte mil reais ) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 17265 – 24200084.10.305.632. 11080.03.33903900.1.01.00.0.40; 17272– 24200084.10.305.632.11080.0 3.33903900.2.91.00.1.40 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 13.979/2020- art. 4º, Lei Estadual nº 17.194, 27 de março de 2020 e art. 24 da Lei nº 8.666/93 CONTRATADA: EMPRESA RTS RIO SA SP JAB DISPENSA: 06/04/2020 - João Francisco Freitas Peixoto RATIFICAÇÃO: 06/04/2020 - Cláudio Vasconcelos Frota. Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira ASSESSORIA JURÍDICA

**Diário Oficial do Estado do Ceará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 104 de 473**

**Circulação: CE**

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA DA SAÚDE

\*\*\* \*\*\* \*\*\* EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 045/2020 PROCESSO Nº03076918/2020/VIPROC/SESA OBJETO: Aquisição de cilindro de transporte O2, pela modalidade de Dispensa de Licitação para o Hospital Leonardo Da Vince, cuja unidade hospitalar foi requisitado por meio da Portaria nº 2020/282 (DOE 12.03.2020) em decorrência da infecção humana pelo novo **Coronavírus** (SARS-COV-2), diante da situação de crise emergencial da pandemia conforme **Decreto** Estadual nº 33.510/2020 JUSTI- FICATIVA: Justifica-se a presente solicitação, considerando a situação de emergência em saúde, a imperiosa necessidade de dotar o Estado de material médico para o tratamento de infectados pelo **CORONAVÍRUS** para mitigar os efeitos da pandemia que se instalou. Justifica-se ainda a presente solicitação tendo em vista a atual situação, de crise emergencial da pandemia devido ao novo **Coronavírus**, cuja prestação de serviço tem amparo no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 (Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) VALOR GLOBAL: R$ 17.000,00 ( dezessete mil reais ) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 24200084.10.305.632.10674.03.44905200.1. 00.00.0.40 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, Lei Estadual 17.194/2020, art. 24 e 26 da Lei nº 8.666/93 CONTRATADA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA DISPENSA: 06/04/2020 - João Francisco Freitas Peixoto RATIFICAÇÃO: 06/04/2020 - Cláudio Vasconcelos Forta. Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira ASSESSORIA JURÍDICA

**Diário Oficial do Estado do Ceará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 105 de 473**

**Circulação: CE**

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA DA SAÚDE

\*\*\* \*\*\* \*\*\* EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 048/2020 PROCESSO Nº: 03077418/2020 / VIPROC/ SESA OBJETO: Contratação de empresa, para prestação de serviços para Esterilização de Materiais Médico Hospitalares, pelos métodos VAT – Vapor de alta temperatura 134º, PPH – Plasma de peróxido de Hidrogênio, VBTF – Vapor de baixa tempera- tura e formaldeído, pelo período de 6(seis) meses, através da modalidade de Dispensa de Licitação, destinado ao Hospital Leonardo Da Vinci, cuja unidade hospitalar foi requisitado por meio da Portaria nº 2020/282 (DOE 12.03.2020) em decorrência da infecção humana pelo novo **Coronavírus** (SARS-COV-2), diante da situação de crise emergencial da pandemia conforme **Decreto** Esta- dual nº 33.510/2020 (DOE 16.03.2020) JUSTIFICATIVA: Justifica-se ainda a presente solicitação, tendo em vista a atual situação, de crise emergencial da pandemia devido ao novo **Coronavírus**, cuja prestação de serviço tem amparo no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 (Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) VALOR GLOBAL: R$ 309.600,00 ( trezentos e nove mil e seiscentos reais ) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 17265 – 2420 0084.10.305.632.11080.03.33903900.1.01.00.0.40 – 17272 – 24200084.1 0.305.632.11080.03.33903900.2.91.00.1.40 , cadastrado na Pré-reserva nº 1057240000. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 13.979/2020- art. 4º, Lei Estadual nº 17.194, 27 de março de 2020 e art. 24 da Lei nº 8.666/93 CONTRATADA: EMBRAESTER – EMPRESA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÕES DISPENSA: 06/04/2020- João Francisco Freitas Peixoto RATIFICAÇÃO: 06/04/2020- Cláudio Vasconcelos Frota. Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira ASSESSORIA JURÍDICA

**Diário Oficial do Estado do Ceará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 106 de 473**

**Circulação: CE**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

\*\*\* \*\*\* \*\*\* PORTARIA Nº171/2020 - Prorroga as suspensões previstas na Portaria n.° 161, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do novo **Coronavírus**. A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Normativo nº 190, de 26 de maio de 1995, CONSIDERANDO o **Decreto** nº33.510, de 16 de março de 2020, que regula a situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo **Coronavírus**; CONSIDERANDO o disposto no **Decreto** nº33.519, de 19 de março de 2020, que intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo **Coronavírus**; CONSIDERANDO o disposto no **Decreto** nº33.530, de 28 de março de 2020, que prorroga as medidas adotadas no **Decreto** nº35.519/2020; CONSIDERANDO o disposto no **Decreto** nº33.536, de 05 de abril de 2020, que prorroga as medidas adotadas no **Decreto** nº35.519/2020; CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº161/2020, de 23 de março de 2020, que suspende a execução das obras e reformas contratadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do **Decreto** Legislativo n.° 543, de 03 de março de 2020, reconheceu, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal n.° 101, de 2000, estado de calamidade pública no Estado do Ceará, por conta da pandemia do novo **Coronavírus**; RESOLVE: Art. 1º – As suspensões previstas na Portaria n°161, de 23 de março de 2020, ficam mantidas até o dia 20 de abril de 2020. Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2020. Sávia Maria de Queiroz Magalhães DIRETORA GERAL

**Diário Oficial do Estado do Ceará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 107 de 473**

**Circulação: CE**

OUTROS

\*\*\* \*\*\* \*\*\* Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregiao Sobral – CPSMS - Extrato de Dispensa de Licitação. O Presidente da Comissão de licitação do Consórcio Público de Saúde da Microrregiao Sobral – CPSMS, em cumprimento do Termo de Ratificação procedida pelo Diretor Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregiãoo de Sobral – CPSMS, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação N° 01.04.2020-CP. Do Objeto: Contratação de empresa para a aquisição de testes rápido para detecção do **Coronavírus**, a serem destinados aos colaboradores de saúde e habitantes da Microrregião de Sobral através do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Sobral – CPSMS. Favorecido: Fernando Souza Cavalcante. Do Valor: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Da Fundamentação Legal: Art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 e nos artigos 4º a 4º-I da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020. Declaração de Dispensa de Licitação.: Emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr. Carlos Hilton Albuquerque Soares, na qualidade de Ordenador de Despesas. Sobral (CE), 06 de abril de 2020. Manoel Aquino Loiola Neto - Presidente CPL.

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 108 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

**DECRETO** Nº 40.601, DE 07 DE ABRIL DE 2020 Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de dados de pacientes que se submeteram ao teste de sorologia para o **COVID-19** ou que possuem sintomas suspeitos, detectados por profissionais de saúde, no Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X, XXI, e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA: Art. 1º Ficam os laboratórios de exames, clínicas, hospitais ou qualquer outra unidade de saúde, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde – SUS/DF, públicos e privados, que realizam testes de sorologia para o **COVID-19**, obrigados a informar os dados completos dos pacientes, com resultado positivo ou negativo, ao Gabinete de Gestão de Crise do Governo do Distrito Federal, pelo e-mail: covid19@buriti.df.gov.br. § 1º Os profissionais da saúde da rede pública ou privada que detectarem casos suspeitos, em decorrência dos sintomas apresentados pelo paciente, também devem realizar a notificação prevista no caput. § 2º Os dados a serem enviados devem conter: I - a fonte notificadora; II - o resultado do exame ou informação da suspeita; III - a identificação do indivíduo; e IV - o endereço do paciente. Art. 2º Os dados devem ser referentes ao período de coleta das 00 horas às 23 horas e 59 minutos do dia imediatamente anterior. Art. 3º As informações determinadas neste **Decreto** não excluem a obrigatoriedade das notificações exigidas pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária. Art. 4º As autoridades devem garantir o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação. Art. 5º As autoridades devem garantir a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral. Art. 6º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 07 de abril de 2020 132º da República e 60º de Brasília IBANEIS ROCHA

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 109 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

**DECRETO** Nº 40.602, DE 07 DE ABRIL DE 2020 Altera o **Decreto** nº 40.583, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus**. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA: Art. 1º O **Decreto** nº 40.583, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 4º ........................ XVI – o atendimento ao público em todas as agências bancárias e cooperativas de crédito no Distrito Federal, públicas e privadas, devendo observar: a) o funcionamento durante o período das 11 horas às 16 horas; b) a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas; c) o fornecimento de máscaras e álcool em gel 70 a todos os funcionários, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço; d) a organização de uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os funcionários; e) a vedação de haver nas equipes de trabalho pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas; f) no atendimento aos clientes a adoção de todos os meios para evitar aglomerações; g) a disponibilização de álcool em gel 70 a todos os clientes e frequentadores, inclusive nos terminais de autoatendimento.” Art. 2º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica revogado o inciso VIII do art. 3º do **Decreto** nº 40.583, de 2020. Brasília, 07 de abril de 2020. 132º da República e 60º de Brasília IBANEIS ROCHA

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 110 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

**DECRETO** Nº 40.604, DE 07 DE ABRIL DE 2020 Altera o **Decreto** nº 40.559, de 24 de março de 2020, que Institui o Comitê de Emergência **COVID-19** para arrecadar doações destinadas ao combate e enfrentamento do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA: Art. 1º O **Decreto** nº 40.559, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º .............................. XXIII – Vice-Governador do Distrito Federal.” (NR) “Art. 3º Fica designado o Vice-Governador do Distrito Federal como coordenador, representando o Governo do Distrito Federal. § 1º O Secretário de Estado de Economia desempenhará o cargo de secretário executivo do referido comitê, substituindo o coordenador nas suas ausências. § 2º A Secretaria de Estado de Economia deve prestar todo o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento do comitê.” (NR) “Art. 4º-A O Instituto Banco de Brasília receberá doações de recursos financeiros para aquisição e contratação, de forma imediata, de serviços, equipamentos, insumos, alimentos e demais bens necessários ao enfrentamento da pandemia do **COVID-19**. § 1º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem doar diretamente ao Instituto BRB para aquisição de urgência e de forma célere, poderão depositar o valor de doação na conta bancária Instituto BRB de Desenvolvimento Humano e Responsabilidade Socioambiental, Agência 027, Conta Corrente 049.521-5, CNPJ: 02.174.272/0001-55, Banco 070 – Banco de Brasília - BRB. § 2º Fica autorizado o recebimento de recursos provenientes de acordos ou condenações judiciais e de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs realizados pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle externo, que deverão ser destinados ao Instituto BRB, na forma prevista no parágrafo anterior. § 3º A decisão sobre a destinação das doações recebidas pelo Instituto BRB de que trata este artigo compete ao Grupo Executivo composto por: I – Vice-Governador do Distrito Federal; II – Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil; III – Secretário de Estado de Relações Institucionais; IV – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal; V – um representante do Escritório de Assuntos Internacionais. § 4º O Instituto BRB deverá nomear junta de auditoria permanente para fiscalizar as compras realizadas, disponibilizando no portal eletrônico o detalhamento dos gastos destes recursos. § 5º O Instituto BRB deverá disponibilizar ao Comitê as informações relativas à aplicabilidade dos recursos financeiros, a quem compete publicizar as informações referentes à aplicabilidade dos recursos financeiros doados, por intermédio de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ou em portal eletrônico do Governo.” (NR) Art. 2º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 07 de abril de 2020. 132º da República e 60º de Brasília IBANEIS ROCHA

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 111 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO I

CASA CIVIL

SEÇÃO I

PORTARIA Nº 21, DE 07 DE ABRIL DE 2020 Estabelece o procedimento de pesquisa de preço para realização de licitações e contratações necessárias à execução de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus**. O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e pelo art. 3º do **Decreto** nº 40.512, de 13 de março de 2020, RESOLVE: Art. 1º Fica estabelecido o procedimento de pesquisa de preço para aquisição de bens e contratação de serviços necessários à execução de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus**. Art. 2º Para aquisição de bens e contratação de serviços necessários ao enfrentamento do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal devem obedecer aos regramentos definidos pela Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pela Lei nº 5.525, de 26 de agosto de 2015, e pelo **Decreto** nº 39.453, de 14 de novembro de 2018. Art. 3º Excepcionalmente, em obediência ao disposto no art. 4º-E da Lei federal nº 13.979, de 2020, nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. Art. 4º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o art. 3º desta Portaria conterá: I - declaração do objeto; II - fundamentação simplificada da contratação; III - descrição resumida da solução apresentada; IV - requisitos da contratação; V - critérios de medição e pagamento; VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal e-Compras do Distrito Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; VII - adequação orçamentária. § 1º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput, conforme previsão contida no § 2º do art. 4º-E da Lei federal nº 13.979, de 2020. § 2º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. Art. 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade de consulta ao portal de informações sobre o novo **Coronavírus** no âmbito do Distrito Federal (**Coronavírus**.df.gov.br) para realização de pesquisa de preço para aquisição de bens, serviços e insumos necessários para execução de medidas para enfrentamento da pandemia, inclusive quando for dispensada a realização da estimativa de preços de que trata o § 1º do art. 4º desta Portaria. Parágrafo único. A consulta de que trata este artigo objetiva garantir à autoridade responsável pela contratação informações atualizadas de contratações realizadas pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, de forma a evitar a contratação em preços exorbitantes ao praticado no mercado. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 112 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO I

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE

SEÇÃO I

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 03 DE ABRIL DE 2020 O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no **Decreto** nº 40.546, de 20 de março de 2020, e na Portaria/SEEC nº 76, de 24 de março de 2020, CONSIDERANDO as medidas emergenciais dispostas na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO o disposto no **Decreto** distrital nº 40.546, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital combinado com o disposto na Portaria nº 76, de 2020, que disciplina o regime de Teletrabalho na SEEC; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações de pessoas, sobretudo em ambientes pequenos onde não é possível garantir ventilação adequada, como durante o uso de elevadores e escadas, indispensáveis para se chegar ao ambiente de trabalho; CONSIDERANDO a necessidade desta Subsecretaria de Contabilidade (SUCON) em dar cumprimento aos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outros; CONSIDERANDO, finalmente, esta Subsecretaria como órgão central de contabilidade do Distrito Federal e gestora do SIAC/SIGGO, responsável para dar celeridade aos procedimentos inerentes à supervisão quanto à execução das ações voltadas ao combate do **COVID-19**, resolve: Art. 1º Estabelecer o regime de teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os servidores efetivos e comissionados, lotados e em exercício na Subsecretaria de Contabilidade (SUCON), não configurando em trabalho externo executado. Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelos servidores em regime de teletrabalho deverão ocorrer, na medida do possível, nos horários coincidentes aos horários praticados em regime presencial, equivalendo ao cumprimento da jornada de trabalho a que estão submetidos. Art. 2º Os servidores em regime de teletrabalho deverão registrar suas atividades laborais nos sistemas estruturantes, tais como: Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Sistema Integrado de Administração Contábil do Sistema Integrado de Gestão Governamental (SIAC/SIGGo), Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), Lançamento de Dados na Matriz de Saldos Contábeis - MSC da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Sistema de Geral de Patrimônio (SisGepat), Sistema da Ouvidoria, Sistema Rolresp, Sistema de Registro de Demandas de TI (OASIS),e-mail corporativo, ou outros meios formais e legais, para garantir a supervisão das respectivas chefias imediatas. Parágrafo único. Serão considerados meios de comunicação entre os servidores, os registros efetuados em e-mails institucionais e particulares, as mensagens em sistemas corporativos, assim como em grupos de aplicativo, contendo todos os servidores da SUCON, bem como os grupos criados no âmbito de cada coordenação, assim como registros em registros individuais, com o objetivo único de facilitar a integração entre os servidores para a solução das atividades laborais diárias. Art. 3º Para fins do disposto nesta Ordem de Serviço, consideram-se metas do teletrabalho, a serem cumpridas pelos servidores, a execução das atividades prioritárias da SUCON, como: I - a instrução dos processos disponibilizados no SEI-GDF para as Coordenações e Gerências, de forma tempestiva e satisfatória; II - supervisionar diariamente os lançamentos dos dados contábeis, orçamentários e financeiros, visando ao registro dos mesmos no SICONFI, MSC/STN, dentre outros; III - acompanhar e supervisionar a execução orçamentária e financeira, e supervisionar diversas contas, objetivando proceder à análises diversas e a elaboração de demonstrativos para subsidiar os gestores na tomada de decisões governamentais, a nível estratégico, dentre outras; IV - analisar a execução dos dados da execução orçamentária e financeira para elaborar Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), para atender exigências da Lei de Reponsabilidade Fiscal nas datas fixadas; V - análises diversas da execução orçamentária e financeira executada no SIAC/SIGGo para possibilitar a consolidação das contas governamentais anualmente; VI - Realizar diariamente análises dos dados que compõem as demonstrações contábeis verificando a consistência, em consonância com as conciliações das contas contábeis que integram as equações dos Balanços, fechamentos contábeis, encerramento e abertura de exercício, de forma compartilhada entre as coordenações da SUCON, visando elaborar o Balanço Geral do Governo do Distrito Federal, que integra a Prestação de Contas Anual do Governador; a) Solicitar diversos documentos aos órgãos do GDF para análise prévia visando compor a Prestação de Contas Anual do Governador, de acordo as exigências da Instrução Normativa nº 01/2016-TCDF, a fim de posterior preparação dos respectivos encaminhamentos, com vistas à Câmara Legislativa, em atendimento ao inciso XVII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal; b) Responder solicitações do TCDF, CLDF, CGDF e outras demandas relacionadas a Contabilidade; VII - lançar dados de Balanços, de receitas e despesas, para a consolidação das contas nacionais no SICONFI; VIII - estruturar, organizar e manter atualizados, periodicamente, bancos de dados da Receita, Despesa, Ativo, Passivo e Variações Patrimoniais e demais contas contábeis, de acordo com a necessidade do serviço, com vistas a subsidiar a conferência da consistência das demonstrações contábeis, assim como a elaboração de relatórios gerenciais; IX - laborar demonstrativos, dentre os quais, evolução do patrimônio líquido dos 3 últimos exercícios que compõe o anexo VII do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO; X - análises contábeis diversas visando a elaboração de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão governamental, bem como para atender órgãos internos e externos; XI - consulta e busca de dados do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) no Sistema de Administração Financeira Federal (SIAFI) para análises gerenciais; XII - atualização constante do Plano de Contas e da Tabela de Eventos, para garantir a correta execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAC/SIGGo, para atendimento tempestivo das unidades gestoras; XIII - atendimentos realizados de forma digital, por meio de endereço eletrônico (e-mail institucional), mensagens no SIAC/SIGGo, mensagens em aplicativo nos telefones celulares dos próprios servidores, dentre outros; XIV - lançamentos de dados e registros nos módulos de móveis e imóveis do SisGepat; XV - análises de inventários de bens móveis e imóveis dos órgãos das administração direta para compor as tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesas; XVI - monitoramento dos demonstrativos de custos governamentais no SIAC/SIGGo; XVII - dar continuidade aos estudos visando o aprimoramento do sistema de custos para convergência com os demais sistemas estruturantes; XVIII - organizar as tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesas para entrega na data estabelecida na Instrução Normativa nº 2/2016-TCDF, qual seja, em até 31 de maio, elaborando os respetivos relatórios do organizador das contas; XIX - triagem, controle e acompanhamento dos processos no âmbito da SUCON; XX - participação em reuniões, em vídeo conferência, sempre que demandado; XXI - responder demandas da Ouvidoria no prazo estabelecido em ato normativo; XXII - executar as atividades operacionais como controle de folhas de ponto, férias, licenças e outros afastamentos legais; XXIII - arquivamento, desarquivamento, consultas e controle de processos; e XXIV - outras atividades demandadas. §1º Consideram-se de cumprimento prioritário e urgente as demandas estabelecidas neste artigo, que sejam inerentes ao atendimento: a) da área de saúde, em função do **COVID-19**; b) para incorporação de bens móveis e imóveis em função do **COVID-19**; c) de doações para enfrentamento do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**). §2º As Coordenações deverão ainda dar celeridade à instrução de processos relativos à apuração de superávit financeiro. §3º As chefias imediatas poderão, a seu critério, definir outras metas a serem alcançadas pelos servidores, na forma prevista no **Decreto** nº 40.546, de 2020 e na Portaria/SEEC nº 76, de 2020. Art. 4º Ficam os Coordenadores responsáveis pela distribuição de trabalho e respectivas metas aos servidores submetidos ao regime de teletrabalho, podendo aplicar o disposto no art. 5º do **Decreto** nº 40.526, de 2020 para os demais servidores e estagiários, cujas atividades são incompatíveis com o teletrabalho. Art. 5º Os Coordenadores deverão autuar processo-SEI específico, a fim de submeter à consideração do Subsecretário de Contabilidade, semanalmente, o relatório das atividades realizadas pelos seus respectivos servidores. Parágrafo único. Para a comprovação dos trabalhos de que trata esta OS deverão ser observadas as orientações constantes na Circular 29 (38138151), bem como utilizados os Formulários e Relatórios definidos no Processo-SEI nº 00040-00009899/2020-39, quais sejam: I- Formulário Anexo I – Registro de Atividades do Servidor (37886531): II - Relatório Anexo II – de Acompanhamento Semanal (37887082); III - Relatório Anexo III – Mensal das Coordenações ou equivalente (37887437); e IV - Relatório Anexo IV Mensal das subsecretarias ou equivalente (37887853). Art. 6º Os servidores em regime de teletrabalho deverão observar as responsabilidades estabelecidas no artigo 5º da Portaria/SEEC nº 76, de 2020. Art. 7º O teletrabalho, regulado por esta Ordem de Serviço, terá vigência enquanto prevalecer o período de isolamento social decretado pelo titular do Poder Executivo, devendo o servidor retornar ao trabalho presencial no primeiro dia útil subsequente, nos termos previstos no artigo 8º da Portaria/SEEC nº 76, de 2020. Art. 8º Convalidar os atos praticados a partir de 23 de março de 2020. Art. 9º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. HELVIO FERREIRA

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 113 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SEÇÃO I

PORTARIA Nº 220, DE 07 DE ABRIL DE 2020 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das prerrogativas que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, **Decreto** Nº 39.546/2018, publicado no DODF nº 241, de 20/12/2018, e considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, que a contaminação com o **Coronavírus**, causador do **COVID-19**, restou caracterizada como uma pandemia; e, Considerando o **Decreto** nº 40.583/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus**, e dá outras providências; Considerando o **Decreto** n° 40.475/2020, que declarou a situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Distrito Federal; Considerando a necessidade de fortalecer as equipes na assistência no enfrentamento ao Novo **Coronavírus**; Considerando que o **Decreto** Legislativo nº 06/2020, já reconheceu o estado de calamidade pública por conta da contaminação do Novo **Coronavírus**; Considerando o artigo 1° parágrafo único do **Decreto** n° 40.572/2020, que suspende as nomeações e posses de candidatos nomeados em concursos públicos, excetuando os casos necessários para a prevenção, contenção ou combate ao Novo **Coronavírus**; Considerando a superveniência de novas medidas por parte do Governo do Distrito Federal e a adoção de medidas adicionais pelos demais órgãos da Administração Pública; Considerando o disposto no Art. 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve: Art. 1º Aprovar normas para lotação e movimentação provisória dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal durante período de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo **Coronavírus** (SARS-COV-2), agente causador da **COVID-19**; Art. 2º Para efeito desta Portaria, entende-se por: I - lotação provisória: a situação funcional do servidor, de forma emergencial e momentânea para exercício nas diversas unidades de saúde da rede SES, incluindo SVS; II - movimentação provisória: a alteração provisória (inclusive os servidores cedidos) da lotação do servidor em exercício em Unidades de Saúde,ADMC, FEPECS, HCB, HEMOCENTRO e IGES, de forma emergencial e momentânea, para unidades hospitalares ou para a Subsecretaria de Vigilância à Saúde; Art. 3º Os servidores que tomarem posse durante o período de pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) terão lotação provisória, a fim de auxiliar as medidas de emergência em saúde pública. § 1° - Findo o período de emergência em saúde pública ou por ato deliberativo do Secretário de Estado de Saúde, os servidores movimentados, com alteração provisória, deverão retornar a lotação de origem. § 2° - Os servidores que tiveram lotações provisórias terão as lotações revisadas e definidas pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, por interesse da Administração, observando a necessidade do serviço, melhor assistência à população do DF e a redução dos gastos com Trabalho em Período Definitivo (TPD); § 3° - Os servidores com movimentação provisoria não terão nenhuma perda pecuniária na remuneração, mantendo os adicionas de insalubridade e periculosidade que por ventura façam jus. Art. 4º Os servidores nomeados para o cargo de Enfermeiro Obstetra exercerão as mesmas atribuições do cargo de Enfermeiro Generalista, conforme Nota Jurídica nº 267/2020 da AJL – Assessoria Jurídico-Legislativa. Parágrafo único - Na assinatura do termo de posse, os candidatos serão cientificados que exercerão as mesmas atividades do cargo de Enfermeiro Generalista, retornando ao exercício das atribuições do cargo de Enfermeiro Obstetra após período de pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**). Art. 5º. Os servidores das carreiras de médicos de todas as especialidades poderão ser convocados, por ato interno da Secretaria Adjunta de Assistência, a atuarem no atendimento da clínica médica ou emergencial, caso exista a necessidade de serviço, durante o enfrentamento à pandemia e enquanto durar o Estado de Emergência e de Calamidade Pública ou por ato deliberativo do Secretário de Estado de Saúde; Art. 6º Todos os servidores desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal , incluindo os requisitados, poderão ter sua carga horária, total ou parcial, destinada para o exercício em Unidades de Saúde diversa da atual por necessidade de serviço. § 1° - Nos casos em que houver a necessidade de movimentação provisória, o ato se dará por meio de ORDEM DE SERVIÇO, elaborada pela DIAP/SUGEP quando for entre regiões de saúde, e pela Superintendência quando for na mesma região. § 2° - Os servidores que tiverem sua movimentação alterada provisoriamente, por necessidade do serviço, não terão nenhuma perda pecuniária na remuneração em decorrência do ato administrativo. § 3° - Os servidores nomeados em cargos comissionados, que pertencem às carreiras de médico, enfermeiros, cirurgião-dentista ou assistência pública à Saúde poderão ser requisitados ao trabalho assistencial ou de apoio às ações de enfrentamento à **COVID-19**, de acordo com a necessidade da administração pública. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do **COVID-19**, ou até a superveniência de norma em sentido contrário. FRANCISCO ARAÚJO FILHO TERMO DE DECLARAÇÃO Tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, que a contaminação com o **Coronavírus**, causador da **COVID-19**, restou caracterizada como uma pandemia; Considerando o **Decreto** nº 40.583/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus**, e dá outras providências; Considerando que o **Decreto** Legislativo nº 06, de 2020, já reconheceu o estado de calamidade pública por conta da contaminação do Novo **Coronavírus**; Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Inscrito(a) no CPF nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) no \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, nomeado e empossado no cargo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_DECLARO para os devidos fins de direito, que li, estou ciente que, por interesse da administração, no ato da minha posse serei lotado provisoriamente, em quaisquer das Unidades de Saúde, como estratégia no enfrentamento à **COVID-19**. Se ENFERMEIRO OBSTETRA, marcar o campo abaixo: ( ) Os cargos de Enfermeiros Obstetras atuarão, a priori, como enfermeiros generalistas, e somente após transcorrido o período de calamidade pública ou da situação de emergência em decorrência da contaminação do novo **Coronavírus**, terão a lotação definida conforme especialidade e nomeação no concurso. Por ser verdade, assino a presente. Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2020. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Nome do Servidor A recusa para assinatura do presente instrumento, não altera os efeitos da lotação provisória. Nesse caso, dois servidores do NUAM deverão atestar no campo “observação”, a recusa apresentada. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Nome Matrícula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Nome Matrícula

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 114 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

PORTARIA Nº 66, DE 06 DE ABRIL DE 2020 Autoriza, em caráter excepcional, o retorno dos alunos do curso de Confecção de vestuário e Acessórios do Programa Fábrica Social em desenvolvimento na Subsecretaria de Integração de Ações Sociais. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas nos incisos I, III, V e VII do parágrafo único, do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e nos incisos V, VI e XXII, do artigo 182 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo **Decreto** nº 38.631, de 20 de novembro de 2017 e considerando a pandemia do **CORONAVÍRUS** (COVID19), e o crescimento no número de infectados no Distrito Federal; considerando a necessidade de se produzir máscaras cirúrgicas, dentre outros materiais de segmento hospitalar, para proteção dos servidores da Saúde e Segurança Pública, face a falta do material no mercado; considerando a possibilidade das máscaras serem produzidas pelos alunos do Programa Fábrica Social, resolve: Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, o retorno dos alunos do Curso de Confecção de Vestuário e Acessórios, do Programa Fábrica Social em desenvolvimento na Subsecretaria de Integração de Ações Sociais, observando-se os critérios de segurança e proteção ao contágio do **Coronavírus**. Art. 2º A seleção dos alunos aptos ao retorno deverá obedecer os seguintes critérios: I - não fazer parte do grupo de risco conforme estabelecido pela OMS; II - estar gozando de boa saúde, não apresentar nenhum dos sintomas característicos da doença e não possuir doenças crônicas; III - estar apto para a produção dos materiais demandados. Art. 3º O retorno dos alunos ao Programa é exclusivamente para atender as demandas oriundas da pandemia do **Coronavírus**. Art. 4º Os alunos selecionados conforme artigo 2, retornarão as aulas imediatamente após a publicação desta Portaria. Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 115 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA CONTROLADORIA SETORIAL DA JUSTIÇA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SEÇÃO I

PORTARIA Nº 23, DE 07 DE ABRIL DE 2020 Dispõe sobre prorrogação dos prazos processuais dos processos administrativos, no âmbito da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do parágrafo único, do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fundamento na Lei n.º 6.302, de 16 de maio de 2019 e no **Decreto** n.º 40.583, de 01 de abril de 2020; CONSIDERANDO o **Decreto** n.º 40.583, de 1° de abril de 2020, e as recomendações dos órgãos oficiais de saúde que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo **Coronavírus**, Resolve: Art. 1º Prorrogar até o dia 03 de maio de 2020 a suspensão dos prazos processuais, concedidos pela Portaria n° 18 de 20 de março de 2020, no âmbito da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL. Art. 2° A determinação prevista nesta Portaria poderá ser reavaliada a qualquer momento. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GUTEMBERG TOSATTE GOMES

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 116 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 03 DE ABRIL DE 2020 Aprovação da Resolução n. 09/2020, publicada ad referendum, que dispôs, sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo Novo **Coronavírus** - **COVID-19** e dá outras providências. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, combinado com a Resolução CAS/DF nº 79, de 16 de dezembro de 2010, e ainda: CONSIDERANDO a 1ª Reunião Extraordinária Virtual, realizada em 03 de abril de 2020; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 40.520, de 14 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus**, e dá outras providências; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 40.528, de 15 de março de 2020 que estabelece ponto facultativo no âmbito da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, e dá outras providências; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 40.530, de 18 de março de 2020, que Altera o **Decreto** nº 40.528, de 17 de março de 2020 que estabelece ponto facultativo no âmbito da ad resolve: Art. 1º. Cancelar a plenária prevista para o dia 19 de março de 2020 às 9h no Conselho de Assistência do Distrito Federal. Art. 2º. Ficam suspensas por prazo indeterminado as reuniões plenárias e de comissões do CAS-DF, bem como as visitas às entidades inscritas ou que pleiteiam inscrição neste Conselho, até o fim das medidas de prevenção decretadas pela União e/ou pelo Distrito Federal. §1º. Casos emergenciais que necessitem de deliberação do colegiado serão avaliados pela mesa diretora deste Conselho. §2º. O Conselho de Assistência Social continuará em funcionamento administrativo, podendo atender pessoalmente ou por vias eletrônicas, a depender de cada caso e determinações superiores oficiais. Art. 3º. Caberá a Secretaria Executiva do Conselho de Assistência do Distrito Federal, analisar as condições do servidor público lotado na unidade e medida a ser tomada àquele que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos dez dias, bem como a condição para implantar o teletrabalho, aplicando o art. 6º do **Decreto** nº 40.520, de 14 de março de 2020 e art. 2º do **Decreto** nº 40.530, de 18 de março de 2020. Art. 4º As disposições contidas nesta Resolução, poderão ser revistas, a qualquer tempo, a depender dos informes o?ciais acerca dos riscos de contaminação pelo **Coronavírus** (COVID – 19) no Distrito Federal. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. NATHÁLIA ELIZA DE FREITAS Presidente do CAS/DF

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 117 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 03 DE ABRIL DE 2020 Aprovação da Resolução n. 11/2020, publicada ad referendum, que dispôs, Dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo Novo **Coronavírus** - **COVID-19** e dá outras providências. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, combinado com a Resolução CAS/DF nº 79, de 16 de dezembro de 2010, e ainda: CONSIDERANDO a 1ª Reunião Extraordinária Virtual, realizada em 03 de abril de 2020; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 40.520, de 14 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus**, e dá outras providências; CONSIDERANDO o **Decreto** de 40.528, de 15 de março de 2020 que estabelece ponto facultativo no âmbito da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, e dá outras providências, CONSIDERANDO o crescente número de contágio do **COVID-19** no Distrito Federal, resolve: Art. 1º. Ficam suspensos todos os prazos processuais que tramitam no Conselho de Assistência Social, por prazo indeterminado. Art. 2º. Ficam suspensas, por prazo indeterminado, o atendimento ao público na sede do Conselho de Assistência Social, devendo todos os Servidores adotarem o teletrabalho, sem prejuízo ao Estado. Parágrafo único: A Secretária Executiva caberá supervisionar as atividades realizadas pelo Sistema SEI. Art. 3º. Os Servidores, em condições de saúde adequada, poderão ser convocados a prestar serviço a Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, em caso de urgência, considerando a essencialidade do serviço. Parágrafo único: Os Servidores do CAS/DF devem manter a disposição da Chefia imediata, por meios digitais, para comunicações necessárias. Art. 4º As disposições contidas nesta Resolução, poderão ser revistas, a qualquer tempo, a depender dos informes o?ciais acerca dos riscos de contaminação pelo **Coronavírus** (COVID – 19) no Distrito Federal. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. NATHÁLIA ELIZA DE FREITAS Presidente do CAS/DF

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 118 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 03 DE ABRIL DE 2020 Dispõe sobre a alteração dos prazos processuais, e dá outras providências, em razão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo **Coronavírus** - **COVID-19** O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, combinado com a Resolução CAS/DF nº 79, de 16 de dezembro de 2010, e ainda: CONSIDERANDO a 1ª Reunião Extraordinária Virtual, realizada em 03 de abril de 2020; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 40.520, de 14 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus**, e dá outras providências; CONSIDERANDO o **Decreto** de 40.528, de 15 de março de 2020 que estabelece ponto facultativo no âmbito da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, e dá outras providências, CONSIDERANDO a possibilidade de tramitação dos processos Via SEI, pelo teletrabalho, organizado pela Secretaria Executiva, resolve: Art. 1º. Interromper a suspenção dos prazos concedido pelo art. 1º, da Resolução n. 13/2020 – CAS/DF, retornando a tramitação da seguinte forma: §1º. Os Requerimentos de Inscrição, em tramitação, será concedido 15 dias corridos, para apresentação dos documentos solicitados via ofício, a contar da publicação desta; §2º. Os documentos exigidos para comprovação de regular funcionamento constantes na Resolução n. 55/2014 – CAS/DF, referente ao exercício 2018, deverão ser apresentados ao CAS/DF, até 30 de abril de 2020. §3º. Os documentos exigidos para comprovação de regular funcionamento constantes na Resolução n. 55/2014 – CAS/DF, referente ao exercício 2019, deverão ser apresentados ao CAS/DF, até 30 de junho de 2020. Art. 2º. Ficam suspensas, por prazo indeterminado, o atendimento ao público na sede do Conselho de Assistência Social, devendo todos os Servidores adotarem o teletrabalho, sem prejuízo ao Estado. §1º.: A Secretaria Executiva receberá todos os documentos exigidos para tramitação via e-mail: cas\_df@sedes.df.gov.br. §2º. Os documentos originais enviados por e-mail pelas entidades, deverão estar à disposição do CAS/DF para conferência, após cessar as medidas de prevenção ao **COVID-19**. Art. 3º. As disposições contidas nesta Resolução, poderão ser revistas, a qualquer tempo, a depender dos informes o?ciais acerca dos riscos de contaminação pelo **Coronavírus** (COVID – 19) no Distrito Federal. Art. 4º. Revoga o art.1º e altera o art. 2º da Resolução n. 13/2020, CAS-DF. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. NATHÁLIA ELIZA DE FREITAS Presidente do CAS/DF

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 119 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 03 DE ABRIL DE 2020 Altera a Resolução n. 12/2020 – CAS/DF, que dispôs, sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo Novo **Coronavírus** - **COVID-19** e dá outras providências. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, combinado com a Resolução CAS/DF nº 79, de 16 de dezembro de 2010, e ainda: CONSIDERANDO a 1ª Reunião Extraordinária Virtual, realizada em 03 de abril de 2020; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 40.520, de 14 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus**, e dá outras providências; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 40.528, de 15 de março de 2020 que estabelece ponto facultativo no âmbito da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, e dá outras providências; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 40.530, de 18 de março de 2020, que Altera o **Decreto** nº 40.528, de 17 de março de 2020 que estabelece ponto facultativo no âmbito da ad resolve: Art. 1º. O artigo 2º, da Resolução 12/2020 – CAS/DF, passa a vigorar com a seguinte redação: As reuniões ordinárias do CAS/DF, a contar desta data, respeitará o calendário anual, e realizar-se-á virtualmente, bem como as comissões, mantidas demais determinações. Art. 2º As disposições contidas nesta Resolução, poderão ser revistas, a qualquer tempo, a depender dos informes o?ciais acerca dos riscos de contaminação pelo **Coronavírus** (COVID – 19) no Distrito Federal. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. NATHÁLIA ELIZA DE FREITAS Presidente do CAS/DF

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 120 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 07 DE ABRIL DE 2020 Regula, no âmbito do Instituto Brasília Ambiental, os prazos processuais referentes ao processo administrativo fiscal, com o objetivo de assegurar o direito de petição, contraditório e ampla defesa dos interessados. O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, Interino, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, e: Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Distrito Federal; Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando o **Decreto** Nº 40.528 de 17 de março de 2020 que estabeleceu ponto facultativo nos dias 18, 19 e 20 de março; Considerando o **Decreto** Nº 40.546 de, 20 de março de 2020, do Governo do Distrito Federal que dispõe sobre o teletrabalho em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal a partir do dia 23 de março de 2020, resolve: Art. 1º Ficam suspensos os prazos processuais relativos ao processo administrativo fiscal, estabelecido pela Lei Distrital nº 41 de 13 de setembro de 1989, no período de 18 de março de 2020 a 30 de abril de 2020, podendo a suspensão ser prorrogada por determinação da Presidência deste órgão, considerando a situação epidemiológica. Art. 2º Os prazos estabelecidos administrativamente por meio de advertência, decisões ou outros atos exarados no processo administrativo fiscal, também ficam suspensos enquanto perdurar as medidas restritivas referente à pandemia. Art. 3º Essa Instrução normativa vigora durante o período que perdurarem as medidas de suspensão e de teletrabalho determinadas pelo Governador conforme o **Decreto** Nº 40.583, de 1º de Abril de 2020. Art. 4º Essa Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 121 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

SEÇÃO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 62, DE 06 DE ABRIL DE 2020 O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 230, incisos VI, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo **Decreto** n° 40.079, de 04 de setembro de 2019, resolve: Art. 1º Instituir Comissão de Recebimento Provisório para receber os equipamentos de proteção individual (EPIs) doados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, para evitar o contágio dos agentes públicos e dos encarcerados no combate ao COVID 19. Art. 2º Designar JOSÉ MUNDIM JÚNIOR, Agente Policial de Custódia da PCDF, Matrícula nº 63.743-2; DANIELLE ROLIM DE ARAÚJO, Agente Policial de Custódia da PCDF, Matrícula n.º 63.481-6; e MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA ROSSI, Agente Policial de Custódia da PCDF, Matrícula n.º 59.192-0, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de que trata o artigo anterior. Art. 3º A Comissão, dentre outros procedimentos, deverá: § 1º Realizar o recebimento prévio, emitindo termo de recebimento; §2º Prestar informações sobre o uso do material, conforme eventual solicitação do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Art. 4º Esta Ordem de Serviço em vigor na data de sua publicação. ÁLVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

**Diário Oficial do Estado do Distrito Federal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 122 de 473**

**Circulação: DF**

SEÇÃO III

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS RURAIS, ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DIRETORIA DE COMPRAS INSTITUCIONAIS

SEÇÃO III

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2020 A DIRETORIA DE COMPRAS INSTITUCIONAIS, DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL – SEAGRI/DF, com fundamento na Lei Distrital n° 4.752, de 07 de fevereiro de 2012 e no **Decreto** Distrital 33.642, de 02 de maio de 2012, que regulamentam o Programa de Aquisição da Produção da Agricultura – PAPA/DF, comunica aos interessados que está realizando seleção de Proposta Técnica de Venda – PTV para aquisição direta (dispensa de licitação) de cestas de alimentos compostas de frutas, verduras e legumes produzidos por agricultores familiares, para atendimento emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade alimentar, fragilizadas pelo momento de contingenciamento devido à pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**). Poderão participar desta chamada pública os agricultores familiares rurais e urbanos ou suas organizações, empreendedores familiares rurais, os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária. O valor total é de R$ 1.999.995,34 (um milhão novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme especificações e condições constantes no Edital de Chamada Pública nº 001/2020 – PAPA/DF e seus anexos, com data e horário para recebimento de documentação e propostas até às 17:00 horas do dia 17 de abril de 2020, exclusivamente de forma digital por meio do e-mail <protocolo@seagri.df.gov.br>. O Edital na íntegra poderá ser acessado no endereço eletrônico www.agricultura.df.gov.br, na SEAGRI/DF. Informações referentes às exigências para participação e demais procedimentos poderão ser direcionadas ao e-mail <dicoi@seagri.df.gov.br>. LÚCIO FLÁVIO DA SILVA Diretor

**Diário Oficial do Estado do Espírito Santo  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 123 de 473**

**Circulação: ES**

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado Leis

LEI Nº 11.125 Autoriza o Estado a participar do fundo privado a ser criado pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES com a finalidade de garantir diretamente o risco em operações de crédito, concede subsídio financeiro e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembleia Legislativa **Decreto**u e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Estado autorizado a participar do fundo privado a ser criado pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES com a finalidade de garantir diretamente o risco em operações de crédito para: I - microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; cooperativas da agricultura familiar capixaba, sindicatos de agricultores familiares e associações de pequenos agricultores familiares, associações e colônias de pescadores, marisqueiros e assemelhados, assim como, associações de pescadores profissionais artesanais e aquicultores, nos termos definidos no estatuto do fundo; II - autônomos, nos termos definidos no estatuto do fundo. § 1º A integralização de cotas pelo Estado será em moeda corrente e autorizada por **Decreto**. § 2º A representação do Estado na assembleia de cotistas dar-se-á pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE. § 3º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. Art. 2º O fundo mencionado no art. 1º será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BANDES, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e das regras expostas abaixo. § 1º O fundo a que se refere o caput terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios. § 2º O patrimônio do fundo será formado: I - pela integralização de cotas; II - pelas comissões de que trata o § 3o deste artigo; III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e V - por outras fontes definidas em estatuto. § 3º O fundo receberá comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigi- la do tomador, a cada operação garantida diretamente, podendo a instituição administradora reduzir ou isentar a comissão no caso de situação de emergência, de estado de calamidade pública ou de estado de emergência em saúde pública. § 4º O estatuto do fundo deverá prever: I - as operações passíveis de garantia pelo fundo; II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura; III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez; IV - a remuneração da instituição administradora do fundo; V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, poderá alcançar a 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida; e VI - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa e por períodos. § 5º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto. § 6º O fundo referido no art. 1º terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem. § 7º O estatuto poderá prever a adesão de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado integrantes da Administração Pública à cobertura do fundo por meio da integralização de cotas. Art. 3º A dissolução de fundo de que trata o art. 1º será condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos. Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução. Art. 4º Fica o poder executivo autorizado a efetuar a equalização do pagamento de juros remuneratórios decorrentes de operações de créditos realizadas pelo Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES e pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES com microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas da agricultura familiar, sindicatos de agricultores familiares, associações de pequenos agricultores familiares, associações e colônias de pescadores, marisqueiros e assemelhados, assim como, associações de pescadores profissionais artesanais, aquicultores e autônomos atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia ocasionada pela infecção humana do novo **Coronavírus** (**COVID-19**). § 1º O subsídio financeiro de que trata o caput destinar- se-á à equalização dos juros remuneratórios das operações de crédito realizadas no âmbito do BANESTES e do BANDES. § 2º Os recursos subsidiados pelo Estado, na forma estabelecida por este artigo, não poderão ser utilizados para o pagamento de: I - multas e os juros moratórios devidos pelos beneficiários aos agentes financeiros, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais; II - subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento; III - subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e IV - subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de tarifa de abertura de crédito - TAC, tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas. § 3º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o BANESTES e o BANDES encaminharão à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, semestralmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos com base nesta Lei. Art. 5º Fica autorizado o uso de recursos atualmente depositados no Fundo Estadual para o Financiamento de Obras e Infraestrutura Estratégica para o Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, criado pela Lei nº 11.002, de 17 de junho de 2019, para a realização do aporte previsto no art. 1º e para a equalização de juros prevista no art. 4º desta Lei até o limite global de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei Orçamentária de 2020, a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei e a proceder as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020 e no Plano Plurianual de 2020-2023. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2020. JOSÉ RENATO CASAGRANDE Governador do Estado Protocolo 576058

**Diário Oficial do Estado do Espírito Santo  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 124 de 473**

**Circulação: ES**

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 950 Autoriza a aplicação dos recursos provenientes da Lei Complementar nº 712, de 13 de setembro de 2013, em despesas de custeio nas áreas de saúde e da assistência social enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**). O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembleia Legislativa **Decreto**u e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Em caráter excepcional e enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), poderá ser utilizado, para pagamento de despesas de custeio nas áreas de saúde e da assistência social, até 30% (trinta por cento) da receita pública transferida aos municípios pelo Estado com base na Lei Complementar nº 712, de 13 de setembro de 2013. Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados. Parágrafo único. As vedações constantes do caput deste artigo não se aplicam ao pagamento de dívidas contraídas com o Estado e a União e suas respectivas entidades. Art. 3º Fica dispensada a realização de projetos pelo município para o uso dos recursos na forma do art. 1º desta Lei Complementar. Parágrafo único. O município destinatário das verbas deverá publicar na imprensa oficial informações a respeito do uso dos recursos, procedendo à retificação, se for o caso, da lista de projetos publicada anteriormente. Art. 4º A receita pública transferida ao município somente poderá ser utilizada na forma autorizada pelo art. 1º desta Lei Complementar se o Fundo Municipal de Investimento a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 712, de 2013, permitir ou vier a permitir o uso de seus recursos com despesas de custeio na área da saúde e/ou da assistência social. Art. 5º Fica revogado o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 712, de 13 de setembro de 2013. Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2020. JOSÉ RENATO CASAGRANDE Governador do Estado Protocolo 576061

**Diário Oficial do Estado do Espírito Santo  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 125 de 473**

**Circulação: ES**

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado **Decreto**s RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR

**DECRETO** Nº 0459-S, DE 06 DE ABRIL DE 2020. Ponto Facultativo nos órgãos do Poder Executivo Estadual no dia 09 de abril de 2020. O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, Considerando o **Decreto** Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo **Coronavírus** (**COVID-19**), DECRETA: Art. 1º Fica, excepcionalmente, decretado ponto facultativo nos órgãos da Administração Pública Estadual do Poder Executivo no dia 09 de abril de 2020 (quinta-feira), em virtude das tradições culturais da Semana Santa. Art. 2º Excluem-se da medida prevista no art. 1º os órgãos e entidades que desempenham serviços essenciais, que tenham o funcionamento ininterrupto ou regime de escala. Art. 3º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias do mês abril de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense. JOSÉ RENATO CASAGRANDE Governador do Estado Protocolo 576063

**Diário Oficial do Estado do Espírito Santo  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 126 de 473**

**Circulação: ES**

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado da Saúde - SESA - Hospitais

HOSPITAL ESTADUAL JOÃO DOS SANTOS NEVES ORDEM DE SERVIÇO Nº 0004/2020 O Diretor Geral do Hospital Estadual João dos Santos Neves, no uso de suas atribuições constantes na LC nº 407/07(...), e no **Decreto** de Nomeação nº 919-S/2019, de 11/03/2019...; Considerando o **Decreto** nº 4.593-R, de 13 março de 2020, que declara estado de Emergência em Saúde Pública no Estado do Espírito Santo decorrente do surto de **Coronavírus** (**COVID-19**) Considerando a Portaria nº 048-R, de 25 de março de 2020, e a necessidade de eleboração e desenvolvimento de Plano de Ação para garantir as análises, decisões, controle e coordenação responsável pela gestão plena da situação emergencial, no âmbito desta Unidade Hospitalar. RESOLVE: Art. 1º - Instituir o Gabinete de Gestão de Crise (Enfrentamento ao **Coronavírus** - **COVID-19**) no âmbito do Hospital Estadual João dos Santos Neves, com a finalidade de analisar, organizar, controlar, coordenar e definir as ações estratégicas alinhadas às prioridades estabelecidas pela SESA. Art. 2º - Designar os membros abaixo para, sob a presidência do primeiro, comporem o Gabinete de Gestão de Crise (Enfrentamento ao **Coronavírus** - **COVID-19**), com poder deliberativo, conforme segue: 1 - Janailson Simões Pinotti - NF 1586688 - Diretor Clínico Médico -HEJSN; 2 - Fábio Bastianelle da Silva - NF 2886383 - Diretor Geral -HEJSN; 3 - Altair Antônio Ferreira - NF 1585193 - Diretor Administrativo- HEJSN; 4 - Assumar Rodrigues Pereira - NF 1562096 - ASG-Compras; 5 - Flávia Siqueira Pacheco Milanez - NF 3651142 - Enfermeira - HEJSN; 6 - Izabella Franco dos Santos - NF 3612317 - Fonoaudiologa - HEJSN; 7 - Larah Rodrigues Teixeira Alves - NF 3833267 - Médica - HEJSN; 8 - Jennifer Schwanz Henke Schneider - NF 3223396 - Farmacêutica - HEJSN. Art.3º - Na ausência ou impedimento do Presidente referido no art. 2º, fica designado o 2º componente para exercer tal função. Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura e revoga as disposições em contrário. Baixo Guandu-ES, 06 de abril de 2020. Fábio Bastianelle da Silva Diretor Geral/HEJSN/SESA. Protocolo 575991

**Diário Oficial do Estado do Espírito Santo  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 127 de 473**

**Circulação: ES**

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado da Educação - SEDU -

PORTARIA Nº 050-R, DE 06 DE ABRIL DE 2020. Liberação EXTRAORDINÁRIA de recursos financeiros de Custeio aos Conselhos de Escola do Programa Estadual de Gestão Financeira Escolar - PROGEFE, conforme anexos I e II. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei nº 3.043/75, e considerando: - o dever do poder público fixar normas claras que contribuam para a correta aplicação dos recursos públicos, com o melhor rendimento social; - a prerrogativa de autonomia de gestão financeira concedida às escolas públicas estaduais, nos termos do Art. 26 e seus incisos I e II da Lei 5.471 de 23 de setembro de 1997; - o disposto na Portaria nº 111-R, de 18 de setembro de 2017, que dispõe sobre a organização dos Conselhos de Escola das Unidades Escolares públicas como Unidades Executoras de Recursos financeiros e dá outras providências; - o disposto na Portaria nº 144-R, de 19 de dezembro de 2019 que estabelece normas para a distribuição, transferência, execução e prestação de contas de recursos financeiros do Programa Estadual de Gestão Financeira Escolar - PROGEFE; - o **Decreto** Nº 4597-R, de 16 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do **CORONAVÍRUS** (**COVID-19**), RESOLVE: Art. 1º Realizar o repasse EXTRAORDINÁRIO de recursos financeiros aos conselhos de escola, através da conta do Programa Estadual de Gestão Financeira Escolar - PROGEFE, o valor de R$ 4,22 (quatro reais e vinte e dois centavos) por aluno/dia útil, totalizando o valor de R$ 3.443.971,54 (três milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme anexo I para cobrir despesas de custeio, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, que compõem a cesta básica, e fornecimento aos alunos devidamente matriculados na rede pública estadual de ensino, que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza pertencentes a famílias inseridas no CAD Único, EXCETUANDO os alunos já contemplados na Portaria nº 047-R, de 31/03/2020 beneficiários do Programa Federal Bolsa Família. §1º O fornecimento dos gêneros alimentícios retroagirá ao período inicial de 01/04/2020 até 30/04/2020. §2º A Gerência de Informação e Avaliação Educacional - GEIA apresentará a cada Conselho de Escola a lista dos alunos pertencentes a famílias inseridas no CAD Único. Art. 2º A gestão dos recursos financeiros de que trata o art. 1º deverá abranger a aquisição e fornecimento de gêneros alimentícios de primeira necessidade que compõem a cesta básica. §1º O Comprovante de Recebimento dos produtos alimentícios fornecidos aos alunos devidamente matriculados na rede pública estadual de ensino, que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza pertencentes a famílias inseridas no CAD Único, será no formato do anexo II da presente portaria. §2º O (a) responsável pelo aluno (a) inscrito no CAD Único deverá apresentar seu documento de identidade com foto e o comprovante de inscrição no CAD Único para conferência e assinatura do Comprovante de Recebimento, no local de recebimento da cesta, que será definido por cada unidade escolar. Art. 3º Os planos de aplicação já aprovados pelo Conselho, juntamente com toda a documentação necessária, como o Plano de Aplicação (versão original), Ata da Elaboração e Aprovação do Plano assinado pelo Conselho de Escola (versão original), Declaração Atualizada da RAIS (cópia simples), Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (cópia autenticada administrativamente), Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual (cópia autenticada administrativamente), deverão ser encaminhados à respectiva Superintendência de jurisdição para autuação do processo no e-Docs. Parágrafo único. Os Planos de Aplicação já aprovados pelos respectivos Conselhos deverão ser apresentados à respectiva Superintendência Regional de Educação - SRE, até o dia 15 de abril de 2020, para que os mesmos sejam inseridos no e-Docs até o dia 24 de abril de 2020. Art. 4º Os procedimentos para a fiel execução da presente Portaria pelo Conselho de Escola serão os mesmos já adotados, observando a Lei nº 5.471, de 23 de setembro de 1997, a Portaria nº 144-R, de 19 de dezembro de 2019 e a Portaria nº 111-R, de 18 de setembro de 2017, para atender à necessidade da alimentação escolar motivado pelo enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do **CORONAVÍRUS** (**COVID-19**). Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Vitória-ES, 06 de Abril de 2020. VITOR AMORIM DE ANGELO Secretário de Estado da Educação

**Diário Oficial do Estado do Espírito Santo  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 128 de 473**

**Circulação: ES**

DIVERSOS

Prefeituras Linhares

**DECRETO** Nº 453/2020, DE 06/04/2020. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso VIII do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, DECRETA: Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, autárquica e fundacional ficam autorizados enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) a receber doações de quaisquer valores, de bens móveis ou imóveis, de serviços comuns e licenças de software, bem como adotar o procedimento de comodato, cuja formalização dar-se-á por intermédio dos instrumentos legais próprios. Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta ficam igualmente autorizados a receber em comodato coisas não fungíveis, inclusive bem imóvel, cuja formalização dar- se-á por intermédio de contrato de comodato. Art. 3º O recebimento de doação ou de comodato precede de manifestação favorável justificada pela autoridade competente da pasta donatária. Art. 4º As doações em dinheiro serão concentradas na Conta de Arrecadação, efetuadas por meio de Documento de Arrecadação Municipal. Parágrafo único. A Secretaria de Municipal de Finanças e Planejamento adotará as diligencias para destinar os recursos doados para os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, autárquica e fundacional. Art. 5º As doações de bens móveis ou imóveis serão formalizadas por termo de doação e deverá ser procedido o registro dos bens doados no sistema de patrimônio da Administração Pública Municipal, sendo suficiente que o órgão ou entidade recebedor registre os donativos em inventário, que identificará: I - a descrição simplificada do bem, contemplando, no mínimo, o tipo e quantidade; II - valor estimado pelo doador e homologado pelo donatário; III - nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou de Pessoas Jurídicas - CNPJ do doador; e IV - nome do órgão ou entidade a que se destina e/ou a que utilizará a doação. Art. 6º Independentemente do registro mencionado no art. 5º, os bens doados podem ser imediatamente utilizados pela Administração Pública Municipal, autárquica e fundacional. Art. 7º As doações de serviços por pessoa física, sem ônus ou encargos, serão formalizadas por termo de adesão entre o órgão ou a entidade e o prestador do serviço, do qual constará o objeto e as condições para o exercício. Art. 8º As doações de que cuidam este **Decreto** não gerarão despesas ou custos para o donatário decorrentes da entrega dos bens ou da prestação dos serviços. Art. 9º Todas as doações realizadas com fulcro neste **Decreto** serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. 10. Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte. GUERINO LUIZ ZANON Prefeito do Município de Linhares- ES REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA. MÁRCIO PIMENTEL MACHADO Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos Protocolo 576015

**Diário Oficial do Estado do Espírito Santo  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 129 de 473**

**Circulação: ES**

DIVERSOS

Prefeituras Linhares

**DECRETO** Nº 454/2020, DE 06/04/2020. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso XXXI do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, DECRETA: Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Linhares/ ES, para todos os efeitos legais, visando à prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à epidemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**). Art. 2º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte. GUERINO LUIZ ZANON Prefeito do Município de Linhares- ES REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA. MÁRCIO PIMENTEL MACHADO Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos Protocolo 576018

**Diário Oficial do Estado do Espírito Santo  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 130 de 473**

**Circulação: ES**

DIVERSOS

Entidades Municipais Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus

PORTARIA SAAE-SMA-Nº 029/2020, DE 31/03/2020 O Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de são Mateus - ES, nomeado pelo **Decreto** Municipal Nº 9.339/2017 de 02/10/2017, no uso das atribuições legais; Considerando o **Decreto** nº. 11.353/2020, que “Declara situação de emergência em saúde pública no Município de São Mateus - ES, em virtude de pandemia anunciada pela Organização Mundial de Saúde, classificada e codificada como epidemia - doença infecciosa viral - COVID 19 - Novo **Coronavírus** - SARS - COV-2- COBRADE 1.5.1.1.0”. R E S O L V E: Art. 1º. DETERMINAR o afastamento dos Servidores Públicos Municipais abaixo descritos, cuja faixa etária está acima de 60 (sessenta) anos de idade, para executarem seus serviços sob o regime de teletrabalho/homeOffice, no período compreendido de 23/03/2020 a 04/04/2020, podendo ser prorrogado esse prazo, caso perdure a situação de emergência. JELSON CAPUCHO Cargo: Artífice Obras e Manutenção II Padrão: II-A-H-I Matrícula: 000599 Data Nascimento: 25/10/1956 MATEUS DA CONCEIÇÃO SANTOS Cargo: Artífice Obras e Manutenção II Padrão: II-A-J-I Matrícula: 000412 Data Nascimento: 10/04/1958 MOISÉS DO NASCIMENTO Cargo: Artífice Obras e Manutenção II Padrão: II-A-H-I Matrícula: 000589 Data Nascimento: 29/07/1957 Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos em 23 de Março de 2020. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte. RENÉ MICHEL KHERLAKIAN Diretor Geral do SAAE Protocolo 575932

**Diário Oficial do Estado de Goiás  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 131 de 473**

**Circulação: GO**

Diário Oficial Estado de Goiás GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2020 ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - N° 23.277 PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO Vice Governadoria

<#ABC#176005#1#208996> Portaria 57/2020 - VICEGOV O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado de Goiás, de 05 de outubro de 1989, a Lei Estadual n.º 20.491 de 25 de junho de 2019 e o **Decreto** Estadual n.º 9.538, de 18 de outubro de 2019; CONSIDERANDO a Declaração emitida pela Organização Mundial da Saúde-OMS em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia (disseminação em nível mundial) do novo **Coronavírus**-**COVID-19** e considerando que a situação demanda medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde dos servidores e empregados públicos desta Vice-Governadoria; CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual n.º 9.633, de 13 de março de 2020 e suas alterações posteriores, o qual dispôs sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do **Coronavírus**-**COVID-19**; CONSIDERANDO o artigo 5º, caput, do **Decreto** Estadual n.º 9.634, de 13 de março de 2020, do Governador do Estado de Goiás, que atribuiu ao titular de órgão ou entidade a atribuição de avaliar a quais servidores será recomendado o sistema de teletrabalho, desde que possa ser realizado de forma remota e não haja prejuízo ao serviço público; CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 1/2020 - GAB, do Secretário de Estado da Saúde - SES, autoridade sanitária estadual, de 15 de março de 2020, que determinou, em seu item 5, aos órgãos da administração direta e indireta a avaliação imediata da possibilidade de realização de teletrabalho em todas as áreas com perfil administrativo, resguardando atendimento ao cidadão; CONSIDERANDO as Portarias n.ºs 96/2020 e 99/2020 - SEAD, da Secretaria de Estado da Administração; CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual n.º 9.645, de 03 de abril de 2020, o qual estabeleceu alteração no **Decreto** n.º 9.633, de 13 de março de 2020, e estendeu o prazo para o cumprimento de suas determinações a 19 de abril de 2020; CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar o prazo do regime do teletrabalho, como procedimento preventivo de emergência adotado pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores, em razão de pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**); RESOLVE: Art. 1º Fica prorrogado, até o dia 19 de abril de 2020, o prazo de que tratam o art. 1º, da Portaria 53/2020 - VICEGOV (000012108854) e o art. 1º, da Portaria 55/2020 - VICEGOV (000012380462) que estabelecem o regime de teletrabalho na Vi- ce-Governadoria do Estado de Goiás. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. GABINETE DO VICE- GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS , em Goiânia, aos 06 dias do mês de abril de 2020. LINCOLN TEJOTA Vice-Governador <#ABC#176005#2#208996/> Protocolo 176005

**Diário Oficial do Estado de Goiás  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 132 de 473**

**Circulação: GO**

Diário Oficial Estado de Goiás GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2020 ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - N° 23.277 PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO Secretaria de Estado da Educação

Portaria 1405/2020 - SEDUC A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, CONSIDERANDO o **Decreto** nº 9.633, de 13 de março de 2020, o qual decreta situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando a edição do **Decreto** nº 9.634, de 13 de março de 2020, o qual estabeleceu os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores, em razão de pandemia do novo **Coronavírus**; Considerando a discricionariedade do titular de órgão ou entidade quanto a avaliação de quais servidores poderão ser submetidos ao sistema de teletrabalho, desde que este possa ser realizado de forma remota e que não traga prejuízo ao serviço público, conforme art. 5º do **Decreto** supracitado; Considerando a edição da Portaria nº 096/2020, a qual esclareceu os procedimentos a serem adotados relacionados notadamente ao que tange a escala de revezamento e teletrabalho dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, publicada no Diário Oficial do dia 17 de março de 2020; Considerando a edição da Portaria nº 99/2020 - SEAD, publicada no Diário Oficial do 19 de março de 2020, a qual trouxe mais esclarecimentos dos procedimentos a serem adotados para o teletrabalho, bem como a criação do regime de sobreaviso ao servidor cujas atividades não se enquadrem naquelas possíveis de serem realizadas de forma remota; Considerando que o § 6º do art. 3º da Portaria nº 096/2020 - SEAD alterado pelo art. 9º da Portaria nº 099/2020 - SEAD, determina que caberá ao titular de órgão ou entidade a emissão de Portaria de teletrabalho exclusivamente para estabelecer os nomes dos servidores, cargos e o período, limitado a 30 (trinta) dias; Considerando que o § 3º do art. 1º da Portaria nº 099/2020 - SEAD estabelece que o titular do órgão ou da entidade deverá informar à Secretaria de Estado da Administração, a relação dos servidores que estão submetidos ao regime de sobreaviso; RESOLVE: Art. 1º Estabelecer a relação dos servidores desta Secretaria de Estado da Educação que estarão submetidos ao sistema de teletrabalho ou ao regime de sobreaviso, constantes nas planilhas 000012470029 e 000012470038 do processo 202000006021563, até a data limite de 12 de abril de 2020; Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE. Gabinete da Secretária de Estado da Educação, aos 06 dias do mês de abril de 2020. Aparecida de Fatima Gavioli Soares Pereira Secretária de Estado da Educação <#ABC#175927#7#208909/> Protocolo 175927

**Diário Oficial do Estado de Goiás  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 133 de 473**

**Circulação: GO**

Diário Oficial Estado de Goiás GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2020 ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - N° 23.277 PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Portaria nº 0230/2020/SSP O Secretário da Segurança Pública do Estado de Goiás, nomeado pelo **Decreto** de 02 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 22.963 - Suplemento, com fulcro no art. 243 da Lei n° 10.460 de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o Processo/SEI n° 202000016008906; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 9.633, de 13 de março de 2020, o qual decreta situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando a edição do **Decreto** nº 9.634, de 13 de março de 2020, o qual estabeleceu os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores, em razão de pandemia do novo **Coronavírus**; Considerando a discricionariedade do titular de órgão ou entidade quanto a avaliação de quais servidores poderão ser submetidos ao sistema de teletrabalho, desde que este possa ser realizado de forma remota e que não traga prejuízo ao serviço público, conforme art. 5º do **Decreto** supracitado; Considerando a edição da Portaria nº 096/2020, a qual esclareceu os procedimentos a serem adotados relacionados notadamente ao que tange a escala de revezamento e teletrabalho dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, publicada no Diário Oficial do dia 17 de março de 2020; Considerando a edição da Portaria nº 99/2020 - SEAD, publicada no Diário Oficial do 19 de março de 2020, a qual trouxe mais esclarecimen- tos dos procedimentos a serem adotados para o teletrabalho, bem como a criação do regime de sobreaviso ao servidor cujas atividades não se enquadrem naquelas possíveis de serem realizadas de forma remota; Considerando que o § 6º do art. 3º da Portaria nº 096/2020 - SEAD alterado pelo art. 9º da Portaria nº 099/2020 - SEAD, determina que caberá ao t

**Diário Oficial do Estado de Goiás  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 134 de 473**

**Circulação: GO**

Diário Oficial Estado de Goiás GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2020 ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - N° 23.277 PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO Secretaria da Saúde - SES

<#ABC#176133#32#209142> Portaria Intersecretarial Conjunta nº 530/2020 - SES Institui o Comitê Intersecretarial para atuação nos procedimentos e contratações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacio- nal, decorrente da infecção humana pelo novo **Coronavírus** (2019-nCoV) O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, O SECRE- TÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA e a PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, e CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde elevou o estado de contaminação pelo **Coronavírus** (**COVID-19**) à situação de pandemia; CONSIDERANDO a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº. 926, de 20 de Março de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamen- to da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus**, com a regulamentação dos proce- dimentos para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados a esta finalidade; CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, que **Decreto**u a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo **Coronavírus** (2019-nCoV), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério de Estado da Saúde, e fixou as medidas admi- nistrativas necessárias para o enfrentamento da situação; CONSIDERANDO que, por força do art. 4º do **Decreto** Estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, coube aos Secretários de Estado da Saúde e da Segurança Pública a edição de atos com- plementares àquele **Decreto** Estadual, disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência; CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 5º do **Decreto** Estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, coube à Secretaria de Estado de Saúde a instituição de diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por aquele **Decreto** Estadual, podendo, para tanto, editar normas com- plementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo **Coronavírus**; CONSIDERANDO que o art. 7º do **Decreto** Estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020 incumbiu às autoridades adminis- trativas competentes a fiscalização do eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do **COVID-19**, bem como eventual violação do artigo 268 do **Decreto** Lei 2.848/40 (Código Penal); CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação de doença no Estado de Goiás; CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas administrativas urgentes visando a contribuir de forma conjunta com as ações governamentais implementadas para a prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no âmbito do Estado de Goiás; CONSIDERANDO a necessidade de estruturar a rede de atenção à saúde, a fim de preparar o sistema para o aumento exponencial na demanda de serviços de saúde, provendo acesso integral e qualificado a qualquer indivíduo do estado, com equidade e transparência; CONSIDERANDO o requerimento da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimen- to contra a pandemia; CONSIDERANDO a necessidade de conferir efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO a necessidade de resposta coordenada, por parte do Estado de Goiás e das diferentes unidades que o integram, quanto às ações e serviços incidentes sobre os procedimentos necessários ao enfrentamento da situação emergencial provocada pela pandemia; CONSIDERANDO a complexidade do evento epidemio- lógico e a necessidade de esforço conjunto entre os diferentes órgãos que compõem a estrutura do Estado para o compartilha- mento de conhecimentos especializados na prevenção de riscos econômicos, técnicos e jurídicos que envolvem os procedimentos para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao en- frentamento da emergência na saúde pública no Estado de Goiás; CONSIDERANDO que a formalização de Força-Tarefa, composta por diferentes setores especializados na matéria de interesse, com o objetivo de disponibilizar e elucidar informações quanto às questões técnicas e jurídicas relacionadas aos pro- cedimentos para as aquisições destinadas ao atendimento da emergência de saúde pública, com a tecnicidade, eficácia e agilidade que a urgência do caso requer, conflui para o enfrenta- mento do **COVID-19**; RESOLVEM: Art. 1º Instituir o Comitê Intersecretarial para a atuação nos procedimentos e contratações necessárias ao enfrenta- mento da emergência de saúde pública de importância interna- cional, decorrente da Infecção Humana pelo Novo **Coronavírus** (2019-nCoV), com os seguintes objetivos: I - realizar a aquisição dos bens destinados ao enfren- tamento da situação emergencial, a seguir discriminados, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o atendimento aos objetivos colimados com esta Portaria: a) álcool em gel; b) óculos de segurança e óculos de proteção; c) protetor facial frontal e lateral; d) máscara descartável com tripla proteção, máscara de segurança tipo cirúrgica descartável, e máscara respirador N 95; e) avental de segurança f) gorro; g) propé; h) luvas de procedimento e cirúrgica, e luva descartável; i) sapatilha descartável; j) camas automatizadas; l) kits para diagnóstico para teste rápido, anticorpo IgG, IgM; m) kits para diagnóstico, biologia molecular- PCR-RT e seus complementos de extração; n) respiradores; o) ventiladores; p) camas elétricas; q) touca descartável; r) macacão de proteção; s) protetor facial tipo “Face Shield”; t) ventiladores mecânicos; u) monitores multiparamétricos; v) saco plástico para cadáver de polietileno de baixa densidade; II - planejar, avaliar, monitorar e fiscalizar as contratações realizadas até a efetivação da entrega; III - garantir a transparência e publicidade às aquisições; Art. 2º O Comitê Intersecretarial para a realização das contratações objeto da presente portaria será composto pelos seguintes membros: I - Alexandre Pinto Lourenço, CPF nº 577.393.746 -87; II - Cristihan da Silva Galeti, CPF nº 591.186.871 -72; III - Fadylla Regina Souza Caetano, CPF nº 016.903.751- 75; IV - Marcelo de Melo Fernandes, CPF nº 296.519.278-60; V - Orlando Tosi, CPF nº 044.847.028-43; VI - Pedro de Aquino Morais Júnior, CPF nº 898.495.231- 15 ; VII - Taís Helena Musse Almeida Silva, CPF nº 712.708.841-15; VIII - Jean Carlo Oliveira Castro, CPF: 002.811.041-23; Art. 3º A coordenação geral do Comitê Intersecretarial competirá ao Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Pedro Henrique Ramos Sales; Art. 4º Caberá à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes oferecer apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê; Art. 5º A análise jurídica sobre os procedimentos e contratos de que tratam esta Portaria será realizada pela Procura- doria-Geral do Estado, por intermédio, quando cabível, das Procu- radorias Setoriais da Secretaria de Estado da Saúde e da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, em conformidade com o art. 47, §2º, da Lei Complementar n. 58, de 04 de julho de 2006. Art. 6º O Comitê Intersecretarial aprovará o Regulamento Interno dispondo sobre o fluxo de trabalho e as atividades a serem desenvolvidas; Art. 7º O Comitê Intersecretarial poderá convidar repre- sentantes de outros órgãos ou entidades, públicos ou privados, para participar das reuniões e grupos de trabalho que eventualmen- te venham a ser constituídos. CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. Gabinete do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, SE- CRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, E PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, em Goiânia, aos 06 dias do mês de abril de 2020. Ismael Alexandrino Secretário de Estado da Saúde Henrique Moraes Ziller Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado Pedro Henrique Ramos Sales Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes Rodney Rocha Miranda Secretário de Estado da Segurança Pública Juliana Pereira Diniz Prudente Procuradora-Geral do Estado <#ABC#176133#33#209142/> Protocolo 176133

**Diário Oficial do Estado de Goiás  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 135 de 473**

**Circulação: GO**

MUNICÍPIOS

PREFEITURAS Campo Alegre de Goiás

<#ABC#176098#56#209095> **DECRETO** Nº 350, DE 07 DE ABRIL DE 2020. “Declara SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS e dá outras providências”. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, Estado de Goiás, JOSÉ ANTÔNIO NETO SIQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e constitucio- nais e nos termos do art. 119, XXVI, da Lei Orgânica do Município, art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, **Decreto** Legislativo nº 501, de 25 de Março de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, **Decreto** Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional e demais leis aplicáveis à espécie e, Considerando que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia decorrente da **COVID-19**, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica; Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo **Coronavírus**; Considerando o teor do **Decreto** nº 9.633 de 13 de Março de 2020, do Governador do Estado de Goiás que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás e outros publicados posteriormente, em razão da disseminação do novo **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em nosso Município a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios; Considerando os impactos já causados na economia local, bem como, a iminente queda na arrecadação do Município de Campo Alegre de Goiás; Considerando a necessidade de adotar medidas orçamentárias imprevistas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo **Coronavírus** no Município de Campo Alegre de Goiás; Considerando o teor do **Decreto** Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o qual reconhece para os fins do art. 65 da LC 101/2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Goiás; Considerando o **Decreto** Legislativo nº 6, de 2020, do Congresso Nacional que reconhece para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem nº 93, de 18 de março de 2020; Considerando a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal que deferiu Medida Cautelar que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrenta- mento do **COVID-19**; Considerando o **Decreto** Municipal nº 275/2020 de 17 de Março de 2020 de Campo Alegre de Goiás, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Município de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás, decorrente do novo **Coronavírus** (2019-nCov) e dá outras providências e; Considerando que estamos diante de momento ímpar, em âmbito mundial e de graves conse- quências e considerando tudo mais sobre o assunto: DECRETA: Art. 1º - Fica declarada SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, em razão de pandemia da doença infecciosa viral respiratória (**COVID-19**), causada pelo agente novo **Coronavírus**, até o dia 31 de dezembro de 2020. Art. 2º - Para efeitos do disposto neste **Decreto**, aplicam-se as suspensões e dispensas previstas no art. 65 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 3º - Fica dispensada a licitação, por força do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Parágrafo único - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, não se estendendo além de 31 de dezembro de 2020. Art. 4º - Em virtude do disposto neste **Decreto** e nos termos da Lei Orgânica do Município de Campo Alegre de Goiás ficam autorizadas contratações temporárias no âmbito da Administração Pública Municipal, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde para suprir a necessidade de excepcional interesse público, que poderão ser prorrogadas além do prazo estipulado em Lei para o enfrentamento ao **COVID-19**, desde que devidamente justificadas pelo ordenador de despesas da Secretaria. Art. 5º - Em decorrência do disposto neste **Decreto**, os servidores lotados nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão ser remanejados para a Secretaria Municipal de Saúde para prestar apoio suplementar, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e edição de ato do Secretário Municipal de Administração. Art. 6 º - Em virtude do disposto neste **Decreto**, Férias e Licenças Prêmios ou de Interesse Particular poderão ser suspensas e ou antecipadas a critério da Administração Pública Municipal. Art. 7º - Caso seja necessário e para evitar que a falta de servidores afete a prestação de serviços à população em decorrência da pandemia da **COVID-19**, fica autorizada a contratação temporária em legislação suplementar que venha ser aprovada ou editada sobre o assunto. Art. 8º - A eficácia deste **Decreto** fica condicionada ao reconhecimen- to previsto no art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Art. 9º - Encaminhe-se imediatamente cópias deste **Decreto** ao conhecimento de todos os responsáveis pelas pastas do Município para a adoção das medidas necessárias, bem como, publique-se imediatamente no mural, no site oficial da Prefeitura Municipal de Campo Alegre de Goiás, no Diário Oficial do Estado de Goiás e no Diário Oficial da União. Art. 10 - Este **Decreto** entrará em vigor na data da sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 07 (sete) dias do mês de Abril do ano de 2020. José Antônio Neto Siqueira PREFEITO MUNICIPAL <#ABC#176098#56#209095/> Protocolo 176098

**Diário Oficial do Estado de Goiás  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 136 de 473**

**Circulação: GO**

MUNICÍPIOS

PREFEITURAS Santa Terezinha de Goiás

<#ABC#176081#61#209076> PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS AVISO DE PRORROGAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO MODALIDADE: Pregão Presencial Nº. 008/2020 TIPO: Menor Preço por item OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS, COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/MS.O FMS Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha de Goiás-GO, ora denominada licitadora, através de seu Pregoeiro, torna público a todos os interessados que o Pregão Presencial nº: 008/2020 com abertura marcada para o dia 14/04/2020 às 09:30 horas, fica PRORROGADA para o dia 08 de maio de 2020 às 09:30 horas a entrega dos envelopes e a abertura do processo licitatório. MOTIVO: Devido a prorrogação do **Decreto** que declarou situação de emergência em saúde publica, declarada pelo poder publico para prevenção de transmissão do **Coronavírus** (**COVID-19**). Santa Terezinha de Goiás, 07 de abril de 2020. ALAIRSON MENDES DA SILVA - Pregoeiro. <#ABC#176081#61#209076/> Protocolo 176081

**Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 137 de 473**

**Circulação: MA**

AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

SÚMULA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.PROCESSO. AD- MINISTRATIVO Nº 59082/2020 - SES.ORGÃO: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão.CNPJ nº 02.973.240.0001-06.FA- VORECIDO: Protec Export Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda.CNPJ nº 06.207.441/0001-45.REPRESENTANTE LEGAL: WHINDSON REIS SOUSA.CPF nº 847.825.603-20.OBJETO: Contratação emer- gencial para aquisição de materiais permanentes e consumo hospita- lar, para atendimento a demanda das unidades de saúde em virtude do aumento de número de infecções pelo vírus H1N1 e da existência de casos confirmados pela a **COVID-19** (COBRADE1.5.1.1.0 - Do- ença Infecciosa Viral), conforme especificações e quantitativos esta- belecidos no termo de referência.VALOR TOTAL: R$ 808.400,00 (oitocentos e oito mil e quatrocentos reais).VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. DOTAÇÃO OR- ÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 21901 PRO- GRAMA: 0596 AÇÃO: 3128 NATUREZA DA DESPESA: 44. 90. 52.08 e 33.90.30.99 FONTE DE RECURSO: 121 LICITAÇÃO DISPENSÁVEL AMPARO LEGAL: Lei nº 13.979, de 06 de feve- reiro de 2020 e **Decreto** Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020. RATIFICAÇÃO: Carlos Eduardo de Oliveira Lula - Secretário de Estado da Saúde CPF nº 912.886.063-20.São Luís (MA), 06 de abril de 2020.CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA Secretário de Estado da Saúde

**Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 138 de 473**

**Circulação: MA**

AVISOS

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP

RE-RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PRO- CESSO Nº 0495/2020 Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou o estado de pandemia da transmissão de **COVID-19** em 11 de março de 2020; considerando que o Ministério da Saúde declarou a transmissão comunitária do **COVID-19** em âmbito nacio- nal ( Portaria nº 454/2020); considerando a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** res- ponsável pelo surto de 2019, destacando-se a dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de im- portância internacional decorrente do **Coronavírus**, bem como a pre- sunção da ocorrência de situação de emergência, da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência e existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (art. 4º, caput, e art. 4º-B e res- pectivos incisos); considerando o **Decreto** Estadual nº 35.660/2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da **COVID-19**, institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à **COVID-19** e dá outras providências; considerando o **Decreto** Estadual nº 35.672/020, que declara situação de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do núme- ro de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela **COVID-19** (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença infecciosa viral), bem como da ocorrência de chuvas intensas (CO- BRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica, que determina que sejam envidados esforços para apoiar as ações de resposta à situação de calamidade; RE-RATIFICO a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 4º, caput, da Lei nº 13.979/2020, bem como no art. 18, XII, do Regulamento de Licitações e Contratos, e com esteio no Parecer nº 165/2020, da empresa Armazém Mateus S/A, CNPJ nº 23.439.441/0035-39, para aquisição de gêneros ali- mentícios compostos em 50.000 (cinquenta mil) cestas básicas a fim de atender a comunidade do entorno do Porto do Itaqui e Terminais Externos (notadamente entorno do Terminal do Cujupe) no Estado do Maranhão no período da pandemia do **COVID-19**, no valor total de R$ 1.775.000,00 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil reais), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, conforme consta do processo administrativo nº 0495/2020. Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as normas legais. São Luís, 07 de abril de 2020. Eduardo de Carvalho Lago Filho, Presidente da EMAP

**Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 139 de 473**

**Circulação: MA**

CONTRATOS

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2020 – ASSEJUR/SECTI, originário do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0060311/2020, que entre si celebram, o ESTADO DO MARANHÃO através da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI, inscrita no CNPJ (MF) nº. 05.572.043/0001- 65, neste ato representada pelo seu Secretário, DAVI DE ARAU- JO TELLES, CI nº 137058 OAB/RJ, CPF: nº 095.737.897-10, e a empresa GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E MA- TERIAIS PLÁSTICOS LTDA – ME, doravante denominada CON- TRATADA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.572.043/0001-65, com sede na Rua do Vidraceiro, 192 – Loteamento Industrial Jardim Wer- ner Plaas – CEP: 13.478-734, Americana/SP, neste ato representada pela Sr. GUSTAVO COELHO MODA, C.I. nº 46.817.148-4 – SSP/ SP, CPF nº 366.554.688-50. OBJETO: aquisição de equipamen- to “impressoras 3D”, classificado como material permanente, con- forme especificações contidas no Termo de Referência colacionado no bojo do Processo Administrativo em epígrafe, que será utilizado no LABORATÓRIO MAKER DE COMBATE À **COVID-19** para confecção de peças e equipamentos médico-hospitalares destinados a suprir a demanda da rede de saúde, visando medidas para enfrentamento da emergência e saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019, conforme diretrizes da Lei Federal nº 13.979/2020, decorrente de dispensa de licitação formalizada no bojo do Processo Admin- istrativo nº 0060311/2020- SECTI. AMPARO LEGAL: Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, **Decreto** Legislativo nº 06 de 2020, **Decreto** Es- tadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, Portaria Ministerial nº 188, de autoria do Ministério da Saúde e demais normas reguladoras per- tinentes à espécie. DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2020. VALOR TOTAL: R$ 17.660,00 (dezessete mil cento e sessenta e seis reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA: 0618 – Inova Maranhão; AÇÃO: 3297 – Implantação de Laboratório Mul- tiusuário para Desenvolvimento de Pesquisa Científica e Tecnológica; SUBAÇÃO: 16313 – Aquisição de equipamento ou material perma- nente – **COVID-19**; FONTE DE RECURSO: 0101000000 – Te- souro Estadual; NATUREZA DA DESPESA: 44.90.52.99 – Outros Materiais Permanentes. FORO: Comarca de São Luís – MA. ASSI- NATURAS: DAVI DE ARAUJO TELLES – Secretário da SECTI e GUSTAVO COELHO MODA – Representante Legal da empresa GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA – ME. LIVIO ESTRELA SOARES-Chefe da Assessoria Jurídica d a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.ID: 00818610

**Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 140 de 473**

**Circulação: MA**

CONTRATOS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 109/2020/SES REF.: Processo nº 59.360/2020 – PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ nº 02.973.240/0001-06, e a empresa PRIME HOSPITALAR LTDA., CNPJ sob o nº 12.844.060/0001-70; OBJETO: contratação emergencial para aquisição de teste rápido para diagnósticos CO- VID19; VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, com início na data da assi- natura do contrato; VALOR: R$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 4º da Lei Federal n° 13.979/2020 e **Decreto** Estadual n° 35.672/2020 art. 2º, inciso II e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie; MO- DALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: a) UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 21901; PROGRAMA: 0597; AÇÃO: 4788; SUBAÇÃO: 016309 (PAINEL VIRAL E KITS DE TESTES EM SÃO LUÍS – LACEN/COVID 19); NATUREZA DE DESPESA: 33.90.30.99; FONTE: 121, conforme NOTA DE EMPENHO Nº 2020NE002455, emitida em 31/03/2020; b) UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 21901; PROGRAMA: 0597; AÇÃO: 4788; SUBAÇÃO: 016309 (PAINEL VIRAL E KITS DE TESTES EM SÃO LUÍS – LACEN/COVID 19); NATUREZA DE DESPESA: 33.90.30.99; FONTE: 108, conforme NOTA DE EMPE- NHO Nº 2020NE002456, emitida em 31/03/2020; DATA DA ASSI- NATURA DO CONTRATO: 02 de abril de 2020; SIGNATÁRIOS: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, Cédula de Identidade nº 68312297-5 SSP/MA, CPF nº 912.886.063-20, Secretário de Esta- do da Saúde, pela Contratante; HILEANNY ARAUJO DE OLIVEI- RA, Cédula de Identidade nº 112418299-0, CPF nº 018.886.713-94, pela Contratada. São Luís (MA), 02 de abril de 2020.CARLOS EDU- ARDO DE OLIVEIRA LULA Secretário de Estado da Saúde

**Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 141 de 473**

**Circulação: MA**

CONTRATOS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 81/2020/SES REF.: Processo nº 58378/2020 – PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ nº 02.973.240/0001-06, e a empresa HOSPITAL DE CLÍNI- CAS INTEGRADAS S/A – HCI, CNPJ sob o nº 07.463.684/0001- 18; OBJETO: Este Termo de Contrato tem como objeto a locação de imóvel situado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n e Rua São Judas Tadeu, n.01, Angelim, no Município de São Luís/MA, objeto da matrícula nº 5.944, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, da Comarca de São Luís/MA, para abrigar as instalações clínicas e hospitalares , visando atender as vítimas da Gripe Influenza causadas pelo vírus H1N1 e ainda as vítimas da **COVID-19**, causa- da pelo Novo **Coronavírus** decorrente da Declaração de Pandêmia Mundial pela OMS e do **Decreto** Estadual que n. 35.672/2020, que reconheceu situação de Calamidade Pública no Estado. Integram o presente Contrato, independentemente de transcrição, o Termo de Re- ferência, a proposta do LOCADOR e o Relatório Técnico de Avalia- ção do Imóvel/Aceite do Locador. Excetua-se do objeto do contrato de locação os espaços em que se acham instalados os serviços de ima- gem do Hospital, do setor de gastroenterologia e da ala da Hemodinâ- mica, serviços esses terceirizados e sob o arrendamento a terceiros.; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato será de 6 (seis) meses, a partir da data da sua assinatura; VALOR O valor mensal do aluguel é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalizando a quantia de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), pela vigência do pre- sente Contrato; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **Decreto** Estadual nº 35.672 de 19 de março de 2020, Lei Federal 13.979/2020 e Lei nº 8.245/91.; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO 21901, PROGRAMA 0597, AÇÃO 4457, SUBAÇÃO 1597, FONTE 121, ND 33903910 DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 20 de março de 2020; SIGNA- TÁRIOS: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, Cédula de Identidade nº 68312297-5 SSP/MA, CPF nº 912.886.063-20, Secre- tário de Estado da Saúde, neste ato representada por seus diretores; IBRAHIM ASSUB JUNIOR, brasileiro, divorciado, médico, porta- dor do CPF n. 471.205.173-68 e inscrito no CRM n. 4.265 e NIL- TON SANTANA OLIVEIRA, brasileiro, médico, casado, portador do CPF n. 366.239.385-91e inscrito no CRM n. 2716, denominado LOCADOR. OBJETO, pela Contratada. São Luís (MA), 06 de abril de 2020. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA Secretário de Estado da Saúde

**Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 142 de 473**

**Circulação: MA**

**DECRETO**S

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DE AREIA MA

**Decreto** n.º 003/2020, de 30 de março de 2020. Dispõe sobre a sus- pensão do processo das audiências públicas presenciais para conferir legitimidade e validação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Brejo de Areia – MA, e a sua sucessão por consulta pú- blica, preferencialmente por meio de tecnologia da informação e da comunicação disponíveis, para mesma finalidade, a fim de evitar a transmissão decorrente de infecção humana pelo novo **Coronavírus** (2019 -nCoV), e dá outras providências. O Prefeito do Município de Brejo de Areia – MA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Brejo de Areia – MA, e, CONSIDERAN- DO: (i) que a Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e o **Decreto** Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, ao disporem sobre diretrizes nacionais dos serviços de saneamento básico, esta- belecem regras legais sobre o planejamento, a regulação, a fiscali- zação, o controle social, a sustentabilidade financeira e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e atribuem ao Município responsabilidade pela elaboração de seu Plano Municipal de Sanea- mento Básico (PMSB), inclusive como condição de acesso aos recur- sos federais a partir de 31 de dezembro de 2022, na forma do arts. 26, §2º, do **Decreto** Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010; (ii) que a Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e seu **Decreto** Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, estabelecem princípios, diretrizes, objeti- vos, regras legais e instrumentos sobre a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos, assim como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos pós-consumo que é materializada pelo sistema de logística reversa correspondente, imputam ao Município responsabilidade pela elaboração do seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), que também é condição de acesso aos recursos federais, a partir do prazo já findo de 04 agosto de 2012, na forma dos arts. 16 e 17, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010; (iii) que a Lei Estadual n.º 8.923, de 12 de janeiro de 2009, que institui a Política Estadual de Saneamento Básico (PESB), ao integrar a eficácia do art. 214, da Constituição do Estado do Mara- nhão de 1989 (CEMA/1989) e disciplinar a gestão associada por meio de convênio de cooperação para dispor sobre os serviços de sanea- mento básico em território maranhense, assegura a cooperação téc- nica e financeira em prol da elaboração dos planos municipais de sa- neamento básico e, ainda, de projetos decorrentes desses planos para captação de recursos públicos federais, assim como a promoção, em cooperação com os Municípios, da elaboração dos planos regionais de saneamento básico, nos termos do seu art. 15, incs. I e II, da Lei Estadual n.º 8.923, de 12 de janeiro de 2009; (iv) que o Município de Brejo de Areia – MA, na qualidade de aderente e beneficiário do Ter- mo de Execução Descentralizada n.º 001/2014 (TED n.º 001/2014), promoveu a elaboração do seu Plano Municipal de Saneamento Bá- sico com o apoio financeiro da União, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), e com o suporte técnico da Universi- dade Federal Fluminense (UFF); (v) que se editou o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Brejo de Areia – MA, que estabelece ações e metas de imediato, curto, médio e longo prazos em prol do aperfeiçoamento da gestão e do gerenciamento dos serviços de saneamento básico em todo o território municipal; (vi) que o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Brejo de Areia – MA deve ser submetido ao controle social, seja por meio de audiência pública, seja por intermédio de consulta pública, para possibilitar a participação efetiva da população e conferir legitimidade e validação para esse planejamento, nos termos do art. 34, incs. I e II e §1º e §2º, do **Decreto** Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010; (vii) que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em virtude do estado de pandemia decorrente de infecção humana pelo novo **Coronavírus** (2019 -nCoV); (viii) que o Ministério da Saú- de declarou, por meio da Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana provada pelo 2019 -nCoV em território nacional, exigindo, assim, um esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde (SUS) para identificação da etiologia dessas ocorrên- cias, assim como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos; (ix) que o Estado do Maranhão, por meio de **Decreto** datado de 2020, estabeleceu, na esfera do Poder Executivo, procedimentos e regras administrativas para prevenção da transmissão do 2019 -nCoV para o território maranhense e criou o Comitê Estadual de Prevenção e Combate ao 2019 -nCoV; (x) que o Município de Brejo de Areia – MA realiza, neste momento, o processo das audiências públicas pre- senciais para conferir legitimidade e validação para o Plano Munici- pal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Brejo de Areia – MA, e importa, inevitavel- mente, na aglomeração de pessoas, podendo, assim, contribuir para a transmissão do 2019 -nCoV no território municipal; (xi) que o pro- cesso dessas audiências públicas presenciais pode ser sucedido por consulta pública, preferencialmente por meio do emprego de tecno- logia de informação e de comunicação disponíveis, para possibilitar que a população, independentemente de interesse, contribua, efetiva- mente, para conferir legitimidade e validação para o Plano Municipal de Saneamento Básico e para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Brejo de Areia – MA, sem que isso importe em aglomeração de pessoas com a propagação do 2019 -nCoV no território municipal. DECRETA: Art. 1º. Fica suspenso o processo das audiências públicas presenciais para conferir legitimidade e vali- dação para o Plano Municipal de Saneamento Básico e para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Brejo de Areia – MA, designado de PMSB/BDA, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, e, com isso, deixar de contribuir para a transmissão do 2019 -nCoV no território municipal. Parágrafo único. A suspensão do pro- cesso de audiência pública de que trata o caput deste artigo ocorrerá, a princípio, por 15 dias a contar da data de publicação deste **Decreto**, podendo, porém, ser prorrogado por prazo a ser definido pela Secre- taria Municipal de Saúde, observadas as diretrizes dos demais órgãos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS). Art. 2º. As audiências públicas serão sucedidas por consulta pública, cujo prazo será de 10 dias, para a realização de controle social, pela população, inde- pendentemente de interesse, sobre o PMSB/BDA. §1º. O Município adotará todas as medidas administrativas necessárias para conferir ampla publicidade para a consulta pública, e, com isso, assegurar a ampla participação da população. §2º. O PMSB/BDA ficará disponí- vel no sítio eletrônico da Prefeitura de Brejo de Areia – MA, através do sítio eletrônico do projeto em www.saneamentomunicipal.com/ municipio/maranhao. §3º. Durante o período previsto no caput, des- te artigo, as pessoas poderão apresentar suas contribuições escritas, por meio eletrônico, para o aperfeiçoamento do PMSB/BDA. §4º. As contribuições apresentadas, pela população, serão respondidas com a devida fundamentação, no prazo máximo de 02 dias, respeitado, po- rém, o prazo final da consulta pública previsto no caput, deste artigo. §5º. Findo o prazo da consulta pública previsto no caput, deste artigo, o PMSB/BDA será objeto da devida consolidação, e considerado de- vidamente legitimado e validado para os fins legais. Art. 3.º A íntegra do PMSB/BDA poderá ser disponibilizada para a população na sede da Prefeitura Municipal, que é situada em Rua Assembleia de Deus, nº 06, centro, Brejo de Areia – MA, mediante o pagamento dos custos com a sua fotocópia. Parágrafo único. O Município, porém, envidará esforços para disponibilizar o PMSB/BDA, em sua versão eletrônica, na forma do art. 2º, deste **Decreto**, para a população, a fim de evitar, ao máximo, a circulação de pessoas, e, assim, deixar de contribuir para propagação da transmissão do 2019 -nCoV no território muni- cipal. Art. 4º. O Prefeito, depois de concluído o período de consulta pública ou, se for caso, encerrada a suspensão do processo das audi- ências públicas presenciais, expedirá **Decreto** para promover a apro- vação do PMSB/BDA. Art. 5º. Este **Decreto** entrará em vigor na data da sua publicação. Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário. Brejo de Areia – MA, 30 de março de 2020. FRANCISCO ALVES DA SILVA – Prefeito Municipal.

**Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 143 de 473**

**Circulação: MA**

**DECRETO**S

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

**DECRETO** 005 DE 16 DE MARÇO DE 2020.DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO, PO 15 DIAS, DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA DO MARA- NHÃO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVI- DÊNCIAS.FRANCISCO PEREIRA TAVARES, Prefeito Muni- cipal de SANTANA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgâni- ca do Município de Santana do Maranhão e demais normas legais pertinentes,CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica do Município de Santana do Maranhão de 06 de junho de 1997, Art. 77, inciso III, que estabelece a competência para expedir **Decreto**s;CON- SIDERANDO o **Decreto** nº 35.662, de 16 de março de 2020, dispon- do sobre a medida protetiva em decorrência da pandemia do **COVID-19** e demais considerações, DECRETA:-Art. 1º Ficam suspensas, por 15 (quinze) dias, as aulas presenciais em toda a rede municipal de ensino de Santana do Maranhão.Parágrafo único. Haverá expediente administrativo normal em toda Rede Municipal de Ensino do Muni- cípio Santana do Maranhão, no prazo mencionado do Artigo 1º deste **Decreto**.Art. 2º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Maranhão, aos 16 de março de 2020.·.FRAN- CISCO PEREIRA TAVARES PREFEITO MUNICIPAL Registrado e Publicado na Data Supra no mural de publicações da Prefeitura Munici- pal e respectiva Secretaria Municipal.

**Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 144 de 473**

**Circulação: MA**

**DECRETO**S

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

**DECRETO** 006 DE 18 DE MARÇO DE 2020.DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO, POR 15 DIAS, AS ATIVIDADES DESENVOLVI- DAS NO CRAS E SCFV, ÓGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO MARANHÃO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FRANCISCO PEREIRA TAVARES, Prefeito Municipal de SANTA- NA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Santana do Maranhão e demais normas legais pertinentes,CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica do Município de Santana do Mara- nhão de 06 de junho de 1997, Art. 77, inciso III, que estabelece a competência para expedir **Decreto**s;CONSIDERANDO o **Decreto** nº 35.662, de 16 de março de 2020, dispondo sobre a medida protetiva em decorrência da pandemia do **COVID-19** e demais considerações, DECRETA:Art. 1º Ficam suspensas, por 15 (quinze) dias, a con- tar da data de 19/03/2020, AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO CRAS E SCFV, ÓGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO MARANHÃO.Pará- grafo único. Os órgão de que trata o atendimento ao PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA terá seu atendimento reduzidos e os funcionários trabalharam em regime de RODÍZIO, conforme escala estipulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município San- tana do Maranhão, no prazo mencionado do Artigo 1º deste Decre- to.Art. 2º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.Gabinete do Pre- feito Municipal de Santana do Maranhão, aos 18 de março de 2020. ·.FRANCISCO PEREIRA TAVARES PREFEITO MUNICI- PAL Registrado e Publicado na Data Supra no mural de publicações da Prefeitura Municipal e respectiva Secretaria Municipal.·.

**Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 145 de 473**

**Circulação: MA**

**DECRETO**S

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

**DECRETO** 007 DE 19 DE MARÇO DE 2020.DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM TOMADAS NO ÂMBITO DO MUNI- CÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO PARA ENFRENTA- MENTO E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO **COVID-19** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .FRANCISCO PEREIRA TA- VARES, Prefeito Municipal de SANTANA DO MARANHÃO, Es- tado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Santana do Maranhão e demais normas legais pertinentes;CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica do Município de Santana do Maranhão de 06 de junho de 1997, Art. 77, inciso III, que estabelece a competência para expedir **Decreto**s;CONSIDERANDO a classificação pela Organização mun- dial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo **Coronavírus**;CONSIDERANDO a edição pela União Federal da Lei nº 13.979, que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto do **COVID-19**;CONSIDERAN- DO o Plano de Contingência elaborado pelo Estado do Maranhão, bem como o **Decreto** nº 35.662, de 16 de março de 2020, dispondo sobre a medida protetiva em decorrência da pandemia do **COVID-19** e demais considerações, DECRETA:Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de Santana do Maranhão e seus ser- vidores, com a suspensão de todas as atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão de Pandemia do novo **Coronavírus** – CO- VID-19, podendo ser prorrogado a depender do avanço pandêmico ou reduzido com o seu controle.Paragrafo Uníco. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos e/ou profissionais que, por sua natu- reza ou em razão de interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade, como as unidades de saúde, policia- mento civil e militar e guardas municipais, sem prejuízos de outras atividades (a juízo dos respectivos dirigentes), as quais deverão ser priorizadas com as medidas emergenciais de higiene e assepsia.Art. 2º Ficam suspensas:a)as atividades coletivas com idosos e grupos de risco;b)os eventos esportivos;c)festas ou eventos festivos que cau- sam aglomeração de pessoas;§1º Os restaurantes, bares e similares deverão assegurar distância mínima de 2 (dois) metros entre as me- sas existentes no estabelecimentos.§ 2º os comércios locais deveram tomar as medidas necessárias de higiene para evitar o contágio e contaminação da população pelo **COVID-19** e H1N1;§ 3º As Igrejas, independentemente de religião, tomaram medidas de redução de seus cultos para evitar aglomeração de seus fiéis;Art. 3º O servi- dor que for diagnosticado e aquele com suspeita de contaminação pelo novo **Coronavírus** ou, por H1N1, e estiver com orientação mé- dica suspeita de isolamento domiciliar ou hospitalar, deverá enviar o relatório Médico ao endereço eletrônico da Secretaria de Saúde semusdesantanadomaranhão@gmail.com e/ou comunicar às unida- des básicas de atendimento de saúde pública ou aos profissionais de saúde do Município Art. 4º O titular de órgão ou entidade avaliará a quais servidores serão recomendados o sistema de teletrabalho, desde que possa ser realizado de forma remota e não haja prejuízo ao haja prejuízo ao serviço público. § 1º A avaliação de que trata o caput observará a seguinte ordem de prioridade: I – servidores com 60 (ses- senta) anos de idade ou mais; II – servidores com histórico de doença respiratórios; III – servidoras grávidas; § 2º a unidade administrativa responsável por gestão e desenvolvimento de pessoas requisitará os documentos médicos dos servidores enquadrados no inciso II do § 1º. Art. 5º Os profissionais da área da saúde seguirão o protocolo de cuidado à saúde estabelecidos pelo Ministério da Saúde.Art. 6º Fica criado o Comitê Municipal de prevenção e combate ao COVID – 19 que será presidido pelo Prefeito Municipal e compostos pelos se- guintes membros:I-Secretária de Saúde ;II-Secretária de Administra- ção III-Chefe do gabinete Municipal; IV-Procurador do Município; V-Membro do Conselho de Saúde; VI-Médico Integrante da Rede municipal; VII-Secretária de assistência Social. Art. 7º A eleva- ção de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do **COVID-19**, será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso III do artigo 36 da Lei Federal nº 12.529/2011, sujeitando quem a praticar às sanções ali previstas. Art. 8º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto no presente **Decreto** ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação aplicá- vel. Art. 09º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.Gabinete do Pre- feito Municipal de Santana do Maranhão, aos 19 de março de 2020. FRANCISCO PEREIRA TAVARES PREFEITO MUNICIPAL Re- gistrado e Publicado na Data Supra no mural de publicações da Pre- feitura Municipal.

**Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 146 de 473**

**Circulação: MA**

**DECRETO**S

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

**DECRETO** 008 DE 20 DE MARÇO DE 2020.DISPÕE SOBRE CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚ- DE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO PARA RETORNO IMEDIATO DAS ATIVIDADES PARA ENFREN- TAMENTO E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO CO- VID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .FRANCISCO PEREI- RA TAVARES, Prefeito Municipal de SANTANA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Santana do Maranhão e demais normas legais pertinentes;CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica do Município de Santana do Maranhão de 06 de junho de 1997, Art. 77, inciso III, que estabelece a competência para expedir **Decreto**s;CONSIDERANDO a classificação pela Organização mun- dial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo **Coronavírus**;CONSIDERANDO a edição pela União Federal da Lei nº 13.979, que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto do **COVID-19**;CONSIDERAN- DO o Plano de Contingência elaborado pelo Estado do Maranhão, bem como o **Decreto** nº 35.662, de 16 de março de 2020, dispondo so- bre a medida protetiva em decorrência da pandemia do **COVID-19** e demais considerações;CONSIDERANDO a necessidade da SECRE- TARIA MUNICIPAL DE SAÚDE em medida de urgência em conter a pandemia no município, DECRETA:Art. 1º Ficam suspensas todas as férias, licença prêmio, licença sem vencimentos ou quaisquer outras de interesse particular, dos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Maranhão.Pará- grafo Uníco. Os servidores do quadro de funcionários da Secre- taria Municipal de Saúde que se encontrem nos casos citados no Art. 1º, caput, estão CONVOCADOS IMEDIATAMENTE para retornar as suas atividades laborais e exercer suas funções no pe- ríodo de contingência do **COVID-19**.Art. 2º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação.Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Mara- nhão, aos 20 de março de 2020. FRANCISCO PEREIRA TAVARES PREFEITO MUNICIPAL Registrado e Publicado na Data Supra no mural de publicações da Prefeitura Municipal.

**Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 147 de 473**

**Circulação: MA**

**DECRETO**S

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

**DECRETO** Nº 09 DE 23 DE MARÇO DE 2020.Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Santana do Maranhão/MA em virtude da pandemia do **CORONAVÍRUS** e dá outras providências – Doenças infecciosas virais 1.5.1.1.0 (CLASSIFICAÇÃO E CODI- FICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRES – COBRADE).FRAN- CISCO PEREIRA TAVARES, PREFEITO MUNICIPAL DE SAN- TANA DO MARANHÃO/MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme a Lei Orgânica do Município e demais normas legais pertinentes:Considerando o disposto no artigo 196, da Consituição da República Federativa do Brasil;Considerando a edi- ção pelo Governo Federal da Lei nº 13.979/2020, que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto do **COVID-19**;Considerando a declaração de pandemia por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, e a necessidade da tomada de medidas efetivas ao combate e contenção da circulação do novo **Coronavírus**;Considerando a amplitude de disseminação desse novo patógeno e a necessidade iminente do seu controle com a redução da circulação de pessoas no território do Mu- nicípio, visando evitar contaminações em grande escala, bem como a preservação à saúde do público em geral; Considerando o aumento exponencial de casos confirmados no Brasil, a confirmação de casos na Capital e os números de casos investigados no Estado do Mara- nhão; Considerando a taxa de letalidade apresentada entre as pesoas idosas e portadores de doenças pré-existentes; a taxa de mortalidade registrada entre pessoas de diferentes idades nas áres de circulação do novo **Coronavírus**, e, as medidas sugeridas pela Secretaria de Saúde; Considerando o tempo de sobrevivência do SARS-Cov-2, após con- tato com superfícies de diversos tipos, podendo chegar a até 03 (três) dias em determinados casos; Considerando o disposto pelo Art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, que autoriza em ano eleitoral a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, nos casos de calamidade pública,Considerando a situação excepicionalíssima em que o país se encontra, e, por consequência, todos os Municípios brasileiros, assim como Santana do Maranhão; Considerando o Plano de Contigência elaborado pelo Governo do Estado do Maranhão, bem como os **Decreto**s nº 35.662 e 35.667, dispondo sobre medidas protetivas em decorrência da pandemia do **COVID-19** e demais considerações;DECRETA:Capítulo I DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA Art. 1º - Fica decretado Estado de Calamidade Pública no Município de Santana do Maranhão/MA para enfrentamento da pandemia decorrente do SARS-Cov-2, causador da doença **COVID-19** – Doenças infecciosas virais – 1.5.1.1.0 – CLAS- SIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRES (COBRADE). Art. 2º - Para atendimento dos disposto no artigo 1º, deste **Decreto**, ficam estabelecidas as seguintes medidas: I - requi- sição administrativa de bens e serviços de pessoas naturais ou jurídi- cas nos termos do art. 5º, XXV, da CRFB c/c art. 3º, VII, da Lei nº 13.979/2020; II – aquisição de bens e contratação de serviços des- tinados ao enfrentamento da emergência, por dispensa de licitação (art. 24, III e IV, da Lei 8.666/1993 c/c art. 4º da Lei nº 13.979/2020); III – Desapropriação por necessidade pública (art. 5º, XXIV, da CRFB e DL 3.365/1941); IV – Contratação temporária de servidores públi- cos, sem concurso público, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CRFB c/c art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020; Seção I Da Requisição Adminis- trativa de Bens e Serviços Art. 3º - A requisição administrativa de bens e serviços é um ato administrativo unilateral e auto executório que consiste na utilização de bens ou de serviços particulares pela Ad- ministração Pública para atender às necessidades coletivas em casos de perimo iminente; Parágrafo único – A requisição de que trata o caput deste artigo somente será procedida para a execução de serviços públicos de saúde e assistência social, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública de que trata este **Decreto**. Seção II Da Aquisição de Bens e da Contrtação de Serviços Art. 4º - A aquisição de bens e a contratação de serviços destinados ao atendimento do disposto neste **Decreto** ocorrerá na forma prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993 c/c art. 4º da Lei nº 13.979/2020; Art. 5º - Ficam os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal autorizados a adotar medidas excepcionais necessárias para se con- trapor à disseminação do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), observada a legislação vigente, em especial as Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 13.979/2020, e o disposto neste **Decreto**. Art. 6º - Os processos de dispensa de licitação deverão conter: I – previa requisição da unidade organizacional, contendo a descrição do objeto, os quantitativos, o local e o prazo de entrega, a assinatura dos responsáveis; acompa- nhado das razões de interesse público que justificam a aquisição ou a contratação das razões de interesse público que justificam aquisição ou a contratação, instruída com documentos da situação emergencial; II – autorização para abertura do processo de aquisição de bens ou contratação de serviços necessários ao atendimento da situação emer- gencial; III – declaração de existência de dotação orçamentária para cobertura da despesa; IV – parecer jurídico à respeito da dispensa e a análise da minuta contratual; V – ratificação da autoridade competen- te no prazo de 03 (três) dias; VI – publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; e, VII – assinatura do contrato ou documento equivalente. Art. 7º - As Secretarias Municipais de Saúde e Sanea- mento, de Administração, Assistência Social e Educação, deverão atuar diretamento no cumprimento deste **Decreto**. Capítulo II DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. Art. 8º - As Secretarias Municipais poderão simplificar o fluxo dos processos administrativos existentes, de modo a garantir o acesso dos mesmos, bem como protocoos de requerimentos, juntada de documentos, recursos e demais atos por meio da rede municipal de computadores (internet) seja através do acesso de sítio eletrônicos ou através do envio de correspondência por meio de endereço eletrônico (e-mail), de acordo com Resolução ex- pedida pela respectiva Secretaria. Art. 9º - Fica criado o Comitê Municipal de prevenção e combate ao COVID – 19 que será presidi- do pelo Prefeito Municipal e compostos pelos seguintes membros: I – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; II – Secretaria Muni- cipal de Administração; III – Chefe do gabinete Municipal; IV – Pro- curador do Município; V – Secretaria Municipal de Assistência So- cial. VI – Membro do Conselho de Saúde; VII – Médico Integrante da Rede Municipal; Seção I Da Secretaria de Saúde e Saneamento. Art. 10 - A Secretaria de Saúde e Saneamento deverá tomar as medidas necessárias para: I – capacitação de todos os profissionais para aten- dimento, diagnóstico e orientação quanto as medidas protetivas; II – estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a identificação dos possíveis casos de SARS-Cov-2 e os direciona para área física específica na unidade de saúde referência para atendimento dos casos suspeitos; III – aquisição de equipamen- tos de proteção individual – EPIs, para profissionais de saúde e quem se fizer necessário no enfrentamento; IV – divulgação da campanha de vacinação contra gripe; e, V – utilização, caso necessário, de equi- pamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposi- ção destas pessoas. Parágrafo primeiro – A Secretaria de Saúde e Saneamento poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição de- verá ser processada, quanto a sua viabilidade, pela Secretaria de Ad- ministração; Parágrafo segundo – A Secretaria de Saúde expedirá recomendações gerais a população, para que evite locais com aglo- meração de pessoas. Seção II Da Secretaria de Administração. Art. 11 – Compete à Secretaria de Administração, sem prejuízo de suas funções, a promoção do necessário contigenciamento de despesas, alocando verbas orçamentárias para o combate ao SARS-Cov-2; Se- ção III Da Secretaria de Assistência Social Art. 12 – Fica determina- do à Secretaria de Assistência Social que: I – O Conselho Tutelar funcionára em regime de trabalho de plantão tanto nos dias úteis, quantos nos finais de semana e eventuais feriados; II – Diminua as atividades do CRAS e CREAS, priorizando o atendimento das de- mandas emergenciais, tais como: auxílio funeral; natalidade; Art. 13 – Fica autorizado à Secretaria de Assistência Social, a doar as famílias de baixa renda do Município, cestas básicas de alimentação e mate- riais de higienes necessários para o combate da epidemia. Parágrafo primeiro. - A origem do recurso para viabilizar as doações proverá do Orçamento Municipal, na unidade orçamentária da Assistência So- cial, ou outra unidade contemplada no Orçamento, podendo ser por lei especifica suplementado ou aberto crédito especial para execução da presente Lei. Parágrafo segundo. – Caberá à Secretaria de Assis- tência Social regulamentar a forma de distribuição dos produtos a serem doados, sendo que a presente ação deverá atender o maior nú- mero possível de famílias. Seção IV Da Secretaria de Educação Art. 14 – Em cumprimento ao disposto pelo **Decreto** Estadual nº 35.62, onde suspendeu as atividades presenciais nas escolas no período de 17 a 31 de março e o **Decreto** Estadual 35.677, onde suspende os serviços não essenciais por 15 dias, a contar do dia 21 de março, rei- tero os dispostos nos **Decreto**s e suspendo todas as atividades ligadas a Secretaria de Educação até o dia 04 de abril. Art. 15 – Caberá a Secretaria de Educação regulamentar a destinação e distribuição da merenda escolar no período compreendido por este **Decreto**, após a devida autorização do Ministério da Educação. Capítulo III DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS UNIDADES ORGANI- ZACIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Art. 16 Os Secretários Municipais, resguardada a manutenção integral dos servi- ços essenciais, deverão avaliar a suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporáias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a na- tureza do serviço e no intuito de reduzir, no período do Estado de Calamidade Pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autorida- des de saúde e sanitária, no grup de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo **Coronavírus**. Capítulo IV DOS AGENTES PÚBLICOS Art. 17 – Ficam estabelecidos os procedimentos preventivos de emergên- cia a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de Santana do Maranhão e seus servidores, com a suspensão de todas as ativida- des pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão de Pandemia do novo **Coronavírus** – **COVID-19**, podendo ser prorrogado a depender do avanço pandêmico ou reduzido com o seu controle. Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos e/ou profissionais que, por sua natureza ou em razão de interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade, como as unidades de saú- de, policiamento civil e militar e guardas municipais, sem prejuízos de outras atividades (a juízo dos respectivos dirigentes), as quais deverão ser priorizadas com as medidas emergenciais de higiene e assepsia. Art. 18 – Caberá aos Secretários Municipais adotar as pro- vidências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos aos riscos de contágios pelo SARS-Cov-2. Art. 19 – O servidor que for diagnosticado e aquele com suspeita de con- taminação pelo novo **Coronavírus** ou, por H1N1, e estiver com orien- tação médica suspeita de isolamento domiciliar ou hospitalar, deverá enviar o relatório Médico ao endereço eletrônico da Secretaria de Saúde semusdesantanadomaranhão@gmail.com e/ou comunicar às unidades básicas de atendimento de saúde pública ou aos profissio- nais de saúde do Município. Art. 20 – O titular de órgão ou entidade avaliará a quais servidores serão recomendados o sistema de teletra- balho, desde que possa ser realizado de forma remota e não haja pre- juízo ao haja prejuízo ao serviço público. Parágrafo primeiro – A avaliação de que trata o caput observará a seguinte ordem de priorida- de: I – servidores com 60 (sessenta) anos de idade ou mais; II – servi- dores com histórico de doença respiratórios; III – servidoras grávidas; Parágrafo segundo – a unidade administrativa responsável por ges- tão e desenvolvimento de pessoas requisitará os documentos médicos dos servidores enquadrados no inciso II do § 1º. Art. 21 – Os serviços considerados não essenciais, deverão submeter submeter ao regime de teletrabalho ou home-office; Parágrefo único – A execução do teletrabalho ou trabalho home-office, sem prejuízo das condições ins- tituídas pelo Secretário Municipal consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido ao regime, das tarefas habituais e roti- neiras desenvolvidas pelo agente público, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicias, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo mesmo, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial. Art. 22 – A instituição do regime de teletrabalho ou trabalho home-office no período do Estado de Calamidade Pública está condicionado a inexistência de prejuízo do serviço público. Capítulo V DOS CONTRATOS ADMINIS- TRATIVOS Art. 23 – As Secretarias Municipais deverão avaliar a possibilidade de suspensão temporária da execução dos contratos ad- ministrativos existentes e entabulados com a Administração, respeita- das as disposição contidas na Lei Federal nº 8.666/1993; Art. 24 - Indepdendete do disposto no artigo anterior os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que: I – adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste **Decreto**; II – conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do SARS-Cov-2 e quanto à necessida- de de reportarem a ocorrência dos sintomas dentre os mesmos; e III – orientem os seus colaboradores sobre a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afas- tamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo SAR- S-Cov-2. Capítulo VI DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS Art. 25 – Fica autorizado a contratação temporária (art. 37, IX, da CRFB c/c art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020): I – de profissionais da área da saúde ou assistência social para prevenção e contenção da pandemia causada pelo **Coronavírus** SARS-Cov-2; II – de agentes públicos destinados à substituição daqueles afastados em razão de suas condições de saúde e riscos existentes; e, III – de profissionais destinados a aturem no enfrentamento da disseminação do vírus. Ca- pítulo VII DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E DE AGLOME- RAÇÃO Art. 26 – Para o atendimento do disposto neste **Decreto** e enfrentamento imediato da disseminação do SARS-Cov-2, poderão ser adotadas as seguintes medidas: I – isolamento; II – quarentena; III – exames médicos; IV – testes laboratoriais; V – coleta de amos- tras clínicas; VI – vacinação e outras medidas profiláticas; VII – de- mais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 27 – Ficam suspensos, enquanto perduras o Estado de Ca- lamidade Pública de que trata este **Decreto**: I – Atividades religiosas e/ou festivas que impliquem aglomeração de pessoas; II – Reuniões e eventos festios que envolvam aglomeração de pessoas; III – Os even- tos esportivos; e, IV – Atividades coletivas com idosos e grupos de risco. Parágrafo primeiro – Os restaurantes, bares e similares deve- rão assegurar distância mínima de 2 (dois) metros entre as mesas existentes nos estabelecimentos. Parágrafo segundo – os comércios locais deveram tomar as medidas necessárias de higiene para evitar o contágio e contaminação da população pelo **COVID-19** e H1N1;Ca- pítulo VIII DO CONTROLE DE PREÇOS. Art. 28 – No caso es- pecífico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao SARS-Cov-2, alimentação e produtos de higiene pessoal, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56, da Lei Federal nº 8.078/90, o alvará de funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pela Secretaria Municipal de Administração e pela divisão do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão (Procon). Parágrafo primeiro – A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços rela- cionados ao enfrentamento do **COVID-19**, será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso III do artigo 36 da Lei Fe- deral nº 12.529/2011, sujeitando quem a praticar às sanções ali pre- vistas. Art. 29 – Os estabelecimentos que descumprirem o disposto no presente **Decreto** ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação aplicável. Art. 30 – Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publica- ção, revogadas as disposições em contrário.Gabinete do Prefeito Munici- pal de Santana do Maranhão/Ma, 23 de março de 2020.FRANCISCO PEREIRA TAVARES Prefeito Municipal.Registrado e Publica na Data Supra no mural de publicações da Prefeitura Municipal.

**Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 148 de 473**

**Circulação: MA**

**DECRETO**S

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA - MA

**DECRETO** Nº 05 DE 31 DE MARÇO DE 2020.DECRETA SI- TUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO MATINHA/ MA, EM VIRTUDE DO AUMENTO DO NÚMERO DE INFEC- ÇÕES PELO VÍRUS H1N1 E DA EXISTÊNCIA DE CASOS CONFIRMADOS E SUSPEITOS DE CONTAMINAÇÃO PELA **COVID-19** NO ESTADO DO MARANHÃO.A PREFEITA MUNI- CIPAL DE MATINHA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, RATIFICANDO AS RAZÕES E DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS **DECRETO**S MUNICIPAIS Nº 003/2020 e 004/2020, BEM COMO.CONSIDERANDO A CON- FIRMAÇÃO DE CASOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONA- VÍRUS, NO ESTADO DO MARANHÃO;CONSIDERANDO A EDIÇÃO **DECRETO** ESTADUAL N° 35.672, DE 19 DE MARÇO DE 2020; CONSIDERANDO A EDIÇÃO **DECRETO** ESTADUAL N° 35.677, DE 22 DE MARÇO DE 2020; CONSIDERANDO QUE A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DOS ENTES FE- DERATIVOS, GARANTIDO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS QUE VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇA E DE OUTROS AGRAVOS E ACESSOS UNIVERSAIS E IGUALITÁRIOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA SUA PRO- TEÇÃO E RECUPERAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECRETA Art. 1º- Fica de- clarada situação de emergência, em todo o território do Município de Matinha/MA, para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à **COVID-19** (Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0). Art. 2º - Para o enfrentamento da situação de emergência ora decla- rada, ficam estabelecidas as seguintes medidas: I - poderão ser requi- sitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3° da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; II - fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4° da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; III - ficam suspensas as férias dos profissionais da saúde; Art. 3º - Fica suspenso, por 30 (trinta) dias, o expediente dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal. § 1º - Excluem-se das disposições do caput deste artigo os seguintes órgãos e unidades descentralizadas: I – Gabinete do Prefeito; II – Procuradoria Geral do Município; III – Controladoria Geral do Município; IV – Comissão Processante de Licitações e Contratos; V – Secretaria Municipal de Administração; VI – Secretaria Municipal de Finanças; VII – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; VIII – Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Políticas Públicas para Mulher; IX – Setor de Tributos e Arrecadação; X – Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.§ 2º - Os servidores dos órgãos não mencionados no parágrafo anterior cumprirão sua jornada em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos dirigentes, podendo, em situações inadiáveis, serem convocados para comparecimento à repartição.§ 3º - O prazo máximo para o sistema de teletrabalho é de 30 (trinta) dias, com a possibilidade de ser prorrogado por ato do secretário responsá- vel pelas atividades relativas ao servidor.§ 4º - Se em alguma unidade administrativa houver algum servidor contaminado pelo novo coro- navírus, o titular do órgão ou da entidade fica autorizado a estabelecer o sistema de teletrabalho sem a observância dos critérios relacionados neste dispositivo, com o dever de comunicar esse fato imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde.§ 5º - Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho aquele prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do órgão ou da entidade de sua lotação, e cuja atividade, não cons- tituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àque- les da atuação presencial, nos termos deste **Decreto**.Art. 4º - Além das determinações já contidas neste e nos **Decreto**s nº 003/2020 e 004/2020, ficam suspensos também:I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos pú- blicos ou de uso coletivo;II - as atividades e os serviços não essen- ciais, a exemplo de academias, clínicas de estética e similares, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimen- tos congêneres;III - visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por **COVID-19**, internados na rede pública ou privada de saúde;IV - em ambulatórios médicos e odontológicos, as consultas consideradas eletivas, ressalvando-se, portanto, as urgentes; V - os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo; § 1° Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (delivery) ou de retirada de alimentos no próprio estabeleci- mento por meio do sistema drive-thru. Art. 5º - Não estão inclusos na suspensão de que trata o art. 4° deste **Decreto**: I - a assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde; II - a distribuição e a comercia- lização de medicamentos; III - a distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres; IV - os servi- ços relativos ao tratamento e abastecimento de água; V - os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; VI - os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - serviços funerários; VIII - serviços de telecomunicações; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - segu- rança privada; XI - imprensa. § 1° Embora permaneçam abertos os supermercados, mercearias e congêneres, de forma a possibilitar o regular abastecimento de alimentos e outros gêneros essenciais, fica vedado o consumo de alimentos nos estabelecimentos. Art. 6° - Re- comenda-se ainda, à população em geral, que não se aglomerarem nas ruas, evitando possível surto local; Art. 7º - O descumprimento das medidas previstas **Decreto** enseja a aplicação da sanção prevista no art. 268 do Código Penal, após o devido processo legal. Art. 8 º - Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUPRA-SE.GABINETE DA PREFEITA MU- NICIPAL DE MATINHA-MA, 31 DE MARÇO DE 2020. Linielda Nunes Cunha-Prefeita Municipal

**Diário Oficial do Estado de Minas Gerais  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 149 de 473**

**Circulação: MG**

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Secretário: otto Alexandre Levy reis

Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicos

A DIrEtorIA DE rECurSoS HuMANoS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo **Decreto** nº 47 .727, art . 73, de 02 de outu- bro de 2019, AutorIZA AFAStAMENto PArA GoZo DE FÉrIAS-PrÊMIo, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003 à servidora: MASP 1366176-4, MAYrA LorrAYNE DoS SANtoS, por 3 meses referentes ao 1º quinquênio, a partir de 01/04/2020. AutorIZA AFAStAMENto PArA GoZo DE FÉrIAS-PrÊ- MIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003 e da Deliberação Comitê Extraordinário **COVID-19** nº 2/2020 de 16/03/2020 aos servidores: MASP 903401-8, ALCINÉIA oLIvEIrA SoArES, por 15 dias refe- rentes ao 6º quinquênio, a partir 23/03/2020. MASP 1208533-8, ALINE SErAFIM, por 15 dias referentes ao 2º quinquênio, a partir de 23/03/2020. MASP 669711-4, EDGArD FrANÇA MArIANo DE ALMEIDA, por 15 dias referentes ao 2º quinquênio, a partir de 23/03/2020. MASP 352000-4, FELICIA MArIA roDrIGuES CErQuEIrA TELES, por 15 dias referentes ao 6º quinquênio, a partir de 23/03/2020. MASP 1213044-9, MAurICIo MourA MoNtEIro JuNIor, por 30 dias referentes ao 2º quinquênio, a partir de 23/03/2020. MASP 1345119-0, EroDIANA FrEItAS NAvES, por 15 dias refe- rentes ao 1º quinquênio, a partir 23/03/2020. MASP 364903-5, JACQuELINE LASMAr GoNCALvES, por 15 dias referentes ao 4º quinquênio, a partir de 19/03/2020. MASP 1372332-5, LuZINEtE MIGuES ALBuQuErQuE, por 15 dias referentes ao 1º quinquênio, a partir de 23/03/2020. MASP 349544-7, orLANDINo LuCIo DE ANDrADE, por 15 dias referentes ao 5º quinquênio, a partir de 23/03/2020. MASP 1365483-5, rAMoN NEvES ALLo rABELo, por 30 dias referentes ao 1º quinquênio, a partir de 23/03/2020. REVOGA O ATO de gozo de férias-prêmio, publicado em 13/11/2019 a pedido da servidora: MASP 348724-6, tAvANE FrANCISCA FEr- NANDES DAS CHAGAS, a partir de 06/04/2020. Késia Faria Dias de Sousa Diretoria de recursos Humanos 06 1343225 - 1

**Diário Oficial do Estado de Minas Gerais  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 150 de 473**

**Circulação: MG**

Secretaria de Estado de Saúde Secretário: Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva

Expediente DIrEtorIA DE ADMINIStrAÇÃo DE PESSoAL

DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.146, DE 06 DE ABrIL DE 2020 . Aprova, em caráter excepcional, o pagamento integral dos recursos referentes aos programas rede Cegonha e Casa de Apoio à Gestante e Puérpera, como medida de apoio ao enfrentamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente **Coronavírus** (**COVID-19**) . A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais – CIB-SUS/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art . 14-A da Lei Federal nº 8 .080, de 19 de setem- bro de 1990, e o art . 32 do **Decreto** Federal nº 7 .508, de 28 de junho de 2011 e considerando: - a Lei Federal nº 8 .080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organiza- ção e o funcionamento dos serviços correspondentes; - a Lei Federal nº 8 .142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/ SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos finan- ceiros na área da saúde; -a Lei Federal nº 13 .979, de06 de fevereiro de 2020, que dispõesobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública; - a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regula- menta o § 3º do art . 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela união, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8 .080, de 19 de setembro de 1990, e 8 .689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; - o **Decreto** Federal nº 7 .508, de 28 de junho de 2011, que regula- menta a Lei no 8 .080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SuS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; - o **Decreto** NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara SItuA- ÇÃo DE EMErGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1 .1 .0 – **Coronavírus** e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13 .979, de 6 de fevereiro de 2020; - o **Decreto** nº 47 .886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medi- das de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente **Coronavírus** (**COVID-19**), ins- titui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do **COVID-19** – Comitê Extraordinário **COVID-19** e dá outras providências; - o **Decreto** Estadual nº 47 .891, de 20 de março 2020, que trata do reco- nhecimento do estado de CalamidadePública decorrente da pandemia; - a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.532, de 21 de agosto de 2013, que aprova a expansão das Casas de Apoio à Gestante de Alto risco e à Puérpera (CAGEP), no âmbito do Estado de Minas Gerais e estabelece as Normas do Custeio das CAGEP em funcionamento; - a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.326, de 13 de abril de 2016, que aprova a definição de novos indicadores e metas para as Casas de Apoio à Gestante e à Puérpera (CAGEP), no âmbito do Estado de Minas Gerais; - a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.985, de 21 de agosto de 2019, que aprova a redefinição das diretrizes de custeio diferenciado do compo- nente Parto e Nascimento do Programa rede Cegonha, no âmbito do Estado de Minas Gerais; - a importância de aportar mais recursos nas unidades de atendimen- tos da rede Materno-Infantil identificadas no território de importância macrorregional e para atendimento à gestação de alto risco, e por isso contempladas com recursos da Rede Cegonha e/ou CAGEP; - a suspensão das reuniões, de qualquer natureza, prevista na Delibe- ração do Comitê Extraordinário **COVID-19** nº 17, de 22 de março de 2020; - o ofício nº 102, de 06 de abril de 2020, do Conselho das Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS/MG; e - a aprovação Ad Referendum da CIB-SUS/MG, conforme disposto no art. 50 da Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.030, de 13 de novembro de 2019, que aprova o regimento Interno da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), das Comissões Intergestores Bipartite Microrregional (CIB Micro) e das Comissões Intergestores Bipartite Macrorregional (CIB Macro) do Estado de Minas Gerais . DELIBErA: Art . 1º - Fica aprovado, em caráter excepcional, o pagamento integral dos recursos referentes aos programas rede Cegonha e Casa de Apoio à Gestante e Puérpera do Estado de Minas Gerais, como medida de apoio ao enfretamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente **Coronavírus** (**COVID-19**), nos termos do Anexo Único desta Deliberação . Art . 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação . Belo Horizonte, 06 de abril de 2020 . CArLoS EDuArDo AMArAL PErEIrA DA SILvA SECrEtárIo DE EStADo DE SAÚDE E COORDENADOR DA CIB-SUS/MG ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.146, DE 06 DE ABrIL DE 2020 (disponível no sítio eletrônicowww .saude . mg.gov.br/cib).

**Diário Oficial do Estado de Minas Gerais  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 151 de 473**

**Circulação: MG**

Secretaria de Estado de Saúde Secretário: Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva

Expediente DIrEtorIA DE ADMINIStrAÇÃo DE PESSoAL

RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.078, DE 06 DE ABRIL DE 2020. Estabelece, em caráter excepcional, o pagamento integral dos incentivos financeiros referentes aos Programas Rede Cegonha e Casa de Apoio à Gestante e Puérpera (CAGEP), como medidas de apoio ao enfrenta- mento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente **Coronavírus** (**COVID-19**), pelo período que menciona . o SECrEtárIo DE EStADo DE SAÚDE, no uso de suas atribui- ções legais que lhe confere o art . 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23 .304, de 30 de maio de 2019 e, considerando: - a Lei Federal nº 8 .080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a orga- nização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; - a Lei Federal nº 8 .142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/ SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos finan- ceiros na área da saúde; - a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regula- menta o § 3º do art . 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela união, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8 .080, de 19 de setembro de 1990, e 8 .689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; - o **Decreto** Federal nº 7 .508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8 .080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a orga- nização do Sistema Único de Saúde - SuS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras pro- vidências; e - a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.146, de 06 de abril de 2020, que aprova, em caráter excepcional, o pagamento integral dos recursos referentes aos programas rede Cegonha e Casa de Apoio à Gestante e Puérpera, como medida de apoio ao enfrentamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente **Coronavírus** (**COVID-19**) . rESoLvE: Art . 1º - Estabelecer, em caráter excepcional, o pagamento integral dos incentivos financeiros referentes aos Programas Rede Cegonha e Casa de Apoio à Gestante e Puérpera (CAGEP), como medida de apoio ao enfrentamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória cau- sada pelo agente **Coronavírus** (**COVID-19**) . § 1º - os pagamentos integrais, dispostos no caput deste artigo, terão início com o repasse dos recursos programados para o primeiro qua- drimestre de 2020, referentes ao monitoramento do 2º quadrimestre de 2019 para a rede Cegonha e do 3º quadrimestre de 2019 para a CAGEP . § 2º – o pagamento integral se mostra necessário frente à importância de aportar mais recursos nas unidades de atendimentos da rede Mater- no-Infantil, bem como diante da suspensão das reuniões, de qualquer natureza, prevista Deliberação do Comitê Extraordinário **COVID-19** nº 17, de 22 de março de 2020, enquanto durar o estado de CALAMI- DADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado, nos termos do **Decreto** nº 47 .891, de 20 de março de 2020 . Art . 2º - As reuniões de monitoramento serão retomadas, conforme resolução específica, e os indicadores voltarão a ser apurados, após o fim do estado de CALAMIDADE PÚBLICA reconhecido pelo **Decreto** nº 47.891/2020. § 1º - Ficam mantidas as regras relacionadas ao cumprimento dos indi- cadores acordados, sendo obrigatória a alimentação do SIGrES para fins de monitoramento das metas pactuadas. § 2º - Os possíveis descontos/deduções de recursos, relacionados ao descumprimento ou cumprimento parcial de metas e indicadores a serem monitorados no período de vigência desta resolução, serão efeti- vados nos pagamentos dos quadrimestres subsequentes à retomada das reuniões de monitoramento e avaliação . Art. 3º - Esta Resolução terá vigência enquanto durarem os efeitos do estado de CALAMIDADE PÚBLICA reconhecido pelo **Decreto** nº 47.891/2020, contada da data de sua publicação. Art . 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação . Belo Horizonte, 06 de abril de 2020 . CArLoS EDuArDo AMArAL PErEIrA DA SILvA SECrEtárIo DE EStADo DE SAÚDE 06 1343250 - 1

**Diário Oficial do Estado de Minas Gerais  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 152 de 473**

**Circulação: MG**

DEFENSoriA PÚBLicA Do EStADo DE miNAS GErAiS

corPo DE BomBEiroS miLitAr Do EStADo DE miNAS GErAiS FuNDAÇÃo tv miNAS - cuLturAL E EDucAtivA

CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL Nº 01/2020PROCESSO Nº 02/2020 SItuAÇÃo EMErGENCIAL GErADA PELA EPIDEMIA **COVID-19** o Presidente da Empresa Mineira de Comunicação, designado para responder pela Fundação tv Minas Cultural e Educativa, nos termos do Ato do Governador publicado em 13/11/2019 e no uso da competência delegada por meio do art. 7º, inciso I, do **Decreto** Estadual nº 47.747, de 07 de novem- bro de 2019 TORNA PÚBLICO que estará aberto o Processo Seletivo TV MINAS, por meio de Chamamento Público Emergencial nº 01/2020, nos dias 08e 09de abril de 2020 , via recebimento de currículos enviados para o e-mail: processoseletivo@redeminas .mg .gov .br, que deverão ser enviados conforme modelo preenchido e disponibilizado no Anexo I, juntamente com a documentação comprobatória, para atuarem na tv MINAS, por meio de contratação temporária e imediata, de profissionais conforme estabelecido no Quadro de Vagas, Anexo III, autorizadas por meio do Of. Cofin n.º 0246/2020 , de 03 de abril de 2020, discriminado no processo SEI nº. 2210.01.0000213/2020-81 todas as informações necessárias ao cadastramento dos interessados estão dispostas abaixo: 1. O Projeto “ Se liga na Educação” é uma das três ações do Programa de Estudo Tutorado, que visa a realização de teleaulas pela Secretaria de Estado de Educação (SEE/MG), referente às atividades não presenciais decorrentes da situação emergencial vivenciada pela pandemia da **COVID-19** e para possibilitar aos estudantes mineiros a continuidade aos processos de aprendizagem e assim minimizar as perdas dos alunos com a suspensão das atividades presenciais . DA DotAÇÃo orÇAMENtárIA, MoDALIDADE E PrAZo DE CoNtrAtAÇÃo 2. Esta contratação se dará por meio de assinatura de contrato administrativo, com fundamento no art. 2º, incisos I e VI, da Lei 18.185/2009 e do art. 2º, incisos I e VI, do **Decreto** nº 45.155/2009, por tempo determinado de até 120 (cento e vinte) dias,para prestação de serviços técnicos especializa- dos para o programa “Se liga na Educação” . 2.1Para fins do disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04/05/2000,as despesas decorrentes da obrigação a ser contraída em razão de contrato a ser firmado com aFundação TV Minas cultural e Educativa, cujo objeto é a contrataçãotemporária e extraordinária de 26 (vinte e seis) profissionais, pelo período de até 120 (cento e vinte)dias, será custeada pela dotação orçamentária: 2211.13.722.056.4188.0001.3.1.90.04.0 1Fonte 0 .10 .1 . DA PArtICIPAÇÃo 3 . São considerados requisitos mínimos para a participação do Chamamento Público: ser brasileiro ou gozar das prerrogativas legais correspondentes; ter idade mínima de 18 anos e máxima de 59 anos e 11 meses; estar quite com a justiça eleitoral; estar quite com o serviço militar; apresentar atestado de aptidão física e mental; possuir experiência mínima de 01 (um ano) na profissão; não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com a nova investidura; não ser aposentado por invalidez; não ter sofrido limitação de funções;e não ter vínculo, por contrato temporário, com a administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, salvo nos casos da acumulação lícita prevista no art . 37, inciso xvI, da Constituição Federal . DAS vEDAÇÕES 4 . Não poderão participar deste chamamento público, os indivíduos que se enquadrarem em uma das hipóteses elencadas no artigo 2º, incisos I a III da Deliberação nº 04, publicada em 18 de março de 2020, tendo em vista que as vagas ofertadas são para trabalho presencial . 4 .1 As vedações previstas são aplicáveis aos indivíduos que se enquadrarem em uma das seguintes hipóteses: 4 .1 .1 possuir idade igual ou superior a sessenta anos; 4 .1 .2 portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos; 4 .1 .3 for gestante ou lactante . 5 . Somente serão considerados aptos a participarem desta seleção, os candidatos que enviarem o currículo padrão devidamente preenchido e assi- nado, juntamente com a documentação comprobatória . Caso contrário, os candidatos serão automaticamente excluídos do processo seletivo . Do ENvIo DoS CurrÍCuLoS 6 . os candidatos deverão enviar o currículo padrão, de acordo com a função para a qual está concorrendo, constante no Anexo I, bem como, a docu- mentação comprobatória de todos os comprovantes relativos às informações prestadas pelo candidato . 6.1 Os candidatos poderão enviar além de 03 experiências profissionais, sendo o limite máximo de 10. 7 . os currículos e documentação comprobatória (excetuando-se o atestado médico que será conforme o Anexo vII), serão entregues exclusivamente por meio eletrônico em arquivo único, formato PDF no período de 08abril de 2020, a partir de 09hà 09de abril de 2020 até 23h59min . 7 .1As únicas formas para entrega de documentos são as estabelecidas no item 7 e no Anexo vII . 7 .2 . Em nenhuma hipótese serão aceitas e reconhecidas documentações enviadas por meio de serviço dos CorrEIoS, PESSoALMENtE ou Por ProCurAÇÃo . 7.3 O setor de Recursos Humanos da Fundação TV Minas Cultural e Educativa responderá ao email apenas confirmando o recebimento dos docu- mentos . Nesse momento, ainda não haverá análise de qualquer natureza . 7 .4 A Fundação tv Minas Cultural e Educativa não se responsabilizará por inscrições via correio eletrônico não recebidas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados e o não recebimento dos currículos, bem como entregas fora do horário . DAS vAGAS E CrItÉrIoS DE SELEÇÃo 8 . o quadro de vagas ofertadas neste chamamento e o vencimento por cargo estão disponíveis nos Anexos II e III deste chamamento . 8 .1 A seleção ocorrerá por análise de currículo tendo como critérios os itens estabelecidos no Anexo Iv . 9 . os critérios de desempate obedecerão à seguinte ordem: 9.1 Maior pontuação em experiência profissional comprovada, conforme Anexo IV; 9 .2 Maior pontuação em graduação para nível médio;especialização, mestrado e doutorado para nível superiorconforme Anexo Iv; 9 .3 Maior idade, limitada a 59 anos e 11 meses . Do ExAME MÉDICo PrÉ-ADMISSIoNAL 10 . o candidato selecionado após análise de documentação deverá se submeter a exame médico pré-admissional, conforme descrito no Anexo vII, e caso esteja apto, será convocado para assinatura do Contrato Administrativo . 10 .1No ato de submissão ao exame médico pré-admissional o selecionado deverá apresentar: 10 .1 .1 Documento original de identidade, com foto e assinatura; 10 .1 .2 resultados dos seguintes exames laboratoriais, realizados às expensas do candidato: 10 .1 .2 .1Hemograma completo, com contagem de plaquetas; 10 .1 .2 .2Glicemia de jejum; 10 .1 .2 .3urina rotina . 10.2 Somente serão aceitos resultados originais dos exames, com assinatura e identificação do responsável técnico do laboratório e nome e identi- dade do candidato . 10 .3os exames descritos nos subitens 10 .1 .2 .1, 10 .1 .2 .2 e 10 .1 .2 .3 somente serão aceitos se realizados no prazo máximo de 90 (noventa) dias ante- riores à data de marcação da consulta médica . 10.4Os candidatos deverão realizar os exames solicitados em laboratórios / clínicas de sua preferência. 10.5 Nas avaliações médicas poderão ser exigidos novos exames e/ou testes complementares, que também correrão à expensas do candidato. 10 .6 o candidato considerado INAPto, no exame médico pré-admissional, estará impedido de ser contratado, perdendo o direito à vaga para qual concorreu . DoS SELECIoNADoS E ASSINAturA Do CoNtrAto 11. Os candidatos selecionados deverão apresentar para fins de assinatura e celebração do Contrato Administrativo, obrigatoriamente, por meio de cópia reprográfica, acompanhada dos originais, para serem autenticadas conforme a Lei Federal 13.726/2018, os seguintes documentos: 11 .1 todos os documentos comprobatórios de acordo com a função para a qual está concorrendo; 11.2 documento de identidade, ou equivalente, com fotografia, reconhecido legalmente em todo o território nacional,forma a comprovar ser brasileiro ou gozar das prerrogativas legais correspondentes e possuir a idade prevista neste edital; 11 .3 título de eleitor e comprovante de votação na última eleição – primeiro e segundo turnos (quando houver) . Caso não tenha o comprovante de votação, será aceito o título de eleitor acompanhado da certidão de quitação eleitoral emitido pela Justiça Eleitoral ou pelo site do trE . NÃo SÃo ACEITOS comprovantes de justificativa eleitoral; 11 .4 cadastro nacional de pessoas físicas –CPF; 11.5 certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, se masculino; 11.6 comprovante de endereço atualizado (dos últimos 90 dias) e em nome do convocado (a) ou declaração de residência conforme Anexo VI, onde deverão constar as informações verdadeiras, sob pena de enquadramento no art . 299 do Código Penal; 11 .7 certidão de casamento (se casado) ou certidão averbada (se divorciado); 11.8 cartão de cadastramento no PIS/PASEP. Somente será aceito documento oficial da CEF (PIS), BB (PASEP), CTPS, cartão cidadão, cartão do PIS, cartão PASEP, extrato PIS emitido pela CEF, extrato PASEP emitido pelo BB. NÃO SÃO ACEITOS: Contracheque, anotação feita à mão, NIT/ NIS ou qualquer outro comprovante não oficial; 11 .9 o resultado APto, conforme AnexovII 11 .10 Duas fotos 3x4 recentes ecoloridas . 12. Estará impedido de assinar o contrato e automaticamente desclassificado, o selecionado que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos neste Chamamento Público ou se enquadrar em qualquer das vedações previstas no **Decreto** Estadual nº 45.155/09. DAS DISPoSIÇÕES FINAIS 13 .É de inteira e exclusiva responsabilidade do inscrito no referido chamamento público, acompanhar todas as publicações e convocações deste certame, as quais serão divulgadas exclusivamente na página eletrônica da rede Minas – www .redeminas .tv – Chamamento Público Emergencial nº 01/2020 13.1 Os resultados, classificações, solicitação de comparecimento ou quaisquer outras informações inerentes a este Chamamento, será divulgado exclusivamente na página eletrônica da rede Minas – www .redeminas .tv 13 .2os selecionados deverão comparecer, munidos da documentação exigida no item 11 desse Chamamento, no dia 17 de abril de 2020, e estando apto para a assinatura do contrato, que será feita no setor de recursos Humanos, localizado na Fundação tv Minas Cultural e Educativa, situada rua tenente Brito Melo, 1090, telefone (31) 3254-3418, no horário das 09h às 11h e 14h às 16h . 13.3A documentação enviada pelo inscrito, independentemente da etapa ou finalidade a que se destina, não lhe será devolvida durante ou ao final deste Chamamento Público . 13 .4 o selecionado deverá assumir suas atividades funcionais na Fundação tv Minas Cultural e Educativa no primeiro dia útil imediatamente pos- terior à assinatura do Contrato Administrativo . 13 .5A contratação decorrente deste Certame terá duração por tempo determinado de até 120 (cento e vinte) dias, tal como previsto na autorização do Comitê de Orçamento e Finanças – Of. Cofin n.º 0246/2020, de 03 de abril de 2020 discriminado no processo SEI nº. 2210.01.0000213/2020-81 13.6Na hipótese de extinção da causa justificadora da contratação durante a vigência do contrato, este será rescindido, nos seguintes termos: 13 .6 .1 pelo término do prazo contratual; 13.6.2 por iniciativa do contratante, quando da extinção da causa transitória justificadora da contratação; ou 13 .6 .3 por iniciativa do contratado . Parágrafo único. A extinção do contrato, nos termos do item 13.6.3 será precedida de comunicação, com antecedência mínima de trinta dias, sendo devidos ao contratado o pagamento dos dias trabalhados e décimo terceiro salário proporcional, observada a legislação pertinente . 13 .7o candidato deverá, imediatamente após a aprovação preliminar dos documentos, providenciar os exames laboratoriais e a consulta médica, con- forme Anexo vII , de forma a garantir o cumprimento, em tempo hábil, do prazo para assinatura do contrato, CASo SEJA CoNvoCADo . 13 .8As remunerações e eventuais benefícios serão pagos conforme a sistemática aplicada aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Funda- cional do Estado de Minas Gerais . ANExoS: ANExo I – Currículo Padrão – Formulário de Inscrição; ANExo II – Função, requisitos, remuneração e Carga Horária; ANExo III - Quadro de vagas e Escolaridade; ANEXO IV – Critérios de Classificação e Desempate; ANExo v – Cronograma ANEXO VI- Declaração de residência ANExo vII - Ficha Médica Belo Horizonte, 06de abril de 2020 roNAN SCorALICK ABDo Presidente FuNDAÇÃo tv MINAS CuLturAL E EDuCAtIvA ANExoS Ao EDItAL ANExo I INSCRIÇÃO / CURRÍCULO PADRÃO CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL TV MINAS Nº 01/2020 Local e Data: Servidor Avaliador: resultado: CurrÍCuLo PADrÃo tv MINAS (Preenchimento obrigatório de todos os campos) I – FuNÇÃo PrEtENDIDA Município: Função que Concorre: Belo Horizonte/MG II – INForMAÇÕES PESSoAIS Nome Completo: Sexo: ( )Feminino ( )Masculino ( )outros Data de Nascimento: Idade: Estado Civil:( )Solteiro ( )Casado ()outros Endereço: Complemento: Bairro: Cidade/Estado: CEP: telefone: E-mail: III – ESCoLArIDADE Curso: Nível: ( )Médio ( )Superior Conclusão: mês: ano: Instituição de Formação: Iv – INForMAÇÕES CoMPLEMENtArES Já trabalhou na rede Minas? ( )SIM ( )NÃo Quanto tempo durou o vínculo de trabalho? Qual o vínculo de trabalho com a Instituição? Qual a data do desligamento? Motivo de saída? v – ExPErIÊNCIA ProFISSIoNAL (1) Empresa: ramo da atividade: Período: tipo de vínculo: Função: Atividades desempenhadas: (2) Empresa: ramo da atividade: Período: tipo de vínculo: Função: Atividades desempenhadas: (3) Empresa: ramo da atividade: Período: tipo de vínculo: Função: Atividades desempenhadas: Justificar o interesse na vaga ofertada (10 linhas). A redação deverá conter argumentação, coerência e clareza da justificativa: Assinatura do Candidato: ANExoII FuNÇÃo, rEQuISItoS, rEMuNErAÇÃo E CArGA HorárIA SEMANAL FuNÇÃo árEA DE ForMAÇÃo rEMuNErAÇÃo MENSAL CARGA HORÁRIA / SEMANAL tÉCNICo Comprovante de conclusão do Ensino Médio¹ (antigo 2° grau) r$ 1 .273,00 40H ANALIStA Comprovante de conclusão de curso superior² r$ 2 .183 .00 40H 1. A comprovação da escolaridade mínima exigida será feita por meio de diploma devidamente registrado de conclusão de ensino médio/técnico, expedido por instituição de ensino credenciada no MEC . 2 . A comprovação da escolaridade mínima exigida será feita por meio de diploma devidamente registrado de curso superior legalmente reconhecido, expedido por instituição de ensino superior credenciada no MEC . ANExo III QuADro DE vAGAS, AtrIBuIÇÕES E ESCoLArIDADE MÍNIMA ExIGIDA FuNÇÃo DESCrIÇÃo vAGAS ESCoLArIDADE Operar mesa de som e/ou estações de trabalho de captação, edição e pós-produção de TÉCNICO / áudio, além de equipamentos auxiliares utilizados nas atividades de gravação, finali- zação e exibição de sons; informar à Supervisão de operações a necessidade de suas 2 Ensino médio completo operador de áudio respectivas manutenções; ajustar os níveis de cada canal e o nível de áudio mestre, garantindo a intensidade de som, de acordo com os padrões técnicos da emissora . operar máquina de caracteres, digitando textos para inserção de créditos, de acordo TÉCNICO/ com o roteiro do programa em gravações ou transmissões de programas ao vivo; mon- 2 Ensino médio completo operador de Caracteres tar alista de exibição de cada programa contendo rolagem de tela, artes fixas e com animação, rolagem de caracteres no rodapé da imagem e artes de fundo . Selecionar e supervisionar as atividades relativas a imagens e efeitos a serem trans- mitidos e/ou gravados, por meio da mesa de corte, observando os roteiros e a estética do cenário; assistir ao ensaio dos programas, registrando as informações no roteiro, a fim de orientar a equipe na gravação ou transmissão e programar-se para operar a mesa de corte; acompanhar o desenvolvimento operacional e o alinhamento técnico TÉCNICO/ dos diversos equipamentos envolvidos nos trabalhos; orientar as equipes quando das operação de mesa de mudanças de roteiros e a estética do cenário; preservar a estética do cenário, obser- 2 Ensino médio completo corte de vídeo vando o controle de iluminação, enquadramento e cenografia; selecionar as imagens e efeitos a serem exibidos e/ou gravados, operando a mesa de corte, orientando os cinegrafistas quanto ao melhor posicionamento, a fim de obter os efeitos especiais necessários; liderar a equipe do controle durante o andamento das atividades de gra- vação, transmissões ao vivo, inserção de créditos e efeitos, de acordo com a roteiri- zação do evento . Executar atividades de transposição e edição de imagens e finalização de peças audio- TÉCNICO / Editor de visuais em plataformas digitais de edição não linear; elaborar relatórios de ocorrências técnicas, operações e providências relativas ao desenvolvimento das atividades; arma- 2 Ensino médio completo imagem zenar conteúdo digital e memória em sua área de atuação; realizar gravações e finali- zação de imagem e áudio das peças audiovisuais sob sua responsabilidade . realizar a captação de sons e imagens por meio de câmeras de televisão ou câmeras TÉCNICO / de fotografia digital com capacidade de filmagem; testar e ajustar os equipamentos de trabalho; indicar os equipamentos mais adequados para gravação; montar a câmera e 4 Ensino médio completo operador de Câmera acessórios a fim de deixá-los em condições de operação para transmitir e/ou gravar as cenas; ter disponibilidade para viagens . Elaborar arte, gráficos, mapas para ilustração; realizar pesquisas para embasar e auxi- liar na construção de conteúdo; elaborar vinhetas; realizar tarefas em ilha de edição TÉCNICO / Design de produção e pós-produção; realizar atividades de criação e execução de projetos de 2 Ensino médio completo arte; elaborar layouts para reforma e reaproveitamento de cenários; criar ilustrações; pesquisar e indicar trilha sonora; orientar as atividades do Editor de videotape . TÉCNICO/ Fazer maquiagem e cabelo dos apresentadores, atores e convidados, e retocar quando necessário; efetuar levantamento de estoque e solicitar o complemento de compra de 2 Ensino médio completo Maquiagem maquiagens,produtos de beleza e equipamentos, visando agilizar os trabalhos . Operar e montar os sistemas de iluminação nos estúdios e em externas, a fim de com- por o desenho de luz necessário para as produções; localizar, distribuir e montar os TÉCNICO/ equipamentos e peças componentes dos sistemas de iluminação, de acordo com o 1 Ensino médio completo Iluminação desenho de luz previamente determinado para cada produção; solicitar manutenção e troca de equipamento quando necessário; efetuar ligações elétricas; trabalhar com sistemas elétricos; ter disponibilidade para viagens a trabalho . Dar assistência nos estúdios e em gravações externas, a fim de compor o ambiente cênico das produções; providenciar a montagem e guarda dos cenários criados para as produções; guardar, montar e zelar pelos objetos cênicos dentro e fora dos estú- TÉCNICO / dios, cuidando da sua conservação; selecionar os objetos de acordo com os requisitos previamente especificados, identificar e transportar para o local adequado os ador- 2 Ensino médio completo Contrarregragem nos, complementos e mobiliário previstos nas plantas cenográficas, a fim de compor o ambiente cênico predeterminado; realizar tarefas de apoio às produções, auxiliar astarefas dos iluminadores e diretores de fotografia; ter disponibilidade para viagens a trabalho . Operar as estações de trabalho durante a gravação e/ou exibição de eventos ao vivo ou para pós-produção; fazer o Ingest em banda base ou no modo file based da mídia, pro- TÉCNICO/ cedendo a sua catalogação básica, de forma a disponibilizá-la para pesquisa, edição, operador de mídia finalização e exibição através do sistema de gerenciamento de ativos de mídia digital; 2 Ensino médio completo eletrônica zelar pela guarda, limpeza e utilização correta das estações de trabalho, identificando a necessidade de manutenção destas, a fim de mantê-las em perfeitas condições de funcionamento . Executar atividades de elaboração de roteiros para o audiovisual; realizar a elabora- ção de roteiros para vídeo e tv, bem como a pesquisa necessária para a realização da Ensino Superior em Jor- ANALISTA / tarefa, criando textos, desenvolvendo conteúdos, abordagens e sequência lógica a ser 1 nalismo, Cinema, Publi- roteirista seguida na realização de programas e peças audiovisuais; interagir com profissionais cidade e Propaganda ou das áreas de produção e direção da emissora, abordando questões técnicas necessárias Comunicação Social para elaboração, alterações, adaptações e finalização do roteiro definitivo. realizar atividades das produções internas e externas da emissora, solicitando, provi- denciando e acompanhando o atendimento de necessidades envolvendo a logística da produção e disponibilidade de equipamentos; fazer escala diária; monitorar a dispo- ANALIStA nibilidade de equipamentos e material técnico; auxiliar as produções da emissora nas Ensino Superior em Jor- /Coordenador de atividades de gravação, edição e finalização de arquivos de mídia digital; controlar o 2 nalismo ou Comunica- produção fluxo de ativos de mídia que circula no sistema de armazenamento digital da empresa; ção Social auxiliar a realização de programas nas atividades de capturas e eventuais conversões do material digital produzido; monitorar o espaço de locação do sistema de armaze- namento de ativos de mídia . organizar a produção e logística de todos os recursos necessários para a execução e gravação dos roteiros audiovisuais ou propostas feitas pela direção de programas, desde locações, orçamentos, necessidades de arte, cenográficas e de figurino, contato ANALISTA/ com atores e/ou convidados, disponibilidade e marcação de equipamentos e acompa- Ensino Superior em Jor- Produtor Audiovisual nhamento de gravações; decupar imagens brutas; criar cronogramas de gravação; pro- 2 nalismo ou Comunica- videnciar todas as necessidades burocráticas, envolvendo uso de fitas, equipamentos, ção Social imagens, direitos autorais, solicitação de pagamento de cachês, solicitação de pas- sagens e transporte, entre outras atividades que forem necessárias para atendimento às produções . ANExo Iv CrItÉrIoS DE CLASSIFICAÇÃo E DESEMPAtE CrItÉrIoS PoNtoS TEMPO MÁXIMO / QUANTIDADE PoNtuAÇÃo MáxIMA ExPErIÊNCIA CoMProvADA NA FuNÇÃo 1 ponto por ano 10 anos 10 pontos GrADuAÇÃo PArA NÍvEL MÉDIo 1 ponto 01 curso 1 ponto ESPECIALIZAÇÃo NA árEA 1 ponto 01 curso 1 ponto MEStrADo 1 ponto 01 curso 1 ponto DoutorADo 1 ponto 01 curso 1 ponto ANExo v CroNoGrAMA Envio dos Currículos 08e 09de abril de 2020 Análise dos Currículos 10 de abril de 2020 Divulgação Preliminar da Análise dos Documentos 10 de abril de 2020, após às 17h Prazo para realização de exames e consulta médica, bem como da entrega desses documentos ao setor de recur- 13, 14 e 15 de abril de 2020 sos Humanos da Fundação tv Minas resultado Final 16 de abril de 2020 Comparecimento para assinatura do contrato 17 de abril de 2020 ANExo vI DECLArAÇÃo DE rESIDÊNCIA Eu, , portador(a) do documento de identidade , órgão expedidor , inscrito(a) no CPF/MF sob o nº ,nacionalidade , natural do Estado ,telefone fixo , celular ( ) ,possuidor(a) do e-mail , na falta de documentos para comprovação de residência, DECLARO para os devidos fins, sob penas da Lei (art. 2º da Lei 7.115/83), ser residente e domiciliado(a) no endereço . Declaro ainda, por ser a expressão da verdade, estar ciente de que a falsidade da presente declaração pode implicar na sanção penal de Falsidade Ideológica prevista no Art . 299 do Código Penal, conforme transcrição abaixo: “Art . 299 – omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir Declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante” “Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.” Local , Data / / Assinatura do declarante: ANExo vII FICHA MÉDICA o exame admissional exigido para a celebração de contrato temporário a que se refere à Lei nº 18 .185, de 4 de junho de 2009, durante o período que durar a situação de emergência em saúde pública de que trata o **Decreto** NE nº 113, de 12 de março de 2020, poderá ser substituído pela apresenta- ção de atestado de saúde ocupacional, emitido por profissional médico assistente e apresentação do Questionário de Antecedentes Clínicos, com as seguintes informações: QuEStIoNárIo DE ANtECEDENtES CLÍNICoS: NoME: CPF: rG: SEXO: ?F ?M IDADE: CArGo: MASP (se tiver): 01- Informar sobre os sintomas ou alterações abaixo relacionadas: SINTOMAS/ALTERAÇÕES SIM NÃo Dor no peito Alterações na voz Distúrbios do sono variações no peso Problemas de pele Distúrbio visual Dor abdominal Escarro com sangue Inchaço nas pernas Distúrbios de audição Problemas digestivos Problemas para urinar Alteração de apetite Prisão de ventre Diarreias Dificuldade para engolir Alterações no volume e na freqüência da urina Dificuldades frequentes no trabalho Dificuldades no relacionamento familiar Dificuldade no relacionamento interpessoal Nervosismo Pressão alta Falta de ar tosse Suor noturno Dor nas articulações Dor na coluna Ansiedade tristeza Desconfiança outros problemas que não estão relacionados acima: 02 – Faz uso de medicação de uso contínuo ou controlado? ( ) Não ( ) Sim . Quais? (Citar todos, inclusive a dosagem) . 03– Faz, ou já fez, algum controle médico específico (oncológico, cardiológico, neurológico, endocrinológico, pneumológico,outro)? ( ) Não ( ) Sim . Qual(is)? 04 -Já sofreu internação hospitalar (por doença, cirurgia ou outro procedimento)? ( ) Não ( ) Sim . Qual(is)? 05 - Já sofreu alguma fratura? ( ) Não ( ) Sim .tipo(s)? 06 - Já se afastou do trabalho por motivo de ordem médica em qualquer instância (municipal, estadual ou INSS)? ( ) Não ( ) Sim . Qual? Por quais períodos? Por quais motivos? 07-Apresenta ou já apresentou problema de audição ou visão? ( ) Não ( ) Sim .Qual(is)? 08- É tabagista? ( ) Não ( )Sim. Cigarros/dia? Há quanto tempo? 09 – É etilista (consome bebida alcoólica)? ( ) Não ( )Sim . Quantidade: Frequência: 10- Apresenta ou já apresentou doença psiquiátrica (Depressão, Ansiedade, esgotamento nervoso, tentativas de suicídio ou quaisquer outras)? ( ) Não ( ) Sim . Qual(is)? 11- Apresenta ou já apresentou doença relacionada à voz (disfonia, laringite crônica, rouquidão crônica ou outra)? ( ) Não ( ) Sim . Qual(is)? 12 - Apresenta ou já apresentou alergia respiratória (Asma, Bronquite, rinite alérgica ou outra) ou a medicamentos? ( ) Não ( ) Sim . Qual(is)? 13- Apresenta ou já apresentou alguma doença infectocontagiosa? ( ) Não ( ) Sim . Qual(is)? 14 - Apresenta ou já apresentou dores ou doenças osteomusculares (por exemplo: fibromialgia, artroses, artrites,etc.)? ( ) Não ( ) Sim . Qual(is) ? 15 - Apresenta ou já apresentou alguma doença que não foi mencionada acima? ( ) Não ( ) Sim .Qual(is)? 16- Já teve algum acidente de trânsito? ( ) Não ( ) Sim .Qual(is)? 17 - Possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH)válida? ( ) Não ( )Sim . 18 – Tem filhos? ( ) Não ( ) Sim .Quantos? Declaro, estar ciente do disposto no art . 299, do Código Penal Brasileiro e, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações acima prestadas, responsabilizando-me por qualquer dado inverídico . Local: Data: / / Assinatura do declarante: Esse questionário de antecedente clínico deverá ser entregue pessoalmente, juntamente com o atestado médico e exames laboratoriais, previstos nos itens 10, 10 .1 e 10 .1 .2, na unidade de recursos Humanos da Fundação tv Minas Cultural e Educativa, conforme previsão contida no cronograma . 228 cm -06 1343221 - 1 comPANHiA ENEr ticA DE miNAS GErAiS - cEmiG

**Diário Oficial do Estado de Minas Gerais  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 153 de 473**

**Circulação: MG**

DIárIo Do ExECuTIvo

controladoria- Geral do Estado Controlador-Geral: rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda Expediente

rESoLuÇÃo CGE Nº 12,07 DE ABrIL DE 2020 . Disciplina a suspensão dos prazos dos Processos Administrativos Dis- ciplinares e dos Processos Administrativos de responsabilização, de que trata o art . 5º do **Decreto** nº 47 .890, de 19 de março de 2020 . o CoNTroLADor-GErAL Do ESTADo, no uso das atribuições que lhe conferem o art . 93 da Constituição do Estado, os artigos4º e 49 da Lei nº 23 .304, de 30 de maio de 2019, o art . 2º, incisos vIII, Ix e x, do **Decreto** nº 47 .774, de 03 de dezembro de 2019, e considerando o disposto no art . 6º do **Decreto** Estadual nº 47 .890, de 19 de março de 2020, no **Decreto** NE nº 113, de 12 de março de 2020, bem como as medidas previstas no **Decreto** nº 47 .886, de 15 de março de 2020, e na Deliberação do Comitê Extraordinário **COVID-19** nº 2, de 16 de março de 2020, rESoLvE: DAS DISPoSIÇÕES PrELIMINArES Art . 1º - Esta resolução regulamenta a suspensão dos prazos dos Pro- cessos Administrativos Disciplinares e dos Processos Administrativos de responsabilização de Pessoas Jurídicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em razão da SITuAÇÃo DE EMErGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, con- soante o disposto nos arts . 5º e 6º do **Decreto** nº 47 .890, de 2020 . Art. 2º - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: I - Processo Administrativo Disciplinar: processo ou procedimento que tem por objetivo identificar e apurar infrações administrativas prati- cadas por agentes públicos no âmbito do serviço público, ou com ele relacionado, abrangendo as Investigações Preliminares, Sindicâncias Investigatórias, Sindicâncias Patrimoniais, Sindicâncias de Avaria ou Desaparecimento de Bens, Sindicâncias Disciplinares e os Processos Administrativos Disciplinares propriamente ditos, conforme previstos na Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, e na Lei nº 14 .184, de 31 de janeiro de 2002 . II -Processo Administrativo de responsabilização (PAr): processo ou procedimento que tem por objetivo apurar a responsabilidade adminis- trativa de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos contra a Adminis- tração Pública Estadual, abrangendo as Investigações Preliminares e os Processos Administrativos de responsabilização propriamente ditos, conforme previstos no **Decreto** nº 46 .782, de 23 de junho de 2015, que regulamenta a Lei Federal nº 12 .846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Poder Executivo Estadual . III -Suspensão de prazos: período em que a contagem dos prazos fica suspensa, sendo os prazos retomados, de onde haviam parado, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão . DA SuSPENSÃo DoS PrAZoS ProCESSuAIS Art . 3º - os prazos dos Processos Administrativos Disciplinares e de Responsabilização ficarão suspensos para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional durante o período de 16 de março a 30 de abril de 2020, conforme previsão dos arts . 5º e 7º do **Decreto** nº 47 .890, de 2020 . § 1º - o período de suspensão dos prazos processuais poderá ser pror- rogado em função da duração da situação de emergência em saúde pública no Estado . § 2º - os prazos prescricionais dos Processos Administrativos Discipli- nares e de Responsabilização ficarão igualmente suspensos pelo mesmo período disposto neste artigo, nos termos do art . 60, § 4º, da Lei nº 14 .184, de 2002, com a redação dada pela Lei estadual nº 23 .629, de 02 de abri de 2020 . Art . 4º - Durante o período de suspensão dos prazos processuais, poderão ser realizados, no âmbito correicional, os seguintes atos e procedimentos: I - tramitação de denúncias e representações; II - análise preliminar; III - investigação preliminar; Iv - proposição de Termo de Ajustamento Disciplinar à autoridade instauradora; v - instauração de Sindicâncias Investigatórias, Patrimoniais, de Avaria ou Desaparecimento de Bens; vI - instauração de Sindicâncias Administrativas Disciplinares, de Pro- cessos Administrativos Disciplinares e de Processos Administrativos de responsabilização, quando o fato noticiado estiver com risco de pres- crever até 30 de setembro de 2020; vII - estudo dos fatos e legislação aplicável, planejamento dos traba- lhos, análise das defesas prévias, deliberações, diligências, coleta de informações, juntada de documentos, definição do rol de testemunhas, elaboração de quesitos para as audiências, requerimentos às autoridades competentes, substituição de membros, saneamento dos autos, adita- mentos e exclusões, elaboração de despachos interlocutórios e despa- chos de indiciamento, elaboração de relatório conclusivo e envio dos autos à Autoridade Julgadora; vIII - análise prévia ao julgamento e elaboração de despachos de decisão; Ix -análise de pedidos de reconsideração das decisões proferidas no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares e, eventualmente, de outros recursos já interpostos em face de decisões proferidas no âmbito dos Processos Administrativos de responsabilização; x - atendimento às requisições da Advocacia-Geral do Estado, Minis- tério Público, Delegacias de Polícia, Tribunal de Contas, Poder Judici- ário, bem como, provenientes da Lei de Acesso à Informação (LAI), Atende Correição e Fale Conosco; xI - outros atos necessários à investigação e ao atendimento dos inte- ressados, desde que respeitadas as limitações decorrentes da situação de emergência relacionada ao **Coronavírus** (**COVID-19**) . § 1º - o disposto neste artigo se restringe aos atos que possam ser pra- ticados por meio eletrônico e remoto, em especial pelo Sistema Eletrô- nico de Informações (SEI!MG), nos termos do **Decreto** nº 47 .228, de 04 de agosto de 2017 . § 2º - os processos encaminhados para julgamento aguardarão o tér- mino da suspensão dos prazos processuais para publicação dos des- pachos e decisões . Art . 5º - os processos que se encontram no meio físico deverão ser digitalizados e inseridos no SEI!MG para tramitação eletrônica e acesso remoto no Teletrabalho . Parágrafo único -os processos inseridos no sistema eletrônico servirão para o exercício das competências internas descritas no art . 4º, podendo o Agente ou a Comissão responsável, ao final, juntar e autuar os docu- mentos eletrônicos produzidos durante o período de teletrabalho ao pro- cesso físico original . Art . 6º - os Processos Administrativos Disciplinares e de responsabi- lização deverão ter a instrução suspensa quando, para seu prossegui- mento ou finalização, for necessária a manifestação escrita do interes- sado, processado ou advogado, bem como a realização de audiências e outros atos que exijam o comparecimento à repartição pública . § 1º - o disposto no caput não impede o exercício voluntário de atos processuais pelo interessado, processado ou advogado, desde que usa- dos os meios eletrônicos disponibilizados pela unidade correicional em questão . § 2º - A eventual interposição de petições, manifestações, defesas e pro- vas nos procedimentos que possuem tramitação no SEI!MG deverá ser realizada no próprio sistema, com o acesso “usuário externo” . § 3º - A recondução da comissão e a prorrogação do prazo para con- clusão dos trabalhos, se necessárias, podem ser realizadas pela auto- ridade competente durante o período de suspensão dos prazos proces- suais, devendo o prazo ser retomado, do início, a partir do término da suspensão . Art . 7º - Serão declarados nulos os atos processuais praticados que não forem disponibilizados ao processado e ao advogado legalmente cons- tituído, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a partir do término do período de suspensão dos prazos processuais . Art . 8º - A suspensão dos prazos processuais não impede a disponibi- lização de cópia dos autos aos processados e às pessoas que se enqua- dram no art . 6º da Lei nº 14 .184, de 2002, desde que haja requerimento, em meio eletrônico, e a correspondente manifestação do agente público responsável . DAS DISPoSIÇÕES FINAIS Art . 9º - No cumprimento desta resolução, as unidades de controle interno deverão observar as diretrizes que tratam da priorização de pro- cedimentos disciplinares, nos termos da resolução CGE nº 25, de 19 de setembro de 2019 . Art . 10 - A concessão de vistas dos autos dos procedimentos será reali- zada obrigatoriamente por meio digital, resguardados o sigilo, a confia- bilidade e a proteção das informações, nos moldes do art . 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12 .527, de 2011 . Art . 11 - Aplica-se o disposto nesta resolução à Corregedoria-Geral, às Controladorias Setoriais e Seccionais e aos Núcleos de Correição Administrativa, nos moldes dos arts . 50 e 61 da Lei nº 23 .304/2019, e, no que couber, às Corregedorias dos órgãos autônomos e às unida- des de controle interno das empresas públicas e sociedades de econo- mia mista . Art. 12 - Durante o período de suspensão dos prazos processuais, ficam dispensados de dar andamento aos processos administrativos discipli- nares os agentes públicos da Secretaria de Estado de Saúde e entidades vinculadas que estão direta ou indiretamente empenhados no enfrenta- mento e contingenciamento da epidemia causada pelo agente Corona- vírus (CovID19) . Art . 13 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retro- agindo seus efeitos a partir de 16 de março de 2020 . Belo Horizonte, 07 de Abril de 2020 . rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda Controlador-Geral do Estado 07 1343578 - 1

**Diário Oficial do Estado de Minas Gerais  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 154 de 473**

**Circulação: MG**

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Secretário: otto Alexandre Levy reis

Expediente

A DIrETorIA DE rECurSoS HuMANoS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo **Decreto** nº 47 .727, art . 73, de 02 de outu- bro de 2019, AuTorIZA AFASTAMENTo PArA GoZo DE FÉrIAS-PrÊMIo, nos termos da resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003 e da Delibera- ção Comitê **COVID-19** nº 2/2020 de 16/03/2020 aos servidores: MASP 370398-0, ALExANDEr FrANCISCo rAMoS, por 15 dias referentes ao 4º quinquênio, a partir de 07/04/2020 . MASP 351427-0, ALExANDrE DE SouZA LIMA, por 30 dias refe- rentes ao 6º quinquênio, a partir de 26/03/2020 . MASP 1207498-5, ALYSSoN DE SouZA MACEDo, por 15 dias referentes ao 2º quinquênio, a partir de 06/04/2020 . MASP 355319-5, AMArILDo CAMPoS ProCoPIo, por 15 dias referentes ao 7º quinquênio, a partir de 31/03/2020 . MASP 355345-0, AMSTErDA FErrEIrA SoArES, por 15 dias referentes ao 7º quinquênio, a partir de 03/04/2020 . MASP 1151205-0, ANA CAroLINA DE BArroS NEvES, por 30 dias referentes ao 1º quinquênio, a partir de 24/03/2020 . MASP 1214539-7, AvELINA HAuSSLEr FErNANDES, por 15 dias referentes ao 1º quinquênio, a partir de 01/04/2020 . MASP 346463-3, BEATrIZ BArrETo ELLErA FASSY, por 15 dias referentes ao 8º quinquênio, a partir de 26/03/2020 . MASP 1215092-6, DIoGo oCTAvIo MuNIZ roCHA, por 15 dias referentes ao 2º quinquênio, a partir de 24/03/2020 . MASP 357535-4, GILMAr JoSE DE FrEITAS, por 15 dias referentes ao 5º quinquênio, a partir de 24/03/2020 . MASP 904936-2, JANE LuCE oLIvEIrA GuEDES, por 15 dias refe- rentes ao 3º quinquênio, a partir de 02/04/2020 . MASP 1367344-7, JErFrEY HoLLErBACH NoBrE, por 30 dias referentes ao 1º quinquênio, a partir de 06/04/2020 . MASP 359228-4, LuIZ ALBErTo MArCoNDES, por 15 dias refe- rentes ao 6º quinquênio, a partir de 01/04/2020 . MASP 359364-7, LuZIA MArIA Do NASCIMENTo, por 15 dias referentes ao 7º quinquênio, a partir de 07/04/2020 . MASP 1372332-5, LuZINETE MIGuES ALBuQuErQuE, por 15 dias referentes ao 1º quinquênio, a partir de 07/04/2020 . MASP 668548-1, MArCo PATrICIo GArCIA, por 15 dias referen- tes ao 3º quinquênio, a partir de 06/04/2020 . MASP 270486-4, MArIA APArECIDA CIDINHA DA SILvA, por 30 dias referentes ao 6º quinquênio, a partir de 26/03/2020 . MASP 903431-5, MArIA JoSE GoMES ArAuJo, por 15 dias refe- rentes ao 6º quinquênio, a partir de 03/04/2020 . MASP 352343-8, MArILENE CoELHo vIANA, por 15 dias referen- tes ao 7º quinquênio, a partir de 26/03/2020 . MASP 903081-8, NELIA DA SILvA DINIZ SouSA, por 15 dias refe- rentes ao 6º quinquênio, a partir de 01/04/2020 . MASP 361299-1, NILSoN AMBroSIo, por 15 dias referentes ao 8º quinquênio, a partir de 07/04/2020 . MASP 361529-1, PAuLo CEZAr DA SILvA, por 15 dias referentes ao 5º quinquênio, a partir de 24/03/2020 . MASP 1215177-5, roBErTA SILvA JorGE, por 15 dias referentes ao 1º quinquênio, a partir de 01/04/2020 . MASP 347889-8, roBSoN WEBEr FEIJo, por 30 dias referentes ao 6º quinquênio, a partir de 23/03/2020 . MASP 362227-1, SEBASTIAo FIALHo BITArAES, por 15 dias referentes ao 7º quinquênio, a partir de 30/03/2020 . MASP 362246-1, SEBASTIAo rEIS DA SILvA, por 30 dias referen- tes ao 5º quinquênio, a partir de 31/03/2020 . MASP 904413-2, SoLANGE GoMES, por 15 dias referentes ao 6º quinquênio, a partir de 01/04/2020 . MASP 1367341-3, WILSoN DA CuNHA SILvA, por 30 dias referen- tes ao 1º quinquênio, a partir de 23/03/2020 . CoNCEDE LICENÇA À GESTANTE, nos termos do inciso xvIII do art . 7º da Cr/1988, por um período de 120 dias à servidoras(s): MASP 1186642-3, THAIS rENATA CuNHA CoNCEICAo NASCI- MENTo, a partir de 26/03/2020 . rETIFICA oS AToS de gozo de férias-prêmio, referente aos servidor(es): MASP 361922-8, roGÉrIo GoNÇALvES MAToSo, publicado em 02/04/2020: onde se lê referente ao 6º quinquênio, leia-se referente ao 5º quinquênio . MASP 669582-9, SÍLvIA CrISTINA NuNES MATI, publicado em 01/04/2020: onde se lê por 30 dias, leia-se por 01 mês . MASP 362663-7, vANDEr DIrCEu PErEIrA publicado em 01/04/2020: onde se lê por 30 dias, leia-se por 01 mês . Késia Faria Dias de Sousa Diretoria de recursos Humanos 07 1343708 - 1

**Diário Oficial do Estado de Minas Gerais  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 155 de 473**

**Circulação: MG**

DEFENSoriA PÚBLicA Do EStADo DE miNAS GErAiS

PoLíciA miLitAr Do EStADo DE miNAS GErAiS

AvISo DE LICITAÇÃo PMMG–AJG Aviso pregão eletrônico nº 02/2020, processo 1250021 02 /2020 PMMG- rEvoGADo Por determinação do Exmo . Sr . Cel Comandan- te-Geral, embasado no inciso III art 2º, do **Decreto** Estadual nº 47 .904, de 31 de março de 2020, que veda, a partir de 01 de abril de 2020, des- pesas em eventos e demais gastos similares, em decorrência da pande- mia de Covid 19 (novo **Coronavírus**) que assola o Brasil e um grande número de países, concomitante com o art . 49 da Lei Federal nº 8 .666, de 21 de junho de 1993, que permite a autoridade competente para a aprovação do procedimento revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprado . 3 cm -07 1343322 - 1

**Diário Oficial do Estado de Minas Gerais  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 156 de 473**

**Circulação: MG**

SEcrEtAriA DE EStADo DE SAÚDE

FuNDAÇÃo EZEquiEL DiAS - FuNED

rATIFICAÇÃo DE DISPENSA DE LICITAÇÃo o Presidente da Fundação Ezequiel Dias, Maurício Abreu Santos, baseado em toda documentação acostada aos autos do processo SEI nº 2260 .01 .0002208/2020-32, e também por meio do Memorando .FuNED/ DIoM .nº 25/2020, evento SEI n º 13198827, ambos referentes ao Pro- cesso de Compras nº 2261032 000112/2020 cujo objeto é a aquisição emergencial nas características qualitativas e quantitativas delimitadas nos Termos de referências nos eventos SEI nº 12480800, 12525468 e 13009913, de reagentes: Biologia Molecular, Análise de PCr, Cul- tivo Celular; Material de Laboratório: Lâmina de Bisturi, Tubo Criogê- nico, para enfrentamento à pandemia de **COVID-19** no âmbito Estado de Minas Gerais, AProvA os procedimentos administrativos e rATI- FICA, com fulcro nas disposições contidas no artigo 24, incisos Iv da Lei Federal n .° 8 .666/1993, na hipótese de dispensa de licitação, bem como em conformidade com a Lei Federal nº 13 .979/2020, **Decreto** Esta- dual NE nº 113/2020 e nos termos do Parecer Jurídico n .º 16 .198/2020 evento SEI nº 13129033, a contratação direta das empresas ProMEGA BIoTECNoLoGIA Do BrASIL LTDA (11 .909 .227/0001-70); HExIS CIENTIFICA LTDA (53 .276 .010/0001-10); SINTESE BIo- TECNoLoGIA LTDA (13 .545 .241/0001-68); SArSTEDT LTDA (02 .661 .790/0001-81); SIGMA AuDrICH (68 .337 .658/0001-27); MuLTIPLIEr ME (21 .268 .634/0001-08); QuALIvIDroS DISTrI- BuIDorA LTDA - ME (06 .003 .551/0001-95) e LIFE TECH BrASIL LTDA (63 .067 .904/0005-88), perfazendo um total de r$ 394 .120,20 (trezentos e noventa e quatro mil, cento e vinte reais e vinte centavos), conforme Declaração de Disponibilidade orçamentária evento SEI nº 13065503 . 6 cm -07 1343467 - 1

**Diário Oficial do Município de Belo Horizonte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 157 de 473**

**Circulação: MG**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E CIDADANIA

AVISO DE REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS A Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso I do **Decreto** Municipal nº 16.538/16, torna público que realizará registro de preços para fornecimento de gêneros HIGIENE E LIMPEZA, por um período de doze meses, conforme itens relacionados abaixo: ITEM DESCRIÇÃO ÁLCOOL ETÍLICO 70%, GEL, ANTI-SÉPTICO, GLICERINADO, INCOLOR, 1 BACTERICIDA, DENSIDADE MÍNIMA 0,90 G/ML – SICAM: 59246 DETERGENTE ALCALINO CLORADO, PARA A MÁQUINA DE LAVAR LOUÇAS, PRINCÍPIO ATIVO HIPOCLORITO DE SÓDIO MÍNIMO DE 3% E MÁXIMO DE 8%; HIPOCLORITO DE SÓDIO MÍNIMO DE 10% E MÁXIMO DE 20%; COR AMARELA; 2 ODOR CARACTERÍSTICO DAS MATÉRIAS PRIMAS QUE COMPÕEM O PRODUTO (CLORADO); PH (SOL 1%) MÍNIMO DE 11,0 E MÁXIMO DE 13,0; SOLUBILIDADE 02 A 03 ML DE PRODUTO POR LITRO DE ÁGUA, TEMPERATURA DA ÁGUA AMBIENTE ATÉ 70°C – SICAM 71305 DETERGENTE DESINCRUSTANTE PARA GORDURA CARBONIZADA, PRINCÍPIO ATIVO COCOALQUILDIMETIL OXIDA DE AMINA MENOR OU IGUAL A 8%, BUTILGLICOL MENOR OU IGUAL A 10%, HIDRÓXIDO DE SÓDIO MENOR OU IGUAL A 5%; HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO MENOR OU IGUAL A 10%; ODOR 3 CARACTERÍSTICO DAS MATÉRIAS PRIMAS QUE COMPÕEM O PRODUTO; PH ALCALINO; SOLUBILIDADE PURO OU ATÉ 01 LITRO DE PRODUTO PARA 10 LITROS DE ÁGUA (DEPENDENDO DO GRAU DE INSCRUSTAÇÃO DA SUPERFÍCIE) – SICAM 71307 DETERGENTE LÍQUIDO, ALCALINO, CLORADO DESINCRUSTANTE DE USO INDUSTRIAL CONCENTRADO, PARA LIMPEZA PESADA, HIDRÓXIDO DE SÓDIO; 4 HIPOCLORETO DE SÓDIO, AGENTE ANTIDEPOSITANTE TENSOATIVO DILUIÇÃO DE 1:20 TEOR DE CLORO ATIVO DE 0,9 A 1,10%; pH (PURO) 12,5 A 13,5 – SICAM 55247 DETERGENTE NEUTRO CONCENTRADO DE USO GERAL, PRINCÍPIO ATIVO ASSOCIAÇÃO DE TENSOATIVOS; COR AMARELA; ODOR CARACTERÍSTICO 5 DAS MATÉRIAS PRIMAS QUE COMPÕEM O PRODUTO PH (PURO) 6,5 A 8,5; SOLUBILIDADE MÍNIMO DE 01 LITRO DE PRODUTO PARA 10 LITROS DE ÁGUA E MÁXIMO DE 01 LITRO DE PRODUTO PARA 50 LITROS DE ÁGUA – SICAM 71309 ESPONJA PARA LIMPEZA (FIBRA PARA LIMPEZA EXTRAFORTE), EM MANTA NÃO TECIDA, FIBRAS SINTÉTICAS, UNIDAS COM RESINA À PROVA DE ÁGUA 6 E IMPREGNADA 100%, EM TODO O VOLUME, COM MINERAL ABRASIVO, ESPESSURA 10 MM APROXIMADAMENTE, DIMENSÕES APROXIMADAS 87 X 125 MM (VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE ATÉ 10%) – SICAM 47322 ESPONJA PARA LIMPEZA (FIBRA PARA LIMPEZA EXTRAFORTE), EM MANTA NÃO TECIDA, FIBRAS SINTÉTICAS, UNIDAS COM RESINA À PROVA DE ÁGUA E 7 IMPREGNADA 100%, EM TODO O VOLUME, COM MINERAL ABRASIVO, ESPESSURA 20 MM, DIMENSÕES APROXIMADAS 102 X 260 MM (VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE ATÉ 10%) – SICAM 47323 ESPONJA PARA LIMPEZA, EM MANTA NÃO TECIDA, FIBRAS SINTÉTICAS, UNIDAS COM RESINA À PROVA DE ÁGUA E IMPREGNADA 100%, EM TODO O VOLUME, 8 COM MINERAL ABRASIVO, MACIA, ESPESSURA ENTRE 23 E 30 MM, DIMENSÕES APROXIMADAS 102 X 260 MM (VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE ATÉ 10%) – SICAM 39008 GUARDANAPO DE PAPEL, COR BRANCA, EM FIBRAS 100% CELULOSE, TIPO 9 GOFRADO, DIMENSÕES 23 X 22 CM (VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE ATÉ 10%), PACOTE COM 50 UNIDADES – SICAM 9507 PANO PARA LIMPEZA, EM FORMA DE SACO, TECIDO TIPO SARJA, 100% ALGODÃO, 10 CRU, DIMENSÕES APROXIMADAS 68 X 76 CM (VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE ATÉ 10%) – SICAM 9927 PANO PARA LIMPEZA, MULTIUSO, EM TECIDO 100% VISCOSE E LÁTEX SINTÉTICO, 11 LARGURA 33 CM, ROLO COM APROXIMADAMENTE 300 M DE COMPRIMENTO (VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE ATÉ 10%) – SICAM 39009 PAPEL TOALHA, COR BRANCA, TIPO AMERICANO, 3 DOBRAS, NÃO RECICLADO, 12 20 X 27 CM (VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE ATÉ 10%), PACOTE COM 1250 FOLHAS APROXIMADAMENTE (VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE ATÉ 10%) – SICAM 38944 PLÁSTICO FILME EM PVC, TRANSPARENTE, ESPESSURA 0,10 MM, LARGURA 60 13 CM – SICAM 46677 SABONETE LÍQUIDO, BACTERICIDA, CONTENDO IGARSAN A 5%; PRONTO USO; 14 PH 6,0 A 6,5; SEM PERFUME – SICAM 55249 SANITIZANTE CLORADO, PARA VEGETAIS E FRUTAS, PRINCÍPIO ATIVO DICLOROISOCIANURATO DE SÓDIO MENOR OU IGUAL A 5%; COR BRANCA; ODOR 15 CARACTERÍSTICO DE CLORO; PH (SOL 1%) MÍNIMO DE 5,5 E MÁXIMO DE 7,5; SOLUBILIDADE 03 A 05 GRAMAS DE PRODUTO POR LITRO DE ÁGUA, SOLUCÇÃO PODENDO SER UTILIZADA EM ATÉ 03 OPERAÇÕES – SICAM 71310 SECANTE ABRILHANTADOR PARA MÁQUINA DE LAVAR LOUÇAS, PRINCÍPIO ATIVO ASSOCIAÇÃO DE TENSOATIVOS E SOLVENTES (ÁLCOOL ETÍLICO 16 MENOR OU IGUAL A 30%), COR AZUL; ODOR ALCÓOLICO; PH (PURO) 6,5 A 8,5 E SOLUBILIDADE 0,08 A 0,12% SOBRE ÁGUA DE ENXÁGUE, À TEMPERATURA DE 80°C A 90°C – SICAM 71306 VASSOURA EM PIAÇAVA, TIPO EM PÉ, TAMANHO NÚMERO 05. CORPO EM MADEIRA COM FORMATO TRAPEZOIDAL, FURAÇÃO CENTRAL LISA OU ROSCADA (PARA ENCAIXE DO CABO). CABO EM MADEIRA RESISTENTE, COM NO MÍNIMO 150 CM, FORMATO CILÍNDRICO, LIXADO, ISENTO DE NÓS, SUPERFÍCIE LISA, COM EXTREMIDADE SUPERIOR ARREDONDADA, REVESTIDO COM POLIPROPILENO, 17 PONTEIRA TIPO GANCHO EM POLIPROPILENO. CORPO REVESTIDO COM FOLHA DE FLANDRES, ISENTA DE OXIDAÇÃO OU REBARBAS, PREGADA OU GRAMPEADA, COM INFORMAÇÕES CONTENDO O NÚMERO DA VASSOURA E DADOS COMPLETOS DO FABRICANTE. PIAÇAVA COM NO MÍNIMO 12 CM DE ALTURA LIVRE, E NO MÍNIMO 25 CM DE MEDIDA DO LEQUE. – SICAM 57675 Os órgãos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, interessados em participar do referido registro de preços, deverão encaminhar, até o quinto dia útil após a data de revogação do disposto no Art. 14 do **Decreto** Municipal nº 17.298/20, as suas demandas devidamente justificadas e apresentar os seguintes documentos: - Planilha de Programação de Consumo respeitado o item indicado como objeto desta demanda. - Declaração de Disponibilidade Orçamentária com indicação da referida dotação. - Recurso aprovado pela Câmara de Coordenação Geral para realização da licitação com relação ao quantitativo programado pelo órgão participante. Quaisquer esclarecimentos podem ser obtidos na Gerência de Licitações e Contratos da SMASAC, situada na Av. Afonso Pena, nº 342, 5º andar, ou pelo telefone (31) 3277-4391. Belo Horizonte, 03 de abril de 2020 Maíra da Cunha Pinto Colares Secretária Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania CONVOCAÇÃO A Subsecretária de Segurança Alimentar e Nutricional, no uso de suas atribuições legais e considerando: O **Decreto** Nº 17.297, de 17 de março de 2020, que declarou situação anormal, caracterizada como Situação de Emergência em Saúde Pública, no Município de Belo Horizonte em razão da necessidade de ações para conter a propagação de infecção viral, bem como de preservar a saúde da população contra o **Coronavírus** - **COVID-19**; O **Decreto** Nº 17.298, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente **Coronavírus** – **COVID-19**; A Portaria SMPOG Nº 10/2020 que regulamenta a prestação de serviços na modalidade de sobreaviso e teletrabalho a que se refere o art. 3º do **Decreto** nº 17.298, de 17 de março de 2020, e dá outras providências e suas alterações; A Portaria SMASAC Nº 36/2020 que dispõe sobre medidas temporárias para fins de prevenção ao contágio e à propagação do **COVID-19** no âmbito Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania e suas alterações e A necessidade de serviço devido a ampliação do atendimento nos Restaurantes Populares aos finais de semana e a redução da equipe devido aos (às) servidores (as) que fazem parte do grupo de risco, CONVOCA as servidoras nutricionistas abaixo relacionadas para se apresentarem nos locais e períodos abaixo indicados para trabalho presencial: 13/04/20 a 17/04/20: Nome BM Local: Andreia Valéria Silva 102.420-3 Restaurante Popular 2 (09:00 às 18:00) Bruna Emanuelle Benfica Cirilo 102.634-6 Restaurante Popular 1 (09:00 às 18:00) Dayanne Faria do Couto 121.938-1 Restaurante Popular 1 (07:00 às 16:00) Mirna Almeida Trindade Santos 108.727-2 Restaurante Popular 2 (09:00 às 18:00) 20/04/20 a 24/04/20 Nome BM Local: Eline Martins Viana da Costa 101.890-4 Restaurante Popular 3 (07:00 às 16:00) Fernanda Cristina Tanaka 101.368-6 Restaurante Popular 3 (07:00 às 16:00) Giovana Ridolfi Aburachid 101.343-0 Restaurante Popular 2 (09:00 às 18:00) Izabel Cristina Correa Barcelos 102.306-1 Restaurante Popular 1 (07:00 às 16:00) 27/04/20 a 30/04/20 Nome BM Local: Juliana Gonçalves Santos 109.012-5 Restaurante Popular 1 (09:00 às 18:00) Lucilene Alves Tavare Corrêa 070.888-0 Restaurante Popular 4 (07:00 às 16:00) Renata Lima Pereira 101.386-4 Restaurante Popular 1 (09:00 às 18:00) Rosana Maria Calazans Jacques 102.512-9 Restaurante Popular 1 (07:00 às 16:00) A referida convocação estará revogada com o fim da Situação de Emergência em Saúde Pública. Belo Horizonte, 07 de abril de 2020 Darklane Rodrigues Dias Subsecretária de Segurança Alimentar e Nutricional

**Diário Oficial do Município de Belo Horizonte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 158 de 473**

**Circulação: MG**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA SMSA/SUS-BH Nº 0097/2020 Determina a implantação de medidas preventivas para conter a transmissão da **COVID-19** no âmbito do setor privado. O Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte E Gestor Do Sistema Único De Saúde/SUS, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso I do art. 8º do **Decreto** nº 17.298, de 17 de março de 2020, e considerando: I – a pandemia de **COVID-19**; II – que o **Decreto** nº 17.304, de 18 de março de 2020, em seu art. 1º, suspende o funcionamento, por tempo indeterminado, de diversas atividades com potencial de aglomeração de pessoas; III – que o mesmo **Decreto** dispõe que as atividades não incluídas nas citadas restrições, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral por SARS-CoV-2; IV – as práticas baseadas em evidências científicas, com orientações voltadas à prevenção de riscos à saúde humana associados às atividades comerciais com atendimento ao público, RESOLVE: Art. 1º – Os estabelecimentos não atingidos pela restrição de funcionamento determinada pelo **Decreto** nº 17.304, de 18 de março de 2020, devem implementar as seguintes boas práticas para a contingência à **COVID-19**: I – manter o distanciamento entre clientes na fila de no mínimo de um metro; II – disponibilizar álcool 70% na entrada e em pontos de circulação do estabelecimento para utilização dos clientes; III – orientar sobre pagamento preferencialmente com cartões evitando manipular notas e moedas; IV – promover a limpeza sistemática das máquinas que viabilizam o pagamento por meio de cartões; V – manter funcionários do caixa protegidos por barreira física de distância, anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente; VI – manter sistema de controle de entrada e saída de pessoas do interior do estabelecimento (barreira física, senha ou outro) a fim de evitar aglomeração; VII – manter o ambiente sempre limpo e higienizado, utilizando produtos de limpeza e domissanitários adequados; VIII – priorizar a limpeza dos corrimãos e maçanetas das portas; IX – manter os lavatórios sempre abastecidos com sabonete líquido e papel toalha; X – limpar e desinfetar objetos e superfícies comuns ao atendimento (balcão de atendimento, materiais de informática, canetas, etc); XI – manter balcão desocupado e evitar produtos de mostruário para experimentação do cliente na loja; XII – evitar a realização de atividades em grupo e priorizar atendimentos individuais; XIII – priorizar o atendimento de idosos, gestantes, deficientes e pessoas em condições de maior de risco tais como pacientes oncológicos e imunossuprimidos, preferencialmente estabelecendo horários exclusivos para atendimento a esse grupo de clientes que demonstrem essas condições por meio de documento ou auto declarações; XIV – manter a lotação máxima reduzida em no mínimo 50% no caso de uso de elevadores; XV – orientar os clientes para restringir o número de acompanhantes ao máximo durante as compras (principalmente os grupos de risco); XVI – providenciar área apropriada ou vestiário para que os trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento; Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 7 de abril de 2020 Jackson Machado Pinto Secretário Municipal de Saúde

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 159 de 473**

**Circulação: MS**

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL DOURADOS

DOURADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 0002/2020/17PJ/DOS O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do 16º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social e do 17º Promotor de Justiça de Defesa das Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência da Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo art. 44 da Resolução 15/2007/PGJ, de 27 de novembro de 2007; CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu art. 5º que “a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”; CONSIDERANDO que o art. 44 daquele mesmo ato dispõe que "o órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover"; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal1); CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao direito à saúde, que, além de qualificar-se como direito fundamental, que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incisos VII, da Lei n. 8.080/90, as ações e serviços devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a Orientação programática; CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS **Decreto**u situação de “emergência de saúde pública de importância internacional” e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de **COVID-19**; CONSIDERANDO que o novo **Coronavírus** (**COVID-19**, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio; 1 “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;” DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20202, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus**, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo **Coronavírus** **COVID-19**3, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”; CONSIDERANDO o teor da Lei n. 13.979/2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019.”; CONSIDERANDO que o Congresso Nacional **Decreto**u, aos 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, com a publicação do **Decreto** Legislativo n. 6 de 2020, que “Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”; CONSIDERANDO que, por meio da Portaria n. 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do **Coronavírus** (**COVID-19**).”; CONSIDERANDO que os estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, inclusive acatando recomendações expedidas pelo MPMS; CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul **Decreto**u “situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - **COVID-19** (COBRADE 1.5.1.1.0)” nos termos do **Decreto** Estadual n. 15.396, de 19 de março de 2020; CONSIDERANDO que o Município de Dourados/MS, por sua Prefeita Municipal, declarou “situação de emergência no Município de Dourados” (**Decreto** Municipal n. 2.477, de 20 de março de 2020); CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução n. 313/2020, cujo o disposto no art. 9º fomenta a utilização de recursos oriundos de sanções alternativas, transações penais e suspensões processuais para o combate ao novo **Coronavírus**4; CONSIDERANDO que, atendendo ao CNJ, o TJMS editou a Portaria n. 1725, de 24 de março de 2020, que “dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais para priorizar a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia **COVID-19**, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.”; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP expediu a Recomendação Conjunta PRESI-CN n. 1, de 20 de março de 2020, que “dispõe acerca da priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da Epidemia do Novo **Coronavírus** (**Coronavírus**-19).”; CONSIDERANDO que, nesta toada, o MPMS publicou a Recomendação Conjunta n. 002/2020/PGJ/CHMP, de 27 de março de 2020, que “Orienta quanto à reversão de recursos decorrentes da atuação finalística judicial e extrajudicial dos Promotores de Justiça do Estado para ações de enfrentamento à pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**).”; CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do MPMS recomendam: 2 Portaria GM/MS nº 188/2020 - Ministério da Sáude <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388> acesso em abril de 2020. 3 Plano Nacional/**Coronavírus** - Ministério da Sáude: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-**Coronavírus**-COVID19.pdf> acesso em abril de 2020. 4 “Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia **COVID-19**, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.” DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br “Art. 1º Que os membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), no âmbito de suas atribuições institucionais, respeitada a independência funcional: a) determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**); b) articulem a destinação de recursos dos Fundos de Direitos Difusos (FUNLES, Fundos da Infância, dos Idoso e outros similares) para ações de enfrentamento à pandemia da doença **COVID-19**, acompanhando as transferências; c) postulem ao Poder Judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia da **COVID-19**; e d) firmem ou redirecionem recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução civil e acordos de não persecução penal para ações de enfrentamento à pandemia da **COVID-19**. Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º, os recursos atualmente existentes e os que vierem a ser depositados nos próximos dias devem ser direcionados ao Fundo Estadual de Saúde (FESA), na conta criada para essa finalidade (CNPJ nº 03.517.102/0001-77, Agência 2576-3, conta-corrente nº 116.210-1), podendo também ser destinada, a critério do Promotor de Justiça, a Fundo Municipal de Saúde, bem como a outras entidades, hospitalares ou não, que trabalhem na prevenção e no combate à pandemia, e no auxílio às famílias que estão em situação vulnerável em razão da **COVID-19**. Art. 3º Ficam ressalvadas da destinação prevista no art. 1º as verbas que atualmente já estejam empenhadas na execução de projetos essenciais em andamento. Art. 4º Sejam comunicadas as destinações, com indicação do valor ou dos bens revertidos e pedido de prestação de contas, à Coordenação da Força-Tarefa de Acompanhamento da Epidemia da Doença do **Coronavírus**, pelo e-mail nucleodacidadania@mpms.mp.br, para posterior encaminhamento à Coordenação Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia da **COVID-19** (Giac-**COVID-19**), exclusivamente pelo e-mail ces@cnmp.mp.br, no caso de a destinação ser para o Fundo Estadual de Saúde, fazendo-se também comunicação e pedido de prestação de contas em havendo destinação para outro fundo ou entidade.” CONSIDERANDO que fora expedida, na data de 19 de março de 2020, no bojo do Procedimento Preparatório n. 06.2020.00000320-5/10PJ-DOS a Recomendação Conjunta n. 02/2020 que “Recomenda a segmentos dos poderes públicos e municipais (Dourados/MS e Laguna Carapã/MS) diversas providências para enfrentamento da pandemia de **COVID-19** (**Coronavírus**)”, e, nas datas de 20, 21 e 24 de março de 2020, as Complementares n. 1, n. 2 e n. 3, respectivamente, todas pela 10º, 16ª e 17ª Promotorias de Justiça de Dourados/MS; CONSIDERANDO que a 11ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS expediu a Recomendação 0001/2020/11PJ-DOS, aos 03 de abril de 2020, recomendando ao Município de Dourados/MS e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente que articulem a destinação do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Dourados/MS para ações de enfrentamento à pandemia da doença **COVID-19**; CONSIDERANDO que, aos 02 de abril de 2020, a Força-Tarefa de Acompanhamento da Epidemia da Doença do **Coronavírus**-19, instituído pelo Procurador-Geral de Justiça, apresentou, no bojo da Diretriz de Atuação Fundamentada n. 6, sugestões de atuação aos membros do MPMS no que se refere à liberação e uso dos Fundos da Criança e do Adolescente – FCA em ações de enfrentamento à pandemia; CONSIDERANDO que os órgãos de execução do MPMS da Comarca de Dourados/MS estão a buscar, incansavelmente, o apoio da comunidade local no combate à disseminação do novo **Coronavírus**, inclusive no bojo do projeto “MP-Social” (PA n. 09.2019.00002174-7); CONSIDERANDO que todas as medidas de controle e prevenção disciplinadas pelo Poder Público possuem o objetivo de desacelerar a propagação no novo **Coronavírus** e garantir que a rede de saúde não entre em colapso, de modo a atender da melhor maneira os indivíduos que venham a dela necessitar. CONSIDERANDO que a criação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA representa inovação na construção das diretrizes que gerem a política de atendimento à criança e ao adolescente na atualidade; CONSIDERANDO que a natureza dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA como Fundo Especial que é o “produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (art. 71, caput, da Lei n. 4.320/64) e que tem como fundamento a necessidade de destinar, de modo certo e determinado, recursos financeiros para áreas de especial DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br relevância, facilitando a captação e a aplicação desses; CONSIDERANDO que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA são ferramentas que detêm a capacidade de executar políticas voltadas à população infantojuvenil; CONSIDERANDO que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA podem ser definidos como “aportes de recursos financeiros constituídos de receitas específicas e aplicados na aquisição de bens e na execução de serviços diretamente vinculados à política de atendimento da população infantojuvenil, com base em plano de ação elaborado pelos Conselhos de Direitos, observadas as normas da legislação própria de cada ente federativo5”; CONSIDERANDO as regras gerais atinentes à administração de recursos financeiros públicos aplicáveis às modalidades de Fundo Especial previstas no art. 1656 e seguintes da Constituição Federal, na Lei n. 4.320/64 e na Lei n. 8.666/93; CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 88, inciso IV7, 1548, 2149, 26010 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescentes a respeito dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO que cabe à União, aos Estados e aos Municípios legislarem sobre a criação e normatização dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA; CONSIDERANDO que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA em Dourados/MS está estampado na Lei Complementar Municipal n. 226/13; CONSIDERANDO que a gestão dos fundos é função exclusiva dos conselhos da criança e do adolescente nos termos dos artigos 88, inciso IV, 214, 260 e 260-I11, do ECA; CONSIDERANDO que a Lei n. 13.019/14 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC versa sobre as parcerias que podem ser estabelecidas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e é regulamentada pelo **Decreto** n. 8.726/2016 que dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil; CONSIDERANDO a necessidade de fomentar uma postura proativa do CMDCA de Dourados/MS para com as políticas de sua área de atuação, abandonando a postura reativa que predomina na atualidade; CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n. 226/13 prevê, entre as atribuições e competência do CMDCA de Dourados/MS a de “definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que 5 Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. / Andréa Rodrigues Amin ... [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 11 ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2018. p. 505. 6 “SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)” 7 Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: (...) IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;” 8 “Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.” 9 “Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município. § 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. § 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.” 10 Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide) I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide) II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide) 11 “Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) I - o calendário de suas reuniões; II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.” DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br venham a constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;” (inciso XXII); CONSIDERANDO que o art. 30, incisos I, II, III e VI, e o art. 31, incisos I e II, ambos do MROSC (Lei n. 13.019/14) preveem situações nas quais o chamamento público poderá ser dispensado e é inexigível, dentre as quais consta o caso de “calamidade pública”, e cuja ausência deverá ser justificada pelo administrador público (art. 32, incisos I e II, do MROSC); CONSIDERANDO que a Resolução Conanda n. 137, de 21 de janeiro de 2010, disciplina em seu art. 16, caput, que “deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.” CONSIDERANDO que a utilização de verbas do fundo em caráter excepcional, para ações de enfrentamento à pandemia **COVID-19** em prol de crianças e adolescentes, deve ser justificada em consonância com a situação concretamente enfrentada pelo Estado ou Município, com base em análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes, sendo a última hipótese para a garantida de direito essencial; CONSIDERANDO as orientações do CONANDA12 sobre a “Utilização de recursos do FIA em ações de prevenção ao impacto social decorrente do **COVID-19**”, publicadas em 01 de abril de 2020, das quais constou que: “(...) 2. (...) Muito embora o atual contexto enfrentado caracterize sérias dificuldades para a sociedade em geral, é necessário demonstrar a restrição em relação a outras hipóteses e fontes de recursos(...) 6. considerando que o artigo 16 da Resolução CONANDA n.º 137/2010 estabelece a possibilidade prevista em lei de utilização dos recursos do FIA em casos de situações emergenciais ou de calamidade pública, entende-se que esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente com base em análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes. 7. Ressalta-se que para a tomada de decisão, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve levar em consideração, ainda, que os recursos advindos do Fundo supracitado devem ser utilizados para financiar ações governamentais e não-governamentais voltadas às crianças e adolescentes, conforme expressamente previstas no artigo 15 da Resolução CONANDA 137/2010. 8. Sabe-se que a gestão do FIA municipal é de competência do CMDCA (art. 88, inciso IV, do ECA) e é importante não perder de vista que os recursos captados pelo FIA são recursos públicos que, como tal, estão. 9. No mais, a utilização dos referidos recursos deve ser sempre a mais criteriosa e transparente possível, não sendo admissível sua utilização para a manutenção das entidades que os executam (art. 90, caput, do ECA). Cabe ao CMDCA, portanto, protagonizar o direcionamento e fiscalização dos recursos captados pelo FIA, para o atendimento das demandas mais problemáticas e complexas existentes no município. (...)”. (disponível em https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020- 2/marco/UTILIZACOES\_FIA.pdf); CONSIDERANDO que, a atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e zelo singular, com dever de eficiência e desempenho adequados, posto que a remuneração do serviço público é paga com verbas de origem pública e indisponível; CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem especial proteção de sua Dignidade, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade seus direitos fundamentais, entre os quais, o direito à convivência familiar e comunitária de maneira sadia e em consideração à sua especial condição de ser humano em desenvolvimento (art. 227, caput e §7º da CRFB e artigos 4º, caput e 19, caput da Lei nº 8.069/90); CONSIDERANDO que o art. 4° da Lei Federal n° 8.069/90 dispõe que, a garantia de prioridade compreende, entre outros aspectos, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito, inclusive com a prioridade quanto à primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria; 12 Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:TaUzM5v\_rHQJ:https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/UTILIZACOES\_FIA.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> acesso em abril de 2020. DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br CONSIDERANDO que o estado alarmante de pandemia atingido pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) não poder ser desconsiderado por qualquer povo, ainda mais por aqueles detentores de responsabilidade social e poder de formação de opinião e decisão; CONSIDERANDO que, ainda no ano de 2019, fora expedida a Recomendação Conjunta n. 0002/2019/17PJ-DOS, a qual está sendo cumprida pelo CMDCA de Dourados/MS, inclusive com a elaboração de Plano de Ação, formulação de Cronograma de Trabalhos da Comissão do FMDCA (pp. 339/349) publicação de edital de seleção (pp. 404/429) e de credenciamento (pp. 432/434); RESOLVE, em nome da proteção das crianças, dos adolescentes, bem como do patrimônio público e social, da saúde e da vida, RECOMENDAR, ao MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, por sua Prefeita Municipal, ao Conselho Municipal da Crianças e do Adolescente – CMDCA de Dourados/MS, por sua Presidente, e à COMISSÃO DE GERENCIAMENTO DO FMDCA DE DOURADOS/MS, por sua Presidente, que: 1. articulem a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA de Dourados/MS às ações de enfrentamento direto ou indireto à pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), destinando valores para subsidiar a execução de projetos ou visando a aquisição de insumos e equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde, dentre outras medidas necessárias à eficiência do combate, com fundamento da excepcional situação de emergência e de calamidade pública, que, por ora, é causa de dispensa de chamamento público (art. 30, inciso II, da Lei n. 13.019/14); 2. para os fins expostos no item n. 1, adotem os seguintes critérios de atuação: a) prévia deliberação pelo colegiado do CMDCA e suas COMISSÕES, atentando-se para a situação concretamente vivenciada em nosso Município, com base em análise fundamentada de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes, não sendo suficiente a justificativa genérica de enfrentamento à pandemia internacional; b) os beneficiários dos recursos sejam crianças, adolescentes e suas famílias (e não a população em geral), com espeque no princípio da prioridade absoluta (art. 227, da CF, e art. 4º, parágrafo único, do ECA); c) os recursos não sejam utilizados para a manutenção das despesas ordinárias das entidades de atendimento que executam os programas de proteção e/ou de socioeducação previstos no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente; d) observância das regras e princípios que norteiam a administração de recursos públicos em geral, em situação de emergência nacional. 3. permaneçam incólumes, para os fins descritos no item n. 1, as verbas que, atualmente, já estejam empenhadas na execução de projetos essenciais em andamento; 4. ainda para os fins descritos no item n. 1, providenciem informações atualizadas sobre o saldo atual em caixa do FMDCA de Dourados/MS, cuja verba não esteja empenhada na execução de projetos essenciais em andamento (item n.3), e elaborem Plano de Ação e Aplicação – Excepcional, para que, assim como no ordinário, seja promovida a gestão e o desenvolvimento do FMDCA; 5. acompanhem e fiscalizem eventuais iniciativas relacionadas o assunto em questão; 6. envidem esforços no sentido de mobilizar a população local, aproveitando o atual momento de declaração do imposto de renda (cujo prazo para entrega à Receita Federal foi prorrogado para 30/06/2020), destinar valores FMDCA de Dourados/MS, assim como tem sido feito na campanha “Declare Seu Carinho” a fim de serem ampliadas as ações de proteção às crianças, adolescentes e suas famílias. A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor, além das demais Recomendações já expedidas. O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (por e-mail: 17pjdourados@mpms.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta. Ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, e à Resolução n. 7/2020/PGJ, DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br de 19.03.2020, a presente Recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e WhatsApp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis. No mesmo sentido, encaminhem-se cópias desta Recomendação aos Centros de Apoio das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e da Infância e Juventude, ao Poder Legislativo Municipal de Dourados/MS, ao Juízo da Infância e da Adolescência de Dourados/MS, e também, para publicação no DOMP/MS. Dourados/MS, 06 de abril de 2020. LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL 17ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS RICARDO ROTUNNO 16ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 160 de 473**

**Circulação: MS**

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL TRÊS LAGOAS

TRÊS LAGOAS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 0005/2020/04PJ/TLS Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 09.2020.00001255-9 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio o 1º Ofício da Procuradoria da República do Município de Três Lagoas, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado pelo 1º Ofício da Procuradoria do Trabalho do Município de Três Lagoas, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Resolução n. 015/2007-PGJ dispõe, em seu artigo 5º, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social; CONSIDERANDO que a Recomendação n. 001/CGMP/2016, de 06 de outubro de 2016, em seu artigo 1º, reza que as recomendações e demais providências referentes à atuação ministerial, garantidas constitucionalmente, deverão ser expedidas de maneira vinculada ao procedimento de origem, seja ele um procedimento administrativo, inquérito civil ou procedimento preparatório, devendo constar prazo razoável para atendimento de seu conteúdo; e acompanhada pelo DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br órgão de execução até seu efetivo cumprimento ou vencimento do prazo assinalado; CONSIDERANDO que estamos em meio à infestação de uma pandemia, como tal reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), relativo à doença denominada Síndrome Aguda Respiratória causada por **COVID-19** (**Coronavírus**); CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus** SARS-CoV-2 (**COVID-19**); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional” em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus**; CONSIDERANDO que em 19 de março de 2020 o Estado de Mato Grosso do Sul **Decreto**u situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - **COVID-19** (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0), por meio do **Decreto** 15.396. CONSIDERANDO que no Município de Três Lagoas também foi declarada Situação de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo **Coronavírus** (COVID 19), através da publicação do **Decreto** nº 054 de 19 de março de 2020; CONSIDERANDO que no Município de Três Lagoas foi elaborado Plano de Contingência para enfrentamento do **COVID-19**, sendo que atualmente estamos em nível de resposta de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN); CONSIDERANDO que o Prefeito de Três Lagoas editou os **Decreto**s 046, 048, 049, 054, 055, 056, 058, 059, 061, 064, 068 e 069 com medidas de contenção da propagação local da doença, restringindo gradativamente as regras para circulação de pessoas e convivência social, chegando a implementar medidas mais drásticas como toque de recolher e fechamento do comércio, medidas estas com resultados positivos (propagação lenta do vírus), mas no último **Decreto** 073/2020 houve flexibilização dessas medidas, tendo sido autorizado o funcionamento, durante o estado de emergência, das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, essenciais ou não, mediante observância de exigências sanitárias definidas; CONSIDERANDO a rápida progressão da doença no nosso Estado, no Brasil e no Mundo é demasiadamente preocupante. São contabilizados, até a data de hoje, 11.130 casos confirmados e 486 óbitos no Brasil13, num universo acelerado de 1.289.380 casos confirmados e 70.590 óbitos em 183 países14. No Mato Grosso do Sul, de acordo com Boletim divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde na data de 06/04/2020, a situação epidemiológica é a seguinte: 13 https://covid.saude.gov.br/ 14 https://gisanddata.maps.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6 DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br CONSIDERANDO que Três Lagoas teve o primeiro caso confirmado de **COVID-19** no dia 01/04/2020 e agora já está com três casos confirmados, todos de transmissão comunitária: CONSIDERANDO que o aparecimento de casos confirmados de transmissão comunitária em Três Lagoas acende um alerta para redobrarmos as medidas de prevenção de disseminação do vírus, especialmente porque o município ainda não recebeu os equipamentos adquiridos para ampliação de leitos de UTI, os EPIs são insuficientes e também ainda não foram instalados hospitais de campanha para atendimento dos casos de menor complexidade. CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no Boletim Epidemiológico nº 06 do COE-COVID 19, publicado em 03/04/2020, avaliou que, "de acordo com padrão epidemiológico observado por esses primeiros casos, constata-se que a transmissão ainda está na fase inicial em todos os Estados e Distrito Federal. Considerando as fases epidêmicas (epidemia localizada, aceleração descontrolada, desaceleração e controle), na maior parte dos municípios a transmissão está ocorrendo de modo restrito. No entanto, considerando o Coeficiente de Incidência nacional de 4,3 casos por 100.000 habitantes, é preocupante a situação do Distrito Federal (13,2/100 mil) e dos Estados de São Paulo (9,7/100 mil), Ceará (6,8/100 mil), Rio de Janeiro e Amazonas (6,2/100 mil) que apresentam os maiores coeficientes. Nesses locais, a fase da epidemia pode estar na transição para fase de aceleração descontrolada"15. CONSIDERANDO que a situação do Estado de São Paulo, nosso vizinho de fronteira, é um agravante, já que o referido Estado, além de estar em transição para a fase de aceleração descontrolada, conforme destacou o Ministério da Saúde, tem o maior número de casos confirmados (4.620) e de mortes (275) no país16. Fonte: https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/com-uma-morte-por-hora-sp-registra-recorde-de-obitos-em-apenas-um-dia-por-**Coronavírus**/ CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, neste último Boletim Epidemiológico17, avaliou que "as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios, contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como observado em países desenvolvidos como em Nova York/EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. Ao tempo, essas medidas temporárias, permitem aos gestores tempo relativo para estruturação dos serviços de atenção à saúde da população, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde. Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, 15 Disponível em: https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/03/BE6-Boletim-Especial-do-COE.pdf - página 15. 16 https://www.seade.gov.br/**Coronavírus**/ 17 https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/03/BE6-Boletim-Especial-do-COE.pdf - página 15. DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo" (pág. 20). CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina recomenda medidas de isolamento social, ou seja, de restrição de fluxos ou de concentrações de pessoas, entre outras, para reduzir o aparecimento de novos casos da Doença Infecciosa **COVID-19**18. CONSIDERANDO que mesmo com as medidas restritivas impostas até agora pelos Governos Estadual e Municipal, ainda não temos uma taxa de isolamento social satisfatória, estamos em 23º lugar no ranking dos Estados no índice de isolamento social, segundo demonstra a tecnologia InLoco19, utilizada pelo Governo do Estado para monitoramento20: 18Posição do Conselho Federal de Medicina sobre a pandemia de **COVID-19**: contexto, análise de medidas e recomendações. 17.03.2020. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/images/PDF/**COVID-19**cfm.pdf>. Acesso em: 27.03.2020. 19 https://www.inloco.com.br/pt/ 20 https://www.**Coronavírus**.ms.gov.br/?p=668 DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br CONSIDERANDO que o relaxamento das medidas de controle por **Decreto** municipal tem, portanto, alto potencial de reduzir a adesão da população ao isolamento social e, em consequência, pode ensejar o crescimento repentino e desordenado dos casos de **COVID-19** no município, e que este fator tem peso considerável na utilização dos serviços hospitalares, conforme gráfico elaborado pelo Ministério da Saúde no último boletim epidemiológico21: 21 https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/03/BE6-Boletim-Especial-do-COE.pdf - página 15. DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br CONSIDERANDO que, demais disso, o Estado vive uma epidemia de dengue. Segundo o último boletim epidemiológico divulgado em 01/04/2020, 21 pessoas já morrem no Estado por conta desta doença no ano de 2020 e há 15.084 casos confirmados22, fator que também sobrecarrega o sistema de saúde local; RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, na pessoa do PREFEITO MUNICIPAL, da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e da ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, implemente rígida fiscalização das medidas sanitárias impostas pelo **Decreto** 073/2020 para abertura do comércio, indústria e serviços, com monitoramento ininterrupto desses locais, utilizando-se de recursos humanos e materiais suficientes à demanda existente. RECOMENDA que a fiscalização seja implementada de forma planejada e formalização em documento, contendo, no mínimo, previsão (a) de monitoramento ininterrupto dos estabelecimentos, (b) de planejamento de ações fiscais por setores econômicos, (c) de definição de cronograma de fiscalização, com adequado dimensionamento de equipes, utilizando-se de recursos humanos e materiais suficientes à realidade local, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia. O documento formalizado deverá estar à disposição dos órgãos de fiscalização, inclusive Ministério Público, para consulta a qualquer tempo. RECOMENDA ainda que haja revisão periódica das medidas adotadas e seus reflexos para a necessária prevenção de disseminação do vírus em questão, e que, se necessário, haja nova implementação de medidas mais rígidas, especialmente enquanto o sistema de saúde não estiver pronto para a fase de aceleração descontrolada da doença, como corre no nosso vizinho, Estado de São Paulo; Nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, encaminhe-se a recomendação aos destinatários, requisitando-se que, no prazo de 48 horas, respondam por escrito, via e-mail à 4ª Promotoria de Justiça (4pjtreslagoas@mpms.mp.br), acerca do acolhimento da presente recomendação, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia. Ainda, requisita-se, no prazo de 72 horas, mediante envio por e-mail à 4ª Promotoria de Justiça (4pjtreslagoas@mpms.mp.br), e considerando a teoria dos motivos determinantes e a necessidade de motivação das decisões, notadamente com reflexos na saúde da população: i. A apresentação do plano de contingenciamento que embasou a elaboração do **Decreto** Municipal 73/2020; i. A apresentação de dados hoje existentes da quantidade de leitos hospitalares e de leitos de UTI disponíveis no município, bem a quantidade de respiradores nessas unidades, disponíveis para o tratamento da **COVID-19**; i. A apresentação de dados relacionados ao quantitativo de profissionais de saúde, especialmente os alocados em Unidades de Tratamento Intensivo, disponíveis na rede de atenção de média e alta complexidade, que serão disponibilizadas para o tratamento da **COVID-19**, i. Informações sobre a realização, pelo ente público, da análise da gravidade da situação em face da complexidade do tipo de tratamento necessário para **COVID-19** (períodos de hospitalização, leitos clínicos, leitos de UTI e respiradores), considerando a população que potencialmente necessitará de tais cuidados, antecipando todos os possíveis cenários; i. Informações sobre a capacidade de realização de testes de **COVID-19** quanto às redes de atendimento à saúde locais, descrevendo os critérios utilizados para a eleição dos pacientes que foram e que serão testados. Ressalte-se que, diante da urgência que o caso requer, o presente ofício será encaminhado através dos canais digitais disponíveis (e-mail e WhatsApp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis. Adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados. Publique-se no DOMP e encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Presidente da Câmara Municipal do Município, ao Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde e ao Presidente da OAB desta seccional, para conhecimento. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2020. 22 https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/BOLETIM-EPIDEMIOL%C3%93GICO-DENGUE-SE-13-2020.pdf DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br MARINO LUCIANELLI NETO Procurador da República 1º Ofício da PRM-Três Lagoas/MS MOISÉS CASAROTTO Promotor de Justiça em substituição legal 4ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas PRISCILA MORETO DE PAULA Procuradora do Trabalho 1º Ofício da PTM-Três Lagoas/MS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Rua Elvírio Mário Mancini, 860 – Centro – CEP 79.602-020 Três Lagoas/MS – Telefone (67) 3929-3800 – www.mpms.mp.br E-mail: 4pjtreslagoas@mpms.mp.br MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM TRÊS LAGOAS/MS Rua Paranaíba, 1937, bairro Colinos, Três Lagoas/MS Telefone: (67) 3509-2000 – prt24.Mpt.Mp.br E-mail: prt24.ptm002.treslagoas@mpt.mp.br MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM TRÊS LAGOAS Rua Farmacêutico Júlio Mancini, 348 – Bairro Colinos CEP: 79.603-040 – Três Lagoas/MS Telefone: (67) 3509-4600

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 161 de 473**

**Circulação: MS**

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA MUNDO NOVO

MUNDO NOVO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N.º 06.2020.00000444-8 RECOMENDAÇÃO N. 001/2020/PJE/33ªZE/MUV O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de sua representante infra-assinada, com atuação na 33.ª Zona Eleitoral, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e no artigo 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 e CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral; CONSIDERANDO que a Portaria nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) decorrente Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (2019-nCoV), autorizado pelo **Decreto** n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011; CONSIDERANDO o disposto no **Decreto** n.º 15.396, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul, que declarou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**), em atendimento à declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de **COVID-19**, doença causada pelo novo **Coronavírus** (SarsCov-2); DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (nesse sentido: “Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização. Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva. A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim. Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta. - TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011) CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente; CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019; CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição; CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas; CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei nº 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores; CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela lisura de medidas adotadas pelos gestores municipais em face da situação de emergência em saúde pública em âmbitos internacional, nacional e estadual, declarada em 2020, é adequada ao Ministério Público Eleitoral a adoção de medidas que induzam a cautela para atos administrativos não venham a provocar desequilíbrio na isonomia entre os candidatos às Eleições municipais de 2020; CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos; CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura, RECOMENDA aos Senhores Prefeitos Municipais de Mundo Novo-MS, Japorã-MS, Sete Quedas-MS e Tacuru-MS (municípios que integram esta 33.ª Zona Eleitoral): 1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social; 2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias; 3) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoreiro; 4) Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios; 5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido; 6) Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido. RECOMENDA, ainda, aos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais de Mundo Novo-MS, Japorã-MS, Tacuru-MS e Sete Quedas-MS (municípios que integram esta 33.ª Zona Eleitoral) que: não deem prosseguimento e não coloquem em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei nº 9.504/1997. Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90). Solicita-se, ainda, aos respectivos Prefeitos Municipais, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em DEZ DIAS ÚTEIS: 1) Os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando: 1.1. Nome do programa; 1.2. Data da sua criação; 1.3 Instrumento normativo de sua criação; 1.4. Público alvo do programa; 1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos; 1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação; 1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020. 2) Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br informando: 2.1. Nome e endereço da entidade; 2.2 Nome do programa; 2.3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade; 2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020; 2.5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria; 2.6. Público alvo do programa; 2.7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria; 2.8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos; 2.9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade. Por fim, RECOMENDA-SE aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras Municipais desta 33.ª Zona Eleitoral que deem ciência formal da presente a, respectivamente, todos os Secretarios Municipais e a todos os Vereadores. A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a adotar as providencias judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção à defesa do regime democrático e à lisura do pleito de que trata esta RECOMENDAÇÃO. A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor. Encaminhe-se cópia da RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, à Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do MPMS, à 2.ª Promotoria de Justiça de Mundo Novo-MS, à Promotoria de Justiça de Iguatemi-MS (considerando que o município de Tacuru-MS está abarcado por tal Comarca) e à Promotoria de Justiça de Sete Quedas-MS, por meio de endereço eletrônico, para fins de conhecimento. Publique-se a presente Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Decorrido o prazo de dez dias úteis, sem que as autoridades apresentem as informações solicitadas na presente RECOMENDAÇÃO, o serviço de apoio deverá certificar nos autos deste Procedimento Preparatório Eleitoral e fazer a conclusão. Mundo Novo/MS, 06 de abril de 2020. LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA Promotora Eleitoral DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 162 de 473**

**Circulação: MS**

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA INOCÊNCIA

INOCÊNCIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00001403-5 Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul Requerido: Município de Inocência RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2020/PJ/INO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado pela Promotoria de Justiça de proteção dos direitos constitucionais do cidadão e dos direitos humanos da comarca de Inocência, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e; CONSIDERANDO, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO, que o direito à saúde configura um direito público subjetivo e fundamental do ser humano, essencial à própria garantia do direito pressuposto ao exercício de todos os demais direitos, qual seja, o direito à vida, sendo dever do Estado assegurar o seu exercício a todos, conforme estabelece o art. 196, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO, que o art. 6º da Lei 8.080/90 estabelece que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos; CONSIDERANDO, que o art. 5º, da Lei n. 13.979/2020 prevê que: “Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: I – possíveis contatos com agentes infecciosos do novo **Coronavírus**; II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo novo **Coronavírus**”; CONSIDERANDO, que o Ministério da Saúde regulamentou a execução da Lei n. 13.979/2020, facultando aos Secretários de Saúde ou seus superiores a decretação de quarentena, nos termos do art. 4º da Portaria n. 356/2020/MS, nos seguintes termos: “Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado. §1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editado por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada nos meios de comunicação. §2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário parra reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território. §3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o §2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria n. 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020. §4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública e Importância Nacional; CONSIDERANDO, que a Lei n. 13.979/2020, em seus arts. 2º, 3º e 3º, §7º juntamente com a Portaria Interministerial n. 05/2020-MS e MJSP conferem aos gestores locais do SUS a possibilidade de adotarem as medidas restritivas de direitos nominadas no art. 3º da Lei n. 13.979/2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus** responsável pelo surto de 2020; CONSIDERANDO, a competência dos Municípios, bem como as atribuições do Prefeito, previstas no art. 110, I a XXV, da Lei Orgânica do Município de Inocência, e também na Lei n. 13.979/2020, em seus arts. 2º, 3º e 3º, §7º; DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br CONSIDERANDO, que a Resolução n. 015/2007-PGJ dispõe, em seu artigo 5º, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social; CONSIDERANDO, que o art. 1º da Resolução n. 164/2017 – CNMP, do Conselho Nacional do Ministério Público preconiza que: “Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”; CONSIDERANDO, que está ocorrendo um aumento exponencial de infectados por **Coronavírus** no Brasil e no mundo, sendo que, no mundo há próximo de um milhão (Um Milhão) de casos confirmados, com mais de 50.000 (Cinquenta Mil) mortes confirmadas e, no Brasil, cerca de 9.056 (Nove Mil e Cinquenta e Seis) casos confirmados, com 359 (Trezentos e Cinquenta e Nove) mortes23; CONSIDERANDO, que a Organização Mundial da Saúde classificou o **Coronavírus** como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada; CONSIDERANDO, que no Brasil os casos vêm aumentando de modo exponencial nos últimos dias; CONSIDERANDO, que, nesse sentido, o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já declararam a transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar de quem o vírus foi contraído, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da **COVID-19**; CONSIDERANDO, a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, a adoção de medidas restritivas na aglomeração de pessoas; CONSIDERANDO, que a justificativa técnica e a decisão fundamentada no interesse público se fazem ainda mais necessárias quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – no município e no Estado são insuficientes para o dia a dia da população, de modo que não suportariam a demanda de um contágio explosivo da **COVID-19**, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal; CONSIDERANDO, a necessidade implementação coordenada das ações pelo Poder Público, de maneira escalonada, com regras mais claras de distanciamento social, conforme as diretrizes da Lei n. 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus** responsável pelo surto de 2020; CONSIDERANDO, a recente decisão do TRF2, que suspendeu a decisão liminar (provisória) da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias e decidiu que as atividades religiosas de qualquer natureza voltem a ser serviços considerados essenciais durante a pandemia de **COVID-19**, nos termos do art. 3º, XXXIX, do **Decreto** 10.282, de 2020, devendo-se resguardar, portanto, o livre exercício e o funcionamento destes locais protegidos pelo art. 5º, VI e art. 19, I, ambos da CF-1988, embora com restrições sanitárias impostas pelo Ministério da Saúde e pelo Município de Inocência, em função do direito à saúde de todos, direito fundamental previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros mais tratados internacionais, além dos diversos preceitos da Carta de Outubro (CF-88, arts. 5º, § 2º, 6º, caput, 23, II, 30, VII, 196, entre outros); CONSIDERANDO, que as medidas previstas no art. 3º da Lei n. 13.979, de 2020, segundo o § 3º, “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.” 23 Dados até o dia 3 de abril de 2020, divulgados no Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde. Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/03/BE6-Boletim-Especial-do-COE.pdf> DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br CONSIDERANDO, ainda, as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias da Dengue, notadamente a estratégia do regime de zoneamento, que consiste em determinar uma mesma área de trabalho dentro da qual serão promovidas as demais ações no combate ao vetor da dengue, zika, e outras enfermidades causadas pelo Aedes Aegypti; CONSIDERANDO, que a pandemia causada pelo agente etiológico ou patógeno o vírus Sars-Cov-2, ainda que tenha modelo de transmissão diversa, em que o vetor é o próprio homem, é certo que o zoneamento de áreas de contágio do Município, subdividindo-o em áreas sem contágio, de baixo, médio e alto contágio, apresenta-se como a maneira mais adequada de se atingir o comando preconizado no art. 3º, § 3º, da Lei n. 13.979, de 2020; CONSIDERANDO, que o Ministério da Saúde do Brasil aponta, entre as medidas gerais para o combate à pandemia de vírus, entre outros: (i) o reforço da prevenção individual com a etiqueta respiratória (como cobrir a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir e espirrar); (ii) o isolamento domiciliar ou hospitalar de pessoas com sintomas da doença por até 14 dias; (iii) a recomendação para que pacientes com casos leves procurem os postos de saúde; (iv) a prática da higiene frequente, a desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência, como brinquedos, maçanetas, corrimãos; (v) que nos serviços públicos e privados, é indicado que disponibilizem locais para que os trabalhadores lavem as mãos com frequência, álcool em gel 70% e toalhas de papel descartáveis; (vi) que idosos e doentes crônicos evitem contato social como idas ao cinema, shoppings, viagens e locais com aglomeração de pessoas; CONSIDERANDO, que o Ministério da Saúde do Brasil aponta, entre as medidas para áreas com transmissão comunitária, local e sustentada da doença: (i) a redução de deslocamentos desnecessários; (ii) a quarentena, segundo os conceitos do art. 2º, I e II, da Lei n. 13.979, de 2020, do Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, e da Portaria do MS, n. 356, de 2020 constante do Anexo ao **Decreto** nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO, o atual Boletim Epidemiológico do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no dia 05 de abril de 2020, dando conta que no Estado há 65 (Sessenta e Cinco) casos confirmados, porém, nenhum deles no Município de Inocência, apesar de haver três (03) casos confirmados no Município de Três Lagoas, distante cerca de 139 quilômetros desta cidade, um (01) no Município de Chapadão do Sul, distante cerca de 194 quilômetros, quarenta e três casos (43) no Município de Campo Grande, distante cerca de 331 quilômetros e outros casos nos Estados de São Paulo (Votuporanga, 271 km, 1 caso), Minas Gerais (Uberaba, 473 km, 11 casos) e Goiás (Jataí, 281 km, 2 casos), cujas cidades nominadas são as mais próximas em casos, com destaque que nenhuma das capitais dos Estados acima estão localizadas a menos de 400 quilômetros; CONSIDERANDO, que “a epidemia do novo **Coronavírus** no Brasil estaria evoluindo de forma mais lenta e controlada do que em outros países, como China, Itália, Espanha e Estados Unidos”, segundo estudo conduzido por um grupo de especialistas da PUC-RJ e da Fiocruz, o qual aponta, ainda, que apenas sete (7,37%) por cento dos casos totais (6.836) do Brasil estão na região Centro Oeste (504), sendo que esta relação cai para setenta e quatro centésimos (0,74%) por cento dos casos notificados até o dia 01 de abril em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul (51), casos estes concentrados na capital Campo Grande. Até mesmo o mais recente boletim epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde, no dia 02 de abril de 2020, mostra a diminuição/estabilização da curva percentual dos casos totais do Brasil (7.910) de Sarscov-2 para a região Centro Oeste (6,72%), e para o Estado de Mato Grosso do Sul (0,67%); Diante das considerações acima, RECOMENDA-SE ao MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA, na pessoa do PREFEITO MUNICIPAL e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes providências, considerando as novas disposições do **Decreto** Municipal n. 117, de 01 de abril de 2020: I - Autorização das medidas de isolamento, quarentena e outras: Nos termos do art. 3º, § 7º, II, da Lei n. 13.979, de 2020, informe ao Ministério Público Estadual se as medidas previstas nos incisos I, II, V, VI e VIII do caput, do art. 3º, foram devidamente autorizadas pelo Ministério da Saúde; II - Estado de calamidade pública: Nos termos dos arts. 110, X e XXIV e 165, §4º, ambos da Lei Orgânica do Município de Inocência, e com fundamento no **Decreto** Legislativo n. 06, de 2020, promulgado pelo Congresso Nacional, a decretação do estado de calamidade pública, até 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo **COVID-19**, tendo em vista os efeitos legais pertinentes, notadamente as despesas extraordinárias necessárias no último ano do mandato do chefe do executivo; DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br III - Barreiras sanitárias: A instalação de barreiras sanitárias intramunicipais nas entradas do Município, que permitam controlar o fluxo de pessoas para as áreas de transmissão comunitária da doença, de maneira a possibilitar, com efetividade, que as medidas de quarentena e isolamento sejam adotadas, quando necessário, analisando-se, em tais locais, a proveniência das pessoas e sua temperatura corporal, devendo tais informações serem registradas em banco de dados próprio, conforme item a seguir; IV - Sistema de informação e controle **COVID-19**: Aquisição e/ou desenvolvimento de programa de dados para o gerenciamento das informações provenientes das barreiras sanitárias, dos atendimentos de casos suspeitos surgidos nos Postos de Saúde, Hospitais e domiciliares e para permitir o monitoramento das medidas de restrição à circulação das pessoas sujeitas às medidas de isolamento e quarentena; V - Zoneamento para classificação das áreas de contaminação: Demarcar a área urbana e rural, mediante zoneamento do Município de Inocência e do Distrito de São Pedro, subdividindo-se a área total do município em zonas delineados que serão classificados de modo a permitir o planejamento estratégico e a aplicação das medidas de acordo com a expansão dos casos de contaminação nestes espaços certos e determinados, permitindo-se, assim, a gestão eficiente e o controle efetivo das áreas territoriais de acordo com a demanda crescente ou decrescente dos casos confirmados de **Coronavírus**, inclusive permitindo, com essa medida, o estabelecimento de limites à circulação intramunicipal ou urbana, leitura permitida do art. 3º, VI, da Lei n. 13.979, de 2020, do seguinte modo: (a) área sem contágio (branca); (b) área de baixo contágio (verde) (c) área de médio contágio (amarela); (d) área alto contágio (vermelha). VI – Suspensão da concessão de férias dos servidores (Art. 7º): A suspensão de novas concessões de férias aos servidores públicos municipais deve perdurar, tão somente, durante o tempo de vigência do **Decreto** Municipal; VII - Atendimento ao público: (arts. 10 e 11): A Prefeitura Municipal de Inocência deverá disponibilizar aos munícipes contato telefônico e endereço eletrônico, por meio dos quais serão realizados atendimento ao público externo. Além disso, impõe-se a alteração do art. 11, a fim de constar o horário de atendimento ao público externo e termo inicial e final da medida, mantendo-se as ressalvas dos arts. 10 e 11; VIII – Eventos públicos, privados, igrejas, etc (arts. 12, 13, 14, 15 e 28): Apresentar o prazo ou o termo final destas proibições, pois, embora aparentemente o art. 28 compreenda estes preceitos, não há indicação expressa em tal sentido; IX - Restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, etc. (Art. 16, inc. VII): Analisar a pertinência, junto à vigilância epidemiológica e Secretaria de Saúde, em retomar o consumo no local nestes estabelecimentos, mantida a vedação do autosserviço, em qualquer caso, sem prejuízo das medidas sanitárias adequadas, entre as quais a limitação de pessoas em seu interior e higienização; X - Vedação de circulação geral e indeterminada: (Art. 19): A medida não se coaduna com a nova Lei n. 13.979, de 2020, que permite, quando muito, no art. 3º, VI, a e b, contrario sensu, a restrição excepcional e temporária de locomoção intramunicipal que deverá ser limitada no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (art. 3º, § 1º). Portanto, necessário que se aponte, segundo análises sobre as informações estratégicas em saúde, em razão da proibição em toda à extensão territorial do Município (a) quais são as áreas críticas, por conta de aglomeração e outros, e que por isso devem limitar a circulação das pessoas; (b) qual o termo final dessa medida; XI – Proibição ao acesso de novos trabalhadores em alojamentos de empresas (Art. 21): A vedação irrestrita de circulação de novos trabalhadores em alojamentos não guarda pertinência para com o disposto no art. 3º, §11, da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 c/c art. 3º, do **Decreto** n. 10.282, de 6 de fevereiro de 2020. Assim, deverá ser excepcionado no aludido dispositivo, a possibilidade de inclusão de trabalhadores que venham de outras localidades, para prestarem serviço em empresas que desenvolvam atividades essenciais, asseguradas exigências médico-sanitárias; XII - Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito Municipal, requisitando-se a devida divulgação da presente Recomendação, em conformidade com o art. 45, parágrafo único, da Resolução n. 0015/2007 – PGJ, DOMPMS • Ano XI • Número 2.182 quarta-feira, 8 de abril de 2020 mpms.mp.br encaminhe-se, também, ao Setor competente para a devida Publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. XIII - Decorrido o prazo concedido, com ou sem resposta, certifique-se nos presentes autos. Inocência, 06 de abril de 2020. RONALDO VIEIRA FRANCISCO Promotor de Justiça dos Direitos Humanos em substituição legal

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 163 de 473**

**Circulação: MS**

**DECRETO** NORMATIVO

**DECRETO** Nº 15.412, DE 7 DE ABRIL DE 2020. Autoriza o parcelamento de multas aplicadas como penalidades previstas no **Decreto** Estadual nº 14.890, de 11 de dezembro de 2017, e na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão da doença **COVID-19**, decorrente do **Coronavírus** (SARS-CoV-2). O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial da doença COVID-1, decorrente do **Coronavírus** (SARS-CoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos meses; Considerando o **Decreto** Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, pelo Congresso Nacional, em virtude da pandemia do **Coronavírus**; Considerando o disposto no **Decreto** Estadual nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas no território sul-mato-grossense, para a prevenção do contágio da doença **COVID-19** e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do **Coronavírus**; Considerando o **Decreto** Estadual nº 15.396, de 19 de março de 2020, que declara, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - **COVID-19** (COBRADE 1.5.1.1.0), e amplia as medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-matogrossense; Considerando a suspensão de diversas atividades econômicas, e limitações nos expedientes de inúmeras pessoas jurídicas, diante de medidas intensificadas visando à prevenção da proliferação do **Coronavírus**, D E C R E T A: Art. 1º Autoriza-se, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o parcelamento de multas aplicadas como penalidades previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e nos arts. 27 e seguintes do **Decreto** Estadual nº 14.890, de 11 de dezembro de 2017, em razão da pandemia da doença **COVID-19**, decorrente do **Coronavírus** (SARS-CoV-2). Parágrafo único. O pedido de parcelamento, devidamente fundamentado, deverá ser solicitado pela pessoa jurídica apenada, antes do vencimento da multa aplicada, à autoridade que impôs a penalidade, a qual competirá, motivadamente, acolher, ainda que parcialmente, ou negar o pedido. Art. 2º O registro da penalidade no sistema Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) deverá ser excluído após o pagamento da primeira parcela, voltando a ser incluído em caso de inadimplência. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, em caso de inadimplência, deverá ser observado o previsto no art. 38 do **Decreto** Estadual nº 14.890, de 2017, no que se refere ao devido encaminhamento judicial pela Procuradoria-Geral do Estado. Art. 3º Eventuais dúvidas procedimentais deverão ser sanadas pela Controladoria-Geral do Estado. Parágrafo único. Poderá o Controlador-Geral do Estado expedir atos normativos visando à instrumentalização das disposições deste **Decreto**. Art. 4º O prazo de vigência deste **Decreto** dar-se-á até a edição de ato normativo em sentido contrário. Art. 5º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2020. Campo Grande, 7 de abril de 2020. REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA Controlador-Geral do Estado

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 164 de 473**

**Circulação: MS**

**DECRETO** ORÇAMENTÁRIO

**DECRETO** “O” Nº 046/2020, DE 07 DE ABRIL DE 2020 Abre crédito suplementar à(s) Unidade(s) Orçamentária(s) que menciona e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 9°, da Lei nº 5.489, de 18 de dezembro de 2019, D E C R E T A: Art. 1º Fica aberto crédito suplementar à(s) Unidade(s) Orçamentária(s) mencionada(s), compensado(s) de acordo com os incisos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado no Anexo deste **Decreto**. Art. 2º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande, 07 de abril de 2020 REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado LAURI LUIZ KENER Secretário de Estado de Fazenda, em exercício ANEXO AO **DECRETO** Nº 046/2020, DE 07 DE ABRIL DE 2020 R$ ESPECIFICAÇÃO I N C E S F G N D F O N SUPLEMENTAÇÃOCANCELAMENTO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO 11904.22.661.0008.4026 F Operacionalização do FADEFE 3 2 240 0,00 300.000,00 3 3 240 300.000,00 0,00 SUBTOTAL 240 300.000,00 300.000,00 FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS 27901.10.122.0011.4057 S Gestão e Manutenção do Fundo Estadual de Saúde. 3 1 103 0,00 190.000,00 27901.10.122.2044.4076 S Qualificação das ações e serviços de saúde voltadas a assegurar os princípios do SUS. 3 3 103 190.000,00 0,00 27901.10.302.2043.4072 S Atenção à Saúde de Forma Regionalizada. 3 3 248 0,00 5.601.408,00 27901.10.302.2045.4077 S Adequação de Unidades da Rede de Atenção Especializada das Macrorregiões de Saúde - Campo Grande, Dourados, Três Lagoas e Corumbá. 3 3 100 0,00 350.000,00 3 4 100 350.000,00 0,00 27901.10.305.2043.4080 S Desenvolvimento de Ações de Combate ao **Coronavírus** (**COVID-19**) 3 3 248 5.601.408,00 0,00 SUBTOTAL 103 190.000,00 190.000,00 SUBTOTAL 248 5.601.408,00 5.601.408,00 SUBTOTAL 100 350.000,00 350.000,00 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA 51101.04.122.0014.4166 F Manutenção e Operacionalização da SEGOV 3 3 100 0,00 805.888,00 3 4 100 805.888,00 0,00 SUBTOTAL 100 805.888,00 805.888,00 FUNDO DE DEFESA E REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS E LESADOS FUNDO DE DEFESA E REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS E LESADOS 71901.18.542.0020.4486 F Operacionalização do FUNLES 3 3 240 0,00 56.000,00 3 4 240 494.000,00 438.000,00 SUBTOTAL 240 494.000,00 494.000,00 TOTAL 100 1.155.888,00 1.155.888,00 TOTAL 103 190.000,00 190.000,00 TOTAL 240 794.000,00 794.000,00 TOTAL 248 5.601.408,00 5.601.408,00 TOTAL GERAL 7.741.296,00 7.741.296,00 OBS: A) INCISOS DO ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/64 1 - SUPERÁVIT FINANCEIRO 3 - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO 2 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO 4 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO B) GND - GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA 1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA 3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES 4 - INVESTIMENTOS 5 - INVERSÕES FINANCEIRAS 6 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 165 de 473**

**Circulação: MS**

**DECRETO** ORÇAMENTÁRIO

Procuradoria-Geral do Estado

RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 284, DE 7 DE ABRIL DE 2020. Expede Manual de Orientação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **COVID-19**. A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001 e pelo **Decreto** nº 15.404, de 25 de março de 2020, CONSIDERANDO que o artigo 2º do **Decreto** nº 15.404, de 25 de março de 2020 dispõe que serão objeto de padronização mediante resolução do Procurador-Geral do Estado as minutas de editais de licitação, contratos, convênios e congêneres, termos aditivos e estruturas de termos de referência que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem de tratamento uniforme pela Administração Pública Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de orientar os gestores públicos à correta instrução dos processos administrativos de aquisições emergenciais por dispensa de licitação em razão da emergência em saúde pública nacional e internacional decorrente do **COVID-19**, RESOLVE: Art. 1º. Expedir Manual de orientação para aquisição de bens e serviços por dispensa de licitação des?- tinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **COVID-19**. At. 2º. O Manual de que trata o artigo 1º será disponibilizado no sítio eletrônico da Procuradoria- Geral do Estado por meio do link http://www.pge.ms.gov.br/minutas-padrao-**COVID-19**/. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande (MS), 7 de abril de 2020. Fabíola Marquetti Sanches Rahim Procuradora-Geral do Estado

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 166 de 473**

**Circulação: MS**

**DECRETO** ORÇAMENTÁRIO

Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho

Extrato do Contrato N° 0005/2020/SEDHAST N° Cadastral: 13413 Processo: 65/000.361/2020 Partes O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho e TAVARES & SOARES LTDA Objeto O objeto do presente Contrato é a aquisição de cestas básicas de alimentos num total estimado de 60.000 (sessenta mil), visando atender até 60.000 famílias cadastradas no CadÚnico, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**, conforme especificações, quantitativos, condições e exigências estabelecidos no Termo de Referência e na Proposta de Preços da contratada, os quais integram este instrumento, independente de transcrição. Ordenador de Despesas Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre Dotação Orçamentária As despesas decorrentes do fornecimento correrão à conta da Funcional Programática n. 650101 65101 08244001943440001, Natureza da Despesa n. 339032, Item da Despesa n. 33903208, Fonte n. 0100000000, NE 2020NE000630. Valor R$ 5.820.000,00 (cinco milhões e oitocentos e vinte mil de reais) Amparo Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações Do Prazo: A vigência do presente instrumento será de 03 (três) meses, com início na data de sua assinatura, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - **COVID-19** de importância nacional (ESPIN), declarada pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, aplicável por força do art. 17, do **Decreto** Estadual nº 15.391/2020 e especialmente no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do **Decreto** Estadual nº 15.396/2020. Data da Assinatura: 07/04/2020 Assinam: Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre e Marcos Flavio Tavares Soares

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 167 de 473**

**Circulação: MS**

ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural

PORTARIA AGRAER N. 003 DE 7 DE ABRIL DE 2020 Institui, excepcionalmente, normas para funcionamento do Centro de Comercialização da Agricultura Familiar - CECAF durante o Estado de Calamidade Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. O Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, no uso de suas atribuições legais e, consubstanciado pelo Artigo 3º das Normas de Funcionamento do CECAF, que trata de decisões de caráter urgente e de imediata necessidade; Considerando o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo **Decreto** Legislativo n. 620 de 20 de março de 2020, por solicitação do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando que a CEASA-MS é um importante canal para abastecimento de Campo Grande e muitos outros municípios de MS; Considerando que muitos pequenos e médios produtores do Estado estavam com suas lavouras implantadas e não poderiam prever a redução do consumo de produtos alimentícios; Considerando que a Pandemia do **COVID-19** impôs barreiras sanitárias e restrições ao trânsito de veículos, dificultando o transporte e a comercialização da produção sul-mato-grossense para outros estados; Considerando que agricultores que empreendem, produzem e geram milhares de postos de trabalho em Mato Grosso do Sul, não devem ter suas atividades sucumbidas; Considerando que existe espaço disponível no Centro de Comercialização da Agricultura Familiar – CECAF, localizado nas dependências da CEASA-MS; Considerando que o Governo do Estado está determinado para que o abastecimento não sofra processo de descontinuidade em nossos municípios, e; Considerando que a SEMAGRO e a AGRAER estão, incansavelmente, imprimindo esforços para que os produtores locais possam minimizar prejuízos; RESOLVE: Art. 1º Institui que parte do CECAF, até 60% (sessenta por cento) do galpão, poderá ser utilizado por produtores rurais de produtos hortigranjeiros de Mato Grosso do Sul, excepcionalmente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado. Art. 2º Exclusivamente produtores rurais com áreas de lavouras em Mato Grosso do Sul poderão requerer um espaço temporário para comercializarem seus produtos, devendo ser obedecidas as demais normas de funcionamento do CECAF e da CEASA-MS. Art. 3º Os produtores interessados serão considerados PERMISSIONÁRIOS TEMPORÁRIOS e deverão apresentar: I - Inscrição Estadual da Secretara de Estado de Fazenda – SEFAZ; II - DECLARAÇÃO DE VISTORIA, emitida pela AGRAER, declarando que vistoriou a área de produção, indicando a área plantada, a estimativa de produção e os produtos a serem comercializados no CECAF, sendo vedada a comercialização de produtos que não estejam na declaração. Art. 4º O contrato com o PERMISSIONÁRIO TEMPORÁRIO e a DECLARAÇÃO DE VISTORIA terão validade pelo período de até 3 (três) meses, podendo ser renovados pelo mesmo período, a pedido do produtor rural, caso tenha interesse em ocupar o espaço por mais três meses. Parágrafo Único - Ao produtor rural na condição de PERMISSIONÁRIO TEMPORÁRIO não será garantida qualquer expectativa de direito em continuar após os 6 (seis) meses da eventual ocupação desse espaço. Art. 5º O espaço a ser ocupado pelo PERMISSIONÁRIO TEMPORÁRIO deverá ser concedido a título oneroso, em função do número de pedras (m²) e do número de dias na semana que será utilizado. Parágrafo Único - Caso o PERMISSIONÁRIO TEMPORÁRIO deseje aumentar a área utilizada, a administração da CEASA-MS e do CECAF poderá fazê-lo, desde que não haja produtor novo interessado. Art. 6º Caso o PERMISSIONÁRIO TEMPORÁRIO não utilize a área reservada de forma integral, no volume previsto de produtos ou em todos os dias reservados, tornando-a subutilizada, o CECAF poderá reaver parte do espaço, para que haja melhor aproveitamento das instalações do pavilhão e que o objetivo desta Portaria seja alcançado. Art. 7º O PERMISSIONÁRIO TEMPORÁRIO deverá cumprir as normas do CECAF e, no que couber, as normas da CEASA-MS. Art. 8º Poderão ocupar as áreas da CECAF: a) Produtores rurais individuais; b) Produtores em grupos informais; c) Produtores organizados em associações; d) Produtores organizados em cooperativas. Parágrafo Único – Em caso de escassez de espaço ofertado, deve-se priorizar os grupos que contenham o maior número de pequenos agricultores (até 4 módulos fiscais), produtores que tenham como principal fonte de renda a atividade agrícola de hortigranjeiros. Art. 9º No contrato com o PERMISSIONÁRIO TEMPORÁRIO deverá ter cláusula que declare que o mesmo teve conhecimento prévio das NORMAS DE FUNCIONAMENTO do CECAF e da CEASA-MS. Art. 10 As normas preventivas em relação a higienização contra o **Coronavírus** e outras de interesse público, deverão ser rigorosamente seguidas conforme determinar a direção da CEASA-MS, do CECAF e das Autoridades Sanitárias. Art. 11 A Administração do CECAF deverá realizar cadastro preliminar de interessados, por ordem cronológica, contendo nome, endereço físico e eletrônico, telefone fixo e móvel, assinatura do produtor rural para que o mesmo seja notificado em caso de disponibilidade de espaço no CECAF. Art. 12 O produtor rural, uma vez comunicado por escrito (AR, e-mail ou whats-up), devidamente comprovável, terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas para confirmar o interesse em contratar o espaço pelos mesmos meios de comunicação e 5 (cinco) dias úteis para apresentar a documentação básica: a) Cópia da Carteira do Produtor Rural (inscrição estadual) definitiva ou provisória; b) Cópia da Carteira de Identidade e CPF; c) Comprovante de Residência; d) Protocolo do pedido feito à AGRAER, da Declaração prevista no Art. 3º, Inciso II; e) Sendo arrendatário, parceiro ou meeiro, apresentar cópia do contrato de arrendamento ou parceria, no mínimo pelo tempo das lavouras cultivadas. Art. 13 Os PERMISSIONÁRIOS TEMPORÁRIOS deverão recolher, antecipadamente, o pagamento da taxa de ocupação, conforme tabela anexa. Campo Grande, 7 de abril de 2020 ANDRÉ NOGUEIRA BORGES Diretor-Presidente da AGRAER ANEXO I CECAF - TABELA TARIFÁRIA para ocupação dos espaços. Espaço (Pedra) Número de dias (semanal) Valor Mensal (R$) ½ Pedra 1 2 3 4 5 ou mais 42,78 64,18 85,57 128,35 213,92 1 Pedra 1 2 3 4 5 ou mais 85,56 128,36 171,14 256,70 427,84 2 Pedras 1 2 3 4 5 ou mais 171,14 256,70 342,27 513,41 855,68 3 Pedras 1 2 3 4 5 ou mais 256,70 385,06 513,41 770,11 1.283,52 (\*)Pedra = 16,00 m² (\*\*) Custo da Pedra: R$ 26,74/a.m. (\*\*\*) 1 dia ~ 20% / 2 dias ~30% / 3 dias ~40% / 4 dias / 5 ou + = 100 % do valor integral.

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 168 de 473**

**Circulação: MS**

ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Fundação de Escola de Governo de Mato Grosso do Sul

PORTARIA NORMATIVA nº 12, ESCOLAGOV de 8 de Abril de 2020. Prorroga a vigência do Regime Excepcional de Teletrabalho no âmbito da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul-Escolagov O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL - ESCOLAGOV, no uso das suas atribuições legais, Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (2019-nCoV); Considerando que, nos termos do artigo 2º do **Decreto** nº 15.391 de 16 de março de 2020, foram suspensas as atividades de capacitação, treinamento ou de qualquer evento coletivo pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta que impliquem em aglomeração e pessoas; Considerando a edição do **Decreto** Estadual nº 15.396, de 19 de março de 2020, que declara, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais – **COVID-19**, amplia as medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-mato-grossense, e dá outras providências; Considerando a edição do **Decreto** Estadual nº 15.395, de 19 de março de 2020, que institui o Regime Excepcional de Teletrabalho no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para prevenção da transmissão e da proliferação da **COVID-19** no território sul-mato-grossense, e dá outras providências; Considerando a adoção de medidas administrativas visando evitar a propagação interna do **Coronavírus**; Considerando o artigo 2º do **Decreto** nº 15.398 de 20 de março de 2020, que estende em caráter provisório a adoção do Regime Excepcional de Teletrabalho; Considerando a edição do **Decreto** Estadual nº 15.411, de 1º de abril de 2020 que acrescenta o art. 2º-A ao **Decreto** Estadual nº 15.395, de 19 de março de 2020; RESOLVE Art. 1º - Prorroga-se a vigência do Regime Excepcional de Teletrabalho, adotado no âmbito da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul - Escolagov, em conformidade com o **Decreto** Estadual nº 15.395, de 19 de março de 2020, alterado pelo **Decreto** Estadual nº 15.411 de 1º de Abril de 2020 e Portaria Normativa nº 11 Escolagov, de 23 de março de 2020. Parágrafo único. O Regime Excepcional de Teletrabalho vigorará até a edição do ato normativo em sentido contrário de que trata o art. 2º-A do **Decreto** Estadual nº 15.395, de 2020, acrescido pelo **Decreto** Estadual nº 15.411, de 1º de abril de 2020. Art. 2º - As comunicações com a Escolagov poderão ser mantidas pelos telefones e e-mails disponíveis no site www.escolagov.ms.gov.br . Art. 3º - As demandas de atendimento a que alude o artigo 2º poderão ocorrer via telefone, WhatsApp, Skype, e-mail ou qualquer outro meio remoto disponível, sempre que solicitado pelos gestores públicos, e deverão ser atendidos com a celeridade necessária de acordo com a demanda solicitada. Art.4º - Os servidores da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul deverão manter o celular ligado e aplicativo de mensagem apto a receber e responder mensagens de forma imediata, inclusive fora do horário normal de expediente dos órgãos públicos. Art. 5º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande, 8 de Abril de 2020. WILTON PAULINO JUNIOR Diretor-Presidente da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 169 de 473**

**Circulação: MS**

ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul

PORTARIA FCMS N. 10 DE 06 DE ABRIL DE 2020 Dispõe sobre a as medidas temporárias adotadas pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul - FCMS, para a prevenção do contágio do **Coronavírus** e dá providências. A Diretora-Presidente da FCMS no uso da competência conferida pelo **Decreto** n. 12.905 de 23 de dezembro de 2009, e; Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial do **Coronavírus** (SARSCoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias; Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN); Considerando o artigo 12, parágrafo único do **Decreto** n. 15.391 de 16 de março de 2020, que prioriza o atendimento ao público externo por meio eletrônico ou telefônico, cabendo ao dirigente de cada órgão adotar as medidas necessárias, e; Considerando a edição dos **Decreto**s nº 15.410, de 1º de abril de 2020 e o de nº 15.411, de 1º de abril de 2020 que ampliam os prazos de fechamento das escolas e a prorrogação do período de vigência do Regime Excepcional de Teletrabalho; R E S O L V E: Art. 1º. Manter a suspensão de atendimento presencial na sede e Unidades da FCMS e prorrogar o período de Regime Excepcional de Teletrabalho, até a edição de ato normativo em sentindo contrário. Art. 2º. O atendimento por meio eletronico está mantido devendo ser feito via endereços eletronicos a seguir: UNIDADE / GERÊNCIA E-MAIL FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MS fcms2020@hotmail.com DIRETORIA GERAL diretoriageral@fcms.ms.gov.br ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO imprensa.fcms@gmail.com ECONOMIA CRIATIVA deisebalima@hotmail.com FUNDO DE INVESTIMENTSO CULTURAIS ficms2@gmail.com GERENCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS gaf@fcms.ms.gov.br GERENCIA DE DESENVOLVIMENTO E DIFUSÃO DE PROGRAMAS CULTURAIS difusaocultural@hotmail.com GERENCIA DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL gphc.fcms@gmail.com GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDAES ARTESANAIS artesanato.fcms@gmail.com MUSEU DA IMAGEM E DO SOM mis.de.ms@gmail.com MARCO - MUSEU DE ARTE CONTEMPORÂNEA marco@fcms.ms.gov.br BIBLIOTECA PUBLICA ESTADUAL DR. ISAIS PAIM bibliotecadrpaim@gmail.com CONCHA ACÚSTICA HELENA MEIRELLES conchaacusticahellena@yahoo.com.br CENTRO CULTURAL DR. JOSÉ OTÁVIO GUIZO centroculturaljog@gmail.com APE - ARQUIVO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL arquivo@fcms.ms.gov.br CASA DO ARTESÃO DE CAMPO GRANDE casadoartesao.fcms@gmail.com Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 07 de abril de 2020. Campo Grande, 6 de abril de 2020. MARA CASEIRO DIRETORA PRESIDENTE FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 170 de 473**

**Circulação: MS**

ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul

PORTARIA FUNTRAB MS “N” Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2020 “Dispõe sobre o retorno do atendimento a população em razão da pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) e dá outras providências” O Diretor-Presidente da Fundação do Trabalho do Mato Grosso do Sul – Funtrab-MS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a necessidade de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito da Fundação do Trabalho e Casas do Trabalhador do Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, e controle de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Estado de Mato Grosso do Sul; CONSIDERANDO o disposto no **Decreto** Estadual nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença **COVID-19** e Considerando o período de vigência da autorização para a implantação do Regime Excepcional de Teletrabalho de que trata o art. 2º do **Decreto** 15.411 de 1 de abril de 2020 o **Decreto** nº 15.398, de 23 de março de 2020. RESOLVE: Art. 1º Retornar as atividades no dia 13 de abril de 2020. Art. 2º. Após o retorno das atividades, deverá ser adotado sistema de revezamento entre os servidores, a fim de garantir suficiente prestação dos serviços públicos, sendo a redução do número de servidores deverá ser de 50% (cinquenta por cento), a respectiva periodicidade será definida pela chefia imediata. Parágrafo único. Os servidores que não cumprirem o expediente na periodicidade a ser definida pela chefia imediata, serão submetidos ao regime de teletrabalho, obedecido o **Decreto** Estadual nº 15.395 de 19 de março de 2020. Art. 3º. Deverá ser observado ainda, eventual vigência de **Decreto** municipal sobre normas e orientações de atendimento ao público, procurando, sempre que possível, adequar o atendimento ao público as orientações expedidas pela legislação de cada município. Art. 4º. O grupo de risco, assim definido pelo art. 13, §1º do **Decreto** Estadual nº 15.396 de 19 de março de 2020 continuarão exercendo suas atividades em teletrabalho, nos termos do **Decreto** Estadual nº 15.395 de 19 de março de 2020. Art. 5º. Casos não abarcados pela presente Portaria serão avaliados de forma individualizada pela chefia imediata de cada área correlata, com anuência do Diretor-Presidente da FUNTRAB/MS. Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até que outro ato normativo revogue seus termos. Campo Grande (MS), 6 de abril de 2020. ENELVO IRADI FELINI DIRETOR-PRESIDENTE

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 171 de 473**

**Circulação: MS**

MUNICIPALIDADES

Prefeitura Municipal de Campo Grande

MUNICIPALIDADES

AVISO DE RESULTADO A Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, através da Diretoria-Geral de Compras e Licitação, torna público aos interessados o RESULTADO da licitação a seguir informada, sendo o lote adjudicado e o procedimento homologado pelo Exmo. Senhor Prefeito em 07.04.2020: PREGÃO ELETRÔNICO: 015/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 105.945/2019-64 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE APARELHO TRILOGY 100 PHILIPS COM FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS As demais informações quanto aos lotes licitados, acessar o link: http://transparencia.campogrande.ms.gov.br/ licitacoes/ Campo Grande - MS, 07 de abril de 2020. DRIELY DE MATOS FURTADO VIEIRA - Pregoeira RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA - Diretor-Geral de Compras e Licitação AVISO DE SUSPENSÃO O Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Diretoria-Geral de Compras e Licitação - DICOM, comunica aos interessados a suspensão da abertura das licitações a seguir informadas, considerando as medidas de prevenção e enfrentamento à **COVID-19**, conforme **Decreto** nº 14.230, de 3 de abril de 2020, enquanto perdurar a emergência de saúde pública: CONCORRÊNCIA: 003/2020 PROCESSO: 93.542/2017-85 OBJETO: ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO: DENOMINADO DE PARTE DA RUA COTOXÓ, ENTRE AS RUAS COXIM E COTINGA, PARCELAMENTO BAIRRO MORADA VERDE, BAIRRO CORONEL ANTONINO, REGIÃO SEGREDO CONCORRÊNCIA: 005/2020 PROCESSO: 98.171/2018-63 OBJETO: ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO: “LOTE 1A4”, RESULTANTE DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE 1A DA QUADRA 11, INTEGRANTE DO PARCELAMENTO JARDIM VERANEIO - BAIRRO VERANEIO Campo Grande - MS, 07 de abril de 2020. JOSÉ GUILHERME JUSTINO DA SILVA – Presidente da CPL RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA - Diretor-Geral de Compras e Licitação AVISO DE SUSPENSÃO A Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social - SESDES, através da Diretoria-Geral de Compras e Licitação, torna pública para conhecimento dos interessados a SUSPENSÃO da licitação a seguir informada, considerando não haver tempo hábil para elaboração das respostas referentes aos questionamentos apresentados: PREGÃO ELETRÔNICO: 035/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 7.721/2020-02 OBJETO: AQUISIÇÃO DE 80 (OITENTA) COLETES BALÍSTICOS NÍVEL III-A, TIPO UNISSEX, TAMANHOS P, M, G E GG, USO OSTENSIVO COM PAINEL FRONTAL E DORSAL, PERSONALIZADOS Campo Grande - MS, 07 de abril de 2020. DRIELY DE MATOS FURTADO VIEIRA - Pregoeira RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA - Diretor-Geral de Compras e Licitação

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 172 de 473**

**Circulação: MT**

PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS SEPLAG SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PODER EXECUTIVO

<BEGIN:1158577:13> PORTARIA Nº 028/2020/SEPLAG O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 612 de 28 de janeiro de 2019. CONSIDERANDO os **Decreto**s nº 407, 413, 416 e 422/2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (2019-nCoV) a serem adotadas pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso; CONSIDERANDO o disposto no art. 8°, Incisos II e III, do **Decreto** nº 416/2020, de 20 de março de 2020, referente à concessão de férias e licen- ça-prêmio de oficio; CONSIDERANDO que o art. 9° do **Decreto** nº 416/2020, de 20 de março de 2020, com redação alterada pelo **Decreto** n. 422/2020, de 23 março de 2020, dispõe que compete às autoridades máximas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por meio de portaria, avaliar a conveniência e a oportunidade da concessão, “de oficio”, de licença-prêmio por assiduidade e de férias aos servidores sob sua subordinação; RESOLVE: Art. 1º Conceder, o usufruto de férias e licenças-prêmio para os servidores da Secretaria de Estado Planejamento e Gestão; Art. 2º Autoriza, caso necessário, a retificação das licenças-prêmios e férias, anteriormente programadas, dos servidores relacionados no Anexo I e II deste Ato Administrativo; Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à 23/03/2020. PUBLICADA.CUMPRA-SE. Cuiabá/MT, 07 de abril de 2020. (Original assinado) Basílio Bezerra Guimarães dos Santos Secretário de Estado de Planejamento e Gestão ANEXO I - DAS FÉRIAS Período de usufruto Nome do servidor Matrícula Período aquisitivo QTD de dias Início Término ANTONIANE DE CAMPOS RODRIGUES 250545 2018/2019 30/03/2020 28/04/2020 30 CATIANE SOARES DO NASCIMENTO 249587 2018/2019 06/04/2020 20/04/2020 15 CINTHIA CAMARGO DELGADO 113870 2018/2019 01/04/2020 30/04/2020 30 DEIVEISON JONAS LEITE 131232 2018/2019 23/03/2020 06/04/2020 15 HELDER ANUNCIATO CORREA 76366 2019/2020 06/04/2020 20/04/2020 15 KARLA PATRICIA CARVALHO TAVARES 104082 2019/2020 23/03/2020 21/04/2020 30 LAURO VIRGILIO DE SOUZA PORTELA 137667 2018/2019 01/04/2020 15/04/2020 15 LUCIANO HENRIQUE DE ARAUJO 250606 2018/2019 06/04/2020 15/04/2020 10 LUCIANO HENRIQUE DE ARAUJO 250606 2018/2019 16/04/2020 25/04/2020 10 MARIA TEREZA WICHOCKI MONTEIRO 246102 2018/2019 14/04/2020 28/04/2020 15 MAYALUH MENDES MILHOMENS 109291 2018/2019 01/04/2020 30/04/2020 30 MISAEL REGIS DE JESUS 257082 2018/2019 01/04/2020 30/04/2020 30 NATALIA SALVADEGO CALMON 257447 2017/2018 24/04/2020 03/05/2020 10 NATALIA SALVADEGO CALMON 257447 2017/2018 04/05/2020 13/05/2020 10 NATALIA SALVADEGO CALMON 257447 2018/2019 14/05/2020 23/05/2020 10 NILSON OLIVIO DE OLIVEIRA 25589 2018/2019 01/04/2020 15/04/2020 15 NIVANDA FRANCA ARAUJO 103350 2019/2020 28/05/2020 26/06/2020 30 RAQUEL DE FATIMA BARBOSA BORGES 203701 2018/2019 23/03/2020 21/04/2020 30 ROOSEVELT DA SILVA CASTRILLON 83348 2019/2020 23/03/2020 21/04/2020 30 ANEXO II - DAS LICENÇAS-PRÊMIO Período de usufruto Jornada de Nome do servidor Matrícula Período aquisitivo QTD de dias Início Término 50% ADALBERTO NUNES BRANDAO 40234 2005/2010 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO ADALGIZA APARECIDA LISBOA MIRANDA 58458 2010/2015 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO ALMIR VIEIRA MARQUES 252897 2014/2019 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO ANDREA LUZ LOPES 144798 2008/2013 30/03/2020 28/04/2020 30 NÃO ANGELO CARLOS CARINI DE MORAES 138296 2012/2017 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO ANITA DE SOUZA MELO 106752 2013/2018 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO ANITA TAUBE 250683 2013/2018 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO AQUILINO CEZA DE ALMEIDA FILHO 80221 1992/1997 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO AROLDO FANAIA TEIXEIRA FILHO 130498 2013/2018 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO AVELINO CAETANO DA SILVA 130289 2011/2016 30/03/2020 28/04/2020 30 NÃO BENEDITO BORGES DE REZENDE 45778 2013/2018 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO CAMILA BRAGE PARAENSE 233520 2011/2016 30/03/2020 28/04/2020 30 NÃO CARMEM CRISTINA FUCHS 249251 2013/2018 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO CHRISTINA GUIMARAES MENDONCA 243991 2012/2017 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO CLAUDIENE APARECIDA DA SILVA 251363 2013/2018 30/03/2020 28/04/2020 30 NÃO ELIZABETE DE MAGALHAES ALMEIDA 242834 2012/2017 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO EMANUELLE PALMEIRA BULHOES 142107 2008/2013 04/05/2020 02/06/2020 30 NÃO FELIPE DA SILVA BERETA 108381 2013/2018 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO GERALDO JOAO RIBEIRO 80328 2000/2005 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO GERSON CARMO NASSARDEN 80007 2013/2018 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO HELIO APARECIDO DOS SANTOS 84962 2012/2017 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO JACIARA FLORENCIO BATISTA 253613 2014/2019 24/03/2020 22/04/2020 30 NÃO JOAO AUGUSTO GOMES SOBRINHO 54782 2000/2005 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO JOÃO BOSCO CARDOSO 40150 2013/2018 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO JOAO CARLOS CORREA 204740 2013/2018 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO KAROLLYNE NASCIMENTO MARTINIANO 225485 2010/2015 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO LAURA CRISTINA PAULA SANTOS 251863 2013/2019 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO LETICIA DE MORAES MORRESQUE 139717 2012/2017 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO LUIZ GUSTAVO TARRAF CARAN 126608 2005/2010 24/04/2020 23/05/2020 30 NÃO MARCIO SANCHES BERTAZO 256547 2014/2019 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO MARIA RAIMUNDA C. FONSECA REZENDE 117316 2011/2016 30/03/2020 28/04/2020 30 NÃO MAX ELIAS DA SILVA MORAES 250138 2013/2018 30/03/2020 28/04/2020 30 NÃO NANCY DE ALMEIDA ARAUJO 45969 2014/2019 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO PAULO ROBERTO PEREIRA 95906 2011/2017 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO PEDRO EUGENIO MUFFATO 258085 2014/2019 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO RONALDO CAMPOS FRAGA 84565 2010/2015 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO SANDRA HELENA DE SANTANA AMORIM 4463 2011/2016 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO SEBASTIAO GONCALVES DE QUEIROZ 80070 2008/2013 23/03/2020 21/04/2020 30 NÃO UMBELINO CARNEIRO NEVES 48647 2013/2018 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO VITOR MARCELO DE AMORIM 40255 2012/2017 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO WALDEVINO FERREIRA CASSEANO DE SOUZA 48737 2012/2017 20/04/2020 19/05/2020 30 NÃO WALTEMBERG DE SOUSA SANTOS 139116 2007/2012 01/04/2020 30/04/2020 30 NÃO <END:1158577:14>

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 173 de 473**

**Circulação: MT**

PODER EXECUTIVO

SISPEN SEDUC SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PODER EXECUTIVO

<BEGIN:1158472:22> PORTARIA Nº 204/2020/GS/SEDUC/MT. Dispõe sobre a suspensão dos prazos dos Processos Administrativos Disciplina- res e congêneres em trâmite na Unidade Setorial de Correição da Secretaria de Estado de Educação, bem como o regime de teletrabalho dos servidores lotados no setor. A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais com que lhe confere o inciso II do artigo 71, da Constituição do Estado de Mato Grosso; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 407, de 16 de março de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso”; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 416, de 20 de março de 2020, alterado pelo **Decreto** nº 422 de 23 de março de 2020, que “dispõe sobre medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso”; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 417, de 20 de março de 2020, que “Dispõe sobre a suspensão de prazos em Processos Administrativos no âmbito do Poder Executivo Estadual”; CONSIDERANDO a Portaria nº 16/2020/CGE-MT, onde ficam suspensos por 30 dias os prazos processuais da Corregedoria Geral (pro- cedimentos administrativos em desfavor de agentes públicos e pessoas jurídicas) e os demais atinentes às atividades da CGE-MT, conforme estabelecido no **Decreto** nº 417, de 20 de março de 2020; RESOLVE: Art. 1º Instituir, em caráter excepcional e temporário, o regime de teletrabalho (home office) aos servidores lotados na Unidade Setorial de Correição, com fundamento no **Decreto** nº 416 de 20/03/2020, alterado pelo **Decreto** nº 422 de 23 de março de 2020, a partir de 24 de março de 2020 até a permanência da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), com observância às normas de Teletrabalho adotadas pela SEDUC. § 1º O servidor deverá estar acessível durante toda a sua jornada de teletrabalho, manter telefone e outros meios de comunicação atualizados e ativos, submeter-se ao acompanhamento para apresentação do cumprimento das metas de desempenho pactuadas no Termo de Regime de Teletrabalho adotado pela SEDUC, devidamente acompanhadas pela chefia imediata. § 2º O servidor poderá ser convocado pelo Gabinete da Secretária de Estado de Educação ou pela chefia imediata a comparecer na SEDUC para alguma atividade de urgência. Art. 2º Ficam suspensos por 30 dias os prazos processuais da Unidade Setorial de Correição (procedimentos administrativos em desfavor de agentes públicos e pessoas jurídicas) e os demais atinentes às atividades correcionais do setor, conforme estabelecido no **Decreto** nº 417, de 20 de março de 2020. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE. Cuiabá MT, 07 de abril de 2020. <END:1158472:23>

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 174 de 473**

**Circulação: MT**

PODER EXECUTIVO

SISPEN SETASC SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

PODER EXECUTIVO

<BEGIN:1158455:23> RESOLUÇÃO N°06/2020/CEAS/SETASC/MT Retifica a Resolução N.º 07/2019/CEAS/MT, que aprova os critérios de utilização do Cofinanciamento Estadual de 2019 O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO - CEAS/MT, neste ato representado por seu Presidente, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei nº 9.051 de 12 de dezembro de 2008 e conforme deliberação do Pleno em Reunião Extraordinária realizada no dia 02 de abril de 2020 via videoconferência, atendendo aos dispositivos do **Decreto** 407 de 16 de março de 2020; CONSIDERANDO que a Resolução N.º 7 de 2019/CEAS/MT, aprova a Resolução nº 9/2019/CIB/SETASC/MT, que dispõe sobre os critérios de utilização do cofinanciamento Estadual de 2019; CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (2019-nCoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências; CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual nº 416 de 20 de março de 2020, que dispõe sobre medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso; CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual nº 420 de 23 de março de 2020, que declara Situação de Emergência no Estado de Mato Grosso decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0); e CONSIDERANDO a Portaria Conjunta Nº 001/2020 SETASC/ COEGEMAS-MT, diário Oficial MT, Página 21 27 de março de 2020 No 27.720, que Dispõe sobre a utilização do Cofinanciamento Estadual de 2019, mediante as situações de urgência e emergência social decorrentes da disseminação de novo **Coronavírus** causador da doença **COVID-19**, RESOLVE: Art. 1º - Aprovar, a excepcionalidade do que exige a conjuntura de enfren- tamento da pandemia internacional decorrente do **Coronavírus** (2019-nCov) no âmbito do Suas/MT, que a utilização do recurso do cofinanciamento de 2019 poderá ser executada em conformidade ao que dispõe a Portaria Conjunta SETASC/COEGEMAS-MT Nº 001/2020, parte desta Resolução. Parágrafo Único - Excepcionalmente, a prestação de contas do cofinancia- mento estadual do Suas, para efeito de execução orçamentária e financeira do FEAS no exercício fiscal 2020, observará o resultado de término do exercício fiscal. Art. 2º - Esta resolução possui efeito imediato da sua aplicabilidade. Cuiabá-MT, 03 de abril de 2020. (Original assinada) Rondenelly Cesar Marques de Arruda Presidente do CEAS/MT <END:1158455:23>

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 175 de 473**

**Circulação: MT**

DEFENSORIA PÚBLICA

DEFENSORIA PÚBLICA

<BEGIN:1158545:30> ATO Nº. 05/2020-CGDP/MT Dispõe sobre a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo contido no Ato nº 02/2020-CGDP/MT. O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E INSTITUCIONAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 146/2003 E PELO ART. 5º DO RICGDP/MT: CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, no dia 11 de março de 2020, que a contaminação com o **Coronavírus** (**COVID-19**) caracteriza pandemia; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº. 357/2020/DPG, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito da Defensoria do Estado de Mato Grosso; CONSIDERANDO o teor das Portarias nº. 364/2020/DPG e 380/2020/ DPG, que ampliou as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito da Defensoria do Estado de Mato Grosso; CONSIDERANDO o **Decreto** nº. 432, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (2019-nCoV), a serem adotadas pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso; CONSIDERANDO a necessidade de evitar contaminações de grande escala e de restringir riscos; RESOLVE: Art. 1º. Prorrogar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, os efeitos do Ato nº 02/2020-CGDP, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão temporária de tramitação dos processos físicos, bem como os prazos processuais de todos os processos físicos e digitais, no âmbito da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública. Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias. Cuiabá/MT, 07 de abril de 2020. MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado (original assinado) <END:1158545:30>

**Diário Oficial do Estado do Mato Grosso  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 176 de 473**

**Circulação: MT**

PODER LEGISLATIVO

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES

PODER LEGISLATIVO

<BEGIN:1158552:36> SUSPENSÃO DE LICITAÇÕES A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nobres - MT, nomeada pela portaria 52/2020, torna público aos interessados a SUSPENSÃO por tempo INDETERMINADO, dos processos licitatórios relacionados abaixo, em atendimento ao §4° do Art. 11, **Decreto** Municipal n° 33/2020, que visa medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do **Coronavírus**. PROCESSOS SUSPENSOS: MODALIDADE OBJETO TOMADA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PREÇO CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA VILA BOM JARDIM, 01/2020 ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE NOBRES/MT, CONFORME MEMORIAL E PLANILHAS Nobres, 07 de Abril de 2020. Carlos Bueno Rocha. Presidente CPL K3 Publicações em Jornais (65) 3052-2600 <END:1158552:36>

**Diário Oficial do Estado do Pará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 177 de 473**

**Circulação: PA**

EXECUTIVO .

GABINETE DO GOVERNADOR .

EXECUTIVO .

**DECRETO** Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020\* Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do **Coronavírus** **COVID-19**. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do **Coronavírus** **COVID-19**; Considerando o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, DECRETA: Art. 1º Este **Decreto** dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do **Coronavírus** **COVID-19**. Art. 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do **Decreto**, o seguinte: I - a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas; II - a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência, na forma do **Decreto** Estadual n° 333, de 4 de outubro de 2019; III - o deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Estadual, salvo autorização expressa do Chefe da Casa Civil da Governadoria; IV - o atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico; V - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Estadual, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente **Decreto**; VI - a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia; VII - todos os prazos dos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Estadual, incluso os de natureza disciplinar, e, especi? camente do DETRAN/PA, todas as rotinas administrativas referentes ao andamento de autos de infração e aplicação das penalidades de multa, suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH, inclusive os prazos de defesa prévia, recursos, bem como de entrega e bloqueio de CNH; VIII - a contar de 23 de março de 2020, todas as visitas a unidades prisionais e unidades socioeducativas do Estado; e IX - a contar de 23 de março de 2020, o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e ? uvial. § 1º O previsto no inciso VII não inclui a suspensão de prazos relativos aos processos administrativos em trâmite na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), nem tampouco suspende o prazo para o pagamento de tributos, o que poderá ser objeto de regulamento pelo titular do órgão. § 2º O previsto no inciso IX deste artigo não signi? ca fechamento de fronteira do Estado, bem como não impede o transporte de cargas. § 3º O disposto no inciso I não se aplica às reuniões de comissões e sessões da Assembleia Legislativa do Estado, Ministério Público Estadual e Tribunal de Justiça, cabendo ao respectivo gestor disciplinar medidas especí? cas para continuidade dos trabalhos com a adoção de medidas de proteção sanitária para os membros e servidores essenciais ao exercício de funções presenciais. Art. 3° Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta poderão, a seu critério, autorizar: I - a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que: a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos; b) estejam grávidas ou sejam lactantes; c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunode? ciência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado; d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, di? culdade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico; ou e) tenha retornado de viagem a local onde haja casos con? rmados de transmissão sustentada do **COVID-19**; e II - a concessão de férias e licença-prêmio em unidades que possam ter sua carga de trabalho reduzida sem prejuízo ao serviço e ao atendimento à população. § 1º No caso do inciso I, alínea “e”, o período de afastamento, a contar do regresso da viagem, será de 14 (quatorze) dias. § 2º A Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) e a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) deverão publicar protocolo de atendimento aos servidores e empregados públicos que se ausentarem na forma das alíneas “c” e “d” do inciso I do caput deste artigo, especialmente para ? ns de investigação e controle epidemiológico. Art. 4° Observado o disposto neste **Decreto**, ? ca mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. § 1º As aulas das escolas da rede pública estadual de ensino ? cam suspensas até o dia 15 de abril de 2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar. § 2º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) regulamentará o funcionamento mínimo das escolas estaduais para cumprimento da obrigação descrita no parágrafo anterior. § 3º A Universidade do Estado do Pará (UEPA) poderá regulamentar o funcionamento do curso de Bacharelado em área de saúde durante o período de suspensão das aulas, inclusive para treinamento e capacitação dos estudantes da área de saúde para atendimento de pessoas que apresentarem sintomas ou tiverem sido contaminadas pelo **COVID-19**. Art. 5º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a ? m de atender ao interesse público. Parágrafo único. Fica excepcionado desde já aqueles agentes que estiverem de férias ou licença no exterior. Art. 6° Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroportos, terminais rodoviários e hidroviários do Estado do Pará. Art. 7° Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Estado do Pará, proveniente do exterior ou de local onde haja casos con? rmados de transmissão sustentada do **COVID-19**, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 14 (quatorze) dias. Parágrafo único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020. Art. 8º Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ? cam obrigados a: I - disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros; II - higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto; e III - não transportar quaisquer passageiros em pé. Art. 9º A comercialização do álcool em gel 70º no Estado ? ca limitada a 3 (três) unidades por consumidor. Art. 10. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 3 (três) meses, a contar de 16 de março de 2020, corte de serviços essenciais a população, tais como energia elétrica e fornecimento de água. Art. 11. Fica recomendada, pelo prazo do **Decreto**, a suspensão de celebrações com público em todos os espaços religiosos no âmbito do Estado. Art. 12. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a ? m de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências. Art. 13. Fica determinado o fechamento dos shopping centers a partir das 20h de 20 de março de 2020, pelo prazo do **Decreto**. Parágrafo único. Fica excepcionado o fechamento de clínicas, farmácias, laboratórios, supermercados, que estão autorizados a funcionar no interior dos shopping centers . Art. 14. Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do **Decreto**, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada. Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências. Art. 15. Ficam as autoridades de trânsito e órgãos autuadores autorizados a aceitar excepcionalmente documentos de habilitação expedidos pelo DETRAN/PA com validade expirada dentro do prazo de vigência deste **Decreto**. Art. 16. Ficam suspensos os serviços de vistoria, e o DETRAN/PA impedido de aplicar as penalidades aos usuários por descumprimento do prazo estabelecido no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro, apenas nas hipóteses em que o vencimento do prazo se der durante o período de validade deste **Decreto**. Art. 17. Excepcionalmente, e pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste **Decreto**, fica estabelecido o seguinte: I - a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais; II - bancos, casas lotéricas, supermercados, farmácias e afins ficam orientados a promover campanhas de incentivo de utilização de máscaras para acesso aos estabelecimentos, higienizar seus equipamentos (carrinhos, cestas, etc.) a cada uso pelos clientes, como também, oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel); III - todo estabelecimento de atendimento ao público ? ca obrigado a realizar marcação para ? las, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário; IV - as paradas de ônibus deverão ser demarcadas para ? las, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara; e V - o fechamento de praias, igarapés, balneários, clubes e similares. Art. 18. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 06 de abril de 2020, o corte do serviço residencial de acesso à internet . Art. 19. Durante os feriados da Semana Santa e de Tiradentes, fica vedada a saída intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, bem como, de 17 a 22 de abril de 2020, salvo transporte entre os Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba e Benevides. § 1º Ficam ressalvados da proibição do caput deslocamentos intermunicipais realizados para fins de desempenho de atividade profissional, devidamente comprovada. § 2º Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas. Art. 20. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva: I - advertência; II - multa diária de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos. Parágrafo único. Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste **Decreto** deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis. Art. 21. Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do **COVID-19** no Estado. PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2020. HELDER BARBALHO Governador do Estado \*Republicado em virtude de complementações adicionais. -D.O.E. nº 34.143, de 16-3-2020, no D.O.E. nº 34.145, de 17-3-2020, D.O.E. nº 34.151, de 20-3-2020 e D.O.E. nº 34.160, de 27-3-2020, D.O.E nº 34.164, de 31-3-2020, D.O.E. nº 34.172, de 6-4-2020.

**Diário Oficial do Estado do Pará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 178 de 473**

**Circulação: PA**

EXECUTIVO .

GABINETE DO GOVERNADOR .

EXECUTIVO .

**DECRETO** Nº 670, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Dispõe sobre medidas adicionais de austeridade ? scal do Poder Executivo Estadual, em complemento ao disposto no **Decreto** Estadual n° 367, de 23 de outubro de 2019, em virtude da queda de receita decorrente da pandemia do **COVID-19**, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do **COVID-19**; Considerando o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Considerando o disposto no **Decreto** Estadual nº 609, de 16 de março de 2020; DECRETA: Art. 1º Este **Decreto** dispõe sobre medidas adicionais de austeridade ? scal do Poder Executivo Estadual, inclusive suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual e fundos estaduais, com o objetivo de direcionar ações gerais para mitigar os impactos ? nanceiros causados pela epidemia do **COVID-19**, em complemento ao disposto no **Decreto** Estadual n° 367, de 23 de outubro de 2019. § 1º Excetua-se às regras deste **Decreto** as despesas realizadas: I - com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo de ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público; e II - necessárias ao enfrentamento da pandemia do **COVID-19**, assim devidamente justi? cadas e identi? cadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal n° 13.979, 06 de fevereiro de 2020, e no **Decreto** Estadual n° 619, de 23 de março de 2020. § 2º A realização das despesas enumeradas no § 1° deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF). Art. 2° Fica vedado(a): I - a celebração de novos contratos, de qualquer natureza, ou, ainda, de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo dos contratos já existentes; II - a aquisição de softwares, equipamentos e materiais permanentes; III - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; IV - a concessão de quaisquer grati? cações e adicionais para a extensão de carga horária de servidores e empregados públicos; V - a contratação de servidores temporários, exceto os necessários às medidas de enfrentamento à pandemia do **COVID-19**; VI - a contratação de estagiários; VII - o pagamento de grati? cação de tempo integral, horas extras, adicional noturno e vale-transporte aos servidores e empregados públicos em regime de trabalho remoto; VIII - o pagamento de folhas suplementares; IX - a tramitação de qualquer anteprojeto de lei de reestruturação de órgãos, entidades, cargos, carreiras e remuneração, exceto aqueles destinados a cumprir Termos de Ajustamento de Conduta ou instrumentos congêneres previamente celebrados com órgãos de controle externo; X - a celebração de novos instrumentos de transferência de recursos do Tesouro Estadual para outros entes da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública; e XI - a realização de despesas de capital com recursos que dependam do ? uxo ? nanceiro do Tesouro Estadual. Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta devem: I - deferir a realização de trabalho remoto em todas as unidades em que sua realização seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse publico e ao atendimento à população; II - reduzir, em no mínimo 30% (trinta por cento), o consumo de combustível, energia elétrica e de telefonia ? xa realizado no mês anterior; III - promover a revisão dos contratos de serviços contínuos com utilização de mão-de-obra, de acordo com os seguintes critérios: a) manutenção do emprego; b) redução do valor pago aos mínimos estabelecidos na planilha que embasou na proposta vencedora e que observe acordos coletivos vigentes; c) adequação dos contratos a eventuais negociações coletivas ou individuais ? rmadas entre as empresas contratadas e seus empregados; d) adesão obrigatória, se elegíveis, das empresas contratadas ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, criado pela Medida Provisória n° 936, de 1° de abril de 2020, e comprovação de adesão dos empregados ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; e) diferimento do repasse do valor correspondente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referente aos meses de março, abril e maio, considerando os termos da Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020; IV - reduzir, em no mínimo 30% (trinta por cento) a frota de veículos locados; V - promover a revisão dos demais contratos administrativos em vigor, caso necessário, de modo a: a) realizar redução unilateral do objeto e valor até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 65, § 1º da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993; b) suspender o contrato por até 120 (cento e vinte) dias, na forma do inciso XIV do art. 78 da Lei Federal n° 8.666, de 1993; e c) rescindir o contrato, quando o interesse público assim exigir, com base no inciso XII do art. 78 da Lei Federal n° 8.666, de 1993. VI - adequar o horário de funcionamento do órgão ou entidade e jornada de trabalho dos seus servidores e empregados para o cumprimento das vedações previstas nos incisos IV e VII do art. 2° deste **Decreto**; e VII - rever os repasses decorrentes dos contratos de gestão com organizações sociais, excetuando-se os celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA). § 1° A aferição da redução das despesas de custeio referidas neste artigo observará a média dos gastos em cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, relativamente ao período de janeiro a março de 2020. § 2° Os órgãos e entidades das áreas de saúde, segurança pública e assistência social devem implementar as medidas de redução de gasto de custeio nas unidades que não estejam diretamente relacionas ao enfrentamento à pandemia do **COVID-19**. Art. 4° Além das providências elencadas no **Decreto** Estadual n° 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores ? ca condicionada à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício. Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar: I - a licitude da origem da despesa pública; II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual; III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e IV - declaração do ordenador de despesa, quanta a urgência para seu pagamento. Art. 5° A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração ? ca, em cumprimento aos termos deste **Decreto**, autorizada a: I - redimensionar as quotas ? nanceira dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta no limite da receita arrecadada; e II - efetivar, o contingenciamento orçamentário para adequar a receita arrecadada e para atender os termos desse **Decreto**; e III - efetivar, de modo centralizado, os bloqueios de despesa nos sistemas corporativos do Estado. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos e entidades que executarem ações de enfrentamento à **COVID-19**. Art. 6° Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta devem enviar ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), a cada 15 (quinze) dias, relatórios apontando o cumprimento do disposto neste **Decreto**. Art. 7° As exceções às disposições deste **Decreto** devem ser submetidas a análise prévia do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF). Art. 8° Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da pandemia do **COVID-19**. PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2020. HELDER BARBALHO Governador do Estado Protocolo 540428

**Diário Oficial do Estado do Pará  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 179 de 473**

**Circulação: PA**

EXECUTIVO .

GABINETE DO GOVERNADOR . SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO .

EXECUTIVO .

PORTARIA Nº 699, DE 07 DE ABRIL DE 2020 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições previstas no art. 138, parágrafo único, V, da Constituição do Estado do Pará; CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO a publicação do Edital de Chamamento para Cotação de Preços nº 01/2020, publicado no DOE nº 34.147, de 03 de abril de 2020; CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança, transparência e celeridade na formalização da contratação da empresa que ofertar o preço mais vantajoso; RESOLVE: Art. 1º Fica designada comissão para veri? cação de documentação e compatibilidade das propostas apresentadas pelas empresas interessadas, de acordo com os critérios ? xados no Edital de Chamamento para Cotação de Preços nº 01/2020, publicado no DOE nº 34.147, de 03 de abril de 2020, composta pelos seguintes servidores: I - Fagner Henrique Maia Feitosa, matrícula funcional nº 57190715; II - Claudia Tatiana Sadala dos Santos de Aragão, matrícula funcional nº. 5946706-3; III - Fabio Murillo Vaz Tavares, matrícula funcional nº. 5949436-1; IV - Lilia Carmen Pinto Farias de Andrade, matrícula funcional nº. 57212381-2; V - Rodrigo Nunes Polaro, matrícula nº. 6403130-2; Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, vigorando seus efeitos até a assinatura do contrato com a empresa selecionada através do Edital de Chamamento para Cotação de Preços nº 01/2020, publicado no DOE nº 34.147, de 03 de abril de 2020. ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA Secretária de Estado de Educação Protocolo 540425

**Diário Oficial do Estado do Pará  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 180 de 473**

**Circulação: PA**

EXECUTIVO .

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA . FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA . . . PORTARIA .

EXECUTIVO .

PORTARIA Nº 141 DE 03 DE ABRIL DE 2020 A Presidente da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo **Decreto** Go- vernamental de 23 de julho de 2019, publicada no DOE. N° 33.930 de 24.07.2019. CONSIDERANDO o disposto no **Decreto** Estadual nº 619/2020 R E S O L V E: CONCEDER aos servidores abaixo, suprimento de fundos no valor de R$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais), para as medidas de enfren- tamento à pandemia de **COVID-19** na Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna – FHCGV, consoante normas estabelecidas no **Decreto** Estadual nº 619/2020. CONCEDER o prazo de 60 (SESSENTA) dias para aplicação, contados da data do recebimento, para encaminhamento de prestação de contas, sen- do que após esse período estarão os servidores impedidos de receberem novo suprimento de fundos, além de estarem sujeitos a tomada de conta especial. NOME: Vânia Cristina Ribeiro brilhante CARGO: Diretora Assistencial MATRÍCULA: 548592 RG: 4094285 CPF: 380.833.102-04 NOME: Iê Regina Bentes Fernadez CARGO: Diretora Técnica MATRÍCULA: 541961861 RG: 2253443 CPF: 443.282.062-49 NOME: Alexandre da Cunha Pereira CARGO: Gerente Administrativo e Financeiro MATRÍCULA: 5950842/1 RG: 16941 CRA/MG CPF: 960.792.237-91 NOME: Luciana Macedo da Silva Gavinho CARGO: Coordenadora da UTI MATRÍCULA: 57231768/1 RG: 3275063 CPF: 690.270.052.49 NOME: Fagnei Ivison Corrêa Carvalho CARGO: Coordenador de Planejamento MATRÍCULA: 57174898 RG: 118534 CPF: 746.032.302-06 NOME: Elza Claudia Fragoso Oliveira CARGO: Chefe de Serviço MATRÍCULA: 5829895 RG: 1787668 CPF: 379.023.932-15 DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. ALESSANDRA LIMA LEAL Presidente / FPEHCGV Obs.: Republicado por ter saido com incorreção no DOE 34.173, de 07/04/2020. Protocolo: 540309

**Diário Oficial do Estado do Pará  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 181 de 473**

**Circulação: PA**

EXECUTIVO .

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA OUTRAS MATÉRIAS .

EXECUTIVO .

PORTARIA Nº 157 DE 06 DE ABRIL DE 2020 O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria de n° 091/2.019, publicada no Diário O? cial do Estado, de 18.02.2019, c/c o Artigo 35, do **Decreto** n° 1.434, de 13 de Dezembro de 2004, e, CONSIDERANDO: Os termos do **Decreto** Governamental nº 609/20, de 16.03.2020, publicado no Diário O? cial do Estado nº 34.143, de 16.03.2020, e repu- blicado em virtude de complementações adicionais no Diário O? cial do Estado nos dias 17.03.2020, 20.03.2020 e 27.03.2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do **Coronavírus** **COVID-19**. R E S O L V E: Art. 1º - DETERMINAR A PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, do Pro- cesso Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor do servidor JOÃO TE- ODÓSIO RODRIGUES NETO, matrícula nº 57200742-1, ocupante do cargo de As- sistente Administrativo, instaurado através da Portaria nº 596, de 17.09.2019. Art. 2º - Os efeitos desta Portaria retroagem a 17.04.2020, cessando a partir da revogação das medidas de combate à pandemia do **Coronavírus** **COVID-19**, instituídas pelo Governo do Estado do Pará. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria de Estado de Cultura, em 06 de abril de 2020. BRUNO CHAGAS DA SILVA RODRIGUES FERREIRA Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura/SECULT Protocolo: 540304

**Diário Oficial do Estado do Pará  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 182 de 473**

**Circulação: PA**

TRIBUNAIS DE CONTAS .

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ . OUTRAS MATÉRIAS .

TRIBUNAIS DE CONTAS .

PORTARIA Nº 35.922 DE 07 DE ABRIL DE 2020 Prorroga até o dia 30/04/2020 as medidas previstas no art. 1º da Resolução nº 19.176, de 19/03/2020; e na Portaria nº 35.912, de 23/03/2020. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO as disposições do **Decreto** Estadual nº 609, de 16 de março de 2020; e a ampliação de casos suspeitos e de con? rmações de contágio pelo novo **Coronavírus** no Estado do Pará, divulgados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA); CONSIDERANDO as últimas deliberações e medidas restritivas de locomoção da população, expedidas pelo Exmo. Governador do Estado e pelo Exmo. Prefeito Municipal de Belém, veiculadas nos meios o? ciais de comunicação; CONSIDERANDO a portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de ampliação das medidas administrativas por ato próprio, conforme art. 4º da Resolução nº 19.176, de 19 de março de 2020; RESOLVE: Art. 1º Ficam prorrogadas até o dia 30/04/2020, as medidas previstas no art. 1º da Resolução nº 19.176, de 19/03/2020; e na Portaria nº 35.912 de 23/03/2020. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de abril de 2020. ODILON INÁCIO TEIXEIRA Conselheiro Presidente Protocolo: 540185

**Diário Oficial do Estado do Pará  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 183 de 473**

**Circulação: PA**

MINISTÉRIO PÚBLICO .

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ . OUTRAS MATÉRIAS .

MINISTÉRIO PÚBLICO .

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020/MP/2ª PJM EXCELENTÍSSIMO SENHOR, CORONEL RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, Assunto: RECOMENDAÇÃO SR. CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA PO- LÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 2ª Promotoria de Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 127 e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 55, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06 e; CONSIDERANDO o dever do Ministério Público, como instituição permanen- te, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição da República Fe- derativa do Brasil; CONSIDERANDO o artigo 129, inciso VII da Constituição da República Fe- derativa do Brasil que incumbe ao Ministério Público o Controle Externo da Atividade Policial, compreendido neste contexto a atividade da Polícia Militar do Estado do Pará; CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução 164/17 do CNMP, a qual preconiza que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetivando persuadir o destinatário a praticar ou deixar de pra- ticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos; CONSIDERANDO o caráter preventivo das medidas expostas na recomen- dação em tela a serem implementadas pelo Comando da Polícia Militar do Estado do Pará, objetivando a salvaguarda de interesses, direitos e bens tutelados pelo Ministério Público, conforme dispõe o art. 4º da Resolução 164/17 do CNMP; CONSIDERANDO a edição da Portaria n. 343, de 17 de março de 2020, pelo Ministério da Educação, a qual, em seu art. 1º, autoriza, em caráter excep- cional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, durante o período da pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO a edição da Resolução Estadual n. 102, de 19 de março de 2020, pelo Conselho de Educação do Estado do Pará, a qual, em seu art. 1º, estabelece o regime especial de aulas não presenciais no âmbito de todo o Sistema Estadual de Ensino no Estado do Pará, durante o período da pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO a edição do **Decreto** Estadual n. 609, de 16 de março de 2020, pelo Estado do Pará, o qual, em seu art. 2º, inciso I, suspende, pelo período de vigência do mencionado **Decreto**, o licenciamento e/ou autori- zação para eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 100 (cem) pessoas, durante o período da pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta 02ª Promotoria de Justiça Militar do Ministério Público do Estado do Pará que o Curso de For- mação de O? ciais da Polícia Militar do Estado do Pará veio a agendar, para os dias 07 e 08 de abril de 2020, avaliações presenciais, sendo que o men- cionado curso conta com 150 (cento e cinquenta) alunos; CONSIDERANDO que a manutenção das avaliações presenciais contraria as normas acima apontadas, colocando em risco a saúde dos alunos, bem como dos demais colaboradores e que tal prática, em tese, pode con? gurar o cometimento dos crimes previstos no art. 213 do Código Penal Militar (crime de maus tratos) e art. 268 do Código Penal Brasileiro (crime de infração de medida sanitária preventiva; RECOMENDO A VOSSA EXCELÊNCIA: a) Que, na qualidade de Chefe do Departamento Geral de Educação e Cul- tura da Polícia Militar do Estado do Pará, providencie o cancelamento das avaliações presenciais do Curso de Formação de O? ciais da Polícia Militar do Estado do Pará, marcadas para os dias 07 e 08 de abril de 2020, bem como que, quaisquer outras avaliações, as quais ensejem a reunião de alunos, sejam adiadas; b) Que quaisquer outras atividades do Departamento Geral de Educação e Cultura da Polícia Militar do Estado do Pará, que ensejem a reunião de alunos e/ou policiais militares em ambientes fechados e que, assim, im- portem o risco de proliferação do **Coronavírus** (**COVID-19**) sejam, se pos- sível, realizadas por meio de tecnologias de informação e comunicação, ou devidamente adiadas; c) Que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, resposta por escrito a esta recomendação, em conformidade com o art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 057/06 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará) c/c art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Belém/PA, 03 de abril de 2020. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA 2º Promotor de Justiça Militar do Ministério Público do Estado do Pará Protocolo: 540201

**Diário Oficial do Estado do Pará  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 184 de 473**

**Circulação: PA**

MUNICÍPIOS .

PUBLICAR NO IOEPA MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ

MUNICÍPIOS .

**DECRETO** N° 018 DE 01 DE ABRIL DE 2020. O PRESENTE **DECRETO** DISPÕE SOBRE DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PUBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ-PA PARA PREVENÇÃO DO **COVID-19** (CO- RONA VÍRUS). JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA, Prefeito Municipal de Goianésia do Pará - PA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Muni- cipal. CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial da saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de impor- tância internacional pela organização mundial da saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo **Coronavírus** (Co- vid-19); ONSIDERANDO a portaria GM/MS nº 188/2020, que declara emergência em saúde publica de importância nacional (ESPIN), em decorrência da in- fecção humana pelo novo **Coronavírus** (2019-nCoV); CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsá- vel pelo surto de 2019, prevista na Lei nº 13.979/2020; CONSIDERANDO portaria GM/MS nº 356/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância inter- nacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO as orientações complementares do Ministério da Saúde publicadas no último dia 13 de março de 2020; CONSIDERANDO as decretações de estado de emergência em saúde por alguns entes Estaduais nas últimas semanas; CONSIDERANDO os problemas decorrentes de um possível aumento do desemprego e da vulnerabilidade econômica e social da população. DECRETA: Art. 1º - Decreta situação de emergência em saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**), no âmbito do municí- pio de Goianésia do Pará-PA. Art. 2° - ? ca instalado o gabinete de crise do município de Goianésia do Pará-PA em razão da Decretação de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, decorrente da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**). Art. 3° - O gabinete de Crise tem por ? nalidade de acompanhar as ativida- des dos órgãos públicos municipais quanto às medidas a serem adotadas na minimização dos impactos decorrentes dessa infecção de escala mundial. Art. 4º - O gabinete de Crise será composto por um representante dos seguintes órgãos: I. Secretaria Municipal de saúde que o coordenará; II. Secretaria Municipal de Assistência Social; III. Gabinete do Prefeito; IV. Secretaria Municipal de Administração; V. Secretaria Municipal de Fazenda; VI. Representes da Associação da Indústria e Comercio do Município; VII. Representes da Associação dos Pastores; VIII. Conselho Municipal de saúde; IX. Represente do Poder Legislativo Municipal; X. Representante da Igreja Católica (Paroquia de Santa Maria). Parágrafo único - cada órgão ou entidade deverá indicar ao Gabinete de Crise, por meio de comunicado formal, o nome e contato do representan- te, titular e suplente, em no máximo 48 horas após a publicação deste **Decreto**. Art. 5° - A coordenação do gabinete de Crise, de acordo com a necessida- de, poderá convocar os representantes demandando medidas especi? cas de acordo com a competência de cada um dos órgãos ou entidade. Art. 6° - A desmobilização do Gabinete de Crise ocorrerá por meio de co- municação formal aos órgãos que o integram. Art. 7° - Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação Registre-se, publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito do Município de Goianésia do Pará, em 01 de abril de 2020. JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ Protocolo: 540366

**Diário Oficial do Estado do Pará  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 185 de 473**

**Circulação: PA**

MUNICÍPIOS .

. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM . PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

MUNICÍPIOS .

PORTARIA Nº 034/2020-SEMSA A Secretária Municipal de Saúde de Santarém no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 19.135/2012 e pelo **Decreto** nº 153/2018 - SEMGOF, de 1º de Junho de 2018 e em cumprimento ao dis- posto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, DECIDE: Art. 1º. Nomear os servidores abaixo designados como agentes ? scali- zadores dos contratos para Aquisição de equipamentos de proteção in- dividual (Epi) Para os Pro? ssionais da Secretaria Municipal de Saúde de Santarém em Decorrência da Pandemia do **COVID-19**, Conforme Previsto no **DECRETO** Nº 091/2020-GAP/PMS, de 16 de março de 2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Santarém. Titular: Diego Braz Pacheco - Matrícula 63674, CPF: 012.186.402-27 e RG: 6538761 - SSP/PA. Servidor da SEM- SA Suplente: Eulália Cecília Pantoja Ramos - Matrícula: 30350, CPF nº 180.818.862-49 e RG: 38796-SSP/PA. Servidora da SEMSA. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua assinatura até quando for revogada está função. Art. 3º. Esta Portaria produz seus efeitos na data de sua publicação, revo- gada as disposições em contrário. Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se. Santarém/Pa, de 03 de abril de 2020. Dayane da Silva Lima - Secretária Municipal de Saúde/**Decreto** nº 153/2018 - SEMGOF Protocolo: 540390 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**Diário Oficial do Estado da Paraíba  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 186 de 473**

**Circulação: PB**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO** Nº 40.167 DE 03 DE ABRIL DE 2020. Dispõe sobre a adoção de medidas sociais temporárias e emergen- ciais para o combate aos efeitos do **COVID-19** (Novo **Coronavírus**), de alcance aos municípios e ao setor privado estadual. O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no De- creto nº 40.122, de 13 de março de 2020, e Considerando a adoção de medidas temporárias, emergenciais e restritivas à circula- ção da população visando a prevenção de contágio pelo **COVID-19**, nos termos do **Decreto** nº 40.135, de 20 de março de 2020, bem como a implementação de ações que visem atenuar o impacto na parcela mais vulnerável da sociedade, D E C R E T A: Art. 1º Fica determinada a adoção das seguintes medidas sociais necessárias para estabelecer um plano que atenue os impactos decorrentes da **COVID-19** na vida das pessoas em vulne- rabilidade social: I - destinação de R$ 2.340.000,00 para aumento de R$ 15,00 no Programa Cartão Alimentação, por 90 dias, possibilitando que itens de higiene também possam ser adquiridos; II - destinação de R$ 4.325.000,00 para a aquisição emergencial de 52 mil cestas básicas e 5 mil kits de higiene para distribuição a pessoas carentes; III - antecipação de R$ 5.000.000,00 do Co? nanciamento Estadual para repasse de recursos às gestões municipais de assistência social; IV - antecipação R$ 1.000.000,00 dos recursos do Projeto Acolher para atender às demandas emergenciais das Instituições de Longa Permanência pra Idosos – ILPIs; V - aporte de R$ 3.500.000,00 para projetos de Entidades de Assistência Social, para garantir trabalhos com a População em Situação de Rua. Art. 2º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de abril de 2020; 132º da Proclamação da República. Publicado no DOE de 04.04.2020. Republicado por incorreção.

**Diário Oficial do Estado da Paraíba  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 187 de 473**

**Circulação: PB**

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

Resolução nº 03 de 03 de abril de 2020. Dispõe sobre os critérios para a transferência regular e automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS visando o co? nan- ciamento do bloco da Proteção Social Básica, em caráter emergen- cial, antecipado em virtude das medidas tomadas pelo Governo do Estado da Paraíba para enfrentamento da pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**). A Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PB e o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PB, em Reunião ordinária realizada de forma remota em 03 de abril do ano de 2020, de acordo com suas competências estabelecidas em seus Regimentos Internos e na Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/SUAS-2012 e, CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual 10.546 de 03 de novembro de 2015 e no **Decreto** Estadual Nº 36.389 de 25 de novembro de 2015 que estabelecem normas que regulamentam a transferência de recursos ? nanceiros do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância inter- nacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que trata da Situação de Emergência no Estado da Paraíba, o **Decreto** de Emergência em Saúde Pública de Impor- tância Nacional pelo Ministério da Saúde e a Declaração da Condição de Pandemia de Infecção Humana pelo Novo **Coronavírus** (**COVID-19**) de? nida pela Organização Mundial de Saúde (OMS); CONSIDERANDO o cumprimento da Normativa 01 do Comitê de Gestão de Crise **COVID-19** do Governo do Estado da Paraíba; CONSIDERANDO a existência de casos suspeitos, noti? cados e con? rmados de in- fecção humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no estado da Paraíba; CONSIDERANDO esse momento de agravo da situação de saúde e multiplicação de casos sob suspeita e monitoramento de pessoas infectadas com o **COVID-19**, assim como a necessidade de isolamento social, que repercute no cotidiano e na renda das famílias paraibanas, causando impactos sociais que demandam, sobretudo, a atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em conso- nância com a Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, do Ministério da Cidadania; CONSIDERANDO o aumento do desemprego e a necessidade de se adotar ações assistenciais emergenciais, com fulcro no art. 13, III, da Lei Nº 8.741/93; CONSIDERANDO Resolução Conjunta CIB e CEAS nº 02 de 27 de Março de 2020 que dispõe sobre medidas de enfrentamento ao **Coronavírus** (**COVID-19**) com a utilização de saldos disponíveis de exercícios anteriores dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS visando o atendimento, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência. RESOLVEM: Art.1º. Deliberar e pactuar os critérios de elegibilidade de recursos do Co? nancia- mento Estadual no âmbito da Proteção Social Básica, para os municípios que atendam aos pré-requisitos abaixo descritos: I - assinatura posterior do Termo de Aceite ao co? nanciamento estadual; II - instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social Municipal; III - existência do Plano Municipal de Assistência Social vigente, conforme previsto no inciso III, do art. 30 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS); IV - funcionamento do FMAS como unidade orçamentária com alocação de recursos próprios, destinados ao co? nanciamento das ações; V - criação da Lei do Sistema Único de Assistência Social - SUAS municipal; Parágrafo Primeiro – O montante dos R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) será partilhado para os 223 municípios em partes iguais, em uma única parcela, no valor de R$ 22.421,52 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte um reais e cinquenta e dois centavos). Parágrafo Segundo – As transferências deverão ocorrer para as contas da Proteção Social Básica, abertas de forma especí? ca e para esse ? m. Parágrafo Terceiro – Os recursos de que trata o caput serão transferidos na modalidade fundo a fundo diretamente do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS. Art. 2º. Os recursos de que trata o caput do Art. 1º integrarão o Bloco da Proteção Social Básica conforme disposto no Art. 63 da NOBSUAS/2012. Art. 3º. Os recursos de que trata o Art. 1º poderão ser aplicados: I - No âmbito da Proteção Social Básica: a) nas ações de custeio, com percentual de 100% da execução visando à oferta dos serviços; b) na aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvol- vimento dos serviços, exceto combustível, despesas com transporte e locomoção, diária, contratação de serviços de terceiro Pessoa Física, taxas, impostos e tarifas bancárias, despesas administrativas (água, luz, aluguel e telefone); c) no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social; Parágrafo único - Todas as despesas relativas aos recursos de que trata o caput do Art. 1º obrigatoriamente deverão ser feitas através da natureza de Pessoa Jurídica. Art. 4º. O valor anual de referência para co? nanciamento estadual dos blocos da Pro- teção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e Benefícios Eventuais, dependerá da disponibilidade orçamentária e ? nanceira do FEAS. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. João Pessoa, 30 de março de 2020 Publicada em 07.04.2020 Republicada por erro na assinatura Coordenador da CIB/PB Presidente do CEAS/PB

**Diário Oficial do Estado da Paraíba  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 188 de 473**

**Circulação: PB**

SECRETARIAS DE ESTADO

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

PORTARIA Nº 016DE 07 DE ABRILDE 2020 Estabelece medidas preventivas temporárias para a redução dos riscos de contaminação por **Coronavírus** COVID19, nas áreas ad- ministravas e operacionais da Empresa Paraibana de Comunicação S/A-EPC, compreendendo a sede e ? lial. A Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Comunicação S/A-EPC, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e tendo em vistacumprir o teor do **Decreto** Nº 40.168 de 03 de abril de 2020 que instituiu o regime de trabalho remoto, em razão das medidas temporárias e emergen- ciais de prevenção de contágio pelo **COVID-19** (novo **Coronavírus**), e Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo **Coronavírus** (**COVID-19**), nos termos do **Decreto** Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infec- ção humana pelo **Coronavírus**, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o **Decreto** Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que **Decreto**u Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo **Coronavírus** de? nida pela Organização Mundial de Saúde; Resolve Art.1º Em caráter excepcional, em razão da necessidade de intensi? car as medidas de restrição previstas no **Decreto** Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que **Decreto**u Situação de Emergência no Estado da Paraíba, ? ca suspenso o expediente presencial nas dependências da Empresa Paraibana de Comunicação S.A.-EPC, no período compreendido entre 06 de abril de 2020 até 19 de abril de 2020. Art.2º Os servidores estatutários à disposição, celetistas, ocupantes de cargos comis- sionados, prestadores de serviços e estagiários, durante o período mencionado no art. 1º, executarão suas atividades de forma remota (home o? ce) e permanecerão de sobreaviso, podendo ser convocados, durante o período do expediente, em caso de imperiosa necessidade de comparecimento ao local de trabalho. §1º Os servidores não abrangidos pelo art. 2º, terão o gozo de férias antecipado por força do parágrafo terceirodo art. 2º do **Decreto** Nº 40.168, devendo o Núcleo de Recursos Humanos proceder as devidas anotações, cujo gozo compreenderá do dia 06 de abril de 2020 se estendendo até 05 de maio de 2020. Art. 4º Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado, ? cando revogadas as disposições em contrário. Art. 5º Esta portaria retroage os efeitos a 06 de abril de 2020. Agência Exec. de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

**Diário Oficial do Estado da Paraíba  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 189 de 473**

**Circulação: PB**

SECRETARIAS DE ESTADO

Loteria do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 008/2020-LOTEP DE 04 DE ABRIL DE 2020 Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Loteria do Estado da Paraíba, para o fechamento temporário, em razão das medidas de prevenção de contágio pelo **COVID-19** (Novo **Coronavírus**). O Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba, no uso das suas atri- buições legais, e Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo **Coronavírus** (**COVID-19**), nos termos do **Decreto** federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da in- fecção humana pelo **Coronavírus**, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o **Decreto** Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que **Decreto**u Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo **Coronavírus** de? nida pela Organização Mundial de Saúde; Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Estado da Paraíba; Considerando o **Decreto** Estadual Nº 40.168 de 03 de abril 2020, dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de regime de trabalho remoto, em razão das medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo **COVID-19**(Novo **Coronavírus**) e suspensão do expediente presencial nas repartições públicas estaduais, no período compreendido 06 de abril de 2020 a 19 de abril de 2020. Resolve: Art. 1° Suspender o expediente presencial desta Loteria, no período compreendido entre 06 de abril de 2020 a 19 de abril de 2020. Art. 2º. Os servidores, durante o período mencionado no art. 1º, executarão suas ativi- dades de forma remota (home O? ce) e permanecerão de sobreaviso, podendo ser convocados,durante o período do expediente, em caso de imperiosa necessidade de comparecimento ao local de trabalho. Art. 3°. Fica suspenso, no período de 04 a 19 de abril de 2020, os sorteios do produto bilhete lotérico tradicional “Sorte Sua”, sendo mantido os bilhetes vigentes que concorrerão aos sor- teios, no momento que for restabelecido os serviços. Art. 4º. As disposições desta portaria aplicam-se, no que couber, aos empregados pú- blicos, terceirizados, estagiários e demais agentes que possuam vínculo com esta Loteria. Art. 5º. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado. Art. 6º. Este Portaria entra em vigor na data de sua publicação. LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2020. SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ Superintendente

**Diário Oficial do Estado da Paraíba  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 190 de 473**

**Circulação: PB**

SECRETARIAS DE ESTADO

Departamento de Estradas de Rodagem

PORTARIA Nº 048 DE 06 DE ABRLDE 2020 Estabelece medidas preventivas temporárias para a redução dos riscos de contaminação por **Coronavírus** COVID19, nas áreas administravas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA PARAÍ- BA, compreendendo Edifício Sede, Residências Rodoviárias, Terminais Rodoviários e Ferry Boat O DIRETOR SUPERINTENDENTE do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e tendo em vista o CUMPRIR INTE- GRALMENTE o teor do **DECRETO** Nº 40.168 DE 03 DE ABRIL DE 2020 que instituiu o REGIME DE TRABALHO REMOTO, em razão das medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo **COVID-19**, e Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo **Coronavírus** (**COVID-19**; Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infec- ção humana pelo **Coronavírus**, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o **Decreto** Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que **Decreto**u Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo **Coronavírus** de? nida pela Organização Mundial de Saúde; Resolve: Art. 1º Em caráter excepcional, em razão da necessidade de intensi? car as medidas de restrição previstas no **Decreto** Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que **Decreto**u Situação de Emergência no Estado da Paraíba, ? ca suspenso o expediente presencial nas dependências do DER/PB, no período compreendido entre 06 de abril de 2020 até 19 de abril de 2020. Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos relacionados no anexo único desta porta- ria, durante o período mencionado no art. 1º, executarão suas atividades de forma remota (home o? ce) e permanecerão de sobreaviso, podendo ser convocados, durante o período do expediente, em caso de imperiosa necessidade de comparecimento ao local de trabalho. Parágrafo 1º - O disposto nesse artigo não se aplica aos servidores que desempenham as suas nos terminais rodoviários e ferry boat, haja vista suas atividades não poderem ser executadas de forma remota, devendo obedecer à jornada de trabalho escalonada estabelecida pela che? a imediata. Parágrafo 2º - Os servidores não abrangidos pelo art. 2º, terão o gozo de férias ante- cipado por força do parágrafo 3º do art. 2º do **DECRETO** Nº 40.168, devendo a Divisão de Recursos Humanos proceder as devidas anotações, cujo gozo compreenderá do dia 06 de abril de 2020 se esten- dendo até 05 de maio de 2020. Art.3º Os servidores lotados nas Residências Rodoviárias seguem o disposto no pa- rágrafo anterior, devendo suspender o gozo das férias em virtude de alguma ocorrência que ocasione interrupção ou dano passível de reparação imediata à malha rodoviária, devidamente comunicado e autorizado, por meio eletrônico (e-mail), pelo Diretor Superintendente e Diretor de Operações (DROP). Art. 4ºNovas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do ce- nário epidemiológico do Estado. Art. 5º Esta portaria retroage os efeitos a 06 de abril de 2020, ? cando revogadas as disposições em contrário. ANEXO I Servidores ocupantes dos seguintes cargos executarão trabalho em HOME OFFICE Diretorias Chefes das Divisões: - Diretor Superintendente - Recursos Humanos - Diretores Setoriais - Material e Patrimônio Assessoramento - Serviços Gerais - Secretária do Diretor Superintendente -Execução Financeira e Contábil - Assessoria de Imprensa - Execução Orçamentária - Chefe da Procuradoria Jurídica - Estudos e Projetos -SubProcurador (Contencioso) -Planos, Programas e Orçamento - Chefe da CPL - Secretaria do Conselho/Jari Chefes das Seções Gerentes - Almoxarifado Geral - Contábil e Financeiro - Frequência e Folha de Pagamento - Apoio Administrativo -Vigilância e Conservação - Planejamento -Protocolo e Comunicação - Obras - Manutenção -Abastecimento e Garagem - Transportes -Terminais Rodoviários

**Diário Oficial do Estado da Paraíba  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 191 de 473**

**Circulação: PB**

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS Secretaria de Estado da Administração

EDITAIS E AVISOS SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA– ESPEP

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE “ALICE DE ALMEIDA” – FUNDAC COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE “ALICE DE ALMEIDA” – FUNDAC EDITAL Nº. 18/2020/SEAD/SEDH/FUNDAC ADIAMENTO DO CRONOGRAMA PREVISTO RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS, EM CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA PROVA DE TÍTULOS E RESULTADO DO EXAME PSICOTÉNICO – 1ª OPORTUNIDADE O Governo do Estado da Paraíba, em cumprimento ao que versa no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e a Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, no uso de suas competências e atribuições, amparadas no disposto na Lei n.º 8.186, de 16 de março de 2007, por meio da Comissão do Concurso Público constituída pelo Ato Governamental n.º 1.586 de 08/05/2019, publicado no Diário O? cial do Estado da Paraíba no dia 04 de junho de 2019 e, considerando os termos elencados no contrato ? rmado com Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE tornam públicos o adiamento do cronograma, previsto, resultado preliminar da Prova de Títulos, em cumprimento de de- terminação judicial, a reti? cação, por erro material, do resultado ? nal da Prova de Títulos e o resultado do Exame Psicotécnico – 1ª oportunidade,referente ao CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2019/ SEAD/SEDH/FUNDAC, conforme segue: 1. DO ADIAMENTO DO CRONOGRAMA PREVISTO Fica adiado o cronograma previsto, referente as demais etapas do concurso, sendo os próximos eventos do Certamedivulgados em data posterior em atendimento as recomendações da Organi- zação Mundial deSaúde e o **Decreto** Estadual nº 40.168 de 03de abrilde 2020 que estipula medidas emergenciais de prevenção ao contágio pelo Novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no Estado da Paraíba. 2. DO RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS, EM CUMPRIMENTO DE DE- TERMINAÇÃO JUDICIAL Inscrição Candidato Nota do Título 360.871-9 HEVERSON SMITH MEDEIROS ALVES NÃO APRESENTOU O candidato poderá interpor pedido de revisão contra o resultado preliminar da Prova de Títulos, por meio de link disponível no site www.ibade.org.br, das 8h do dia 09/04/2020 até as 18h do dia 10/04/2020 (Horário do Estado da Paraíba) 3. DA RETIFICAÇÃO, POR ERRO MATERIAL, DO RESULTADO FINAL DA PROVA DE TÍTULOS Onde se lê: Cargo: A02 - AGENTE SOCIOEDUCATIVO – FEMININO Vaga: ÁREA I Inscrição Candidato Nota do Título 352.486-8 ERIKA MARIANA TAVARES FERREIRA 0.50 Leia-se: Cargo: A02 - AGENTE SOCIOEDUCATIVO – FEMININO Vaga: ÁREA I Inscrição Candidato Nota do Título 352.486-8 ERIKA MARIANA TAVARES FERREIRA 2.50 4. RESULTADO DO EXAME PSICOTÉNICO – 1ª OPORTUNIDADE 4.1. Relação dos candidatos considerados APTOS, na 1ª oportunidadedisposta na seguinte ordem: cargo, vaga, inscrição, nome do candidato e

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 192 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Oficial Estado de Pernambuco o Ano XCVII • N 65 Recife, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Poder Executivo

Secretarias de Estado SAÐDE Secretário: André Longo Araújo de Melo EM, 07/04/2020

PORTARIA SES/PE N° 138 DE 07 DE ABRIL DE 2020 Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, as orientações adicionais para o manejo de corpos no contexto da infecção por **Coronavírus** - **COVID-19** para unidades de saúde, serviços de veri? cação de óbito (SVO), instituto de medicina legal, serviços funerários e dá outras providências. O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e III do Art. 42 da Constituição do Estado de Pernambuco, e CONSIDERANDO o caráter pandêmico da infecção **COVID-19** declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e seu alto grau de transmissibilidade; CONSIDERANDO Lei da Presidência da República N° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020, atualizada em 21 de março de 2020, que dispõe de orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou con? rmados de infecção pelo novo **Coronavírus** (SARS-COV-2); CONSIDERANDO as normas publicadas pela Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde, em 23 de março de 2020 (Versão 1), sobre manejo de corpos no contexto do novo **Coronavírus** **COVID-19**; CONSIDERANDO o **Decreto** N° 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO o **Decreto** N° 48.835, de 22 de março de 2020, que de? ne, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. CONSIDERANDO o Art. 267 do Código Penal Brasileiro - **Decreto**-Lei nº 2.848/40: causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos. RESOLVE: Art. 1º Fica determinado, no âmbito do Estado de Pernambuco, que as Unidades de Saúde, os Serviços de Veri? cação de Óbito (SVO), os Institutos de Medicina Legal (IML), os Serviços Funerários e de Velório, na execução de suas atividades, deverão obedecer às orientações constantes da Nota Técnica DG-IAEVE nº 04/2020 de 25 de março de 2020, da Diretoria Geral de Informações e Ações Estratégicas em Vigilância Epidemiológica, integrante desta Portaria como Anexo I e que trata do manejo de corpos no contexto da infecção por **Coronavírus** – **COVID-19**. Art. 2º Fica determinado que sem prejuízo dos procedimentos administrativos próprios, constatada a desobediência às orientações constantes da Nota Técnica DG-IAEVE nº 04/2020, de 25 de março de 2020, deverá se proceder com a imediata comunicação do fato às autoridades competentes, para ? ns de apuração de eventual conduta criminal contra a incolumidade e saúde públicas, entre outras. Art. 3º A Secretaria de Vigilância em Saúde (SEVS/SES-PE), por meio da Diretoria Geral de Informações e Ações Estratégicas em Vigilância Epidemiológica (DG-IAVE), deverá proceder com a comunicação formal do inteiro teor da Nota Técnica DG-IAVE nº 04/2020 às instituições públicas, empresas privadas, sindicatos e associações para que adotem as medidas necessárias à sua observância. Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO Secretário Estadual de Saúde

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 193 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Oficial Estado de Pernambuco o Ano XCVII • N 65 Recife, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Poder Executivo

Secretarias de Estado SAÐDE Secretário: André Longo Araújo de Melo EM, 07/04/2020

PORTARIA SES/PE N° 138 DE 07 DE ABRIL DE 2020 Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, as orientações adicionais para o manejo de corpos no contexto da infecção por **Coronavírus** - **COVID-19** para unidades de saúde, serviços de veri? cação de óbito (SVO), instituto de medicina legal, serviços funerários e dá outras providências. O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e III do Art. 42 da Constituição do Estado de Pernambuco, e CONSIDERANDO o caráter pandêmico da infecção **COVID-19** declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e seu alto grau de transmissibilidade; CONSIDERANDO Lei da Presidência da República N° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020, atualizada em 21 de março de 2020, que dispõe de orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou con? rmados de infecção pelo novo **Coronavírus** (SARS-COV-2); CONSIDERANDO as normas publicadas pela Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde, em 23 de março de 2020 (Versão 1), sobre manejo de corpos no contexto do novo **Coronavírus** **COVID-19**; CONSIDERANDO o **Decreto** N° 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO o **Decreto** N° 48.835, de 22 de março de 2020, que de? ne, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. CONSIDERANDO o Art. 267 do Código Penal Brasileiro - **Decreto**-Lei nº 2.848/40: causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos. RESOLVE: Art. 1º Fica determinado, no âmbito do Estado de Pernambuco, que as Unidades de Saúde, os Serviços de Veri? cação de Óbito (SVO), os Institutos de Medicina Legal (IML), os Serviços Funerários e de Velório, na execução de suas atividades, deverão obedecer às orientações constantes da Nota Técnica DG-IAEVE nº 04/2020 de 25 de março de 2020, da Diretoria Geral de Informações e Ações Estratégicas em Vigilância Epidemiológica, integrante desta Portaria como Anexo I e que trata do manejo de corpos no contexto da infecção por **Coronavírus** – **COVID-19**. Art. 2º Fica determinado que sem prejuízo dos procedimentos administrativos próprios, constatada a desobediência às orientações constantes da Nota Técnica DG-IAEVE nº 04/2020, de 25 de março de 2020, deverá se proceder com a imediata comunicação do fato às autoridades competentes, para ? ns de apuração de eventual conduta criminal contra a incolumidade e saúde públicas, entre outras. Art. 3º A Secretaria de Vigilância em Saúde (SEVS/SES-PE), por meio da Diretoria Geral de Informações e Ações Estratégicas em Vigilância Epidemiológica (DG-IAVE), deverá proceder com a comunicação formal do inteiro teor da Nota Técnica DG-IAVE nº 04/2020 às instituições públicas, empresas privadas, sindicatos e associações para que adotem as medidas necessárias à sua observância. Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO Secretário Estadual de Saúde

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 194 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Oficial Estado de Pernambuco o Ano XCVII • N 65 Recife, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Poder Executivo

Secretarias de Estado SAÐDE Secretário: André Longo Araújo de Melo EM, 07/04/2020

PORTARIA Nº 35, DE 07 DE ABRIL DE 2020 O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 02, de 20 de agosto de 1990, CONSIDERANDO o disposto no art. 9º do **Decreto** nº 47.467, de 20 de maio de 2019, autorizando a Procuradoria Geral do Estado a “editar pareceres referenciais em situações em que a atividade jurídica exercida se restringir à veri? cação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, analisando amplamente todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes”, RESOLVE: Art. 1º Fica aprovado o Parecer nº 151/2020, da Procuradoria Consultiva, na condição de parecer referencial para as hipóteses de contratação de pessoa jurídica para a gestão de equipamentos hospitalares abertos ou disponibilizados para o enfrentamento da pandemia de COVID19, causada pelo **Coronavírus**, de que tratam a Lei Federal nº 13.979/2020 e a Lei Complementar Estadual nº 425/2020. §1º Nos termos do §2º do art. 9º do **Decreto** 47.467/2019, a existência do parecer referencial aprovado no caput deste artigo dispensa o envio dos processos especí? cos para a análise desta Procuradoria Geral do Estado, devendo a autoridade competente atestar que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, cuja cópia deve ser juntada aos autos do procedimento. §2º O Parecer nº 151/2020 será disponibilizado em link especí? co do site da Procuradoria Geral do Estado (www.pge.pe.gov.br), destinado aos modelos padronizados e orientações referentes às ações para enfrentamento da pandemia de COVID19. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO Procurador Geral do Estado

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 195 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30 (nove horas e trinta minutos) do dia 08 (oito) de abril, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições: DISTRIBUIÇÃO I)PROJETOS DE **DECRETO** LEGISLATIVO: 01) Projetos de **Decreto** Legislativo nºs 68/2020 ao 144/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhecem, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, respectivamente, nos municípios de Casinhas, Canhotinho, Pedra, Itaíba, Chã de Alegria, Bom Jardim, Ferreiros, Águas Belas, Tamandaré, Gravatá, João Alfredo, Vitória de Santo Antão, Bom Conselho, Cedro, Solidão, Brejo da Madre de Deus, São João, Afrânio, Nazaré da Mata, Carpina, Toritama, Joaquim do Monte, Caruaru, Arcoverde, Dormentes, Feira Nova, Granito, Salgadinho, Belo Jardim, Jaboatão dos Guararapes, Orobó, São Caetano, Ibirajuba, Sanharó, Riacho das Almas, Araçoiaba, Palmares, Frei Miguelinho, Jaqueira, Altinho, Caetés, Jucati, Araripna, Goiana, Tabira, Terra Nova, Quipapá, Capoeiras, Santa Maria do Cambucá, Exu, Bonito, Lagoa do Ouro, Paranatama, Brejão, Primavera, Xexéu, Jatobá, Calumbi, Jupi, Itacuruba, São José da Coroa Grande, Ipubi, Alagoinha, Moreilândia, Venturosa, Garanhuns, Santa Maria da Boa Vista, Santa Terezinha, Calçado, Parnamirim, Igarassu, Passira, Sirinhaém, Buíque, Pombos, Agrestina e Glória de Goitá. II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA: Projeto De Lei Ordinária Nº 880/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (EMENTA: Dispõe sobre a notificação compulsória em casos de confirmação de contágio do **Coronavírus**, no âmbito do Estado de Pernambuco. 02) Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (EMENTA: Institui diretrizes de sanitização de ambientes do Estado de Pernambuco, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.); 03) Projeto de Lei Ordinária Nº 1009/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (EMENTA: Dispõe sobre a proibição dos cortes de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e de serviços de telefonia, no âmbito do Estado de Pernambuco, no prazo que especifica, em virtude da pandemia do novo **Coronavírus** – **COVID-19**, e dá outras providências.); 04) Projeto de Lei Ordinária Nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas (EMENTA: Dispõe sobre medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extra-judiciais no âmbito do Estado de Pernambuco.); 05) Projeto de Lei Ordinária Nº 1011/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (EMENTA: Determina que o Poder Público Estadual deverá implementar medidas de prevenção aos profissionais da saúde em relação à pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**); 06) Projeto de Lei Ordinária Nº 1012/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Institui o Fundo Emergencial de Saúde para a Prevenção do **Coronavírus** e Auxílio à População Afetada, e dá outras providências.); 07) Projeto de Lei Ordinária nº 1014/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Determina a proibição de venda dos produtos de higiene e alimentício na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia do **Coronavírus** (**COVID-19**). ) TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1042/2020 Projeto de Lei Ordinária nº 1042 /2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina a proibição de venda dos produtos de higiene e alimentícios na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**)) TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1014/2020 08) Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Suspende os prazos de validade de concursos públicos estaduais e municipais pelo período em que perdurar situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, estabelecida por **Decreto** do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal.); 09) Projeto de Lei Ordinária Nº 1016/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (EMENTA: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Co nsumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.); 10) Projeto de Lei Ordinária Nº 1017/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (EMENTA: Ficam prorrogadas as validades de alvarás, documentos e certidões de âmbito estadual cujo vencimento coincida com o período em que estiverem vigentes as situações de Estado de Emergência ou Estado de Calamidade Pública em Pernambuco.); 11) Projeto de Lei Ordinária Nº 1020/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (EMENTA: Fica vedado, no Estado de Pernambuco, o corte do fornecimento de água tratada e energia elétrica, por inadimplência, durante o período de calamidade imposto pelo Governo do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia do COVID19.); 12) Projeto de Lei Ordinária Nº 1022/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: : Garante aos usuários dos serviços públicos de saúde estadual e municipal, o direito à remarcação automática de consultas, exames e cirurgias que forem canceladas ou adiadas; e à suspensão dos prazos de validade das requisições e solicitações médicas emitidas e não agendadas; em virtude de decretação de situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”.); 13) Projeto de Lei Ordinária Nº 1023/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Obriga as Empresas Concessionárias de Transporte Público a disponibilizar álcool gel nas estações e dá outras providências.); 14) Projeto de Lei Ordinária Nº 1024/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Dispõe sobre a vedação de alteração de preços para comercialização de produtos que especifica enquanto perdurar o estado de emergência decretado em virtude da Pandemia do novo **Coronavírus**.); 15) Projeto de Lei Ordinária Nº 1025/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) em situações de endemia, epidemia e pandemia, na forma que menciona, e dá outras providências.); 16) Projeto de Lei Ordinária Nº 1026/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a criar hospitais de campanha, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.); 17) Projeto de Lei Ordinária Nº 1027/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar convênio com instituições religiosas para a distribuição de cestas básicas, durante a vigência do estado de calamidade, decretado no Estado de Pernambuco, nos termos que se segue.); 18) Projeto de Lei Ordinária Nº 1029/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (EMENTA: Dispõe sobre a possibilidade da formalização de empréstimo, total ou parcial, dos recursos arrecadados e não utilizados provenientes dos depósitos referentes a penas alternativas e fianças de ocorrências de menor potencial ofensivo, que estão sob a administração do Poder Judiciário Estadual para o Poder Executivo, que deverão ser empregados exclusivamente na compra de material de EPI para os profissionais da área de saúde pública em Pernambuco na vigência do Estado de Calamidade Pública.); 19) Projeto de Lei Ordinária Nº 1030/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (EMENTA: Institui a suspensão do pagamento dos conselhos de classe em casos de pandemia e estado de calamidade pública.); 20) Projeto de Lei Ordinária Nº 1033/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (EMENTA: Autoriza o poder executivo a conceder bolsaauxílio para as famílias responsáveis por estudantes da rede pública de ensino que tenham as aulas suspensas por medidas de contenção de epidemias virais); Projeto de Lei Ordinária Nº 1036/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (EMENTA: Dispõe sobre a validade por prazo indeterminado das receitas de medicamentos enquanto perdurar surtos de pandemia e dá outras providências.); 21) Projeto de Lei Ordinária Nº 1037/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (EMENTA: Fica suspensa a anotação e protesto de títulos de pessoas físicas e jurídicas durante o período em que estiverem vigentes as situações de Estado de Emergência ou Estado de Calamidade Pública em Pernambuco.); 22) Projeto de Lei Ordinária Nº 1038/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (EMENTA: Isenta os veículos de carga do pagamento de pedágios no estado de Pernambuco em períodos de pandemia.); 23) Projeto de Lei Ordinária Nº 1041/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (EMENTA: Institui o sistema bancário eletrônico 24 horas dos bancos localizados no estado de Pernambuco, em casos de pandemias); 24) Projeto de Lei Ordinária Nº 1042/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (EMENTA: Determina a proibição de venda dos produtos de higiene e alimentícios na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**)); 25) Projeto de Lei Ordinária Nº 1043/2020, de autoria do Deputado João Paulo (EMENTA: Estabelece, para as concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica, a obrigatoriedade de veiculação de informações sobre medidas de prevenção e combate a surtos, endemias, epidemias e pandemias, bem como sobre campanhas de vacinação, nos boletos disponibilizados aos consumidores para pagamento das tarifas.); 26) Projeto de Lei Ordinária Nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo (EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.); DISCUSSÃO I)PROJETOS DE **DECRETO** LEGISLATIVO: 01) Projetos de **Decreto** Legislativo nºs 68/2020 ao 144/2020, de autoria da Mesa Diretora , que reconhecem, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, respectivamente, nos municípios de Casinhas, Canhotinho, Pedra, Itaíba, Chã de Alegria, Bom Jardim, Ferreiros, Águas Belas, Tamandaré, Gravatá, João Alfredo, Vitória de Santo Antão, Bom Conselho, Cedro, Solidão, Brejo da Madre de Deus, São João, Afrânio, Nazaré da Mata, Carpina, Toritama, Joaquim do Monte, Caruaru, Arcoverde, Dormentes, Feira Nova, Granito, Salgadinho, Belo Jardim, Jaboatão dos Guararapes, Orobó, São Caetano, Ibirajuba, Sanharó, Riacho das Almas, Araçoiaba, Palmares, Frei Miguelinho, Jaqueira, Altinho, Caetés, Jucati, Araripna, Goiana, Tabira, Terra Nova, Quipapá, Capoeiras, Santa Maria do Cambucá, Exu, Bonito, Lagoa do Ouro, Paranatama, Brejão, Primavera, Xexéu, Jatobá, Calumbi, Jupi, Itacuruba, São José da Coroa Grande, Ipubi, Alagoinha, Moreilândia, Venturosa, Garanhuns, Santa Maria da Boa Vista, Santa Terezinha, Calçado, Parnamirim, Igarassu, Passira, Sirinhaém, Buíque, Pombos, Agrestina e Glória de Goitá. RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO II)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA: 01) Projeto de Lei Ordinária Nº 886/2020,de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (EMENTA: Altera a redação da Lei 14.670 de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado e a aplicação de multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para instituir o mecanismo enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais.); RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO 02) Projeto de Lei Ordinária nº 995/2020 de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.) RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO Recife, 08 de abril de 2020 DEPUTADO ANTÔNIO MORAES PRESIDENTE

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 196 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ordem do Dia VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14:30 HORAS. ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 3549/2020 Autor: Dep. Antonio Fernando Apelo ao Governador do Estado no sentido que seja viabilizado o adiamento dos pagamentos dos impostos estaduais das empresas e das pessoas físicas cujos setores econômicos e profissões, respectivamente, estão impedidos de abrir as suas portas ou trabalhar por conta dos **Decreto**s Estaduais editados para conter o avanço dessa pandemia (COVID 19), no Estado de Pernambuco. DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2020

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 197 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ordem do Dia VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14:30 HORAS. ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 3553/2020 Autor: Dep. Alberto Feitosa Apelo ao Governador do Estado no sentido de possibilitar a implementação de medidas econômicas para aqueles que, em razão da quarentena preventiva ou Isolamento Social estabelecida pelo combate ao **COVID-19** - “**Coronavírus**”, enquanto estiver em vigor no Estado de Pernambuco, o **Decreto** Legislativo Nº 9, De 24 De Março De 2020, que Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, por conta dessa pandemia que assola nosso Estado, as seguintes medidas enquanto durar o referido **Decreto**, a liberação do pagamento de pedágios, todos os veículos de transporte, coletivo ou individual, de carga ou não, relacionados ao combate do **COVID-19**; a isenção ou redução do ICMS das contas de energia, bem como a taxa de esgoto das contas de água; a suspenção imediata e adiamento da cobrança do IPVA em todo Estado de Pernambuco; e a suspenção da cobrança do ICMS para as micro, pequenas e médias empresas, especialmente de quem é optante do Simples Nacional, de acordo com o que foi pedido pela FIEPE, FECOMERCIO PE, FCDL PE, FAEPE, ACP, ASPA e APES. DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2020

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 198 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ordem do Dia VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14:30 HORAS. ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 3563/2020 Autora: Dep. Priscila Krause Apelo ao Deputado Estadual Lucas Ramos, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação desta Assembleia Legislativa no sentido de criar Grupo de Trabalho no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Poder Executivo estadual, que já obedece regime fiscal diferenciado previsto a partir do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, oficializado com a publicação do **Decreto** Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020. DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 199 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ordem do Dia VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14:30 HORAS. ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 3564/2020 Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo Apelo aos Deputados Federais e Senadores por Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a apresentação de proposta legislativa, em regime de urgência, que fixe nova causa de aumento de pena a quem praticar delito com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante o período reconhecido como Estado de Calamidade Pública pelo **Decreto** Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020 (decorrente da pandemia global do **Coronavírus**/**COVID-19**, declarada pela Organização Mundial da Saúde), a fim de que seja instituída Lei Penal Excepcional, nos termos do art. 3º do **Decreto**-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 200 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ordem do Dia VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14:30 HORAS. ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 3565/2020 Autor: Dep. Wanderson Florêncio Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de fornecer auxilio financeiro para a subsistência digna dos barraqueiros das praias de Boa Viagem, Pina e Brasília Teimosa, como forma de suporte econômico no período da pandemia do novo **Coronavírus**, conforme **Decreto**s estabelecidos pelo Governo do Estado e Prefeitura da Cidade do Recife. DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 201 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ordem do Dia VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14:30 HORAS. ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 3568/2020 Autora: Dep. Wanderson Florêncio Apelo ao Governador do Estado no sentido de fornecer auxilio financeiro para a subsistência digna dos catadores e catadoras de material reutilizáveis e recicláveis no estado de Pernambuco, como forma de suporte econômico no período da pandemia do novo **Coronavírus**, conforme **Decreto** nº 48.809, de 14/03/2020, estabelecido pelo Governo do Estado. DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 202 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ordem do Dia VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14:30 HORAS. ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 3569/2020 Autor: Dep. Wanderson Florêncio Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Cultura no sentido de implantar ações de suporte financeiro aos artistas da cadeia cultural do estado que não tenham renda comprovada para o período da pandemia do novo **Coronavírus**, conforme **Decreto** nº 48.809 de 14/03/2020, estabelecido pelo Governo do Estado. DIÁRIO OFICIAL DE - 01/04/2020

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 203 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ordem do Dia VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14:30 HORAS. ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 3570/2020 Autor: Dep. Wanderson Florêncio Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Cultura no sentido de implantarem ações de suporte financeiro as entidades, grupos, pontos de cultura e outras pessoas jurídicas que fazem parte da cadeia cultural do estado que não tenham renda comprovada para o período da pandemia do novo **Coronavírus**, conforme **Decreto** nº 48.809 de 14/03/2020, estabelecido pelo Governo do Estado. DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 204 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ordem do Dia VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14:30 HORAS. ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 3572/2020 Autor: Dep. Wanderson Florêncio Apelo ao Governador do Estado no sentido de fornecer auxilio financeiro para a subsistência digna dos pescadores, marisqueiras e ostreiros no estado de Pernambuco, como forma de suporte econômico no período da pandemia do novo **Coronavírus**, conforme **Decreto** nº 48.809 de 14/03/2020, estabelecido pelo Governo do Estado. DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 205 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ofícios

OFÍCIO N° 0017/2020-GAB Tuparetama, aos 01 de abril de 2020. Ao Exmo. Sr. JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS Presidente da Assembleia Legislativa Estado de Pernambuco Excelentíssimo Presidente, Cumprimentando-o tendo em vista a pandemia **Coronavírus** (**COVID-19**) e suas graves consequências, de conhecimento de todos, e, ainda: CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao **Coronavírus**, previstas pelos instrumentos normativos publicados; CONSIDERANDO a recomendação das autoridades sanitárias do País e do Estado de Pernambuco de se buscar diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do **Coronavírus** neste município. CONSIDERANDO o aumento de casos notificados de infecção até a presente data, mas ainda não confirmados, que medidas similares têm-se mostrado eficazes e vêm sendo adotadas em outros Estados e Países para o enfrentamento do **Coronavírus** . CONSIDERANDO que, mediante a necessidade de isolamento social recomendado, toda cadeia econômica e produtiva de nosso município encontra-se paralisada, ocasionado com isso uma redução drástica das receitas públicas municipais, impactando consequentemente toda população que sobrevive das feiras, bem como do comércio autônomo, atualmente fechados. CONSIDERANDO o efeito futuro do desalinho econômico provocado pelo **Coronavírus** em nosso município, principalmente em razão da diminuição de transferência dos recursos federais e estaduais, torna-se impossível de ser mensurado neste momento, mas que medidas precisam ser tomadas pelo Poder Público visando reorganizar toda estrutura necessária para manutenção de serviços básicos à população; CONSIDERANDO a necessidade de transferir recursos de outras áreas diretamente para a saúde, visando combater o **COVID-19**, e levando em consideração a dificuldade de manter os demais serviços considerados indispensáveis para o funcionamento da máquina pública, em razão do aumento das despesas principalmente na saúde e diminuição das receitas, tudo em razão da **COVID-19**; CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, suspendendo a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida, enquanto durar a situação; Encaminho para apreciação e reconhecimento por essa Egrégia Casa Legislativa o **Decreto** Municipal nº 007 de 31 de março de 2020, que “Declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Tuparetama, Estado de Pernambuco, em virtude da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**”. Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Sem mais para o momento e acreditando contar com vosso valoroso apoio, desejamos votos de estima e apreço. Atenciosamente, DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES PREFEITO

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 206 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ofícios

OFICIO GP N° 046/2020 Palmeirina, 27 de março de 2020. Ao Exmo. Senhor. DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE Recife/PE. ASSUNTO: Solicita reconhecimento do “estado de Calamidade Pública” no Município de Palmeirina/PE. Senhor Presidente, Cumprimentando-o cordialmente, na condição de Prefeito do Município de Palmeirina, venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência copia do **Decreto** Municipal 012/2020, que decreta situação de Calamidade Publica, ao tempo em que solicito a esta Assembleia Legislativa o reconhecimento da Calamidade Publica neste Município, em decorrência da pandemia causada pelo **Coronavírus** - **COVID-19**, nos termos do art.65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Certos da atenção de Vossa Excelência a esta solicitação, apresentamos desde ja votos de elevada estima e consideração. Atenciosamente, MARCELO VEVES DE LIMA Prefeito

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 207 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ofícios

Ofício PMB/GCPE nº 012/2020 . Brejinho (PE), em 30 de Março do ano de 2020. Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Senhor Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS Assunto: Encaminha **Decreto** Municipal que declara situação de calamidade pública e pede reconhecimento Faço uso do presente expediente oficial, ao externar a honra em cumprimentá-lo, na forma estabelecida no artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), cumprir o dever de comunicar a este Parlamento Estadual sobre a edição do **Decreto** Municipal n.º. 095/2020, de 30 de Março do ano de 2020, dispondo sobre “a declaração de situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Brejinho-PE, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo **Coronavírus**”, o qual foi publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 01 de abril de 2020, na página 10 da Edição nº 2553. Frente ao seu teor e justificação notória, considerando as disposições do **Decreto** Legislativo Federal n.º. 006/2020, de 20 de março de 2020, aprovado nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem n.º. 93, de 18 de março de 2020, é a presente para requerer o necessário e legal RECONHECIMENTO da situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Brejinho-PE, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo **Coronavírus**. Certos do acolhimento, firmamo-nos, Cordialmente, TANIA MARIA DOS SANTOS Prefeita Constitucional

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 208 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ofícios

Ofício GP s/nº Santa Filomena-PE, 02 de abril de 2020. Excelentíssimo Senhor, Cumprimentando-o, cordialmente, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a via original do **Decreto** anexo, que **Decreto**u situação anormal de estado de calamidade pública em Santa Filomena-PE e, nessa oportunidade, submeto para que essa Casa Legislativa possa deliberar e aprovar para efeitos de aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101/2000. Cumpre informar que o **Decreto** em comento tem como fundamento a pandemia mundial do **COVID-19**, já que a cidade de Santa Filomena apesar de não ter casos confirmados. Com efeito, como se pode observar pelos fatos, justificativas que embasam o **Decreto**, a calamidade pública tem como escopo a baixa arrecadação do Município, bem como a potencial redução dos repasses do FPM, tudo isso em razão das medidas de enfretamento do **COVID-19**. Desse modo, pequenas cidades como Santa Filomena podem sofrer consequência danosas, eis que a maior renda e fluxo de recursos decorre da folha de pagamento que pode ser impactada com as limitações da LRF, logo a flexibilização de tais regra possibilita a manutenção de pagamentos de pessoal nesse tocante. Assim, é imprescindível nesse momento a aplicação de normas que possibilitem a tratar a crise da maneira que se pode. Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração. CLEOMATSON COELHO VASCONCELOS Prefeito

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 209 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ofícios

Ao Excelentíssimo Senhor, José Eriberto Medeiros, Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE. Ofício GAB nº 018/2020. Camutanga, 06 de abril de 2020. A Sua Excelência o Senhor JOSE ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Senhor Presidente, Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos a Vossa Excelência para solicitar o reconhecimento do estado de calamidade pública no âmbito do Município de Camutanga pelas razões e justificativas que a seguir explanamos. Camutanga, Estado de Pernambuco, em face da Pandemia do novo **CORONAVÍRUS** (**COVID-19**), surto epidêmico internacional, e a necessidade do poder público municipal de tomar medidas emergenciais de prevenção, mitigação, preparação e resposta em proporções não previstas no seu planejamento anual e plurianual, sendo que, irá comprometer ações futuras em todos os setores. Como também, o município de Camutanga **Decreto**u a restrição e paralização preventivas de atividades econômicas determinada pelo **Decreto** Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020 e pelo **Decreto** Municipal nº 001 de 19 de março de 2020, ao qual impactará negativamente na economia municipal, de modo a demandar urgentemente o incremento de ações assistenciais à população municipal afetada e, ainda, trará consequências diretas sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Em virtude disto, o Município sofrerá consequências diretas na estagnação da sua economia, pois o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS se constitui na maior receita do Município. Ressaltamos, que a queda de arrecadação própria (decorrente da paralisação e crise da economia local) e de transferências constitucionais ocorrem no momento em se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à população atingida e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local. Diante de todo o exposto, as ações provenientes das Secretarias Municipais de Saúde, Secretaria de Serviços Públicos e Secretaria de Assistência Social, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do **Coronavírus**, comprometerá gravemente as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica. Tal panorama, por sua vez, leva-nos a requerer a Vossa Excelência e demais pares o necessário reconhecimento do estado de Calamidade Pública, com sucedâneo do Art. 65 de Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para a produção dos efeitos previstos nos incisos I e II do citado dispositivo legal, limitados ao final do presente Exercício Fiscal, ou seja, até 31/12/2020. Em virtude da gravidade e premência dos motivos colocados, confiamos na aprovação requerida, solicitamos desde já regime de urgência na sua apreciação. Sendo o que se apresenta, renovamos nossos votos de estima e consideração. Armando Pimentel da Rocha Prefeito de Camutanga

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 210 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ofícios

Ofício nº 055/2020. Petrolândia, 06 de abril de 2020. À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO ATT: EXMO. SR. PRESIDENTE RECIFE-PE Exmo. Presidente, Tem o presente o intuito precípuo de encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o **Decreto** Municipal nº 1071/2020, para fins de RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA decretado em Petrolândia-PE, em razão DA URGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE RELEVÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO **CORONAVÍRUS** (**COVID-19**). Aproveitando o ensejo, renovamos nossos votos de estima e consideração. Gabinete da Prefeita. Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza Prefeita

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 211 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Ofícios

Ofício GAB. Nº 087/2020. Orocó, em 02 de abril de 2020. Ao Ilustríssimo Senhor JOSE ERIBERTO MEDEIROS Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco, ASSUNTO: Encaminhamento do **Decreto** n°022/2020 sobre a situação de Calamidade em todo Território do Município de Orocó/PE, para fins de enfretamento e prevenção ao novo **Coronavírus** (**COVID-19**). Excelentíssimo Senhor, Vimos por meio deste, encaminhar a V. Exi2; e seus ilustres pares, para o devido reconhecimento da ocorrência de Calamidade Publica no Município de Orocó, conforme estabelecida no Art. 65 da Lei Complementar n° 101/2000, o **Decreto** n° 022/2020 da situação de Calamidade em todo Território do Município de Orocó/PE, e prevenção ao novo **Coronavírus** (**COVID-19**), conforme previsto na Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Atenciosamente, GOERGE GUEBER CAVALCANTI NERY

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 212 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Mensagens

MENSAGEM Nº 018/2020 Recife, 07 de abril de 2020. Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a concessão de pensão especial aos beneficiários de servidor público do Poder Executivo, que tenha falecido no exercício de atividade essencial e presencial de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **COVID-19**. A iniciativa proposta figura como medida importante para conferir reconhecimento aos profissionais que estão à frente das ações de atenção direta à população, durante o estado de calamidade pública, declarada pelo **Decreto** nº 48.833, de 20 de março de 2020, reconhecido por essa Assembleia por meio do **Decreto** Legislativo nº 9, publicado em 25 de março de 2020. Ante o exposto e em face da importância da matéria tratada, tenho convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual. Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001045/2020 Dispõe sobre a concessão de pensão especial complementar aos dependentes dos servidores que indica. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA: Art. 1º O Poder Executivo Estadual concederá pensão especial complementar aos dependentes dos servidores públicos estaduais efetivos, que tenham falecido no exercício de atividade essencial e presencial, descrita no art.3º do **Decreto** nº 48.835 de 22 de março de 2020, relacionada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **COVID-19**. Parágrafo único. A pensão especial complementar de que trata este artigo é de natureza indenizatória e de valor correspondente ao montante necessário ao atingimento da remuneração integral do servidor falecido, em reforço ao benefício previdenciário a que os dependentes tenham direito. Art. 2º A pensão especial complementar será concedida por meio de ato do Governador do Estado. Parágrafo único. A pensão especial complementar será devida aos dependentes a contar do dia seguinte ao óbito do servidor, quando requerida até 30(trinta) dias depois deste, ou do dia seguinte ao do requerimento, caso formulado após o referido prazo. Art. 3º Aplicam-se à pensão especial ora instituída as regras previstas no art. 27, no §1º, §2º, §2º-A, §4º e §7º do art. 50 e no art. 51 da Lei Complementar nº 028, de 14 de janeiro de 2000. Art. 4º O inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º ............................................................................................................. .......................................................................................................................... III - nas licenças e afastamentos de qualquer natureza, exceto gozo de licença prêmio ou afastamento por suspeita ou diagnóstico da **COVID-19**; (NR) .........................................................................................................................” Art. 5 º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de março de 2020. PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 07 de Abril de 2020. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA Governador do Estado Às 1ª, 2ª comissões.

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 213 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Mensagens

MENSAGEM Nº 019/2020 Recife, 7 de abril de 2020. Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária que autoriza a utilização dos recursos que especifica nas ações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do **Coronavírus**. . A proposição normativa ora encaminhada representa mais uma importante medida excepcional adotada pelo Governo do Estado de Pernambuco para o enfrentamento do **Coronavírus**, cuja gravidade e repercussão socioeconômica foi reconhecida por essa respeitável Casa Legislativa, conforme **Decreto** Legislativo nº 09, de 24 de março de 2020, que reconheceu, para os fins do disposto no art. 65 e para o afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23) da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco. Desse modo, por meio do presente Projeto de Lei, e sempre com intuito de viabilizar financeiramente o leque de medidas de enfrentamento ao **Coronavírus**, o Governo do Estado solicita a autorização pertinente legislativa para que possa, pontual e episodicamente, valer-se de recursos disponíveis decorrentes da compensação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e da Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, bem como no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC-PE, sem prejuízo de, passada a situação de emergência em saúde pública, restabelecer o seu devido uso e finalidade. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração, na oportunidade em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Oridnária. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001046/2020 Autoriza a utilização dos recursos que especifica nas ações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do **Coronavírus**. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a utilizar os recursos das seguintes fontes para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**: I - Compensação ambiental, de que tratam a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009; e II - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC-PE, disciplinado na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019. § 1º A utilização autorizada no caput abrange os recursos atualmente disponíveis e os que venham a ser depositados durante a vigência desta Lei, ficando excluídos os oriundos de convênios ou operações de crédito com destinação específica. § 2º Quanto aos recursos previstos no inciso I, deve-se observar o disposto no art. 2º da Lei nº 15.626, de 28 de outubro de 2015, especialmente em relação ao prazo nele previsto. Art. 2º A autorização prevista no art. 1º desta Lei é temporária e aplica-se enquanto perdurarem os efeitos da emergência em saúde pública decorrente do **Coronavírus**. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 07 de Abril de 2020. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA Governador do Estado Às 2ª, 3ª, 1ª comissões.

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 214 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2458 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 68/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASINHAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 68/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Casinhas. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Casinhas, através do Ofício Nº 071/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 019/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 68/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 68/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 215 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2459 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 69/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 69/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Canhotinho, através do Ofício Nº 20/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 25, de 22 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 69/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 69/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 216 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2460 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 70/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PEDRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 70/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Pedra. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Pedra, através do Ofício Nº 085/2020 - GAB pelo qual encaminha por **Decreto** Municipal Nº 16/2020 o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 70/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 70/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 217 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2461 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 71/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAÍBA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 71/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itaíba. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Itaíba, através do Ofício Nº 33/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal Nº 018/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 71/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 71/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 218 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2462 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 72/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 72/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Chã de Alegria. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Chã de Alegria, através do Ofício GA B. Nº 012/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 015/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 72/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 72/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 219 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2463 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 73/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 73/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Bom Jardim. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Bom Jardim, através do Ofício Gp Nº 085/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 021/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 73/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 73/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 220 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2464 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 74/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FERREIROS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 74/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ferreiros. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Ferreiros, através do Ofício Gp Nº 046/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 013/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 74/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 74/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 221 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2465 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 75/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 75/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Águas Belas. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Águas Belas, através do Ofício Prefeito Municipal – Gabinete do Prefeito Nº 0159/2019/PMAB pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 019/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 75/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 75/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 222 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2466 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 76/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 76/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tamandaré. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Tamandaré, através do Ofício Nº. 080/2020 GABPREF pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 012/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 76/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 76/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 223 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2467 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 77/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 77/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Gravatá. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Gravatá, através do Ofício nº 062/2020 - GP pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 019/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 77/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 77/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 224 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2468 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 78/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 78/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de João Alfredo. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de João Alfredo, através do Ofício nº 058/2020 - GP pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 010/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 78/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 78/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 225 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2469 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 79/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 79/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Vitória de Santo Antão. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Vitória de Santo Antão, através do Ofício n°030/2020 - Gabinete do Prefeito pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 17/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 79/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 79/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 226 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2470 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 80/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 80/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Bom Conselho. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Bom Conselho, através do Ofício n° GAB 054/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 11/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 80/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 80/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 227 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2471 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 81/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CEDRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 81/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cedro. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Cedro, através do Ofício n° 054/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 12/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 81/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 81/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 228 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2472 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 82/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 82/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Solidão. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Solidão, através do Ofício n° 46/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 014/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 82/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 82/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 229 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2473 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 83/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 83/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Brejo da Madre de Deus. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Brejo da Madre de Deus, através do Ofício GP n° 87/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 17/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 83/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 83/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 230 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2474 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 84/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 84/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São João. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de São João, através do Ofício 58/2020 GAB pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 9, de 30 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 84/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 84/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 231 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2475 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 85/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 85/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Afrânio. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Afrânio, através do Ofício 63/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 14/2020, de 30 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 85/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 85/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 232 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2476 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 86/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 86/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Nazaré da Mata. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Nazaré da Mata, através da Mensagem 01 pela qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 15/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 86/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 86/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 233 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2477 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 87/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARPINA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 87/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Carpina. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Carpina, através do Ofício 24/2020 pelo qual encaminha seu **Decreto** Municipal, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 87/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 87/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 234 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2478 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 88/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TORITAMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 88/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Toritama. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Toritama, através do Ofício GP 61/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 14, de 25 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 88/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 88/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 235 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2479 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 89/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 89/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São Joaquim do Monte. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de São Joaquim do Monte, através do Ofício 95/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 1.769/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 89/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 89/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 236 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2480 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 90/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 90/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Caruaru. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Caruaru, através do Ofício 95/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 27/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 90/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 90/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 237 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2481 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 91/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 91/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Arcoverde. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Arcoverde, através do Ofício GP 30/2020 pelo qual encaminha o seu **Decreto** Municipal, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 91/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 91/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 238 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2482 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 92/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DORMENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 92/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Dormentes. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Dormentes, através do Ofício 57/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 57/2020, de 25 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 92/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 92/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 239 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2483 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 93/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 93/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Feira Nova. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Feira Nova, através do Ofício PMFN 43/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 14/2020, de 24 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 93/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 93/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 240 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2484 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 94/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GRANITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 94/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Granito. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Granito, através do Ofício GP 19/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 03, de 18 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 94/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 94/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 241 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2485 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 95/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGADINHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 95/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Salgadinho. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Salgadinho, através do Ofício GP 14/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 5/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 95/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 95/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 242 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2486 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 96/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 96/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Belo Jardim. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Belo Jardim, através do Ofício 110-A/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 18/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 96/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 96/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 243 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2487 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 97/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 97/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jaboatão dos Guararapes . Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Jaboatão dos Guararapes, através do Ofício GP 44/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 34, de 30 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 97/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 97/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 244 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2488 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 98/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OROBÓ. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 98/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Orobó . Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Orobó, através do Ofício GP 93/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 08 de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 98/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 98/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 245 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2489 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 99/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 99/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São Caetano. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de São Caetano, através do Ofício GP 35/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 16 de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 99/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 99/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 246 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2490 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 100/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 100/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ibirajuba. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Ibirajuba, através do Ofício GP 46/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 09 de 23 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 100/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 100/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino NascimentoFavoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 247 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2491 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 101/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANHARÓ. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 101/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Sanharó. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Sanharó, através do Ofício GP/PM 56/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 19 de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 101/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 101/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 248 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2492 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 102/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 102/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Riacho das Almas. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Riacho das Almas, através do Ofício GP 29/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 32 de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 102/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 102/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 249 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2493 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 103/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 103/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Araçoiaba. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Araçoiaba, através do Ofício GP 26/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 14, de 26 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 103/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 103/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino NascimentoFavoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 250 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2494 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 104/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART . 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PALMARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 104/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Palmares. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Palmares, através do Ofício GP 41/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 16 de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 104/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 104/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 251 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2495 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 105/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 105/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Frei Miguelinho. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Frei Miguelinho, através do Ofício GP 51/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 09 de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 105/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 105/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 252 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2496 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 106/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 106/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jaqueira. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Jaqueira, através do Ofício GP 45/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 11 de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 106/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 106/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado IsaltinoNascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 253 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2497 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 107/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE , PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTINHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 107/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Altinho. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Altinho, através do Ofício GAB/PREF 52 SAC/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 502 de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 107/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 107/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 254 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2498 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 108/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAETÉS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 108/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Caetés. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Caetés, através do Ofício GP 45/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 15, de 31 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 108/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 108/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 255 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2499 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 109/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE , PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUCATI. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 109/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jucati. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Jucati, através do Ofício GP 69/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 10 de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 109/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 109/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 256 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2500 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 110/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 110/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Araripina. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Araripina, através do Ofício GP 110/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 23, de 23 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 110/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 110/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 257 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2501 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 111/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 111/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Goiana. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Goiana, através do Ofício GP 77/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 15 de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 111/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 111/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 258 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2502 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 112/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 112/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tabira. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Tabira, através da Mensagem 04/2020, de 20 de março de 2020, pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 25 de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 112/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 112/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 259 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2503 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 113/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 113/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Terra Nova. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Terra Nova, através do Ofício GAB 31/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 12, de 31 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 113/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 113/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 260 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2504 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 114/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 114/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quipapá. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Quipapá, através da Mensagem nº 003/2020, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo no dia 03 de abril de 2020, pela qual encaminha **Decreto** Municipal, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 114/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 114/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 261 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2505 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 115/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 115/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Capoeiras. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Capoeiras, através do Ofício GP nº 75/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 15, de 31 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 115/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 115/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause,Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 262 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2506 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 116/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART . 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 116/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Maria do Cambucá. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Santa Maria do Cambucá, através do Ofício GP nº 34/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 011/2020, de 31 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 116/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 116/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 263 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2507 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 117/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EXU. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 117/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 10 1, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Exu. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Exu, através do Ofício GP nº 49/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 10/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 117/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da ComissãoAnte o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 117/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 264 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2508 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 118/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BONITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 118/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 10 1, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Bonito. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Bonito, através do Ofício GP nº 75/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 15/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 118/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 118/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino NascimentoFavoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 265 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2509 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 119/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 119/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Lagoa do Ouro. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Lagoa do Ouro, através do Ofício GP nº 41/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 08/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 119/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 119/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 266 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2510 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 120/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANATAMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 120/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Paranatama. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Paranatama, através do Ofício GP nº 36/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 007/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 120/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 120/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar BorgesRelator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 267 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2511 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 121/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BREJÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 121/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Brejão. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Brejão, através da Mensagem nº 007/2020 e do **Decreto** Municipal nº 006/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 121/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 121/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 268 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2512 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 122/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 122/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Primavera. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Primavera, através do Ofício GP nº 15/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 13/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 122/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 122/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 269 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2513 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 123/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE , PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE XEXÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 123/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Xexéu. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Xexéu, através do Ofício GP nº 35/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 82/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 123/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 123/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 270 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2514 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 124/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JATOBÁ. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 124/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jatobá. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Jatobá, através do Ofício GP nº 88/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 12/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 124/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 124/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 271 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2515 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 125/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CALUMBI. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 125/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Calumbi. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Calumbi, através da Mensagem nº 01/2020 pela qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 011/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 125/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 125/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 272 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2516 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 126/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART . 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUPI. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 126/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jupi. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Jupi, através do Ofício GP nº 48/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 14/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 126/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 126/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 273 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2517 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 127/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITACURUBA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 127/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itacuruba. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Itacuruba, através do Ofício GP nº 40/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 25/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 127/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 127/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 274 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2518 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 128/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 128/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São José da Coroa Grande. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de São José da Coroa Grande, através do Ofício Nº 032/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 010/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 128/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 128/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 275 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2519 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 129/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPUBI. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 129/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ipubi. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Ipubi, através do Ofício Nº 015/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 019/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 129/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 129/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 276 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2520 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 130/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 130/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alagoinha. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Alagoinha, através do Ofício Nº 197/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 016/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 130/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 130/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 277 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2521 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 131/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 , A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 131/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Moreilândia. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Moreilândia, através do Ofício Nº 72/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 016/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 131/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 131/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 278 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2522 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 132/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VENTUROSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 132/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Venturosa. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Venturosa, através do Ofício GP nº 144/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 022/2020, de 20 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 132/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 132/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 279 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2523 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 133/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 133/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Garanhuns. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Garanhuns, através do Ofício GP nº 153/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 022/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 133/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 133/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 280 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2524 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 134/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 134/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Maria da Boa Vista. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Santa Maria da Boa Vista, através do Ofício nº 060/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 134/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 134/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 281 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2525 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 135/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 135/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Terezinha. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Santa Terezinha, através do Ofício GP nº 015/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 013/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 135/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 135/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 282 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2526 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 136/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CALÇADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 136/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Calçado. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Calçado, através do Ofício GAB Nº 031/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 008/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 136/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 136/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 283 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2527 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 137/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 137/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Parnamirim. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Parnamirim, através do Ofício Nº 092/20 - GP pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 028/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 137/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 137/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 284 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2528 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 138/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IGARASSU. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 138/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Igarassu. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Igarassu, através do Ofício Nº 048/2020 - GP pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 026/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 138/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 138/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 285 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2529 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 139/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 139/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Passira. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Passira, através do Ofício GAP-PMP Nº 047/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 009/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 139/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 139/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 286 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2530 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 140/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 140/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Sirinhaém. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Sirinhaém, através do Ofício GAP Nº 025/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 007/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 140/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 140/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 287 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2531 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 141/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BUÍQUE. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 141/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Buíque. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Buíque, através do Ofício GP Nº 064/2020 pelo qual encaminha o **Decreto** Municipal nº 031/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 141/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 141/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 288 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2532 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 142/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POMBOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 142/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Pombos. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Pombos, através do Ofício Nº 33-A/2020 pelo qual encaminha por **Decreto** Municipal o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 142/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 142/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 289 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2533 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 143/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE AGRESTINA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 143/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Agrestina. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Agrestina, através do Ofício Nº 069/2020 pelo qual encaminha por **Decreto** Municipal nº 1.862/2020, de 25 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar- se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 143/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 143/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 290 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER 2534 Projeto de **Decreto** Legislativo nº 144/2020 Autor: Mesa Diretora PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GLORIA DO GOITÁ. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. 1. Relatório Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de **Decreto** Legislativo nº 144/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Gloria do Goitá. Em 19 de março de 2020, foi publicado o **Decreto** nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**. Desta forma, solicita o município de Gloria do Goitá, através do Ofício Nº 52/2020 pelo qual encaminha por **Decreto** Municipal nº 11/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório. 2.Parecer do Relator Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações: Constituição Estadual de 1989: “Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: ............................................................................................... XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir **Decreto**s legislativos e resoluções; ..............................................................................................” (grifo nosso) Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.): “Art. 200. Os projetos de **Decreto** legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa. Parágrafo único. Os projetos de **Decreto** legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso) Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de **Decreto** Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis: “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.” Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 144/2020, de autoria da Mesa Diretora. 3. Conclusão da Comissão Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de **Decreto** Legislativo nº 144/2020, de autoria da Mesa Diretora. Recife, 07 de abril de 2020 Presidente: Deputado Waldemar Borges Relator: Deputado Isaltino Nascimento Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias, Deputado Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 291 de 473**

**Circulação: PE**

Diário Of icial Estado de Pernambuco Ano XCVII • Nº 56 Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020 Poder Legislativo Edital

Pareceres

PARECER Nº 002537/2020 TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1021/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO). PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE O CANCELAMENTO OU REMARCAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS BEM COMO DE PACOTES DE VIAGENS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DA DOENÇA **COVID-19** CAUSADA PELO NOVO **CORONAVÍRUS** (SARS-COV-2). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, CF/88). PERTINÊNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO AERONÁUTICO (ART. 22, I, CF/88). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO. 1. RELATÓRIO É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1019/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que busca regular, no âmbito do Estado de Pernambuco, o cancelamento e a remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagem, em virtude da pandemia causada pelo **Coronavírus** (SARS-COV-2). No mesmo sentido, verifica-se a existência do Projeto de Lei Ordinária nº 1021/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe, justamente, sobre o cancelamento ou re marcação de passagens aéreas bem como de pacotes de viagens em razão do **Coronavírus** (**COVID-19**). Diante da identidade de objetos entre o PLO nº 1019/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e o PLO 1021/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório. 2. PARECER DO RELATOR Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar- se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para propor projetos de lei ordinária. A matéria se insere na competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. Ademais, se coaduna com as disposições da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece as normas gerais sobre direitos do consumidor. Suplementa-se, assim, os seguintes preceitos: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança , a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...] Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; Entretanto, no que tange especificamente à obrigação imposta às companhias aéreas, nota-se a afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito aeronáutico, que inclui o tema aviação civil, conforme determina o art. 22, I, da Carta Magna. Nesse sentido, foi editada a Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **COVID-19**. No referido diploma ficam estabelecidas as regras referentes a cancelamento de passagens aéreas e seu respectivo reembolso: Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado. § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020. Desse modo, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para superar algumas inconstitucionalidades e, em obediência ao art. 234 do Regimento Interno desta Assembleia, conciliar as disposições das proposições em análise. Igualmente, altera-se o prazo para reembolso por parte das agências de viagens e turismo, observando o prazo de doze meses estabelecido pela Medida Provisória nº 925, de 2020: SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2020 e 1021/2020 Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e 1021/2020, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, respectivamente. Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e 1021/2020 passam a ter a seguinte redação: “Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens, em razão da pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**). A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO D E C R E T A: Art. 1º As agências de viagens e turismo, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a realizar a remarcação ou o cancelamento de passagens aéreas e pacotes de viagens, em razão da pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**). §1º Fica proibida a cobrança de qualquer penalidade contratual ao consumidor que optar pelo cancelamento ou remarcação de que trata o caput deste artigo. §2º Nos casos de opção por cancelamento, o consumidor terá ressarcido integralmente o valor pago à época da aquisição da passagem aérea ou do pacote de viagem. §3º O prazo para o reembolso do valor a que se refere o §2º deste artigo será de doze meses, contado a partir da requisição do cancelamento. Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por cada autuação, que será revertida para o Fundo Estadual de Enfretamento ao **Coronavírus** - FEEC. Art. 3º Esta Lei terá vigência pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**) decretada pela Organização Mundial da Saúde. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” Assim, opino pela aprovação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e 1021/2020, de iniciativa, respectivamente, do Deputado João Paulo Costa e do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator. Antonio Coelho Deputado 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e 1021/2020, de iniciativa, respectivamente, do Deputado João Paulo Costa e do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo deste Colegiado. Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Abril de 2020 Waldemar Borges Favoráveis Tony Gel Isaltino Nascimento João Paulo Priscila Krause Romário Dias Romero Sales Filho Antonio Coelho

**Diário Oficial do Estado de Pernambuco  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 292 de 473**

**Circulação: PE**

Licitações e Contratos

PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO CANCELADO O PROCESSO nº 0013.2020.CPL.PE.0006. PERPART/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO nº: 0006/2020 pela PERPART, tendo por OBJETO, a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância armada, compreendendo 01(um) posto de 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, mais 12 (doze) horas diurnas, aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência e demais anexos do Edital. O início da disputa havia sido programado para o dia 08/04/2020 às 10h:30min, horário de Brasília. JUSTIFICATIVAS DO CANCELAMENTO: cumprimento do que impõe o art. 2º, inc. I, da Resolução nº 2 de 01.04.2020, da Câmara de Programação Financeira (CPF) que instituiu o Plano de Contingenciamento de Gastos, no exercício de 2020, no Estado de Pernambuco, atendendo o que prescreve o **Decreto** nº 48.883, de 20.03.2020, em decorrência da pandemia ocasionada pelo **Coronavírus** (**COVID-19**). Recife, 07/04/2020, Ana Maria de Carvalho Pires Vieira, Pregoeira.

**Diário Oficial do Estado do Piauí  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 293 de 473**

**Circulação: PI**

LEIS E **DECRETO**S

PORTARIAS E RESOLUÇÕES • GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI GABINETE DA REITORIA

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR QUARTEL DO COMANDO GERAL GABINETE DO CMDO GERAL PORTARIAN° 40/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI Dispõe sobre a prorrogação da PORTARIA N° 39/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 17 de março de 2020, que trata das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, tendo em vista a classificação da situação mundial do novo **Coronavírus** como pandemia. O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere art. 12, da Lei n° 5.949, de 17 de dezembro de 2009, Considerando o **Decreto** Estadual n° 18.884, de 13 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**), bem como a declaração de emergência de saúde pública de importância internacional, por meio da Portaria n° 188/GM/MF, de 3 de fevereiro de 2020; Considerando a classificação da situação mundial do novo **Coronavírus** pela Organização Mundial da Saúde como pandemia, alertando para o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna; Considerando a necessidade de manutenção da prestação dos serviços públicos de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí; Considerando a necessidade de garantia da integridade do estado de saúde dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, bem como dos contribuintes que comparecem às suas Unidades para a resolução de demandas, sejam administrativas ou operacionais; Considerando a publicação da PORTARIA N° 39/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI, de 17 de março de 2020, RESOLVE: Art. 1° - Prorrogar até o dia 30 de abril de 2020, a vigência da PORTARIAN° 39/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI. Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Teresina, 31 de março de 2020. Carlos Frederico Macêdo Mendes - Cel QOBM/Comb. Comandante-Geral do CBMEPI Of. 077

**Diário Oficial do Estado do Piauí  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 294 de 473**

**Circulação: PI**

LEIS E **DECRETO**S

PORTARIAS E RESOLUÇÕES • GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI GABINETE DA REITORIA

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR QUARTEL DO COMANDO GERAL GABINETE DO CMDO GERAL PORTARIA N° 41/2020 - GAB. CMDO GERAL/CBMEPI Estabelece os critérios para apresentação de processo de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança contra Incêndio em edificações e áreas de risco, e prorroga por 180 (cento e oitenta) dias a validade dos Atestados de Regularidade emitidos pelo CBMEPI até o dia 30 de junho de 2019. O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere art. 12, da Lei n° 5.949, de 17 de dezembro de 2009. CONSIDERANDO as competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, constantes no art. 50 da Lei Complementar Estadual n° 028, de 09 de junho de 2003, e na Lei Estadual n° 5.483, de 10 agosto de 2005, alterada pela Lei Estadual n° 6.950, de 20 de janeiro de 2017; CONSIDERANDO que a não regularização de edificações e áreas de risco caracteriza-se como infração, tornando-as passivas às penalidades, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Estadual n° 5.483, de 10 de agosto de 2005, atualizada pela Lei Estadual n° 6.950, de 20 de janeiro de 2017; CONSIDERANDO o regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco (**Decreto** Estadual n° 17.688, de 26 de março de 2018); CONSIDERANDO a necessidade de preservação da prestação dos serviços públicos, bem como a garantia da integridade de saúde dos públicos interno e externo do CBMEPI; CONSIDERANDO que cabe ao proprietário do imóvel e ao responsável pelo uso a instalação e manutenção das medidas de prevenção contra incêndio e pânico, bem como a solicitação da vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, para obtenção do "Atestado de Regularidade", conforme caput e § 5° do art. 14 da Lei Estadual n° 5.483, de 10 de agosto de 2005, alterada pela Lei Estadual n° 6.950, de 20 de janeiro de 2017; CONSIDERANDO a Portaria n° 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual n° 18.884, de 13 de março de2020, que regulamenta a Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de2020, RESOLVE: Art. 1°. Fica suspenso, temporariamente, o atendimento presencial ao público externo do CBMEPI das atividades abaixo, relacionadas ao Serviço de Segurança Contra Incêndio - SvSCI: a) protocolo do serviço de segurança contra incêndio; b) vistorias técnicas; c) projetos técnicos; d) processos em fase de multa e interdição; § 1°. O Serviço de Segurança Contra Incêndio - SvSCI não sofrerá solução de continuidade, devendo adotar as providências cabíveis nos termos desta Portaria: encaminhamentos, pareceres e despachos. § 2°. As vistorias (de regularização e de fiscalização) somente podem ser realizadas em situações indispensáveis e improrrogáveis, de grave risco de morte, ou a critério do Chefe do Serviço de Segurança Contra Incêndio - SvSCI. § 3°. Os documentos para processos relacionados a regularização de edificações e áreas de risco devem ser enviados ao CBMEPI através do e-mail institucional <engenharia@cbm.pi.gov.br>, devidamente digitalizados (arquivos na extensão .PDF). § 4°. Os documentos referidos no § 3°, do art. 1° da presente Portaria, bem como o e-mail do remetente, devem ser constados/ anexados no processo respectivo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (site: <portalsei.pi.gov.br>). § 5°. Os processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, abertos ou reiniciados por cumprimento de pendências de regularização (ou por apresentação de documentos e de alegações de defesa, etc) devem ser encaminhados aos competentes setores e/ou Unidades, para as devidas providências. § 6°. Os atendimentos técnicos ocorrerão via aplicativo whatsapp, através do número (86) 98831-1010. Art. 2°. Fica prorrogada por 180 (cento e oitenta) dias a validade dos Atestados de Regularidade emitidos até o dia 30 de junho de 2019. § 1°. O disposto no caput do art. 2° desta Portaria não se aplica aos Atestados de Regularidade emitidos para instalações provisórias destinadas a reunião de público (Grupo "F", Tabela 1, do **Decreto** n° 17.688/2018). § 2°. A prorrogação da validade do ARCB constante no caput do art. 2° da presente Portaria não impede que, a qualquer tempo, seja efetuada vistoria técnica no local e aplicadas as penalidades em caso de constatação de infração ao Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico § 3°. A renovação dos ARCBS deverá seguir os procedimentos constantes na Instrução Técnica n° 01- (Procedimentos administrativos ) ou na Instrução Técnica n° 42- (Projeto Técnico Simplificado - PTS), conforme o caso. Art. 3°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Teresina, 31 de março de 2020. Carlos Frederico Macêdo Mendes - Cel QOBM/Comb. Comandante-Geral do CBMEPI Of. 078

**Diário Oficial do Estado do Piauí  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 295 de 473**

**Circulação: PI**

LEIS E **DECRETO**S

PORTARIAS E RESOLUÇÕES • GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI GABINETE DA REITORIA

FUNDAÇAO PIAUÍ PREVIDENCIA PortariaN21,de 03 de abril de 2020 Dispõe sobre a alteração de férias dos servidores da PiauiPrev. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere alein0 6.910, de 12 de dezembro de 2016; Considerando o **Decreto** n- 18.895, de 19 de março de 2020, expedido pelo Eximo. Sr. Governador do Estado do Piauí, que determina medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do**COVID-19** e o **Decreto** n-18.913, de 30 de março de 2020, que determina a prorrogação dessas medidas excepcionais no estado; Considerando as PORTARIAS PIAUÍPREV. N-19/20 e N- 20/20, que respectivamente, suspende e prorroga até o dia 30 de abril as atividades na sede da Fundação PiauíPrevidència; Considerando a PORTARIA GAB. SEADPREV. N-.049/2020, que autoriza a viabilização da alteração das escalas de férias, priorizando o primeiro semestre de 2020; Considerando o disposto no **Decreto** n-15.555/2014, que regulamenta a concessão de férias aos servidores públicos estaduais; Art. 1- Alterar, de ofício, a escala de férias publicada em 19 de dezembro de 2019, de modo que os servidores abaixo relacionados, passem a usufruir férias da seguinte forma: SERVIDORES SUBORDINADOS i DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA NOSMESESDE ABRIL/MAIO SOLICITAÇAO DE DIAS PERÍODO EXERCÍCIO 20 CONCLUÍDO 2018 01 FRANCISCO GILVAN FERNANDES FERIAS 06.04 a 05.05.2020 Ia etapa 2019 CONCLUÍDO 2017 02 MARIA VALDECIR B. FURTADO FERIAS 06.04 a 05.05.2020 20 1a etapa 20 CONCLUÍDO 2017 05 RAIMUNDO RODRIGUES NETO FERIAS 06.04 a 05.05.2020 1a etapa 2018 04 MARCOS VINICIUS DE C. DE MENESES CONCLUÍDO 2018 FERIAS 06.04 a 05.05.2020 20 1a etapa 05 TANIAMARIAM.VELOSO FERIAS 06.04 a 05.05.2020 30 CONCLUÍDO 2018 06 HELENADESOUSABARROSOLIVEIRA FERIAS 06.04 a 05.05.2020 30 CONCLUÍDO 2016 07 MARIADO SOCORRO DELMIRO LEÃO FERIAS 06.04 a 05.05.2020 30 CONCLUÍDO 2018 08 TERESINHADEIESUS SPINDOLAVIANA 09 FRANCISLEIDAGOMESPEREIRA FERIAS 06.04 a 05.05.2020 30 CONCLUÍDO 2018 8.05 a 01.05.2020 15 CONCLUÍDO 2017 10 ANA MARIA DE ARAUIO CASTRO FERIAS 13.04à 02.05.2020 2» CONCLUÍDO 2015 11 REGINA PEREIRA DE ARAUIO FERIAS 20.1W à 04.05.2020 15 1a ETAPA 2017 12 REGINA MARIASOARES A. VIEIRA FERIAS 18.05 a 01.06.2020 15 CONCLUÍDO 2013 13 SÔNIA MARIA ALVES RODRIGUES FERIAS 04 a 18.05.2020 15 1a ETAPA 2017 SERVIDORES SUBORDINADOS A DIRETORIA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA NOSMESESDE ABRIL/MAIO SOLICITAÇAO DE DIAS PERÍODO EXERCÍCIO 01 IOANA RODRIGUES DOS SANTOS FERIAS 06.04 a 05.05.2020 30 CONCLUÍDO 2016 02 JOSÉAIRTONDONASCIMENTO FÉRIAS 03 MARIA LÚCIA NUNES COELHO FÉRIAS 04 ANTONIOCARLOSMENESESDESOUSA FÉRIAS 01 a 20.04.2020 20 CONCLUÍDO 2016 04.05 a 02.06.2020 30 CONCLUÍDO 2018 04.05 a 02.06.2020 30 CONCLUÍDO 2017 Art. 25 Esta Portaria entra emvigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Documento assinado eletronicamente por JOSÉ RICARDO PONTES BORGES - Matr.0323213-1, Presidente da Fundação Piauí Previdência, em 06/04/2020, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do **Decreto** Estadual n^ 18.142, de 28 de fevereiro de 2019. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador externo.php? acao-documento conferir&id orgao acesso externo-0, informando o código verificador0292843 e o código CRCE696A5C3. Of. 554 vim^ Empresa de Gestão de Recursos do Estado Piauí S.A trpp

**Diário Oficial do Estado do Piauí  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 296 de 473**

**Circulação: PI**

LEIS E **DECRETO**S

PORTARIAS E RESOLUÇÕES • GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI GABINETE DA REITORIA

PORTARIA N° 43/2020/GAB/PRES Teresina, 31 de março de 2020 Dispõe sobre as medidas preventivas a serem tomadas no em relação à pandemia **COVID-19**, e dá outras providências. O DIRETOR PRESIDENTE da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A - EMGERPI, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 59, incisos "h" e "i", e as Atas do Conselho de Administração, de 11 de abril de 2018 e de 04 de julho de 2019, as quais estão devidamente registradas e arquivadas na Junta comercial do Piauí - JUCEPI, e nos termos do artigo 10, §3°, do **Decreto** 5.450/05, e do artigo 3°, inciso IV, da Lei 10.520/02; CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos empregados da EMGERPI, e todos que atuam em suas dependências, bem como a necessidade de manter, na medida do possível, os serviços desta empresa funcionando de forma adequada e eficiente; CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de atividades laborais em regime de trabalho remoto e teletrabalho; CONSIDERANDO o **Decreto** n° 18.895, de 19 de março de2020, expedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí, que determina medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise se saúde pública decorrente do **COVID-19**; CONSIDERANDO o **Decreto** n°18.913, de 30 de março de 2020, expedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí, que determina a prorrogação da medidas de enfrentamento ao **COVID-19** até o dia 30 de abril de 2020. RESOLVE: Art. 1° Fica determinada a prorrogação das medidas adotadas na Portaria n° 37 de 18 de março de 2020 até o dia 30 de abril de 2020, nos termo do §6° do art. 2° da referida Portaria. Art. 2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se. Cumpra-se. DÉCIO SOLANO NOGUEIRA Diretor Presidente da EMGERPI Of. 204

**Diário Oficial do Estado do Piauí  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 297 de 473**

**Circulação: PI**

LEIS E **DECRETO**S

PORTARIAS E RESOLUÇÕES • GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI GABINETE DA REITORIA

CONSELHO ESTADUALDE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS DO ESTADO DO PIAUÍ-CEPD/PI RESOLUÇÃO Pf 003 DE 30 DE MARÇO DE 2020. Dispõe sobre a suspensão de prazos previstosno anexo 1 do edital 001/2020, de 07 de fevereiro de 2020, publicado em 18 de fevereiro de 2020referentes ao processo de escolha da representação da sociedade civil junto ao Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas do Estado do Piauí- CEPD/PI. A comissão eleitoral para o processo de escolha da representação da sociedade civil junto ao Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas do Estado do Piauí-CEPD/PI, instituída através da resolução n° 002 de 07 de fevereiro de 2020 publicado no diário oficial do Estado de 13 de fevereiro de 2020,e edital n° 001/2020 de 07 de fevereiro de 2020, DOE de 18.02.2020no uso de suas atribuiçõesque lhe conferem: CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas • CEPD/PI, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular e paritária, por meio de organizações representativas da sociedade civil. Criado pela Lei Estadual 5.775 de 23 de julho de 2008 e alterado pela Lei n° 6.131 de 23 de novembro de 2011 possuindo total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência, vinculado administrativamente à Coordenadora Estadual de Enfretamento ás Drogas. CONSIDERANDO o que determina no Art. 11, II do regimento interno do CEPDe confonne previsto no edital n° 001/2020 de 07 de fevereiro de 2020, DOE de 18.02.2020. CONSIDERANDO o que dispõe no **Decreto** estadual n° 18.884 de 16 de Março de 2020 e prorrogado através do **Decreto** pelo **Decreto** 18.913 de 30 de Março de 2020 que estabeleceu as medidas para o enfretamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus**, com classificação da situação mundial como pandemia. CONSIDERANDO as medidas recomendadas pelo referido **Decreto** estadual que dentre elas estão: isolamento, quarentena e suspensão de atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta e obedecendo as orientações a declaração de emergência em Saúde Pública de importância Internacional pela Organização Mundial de Sáude - OMS de 30 de Janeiro de 2020 em decorrência da infecção humana pelo no novo **Coronavírus** (**COVID-19**), bem como a Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, por meio da Portaria n° 188/GM/MF, de 3 de Fevereiro de 2020, nos termos do **Decreto** Federal n° 7.616 de 17 de novembro de 2011. RESOLVEM: Art. Io. Suspender os prazos previstos no anexo 1. referente ao edital n° 01/2020 para eleição das organizações da sociedade civil do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Estado do Piauí a partir do dia 20 de Março de 2020 data do início do **Decreto** Estadual n° 18.884 de 16 de Março de 2020 e prorrogado pelo **Decreto** 18.913 de 30 de Março de 2020 que estabeleceu o prazo até 30 de abril de 2020. Art. T. Os atos praticados e tomados públicos através da Publicação do Diário Oficial do Estado - DOEn0 50 até o dia 16 de março de 2020, lista das Organizações da Sociedade Civil habilitadas e não Habilitadas permanecem válidos. Art. 3o. A suspensão dos prazos referente ao edital tf 001 de 07 de Fevereiro de 2020 obedeceráàs recomendações previstas nas regulamentações estaduais e enquanto durarem as medidas para o controle da situação de emergência quanto ao novo **Coronavírus** (COVD) 19), a partir de então essa Comissão Eleitoral tornará pública novos prazos para a continuidade do Processo de escolha da representação da sociedade civil junto ao Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Estado do Piauí - CEPD/PL Art. 4o. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. TERESINA, H,30 de março de 2020. aufína Maria Borges e Silva Presidente da Comissão Eleitoral Leandro Sousa da Silva \ 10 Ofl/wvtfórjn Enes i Lustosa 2o Secretária Of. 90

**Diário Oficial do Estado do Piauí  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 298 de 473**

**Circulação: PI**

LEIS E **DECRETO**S

LICITAÇÕES E CONTRATOS

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE TRAN EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 03/2016 Nome do Contratante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PI CNP| do Contratante CO -6 26/ 06.5 Nome do Contratado SERVFAZ SERVIÇOS DE MAO DE OBRA LTDA CNP| do Contratado 10.013.974/0001-63 OB|ETO do Termo aditivo CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO - Pelo presente Termo Aditivo fica prorrogado o presente contrato por mais 12 [doze] meses, passando a ter vigência até 23 de março de 2021, ficando mantidos os mesmos valores e quantitativos, conforme demonstrativo: CONTRATO 03/2016 - QUANTITATIVOS E VALORES COMA REPACTUAÇÃO (DE ACORDO COMO PARECER DA PGE/PLC 1.205/2019 E CGE 079/2019): N» FUNÇÃO VALOR UNIT. (R$) QUANT. POSTOS DE SERVIÇO VALOR TOTAL/ MÊS(R$) 01 ATENDENTE 2.711,81 90 R$244.062,90 02 AUXILIAR ADMINISTRATIVO I 3.326,35 48 R$159.664,80 05 FAXINEIRO COM MATERIAL 3.366,92 23 R$77.439,16 06 MOTORISTAS NA CAPITAL 2.939,05 2 R$5.878,10 TOTAL DE POSTOS E VALOR MENSAL DO CONTRATO 163 R$487.044,96 Valor Global} R$5.844.539,52 CLAUSULA SEGUNDA: DA VINCULAÇÃO - O contrato e seus aditivos ficam vinculados à Liberação n? 0038/2016, Pregão Eletrônico n.? 011/2015 - ALEPI, Ata n2 16/2015, Processo Administrativo SEADPREV SEI n° 00002.002899/2020-37, Parecer PGE/PLC n° 2864/2020. Valor do Contrato valor mensal de R$ 487.044,96 e valor global de R$5.844.539,52 Data de Assinaturado Termo 23.03.2019 Ação Orçamentária, 0RGA PRO|E O/UNIDADE ORÇAMENTAF Tíi/íTiumínc. mnn- IA-UG 45020 1; Fonte de Recursos NATU FONT REZA DA DESPESA: 33.90.37 E: 100 Signatários do Contrato Pela Contratante: Arão Martins do Rêgo Lobão [DETRAN/PI] Pela Contratada: Daniela Roberta Duarte da Cunha [SERVFAZ SERVIÇOS DE MAO DE OBRA LTDA] Of. 125 AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO TOMADAS DE PREÇOS N° 01,02 e 03/2020 - DETRAN/PI O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN/PI, através do Presidente da Comissão ^Permanente de Licitação vem por meio deste informar do SUSPENSÃO das Tomadas de Preços n° 01,02 e 03/2020 previstas para o dia 13 e 14 de abril do corrente ano, tendo em vista se tratar de licitações presenciais, envolvendo serviços de engenharia. Desta feita, não há viabilidade na realização dos procedimentos licitatórios citados acima, enquanto perdurar a situação de anormalidade referente ao **COVID-19**, estabelecida pelo **Decreto** Estadual n° 18.913 de 30 de março de 2020. Teresina (PI), 07 de abril de 2020. Bertonni Alves Dantas Eulálio Leite Presidente CPL - DETRAN/PI VISTO: Arão Martins do Rêgo Lobão Diretor Geral do DETRAN/PI Of. 126 ¦ rt- 9 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ trif SECRETARIADE ESTADO DE DEFESACIVIL - SEDEC

**Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 299 de 473**

**Circulação: RJ**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO** Nº 47.025 DE 07 DE ABRIL DE 2020 DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE ATIVIDA- DE COMERCIAL EM MUNICÍPIOS SEM NOTI- FICAÇÃO DE COMETIMENTO DO **COVID-19**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais, legais CONSIDERANDO: - que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do **Decreto** nº 46.973, de 16 de março de 2020; - a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfren- tamento do **Coronavírus** (**COVID-19**) em decorrência de mortes já con- firmadas e o aumento de pessoas contaminadas; - que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão; - que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e está garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na for- ma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República; - as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde in- dividual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; - as medidas de emergência em saúde pública de importância nacio- nal e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo **Decreto** Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020; - a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saú- de, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**), especialmente a obrigação de ar- ticulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Ope- rações de Emergências em Saúde Pública; - O estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pú- blica decorrente do “**Coronavírus**”; - a importância das atividades do comércio para os municípios; - que os municípios nominados na relação anexa, não tem ocorrência de cometimentos do **COVID-19**; e - que as medidas adotadas até o presente momento foram satisfa- tórias e suficientes para evitar a proliferação do “**Coronavírus**” nas ci- dades constantes do anexo a este **Decreto**; D E C R E TA : Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos co- merciais, de forma irrestrita, nos municípios que não tiverem, até a data da publicação do presente **Decreto**, nenhum caso confirmado de cometimento do **Coronavírus** (**COVID-19**), conforme Anexo Único. Art. 2º - O controle da existência de cometimento será acompanhado através de notificação, pelo Sistema de Informação da Secretaria de Estado de Saúde. Art. 3º - A execução do presente **Decreto** é facultada ao Prefeito e, condicionada à confirmação da administração municipal, através de ato legal e ao cumprimento da obrigação de fiscalização rígida das normas sanitárias, em especial as aplicadas ao enfrentamento do co- ronavírus. Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços à po- pulação em geral deverão cumprir as normas e orientações sanitárias, e observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de dis- ponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral. Art. 5º - Fica sugerido ao administrador municipal, para efeito de me- lhor controle da movimentação da população, ações no sentido de bem orientar a população, através de treinamento organizacional de saída e volta para casa, distanciamento físico nas áreas de comércio, possíveis distribuição de álcool 70 em gel e máscaras protetoras. Art. 6º - Constatado o efetivo descumprimento das normas legais que regem o enfrentamento da pandemia do **Coronavírus**, poderá acarretar a exclusão do município da relação e o retorno do fechamento das atividades do comércio. Art. 7º - Na ocorrência de alguma notificação de cometimento do co- ronavírus, fica determinado de imediato, a exclusão do município da relação nominal em anexo e, passando a observando as restrições no **Decreto** nº 47.006, de 27 de março de 2020 e suas alterações. Art. 8º - Este **Decreto** entra em vigor a contar da sua publicação. Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020 WILSON WITZEL ANEXO ÚNICO São Francisco de Itabapoana São Fidélis Quissamã Carepebus Conceição de Macabu Va r r e - S a i Natividade Bom Jesus de Itabapoana Italva Cardoso Moreira São José de Ubá Cambuci Carmo Laje de Muriaé Miracema Santo Antônio de Pádua Aperibé Itaocara Paty do Alferes Cantagalo Comendador Levy Gasparian São Sebastião do Alto Santa Maria Madalena Macuco Cordeiro Duas Barras Engenheiro Paulo de Frontin Sumidouro São José do Vale do Rio Preto Va s s o u r a s Id: 2247294

**Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 300 de 473**

**Circulação: RJ**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

\***DECRETO** Nº 47.022 DE 06 DE ABRIL DE 2020 DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO **DECRETO** Nº 47.006, DE 27 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO: - que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emer- gência em saúde por meio do **Decreto** nº 46.973, de 16 de março de 2020; - a necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento do co- ronavírus (**COVID-19**), reduzindo o impacto na economia do Estado do Rio de Janeiro; DECRETA : Art. 1º - Fica incluído o seguinte parágrafo no art. 4º do **Decreto** nº 47.006, de 27 de março de 2020: “(...) §7º - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de estabelecimentos comerciais, apenas em regime de entrega em domicílio, exceto os estabelecimentos comerciais de que tratam os incisos XIV e XVI do art. 4º e o art. 6º do presente **Decreto**, que deverão observar as restri- ções daqueles dispositivos.” Art. 2º - Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 06 de abril de 2020 WILSON WITZEL \*Republicado por ter saído com incorreção no D.O. de 06/04/2020. Id: 2247295

**Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 301 de 473**

**Circulação: RJ**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

\***DECRETO** Nº 47.025 DE 07 DE ABRIL DE 2020 DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE ATIVIDA- DE COMERCIAL EM MUNICÍPIOS SEM NOTI- FICAÇÃO DE COMETIMENTO DO **COVID-19**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO: - que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emer- gência em saúde por meio do **Decreto** nº 46.973, de 16 de março de 2020; - a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfren- tamento do **Coronavírus** (**COVID-19**) em decorrência de mortes já con- firmadas e o aumento de pessoas contaminadas; - que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão; - que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e está garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na for- ma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República; - as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde in- dividual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; - as medidas de emergência em saúde pública de importância nacio- nal e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo **Decreto** Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020; - a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saú- de, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**), especialmente a obrigação de ar- ticulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Ope- rações de Emergências em Saúde Pública; - o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pú- blica decorrente do “**Coronavírus**”; - a importância das atividades do comércio para os municípios; - que os municípios nominados na relação anexa, não têm ocorrência de cometimentos do **COVID-19**; e - que as medidas adotadas até o presente momento foram satisfa- tórias e suficientes para evitar a proliferação do “**Coronavírus**” nas ci- dades constantes do anexo a este **Decreto**; D E C R E TA : Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos co- merciais, de forma irrestrita, nos municípios que não tiverem, até a data da publicação do presente **Decreto**, nenhum caso confirmado de cometimento do **Coronavírus** (**COVID-19**), conforme Anexo Único. Art. 2º - O controle da existência de cometimento será acompanhado através de notificação, pelo Sistema de Informação da Secretaria de Estado de Saúde. Art. 3º - A execução do presente **Decreto** é facultada ao Prefeito e, condicionada à confirmação da administração municipal, através de ato legal e ao cumprimento da obrigação de fiscalização rígida das normas sanitárias, em especial as aplicadas ao enfrentamento do co- ronavírus. Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços à po- pulação em geral deverão cumprir as normas e orientações sanitárias, e observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de dis- ponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral. Art. 5º - Fica sugerido ao administrador municipal, para efeito de me- lhor controle da movimentação da população, ações no sentido de bem orientar a população, através de treinamento organizacional de saída e volta para casa, distanciamento físico nas áreas de comércio, possíveis distribuição de álcool 70 em gel e máscaras protetoras. Art. 6º - Constatado o efetivo descumprimento das normas legais que regem o enfrentamento da pandemia do **Coronavírus**, poderá acarretar a exclusão do município da relação e o retorno do fechamento das atividades do comércio. Art. 7º - Na ocorrência de alguma notificação de cometimento do co- ronavírus, fica determinado de imediato, a exclusão do município da relação nominal em anexo e, passando a observando as restrições no **Decreto** nº 47.006, de 27 de março de 2020 e suas alterações. Art. 8º - Este **Decreto** entra em vigor a contar da sua publicação. Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020 WILSON WITZEL ANEXO ÚNICO São Francisco de Itabapoana São Fidélis Quissamã Carepebus Conceição de Macabu Va r r e - S a i Natividade Bom Jesus de Itabapoana Italva Cardoso Moreira São José de Ubá Cambuci Carmo Miracema Santo Antônio de Pádua Aperibé Itaocara Paty do Alferes Cantagalo Comendador Levy Gasparian São Sebastião do Alto Santa Maria Madalena Macuco Cordeiro Duas Barras Engenheiro Paulo de Frontin São José do Vale do Rio Preto Va s s o u r a s \*Republicado por ter saído com incorreção no D.O. de 07/04/2020. Id: 2247382

**Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 302 de 473**

**Circulação: RJ**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ATO DOS SECRETÁRIOS RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEERI/SETRANS Nº 11 DE 07 DE ABRIL DE 2020 DISCIPLINA AS RESTRIÇÕES DE CIRCULA- ÇÃO DE PESSOAS NO TRANSPORTE INTER- MUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVI- DÊNCIAS. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI- CO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Estado de Calamidade Pública decretado na forma do **Decreto** nº 46.984, de 20 de março de 2020, R E S O LV E M : Art. 1º - Esta Resolução Conjunta disciplina as restrições de circu- lação de pessoas no transporte intermunicipal de passageiros no Es- tado do Rio de Janeiro, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais, previstos no **Decreto** nº 47.006, de 27 de março de 2020 e suas alterações. Art. 2º - O transporte intermunicipal de passageiros entre as regiões do Rio de Janeiro deverá obedecer as restrições previstas no **Decreto** nº 47.006, de 27 de março de 2020 e suas alterações, sendo per- mitido o acesso dos empregados nas atividades econômicas essen- ciais e situações específicas abaixo elencadas: I - servidores públicos em serviço, inclusive aqueles relacionados às forças armadas, bombeiro militar e agentes de segurança pública; II - profissionais do setor de saúde em geral, inclusive individuais que prestem serviços de atendimento domiciliar, excetuando-se os serviços de natureza estética; III - profissionais do setor de comércio relacionados aos gêneros ali- mentícios, tais quais mercados, supermercados, armazéns, hortifrútis, padarias e congêneres, farmácias drogarias e pet shops, revendedo- res de água e gás; IV - profissionais do setor de serviços tais quais transporte e logística em geral, como transportadoras, portos e aeroportos, motoristas de transporte público, correios, e congêneres, serviços de entregas, dis- tribuidoras, fornecimento de catering, bufê e outros serviços de comi- da preparada, asseio e conservação, manutenção predial, empregados em edifícios e condomínios, vigilância e segurança privada, lavande- rias hospitalares, veterinárias, funerárias, imprensa, serviços de tele- comunicação, postos de gasolina, bancário, internet, call center e ser- viços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesta Resolução, advogados e serviços de advocacia; V - profissionais do setor industrial que exerçam atividades nas indús- trias de alimentos, bebidas, farmacêutica, material hospitalar, material médico, produtos de higiene, produtos de limpeza, ração animal, óleo e gás, serviços de apoio às operações offshore, refino, coleta de lixo, limpeza urbana e destinação de resíduos, distribuidoras de gás e energia elétrica e companhias de saneamento. §1º - Poderão utilizar as linhas intermunicipais a que se referem a presente Regulamentação os profissionais elencados nos incisos aci- ma, devidamente munidos de documento de identidade profissional, carteira de trabalho ou crachá funcional acompanhado de identidade oficial. §2º - Poderão, ainda, utilizar as linhas intermunicipais a que se re- ferem a presente Regulamentação pacientes em tratamento de saúde, com até 1 (um) acompanhante, desde que munidos de atestado mé- dico, agendamento ou outro documento comprobatório da condição médica. §3º - Poderão utilizar também as linhas intermunicipais a que se re- ferem a presente Regulamentação os profissionais cuidadores de ido- sos sem comprovação empregatícia, devidamente munidos de docu- mento pessoal acompanhado de declaração assinada, conforme mo- delo oficial disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Governo do Es- tado, criado para o enfrentamento da pandemia de **Coronavírus**: h t t p : / / w w w. c o r o n a v i r u s . r j . g o v. b r. §4º - Em caso de descumprimento das determinações previstas nesta Resolução ou apresentação de documentação ou informação falsa, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de in- frações penais previstas, respectivamente, nos artigos 268 e 342 do Código Penal Brasileiro. Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua pu- blicação, ficando revogadas a Resolução Conjunta SEDEERI/SE- TRANS nº 08, de 20 de março de 2020, Resolução Conjunta SEDE- ERI/SETRANS nº 09, de 23 de março de 2020 e Resolução Conjunta SEDEERI/SETRANS nº 10, de 24 de março de 2020. Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020 LUCAS TRISTÃO Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais DELMO PINHO Secretário de Estado de Transporte Id: 2247376

**Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 303 de 473**

**Circulação: RJ**

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

ATO DO SECRETÁRIO PORTARIA SEINFRA Nº 32 DE 07 DE ABRIL DE 2020 INSTITUI O GESTOR E A RESPECTICVA CO- MISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 003/2020, CELEBRADO ENTRE A SECRE- TARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, COMO CONTRATANTE, E A EMPRE- SA ARQUOS - CONSULTORIA E P R O J E TO S , COMO C O N T R ATA D A . O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no **Decreto** nº 45.600, de 16/03/2016, CONSIDERANDO: - que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, geren- ciar, acompanhar e fiscalizar a atuação da contratada, de modo a ga- rantir o adimplemento do objeto contratado, bem como detectar, an- tecipadamente, práticas em desconformidades ou defeituosas; - a necessidade de padronização dos procedimentos atinentes à ges- tão à fiscalização dos contratos administrativos; - a importância de propiciar aos agentes públicos, de forma sinteti- zada e objetiva, orientações de caráter preventivo; e - o disposto nos arts. 67 ,73 e 74, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho 1993, e no art. 239 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, R E S O LV E : Art. 1º - Designar o Gestor do Contrato e a respectiva Comissão de Fiscalização para realizar o acompanhamento, gestão e fiscalização do contrato nº 003/2020, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTA- DO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS e a Empresa ARQUOS - CON- SULTORIA E PROJETOS, por meio do Processo Administrativo nº E- 17/026/054/2020, que tem como objeto o contrato de prestação de serviços para a elaboração de projetos básicos de arquitetura e com- plementares de engenharia de unidade modular - tipo hospitalar - para atendimento e tratamento dos pacientes infectados pelo **COVID-19**: I - GESTOR DO CONTRATO CARLOS CHAMBERS RAMOS - ID: 4383389-6; II - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO a) Titulares VITOR CARNEVALE DA CUNHA - ID: 5102150-1; CAROLINA DOS SANTOS DUQUE - ID: 5098170-6; e DIANA ARBEX RIBEIRO - ID: 5098167-6. b) Suplentes LEILA BAIÃO FEDER - ID: 2853843-9. Art. 2º - Caberá ao Gestor e aos fiscais da Comissão, os atos con- cernentes ao acompanhamento da execução do contrato, além do previsto nos artigos 12 e 13 do **Decreto** Estadual nº 45.600/2016, in- cumbindo-lhes: I - verificar se a execução do contrato está sendo realizada em con- formidade com o objeto do mesmo; II - anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regu- larização das faltas ou impropriedades observadas; III - adotar, no limite de sua competência, as providências que julgar necessárias à preservação dos interesses do Estado, promovendo a atestação dos documentos fiscais e praticando os demais atos indis- pensáveis à boa e regular execução do contrato sob sua responsa- bilidade; e IV - solicitar a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis, as providências que ultrapassarem a competência da Comissão de Fiscalização. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020 BRUNO KAZUHIRO OTSUKA NUNES Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Id: 2247264

**Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 304 de 473**

**Circulação: RJ**

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

ATO DO SECRETÁRIO \* \* \*RESOLUÇÃO SEAP Nº 812 DE 27 DE MARÇO DE 2020 DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRA- ZO DE VIGÊNCIA, REFERENTE À DETERMI- NAÇÃO CONSTANTE DA RESOLUÇÃO SEAP Nº 804, DE 16 DE MARÇO DE 2020, ALTERA- DA PELA RESOLUÇÃO SEAP Nº 806, DE 19 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVI- DÊNCIAS. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁ- RIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-210070/000375/2020, CONSIDERANDO: - os termos constantes do **Decreto** nº 47.006, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), em decorrência da situa- ção de emergência em saúde; - a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Interna- cional, decorrente do **COVID-19**; - os termos do **Decreto** nº 46984, de 20 de março de 2020, que dis- põe sobre o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Ja- neiro em decorrência do novo **Coronavírus** (**COVID-19**); R E S O LV E : Art. 1º - Prorrogar, enquanto durar o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro, o prazo de vigência das determinações an- teriormente dispostas na Resolução SEAP nº 804, de 16 de março de 2020, alterada pela Resolução SEAP nº 806, de 19 de março de 2020, referente às medidas temporárias de prevenção ao contágio, disseminação e de enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Corona- vírus (**COVID-19**), no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Art. 2º - Fica estabelecido o trabalho remoto (home office) integral às gravidas e lactantes, na forma do art. 3º da Resolução SEAP nº 804/2020, alterado pela Resolução SEAP nº 806/2020. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 27 de março de 2020 ALEXANDRE AZEVEDO DE JESUS Secretário de Estado de Administração Penitenciária \* Omitido no D.O. de 30.03.2020. \*\*Republicado por incorreção no D.O. de 07.04.2020. Id: 2247380

**Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 305 de 473**

**Circulação: RJ**

Secretaria de Estado de Transportes

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

ATO DO PRESIDENTE PORTARIA DETRO/PRES Nº 1523 DE 06 DE ABRIL DE 2020 DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NO INCISO VIII, DO ART. 4º DO **DECRETO** Nº 47.006, DE 27 DE MARÇO DE 2020 EM DECORRÊNCIA DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORREN- TE DO **CORONAVÍRUS** (**COVID-19**), E DÁ OU- TRAS PROVIDÊNCIAS. O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODO- VIÁRIOS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO: - o **Decreto** Estadual nº 47.019, de 03 de abril de 2020 deu nova redação ao **Decreto** Estadual nº 47.006, de 27 de março de 2020; - a autorização expressa no art. 4º, inciso VIII, do **Decreto** nº 47.006, de 27 de março de 2020 e suas alterações; - a necessidade de se estabelecer prazo para adequação operacional devido as restrições impostas; - as características específicas e a grande interdependência econômi- ca e social entre os municípios da Região Sul Fluminense; e - o intenso fluxo de passageiros em atendimento a serviços essenciais e de interesse público nas operações intermunicipais entre os muni- cípios do Sul Fluminense, R E S O LV E : Art. 1º - Fica proibida a circulação do transporte intermunicipal de passageiros nas modalidades REGULAR, FRETAMENTO e COMPLE- MENTAR, entre os Municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pi- nheiral, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro, a partir do dia 8 de abril de 2020. § 1º - O disposto no caput não se aplicará as linhas constantes no ANEXO desta portaria. § 2º - As linhas excepcionadas no § 1º, operarão apenas transpor- tando passageiros que sejam trabalhadores de serviços essenciais. § 3º - Os ônibus somente poderão operar com passageiros senta- dos. § 4º - Fica proibido realizar paradas no meio do trajeto, as portas do ônibus somente poderão ser abertas dentro do território dos municí- pios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral. § 5º - Com base no § 6º, do art, 4º do **Decreto** nº 47.006, de 27 de março de 2020 e suas alterações, fica autorizado o DETRO a fazer as adequações necessárias nas linhas de transporte intermunicipal en- tre os municípios fluminenses, com vista à manutenção dos serviços essenciais, Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 06 de abril de 2020 CLEBER RIBEIRO AFONSO Presidente ANEXO LINHA ORIGEM - DESTINO P104 Piraí - Barra Mansa (via Volta Redonda) P720 California - Ponte Alta P725 Quatis - Porto Real -Volta Redonda P135 Barra do Piraí - Barra Mansa (via Volta Redonda) P145 Barra do Piraí - Ponte Alta P185 Resende - Volta Redonda P180 Resende - Barra Mansa P425 Passa Três - Barra Mansa P551 Lídice - Barra Mansa (via Rio Claro) Id: 2247256

**Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 306 de 473**

**Circulação: RJ**

Secretaria de Estado de Saúde

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AV I S O \*A DIREÇÃO DA FUNDAÇÃO SAÚDE convoca os interessados a for- mularem propostas de preços para contratação de Serviços Especia- lizados de assistência médico-hospitalar nas especialidades INFECTO- LOGIA, MEDICINA INTENSIVA e MÉDICA INTERNA para as unida- des de terapia intensiva do Instituto Estadual de Doenças do Tórax Ary Parreiras (IETAP) e Instituto Estadual de Infectologia São Sebas- tião (IEISS) em caráter emergencial em decorrência da Infecção Hu- mana pelo novo **Coronavírus** (2019-nCoV): PROCESSO Nº E-0080007/1371/2020. OBJETO: Serviço médico-hospitalar, descrição: contratação de empre- sa especializada na prestação de serviços médicos. DATA LIMITE PARA RESPOSTA: Imediata. ENVIO DA PROPOSTA: O Formulário de Proposta de Preços encon- tra-se disponível no site da Fundação Saúde: www.fundacaosau- de.rj.gov.br, após ser preenchido deverá ser encaminhado através dos e-mails erica.santos@fs.rj.gov.br e patricia.medina@fs.rj.gov.br, ou ser entregue fisicamente na sede da Fundação Saúde (Setor de Aquisição e Pesquisa), situada à Rua Padre Leonel Franca, n° 248, 2° andar, Gávea, Rio de Janeiro. FUNDAMENTO DA CONTRATAÇÃO: com base na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, artigo 4º, e ainda o **Decreto** nº 46.966, de 11 de março de 2020. As respectivas especificações técnicas encontram-se à disposição dos interessados no site da Fundação Saúde: www.fundacaosau- de.rj.gov.br. Demais informações podem ser obtidas por telefone (21) 2334-5010 Ramais 1362 ou 1359 ou através dos e-mails: erica.san- tos@fs.rj.gov.br e patricia.medina@fs.rj.gov.br \*Omitido no D.O. de 06/04/2020. Id: 2247369

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 307 de 473**

**Circulação: RN**

PODER EXECUTIVO

**DECRETO** Nº 29.595, DE 07 de ABRIL de 2020. Decreta ponto facultativo nos Órgãos e Entidades da Administração Direta, e dá outras providências. A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, V, da Constituição Estadual, combinado com o art. 230, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, D E C R E T A: Art. 1º Fica declarado ponto facultativo no dia 09 de abril de 2020, quinta-feira, nos Órgãos e Entidades da Administração Direta, excetuando-se aque- las atividades que sejam consideradas essenciais, bem como as atividades envolvi- das no combate ao novo **Coronavírus** (**COVID-19**). Parágrafo único. Competirá aos dirigentes máximos dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado dispor sobre a adesão ao ponto facultativo instituído pelo caput. Art.2º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 07 de abril de 2020, 199º da Independência e 132º da República. FÁTIMA BEZERRA Maria Virgínia Ferreira Lopes

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 308 de 473**

**Circulação: RN**

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-FUERN

PORTARIA N° 417/2020-GP/FUERN Suspende os prazos processuais dos Processos de Sindicância n º 1016/2020 e 1018/2020 A Presidente em exercício da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (FUERN), no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO a Declaração de pandemia decorrente da contaminação com o novo **Coronavírus** (**COVID-19**), da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020; CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual Nº 29.548, de 22 de março de 2020, que alterou o **Decreto** nº 29.512, de 13 de março de 2020, para incluir novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Poder Executivo Estadual; CONSIDERANDO a Portaria Nº 346/2020 - GP/FUERN, de 15 de março de 2020, que estabelece orientações acadêmicas e administrativas quanto às medidas de proteção e prevenção para o enfrentamento da pandemia decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO a necessidade de adotar novas medidas internas a fim de minimizar a possibilidade de transmissão do coro- navírus (**COVID-19**) no ambiente de trabalho e, ao mesmo tempo, assegurar a garantia à ampla defesa e ao devido processo legal; CONSIDERANDO o Memorando nº 01/2020, da Comissão de Sindicância responsável por apurar os Processos nº 1016/2020 e 1018/20120; RESOLVE: Art. 1º Suspender, enquanto vigorarem as medidas de isolamento, os prazos processuais dos Processos de Sindicância nº 1016/2020 e 1018/2020. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Em 07 de abril de 2020. PROFA. DRA. FÁTIMA RAQUEL ROSADO MORAIS PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUERN

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 309 de 473**

**Circulação: RN**

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS

ATO Nº 10, DE 06 DE ABRIL DE 2020 O PRESENTE ATO SERVE PARA RETIFICAR O ATO Nº 6, DE 31 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS ORIENTAÇÕES E AÇÕES ADOTADAS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DA HABITAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA, PARA A PREVENÇÃO E REDUÇÃO DOS EFEITOS DO **CORONAVÍRUS** (**COVID-19**), JUNTO ÀS ASSOCIAÇÕES BENEFICIADAS PELOS SUBPROJETOS DOS EDITAIS DO PROJETO GOVERNO CIDADÃO. O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO PARA GESTÃO DE PROJETOS E METAS DE GOVERNO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso das atribuições conferidas pelo **Decreto** Estadual nº 28.957, de 26 de junho de 2019, e, RESOLVE: 1.Retificar o ATO Nº 6, DE 31 DE MARÇO DE 2020, Processo Administrativo SEI 00210036.000411/2020-92, no seu Item 2, onde se lê "A prorrogação se iniciará a partir do dia 20/03/2020, data de início das medidas contidas no **Decreto** Estadual n°. 29.541/2020 e se concluirá no dia 30 de abril de 2020, quando os Convênios retornarão ao seu curso normal", leia-se "A pror- rogação de prazo se dará para todos os Convênios Financiados pelo Projeto Governo Cidadão com prazo de encerramento de vigência a partir do dia 20/03/2020, data de início das medidas contidas no **Decreto** Estadual n°. 29.541/2020, até o dia 30 de abril de 2020, prorrogados de forma extraordinária por 90 dias, contados a partir da data de encerramento do Convênios dentro desse período." Natal, 07 de abril de 2020. FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA Secretário Extraordinário para Gestão de Projetos e Metas de Governo e de Relações Institucionais IRIS MARIA DE OLIVEIRA Secretária de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social GUILHERME MORAIS SALDANHA Secretário de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 310 de 473**

**Circulação: RN**

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP

RESOLUÇÃO INTERADMINISTRATIVA Nº 002/2020 - SEAP Considerando a Portaria nº 161/2020 - GS/SEAP, que Cria o Comitê de Monitoramento e Execução de Ações com foco na pre- venção e contenção do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**), no âmbito do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte; Considerando os debates e encaminhamentos emanados da reunião entre o Conselho Nacional dos Secretários de Justiça e Segurança Pública - CONSEJ e o DEPEN, na data de 12 de março de 2020, no estado de São Paulo; Considerando que a recomendação geral dos órgãos de saúde é a diminuição máxima de contato entre as pessoas, a fim de evi- tar a proliferação do **Coronavírus**; Considerando a análise das regulamentações e normativos expedidos pelas demais Unidades Federativas a respeito da matéria; Considerando o Protocolo de Prevenção e Contenção ao **Coronavírus** nas Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, expedido pelo Departamento de Promoção a Cidadania (DPC); Considerando a Portaria nº 152/2020 - GS/SEAP, que aprova o Protocolo de ações elaborado pela Comissão designada pela Portaria nº 146/2020 - GS/SEAP para monitoramento e execução de prevenção e contenção do **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte; Considerando o **Decreto** nº 29.524, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando o **Decreto** nº 29.548, de 22 de março de 2020, que altera o **Decreto** nº 29.512, de 13 de março de 2020, para incluir novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Poder Executivo Estadual. Considerando as particularidades de cada unidade prisional no RN e, consequentemente, a necessidade de adoção de parâmet- ros mínimos; Considerando a Publicação em Diário Oficial do Estado (DOE, edição nº 14.629, de 25 de março de 2020) da Resolução Interadministrativa nº 001/2020 - SEAP; Considerando a dinamicidade das execuções de prevenção, controle e combate frente ao novo **Coronavírus** e seus desdobra- mentos no contexto do sistema penitenciário do RN; Considerando a necessidade de readequar procedimentos previstos outrora aos da NOTA TÉCNICA Nº 10/2020/SESAP - SUAS/SESAP - CPS/SESAP - SECRETARIO; Considerando o Ofício nº. 0091/2020 ± GP/OAB/RN, datado de 23 de março de 2020; Art. 1º Esta Resolução Interadministrativa (RI) 002/2020 - SEAP altera dispositivos previstos na RI 001/2020 - SEAP, atual- izando procedimentos operacionais e administrativos no que tange à temática **COVID-19** no âmbito do Sistema Prisional, revo- gando expressamente a RI 001/2020 - SEAP. Art. 2º As Unidades Prisionais deverão identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas de virose, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados, devendo remeter, semanalmente (toda sexta-feira), informações contidas na tabela do Anexo A ao Presidente do Comitê de Monitoramento e Execução de Ações com foco na prevenção e con- tenção do Novo **Coronavírus** no âmbito do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte (Comitê **COVID-19**), através do Sistema SEI (SEAP - COMITE **COVID-19**). §1º Os profissionais de saúde que atuam nas Unidades Prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas de virose, independentemente do motivo inicial do atendimento. §2º No ingresso de custodiado nas Unidades Prisionais, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos sus- peitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas de virose, devendo ser observadas as medidas previs- tas no art. 3º. §3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco: I - Pessoas acima de 60 (sessenta) anos; II - Pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiovasculopatia, nefropatia, hepatopa- tia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/AIDS e outros; III - Pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40); IV - Grávidas em qualquer idade gestacional; e V - Puérperas até duas semanas após o parto. §4º Além dos casos previstos no §3º, os profissionais de saúde deverão priorizar a identificação e o monitoramento de crianças que estejam abrigadas em estabelecimentos prisionais. Art. 3º Na hipótese de identificação de casos suspeitos ou confirmados entre os custodiados, o Presidente do Comitê **COVID-19** deverá ser informado via SEI (SEAP - COMITE **COVID-19**) imediatamente, assim como os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão seguir as orientações previstas nesta RI 002, em atos do Ministério da Saúde e nos **Decreto**s Estaduais, fornecendo máscara ao custodiado suspeito e procedendo com o isolamento deste dos demais custodi- ados assintomáticos. §1º Caso não seja possível o isolamento em cela individual dos casos suspeitos ou confirmados, recomenda-se às Unidades Prisionais adotar o isolamento com uso de cortinas ou marcações no chão para a delimitação de distância mínima de dois met- ros entre os custodiados. §2º Os espaços de isolamento deverão, sempre que possível: I - Manter a porta fechada e ventilação; II - Disponibilizar máscaras para uso dos casos suspeitos; e III - Propiciar meios para higienização constante das mãos, inclusive com água corrente e sabão. §3º Os profissionais de saúde que realizarem atividades de triagem e de acompanhamento de custodiados em isolamento dev- erão evitar, se possível, a circulação e o atendimento nas alas sem casos suspeitos ou confirmados. §4º Os casos suspeitos ou confirmados deverão ser monitorados pelos profissionais de saúde com o objetivo de identificar pre- cocemente sinais de agravamento da doença. §5º Os casos graves, especialmente os que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG deverão ser encaminhados para o hospital de referência da região onde estiver localizada a unidade prisional, acionando o Grupo de Escolta Penal (GEP), respectivo. §6º Diante da urgência, os policiais penais de plantão deverão conduzir os internos que apresentarem que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, sob risco de ser responsabilizados no âmbito criminal, cível e administrativo, caso não real- ize tempestivamente. Art. 4º As Unidades Prisionais, observadas as orientações desta RI 002, deverão adotar medidas para identificação de sinais e sintomas de virose na porta de entrada dos estabelecimentos prisionais e suspender a entrada de pessoas que apresentarem tais sintomas. §1º O disposto no caput aplica-se para quaisquer pessoas que objetivem ingressar no estabelecimento prisional, tais como: servi- dores, visitantes, advogados, voluntários, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores. §2º Durante a execução deste protocolo de ações, as visitas sociais, serviço de assistência religiosa e capelania e pessoas exter- nas que promovam a realização de projetos sociais e de assistência educacional estarão suspensas. §3º O acesso de oficiais de justiça e prestadores de serviço essenciais de qualquer natureza deverão seguir os protocolos pre- vistos pelo sistema de saúde, estes: devendo fazer uso de máscaras cirúrgicas, luvas, bem como manter a higienização das mãos através de sabonete e/ou álcool. §4º O acesso de advogados nas Unidades Prisionais se dará, apenas, se estes estiverem portando máscaras N95 para uso pes- soal e para seus clientes (devendo ser inspecionada pela equipe de plantão) e desde que sejam para os atendimentos jurídicos urgentes e imprescindíveis relacionados abaixo: I - atendimento a pessoas que tenham sido presas em flagrante delito e necessitem de contato pessoal com advogado (por exem- plo: dirimir dúvidas na interposição de Habeas Corpus, Pedidos de Liberdade, Medidas Cautelares, os quais não estão afetados pela resolução do CNJ); II - ingressos no sistema prisional em decorrência de prisão temporária e/ou preventiva que necessitam de acesso imediato ao advogado; III - atendimento jurídico emergencial aos apenados que no período de 22/03 a 30/04/2020 atingiram ou estejam na iminência de atingir os requisitos objetivos para os benefícios da execução penal de acordo com a Lei 7.210/84. §5º No ato da entrega de materiais (de natureza previamente aprovada por esta administração) pelos familiares dos internos, o servidor responsável por tal recebimento deverá, impreterivelmente, observar a utilização de máscaras cirúrgicas, luvas, bem como manter a higienização das mãos através de sabonete e/ou álcool. Art. 5º Os gestores (coordenadores, chefes e diretores) deverão informar, oficialmente (via SEI: SEAP - COMITÊ **COVID-19**), a necessidade de afastamento das atividades laborais de servidores, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores em caso de sinais ou sintomas de virose, mediante apresentação de atestados médicos. Parágrafo único. Os afastamentos sejam para teletrabalho, atestado médico, férias, licenças, entre outros, ensejam no corte do Vale Alimentação e Diárias Operacionais nos dias de ausência de seu local de trabalho. Art. 6º Os gestores (coordenadores, chefes e diretores) deverão informar, oficialmente (via SEI: SEAP - COMITÊ **COVID-19**), até o 5º dia útil após a publicação desta RI 002, sobre a situação de seu efetivo em relação aos grupos de risco previstos em reg- ulamentação federal e estadual, de acordo com tabela contida no Anexo B, sob pena de responderem administrativamente. Art. 7º No transporte de custodiados recomenda-se a observância dos seguintes procedimentos: I - Isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de **COVID-19** durante toda a locomoção; II - Adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos policiais penais responsáveis pelo transporte, como utilização de III - máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde; IV - Adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte. Parágrafo único. Após a realização do transporte, é imprescindível a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio, água sanitária (diluída 15ml em cada 1 litro de água) ou outro desinfetante indicado para esse fim. Art. 8º Cada Unidade Prisional deverá redistribuir os internos nas celas, de forma que haja: I - No mínimo, 02 (duas) celas, por unidade, para isolamento de suspeitos de virose; II - Isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas; Art. 9º O Gabinete do Secretário realizará gestão junto ao Poder Judiciário visando a suspensão temporária de audiências ou, no caso daquelas indispensáveis e urgentes, que seja priorizada a realização por meio de videoconferência; gestão entre os órgãos competentes visando atenção e critérios restritos na concessão de prisão domiciliar aos privados de liberdade que se enquadrem nas hipóteses concessivas legais, conforme a Recomendação 062/2020 - CNJ, disponibilizando ao órgão do poder judiciário competente equipamento de monitoramento eletrônico para concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Art. 10° Os Diretores das Unidades Prisionais deverão: I - Determinar procedimentos carcerários para assepsia diária das celas, desde o piso da cela até o banheiro e grades; II - Viabilizar aumento de tempo do procedimento de banho de sol; III - Determinar ao seu efetivo administrativo que realize levantamento sobre os processos dos internos lotados em sua unidade, com fulcro de subsidiar o encaminhamento de informações à DPE para fins de adoção de providencias legais inerentes a natureza de sua atuação; IV - Estabelecer local isolado para recebimento de materiais oriundos dos parentes dos internos, de forma que todos os materi- ais passem 72h (setenta e duas horas) em isolamento, sendo borrifada água sanitária sobre todas as sacolas; V - Criar protocolos para promoção à cidadania e uso adequado do tempo livre dos internos, de forma que amenize a questão da suspensão das visitas (entrega de livros, dentre outros); VI - Promover treinamentos diários de ações de intervenção em recinto carcerário, como forma de mitigar possíveis rebeliões; VII - Verificar se os internos que realizam qualquer trabalho na unidade prisional estão tendo o devido cuidado quanto ao uso dos EPIs necessários e higiene; VIII - Relatar, oficialmente (via SEI: SEAP - COMITÊ **COVID-19**), qualquer problema na modulação dos rádios; IX - Orientar ao efetivo de plantão quanto aos cuidados com a higienização das mãos e uso do EPI; X - Entrar em contato com este Comitê e com a COEAP antes de implementar qualquer ação voltada à prevenção e contenção do **COVID-19**; XI - Adotar horário extra de disponibilidade de fornecimento e água aos internos, no mínimo, três vezes ao dia; XII - Adotar demais medidas internas que se façam necessárias de acordo com a realidade e logística da unidade, desde que não contrariem disposições desta RI 002; XIII - Viabilizar a comunicação do interno com a família por intermédio da Ouvidoria, sendo acompanhada pela equipe de plan- tão e pelo DIPEN; XIV - Em caso de comunicação por meio de papel, deverão ficar recolhidas por 72h em local próprio ao iso- lamento, como medida de contenção do **COVID-19**. Art. 11° Os servidores vinculados aos quadros desta SEAP devem atentar ao que prevê o **Decreto** nº 29.548, de 22 de março de 2020, consoante previsto em seu Art. 1º, §4º, que PROÍBE A POSSIBILIDADE DE TELETRABALHO aos servidores da saúde e segurança pública, da qual a SEAP é parte, ressalvando casos excepcionais a serem dirimidos pelo Comitê em conjunto com a Secretaria Adjunta. Art. 12º Para que haja uma adequação às diretrizes de diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, de forma a mitigar a disseminação do novo **Coronavírus**, os gestores (coordenadores, chefes e diretores) estão autorizados a reorganizarem suas equipes, com implementação de revezamento desde que seja mantida a jornada de trabalho prevista, com exceção daqueles setores que exijam a presença integral de seus servidores. Art. 13º Só terão acesso a sede da SEAP os funcionários que ali desempenham suas atribuições diárias ou que forem convoca- dos, em caráter de excepcionalidade, APENAS pelo Secretário ou Secretária Adjunta. Parágrafo Único. O servidor que insistir no descumprimento no que está previsto no Art. 13 será responsabilizado em âmbito administrativo. Art. 14º Para se afastar das atividades laborais faz-se necessária a apresentação de atestado médico, conforme normativas já estabelecidas. Devendo obedecer ao fluxo de processos administrativos: primeiramente apresentar o atestado ao seu chefe ime- diato, o qual deverá encaminhar ao Comitê oficialmente (via SEI: SEAP - COMITÊ **COVID-19**);. Art. 15º Em caso de necessidade, o Secretário da SEAP poderá proceder com a suspensão de férias e licenças de servidores do sistema prisional pelos próximos noventa dias. Art. 16º Os casos omissos deverão ser encaminhados oficialmente (via SEI: SEAP - COMITÊ **COVID-19**), ao Presidente deste Comitê, o qual deliberará com a Alta Gestão da SEAP, que procederá com a análise e providências que cada caso requerer. Art. 17º Esta Resolução Interadministrativa entra em vigor na data de sua publicação. Sede da SEAP em Natal/RN, 06 de abril de 2020. NATANAEL AVELINO DA SILVA - MAJ QOCBM - Presidente do Comitê Chefe do Gabinete de Segurança Institucional/SEAP Chefe do Chefe do Departamento de Gestão de Convênios e Projetos PEDRO FLORÊNCIO FILHO Secretário de Estado da Administração Penitenciária ANEXO A TABELA DE MONITORAMENTO SOBRE CASOS DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE COM SINAIS E SINTOMAS DO **COVID-19** UNIDADE E ENDEREÇO: COMORBIDADE AÇÕES TOMADAS (Isolamento, NOME COMPLETO PAVILHÃO ALA CELA FEBRE? INSERIR TOSSE SECA CORIZA? PREEXISTENTE? transferência de cela, TEMPERATURA (Descrever qual disponibilização de comorbidade) máscara, etc) 1 2 3 4 5 Natal/RN, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2020. NOME COMPLETO – Matrícula: Diretor de (Unidade Prisional) ANEXO B TABELA DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE VULNERABILIDADE DO EFETIVO UNIDADE E ENDEREÇO: Portador de Utilizam de doen ças respiratórias e transporte Convive com Idade acima de cardíacas Gestantes Tem filho público qualquer um Diabético ou Em tratamento para NOME COMPLETO MATRÍCULA 60 (sessenta) crônicas, ou menor de 12 Imunodeprimido? dos casos hipertenso? oncológico? translad o anos? devidamente lactantes? (doze) anos? entre anteriores? Se comprovadas trabalho e sim, qual? por atestado residência? médico? 1 2 3 4 5 6 Natal/RN, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2020. NOME COMPLETO – Matrícula: Diretor de (Unidade Prisional) Secretaria de Estado da Saúde Pública

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 311 de 473**

**Circulação: RN**

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP

PORTARIA-SEI Nº 862, DE 06 DE ABRIL DE 2020. Normatiza o atendimento aos usuários no Hospital Giselda Trigueiro a fim de estabelecer o fluxo e as orien- tações gerais para a rede de atenção a saúde do Rio Grande do Norte. O SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 54, I, III, XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999 e **Decreto** nº 23.513, de 19 de junho de 2013; CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição Federal do Brasil que afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao aces- so universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recu- peração; CONSIDERANDO que é necessário estabelecer o fluxo para atendimento a casos decorrentes do COVID 19 e outras doenças infecto contagiosas entre os hospitais municipais, estaduais e federais de referência das regiões de saúde e as unidades de saúde solicitantes; CONSIDERANDO a necessidade de uma melhoria na qualidade da assistência prestada à população diante da pandemia do COVID 19 e a outras situações infec- to-contagiosas graves no Estado do Rio Grande do Norte; CONSIDERANDO que as necessidades do SUS de acordo com a proposta de reg- ulação do acesso é uma das ações junto ao Ministério Público para inserção de todos os leitos da rede pública, conveniada/contratada na Complexo Estadual de Regulação "Divaneide Ferreira de Souza", para assim organizar a demanda junto aos serviços das unidades de saúde; CONSIDERANDO a necessidade manter os serviços funcionando e com isso garantir a manutenção das escalas assistenciais para atender a população; CONSIDERANDO que a observação do perfil de assistência hospitalar de cada unidade de saúde, em consonância com as linhas de cuidados das redes prioritárias de atenção à saúde; resolve: Art. 1º - Regular a porta de urgência do Hospital Giselda Trigueiro, unidade inte- grante da rede assistencial do Estado e o mesmo receberá demandas referenciadas pela rede de atenção à saúde. Art. 2º - Todos os encaminhamentos advindos de outras unidades de saúde ou SAMU deverão ser regulados pelo médico do serviço solicitante ou pela central de regulação de urgências. Art. 3º - O usuário que procurar a unidade por demanda espontânea poderá ser ref- erenciado para o local onde receberá o atendimento adequado. Atendimentos de demanda espontânea que serão referenciados para outros serviços: I - picadas de animais peçonhentos (escorpiões, serpentes, cobras, aranhas, outros): deverão procurar assistência em UPAS ou pronto atendimentos municipais, sendo necessário soro e não tendo o mesmo no local de primeiro atendimento, o usuário deverá ser regulado para a referência regional de urgência para tratamento adequado. II - atendimentos de casos de doenças infecto contagiosas, coleta de swabs, profi- laxia pós exposição, e administração de medicamentos e vacinas em geral: deverão procurar assistência em unidades básicas de saúde ou nas UPAS ou pronto atendi- mentos municipais. Art. 4º - Casos graves provenientes de demanda espontânea ou de complicações relacionadas ao tratamento de SIDA serão acolhidos pelo pronto socorro do Hospital Giselda Trigueiro. Art. 5º - O Hospital Giselda Trigueiro é a unidade estadual considerada de referên- cia para casos complexos de doenças infecto contagiosas, não podendo assim, negar atendimento para as indicações clínicas a que se destina no perfil estabelecido, con- siderando que a unidade de saúde se caracteriza como serviço "vaga sempre". Art. 6º - No caso de superlotação do serviço frente aos outros ou dificuldade de materiais para realizar procedimentos, deve haver entre os serviços de saúde, per- muta de materiais e divisão dos atendimentos de modo a prestar uma melhor assistência e efetivar o papel da rede de atenção à saúde. Art. 7º - A regulação entre os serviços ocorrerá a partir da Central de Regulação do Acesso às Urgências (CRAU) e quando necessário, deverá ocorrer diretamente entre os profissionais médicos que irão realizar o envio e o recebimento do paciente. A comunicação direta entre os médicos dos serviços ocorrerá de forma extra- ordinária, entre o serviço solicitante e a unidade hospitalar de referência. Caso a comunicação não ocorra de forma satisfatória, será seguido o fluxo pactuado. Art. 8º - A Central de Regulação do Acesso às Urgências (CRAU) é o setor respon- sável pela regulação do acesso aos serviços de saúde que possuem portas de urgên- cias, seja municipal, estadual ou federal e também para o atendimento pré-hospitalar. § 1° Com a criação da Central do Acesso às Portas Hospitalares junto ao SAMU, compondo a CRAU, espera-se que, principalmente, o direcionamento dos usuárias do SUS junto às portas de entrada das Unidades Hospitalares de Referência seja mais adequado, respeitando o perfil hospitalar. § 2° a CRAU é responsável também pela execução dos fluxos assistenciais, de acor- do com as necessidades da paciente e da Rede de Atenção, respeitando a missão, a visão e a capacidade instalada da unidade. Art. 9º - O encaminhamento indevido para unidades hospitalares de referência ou sem regulação, ou ainda a negativa de alguma unidade ou médico de receber algu- ma paciente que esteja dentro do perfil da unidade onde desempenha suas atividades laborais e considerando os fluxos acima descritos, estarão sujeitos a punições e advertências administrativas e notificação junto ao Conselho Regional de Medicina Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Secretário de Estado da Saúde do RN, em Natal, 06 de abril de 2020. Cipriano Maia de Vasconcelos Secretário de Estado da Saúde Pública.

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 312 de 473**

**Circulação: RN**

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP

PORTARIA-SEI Nº 865, DE 06 DE ABRIL DE 2020. Dispõe sobre normas para retomada do estágio curricu- lar obrigatório dos alunos dos cursos de enfermagem, far- mácia, fisioterapia e medicina, para enfrentamento ao **COVID-19** e a manutenção dos estágios não obrigatórios no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP) . O SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE PUBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art.54, I e XIII da Lei Complementar 163 de 05 de fevereiro de 1999, Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância interna- cional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Considerando a operacionalização para a execução de ações estratégicas para fort- alecer o enfrentamento à **COVID-19** com a suplementação excepcional e tem- porária de alunos dos cursos de graduação em medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia do sistema federal de ensino, em estabelecimentos de saúde no âmbito do SUS, enquanto vigorar a declaração de emergência em saúde pública no país; Considerando a Portaria nº 356, de 20 de março de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do **COVID-19** (**Coronavírus**); Considerando a Portaria 492, de 23 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que institui a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo", voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando a Portaria Normativa nº 001/2018-GS/SESAP, de 08 de janeiro de 2018, que dispõe sobre as normas para realização de ensino, pesquisa e extensão abrangendo o Estágio Curricular Obrigatório e Não Obrigatório, Internato Médico, Práticas Supervisionadas, Residência em Áre

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 313 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Infra-Estrutura Departamento Estadual de Trânsito

EXTRATO DO CONTRATO Nº 037/2020 Processo nº: 00210038.001923/2020-56 Modalidade: Pregão Eletrônico Beneficiário: Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças- SEPLAN. Contratado: MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A, CNPJ: 01.298.443/0002-54 Financiador: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Objeto: Aquisição de equipamentos médico-hospitalares do Estado do Rio Grande do Norte - LOTE 94 - VENTILADOR PULMONAR DE TRANSPORTE (PACIENTES PEDIÁTRICO A ADULTO) Dotação Orçamentária: 19.131.04.122.0021 (FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - 11855), no Elemento de Despesa nº 44.90.52 - Equipamentos e Material Permanente, na Fonte 148 - Operações de Crédito Externa - em Moeda Do Preço: R$ 207.900,00 (duzentos e sete mil e novecentos reais) Do Prazo: O prazo de entrega será 60 dias e o prazo de vigência será de 120 dias Amparo Legal Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993, **Decreto** Estadual nº 20.103/2007 e suas alterações posteriores. Data da Assinatura: 07/04/2020 Assinaturas: FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA, pela Contratante, e Wataru Ueda pela Contratada. AVISO DE PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA Considerando o teor do processo administrativo n.º 00210038.006628/2019-52, especialmente as justificativas técnicas constantes nos referidos autos; CONSIDERANDO que os estudos estão em atraso por responsabilidade da Empresa Consultora e agora agravados pelas ações para contenção do SARS-COV- 2 (**Coronavírus**). O Secretário Extraordinário para Gestão de Projetos e Metas de Governo e de Relações Institucionais - SEGRI, cujas atribuições foram conferidas pelo **Decreto** Estadual nº 28.957, de 26 de junho de 2019, resolve determinar a paralisação tem- porária da execução de obras de recuperação/manutenção da infraestrutura da bar- ragem de Lucrécia no município de Lucrécia/RN, contrato n.º 188/2018, através da empresa CONSTRUTORA CRISTAL LTDA, Inscrita no CNPJ nº 24.289.118/0001-40, bem como a suspensão do referido contrato, por tempo inde- terminado, até que seja emitida nova ordem de serviço. Publique-se. Cumpra-se. Natal, 07 de abril de 2020. FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO PARA GESTÃO DE PROJETOS E METAS DE GOVERNO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - SEGRI

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 314 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação 78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL/RN

Procedimento Administrativo n º 31.23.2346.0000007/2020-35 Objeto: Acompanhar o quantitativo necessário de profissionais para atender as Escolas Profissionalizantes da Rede Estadual de Ensino de Natal/RN. RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020-78ª-PmJ O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio de sua Promotora de Justiça em exercício na 78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da CRFB/88, no artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, e nos artigos 67, inciso IV e 68, da Lei Complementar n° 141/96, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da educação, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da CRFB/88; do artigo 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 67, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 141/96; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defe- sa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências perti- nentes; CONSIDERANDO que nos moldes previstos do artigo 205 da CRFB/88 "A edu- cação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentiva- da com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"; CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adoles- centes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do caput do artigo 227 da CRFB/88; CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/1990): "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efeti- vação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"; CONSIDERANDO que a educação insere-se dentre os direitos que compõem, con- forme a doutrina jurídica pátria, o chamado mínimo existencial sociocultural, sendo sua implementação dever inarredável do administrador público; CONSIDERANDO a informação prestada pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, no Procedimento Administrativo n. 31.23.2346.0000007/2020-35-78ª PmJ, de que "A Rede Estadual de Ensino Médio está gradativamente alinhado as ações para atender as demandas das políticas de Educação Profissional em con- sonância com as Metas do Plano Nacional e Estadual de Educação. O Estado ainda não dispõem de profissionais específicos para formação técnica no seu quadro de servidores, se justifica por se tratar de uma demanda de cursos rotativos e localiza- dos (...)". CONSIDERANDO que as investigações feitas no procedimento citado demonstram que há grande deficit de professores nas áreas técnicas específicas dos cursos ofer- ecidos pela Secretaria de Estado da Educação e, ainda, a necessidade da substitu- ição dos contratos temporários, os quais, em sua maioria já se encerraram ou estão para se encerrar no ano de 2020; CONSIDERANDO que os Cursos Técnicos de Nível Médio Integrados ao Ensino Médio disponibilizados na Rede Estadual de Ensino são os seguintes: adminis- tração, informática, energia renovável, segurança do trabalho, manutenção e suporte em informática, guia de turismo, agroecologia, edificações, mineração, meio ambiente, nutrição e dietética, recursos humanos e, nos Eixos Tecnológicos: negócios e gestão, informação e comunicação, controle e processos industriais, segurança; turismo, hospitalidade e lazer; recursos naturais, infraestrutura, ambi- ente e saúde; CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) dispõe que "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana", tendo "por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho(art. 2º)"; CONSIDERANDO que a referida lei determina em seu inciso III, art. 12, que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas- aula estabelecidas; CONSIDERANDO o artigo nº 39, § 1º e § 2º, também da Lei n.º 9.394 de 1996, aduz que a educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Ressalta-se que, os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológi- cos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. Assim, a educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos, dentre eles: II a educação profissional técnica de nível médio; CONSIDERANDO que a teor do artigo 37, inciso II da CRFB/88 a investidura em cargos públicos deve obedecer ao princípio do concurso público, contudo, em hipóteses excepcionais, permitiu o Constituinte de 1988 a contratação por tempo determinado para a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX); CONSIDERANDO que cabe ao gestor implementar medidas legalmente adequadas de preenchimento dos cargos de educadores da Educação Profissional, os quais têm peculiaridades conforme o mercado de trabalho. CONSIDERANDO que, para o corrente ano letivo, não existe concurso público vigente ou viabilidade de realização em tempo de alocar os profissionais para exer- cício das atividades conforme o reinício das aulas após a Pandemia de COVID 19, o que não pode importar em maior prejuízo aos alunos, sob pena de afronta ao dire- ito fundamental à educação de qualidade (Artigo 206, inciso IV da CF/88); CONSIDERANDO o disposto na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, artigo 142, que reza: "A lei estabelece os planos estadual e municipais de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: I. erradicação do analfabetismo; II. universalização do atendimento escolar; III. mel- horia da qualidade do ensino; formação para o trabalho (...)"; CONSIDERANDO o Plano Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pela Lei nº. 10.049 de 2016, que trata das dimensões, metas e estratégias; CONSIDERANDO, ainda, o Plano Estadual de Educação do Estado que prescreve na "Meta 1: oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de Educação de Jovens e Adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à Educação Profissional. Estratégias; (…) 4 - Ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à Educação de Jovens e Adultos articulada com a Educação Profissional, com acom- panhamento dos setores educacionais que respondem por essa área; 6 - Assegurar a diversificação curricular da Educação de Jovens e Adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e os espaços pedagógicos adequados às características dos estudantes; 9 - Assegurar o acesso, a permanência, a aprendiza- gem e a conclusão dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, articulada à Educação Profissional, por meio dos programas de assistência ao estudante, com- preendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico"; CONSIDERANDO que apesar da suspensão das aulas pelos **Decreto**s Estaduais n.º 29.524 e n.º 29.583, são necessárias medidas aptas a futura contratação de profes- sores para exercício quando do retorno das atividades letivas; CONSIDERANDO que a suspensão das aulas em razão da Pandemia da COVID 19 inevitavelmente trará prejuízos aos estudantes, os quais devem ser minimizados na maior medida possível, conferindo-se a oportunidade de usufruírem de razoável quantitativo de horas-aula; CONSIDERANDO a necessidade de garantir que, após o retorno das aulas em razão da suspensão pelos **Decreto**s Estaduais n.º 29.524 e 29.583, haja professores para as turmas dos Cursos Técnicos de Nível Médio disponibilizados nas Escolas e Centros de Educação Profissional da Rede Estadual de Ensino; CONSIDERANDO que as medidas de seleção não devem importar em efetiva con- tratação neste momento, mas tão somente após o retorno das aulas, tudo de modo a evitar oneração indevida ao poder público; Resolve RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, o Sr. Getúlio Marques Ferreira: a) Apresente a este MPRN, no prazo de 10(dez) dias úteis, a relação de todos os cur- sos previstos na modalidade de Educação Profissional da Rede Estadual de Ensino e o quantitativo necessário de profissionais para atender às Escolas e os Centros Profissionalizantes, bem como áreas afins nas quais poderão atuar, identificando-se a escola e as turmas; b) A partir do levantamento a ser realizado, sejam feitos os remanejamentos necessários à adequação e ao cumprimento da Matriz Curricular; c) Para não prejudicar o reinício das aulas da Educação Profissional, adote medidas, ainda que de modo excepcional, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, para a futura convocação de professores classificados no processo seletivo simplificado para cadastro de reserva e contratação temporária de professores, a fim de atender às demandas dos Cursos Técnicos em Nível Médio das Escolas e Centros de Educação Profissional da Rede Estadual de Ensino; d) Após o retorno das aulas, fiscalize o cumprimento dos dias letivos e as horas-aula estabelecidas, conforme as novas diretrizes adotadas em razão da Pandemia da COVID 19 e e) Por fim, informe e comprove a esta Promotoria de Justiça, logo após o decurso do prazo da alínea "c", as medidas adotadas. Encaminhe-se pessoalmente ao destinatário, mediante ofício, cópia da Recomendação. Publique-se no Diário Oficial do Estado. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania, por meio eletrônico. Encaminhe-se via digitalizada da presente à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo- GDPA da Procuradoria - Geral de Justiça, por meio do AntendeMP. Cumpra-se. Natal, 06 de Abril de 2020. Gilcilene da Costa de Sousa Promotora de Justiça, em substituição \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 315 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOUROS Av. 27 de Março, 120, Centro - Touros/RN CEP 59.584-000 Fone: (84) 99972-5676 E-mail: pmj.touros@mprn.mp.br www.mprn.mp.br AUTOS Nº 077.2020.000254 RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020 - PmJT O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio deste Órgão signatário, no exercício das atribuições, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 22, XXI, e 34, IX, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, que estab- elece a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, ainda: CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos ter- mos do artigo 127 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d)", da Lei Complementar Estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defe- sa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências perti- nentes; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público; CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instau- ração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Res. 164/2017, do CNMP); CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88); CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88); CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88); CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88); CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado asse- gurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à ali- mentação (art. 227, CF/88); CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguri- dade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes; CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-esco- lar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII); CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educa- cionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens; CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças; CONSIDERANDO que o novo **Coronavírus** (**COVID-19**, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfria- do, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave; CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde **Decreto**u a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de **COVID-19**; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importân- cia nacional", em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus**, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo **Coronavírus** **COVID-19**, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)"; CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da pop- ulação norte-riograndense, a confirmação da presença do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) em território estadual e, ainda, o **Decreto** Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o **Decreto** Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu os **Decreto**s nº 29.524/2020 e 29.583/2020, que dispõem sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO que o **Decreto** nº 29.583/2020 prorrogou a suspensão das ativi- dades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, até o dia 23 de abril de 2020; CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também sus- penderam o fornecimento de merenda aos alunos; CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social; CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes; CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do **Coronavírus** (**COVID-19**), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social; CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desen- volvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários; CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parce- las de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93); CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei nº 8.666/93); CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no con- texto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionali- dade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais; CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem ado- tar medidas de prevenção e combate à transmissão do **Coronavírus** no fornecimen- to da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabal- hadores e aos alunos da rede; RESOLVE RECOMENDAR aos Prefeitos dos Municípios de Touros, Rio do Fogo e São Miguel do Gostoso que; a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo **Coronavírus**, **COVID-19**), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes. b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce, assegurando o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do **Coronavírus** (**COVID-19**); c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sug- erindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada; d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do **Coronavírus** no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combat- er a transmissão do **Coronavírus** (**COVID-19**); e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofer- tados; f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garan- tir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício; g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento; h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino; i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992. Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encam- inhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico. Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Encaminhem-se cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários. Ademais, encaminhe-se cópia desta à Procuradoria-Geral do Município, por e-mail, para fins de conhecimento. Publique-se no Diário Oficial do Estado. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP e ao CAOP- Cidadania por meio eletrônico. Touros/RN, 06/04/2020. Marcos Adair Nunes Promotor de Justiça REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 34ª ZONA - MOSSORÓ Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, CEP: 59.625-340. Fone: (84) 9 9972-3113/ e-mail: 14pmj.mossoro@mprn.mp.br

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 316 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA nº 01/2020 - 2020/0000118242 O Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria Eleitoral em exercício per- ante a 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 72 e 78 da LC 75/93, bem como nos artigos 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de agosto de 2019: Considerando que a Portaria PGR/PGE nº 01/2019 regulamentou a atuação do Ministério Público Eleitoral, inclusive o instrumento administrativo para viabilizar a consecução de sua atividade-fim e, consequentemente, estabeleceu a forma pro- cedimental na condução para tal apuração, sob o amparo do art. 129 da Constituição, qual seja, o Procedimento Administrativo Eleitoral, que terá prazo de 6 (seis) meses, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, na forma do artigo 80 da respectiva portaria; Considerando que, historicamente, o Ministério Público tem usado seus procedi- mentos não só para investigar ilícitos pretéritos mas para evitar ilícitos e buscar res- olutividade para problemas coletivos; Considerando que configura conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de dis- tribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de pro- gramas sociais já em execução (art. 73, IV, c/c art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/97); Considerando que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência na Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) decorrente de Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (2019-nCoV), autorizado pelo **Decreto** nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; Considerando que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coron- avírus; Considerando o disposto no **Decreto** n.º 29.513, de 13 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, que **Decreto**u situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrenta- mento e contenção da infecção humana provocada pelo novo **Coronavírus** (COVID19), em atendimento à declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de **COVID-19**, doença causada pelo novo coro- navírus (Sars-Cov-2); Considerando que o **Decreto** Estadual n.º 29.524, de 17 de março de 2020, intensi- ficou as medidas de restrição previstas no **Decreto** Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020, suspendendo o funcionamento de diversos estabelecimentos no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte; Considerando que o **Decreto** Estadual n.º 29.583, de 1º de abril de 2020, consolidou e prorrogou as medidas de saúde para o enfrentamento do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte; Considerando que através do **Decreto** Municipal nº 5.631, de 22 de março de 2020, publicado em 23/03/2020, foi declarado estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Mossoró, em razão da severa crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando que através do **Decreto** Municipal nº 5.640, de 31 de março de 2020, publicado em 01/04/2020, prorrogou as medidas de saúde para o enfrentamento do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Município de Mossoró; Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou a data de 4 de abril próximo como limite para a filiação partidária de pretensos candidatos às eleições municipais do corrente ano e, que em sessão de 19 de março de 2019, esclareceu que o calendário das eleições municipais está previsto na Lei n.º 9.504/1997, não tendo a Justiça Eleitoral competência para alterá-lo, inclusive no que diz respeito ao prazo para filiação partidária, considerando que se trata de com- petência reservada ao Poder Legislativo; Considerando a recente Orientação Técnica 01/2020 - PRE/RN, que descreve a situ- ação atual da pandemia do Covid 19 em ano eleitoral e sugere aos Promotores Eleitorais o acompanhamento das ações governamentais decorrentes do estado de emergência; Considerando, por fim, a necessidade de estabelecer, respeitada a independência funcional do membro do Ministério Público, as diretrizes para a atuação coordena- da das Promotorias Eleitorais, no tocante ao acompanhamento das medidas de enfrentamento a situação de emergência na saúde pública, a fim de evitar o seu desvirtuamento e garantir o atendimento à população; RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL com a finalidade de "acompanhar e fiscalizar as ações de distribuição gratuita de bens, serviços, valores e benefícios ante a situação de emergência declarada em razão da pandemia do **Coronavírus** em ano eleitoral no Município de Mossoró/RN", na forma do art. 58 e seguintes da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, nos seguintes termos: 1 - AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício. 1.2 - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO: aos agentes públicos municipais, especialmente, a Prefeita do Município de Mossoró/RN e aos Secretários Municipais, como também à Presidente da Câmara Municipal de Mossoró e aos seus Vereadores, bem como quem lhes venham even- tualmente a suceder ou substituir nos seus cargos, no que couber: 1.3 - FUNDAMENTO LEGAL: Constituição Federal; Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 9.504/97, Resolução TSE nº 23.604/2019 e na Portaria PGR/PGE nº 01/2019; 1.4 - OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: acompanhar e fiscalizar as ações de dis- tribuição gratuita de bens, serviços, valores e benefícios ante a situação de emergên- cia declarada em razão da pandemia do **Coronavírus** em ano eleitoral no Município de Mossoró/RN. 2 - DETERMINAR à Secretaria Ministerial as seguintes diligências cartoriais: 2.1 - Autue-se e registre-se no Sistema Eletrônico de Cadastro - MP Virtual próprio desta Promotoria de Justiça, bem como afixe a presente Portaria, para fins de pub- licidade, no local de costume, nos termos do artigo 79, da Portaria nº 01/2019- PGR/PGE; 2.2 - Remeter cópia da Portaria para o Setor de Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de publicação no Diário Oficial do Estado, com posterior certificação nos autos, nos termos do arti- go 79, da supracitada Portaria; 2.3 - Comunique a instauração do presente Procedimento Administrativo, por meio eletrônico, com remessa da respectiva Portaria, à Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 5 dias; 2.4 - Encaminhe-se a presente portaria, por meio eletrônico, ao Cartório Eleitoral da 34ª Zona, para ciência; 3 - DETERMINAR à Assessoria Ministerial que elabore minuta de recomendação, endereçda Prefeita do Município de Mossoró/RN e aos Secretários Municipais, como também à Presidente da Câmara Municipal de Mossoró e aos seus Vereadores, bem como quem lhes venham eventualmente a suceder ou substituir nos seus cargos, visando coibir ilegalidades; 3.1 - certifique-se a assessoria, semanalmente, no sítio oficial do Município e da Câmara Municipal de Mossoró, se houve contratação ou aquisição realizada com fulcro nas modificações da MP 926/2020, que alterou o texto da Lei 13.979/2020, fazendo os autos conclusos em caso positivo. Cumpra-se. Mossoró - RN, 2 de abril de 2020. Lúcio ROMERO MARINHO Pereira Promotor Eleitoral

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 317 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 2020/0000118254 O Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria Eleitoral em exercício per- ante a 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo no artigo 127, caput, artigo 129, incisos II e VI da Constituição Federal, nos artigos 72 e 78 Lei Complementar nº 75/93, combinado com o art. 10, inciso IX, alínea h, com o art. 26, I, e artigo 27, parágrafo único, IV, todos da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 141/96, com fulcro nas disposições das Leis nº 9.504/97 e nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), Resolução 164/2017 e, ainda, na Orientação Técnica nº 01/2020 - PRE/RN e, Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos inter- esses sociais e individuais indisponíveis; Considerando o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual a "recomendação é instrumento de atuação extrajudi- cial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o desti- natário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"; Considerando que o art. 3º da supracitada Resolução disciplina que a recomendação poderá ser expedida, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório; Considerando ainda que o art. 4º determina que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, físi- ca ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público; Considerando que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência na Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) decorrente de Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (2019-nCoV), autorizado pelo **Decreto** nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; Considerando as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual define as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coron- avírus (artigo 4º); Considerando que a referida Medida Provisória ainda estabeleceu que a dispensa de licitação a que se refere o caput do art. 4º é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**; que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição; bem como que, excepcionalmente, será possível a contratação de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido; Considerando o disposto no **Decreto** n.º 29.513, de 13 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, que **Decreto**u situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrenta- mento e contenção da infecção humana provocada pelo novo **Coronavírus** (COVID19), em atendimento à declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de **COVID-19**, doença causada pelo novo coro- navírus (Sars-Cov-2); Considerando que o **Decreto** Estadual n.º 29.524, de 17 de março de 2020, intensi- ficou as medidas de restrição previstas no **Decreto** Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020, suspendendo o funcionamento de diversos estabelecimentos no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte; Considerando que o **Decreto** Estadual n.º 29.583, de 1º de abril de 2020, consolidou e prorrogou as medidas de saúde para o enfrentamento do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte; Considerando que diante do quadro emergencial presente no Estado do Rio Grande do Norte, mostra-se imprescindível fiscalizar e acompanhar as licitações dispen- sadas pelos Municípios para aquisição de bens e serviços, especialmente aquelas realizadas com base na Medida Provisória nº 926/2020; Considerando que através do **Decreto** Municipal nº 5.631, de 22 de março de 2020, publicado em 23/03/2020, foi declarado estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Mossoró, em razão da severa crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando que através do **Decreto** Municipal nº 5.640, de 31 de março de 2020, publicado em 01/04/2020, prorrogou as medidas de saúde para o enfrentamento do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Município de Mossoró; Considerando, noutro aspecto, que embora em ano eleitoral haja a possibilidade de excepcionar a vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública diante da situação de emergência ou calamidade pública (art. 73, IV c/c/ o seu §10, da Lei n.º 9.504/97) e do evidente quadro de vul- nerabilidade em toda sociedade brasileira, seja de natureza epidemiológica, social, econômica, inclusive, já tendo sido anunciados a distribuição de cestas básicas, con- cessão de auxílios financeiros e demais bens e incentivos promovidos pelos entes públicos, a realizar-se em ano eleitoral, faz-se imprescindível ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução dessas medidas em âmbito municipal, a fim de evitar o indevido proveito eleitoral e favorecimentos políticos; Considerando que configura conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de dis- tribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de pro- gramas sociais já em execução, conforme prescreve o art. 73, IV, c/c o seu §10º, da Lei n.º 9.504/97, situação em que o Ministério Público poderá promover o acom- panhamento de sua execução financeira e administrativa; Considerando, face a essa situação, a necessidade de fiscalizar e acompanhar as ações tomadas pelos ocupantes de cargos eletivos e pretensos candidatos no pleito municipal, para prevenir ou coibir a utilização desses serviços extraordinários como meio de promoção pessoal, o que, em ano eleitoral e com agravante do momento de vulnerabilidades sanitárias e sociais, pode configurar conduta vedada a agentes públicos e ainda os crimes previstos na Lei n.º 8.666/93 (art. 89 - dispensa de lici- tação fora das hipóteses previstas em lei) e no Código Eleitoral (art. 299 - corrupção eleitoral e art. 334 - utilização de organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores); Considerando que este Órgão Ministerial instaurou, de ofício, o Procedimento Administrativo nº 095.2020.001028, com o fim de apurar as medidas tomadas pelos gestores públicos na distribuição de bens e oferta de direitos e as contratações real- izadas mediante dispensa de licitação, a fim de verificar a regularidade de tais providências em relação às normas eleitorais e, assim, evitar o seu desvirtuamento e impedir que provoquem desequilíbrio na isonomia entre os candidatos às eleições municipais de 2020, além de garantir o atendimento à população; RESOLVE RECOMENDAR aos agentes públicos municipais, especialmente, a Prefeita do Município de Mossoró/RN e aos Secretários Municipais, como também à Presidente da Câmara Municipal de Mossoró e aos seus Vereadores, bem como quem lhes venham eventualmente a suceder ou substituir nos seus cargos, no que couber: a) que a distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), deve ser feita com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estri- ta observância do princípio constitucional da impessoalidade; b) que efetuem as providências necessárias para garantir que eventual distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), seja feita com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio con- stitucional da impessoalidade; c) que se abstenham de fazer uso promocional em favor de agente público, can- didato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, sob pena da aplicação das medidas legais; d) Que comuniquem a este Órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição no Município, com a antecedência que for possível, mas com limite de 5 (cinco) dias após a execução, a respeito da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios à população; e) que publiquem, no sítio oficial do município, com a menor periodicidade pos- sível, as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nas modificações pro- movidas pela Medida Provisória nº 926/2020, que alterou o texto da Lei 13.979/2020, para fins de acompanhamento pela sociedade e pelo Ministério Público; f) que se abstenham de editar e/ou aprovar Lei ou **Decreto** que contrarie as exceções previstas na lei geral de licitações, na Lei Eleitoral, na Lei Federal nº 13.979/2020 ou em outras normas pertinentes, acerca da dispensa de licitação e da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública. E DETERMINA à Secretaria Ministerial as seguintes diligências cartoriais: a) Encaminhe-se, com urgência, mediante ofício, a Prefeita Municipal de Mossoró/RN e a Presidente da Câmara Municipal de Mossoró/RN, com entrega pessoal, enviando-lhe cópia desta Recomendação para ciência, devendo constar, para a última, a ampla divulgação entre os vereadores para que, cumpram e faça cumprir a presente recomendação, requisitando-lhe que informe, em 10 (dez) dias, as providências adotadas (artigo 10 da Resolução nº 164/2017-CNMP); b) Publicar esta Recomendação no Diário Oficial do Estado (artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 164/2017-CNMP); c) Enviar cópia deste expediente, via correio eletrônico, à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte e ao Cartório Eleitoral da 34ª Zona, para ciência; Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas informações ao Ministério Público Eleitoral acerca das providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação (artigo 10, da Resolução nº 164/2017-CNMP). ADVERTE, desde já o Ministério Público Eleitoral, que o descumprimento desta recomendação ensejará a adoção das medidas cabíveis, inclusive pela via judicial, valendo o recebimento da presente como prova pré-constituída do prévio conheci- mento (artigo 11 da Resolução nº 164/2017-CNMP). À Secretaria, para a adoção das providências necessárias. Cumpra-se. Mossoró - RN, 2 de abril de 2020. Lúcio ROMERO MARINHO Pereira Promotor Eleitoral 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURRAIS NOVOS Rua Zuza Othon, 1150, Walfredo Galvão, Currais Novos/RN Tel/fax: (84) 99972-2142 PA nº 111.2019.000496

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 318 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS

PORTARIA Nº 009/2020 Objeto: Instaura Procedimento Administrativo, que versa o acompanhamento de políticas públicas para idosos no município de Parnamirim voltadas à prevenção ao **COVID-19**. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua Representante, Dra. TATIANA KALINA MACÊDO CHAVES, 8º Promotora de Justiça da Comarca de Parnamirim/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, combinado com o art. 26, I, da Lei n° 8.625/93 e os art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 141/96, e ainda, CONSIDERANDO a tabela unificada de taxonomia do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que prevê como possíveis procedimentos extraju- diciais no âmbito ministerial a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e o Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expe- dida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil."; CONSIDERANDO a pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde no dia 11 de março de 2020 devido à expansão do **COVID-19**; CONSIDERANDO a vulnerabilidade do público idoso quanto aos efeitos do **COVID-19**, conforme Protocolo de Tratamento do Novo **Coronavírus**-2019, expe- dido pelo Ministério da Saúde; CONSIDERANDO que cumpre aos órgãos administrativos municipais a articu- lação em rede para organização de políticas públicas voltadas à conscientização e prevenção ao **COVID-19**, conforme se depreende do art. 2º do **Decreto** Municipal nº 6.200 de 19 de março de 2020; CONSIDERANDO a necessária observância às diretrizes impostas pelo Ministério da Saúde e **Decreto** Municipal nº 6.199 de 17 de março de 2020; RESOLVE CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, objetivando o acompanhamento de políticas públicas para idosos no município de Parnamirim voltadas à prevenção ao **COVID-19**, determinando para tanto as seguintes diligências: a) a presente portaria deverá ser encaminhada ao CAOP Inclusão mediante correio eletrônico e encaminhada para publicação no Diário Oficial; b) cumpra-se o despacho nº 375307 da Notícia de Fato; c) oficie-se a SEMAS para que informe em 05 (cinco) dias: a) se os idosos identi- ficados pelos CRAS no documento nº 373520 foram beneficiados com as men- cionadas cestas básicas, listando nominalmente os beneficiários; b) se foram ado- tadas providências de caráter informativo para prevenção da doença para esse públi- co-alvo em específico, haja vista que a afixação de material gráfico em centros comerciais, a princípio, não se coaduna com a medida de isolamento social, espe- cialmente para públicos mais vulneráveis; c) se foi providenciada a distribuição de vacinas e insumos (especificando quais) aos idosos acolhidos no LEAN, bem assim adote medidas de conscientização e monitoramento à referida ILPI, apresentando relatório neste sentido. Parnamirim/RN, 06 de abril de 2020. Tatiana Kalina Macêdo Chaves Promotora de Justiça

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 319 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 094.2020.000063

RECOMENDAÇÃO N° 08/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotoria de Umarizal, no uso de suas atribuições legais e especialmente com esteio nas disposições dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 84, incisos III e V, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, e art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 1º, inciso III, e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96; e CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao aces- so universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recu- peração; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 em seu art. 7º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-admin- istrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentraliza- ção dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 em seu art. 9. º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coron- avírus responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declara- do, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo **Coronavírus** (**COVID-19**) caracteriza pandemia; CONSIDERANDO que, em 13/03/2020, foram publicados os **Decreto**s Estadual nº 29.512/2020 e nº 29.513/2020, dispondo, respectivamente, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo **Coronavírus** e medidas para enfrentamento da emergên- cia de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO que, em 17/03/2020, por meio do **Decreto** nº 29.224/2020, o Estado do RN **Decreto**u novas medidas temporárias para o enfrentamento da infecção **COVID-19**, dentre as quais a suspensão das atividades escolares; CONSIDERANDO que, em 19/03/2020, mediante **Decreto** Estadual nº 29.534/2020, foi decretado estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte, ao passo em que a União reconheceu calamidade pública em âmbito nacional em razão da Pandemia da **COVID-19**, no dia seguinte (20/03/2020), mediante **Decreto** nº 6/2020; CONSIDERANDO que, nessa mesma data (20/03/2020), o Ministério da Saúde reconheceu, por meio da Portaria nº 454/2020, o estado de transmissão comunitária do **Coronavírus** em todo o território nacional; CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o **Coronavírus** (**COVID-19**), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitu- cional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalarse no território nacional"; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde criou o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 (Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do **Coronavírus**) e vem repassando recursos para os municípios; CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº 4.320/1964: "Art. 41. Os créditos adi- cionais classificam-se em: [...] III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade públi- ca" e "Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por **Decreto** do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo"; CONSIDERANDO a necessidade de financiamento de ações e serviços públicos de saúde compreendidos por ações de atenção básica, vigilância, média e alta com- plexidade, bem como aquisição e distribuição de medicamentos e insumos, aquisição de equipamentos de proteção individual, contratação de serviços de saúde, contratação temporária de pessoal, divulgação de informações à população, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento do **COVID-19** na área da saúde; Resolve RECOMENDAR à Prefeita do Município de Umarizal a: a) criar uma ação orçamentária específica, inserida em um programa de gestão já existente, para financiar as ações de saúde no combate ao **COVID-19**, alocando os recursos orçamentários necessário, criando-se os elementos de despesa que suportem as iniciativas gerenciais planejadas, nos termos da seguinte estrutura pro- gramática sugerida: Função: 10 - Saúde Subfunção: 122 - Administração Geral Programa: <programa de gestão já existente> Atividade: 1.XXX - Ações de enfrentamento emergencial ao Convid-19 <nomenclatura recomendada> 3.3.90.04 Contratação por Tempo Determinado Fonte: <indicar> 3.3.90.34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização Fonte: <indicar> 3.3.90.30 - Material de consumo Fonte: <indicar> 3.3.90.52 - Equipamentos e materiais permanentes Fonte: <indicar> 3.3.90.36 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica Fonte: <indicar> A criação da ação orçamentária deverá ser criada por meio de projeto de lei a ser enviada ao Poder Legislativo, solicitando-se regime de urgência. b) abrir crédito extraordinário, por meio de **Decreto**, em favor da Secretaria de Saúde para atender à programação constante do Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 (Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do **Coronavírus**). Os recursos necessários à abertura do crédito extraordinário, nesse caso, deve decorrer do excesso de arrecadação (Lei nº 4.320/1967, art. 43, § 3º); c) criação de um espaço na Página de Transparência dedicado exclusivamente à divulgação das despesas relacionadas ao combate ao **COVID-19**, em que conste os empenhos, contratos, fornecedores e demais informações decorrente do dever de transparência. A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos relativos ao apoio financeiro previsto nas citadas Portarias será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do ente federativo beneficiado, nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017. Notifique-se a Prefeita do Município de Umarizal/RN para dar-lhe conhecimento da presente Recomendação e dar cumprimento à Recomendação ou apresentar justi- ficativa no prazo de 04 (quatro) dias. Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no Quadro de Avisos desta Promotoria de Justiça. Oficie-se a Coordenação do CAOP do Patrimônio Público, comunicando a emissão desta Recomendação. Natal/RN, 07 de abril de 2020. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (assinado digitalmente) CARLOS HENRIQUE HARPER COX Coordenador do LOPP

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 320 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AREZ Rua Pedro Marinho de Menezes, s/n, Centro, Arez Tel.: 84-3242-3589, e-mail: pmj.ares@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo n.º 081.2020.000076 RECOMENDAÇÃO Nº 121837/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua Promotora de Justiça titular na Promotoria de Justiça da Comarca de Arez/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos ter- mos do artigo 127 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d)", da Lei Complementar Estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defe- sa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências perti- nentes; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público; CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instau- ração do respectivo procedimento (art. 3º, §2º, da Resolução n.º 164/2017, do CNMP); CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da Constituição Federal); CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, Constituição Federal); CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da Constituição Federal); CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inciso VII, Constituição Federal); CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado asse- gurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à ali- mentação (art. 227, Constituição Federal); CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, inciso II, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de con- tribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às cri- anças e adolescentes carentes; CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-esco- lar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, inciso VIII); CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educa- cionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens; CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças; CONSIDERANDO que o novo **Coronavírus** (**COVID-19**, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfria- do, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave; CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde **Decreto**u a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional". Ao passo que, em 11/03/2020, foi elevado à categoria de pandemia para o **Coronavírus**, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS n. 188/20201, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus**, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo **Coronavírus** **COVID-19**2, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)"; CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância inter- nacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte- riograndense, a confirmação da presença do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) em ter- ritório estadual e, ainda, o **Decreto** Normativo n.º 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coron- avírus (**COVID-19**) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o **Decreto** Normativo n.º 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu o **Decreto** n. 29.524/2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO que o **Decreto** n.º 29.524/2020, de 17 de março de 2020, sus- pendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissional- izante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias, tendo tal prazo sido estendido até o dia 23 de abril de 2020, por meio do **Decreto** n.º 29.583/2020, de 01 de abril de 2020; CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também sus- penderam o fornecimento de merenda aos alunos; CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social; CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes; CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais3 ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do **Coronavírus** (**COVID-19**), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social; CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei n.º 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desen- volvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários; CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parce- las de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93); CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei n.º 8.666/93); CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no con- texto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionali- dade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais; CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem ado- tar medidas de prevenção e combate à transmissão do **Coronavírus** no fornecimen- to da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabal- hadores e aos alunos da rede; RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Senador Georgino Avelino/RN e ao Secretário de Educação, que; a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo **Coronavírus**, **COVID-19**), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes; b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce, assegurando o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do **Coronavírus** (**COVID-19**); c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sug- erindo-se a designação de horário para sua retirada em local a ser especificado, devendo o alimento ser consumido nas respectivas residências dos alunos; d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do **Coronavírus** no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combat- er a transmissão do **Coronavírus** (**COVID-19**); e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofer- tados; f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garan- tir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício; g) a Secretaria de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegu- rar a regularidade do fornecimento; h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino; i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992. Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento da presente e que por esta própria via fica desde já requisitado, que os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar infor- mações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória perti- nente, preferencialmente por meio eletrônico (pmj.ares@mprn.mp.br). Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia desta à Procuradoria-Geral do Município, por e-mail, para fins de conhecimento. Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP e ao CAOP- Cidadania por meio eletrônico. Arez/RN, 07 de abril de 2020. LUCIANA QUEIROZ LOPES DE MELO MARTINS PESSOA Promotor de Justiça

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 321 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AREZ Rua Pedro Marinho de Menezes, s/n, Centro, Arez Tel.: 84-3242-3589, e-mail: pmj.ares@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo n.º 081.2020.000075 RECOMENDAÇÃO Nº 121826/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua Promotora de Justiça titular na Promotoria de Justiça da Comarca de Arez/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos ter- mos do artigo 127 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d)", da Lei Complementar Estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defe- sa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências perti- nentes; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público; CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instau- ração do respectivo procedimento (art. 3º, §2º, da Resolução n.º 164/2017, do CNMP); CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da Constituição Federal); CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, Constituição Federal); CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da Constituição Federal); CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inciso VII, Constituição Federal); CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado asse- gurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à ali- mentação (art. 227, Constituição Federal); CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, inciso II, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de con- tribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às cri- anças e adolescentes carentes; CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-esco- lar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, inciso VIII); CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educa- cionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens; CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças CONSIDERANDO que o novo **Coronavírus** (**COVID-19**, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfria- do, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave; CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde **Decreto**u a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional". Ao passo que, em 11/03/2020, foi elevado à categoria de pandemia para o **Coronavírus**, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS n. 188/20201, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus**, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo **Coronavírus** **COVID-19**2, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)"; CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância inter- nacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte- riograndense, a confirmação da presença do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) em ter- ritório estadual e, ainda, o **Decreto** Normativo n.º 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coron- avírus (**COVID-19**) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o **Decreto** Normativo n.º 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu o **Decreto** n. 29.524/2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO que o **Decreto** n.º 29.524/2020, de 17 de março de 2020, sus- pendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissional- izante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias, tendo tal prazo sido estendido até o dia 23 de abril de 2020, por meio do **Decreto** n.º 29.583/2020, de 01 de abril de 2020; CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também sus- penderam o fornecimento de merenda aos alunos; CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social; CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes; CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais3 ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do **Coronavírus** (**COVID-19**), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social; CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei n.º 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desen- volvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários; CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parce- las de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93); CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei n.º 8.666/93); CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no con- texto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionali- dade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais; CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem ado- tar medidas de prevenção e combate à transmissão do **Coronavírus** no fornecimen- to da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabal- hadores e aos alunos da rede; RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Arez/RN e à Secretária de Educação, que; a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo **Coronavírus**, **COVID-19**), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes; b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce, assegurando o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do **Coronavírus** (**COVID-19**); c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sug- erindo-se a designação de horário para sua retirada em local a ser especificado, devendo o alimento ser consumido nas respectivas residências dos alunos; d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do **Coronavírus** no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combat- er a transmissão do **Coronavírus** (**COVID-19**); e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofer- tados; f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garan- tir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício; g) a Secretaria de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegu- rar a regularidade do fornecimento; h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino; i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992. Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento da presente e que por esta própria via fica desde já requisitado, que os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar infor- mações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória perti- nente, preferencialmente por meio eletrônico (pmj.ares@mprn.mp.br). Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia desta à Procuradoria-Geral do Município, por e-mail, para fins de conhecimento. Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP e ao CAOP- Cidadania por meio eletrônico. Arez/RN, 07 de abril de 2020. LUCIANA QUEIROZ LOPES DE MELO MARTINS PESSOA Promotor de Justiça

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 322 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAJES Praça Manoel Januário Cabral, 430, Centro, Lajes/ RN - CEP: 59535-000

Número do Procedimento: 022323730000536202002 Documento nº 379737 assi- nado eletronicamente por HELIANA LUCENA GERMANO na função de PRO- MOTOR DE 3a ENTRANCIA em 07/04/2020 13:44:35 Validação em http://con- sultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 38f0d379737 Pág.1 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 1ª PRO- MOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CEARÁ-MIRIM Rua Benildes Dantas, 50, Bela Vista, Ceará-Mirim/RN - CEP: 59.570-000 Telefone: (84) 99994- 0523 - E-mail: 01pmj. cearamirim@mprn.mp.br dentre outros, a dignidade da pes- soa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88); CONSIDERANDO que consti- tui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer out- ras formas de discriminação (art. 3, CF/88); CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88); CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efeti- vado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88); CON- SIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimen- tação (art. 227, CF/88); CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes; CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com edu- cação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao edu- cando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suple- mentares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII); CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens; Número do Procedimento: 022323730000536202002 Documento nº 379737 assinado eletronicamente por HELIANA LUCENA GERMANO na função de PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA em 07/04/2020 13:44:35 Validação em http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 38f0d379737 Pág.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CEARÁ-MIRIM Rua Benildes Dantas, 50, Bela Vista, Ceará-Mirim/RN - CEP: 59.570-000 Telefone: (84) 99994- 0523 - E-mail: 01pmj. cearamirim@mprn.mp.br CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças; CONSIDERANDO que o novo **Coronavírus** (**COVID-19**, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente conta- giosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifes- tações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave; CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde **Decreto**u a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou no dia 11.03.2020 a pandemia de **COVID-19**; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20201 , declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus**, tendo-se em vista que a situação atual deman- da o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo **Coronavírus** **COVID-19**2 , situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)"; CONSIDERAN- DO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medi- das preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte-riograndense, a confirmação da presença do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) em território estadual e, ainda, o **Decreto** Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o **Decreto** Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal 1 http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de- fevereiro-de-2020-241408388 2 Número do Procedimento: 0 2 2 3 2 3 7 3 0 0 0 0 5 3 6 2 0 2 0 0 2 https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contin- gencia-**Coronavírus**-COVID19.pdf Documento nº 379737 assinado eletronicamente por HELIANA LUCENA GERMANO na função de PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA em 07/04/2020 13:44:35 Validação em http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 38f0d379737 Pág.3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CEARÁ-MIRIM Rua Benildes Dantas, 50, Bela Vista, Ceará-Mirim/RN - CEP: 59.570-000 Telefone: (84) 99994- 0523 - E-mail: 01pmj. cearamirim@mprn.mp.br nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu o **Decreto** nº 29.524/2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situ- ação de emergência em saúde pública provocada pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO que o **Decreto** nº 29.529/2020 do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias, e posterior- mente, o **Decreto** nº 29.583, de 1º de abril de 2020, que prorrogou até o dia 23 de abril de 2020 as medidas preventivas de combate à **COVID-19**; CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o forneci- mento de merenda aos alunos; CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social; CON- SIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes; CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais3 ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como obje- tivo a prevenção e combate do **Coronavírus** (**COVID-19**), sobretudo mantendo a ali- mentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social; CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar tam- bém encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários; 3Disponível em: . Acesso em: 19 mar. 2020. Documento nº 379737 assinado eletronicamente por HELIANA LUCENA GERMANO na função de PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA em 07/04/2020 13:44:35 Validação em http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 38f0d379737 Pág.4 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CEARÁ-MIRIM Rua Benildes Dantas, 50, Bela Vista, Ceará-Mirim/RN - CEP: 59.570-000 Telefone: (84) 99994- 0523 - E-mail: 01pmj. cearamirim@mprn.mp.br CONSIDERANDO que é dispen- sável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando carac- terizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou com- prometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situ- ação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e inin- terruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorro- gação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93); CONSIDERAN- DO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferen- ciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei nº 8.666/93); CONSIDERANDO que a manutenção do forneci- mento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se den- tro dos ditames Constitucionais e legais; CONSIDERANDO que a empresa con- tratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do **Coronavírus** no fornecimento da merenda, devendo optar por méto- dos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede; RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de TAIPU/RN, Sr. Sebastião Ambrósio de Melo, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria da Conceição Câmara de Melo, e a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Marilac Pinto, que: a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo **Coronavírus**, **COVID-19**), em especial àqueles pertencentes às famílias: 1. cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou 2. cuja renda seja inferior a 2 (dois) saláriosmínimos nacionais vigentes.

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 323 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAJES Praça Manoel Januário Cabral, 430, Centro, Lajes/ RN - CEP: 59535-000

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 31.23.2361.0000433/2020-45 PORTARIA nº 375869/2020 - 1ª PmJ Caicó O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), pelo 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó/RN e que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), e nos arts. 67, inciso IV, e 68, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio do Grande do Norte), Considerando ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídi- ca, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis bem como a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/ 88, promoven- do, assim, as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da CF/88; Considerando que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, incisos II e III, da CF/88); Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3 da CF/88); Considerando que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a ali- mentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); Considerando que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desen- volvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88); Considerando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação bási- ca, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inciso VII, da CF/88); Considerando que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimen- tação (art. 227 da CF/88); Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, trans- porte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII); Considerando o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assum- ida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens; Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que ten- ham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças; Considerando que o novo **Coronavírus** (**COVID-19**) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar man- ifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave; Considerando que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declar- ou que o surto da doença causada pelo **COVID-19** constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11/03/2020 declarou status de pandemia para o **Coronavírus**, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; Considerando que o Ministério da Saúde (MS), em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do **Decreto** nº 7.616/11, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus**, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância interna- cional, sobre a qual dispõe a Lei nº 13.979/20, a taxa de avanço do contágio do **COVID-19**, que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fecha- dos, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte-riograndense, a confirmação da presença do **COVID-19** em território estadual e, ainda, os **Decreto**s Estaduais nº 29.512, 29.513 e 29.524/20, este último dispondo sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo **COVID-19**; Considerando que o **Decreto** Estadual nº 29.529/20 suspendeu as atividades esco- lares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infan- til, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias, prazo esse prorrogado até o dia 23/04/2020 por meio do **Decreto** Estadual nº 23.583/20 que consolidou as medidas para o enfrentamento do **COVID-19**; Considerando que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspender- am o fornecimento de merenda aos alunos e que é por demais cediço que parte desse corpo discente integram grupo de extrema vulnerabilidade social; Considerando que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes; Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do **COVID-19**, sobretudo man- tendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulner- abilidade social; Considerando que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimen- to nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer meren- da permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encer- rar os vínculos empregatícios com os seus funcionários; Considerando que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calami- dade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipa- mentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); Considerando que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o trata- mento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A da Lei nº 8.666/93); Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário e encontra-se dentro dos ditames Constitucionais e legais; Considerando que a empresa contratada, as instituições de ensino e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do **COVID-19** no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede; Considerando, por fim, que o acompanhamento e fiscalização, de forma continua- da, de políticas públicas, como no caso em questão, deverá ser realizada por meio de Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017-CNMP, e o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 012/2018- CPJ/MPRN; Considerando que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspender- am o fornecimento de merenda aos alunos e que é por demais cediço que parte desse corpo discente integram grupo de extrema vulnerabilidade social; Considerando que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes; Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do **COVID-19**, sobretudo man- tendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulner- abilidade social; Considerando que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimen- to nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer meren- da permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encer- rar os vínculos empregatícios com os seus funcionários; Considerando que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calami- dade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipa- mentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); Considerando que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o trata- mento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A da Lei nº 8.666/93); Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário e encontra-se dentro dos ditames Constitucionais e legais; Considerando que a empresa contratada, as instituições de ensino e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do **COVID-19** no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede; Considerando, por fim, que o acompanhamento e fiscalização, de forma continua- da, de políticas públicas, como no caso em questão, deverá ser realizada por meio de Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017-CNMP, e o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 012/2018- CPJ/MPRN; Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o reg- istro cronológico identificado no rodapé deste documento, objetivando "acompan- har o fornecimento da merenda escolar na rede pública de ensino do Município de São Fernando/RN enquanto perdurar a suspensão das aulas determinada como medida de prevenção/enfrentamento ao **Coronavírus**", determinando as seguintes diligências: a) que se dê CIÊNCIA ao Prefeito Municipal de São Fernando/RN e à Secretária Municipal de Educação correspondente do inteiro teor da RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL que segue; b) que se OFICIE a Secretaria Municipal de Educação de São Fernando/ RN requi- sitando que informe esta Promotoria de Justiça, até o dia 30/04/2020, das providên- cias adotadas relacionadas à supracitada Recomendação; c) a COMUNICAÇÃO, por meio virtual, da instauração do presente procedimento aos CAOP Cidadania e Patrimônio Público, encaminhando cópia desta Portaria e da Recomendação expedida; d) após o cumprimento dos itens anteriores, notadamente a devida comunicação da edilidade acerca do procedimento, a PUBLICAÇÃO tanto da presente Portaria quanto da Recomendação expedida na imprensa oficial; Cumpra-se, constando no expediente ministerial que a resposta poderá ser encam- inhada diretamente ao e-mail institucional desta unidade ministerial. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Número do Procedimento: 312323610000433202045 Documento nº 375869 assinado eletronicamente por VICENTE ELISIO DE OLIVEIRA NETO na função de PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA em 03/04/2020 11:00:01 Validação em http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 943e8375869

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 324 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICÓ/RN Rua Dr. Manoel Dias, 99, Cidade Judiciária, Maynard Caicó/RN CEP:59300-000 Telefone/Fax:(84) 99972-4705 - 01pmj.caico@mprn.mp.br

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 31.23.2361.0000435/2020-88 PORTARIA nº 375882/2020 - 1ª PmJ Caicó O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), pelo 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó/RN e que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), e nos arts. 67, inciso IV, e 68, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio do Grande do Norte), Considerando ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídi- ca, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis bem como a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/ 88, promoven- do, assim, as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da CF/88; Considerando que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, incisos II e III, da CF/88); Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3 da CF/88); Considerando que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a ali- mentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); Considerando que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desen- volvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88); Considerando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação bási- ca, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inciso VII, da CF/88); Considerando que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimen- tação (art. 227 da CF/88); Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, trans- porte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII); Considerando o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assum- ida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens; Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que ten- ham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças; Considerando que o novo **Coronavírus** (**COVID-19**) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar man- ifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave; Considerando que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declar- ou que o surto da doença causada pelo **COVID-19** constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11/03/2020 declarou status de pandemia para o **Coronavírus**, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; Considerando que o Ministério da Saúde (MS), em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do **Decreto** nº 7.616/11, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus**, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância interna- cional, sobre a qual dispõe a Lei nº 13.979/20, a taxa de avanço do contágio do **COVID-19**, que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fecha- dos, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte-riograndense, a confirmação da presença do **COVID-19** em território estadual e, ainda, os **Decreto**s Estaduais nº 29.512, 29.513 e 29.524/20, este último dispondo sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo **COVID-19**; Considerando que o **Decreto** Estadual nº 29.529/20 suspendeu as atividades esco- lares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infan- til, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias, prazo esse prorrogado até o dia 23/04/2020 por meio do **Decreto** Estadual nº 23.583/20 que consolidou as medidas para o enfrentamento do **COVID-19**; Considerando que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspender- am o fornecimento de merenda aos alunos e que é por demais cediço que parte desse corpo discente integram grupo de extrema vulnerabilidade social; Considerando que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes; Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do **COVID-19**, sobretudo man- tendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulner- abilidade social; Considerando que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimen- to nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer meren- da permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encer- rar os vínculos empregatícios com os seus funcionários; Considerando que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calami- dade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parce- las de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); Considerando que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o trata- mento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A da Lei nº 8.666/93); Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário e encontra-se dentro dos ditames Constitucionais e legais; Considerando que a empresa contratada, as instituições de ensino e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do **COVID-19** no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede; Considerando, por fim, que o acompanhamento e fiscalização, de forma continua- da, de políticas públicas, como no caso em questão, deverá ser realizada por meio de Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017-CNMP, e o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 012/2018- CPJ/MPRN; Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o reg- istro cronológico identificado no rodapé deste documento, objetivando "acompan- har o fornecimento da merenda escolar na rede pública de ensino do Município de Serra Negra do Norte/RN enquanto perdurar a suspensão das aulas determinada como medida de prevenção/enfrentamento ao **Coronavírus**", determinando as seguintes diligências: a) que se dê CIÊNCIA ao Prefeito Municipal de Serra Negra do Norte/RN e à Secretária Municipal de Educação correspondente do inteiro teor da RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL que segue; b) que se OFICIE a Secretaria Municipal de Educação de Serra Negra do Norte/RN requisitando que informe esta Promotoria de Justiça, até o dia 30/04/2020, das providências adotadas relacionadas à supracitada Recomendação; c) a COMUNICAÇÃO, por meio virtual, da instauração do presente procedimento aos CAOP Cidadania e Patrimônio Público, encaminhando cópia desta Portaria e da Recomendação expedida; d) após o cumprimento dos itens anteriores, notadamente a devida comunicação da edilidade acerca do procedimento, a PUBLICAÇÃO tanto da presente Portaria quanto da Recomendação expedida na imprensa oficial; Cumpra-se, constando no expediente ministerial que a resposta poderá ser encam- inhada diretamente ao e-mail institucional desta unidade ministerial. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Número do Procedimento: 312323610000435202088 Documento nº 375882 assinado eletronicamente por VICENTE ELISIO DE OLIVEIRA NETO na função de PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA em 03/04/2020 11:01:30 Validação em http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 2f2d6375882

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 325 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICÓ/RN Rua Dr. Manoel Dias, 99, Cidade Judiciária, Maynard Caicó/RN CEP:59300-000 Telefone/Fax:(84) 99972-4705 - 01pmj.caico@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo nº 31.23.2361.0000432/2020-72 PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 375859 - 1ª PmJ Caicó O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), pelo 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó/RN e que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), e nos arts. 67, inciso IV, e 68, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio do Grande do Norte), Considerando ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídi- ca, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis bem como a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/ 88, promoven- do, assim, as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da CF/88; Considerando que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, incisos II e III, da CF/88); Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3 da CF/88); Considerando que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a ali- mentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); Considerando que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desen- volvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88); Considerando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação bási- ca, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inciso VII, da CF/88); Considerando que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimen- tação (art. 227 da CF/88); Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, trans- porte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII); Considerando o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assum- ida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens; Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objeti- vo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças; Considerando que o novo **Coronavírus** (**COVID-19**) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provo- ca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave; Considerando que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo **COVID-19** constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11/03/2020 declarou sta- tus de pandemia para o **Coronavírus**, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; Considerando que o Ministério da Saúde (MS), em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do **Decreto** nº 7.616/11, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus**, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância interna- cional, sobre a qual dispõe a Lei nº 13.979/20, a taxa de avanço do contágio do **COVID-19**, que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fecha- dos, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte-riograndense, a confirmação da presença do **COVID-19** em território estadual e, ainda, os **Decreto**s Estaduais nº 29.512, 29.513 e 29.524/20, este último dispondo sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo **COVID-19**; Considerando que o **Decreto** Estadual nº 29.529/20 suspendeu as atividades esco- lares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infan- til, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias, prazo esse prorrogado até o dia 23/04/2020 por meio do **Decreto** Estadual nº 23.583/20 que consolidou as medidas para o enfrentamento do **COVID-19**; Considerando que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos e que é por demais cediço que parte desse corpo discente integram grupo de extrema vulnerabilidade social; Considerando que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes; Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do **COVID-19**, sobretudo man- tendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulner- abilidade social; Considerando que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários; Considerando que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calami- dade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipa- mentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); Considerando que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o trata- mento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A da Lei nº 8.666/93); Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário e encontra-se dentro dos ditames Constitucionais e legais; Considerando que a empresa contratada, as instituições de ensino e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do **COVID-19** no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede; Considerando, por fim, que o acompanhamento e fiscalização, de forma continua- da, de políticas públicas, como no caso em questão, deverá ser realizada por meio de Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017-CNMP, e o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 012/2018- CPJ/MPRN; Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o reg- istro cronológico identificado no rodapé deste documento, objetivando "acompan- har o fornecimento da merenda escolar na rede pública de ensino do Município de Caicó/RN enquanto perdurar a suspensão das aulas determinada como medida de prevenção/enfrentamento ao **Coronavírus**", determinando as seguintes diligências: a) que se dê CIÊNCIA ao Prefeito Municipal de Caicó/RN e à Secretária Municipal de Educação correspondente do inteiro teor da RECOMENDAÇÃO MINISTERI- AL que segue; b) que se OFICIE a Secretaria Municipal de Educação de Caicó/RN requisitando que informe esta Promotoria de Justiça, até o dia 30/04/2020, das providências ado- tadas relacionadas à supracitada Recomendação; c) a COMUNICAÇÃO, por meio virtual, da instauração do presente procedimento aos CAOP Cidadania e Patrimônio Público, encaminhando cópia desta Portaria e da Recomendação expedida; d) após o cumprimento dos itens anteriores, notadamente a devida comunicação da edilidade acerca do procedimento, a PUBLICAÇÃO tanto da presente Portaria quanto da Recomendação expedida na imprensa oficial; Cumpra-se, constando no expediente ministerial que a resposta poderá ser encam- inhada diretamente ao e-mail institucional desta unidade ministerial. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Número do Procedimento: 312323610000432202072 Documento nº 375859 assinado eletronicamente por VICENTE ELISIO DE OLIVEIRA NETO na função de PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA em 03/04/2020 10:59:03 Validação em http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 9e225375859

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 326 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICÓ/RN Rua Dr. Manoel Dias, 99, Cidade Judiciária, Maynard Caicó/RN CEP:59300-000 Telefone/Fax:(84) 99972-4705 - 01pmj.caico@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo nº 31.23.2361.0000434/2020-18 PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 375876 - 1ª PmJ Caicó O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), pelo 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó/RN e que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), e nos arts. 67, inciso IV, e 68, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio do Grande do Norte), Considerando ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídi- ca, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis bem como a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/ 88, promoven- do, assim, as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da CF/88; Considerando que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, incisos II e III, da CF/88); Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3 da CF/88); Considerando que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a ali- mentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); Considerando que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desen- volvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88); Considerando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação bási- ca, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inciso VII, da CF/88); Considerando que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimen- tação (art. 227 da CF/88); Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, trans- porte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII); Considerando o caráter inter- setorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens; Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que ten- ham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças; Considerando que o novo **Coronavírus** (**COVID-19**) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar man- ifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave; Considerando que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declar- ou que o surto da doença causada pelo **COVID-19** constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11/03/2020 declarou status de pandemia para o **Coronavírus**, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; Considerando que o Ministério da Saúde (MS), em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do **Decreto** nº 7.616/11, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus**, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância interna- cional, sobre a qual dispõe a Lei nº 13.979/20, a taxa de avanço do contágio do **COVID-19**, que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fecha- dos, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte-riograndense, a confirmação da presença do **COVID-19** em território estadual e, ainda, os **Decreto**s Estaduais nº 29.512, 29.513 e 29.524/20, este último dispondo sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo **COVID-19**; Considerando que o **Decreto** Estadual nº 29.529/20 suspendeu as atividades esco- lares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infan- til, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias, prazo esse prorrogado até o dia 23/04/2020 por meio do **Decreto** Estadual nº 23.583/20 que consolidou as medidas para o enfrentamento do **COVID-19**; Considerando que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspender- am o fornecimento de merenda aos alunos e que é por demais cediço que parte desse corpo discente integram grupo de extrema vulnerabilidade social; Considerando que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das cri- anças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes; Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do **COVID-19**, sobretudo man- tendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulner- abilidade social; Considerando que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários; Considerando que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calami- dade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipa- mentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); Considerando que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o trata- mento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A da Lei nº 8.666/93); Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário e encontra-se dentro dos ditames Constitucionais e legais; Considerando que a empresa contratada, as instituições de ensino e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do **COVID-19** no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede; Considerando, por fim, que o acompanhamento e fiscalização, de forma continua- da, de políticas públicas, como no caso em questão, deverá ser realizada por meio de Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017-CNMP, e o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 012/2018- CPJ/MPRN; Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o reg- istro cronológico identificado no rodapé deste documento, objetivando "acompan- har o fornecimento da merenda escolar na rede pública de ensino do Município de Timbaúba dos Batistas/RN enquanto perdurar a suspensão das aulas determinada como medida de prevenção/enfrentamento ao **Coronavírus**", determinando as seguintes diligências: a) que se dê CIÊNCIA ao Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN e à Secretária Municipal de Educação correspondente do inteiro teor da RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL que segue; b) que se OFICIE a Secretaria Municipal de Educação de Timbaúba dos Batistas/RN requisitando que informe esta Promotoria de Justiça, até o dia 30/04/2020, das providências adotadas relacionadas à supracitada Recomendação; c) a COMUNICAÇÃO, por meio virtual, da instauração do presente procedimento aos CAOP Cidadania e Patrimônio Público, encaminhando cópia desta Portaria e da Recomendação expedida; d) após o cumprimento dos itens anteriores, notadamente a devida comunicação da edilidade acerca do procedimento, a PUBLICAÇÃO tanto da presente Portaria quanto da Recomendação expedida na imprensa oficial; Cumpra-se, constando no expediente ministerial que a resposta poderá ser encam- inhada diretamente ao e-mail institucional desta unidade ministerial. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Número do Procedimento: 312323610000434202018 Documento nº 375876 assinado eletronicamente por VICENTE ELISIO DE OLIVEIRA NETO na função de PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA em 03/04/2020 11:00:49 Validação em http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 0bde1375876

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 327 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICÓ/RN Rua Dr. Manoel Dias, 99, Cidade Judiciária, Maynard Caicó/RN CEP:59300-000 - Telefone/Fax:(84) 99972-4705 - 01pmj.caico@mprn.mp.br

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 31.23.2361.0000433/2020-45 RECOMENDAÇÃO nº 375870/2020 - 1ª PmJ Caicó O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), pelo 1ª Promotor de Justiça da Comarca de Caicó/RN e que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), e nos arts. 67, inciso IV, e 68, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio do Grande do Norte), Considerando ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídi- ca, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis bem como a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/ 88, promoven- do, assim, as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da CF/88; Considerando que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, incisos II e III, da CF/88); Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3 da CF/88); Considerando que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a ali- mentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); Considerando que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desen- volvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88); Considerando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação bási- ca, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inciso VII, da CF/88); Considerando que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimen- tação (art. 227 da CF/88); Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, trans- porte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII); Considerando o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assum- ida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens; Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que ten- ham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças; Considerando que o novo **Coronavírus** (**COVID-19**) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar man- ifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave; Considerando que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declar- ou que o surto da doença causada pelo **COVID-19** constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11/03/2020 declarou status de pandemia para o **Coronavírus**, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; Considerando que o Ministério da Saúde (MS), em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do **Decreto** nº 7.616/11, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus**, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância interna- cional, sobre a qual dispõe a Lei nº 13.979/20, a taxa de avanço do contágio do **COVID-19**, que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fecha- dos, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte-riograndense, a confirmação da presença do **COVID-19** em território estadual e, ainda, os **Decreto**s Estaduais nº 29.512, 29.513 e 29.524/20, este último dispondo sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo **COVID-19**; Considerando que o **Decreto** Estadual nº 29.529/20 suspendeu as atividades esco- lares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infan- til, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias, prazo esse prorrogado até o dia 23/04/2020 por meio do **Decreto** Estadual nº 23.583/20 que consolidou as medidas para o enfrentamento do **COVID-19**; Considerando que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspender- am o fornecimento de merenda aos alunos e que é por demais cediço que parte desse corpo discente integram grupo de extrema vulnerabilidade social; Considerando que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes; Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do **COVID-19**, sobretudo man- tendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulner- abilidade social; Considerando que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimen- to nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer meren- da permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encer- rar os vínculos empregatícios com os seus funcionários; Considerando que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calami- dade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parce- las de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); Considerando que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o trata- mento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A da Lei nº 8.666/93); Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário e encontra-se dentro dos ditames Constitucionais e legais; Considerando que a empresa contratada, as instituições de ensino e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do **COVID-19** no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede; Considerando que compete ao Ministério Público, na forma do art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe pro- mover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes; Considerando que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público; Considerando que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Resolução nº 164/2017-CNMP); Resolve RECOMENDAR ao Prefeito do Município de São Fernando/RN e à Secretária Municipal de Educação correspondente, que: a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo **COVID-19**), em especial àqueles pertencentes às famílias: a.1) cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal; e/ou a.2) cuja renda seja inferior a 02 (dois) salários-mínimos vigente; b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce, assegurando o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do **COVID-19**; c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sug- erindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada; d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do **Coronavírus** no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combat- er a transmissão do **COVID-19**; e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofer- tados; f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garan- tir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício; g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento; h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da instituição de ensino respectiva; i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Cumpra-se. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Número do Procedimento: 312323610000433202045 Documento nº 375870 assinado eletronicamente por VICENTE ELISIO DE OLIVEIRA NETO na função de PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA em 03/04/2020 11:00:16 Validação em http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 6cf7e375870

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 328 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICÓ/RN Rua Dr. Manoel Dias, 99, Cidade Judiciária, Maynard Caicó/RN CEP:59300-000 - Telefone/Fax:(84) 99972-4705 - 01pmj.caico@mprn.mp.br

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 31.23.2361.0000435/2020-88 RECOMENDAÇÃO nº 375883/2020 - 1ª PmJ Caicó O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), pelo 1ª Promotor de Justiça da Comarca de Caicó/RN e que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), e nos arts. 67, inciso IV, e 68, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio do Grande do Norte), Considerando ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídi- ca, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis bem como a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/ 88, promoven- do, assim, as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da CF/88; Considerando que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, incisos II e III, da CF/88); Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3 da CF/88); Considerando que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a ali- mentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); Considerando que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desen- volvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88); Considerando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação bási- ca, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inciso VII, da CF/88); Considerando que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimen- tação (art. 227 da CF/88); Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, trans- porte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII); Considerando o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assum- ida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens; Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que ten- ham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças; Considerando que o novo **Coronavírus** (**COVID-19**) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar man- ifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave; Considerando que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declar- ou que o surto da doença causada pelo **COVID-19** constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11/03/2020 declarou status de pandemia para o **Coronavírus**, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; Considerando que o Ministério da Saúde (MS), em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do **Decreto** nº 7.616/11, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus**, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância interna- cional, sobre a qual dispõe a Lei nº 13.979/20, a taxa de avanço do contágio do **COVID-19**, que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fecha- dos, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte-riograndense, a confirmação da presença do **COVID-19** em território estadual e, ainda, os **Decreto**s Estaduais nº 29.512, 29.513 e 29.524/20, este último dispondo sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo **COVID-19**; Considerando que o **Decreto** Estadual nº 29.529/20 suspendeu as atividades esco- lares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infan- til, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias, prazo esse prorrogado até o dia 23/04/2020 por meio do **Decreto** Estadual nº 23.583/20 que consolidou as medidas para o enfrentamento do **COVID-19**; Considerando que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspender- am o fornecimento de merenda aos alunos e que é por demais cediço que parte desse corpo discente integram grupo de extrema vulnerabilidade social; Considerando que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes; Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do **COVID-19**, sobretudo man- tendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulner- abilidade social; Considerando que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimen- to nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer meren- da permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encer- rar os vínculos empregatícios com os seus funcionários; Considerando que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calami- dade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipa- mentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); Considerando que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o trata- mento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A da Lei nº 8.666/93); Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário e encontra-se dentro dos ditames Constitucionais e legais; Considerando que a empresa contratada, as instituições de ensino e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do **COVID-19** no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede; Considerando que compete ao Ministério Público, na forma do art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe pro- mover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes; Considerando que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público; Considerando que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Resolução nº 164/2017-CNMP); Resolve RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Serra Negra do Norte/RN e à Secretária Municipal de Educação correspondente, que: a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo **COVID-19**), em especial àqueles pertencentes às famílias: a.1) cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal; e/ou a.2) cuja renda seja inferior a 02 (dois) salários-mínimos vigente; b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce, assegurando o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do **COVID-19**; c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sug- erindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada; d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do **Coronavírus** no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combat- er a transmissão do **COVID-19**; e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofer- tados; f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garan- tir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício; g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento; h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da instituição de ensino respectiva; i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Cumpra-se. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Número do Procedimento: 312323610000435202088 Documento nº 375883 assinado eletronicamente por VICENTE ELISIO DE OLIVEIRA NETO na função de PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA em 03/04/2020 11:01:49 Validação em http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 5216f375883

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 329 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICÓ/RN Rua Dr. Manoel Dias, 99, Cidade Judiciária, Maynard Caicó/RN CEP:59300-000 - Telefone/Fax:(84) 99972-4705 - 01pmj.caico@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo nº 31.23.2361.0000432/2020-72 RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 375860 - 1ª PmJ Caicó O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), pelo 1ª Promotor de Justiça da Comarca de Caicó/RN e que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), e nos arts. 67, inciso IV, e 68, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio do Grande do Norte), Considerando ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídi- ca, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis bem como a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/ 88, promoven- do, assim, as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da CF/88; Considerando que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, incisos II e III, da CF/88); Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3 da CF/88); Considerando que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a ali- mentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); Considerando que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desen- volvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88); Considerando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação bási- ca, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inciso VII, da CF/88); Considerando que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimen- tação (art. 227 da CF/88); Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, trans- porte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII); Considerando o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assum- ida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens; Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objeti- vo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças; Considerando que o novo **Coronavírus** (**COVID-19**) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provo- ca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave; Considerando que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declar- ou que o surto da doença causada pelo **COVID-19** constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11/03/2020 declarou status de pandemia para o **Coronavírus**, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; Considerando que o Ministério da Saúde (MS), em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do **Decreto** nº 7.616/11, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus**, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medi- das de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância interna- cional, sobre a qual dispõe a Lei nº 13.979/20, a taxa de avanço do contágio do **COVID-19**, que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fecha- dos, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte-riograndense, a confirmação da presença do **COVID-19** em território estadual e, ainda, os **Decreto**s Estaduais nº 29.512, 29.513 e 29.524/20, este último dispondo sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo **COVID-19**; Considerando que o **Decreto** Estadual nº 29.529/20 suspendeu as atividades esco- lares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infan- til, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias, prazo esse prorrogado até o dia 23/04/2020 por meio do **Decreto** Estadual nº 23.583/20 que consolidou as medidas para o enfrentamento do **COVID-19**; Considerando que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspender- am o fornecimento de merenda aos alunos e que é por demais cediço que parte desse corpo discente integram grupo de extrema vulnerabilidade social; Considerando que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das cri- anças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes; Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do **COVID-19**, sobretudo man- tendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulner- abilidade social; Considerando que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários; Considerando que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calami- dade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipa- mentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); Considerando que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o trata- mento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A da Lei nº 8.666/93); Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário e encontra-se dentro dos ditames Constitucionais e legais; Considerando que a empresa contratada, as instituições de ensino e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do **COVID-19** no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede; Considerando que compete ao Ministério Público, na forma do art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe pro- mover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes; Considerando que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público; Considerando que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Resolução nº 164/2017-CNMP); Resolve RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Caicó/RN e à Secretária Municipal de Educação correspondente, que: a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo **COVID-19**), em especial àqueles pertencentes às famílias: a.1) cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal; e/ou a.2) cuja renda seja inferior a 02 (dois) salários-mínimos vigente; b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce, assegurando o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do **COVID-19**; c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sug- erindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada; d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do **Coronavírus** no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combat- er a transmissão do **COVID-19**; e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofer- tados; f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garan- tir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício; g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento; h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da instituição de ensino respectiva; i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Cumpra-se. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Número do Procedimento: 312323610000432202072 Documento nº 375860 assinado eletronicamente por VICENTE ELISIO DE OLIVEIRA NETO na função de PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA em 03/04/2020 10:59:21 Validação em http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº f0c89375860

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 330 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICÓ/RN Rua Dr. Manoel Dias, 99, Cidade Judiciária, Maynard Caicó/RN CEP:59300-000 - Telefone/Fax:(84) 99972-4705 - 01pmj.caico@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo nº 31.23.2361.0000434/2020-18 RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 375877 - 1ª PmJ Caicó O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), pelo 1ª Promotor de Justiça da Comarca de Caicó/RN e que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), e nos arts. 67, inciso IV, e 68, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio do Grande do Norte), Considerando ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídi- ca, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis bem como a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/ 88, promoven- do, assim, as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da CF/88; Considerando que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, incisos II e III, da CF/88); Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3 da CF/88); Considerando que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a ali- mentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88); Considerando que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desen- volvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF/88); Considerando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação bási- ca, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inciso VII, da CF/88); Considerando que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimen- tação (art. 227 da CF/88); Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, trans- porte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII); Considerando o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assum- ida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens; Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objeti- vo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças; Considerando que o novo **Coronavírus** (**COVID-19**) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provo- ca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave; Considerando que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declar- ou que o surto da doença causada pelo **COVID-19** constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11/03/2020 declarou status de pandemia para o **Coronavírus**, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; Considerando que o Ministério da Saúde (MS), em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do **Decreto** nº 7.616/11, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo **Coronavírus**, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância interna- cional, sobre a qual dispõe a Lei nº 13.979/20, a taxa de avanço do contágio do **COVID-19**, que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fecha- dos, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte-riograndense, a confirmação da presença do **COVID-19** em território estadual e, ainda, os **Decreto**s Estaduais nº 29.512, 29.513 e 29.524/20, este último dispondo sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo **COVID-19**; Considerando que o **Decreto** Estadual nº 29.529/20 suspendeu as atividades esco- lares presenciais nas unidades da rede pública de ensino, no âmbito do ensino infan- til, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias, prazo esse prorrogado até o dia 23/04/2020 por meio do **Decreto** Estadual nº 23.583/20 que consolidou as medidas para o enfrentamento do **COVID-19**; Considerando que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspender- am o fornecimento de merenda aos alunos e que é por demais cediço que parte desse corpo discente integram grupo de extrema vulnerabilidade social; Considerando que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das cri- anças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes; Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do **COVID-19**, sobretudo man- tendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulner- abilidade social; Considerando que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários; Considerando que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calami- dade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipa- mentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93); Considerando que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o trata- mento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A da Lei nº 8.666/93); Considerando que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário e encontra-se dentro dos ditames Constitucionais e legais; Considerando que a empresa contratada, as instituições de ensino e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do **COVID-19** no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede; Considerando que compete ao Ministério Público, na forma do art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos inter- esses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes; Considerando que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público; Considerando que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Resolução nº 164/2017-CNMP); Resolve RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Timbaúba dos Batistas/RN e à Secretária Municipal de Educação correspondente, que: a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo **COVID-19**), em especial àqueles pertencentes às famílias: a.1) cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal; e/ou a.2) cuja renda seja inferior a 02 (dois) salários-mínimos vigente; b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce, assegurando o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do **COVID-19**; c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sug- erindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada; d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do **Coronavírus** no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combat- er a transmissão do **COVID-19**; e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofer- tados; f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garan- tir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício; g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento; h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da instituição de ensino respectiva; i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Cumpra-se. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Número do Procedimento: 312323610000434202018 Documento nº 375877 assinado eletronicamente por VICENTE ELISIO DE OLIVEIRA NETO na função de PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA em 03/04/2020 11:01:08 Validação em http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº abb81375877

**Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 331 de 473**

**Circulação: RN**

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Tributação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM

PORTARIA Nº 21/2020 A 5º Promotora de Justiça da Comarca de Parnamirim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em conformidade com o disposto nos arts. 129, incs. III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88); 25, inc. IV, alínea "b", e 26, inc. I, da Lei n° 8.625/93; e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; c/c os arts. 67, inc. IV, alínea "d", e 68, inc. I, da Lei Complementar Estadual n° 141/96; CONSIDERANDO as notícias de aglomeração de pessoas nas agências bancárias no país, ocasionando risco às pessoas de contágio ao vírus **COVID-19**, conhecido popularmente como "**Coronavírus**", RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos seguintes termos: Objeto: apurar as medidas adotas pelas agências bancárias de Parnamirim para evi- tar a aglomeração de pessoas e, por conseguinte, o contágio à **COVID-19**. Fundamento Legal: **Decreto** Estadual nº 29.451 e Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC). Pessoas a quem o fato é atribuído: Agências do Banco do Brasil, Itaú, Bradesco e Banco do Nordeste situadas neste Município. Diligências iniciais: 1) Autue-se como inquérito civil, registrando-se no sistema eletrônico, respeitada a ordem cronológica desta Promotoria de Justiça, devendo o servidor adotar as providências pertinentes; 2) Encaminhe-se esta portaria ao CAOP - Cidadania, conforme art. 24 da Resolução nº 12/2018 - CPJ; 3) Encaminhe-se, por meio eletrônico, esta portaria ao departamento competente na PGJ para publicação no Diário Oficial e proceda a sua fixação no Quadro de Avisos da Recepção deste Órgão Ministerial por 15 (quinze) dias (art. 22, inc. V, c/c o art. 29, § 2º, inc. I, da Resolução nº 12/2018 - CPJ); 4) encaminhe-se a Recomendação nº 3/2020 às agên- cias bancárias supracitadas, esclarecendo que sejam prestadas as devidas infor- mações no prazo assinalado. Cumpra-se. Parnamirim/RN, 7 de abril de 2020. MELISSA BARBOSA TABOSA DO EGITO 5ª Promotora de Justiça

**Diário Oficial do Município de Natal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 332 de 473**

**Circulação: RN**

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

PORTARIA Nº 032/2020-GS/SEMSUR, DE 07 DE ABRIL DE 2020. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação municipal vigente, e CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020; CONSIDERANDO a Pandemia do **COVID-19**, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS; CONSIDERANDO os termos do **DECRETO** nº 11.920 de 17 de março de 2020, que decreta situação de emergência no Município do Natal e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do **COVID-19**; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do referido **Decreto**, cada Secretarias e Órgãos municipais fixarão em Portaria, Provimento e Instrução Normativa próprios, pelo período em que vigorar a situação de emergência, as medidas de restrição de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2°, inciso II, do **Decreto** nº 11.933 de 03 de abril de 2020, a fiscalização na área das feiras e seu entorno, durante a montagem, realização e desmontagem, é de competência da SEMSUR e SEMURB, no âmbito de suas atribuições legais, cabendo aos referidos órgãos, ao final de cada evento, elaborar relatório a ser instruído com registros fotográficos; CONSIDERANDO que cabe à SEMSUR, mediante Portaria, estabelecer novas condicionantes e regulamentos para enfrentamento da pandemia decorrente do **Coronavírus**; CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer e aprimorar a operacionalização de fiscalização nas feiras livres como medida preventiva para fins de enfrentamento da pandemia decorrente do **COVID-19** que se alastra de forma exacerbada pelo Mundo. RESOLVE: Art. 1º. Pelo período em que vigorar a situação de emergência da pandemia decorrente do **COVID-19**, e, ainda, para fins de atendimento aos termos art. 2°, inciso II, do **Decreto** nº 11.933 de 03 de abril de 2020, quanto a fiscalização na área das feiras livres e seu entorno, durante a montagem, realização e desmontagem, o expediente dos AGENTES DE FISCALIZAÇÃO e AUXILIARES DE CAMPO integrantes do quadro desta Secretaria, funcionará em seu horário normal, sendo vedada a realização de escala ou rodizio de trabalho. Art. 2° São dispensados do expediente presencial os referidos servidores públicos na condição de gestantes e lactantes, os maiores de 60 anos e os acometidos de comorbidades ou doenças crônicas, cujas atividades não sejam possíveis de serem realizadas remotamente, que compensarão os dias não trabalhados, cessada a situação de emergência em tela. Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor à data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. IRAPOÃ NÓBREGA AZEVEDO DE OLIVEIRA Secretário Municipal de Serviços Urbanos

**Diário Oficial do Município de Natal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 333 de 473**

**Circulação: RN**

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

DIÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO MESA DIRETORA PRESIDENTE: VEREADOR PAULO FREIRE 1º. VICE-PRESIDENTE: VEREADORA NINA SOUZA 2º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR ERICO JÁCOME 3º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR FERNANDO LUCENA 1º. SECRETÁRIO: VEREADOR FELIPE ALVES 2º. SECRETÁRIO: VEREADOR DICKSON NASSER JUNIOR 3º. SECRETÁRIO: VEREADOR CHAGAS CATARINO 4º. SECRETÁRIO: VEREADORA JÚLIA ARRUDA.

ATO Nº 05/2020-GP O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, previstas no Artigo 8º, I; 125, Parágrafos 1º e 2º; do Regimento Interno deste Poder Legislativo e no Artigo 32, inciso II da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE Art. 1º Revogar o Ato 04/2020-GP, anulando a convocação extraordinária prevista para o dia 09 de abril de 2020 (quinta-feira). Art. 2º Convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal de Natal para reunir-se em sessão virtual no dia 14 de abril de 2020 (terça-feira), com início às 09 horas e 30 minutos até o encerramento dos trabalhos, para apreciação e votação das seguintes matérias: -Projeto de Lei nº 071/2020 de Autoria da Vereadora Divaneide Basílio, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo território do Município de Natal e dá outras providências”. -Projeto de Lei nº 077/2020 de Autoria do Vereador Kleber Fernandes, que “ Dispõe sobre o dever de a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, durante o período de emergência e calamidade pública gerada pela pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), contratar, prioritariamente, empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, e determina providências conexas.” -Projeto de Lei nº 090/2020 de Autoria do Vereador Fúlvio Saulo que “Proíbe a suspensão e/ou rescisão unilateral dos contratos de plano de assistência privada à saúde no município de Natal/RN, no período de vigência do **Decreto** nº. 11.923/20, e dá outras providências. Art. 2º - Publique-se e Cumpra-se. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal do Natal, em 08 de abril de 2020. Vereador PAULINHO FREIRE Presidente

**Diário Oficial do Município de Natal  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 334 de 473**

**Circulação: RN**

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

DIÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO MESA DIRETORA PRESIDENTE: VEREADOR PAULO FREIRE 1º. VICE-PRESIDENTE: VEREADORA NINA SOUZA 2º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR ERICO JÁCOME 3º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR FERNANDO LUCENA 1º. SECRETÁRIO: VEREADOR FELIPE ALVES 2º. SECRETÁRIO: VEREADOR DICKSON NASSER JUNIOR 3º. SECRETÁRIO: VEREADOR CHAGAS CATARINO 4º. SECRETÁRIO: VEREADORA JÚLIA ARRUDA.

PROJETO D LEI Nº 090/2020 PROÍBE A SUSPENSÃO E/OU RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO **DECRETO** Nº. 11.923/20, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Fica temporariamente proibida a suspensão de cobertura, bem como a rescisão unilateral dos contratos de assistência privada à saúde celebrados no Município de Natal/ RN, relacionada ao não pagamento de mensalidade pelo consumidor. § 1º. A proibição de que trata o caput deste artigo alcança apenas contratos cuja inadimplência ocorreu após a publicação do **Decreto** nº. 11.923, de 21 de março de 2020, em razão da Calamidade Pública pela pandemia do **COVID-19**. § 2º. A proibição constante no caput deste artigo não afasta a incidência de juros e multas devidos pelo inadimplemento contratual. Art. 2º - A vedação trazida pelo art. 1º desta Lei terá validade apenas durante o período de vigência do **Decreto** nº. 11.923/20, ou outros atos oficiais do Poder Executivo que ratifiquem a situação excepcional de Calamidade Pública. Art. 3º - As operadoras de Plano de Assistência Privada à Saúde que atuam no Município de Natal ficam proibidas de reajustar os valores pactuados pelos serviços, no mesmo prazo do §1º do art. 1º desta Lei. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Fúlvio Saulo M. de Souza Vereador

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 335 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

CGE

Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020 Institui e define medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19, nos termos do **Decreto** n.º 24.919, de 05 de abril de 2020 e prorroga o regime de teletrabalho emergencial no âmbito da Controladoria-Geral do Estado. O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO , no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXV I, art. 11, do **Decreto** n. 23.277, de 16 de outubro de 2018 e em cumprimento ao disposto no **Decreto** n. 24.887, de 20 de março de 2020; CONSIDERANDO o **Decreto** n. 21.971/2017, de 22 de maio de 2017, que institui o Regime de Escritório Remoto - Home Office, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual; CONSIDERANDO o **Decreto** n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19, alterado pelo **Decreto** n. 24.891, de 23 de março de 2020, que dispõe, em seu art. 5º, inciso II sobre a obrigatoriedade da adoção de regime de teletrabalho no âmbito dos serviços públicos e atividades não essenciais; CONSIDERANDO o **Decreto** n. 24.919, de 05 de abril de 2020, que "dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido o término do prazo de vigência estabelecido no caput do artigo 3° do **Decreto** n° 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga dispositivos do **Decreto** n° 24.887, de 20 de março de 2020"; CONSIDERANDO o **Decreto** n. 23.277, de 16 de outubro de 2018, art. 11, inciso XX I, que atribui ao Controlador Geral do Estado a função "promover a administração geral da CGE em estreita observância das disposições legais e normativas da Administração Pública Estadual e, quando aplicável, da federal;" CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o **Coronavírus**, causador da COV ID-19, caracteriza pandemia; CONSIDERANDO que pelo Código de Ética da Controladoria Geral do Estado é direito do servidor trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar, conforme art. 6°, da Portaria n. 98/2017/CGE/GAB, publicada em 6 de j unho de 2017. CONSIDERANDO que são valores da CGE-RO a Valorização dos Servidores, preocupando-se de forma efetiva com o desenvolvimento profissional do servidor, conforme Planejamento Estratégico 2018-2023, publicado no Diário oficial n. 181 às fls. 110 de 03.10.2018. CONSIDERANDO a necessidade de se evitar contaminações de grande escala e de se restringir riscos, bem como o servidor tem o dever e compromisso com a sociedade que nela reside e faz parte. CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviços mediante teletrabalho. R E S O L V E : Art. 1º - Limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito da Controladoria-Geral do Estado - CGE, incentivando a realização das atividades por meio de teletrabalho. Art. 2º - Permanece autorizado, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, o regime de teletrabalho de que tratam os incisos I e II do art. 6º do **Decreto** n. 24.919, de 05 de abril de 2020. Art. 3º - As atividades autorizadas à execução nessa forma devem ser restritas àquelas passíveis de serem remotamente realizadas e às atribuições em que seja possível a mensuração objetiva do desempenho do servidor, observadas as disposições constantes em regulamento próprio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP ou de Controles Externos, atinentes à prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia. Art. 4º - A admissão do servidor no regime de teletrabalho se dará mediante solicitação formal (Anexo I) e assinatura de Plano Individual de Teletrabalho (Anexo II), ou por indicação da chefia imediata, que ficará responsável pela avaliação e acompanhamento dos seus colaboradores nessa modalidade. Parágrafo único. Não constitui direito ou dever do servidor solicitante a admissão ao regime em epígrafe, podendo o servidor ser desautorizado do regime, j ustificadamente e a qualquer tempo, a pedido do servidor, em função da conveniência do serviço, inadequação do servidor ou desempenho inferior ao estabelecido (Anexo IV). Art. 5º - Compete aos gerentes avaliar, entre os servidores, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as disposições do **Decreto** n. 24.919/2020 e a seguinte relação de prioridade, em rol não exaustivo: I - servidores com 60 (sessenta) ou mais anos de idade; II - pessoas transplantadas; III - gestantes e lactantes; e IV - pessoas portadoras de doenças respiratórias, hipertensão, diabetes, doenças cardiovasculares e outras doenças crônicas. § 1º - Os pedidos dos servidores que não se enquadrarem no rol acima previsto deverão ser analisados pelo chefe imediato à luz do **Decreto** n. 24.919/2020 c/c o **Decreto** n. 21.971/2017. § 2º - Admitido o servidor para o cumprimento da jornada de trabalho em teletrabalho, o chefe imediato cientificará o Núcleo de Recursos Humanos. Art. 6º - A competência para autorização do cumprimento da jornada de trabalho no regime de teletrabalho fica delegada ao chefe imediato com anuência do Controlador-Geral do Estado, ficando aquele responsável por fixar metas e indicadores de produtividade, desempenho e eficiência por meio da elaboração de Plano de Trabalho Individualizado e será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos (Anexo II): I - Detalhamento das atividades a serem desempenhadas em teletrabalho; II – As metas a serem alcançadas; III – fixação de datas em que o servidor em regime de teletrabalho deverá apresentar de resultados parciais e finais através da entrega de relatório de acompanhamento dos trabalhos; IV – Prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida sua prorrogação. Art. 7º - Os servidores deverão obedecer os expedientes de teletrabalho, devendo atender os mesmos padrões de desempenho funcional, sob pena de ser considerado antecipação de férias, nos termos do art. 6º, § 1º, do **Decreto** n. 24.919, de 05 de abril de 2020. Parágrafo Único - Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente xadas. Art. 8º - Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho (Anexo III): I – Cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata e pelo gestor da unidade; II - Permanecer em ambiente domiciliar, evitando contato externo, conforme disposição do art. 6º, § 3º, do **Decreto** n. 24.919, de 05 de abril de 2020, sob pena das sanções cominadas nos arts. 267 e 268 do Código Penal e as demais penalidades administrativas; III – Atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da Administração; IV – Manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis; V – Consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional; V I – Manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prej udicar o seu andamento; V II – Preservar, nos termos da lei, o sigilo dos assuntos da repartição, das informações e dos dados contidos nos sistemas, processos e demais documentos sob a sua custódia, ou acessados de forma remota, mediante observância das normas de segurança da informação e da comunicação. V III – Responsabilizar-se pela estrutura física e tecnológica necessárias ao cumprimento de suas atribuições, salientando-se que o ônus devido com aquisição, instalação, manutenção e atualização de software de dados e/ou de segurança, será às expensas do servidor. § 1º - As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas. § 2º - Não será devida indenização ou reembolso, a qualquer título, das despesas do servidor em decorrência do exercício de suas atribuições no regime de teletrabalho, exceto aquelas já estabelecidas para o exercício da função. Art. 9º - A retirada de processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, dar-se-á somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade pelo servidor e com autorização por escrito de seu chefe imediato, observados os procedimentos relativos à segurança da informação e ao manuseio de processos e documentos sigilosos estabelecidos em normas legais. Parágrafo único. Não devolvidos os autos ou documentos, ou se devolvidos apresentarem irregularidades sem a fundada j ustificativa para a ocorrência, cabe à chefia imediata comunicar de pronto o fato ao superior hierárquico para adoção das medidas administrativas, disciplinares e, se for o caso, j udiciais cabíveis. Art. 10 - A presente portaria ficará vigente enquanto permanecer o Estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia. § 1º - O Requerimento para Renovação do Teletrabalho deverá ser preenchido de acordo com o modelo disposto no Anexo IV desta portaria, conj untamente ao modelo de Plano Individual de Teletrabalho - PIT (Anexo II), para o novo período de teletrabalho, e deverão ser j untados ao processo SEI originário do servidor após a subscrição do relatório final. § 2º - O prazo limite para realização do teletrabalho será de 15 (quinze) dias, sendo facultado ao servidor solicitar a sua renovação, cuja autorização dependerá de anuência da chefia imediata e do Gabinete, conforme j uízo de oportunidade e conveniência. Art. 11 - Os servidores que tenham regressado, nos últimos 5 (cinco) dias ou que venham a regressar, durante a vigência do **Decreto** n. 24.919, de 05 de abril de 2020, de países e unidades federativas em que há transmissão comunitária do vírus da COV ID-19, conforme boletim epidemiológico da Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, sob pena de responsabilidade criminal. Art. 12 - O Núcleo de Recursos Humanos da Controladoria Geral do Estado orientará as Gerências no que tange à instrução processual específica no SEI para efeito de gestão e transparência, sem prej uízo da atuação de monitoramento e controle com relação aos atos evidenciados por essa Portaria. Art. 13 - Ficam convalidados os requerimentos de teletrabalho que, previamente à publicação da presente portaria, houverem sido elaborados em conformidade às disposições da Portaria nº 55 de 17 de março de 2020 e subscritos pelo chefe imediato e pelo Gabinete. Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO Controlador-Geral do Estado ANEXO I REQUERIMENTO DE TELETRABALHO (Art. 4º da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) NOME: MATRÍCULA : MOTIVO: SIM NÃO Servidor com idade igual ou superior a 60 anos (Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020, art. 5º, inciso I) Pessoas transplantadas(Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020, art. 5º, inciso II) Gestantes e Lactantes(Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020, art. 5º, inciso III) Portador de doenças crônicas(Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020, art. 5º, inciso IV) Servidores amparados pelos art. 6º do **Decreto** n.º 24.919/ 2020 ASSINATURA DO CHEFE ANUÊNCIA DO ASSINATURA DO SERV IDOR IMEDIATO GABINETE OBS. I: A Chefia imediata procederá à avaliação de cada caso baseado em critérios de conveniência e oportunidade, na forma do art. 5º, caput, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020. OBS. II: O deferimento da presente solicitação implicará no dever do servidor em dar veracidade dos motivos acima afirmados até o encerramento do trabalho remoto, sob pena de responsabilização administrativa, sem prej uízo das sanções civis e penais cabíveis. ANEXO II PLANO INDIVIDUAL DE TELETRABALHO (Art. 5º e 6º da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) NOME: MATRÍCULA : TELEFONE: E-MA IL: ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DESCRIÇÃO Detalhamento das atividades a serem desempenhadas em trabalho. (Art 5º, inciso I, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) Metas a serem alcançadas. (Art. 5º, inciso II, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) Datas em que o servidor deverá apresentar resultados parciais e finais. (Art. 5º, Resultados parciais: - XX/ XX/2020 Resultados finais: - XX/XX/2020 inciso III, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) Prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho. (Art 5º, Inciso Período de XX/ XX/2020 a XX/XX/2020. IV, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) Declaro para os devidos fins que possuo estrutura física e tecnológica necessárias APROVO PLANO DE TRABALHO INDIV IDUAL. (CHEFE IMEDIATO) ao cumprimento das atribuições para a modalidade de teletrabalho. (assinatura do servidor) OBS.: É de responsabilidade da gerência que aprova o PIT acompanhar o requisito de obrigação constante no art. 7º, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020, salvo quando a natureza do trabalho assim não permitir. ANEXO III TERMO DE COMPROMISSO FUNCIONAL DE TELETRABALHO - TCFT (Art. 8º da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) EU: MATRÍCULA : CARGO: CONCORDO COMPROMETO-ME A : Cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata e pelo gestor da unidade; (Art. CONCORDO 8º ,I, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) Permanecer em ambiente domiciliar, evitando contato externo; (Art. 8º, II, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) CONCORDO Atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da CONCORDO Administração; (Art. 8º, III, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) CONCORDO Manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis; (Art. 8º, IV, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) Consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional; (Art. 8º, V, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) CONCORDO Manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prej udicar o seu CONCORDO andamento; (Art. 8º, V I, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) Preservar nos termos da lei, o sigilo dos assuntos da repartição, das informações e dos dados contidos nos sistemas, processos e demais documentos sob a sua custódia, ou acessados de forma remota, mediante observância das normas de segurança da CONCORDO informação e da comunicação; (Art. 8º, V II, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) Responsabilizar-se pela estrutura física e tecnológica necessárias ao cumprimento de suas atribuições, salientando-se que o ônus devido com aquisição, instalação, manutenção e atualização de software de dados e/ ou de segurança, será às expensas do servidor. CONCORDO (Art. 8º, V III, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) ASSINATURA DO SERV IDOR ASSINATURA DO CHEFE IMEDIATO ANUÊNCIA DO GABINETE Estou CIENTE de que as atividades deverão ser cumpridas diretamente por mim em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas. (Art. 8º, §1º, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) Não será devida indenização ou reembolso, a qualquer título, das despesas do servidor em decorrência do exercício de suas atribuições no regime de teletrabalho, exceto aquelas já estabelecidas para o exercício da função. (Art. 8º, §2º, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) Devo seguir fielmente as orientações das autoridades competentes em prol de minha saúde e qualidade de vida e em benefício da coletividade. ANEXO IV REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DE TELETRABALHO (Art. 10º, §1º da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020) NOME: MATRÍCULA : MOTIVO SIM NÃO Servidores amparados pelo art. 6º, inciso II, do **Decreto** n. 24.919/ 2020 ASSINATURA DO CHEFE ASSINATURA DO SERV IDOR: ANUÊNCIA DO GABINETE: IMEDIATO: OBS. I: A Chefia imediata procederá à avaliação de cada caso baseado em critérios de conveniência e oportunidade, na forma do art. 5º, caput, da Portaria nº 72 de 02 de abril de 2020. OBS. II: O deferimento da presente solicitação implicará no dever do servidor em dar veracidade dos motivos acima afirmados até o encerramento do trabalho remoto, sob pena de responsabilização administrativa, sem prej uízo das sanções civis e penais cabíveis. Protocolo 0010974290

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 336 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3585 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 01 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 289/2020/SEGEP-5CSPAD, e Errata, ambos, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 052/PAD/SEGEP/2019, em tramitação na 5ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**nº 24.887 de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em função da pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010953339

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 337 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3584 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 01 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 288/2020/SEGEP-5CSPAD, e Errata, ambos, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 047/PAD/ IPEM/2019, em tramitação na 5ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**nº 24.887 de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoda pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010953243

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 338 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3583 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 01 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 319/2020/SEGEP-1CSPAD, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 085/PAD/SESAU/2019, em tramitação na 1ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**nº 24.887 de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em função da pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010953130

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 339 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3582 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 01 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 319/2020/SEGEP-1CSPAD, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 039/PAD/SEFIN/2019 , em tramitação na 1ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**nº 24.887 de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoda pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010952852

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 340 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3581 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 01 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 291/2020/SEGEP-5CSPAD, e Errata, ambos, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 002/PAD/SESAU/2020, em tramitação na 5ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**,nº 24.887 de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoda pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010952389

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 341 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3576 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 01 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 213/2020/SEGEP-2CSPAD, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 074/PAD/SEDUC/2019, em tramitação na 2ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**nº 24.887, de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoda pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010951922

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 342 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3579 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 01 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 213/2020/SEGEP-2CSPAD, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 064/PAD/SEDUC/2019, em tramitação na 2ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**nº 24.887, de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoda pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010952125

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 343 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3578 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 01 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 213/2020/SEGEP-2CSPAD, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 086/PAD/SEDUC/2019, em tramitação na 2ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**nº 24.887, de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoda pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010952071

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 344 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3577 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 01 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 213/2020/SEGEP-2CSPAD, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 082/PAD/SEDUC/2019, em tramitação na 2ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**nº 24.887, de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoda pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010952021

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 345 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3575 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 01 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 292/2020/SEGEP-5CSPAD, e Errata, ambos, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 005/PAD/SESAU/2020, em tramitação na 5ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**nº 24.887 de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoda pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010951637

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 346 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3571 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 01 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 290/2020/SEGEP-5CSPAD, e Errata, ambos, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 063/PAD/SEDUC/2019, em tramitação na 5ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**nº 24.887, de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoda pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010949289

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 347 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3574 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 01 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 366/2020/SEGEP-4CSPAD, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 072/PAD/SESAU/2019, em tramitação na 4ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o**Decreto**nº 24.887 de 25 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoà pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010950769

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 348 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3573 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 01 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 366/2020/SEGEP-4CSPAD, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 071/PAD/SEDUC/2019, em tramitação na 4ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o**Decreto**nº 24.887 de 25 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoà pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010950607

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 349 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3572 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 01 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 366/2020/SEGEP-4CSPAD, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 070/PAD/SESAU/2019, em tramitação na 4ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o**Decreto**nº 24.887 de 25 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoà pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010950168

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 350 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3658 de 03 de abril de 2020 Porto Velho, 03 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 216/2020/SEGEP-3CSPAD, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 03 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 004/PAD/ IPEM/2020, em tramitação na 3ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**nº 24.887 de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoda pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a contar de 01 de abril de 2020. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010991639

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 351 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3659 de 03 de abril de 2020 Porto Velho, 03 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 218/2020/SEGEP-3CSPAD, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 03 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 077/PAD/SESAU/2019, em tramitação na 3ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**nº 24.887 de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoda pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a contar de 01 de abril de 2020. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010991969

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 352 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3660 de 03 de abril de 2020 Porto Velho, 03 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 217/2020/SEGEP-3CSPAD, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 03 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/PAD/SEDUC/2020, em tramitação na 3ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**nº 24.887 de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoda pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a contar de 01 de abril de 2020. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010992113

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 353 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEGEP

Portaria nº 3580 de 01 de abril de 2020 Porto Velho, 03 de abril de 2020. O Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em consideração ao constante no Memorando n. 213/2020/SEGEP-2CSPAD, de 01 de abril de 2020 e Despacho de 01 de abril de 2020; RESOLVE: Art. 1º – Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 003/PAD/SESAU/2020, em tramitação na 2ª CSPAD/CGA-SEGEP,de 01/04/2020 a 08/04/2020 , considerando o **Decreto**nº 24.887, de 20 de março de 2020 - calamidade pública,em funçãoda pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a contar de 01 de abril de 2020. Philippe Rodrigues Menezes Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP Protocolo 0010952162

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 354 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SUPEL

AVISO AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO (Caráter emergencial - Art. 24, IV, e 26, § u., incs. II e III, da Lei 8666/93) CHAMAMENTO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL Nº. 018/2020/CEL/SUPEL/RO. Processo Eletrônico - SEI : 0036.131169/2020-55 Objeto: Aquisição Emergencial de Materiais de Consumo (produtos/materiais/insumos médico-hospitalares - óculos de sala limpa, macacão de sala limpa, luvas nitrílicas, botinas, canetas tinta permanente e outros) materiais considerados epis de nível intermediário e avançado para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais (hospitalares, ambulatoriais e administrativas) como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da **COVID-19** (**Coronavírus**).? A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES VEM, ATRAVÉS DESTE, INFORMAR QUE O PRAZO PARA RECEBIMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS ENCONTRA-SE PRORROGADO PARA A DATA DE 07/04/2020, ÀS 11H45MIN - (HORÁRIO DE BRASÍLIA – DF), EM VIRTUDE DA PUBLICAÇÃO DE ERRATA NO TERMO DE REFERÊNCIA, A QUAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO PORTAL WWW.RONDONIA.RO.GOV.BR/SUPEL.? Os documentos de habilitação e proposta de preços devem atender a todas as exigências do Termo de Referência e/ou Solicitação de Materiais ou Serviços - SAMS, anexo integrante deste aviso. Tendo em vista o **Decreto** Estadual 24.887, de 23/03/2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, os documentos de habilitação e proposta deverão ser enviados exclusivamente via correio eletrônico, e-mail: celsupelro@gmail.com até a data e horário estipulados na forma prevista neste aviso. O licitante receberá resposta ao e-mail enviado confirmando o recebimento. As propostas recebidas serão abertas, no dia e hora informados acima, e será publicada no portal www.rondonia.ro.gov.br/supel a relação constando razão social, CNPJ, e valor da proposta. Caso necessário, para fins de validação dos documentos de habilitação, poderá ser realizada pesquisa nos bancos de dados do Sistema de Cadastramento de Fornecedores (SICAF) e do Certificado de Registro Cadastral (CRC/CAGEFOR/RO), nos documentos por eles abrangidos, sem prej uízo da isonomia do certame. As propostas serão encaminhadas a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU para fins de exame de conformidade e aceitação e demais atos relativos a contratação. Disponibilidade do Termo de Referência e SAMS e/ou consulta na integra: www.rondonia.ro.gov.br/supel. Maiores informações e esclarecimentos sobre o referido Chamamento Público serão prestados pela Comissão Especial de Licitações - CEL, na Superintendência Estadual de Compras e Licitações através do e-mail celsupelro@gmail.com ou pelo Telefone: (0XX69) 3212-9269 . Publique-se. Porto Velho/RO, 06 de abril de 2020. EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA Pregoeiro em Substituição - CEL/ SUPEL Protocolo 0010999510

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 355 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SUPEL

AVISO AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO (Caráter emergencial - Art. 24, IV, e 26, § u., incs. II e III, da Lei 8666/93) CHAMAMENTO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL Nº. 039/2020/CEL/SUPEL/RO. Processo Eletrônico - SEI : 0036.134503/2020-22 Objeto: Aquisição de Materiais Permanentes e Artigos Hospitalares, para o enfrentamento do **Coronavírus** (COV ID-19), em caráter de emergência, para atender às necessidades do Hospital Regional de Buritis - HRB. PRAZO PARA RECEBIMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS: ATÉ 09/04/2020, ÀS 11H00MIN - (HORÁRIO DE BRASÍLIA – DF) . Os documentos de habilitação e proposta de preços devem atender a todas as exigências do Termo de Referência e/ou Solicitação de Materiais ou Serviços - SAMS, anexo integrante deste aviso. Tendo em vista o **Decreto** Estadual 24.887, de 23/03/2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, os documentos de habilitação e proposta deverão ser enviados exclusivamente via correio eletrônico, e-mail: celsupelro@gmail.com até a data e horário estipulados na forma prevista neste aviso. O licitante receberá resposta ao e-mail enviado confirmando o recebimento. As propostas recebidas serão abertas, no dia e hora informados acima, e será publicada no portal www.rondonia.ro.gov.br/supel a relação constando razão social, CNPJ, e valor da proposta. Caso necessário, para fins de validação dos documentos de habilitação, poderá ser realizada pesquisa nos bancos de dados do Sistema de Cadastramento de Fornecedores (SICAF) e do Certificado de Registro Cadastral (CRC/CAGEFOR/RO), nos documentos por eles abrangidos, sem prej uízo da isonomia do certame. As propostas serão encaminhadas a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU para fins de exame de conformidade e aceitação e demais atos relativos a contratação. Disponibilidade do Termo de Referência e SAMS e/ou consulta na integra: www.rondonia.ro.gov.br/supel. Maiores informações e esclarecimentos sobre o referido Chamamento Público serão prestados pela Comissão Especial de Licitações - CEL, na Superintendência Estadual de Compras e Licitações através do e-mail celsupelro@gmail.com ou pelo Telefone: (0XX69) 3212-9269. Publique-se. Porto Velho/RO, 06 de abril de 2020. EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA Presidente em Substituição - CEL/ SUPEL Protocolo 0011009684

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 356 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SUPEL

AVISO AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO (Caráter emergencial - Art. 24, IV, e 26, § u., incs. II e III, da Lei 8666/93) CHAMAMENTO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL Nº. 038/2020/CEL/SUPEL/RO. Processo Eletrônico - SEI : 0036.140791/2020-54 Objeto: Aquisição de Equipamentos, para o enfrentamento do **Coronavírus** (**COVID-19**), em caráter emergencial, para atender às necessidades do Hospital Regional de Buritis - HRB.? PRAZO PARA RECEBIMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS: ATÉ 09/04/2020, ÀS 10H30MIN - (HORÁRIO DE BRASÍLIA – DF). Os documentos de habilitação e proposta de preços devem atender a todas as exigências do Termo de Referência e/ou Solicitação de Materiais ou Serviços - SAMS, anexo integrante deste aviso. Tendo em vista o **Decreto** Estadual 24.887, de 23/03/2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, os documentos de habilitação e proposta deverão ser enviados exclusivamente via correio eletrônico, e-mail: celsupelro@gmail.com até a data e horário estipulados na forma prevista neste aviso. O licitante receberá resposta ao e-mail enviado confirmando o recebimento. As propostas recebidas serão abertas, no dia e hora informados acima, e será publicada no portal www.rondonia.ro.gov.br/supel a relação constando razão social, CNPJ, e valor da proposta. Caso necessário, para fins de validação dos documentos de habilitação, poderá ser realizada pesquisa nos bancos de dados do Sistema de Cadastramento de Fornecedores (SICAF) e do Certificado de Registro Cadastral (CRC/CAGEFOR/RO), nos documentos por eles abrangidos, sem prej uízo da isonomia do certame. As propostas serão encaminhadas a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU para fins de exame de conformidade e aceitação e demais atos relativos a contratação. Disponibilidade do Termo de Referência e SAMS e/ou consulta na integra: www.rondonia.ro.gov.br/supel. Maiores informações e esclarecimentos sobre o referido Chamamento Público serão prestados pela Comissão Especial de Licitações - CEL, na Superintendência Estadual de Compras e Licitações através do e-mail celsupelro@gmail.com ou pelo Telefone: (0XX69) 3212-9269 . Publique-se. Porto Velho/RO, 06 de abril de 2020. EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA Presidente em Substituição - CEL/ SUPEL Protocolo 0011008572

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 357 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEFIN

RESOLUÇÃO N. 003/2020/GAB/SEFIN/CRE/2020/SEFIN-GETRI Porto Velho, 1º de abril de 2020. Acrescenta e altera dispositivos da Resolução Conj unta n. 002/ 2020/GAB/SEFIN/CRE, que dispõe sobre a suspensão de prazos em processos administrativos, inclusive em processos administrativos Tributário, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN. Resolução Conj unta N. 003/2020/GAB/SEFIN/CRE/2020 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS e o COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL , no uso de suas atribuições legais; e CONSIDERANDO os problemas advindos da pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19, que podem causar dificuldades ao cidadão rondoniense no cumprimento dos prazos de suas obrigações acessórias j unto à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN; CONSIDERANDO a publicação do **Decreto** n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declara o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19; CONSIDERANDO necessidade da continuidade das atividades fiscais para evitar a desestabilização dos controles eletrônicos; R E S O L V E M Art. 1º. Ficam acrescentados, com a seguinte redação, o inciso V I ao caput eo § 3º, ambos ao artigo 1º, e o artigo 2º-A, todos à Resolução Conj unta n. 002/2020/GAB/SEFIN/CRE: “ Art. 1º.................................................................................................................................................. ............................................................................................................................................................... V I - a obrigatoriedade constante no inciso IV da cláusula décima sétima do Aj uste Sinief n. 021, de 10 de dezembro de 2010, que trata da emissão de MDF-e nas operações internas; § 3º. Fica concedido, excepcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, para o cumprimento das notificações do FISCONFORME e DET, previstos no inciso III do caput deste artigo, emitidas a partir da vigência desta Resolução Conj unta, exceto em relação ao envio da EFD ICMS/ IPI e do PGDAS-D. ............................................................................................................................................................... Art. 2º-A . Ficam suspensas pelo prazo de 30 (trinta) dias as notificações relativas às ações fiscais designadas a Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, inclusive a ciência de Autos de Infração. Art. 2º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, o inciso III do artigo 1º e o artigo 3º, ambos da Resolução Conj unta n. 002/2020/GAB/SEFIN/CRE: “ Art. 1º. ................................................................................................................................................ ............................................................................................................................................................... III - o cumprimento das notificações acessadas por meio do sistema Fisconforme, ou àquelas cientificadas via portal de comunicações do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, exceto as comunicações referentes ao descumprimento de prazo do envio: a) da EFD ICMS/ IPI, cujo prazo permanece o disposto no § 2º do artigo 106 da Parte 2 do Anexo X III do RICMS/RO; e b) do PGDAS-D, cujo prazo será o definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. ................................................................................................................................................................ Art. 3º. Os Termos de Acordo que concedem regimes especiais por prazo determinado, cujo vencimento ocorra durante a vigência do período de calamidade pública, ou em até 15 (quinze) dias após esse período, ficam prorrogados pelo prazo constante no caput do artigo 1º.”(NR). Art. 4º. Esta Resolução Conj unta entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de março de 2020. LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA Secretário de Estado de Finanças ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO Coordenador Geral da Receita Estadual Protocolo 0010955152

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 358 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SESDEC

Portaria nº 237 de 03 de abril de 2020 Dispõe sobre a suspensão de prazo de conclusão de Sindicâncias no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA?, no uso de suas atribuições legais e regimentais, fundadas na Lei Complementar n° 965, de 20.12.2017, em seu artigo 4 1, inciso I, e, CONSIDERANDOa decretação de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia por doença respiratória causada pelo **Coronavírus** (**COVID-19**) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da condição de alerta aos casos de pessoas com sintomatologia respiratória e que apresentam histórico de viagens ou presença nos últimos 14 dias em áreas que registrem ocorrência de contaminação; CONSIDERANDO o compromisso da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania com a saúde e o bem-estar dos servidores,voluntários e colaboradores, CONSIDERANDO o **Decreto** 24.871 de 16 de março de 2020 alterado pelo **Decreto** n° 24.891 de 23 de março de 2020 que decreta situação de calamidade pública e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo **Coronavírus**, COV ID-19 vigeu até o dia 04 de abril de 2020; CONSIDERANDO que o prazo concedido pelaPortaria nº 214 de 20 de março de 2020 findou-se em 30 de março de 2020 e, CONSIDERANDO a edição do **Decreto** n° 24.919 de 05 de abril de 2020 que entendeu necessário manter a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia. RESOLVE: Art. 1º -SUSPENDER os trabalhos concernentes as Sindicâncias pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 31 de março de 2020 , podendo ser prorrogado conforme a necessidade. § 1º Os prazos concedidos originariamente, voltarão a ser computados após o término da vigência desta Portaria. § 2º Os demais prazos e atos administrativos não serão afetados por este Ato. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a contar de 31 de março de2020. Art. 3º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania Protocolo 0010988562 PM

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 359 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SESAU

HOMOLOGAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Processo nº 0036.145667/2020-85 Pelo presente instrumento e considerando, segundo os termos do Artigo 4º da Lei Federal n. 13.979/2020, bem como no Artigo 16 do **Decreto** Estadual n. 24.871, de 16 de março de 2020 a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia torna público a dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**, p e l a AQUISIÇÃO DE KITS E REAGENTES TIPO: (TESTE RÁPIDO POR IMUNOCROMATOGRAFIA) IGG/IGM PARA DIAGNOSTICO DE **CORONAVÍRUS** SARS-COV2 (**COVID-19**), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA REDE ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO COORDENADA PELO LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - LEPAC/RO, EM REGIME DE URGÊNCIA??.? Em favor das empresas: 1. BUYERBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA??? - inscrita no CNPJ: 21.533.430/0001-49? ?? no valor total de R$ 10.500.000,00 (dez milhões quinhentos mil reais); No valor total de R$ 10.500.000,00 (dez milhões quinhentos mil reais). Conforme Parecer REFERENCIAL Nº 01/2020-PGE/RO ( 0010995905) e Justificativa SESAU- GAD (0010996808). Publique-se.

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 360 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SESAU

Portaria nº 768 de 03 de abril de 2020 O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20 de Dezembro de 2017, Considerando **DECRETO** Nº 24.887, de 20 de Março de 2020, a qual, Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - **COVID-19** e revoga o **Decreto** n° 24.871, de 16 de março de 2020. Considerando o teor do Processo SEI nº 0036.145388/2020-11. R E S O L V E: Art. 1º. – RELOTAÇÃO PROVISÓRIA , a contar de 06 de Março de 2020, no Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON/SESAU – Anexo Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP (antigo Barretinho) , os servidores, abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia. Ordem Nome Cargo Matricula Lotação Atual Lotação provisória 01 Sara Maria Alves Nutricionista 3000224 14 GPES/ SESAU CEMETRON/ SESAU – Anexo - HBAP 02 Rebeca Monique de o Teixeira Souza Adminsitrador 300154940 GPES/ SESAU CEMETRON/ SESAU – Anexo - HBAP 03 Denise Dos Santos Cavalcante Enfermeiro 300034791 GPES/ SESAU CEMETRON/ SESAU – Anexo - HBAP 04 Cremilda Queiroz Da Silva Técnico em Enfermagem 300117672 GPES/ SESAU CEMETRON/ SESAU – Anexo - HBAP 05 Glaciela Rodrigues Da Silva Técnico em Enfermagem 300095964 GPES/ SESAU CEMETRON/ SESAU – Anexo - HBAP 06 Karley Jose Monteiro Rodrigues Medico Clinico Geral 300077754 GPES/ SESAU CEMETRON/ SESAU – Anexo - HBAP 07 Evonilda De Jesus Santana Assessor Especial 300160584 GPES/ SESAU CEMETRON/ SESAU – Anexo - HBAP 08 Julio Cesar Pinto Técnico em Contabilidade 2360124 GPES/ SESAU CEMETRON/ SESAU – Anexo - HBAP Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. FERNANDO RODRIGUES MAXIMO Secretário de Estado da Saúde SESAU/RO Protocolo 0010991665

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 361 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SESAU

Portaria nº 757 de 03 de abril de 2020 O Secretário de Estado da Saúde , no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20 de Dezembro de 2017, Considerando o teor do Processo nº 0036.14 1586/2020-14; Considerando **DECRETO** Nº 24.887, de 20 de Março de 2020, a qual, Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - **COVID-19** e revoga o **Decreto** n° 24.871, de 16 de março de 2020. R E S O L V E: Art. 1º. – RELOTAR a contar de 06 de Abril de 2020, no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP/SESAU , a servidora VIVIANE DE SOUZA MOREIRA, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, matrícula nº 300134243, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotada na Coordenadoria de Controle Interno – CCI/SESAU. Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. FERNANDO RODRIGUES MAXIMO Secretário de Estado da Saúde SESAU/RO Protocolo 0010979650

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 362 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

CEMETRON

Portaria nº 52 de 25 de março de 2020 A DIRETORA GERAL DO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA-CEMETRON, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 965 de 20 de Dezembro/2017, publicado no DOE nº 2739 de 20/ 12/2017, nomeado em 01 de Janeiro de 2019 e publicado no DOE nº 0006 de 10/01/2019. CONSIDERANDO o Art. 5º do **DECRETO** N. 24.887, DE 20 DE MARÇO DE 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 53 de 20/03/2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo território do Estado de Rondônia para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** COV ID-19 e revoga o **Decreto** n° 24.871, de 16 de março de 2020". R E S O L V E: Art. 1º. – SUSPENDER, o gozo de férias regulamentares dos servidores relacionados abaixo, referente aos meses abril, maio e j unho: ABRIL Matrícula Nome Cargo Período Suspenso 300136801 ALMIR FERREIRA DE MATOS Agente em Atividades Administrativas 16/ 04/2020 30/ 04/2020 300099498 DANIELE CAVALCANTE MICHELETTO Técnica em Enfermagem 01/ 04/2020 15/ 04/2020 300142846 ELA INE ROZENDO ALMEIDA Técnica em Enfermagem 16/ 04/2020 30/ 04/2020 300151739 FRANCIELLE ALBA MORAES Medico 40h 01/ 04/2020 15/ 04/2020 300151740 JOSILENE BERNARDES BARROS Médico 40h 01/ 05/2020 30/ 05/2020 300131658 SA IANE ANDRESSA RIBEIRO BARROS Nutricionista 22/ 04/2020 01/ 05/2020 Art. 2º - O gozo de férias dos servidores que tiveram suas férias suspensas poderão ser remarcadas em momento oportuno, e de acordo com as chefias imediatas. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Porto Velho, 26 de março de 2020. STELLA ANGELA TARALLO ZIMMERLI Diretora Geral/CEMETRON Protocolo 0010849607

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 363 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEDUC

Portaria nº 1818 de 03 de abril de 2020 O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO , no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar n. 965,publicada no DOE n.238, de 20 de dezembro de 2017, RESOLVE: Art.1º Conceder a Gratificação por Escolarização, pela conclusão do Curso de GRADUAÇÃO em TECNÓLOGA EM GESTÃO PÚBLICA , no Percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico ao (a) servidor (a) LUCIANA PAULINO E SILVA , matrícula n. 300106490, ocupante do cargo de Tecnico Educacional Nivel 2, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Magistério do Estado de Rondônia, conforme previsto pela Lei Complementar n° 680, de 7 de setembro de 2012, previsto na alínea “o”, do inciso II, do Art. 77. Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a contar de 06/03/2020. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu Secretário de Estado da Educação Protocolo 0010979386 RESOLUÇÃO N. RESOLUÇÃO N. 1.252/20-CEE/RO, 26 DE MARÇO DE 2020/2020/CEE-PRES Porto Velho, 26 de março de 2.020. Aprova, em caráter excepcional, no âmbito do Conselho Estadual de RESOLUÇÃO N. 1.252/ 20-CEE/RO, 26 DE MARÇO DE 2.020. Educação de Rondônia, a utilização de meio eletrônico e de videoconferência para realização de Sessões de Câmaras e do Conselho Pleno e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais e, em conformidade com o artigo 196 da Constituição do Estado de Rondônia e o Regimento Interno: - considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de Janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (COV ID-19); - considerando que, no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo **Coronavírus** (COV ID-19); - considerando a alínea c do inciso I do artigo 3º, do **Decreto** Estadual n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19 e revoga o **Decreto** n. 24.871, de 16 de março de 2020; RESOLVE AD REFERENDUM: Art. 1º Estabelecer o uso de meio eletrônico e de videoconferência para realização de Sessões de Câmaras e do Conselho Pleno, inclusive as extraordinárias, caso haja necessidade, garantindo a participação simultânea dos Conselheiros, enquanto perdurar a situação de emergência causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19. I - As matérias a serem deliberadas nas Sessões por videoconferência serão encaminhadas via e-mail e whatsapp aos Conselheiros, para estudo e posicionamento em Home Office ; II - As Sessões terão duração suficiente para as deliberações dos documentos em pauta, dispensando-se as longas leituras e o cumprimento de 2 (duas) horas cada Sessão; III - As Sessões realizadas por meio de videoconferência funcionarão conforme o quórum estabelecido no Regimento Interno, em seu artigo 32, quando se tratar de Sessão do Conselho Pleno, e artigo 46, quando se tratar de Sessão de Câmara; IV - Os Conselheiros que participarem das Sessões realizadas por meio de videoconferência terão direito ao recebimento de jetons, previsto no artigo 97 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação. Art. 2º Suspender, durante a situação de emergência causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19, as atividades, os eventos programados e os atendimentos presenciais nas dependências do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura. Conselheiro Horácio Batista Guedes Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia REFERENDADO PELO CONSELHO PLENO EM01/04//2020. Protocolo 0011007904

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 364 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

SEAGRI

Portaria nº 214 de 03 de abril de 2020 O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que esta Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia — IDARON é uma Autarquia com autonomia Administrava Financeira e Patrimonial, integrante da Administração Indireta, dotada em seu Quadro de Pessoal Permanente Próprio; Considerando o **Decreto** nº 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19; Considerando o **Decreto** nº 24.891, de 25 de março de 2020, que altera e acrescenta dispositivos do **Decreto** n° 24.887, de 20 de março de 2020; Considerando o Ofício 1729 (0010786125), de 21 de março de 2020, que trata sobre a modalidade de trabalho remoto na folha de pagamento; Considerando inúmeras dificuldades de ordem operacional para a realização do certame em razão das limitações impostas pela decretação da calamidade pública; Considerando, ainda, a Decisão Monocrática 0052/2020-GCESS / TCE-RO RESOLVE: Art. 1º - Suspender o processo o Processo Seletivo Simplificado - Emergencial, por tempo indeterminado, para os cargos de Técnico Agrícola ou em Agropecuária, enquanto perdurar os **Decreto**s de calamidade pública. Publique-se, registre-se e cumpra-se. JULIO CESAR ROCHA PERES Presidente Protocolo 0010994218

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 365 de 473**

**Circulação: RO**

Diário Oficial Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos - Governador Porto Velho, 6 de abril de 2020 Edição 65

CAERD

PORTARIA N. 038/DE/2020 A DIRETORIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere os Artigos 34, 35 e 36 do Estatuto Social; CONSIDERANDO a iminente necessidade de contratação temporária, em caráter emergencial, de profissionais por tempo determinado, para atuar na área operacional da Companhia, em face do atendimento as disposições do **Decreto** 24.887/2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus**- COV ID – 19, alterado pelo **Decreto** n. 24.891/2020; CONSIDERANDO as disposições do **Decreto** nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei 13.979/2020, e define os serviços públicos e as atividades essenciais, nos quais a CAERD está enquadrada, por ser responsável pelo fornecimento de água tratada a população do estado de Rondônia; RESOLVE: I – Nomear, sem acréscimo de remuneração, os empregados abaixo relacionados para compor a Comissão Organizadora e Examinadora do processo seletivo simplificado emergencial: José Maria Alves Leite, matrícula n. 3048-9 Presidente Anderson Pinheiro Veras, matrícula n. 09385-1 Membro Carla Michele Costa Melo Varjão, matrícula n. 03084-5 Membro Débora Maria de Corte Real Delgado e Medina Reis, matrícula n. 02735-5 Membro Rosely Aparecida de Jesus, matrícula n. 027363 Membro III – Esta Portaria entra em vigência a partir de assinatura. Porto Velho, 02 de abril de 2020. VAGNER MARCOLINO ZACARINI Diretor Técnico e Operacional SÉRGIO GALVÃO DA SILVA Diretor Administrativo e Financeiro JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA Diretor Presidente Protocolo 0010991228

**Diário Oficial do Estado de Rondônia - Suplemento  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 366 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO ATOS DO PODER EXECUTIVO GOVERNADORIA

**DECRETO** Nº 24.927, DE 6 DE ABRIL DE 2020. Estabelece regras para mobilizar a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, para procedimentalização e realização de aquisições diretas, de urgência e emergência, e Chamamentos Públicos, no âmbito Estadual, em caráter interino, durante o período de Calamidade Pública, em razão da pandemia do novo **Coronavírus** - COV ID-19 e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, D E C R E T A : Art. 1ºFica mobilizada à Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL, para prestar apoio, suporte, orientação e diretrizes aos Órgãos designados pelo Governo do Estado de Rondônia, para compor força-tarefa de combate ao novo **Coronavírus** - COV ID-19, de acordo com a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, bem como os **Decreto**s Estaduais nº 24.887, de 20 de março de 2020 e nº 24.919, de 5 de abril de 2020 e as demais disposições Federais e Estaduais ao tratamento do novo **Coronavírus** - COV ID-19. Art. 2ºÀ SUPEL compete as seguintes responsabilidades: I - coordenar e orientar tecnicamente as equipes internas da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para realização dos processos de contratação, indicados no **Decreto** Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020; II - prestar apoio técnico nos processos, procedimentos e nas contratações emergenciais, a partir da instauração de processo determinado pelo Secretário de Estado da Saúde ou seu Adj unto, até sua homologação; e III - dar suporte operacional para realização dos “Chamamentos Públicos” que forem definidos pelo Secretário de Estado de Saúde ou seu Adj unto, na hipótese de lapso temporal suficiente à sua realização, objetivando transparência aos processos de compras diretas emergenciais. Art. 3ºEste **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação e possui vigência vinculada aos **Decreto**s Estaduais nº 24.887 de 2020 e 24.919 de 2020, ou regulamento que o sobrepuser. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de abril de 2020, 132° da República. MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS Governador MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL Superintendente Estadual de Compras e Licitações Protocolo 0010923682

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 367 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO GOVERNADORIA

LEI N° 4.727, DE 6 DE ABRIL DE 2020. Dispõe sobre medidas de proteção à população rondoniense durante a vigência do **Decreto** nº 24.871/20 de medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do **Coronavírus** (COV ID-19) no Governo de Rondônia. O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA : Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica vedada a majoração, sem j usta causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o **Decreto** nº 24.871/20 de medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do **Coronavírus** (COV ID-19) do Governo de Rondônia. § 1° Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 1º de março de 2020. § 2° A proibição de que trata o cap ut deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Art. 2° O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará em multa de 5.000 (cinco mil) UPF’S/RO sem prej uízo da aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia (PROCON-RO). Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Governo de Rondônia em decorrência da pandemia pelo **Coronavírus** (COV ID-19). Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de abril de 2020, 132° da República. MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS Governador Protocolo 0010954959

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 368 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

PGE

Portaria nº 256 de 05 de abril de 2020 Prorroga os efeitos da Portaria nº 196 de 17 de março de 2020 que "Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo **Coronavírus** (COV ID-19), do regime de trabalho de servidor público, efetivo e comissionado, estagiários e prestadores de serviço da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e dá outras providências". O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 11 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado. Considerando a necessidade de manter os serviços nesta Procuradoria e em todas as suas Regionais, bem como reduzir as possibilidades de contágio pelo novo **Coronavírus** (COV ID-19); Considerando que a classificação mundial e atual do Novo **Coronavírus** (COV ID-19), como pandemia, significa que o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população, de forma simultânea, não se limitando, pois, aos locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna; Considerando os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviços mediante tele trabalho temporário e excepcional; Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do **Coronavírus** (COV ID-19); Considerando a edição do **Decreto** Estadual n. 24.919, de 05 de abril de 2020, que dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido o término do prazo de vigência estabelecido no caput do artigo 3° do **Decreto** n° 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga dispositivos do **Decreto** n° 24.887, de 20 de março de 2020; Considerando, o prazo de produção dos efeitos da Portaria 196, de 17 de março de 2020, Considerando, por fim, que a Procuradoria Geral do Estado tem por premissa a preservação da saúde de seus Procuradores, servidores, estagiários e prestadores de serviço, bem como do público em geral atendido em suas diversas setoriais. R E S O L V E: Art. 1º. Prorrogar os efeito da Portaria nº 196, de 17 de março de 2020 no mesmo prazo fixado no Artigo 3º do **Decreto** Estadual n. 24.919, de 05 de abril de 2020. Parágrafo Único: O prazo de vigência fixado no caput e as regras de funcionamento da Procuradoria Geral do Estado poderão ser aj ustadas a qualquer momento. Art. 2º. Mantém-se inalteradas todas as regras de funcionamento (Art. 3º e 5º), deveres (Art. 4º), fiscalização, controle (Art. 6º) e atendimento ao publico em geral (Art. 8º) fixados na Portaria nº 196, de 17 de março de 2020. Art. 3º. Esta portaria entra em vigor no dia de sua assinatura. Porto Velho/RO, 05 de abril de 2020. Juraci Jorge da Silva Procurador Geral do Estado Protocolo 0010998247

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 369 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

SEPOG

AVISO A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, INFORMA a todos os cidadãos e comunidade em geral que, como medida de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do **Coronavírus** (COV ID-19), estabelecida no**Decreto** nº 24.887, de 20 de março de 2020 e n o **Decreto** n° 24.919, de 5 de abril de 2020 , A AUDIÊNCIA PÚBLICA para discussão e elaboração do PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021 , que seria realizada no Auditório da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER, situado na Avenida Farquar, nº 3055, Bairro Panair em Porto Velho, no dia 07 de abril de 2020 às 15:00 horas, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 59, no dia 30/03/2020, através do EDITAL Nº 2/2020/SEPOG-CAF, está CANCELADA. As sugestões ao Projeto de Lei serão recebidos pelo endereço de correio eletrônico sugestoesldoro@sepog.ro.gov.br e pelo aplicativo “Sepog Participativa” que pode ser baixado gratuitamente na Play Store, compatível para versão Android. Porto Velho, 07 de abril de 2020. PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG Protocolo 0011021775

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 370 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

SESAU

Portaria nº 750 de 02 de abril de 2020 O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20 de Dezembro de 2017, Considerando **DECRETO** Nº 24.887, de 20 de Março de 2020, a qual, Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - **COVID-19** e revoga o **Decreto** n° 24.871, de 16 de março de 2020. Considerando o teor do Processo SEI nº0036.143030/2020-54. R E S O L V E: Art. 1º. – RELOTAÇÃO PROVISÓRIA , a contar de 31 de Março de 2020, no Hospital Estadual de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJP-II/SESAU , os servidores, abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia. Ordem Nome Cargo Matricula Lotação Atual Lotação provisória 01 Aline Lacerda Moresco Enfermeiro 300155251 COSAD/ SESAU HPSJP-II/ SESAU 02 Edlei Timbo Passos Psicólogo 300093859 POC/ CAPS/SESAU HPSJP-II/ SESAU 03 Claudia Cabral da Costa Psicólogo 300118994 POC/ CAPS/SESAU HPSJP-II/ SESAU Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. FERNANDO RODRIGUES MAXIMO Secretário de Estado da Saúde SESAU/RO Protocolo 0010963392

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 371 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

SESAU

Portaria nº 748 de 02 de abril de 2020 O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20 de Dezembro de 2017, Considerando **DECRETO** Nº 24.887, de 20 de Março de 2020, a qual, Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19 e revoga o **Decreto** n° 24.871, de 16 de março de 2020. Considerando o teor do Processo SEI nº 0036.142782/2020-06. R E S O L V E: Art. 1º. – RELOTAÇÃO PROVISÓRIA , a contar de 31 de Março de 2020, no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP/SESAU , os servidores, abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia. Ordem Nome Cargo Matricula Lotação Atual Lotação provisória 01 Giselle de Carvalho Nogueira Lima Fonoaudiólogo 300093148 CERO/ SESAU HBAP/ SESAU 02 Graciele Varnou da Silva Fonoaudiólogo 300132254 CERO/ SESAU HBAP/ SESAU 03 Nilda da Silva Aranda Psicólogo 300093734 CERO/ SESAU HBAP/ SESAU 04 Egilson dos Santos Mendes Auxiliar Em Enfermagem 300034802 CERO/ SESAU HBAP/ SESAU 05 Monica de Oliveira Amaral Simoes Pires Fisioterapeuta 300022542 CERO/ SESAU HBAP/ SESAU 06 Allan Paiva Lopes Medico Gineco Obstetra 300126669 CRECSS/ SESAU HBAP/ SESAU 07 Erivan Arruda Rosendo Ag.Ativ.Administrativas 300137938 CETAS/ SESAU HBAP/ SESAU 08 Jamile Magalhaes de Santana Ferreira Ag.Ativ.Administrativas 300123948 CETAS/ SESAU HBAP/ SESAU CETAS/ SESAU HBAP/ SESAU 09 Moises Lobo Dalmanda Alves Pereira Ag.Ativ.Administrativas 300148648 10 Joelma Rosaria da Silva Técnico em Enfermagem 300043001 CETAS/ SESAU HBAP/ SESAU 11 Adriana Prestes de Menezes Ferreira Psicólogo 300061117 CETAS/ SESAU HBAP/ SESAU 12 Elizam Do Carmo de Oliveira Técnico em Órtese e Prótese 300094351 CERO/ SESAU HBAP/ SESAU 13 Celson Luiz Pejara Técnico Educacional I 300054700 CERO/ SESAU HBAP/ SESAU 14 Carla Ribeiro Alexandre Kayano Psicólogo 300068790 GCET/ SESAU HBAP/ SESAU 15 Laurinda Paiva da Silva Farmacêutico 300149477 GCET/ SESAU HBAP/ SESAU 16 Juliana Leonardeli Técnico Em Enfermagem 300155242 GCET/ SESAU HBAP/ SESAU 17 Ariane Garcia Guimaraes Freire Terapeuta Ocupacional 300096742 CERO/ SESAU HBAP/ SESAU 18 Iuska Rockia de Rabelo Matos Terapeuta Ocupacional 300133252 CERO/ SESAU HBAP/ SESAU 19 Eduardo José Cunha Magalhaes Médico Neurologista 300062447 POC/ SESAU HBAP/ SESAU 20 Diones Claudinei Cavali Médico Psiquiatra 30149494 POC/ SESAU HBAP/ SESAU 21 Gunter Faust Médico Psiquiatra 300102050 POC/ SESAU HBAP/ SESAU 22 Marlisson Tadeu Nascimento da Silva Motorista 300131494 CERO/ SESAU HBAP/ SESAU 23 Ariadne Fabiola Ortega De Araujo Enfermeiro 300120327 GCET/ SESAU HBAP/ SESAU 24 Maria De Fatima Celestino Da Costa Técnico Em Enfermagem 300053407 GCET/ SESAU HBAP/ SESAU 25 Elizabeth De Oliveira Lima Psicólogo 300139170 POC/ CAPS/SESAU HBAP/ SESAU 26 Daniel Amaral Lima Psicólogo 30014 1449 POC/ CAPS/SESAU HBAP/ SESAU 27 Andreia Zulke Fisioterapeuta 300131119 GCEREST/ SESAU HBAP/ SESAU 28 Maglice Veloso da Silva Aux. em Enfermagem 300028404 GCEREST/ SESAU HBAP/ NIR/SESAU 29 Ana Carla de Souza Lima Assessor Tecnico 300158310 GPES/ SESAU HBAP/ NIR/SESAU 30 Daniel Coutinho Pinto Medico do Trabalho 300068916 GCEREST/ SESAU HBAP/ SESAU Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. FERNANDO RODRIGUES MAXIMO Secretário de Estado da Saúde SESAU/RO Protocolo 0010960572

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 372 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

SESAU

Portaria nº 751 de 02 de abril de 2020 O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20 de Dezembro de 2017, Considerando **DECRETO** Nº 24.887, de 20 de Março de 2020, a qual, Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - **COVID-19** e revoga o **Decreto** n° 24.871, de 16 de março de 2020. Considerando o teor do Processo SEI nº 0036.143076/2020-73. R E S O L V E: Art. 1º. – RELOTAÇÃO PROVISÓRIA , a contar de 31 de Março de 2020, no Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON/SESAU , os servidores, abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia. Ordem Nome Cargo Matricula Lotação Atual Lotação provisória 01 Ana Maria da Costa Motorista 300085113 AGEV ISA/ PVH CEMETRON 02 Egnaldo de Souza Caminha Motorista 300077784 AGEV ISA/ PVH CEMETRON 03 Daniel Alves Constantino Motorista 300076266 AGEV ISA/ PVH CEMETRON 04 Henrique Albuquerque Moreira Motorista 300131294 GAT/ SESAU CEMETRON 05 Marcio dos Santos de Souza Motorista 300073951 CES/ SESAU CEMETRON 06 Marcus Cesar Pereira Técnico em Enfermagem 300099814 CPOP/ SESAU CEMETRON 07 Marise Hardt Terapeuta Ocupacional 30013324 1 CERO/ SESAU CEMETRON 08 Keila Maria da Silva Malagueta Terapeuta Ocupacional 300137930 CERO/ SESAU CEMETRON Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. FERNANDO RODRIGUES MAXIMO Secretário de Estado da Saúde SESAU/RO Protocolo 0010963888

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 373 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

SESAU

Portaria nº 752 de 02 de abril de 2020 O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20 de Dezembro de 2017, Considerando **DECRETO** Nº 24.887, de 20 de Março de 2020, a qual, Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - **COVID-19** e revoga o **Decreto** n° 24.871, de 16 de março de 2020. Considerando o teor do Processo SEI nº 0036.14314 1/2020-61. R E S O L V E: Art. 1º. – RELOTAÇÃO PROVISÓRIA , a contar de 31 de Março de 2020, no SAMD - Serviço de Assistência Multidisciplinar Domiciliar/Hospital Estadual de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJP-II/SESAU, a servidora FLORITERIA SOMBRA DE OLIVEIRA , ocupante do cargo de Assistente Social, matricula nº 300022569, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotada no Hospital Estadual de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJP-II/SESAU.. Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. FERNANDO RODRIGUES MAXIMO Secretário de Estado da Saúde SESAU/RO Protocolo 0010964516

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 374 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

SESAU

Portaria nº 753 de 02 de abril de 2020 O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20 de Dezembro de 2017, Considerando **DECRETO** Nº 24.887, de 20 de Março de 2020, a qual, Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - **COVID-19** e revoga o **Decreto** n° 24.871, de 16 de março de 2020. Considerando o teor do Processo SEI nº 0036.143213/2020-70. R E S O L V E: Art. 1º. – RELOTAÇÃO PROVISÓRIA , a contar de 31 de Março de 2020, no Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD/SESAU , os servidores, abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia. Ordem Nome Cargo Matricula Lotação Atual Lotação provisória 01 Maria Tereza Soria Tiburcio Farmacêutico 300081876 POC/ CAPS/SESAU HICD/ SESAU Ivanice Velasques Goncalves de 02 Técnico em Enfermagem 300054 166 GCEREST/ SESAU HICD/ SESAU Noronha Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. FERNANDO RODRIGUES MAXIMO Secretário de Estado da Saúde SESAU/RO Protocolo 0010965335

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 375 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

SESAU

Portaria nº 769 de 03 de abril de 2020 O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20 de Dezembro de 2017, Considerando **DECRETO** Nº 24.887, de 20 de Março de 2020, a qual, Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - **COVID-19** e revoga o **Decreto** n° 24.871, de 16 de março de 2020. Considerando o teor do Processo SEI nº 0036.145409/2020-07. R E S O L V E: Art. 1º. – RELOTAÇÃO PROVISÓRIA , a contar de 31 de Março de 2020, na Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – CIEVS/AGEVISA/RO, os servidores, abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia. Ordem Nome Cargo Matricula Lotação Atual Lotação provisória 01 Gelzirlane do Nascimento Enfermeiro 300063640 COSAD/ SESAU CIEVS 02 Vanilce Almeida Chaves Cirurgião Dentista 300073556 GPES/ SESAU CIEVS 03 Flávia Serrano Batista Biomédico 300063723 CEPEM/ SESAU CIEVS 05 Joana Darc Neves Costa Biomédico 300063683 CEPEM/ SESAU CIEVS Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. FERNANDO RODRIGUES MAXIMO Secretário de Estado da Saúde SESAU/RO Protocolo 0010991840

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 376 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

SESAU

Portaria nº 778 de 06 de abril de 2020 O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20 de Dezembro de 2017, Considerando **DECRETO** Nº 24.887, de 20 de Março de 2020, a qual, Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - **COVID-19** e revoga o **Decreto** n° 24.871, de 16 de março de 2020. Considerando o teor do Processo SEI nº 0036.147140/2020-95. R E S O L V E: Art. 1º. – RELOTAÇÃO PROVISÓRIA , a contar de 31 de Março de 2020, na Assistência Medica Intensiva - AMI/SESAU/ Hospital Estadual de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJP-II/SESAU, os servidores, abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia. Ordem Nome Cargo Matricula Lotação Atual Lotação provisória 01 Armando de Freitas Nogueira Medico Infectologista 300131702 POC/ SESAU AMI/ SESAU 02 Raimundo Gerson Ayres de Oliveira Motorista 300100525 AGEV ISA/ PVH AMI/ SESAU 03 Milton Cesar Alves dos Santos Motorista 300073545 AGEV ISA/ PVH AMI/ SESAU Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. FERNANDO RODRIGUES MAXIMO Secretário de Estado da Saúde SESAU/RO Protocolo 0011011851

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 377 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

SESAU

HOMOLOGAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Processo nº 0036.129080/2020-29 Pelo presente instrumento e considerando, segundo os termos do Artigo 4º da Lei Federal n. 13.979/2020, bem como no Artigo 16 do **Decreto** Estadual n. 24.871, de 16 de março de 2020 a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia torna público a dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus**, pela AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, PARA O ENFRENTAMENTO DO **CORONAVÍRUS** (**COVID-19**), EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL - HRC????.? Em favor da empresa: 1. MEDHAUS COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELEI - ME - inscrita no CNPJ: 23.611.514/0001-89?? no valor total de R$ 90.910,00 (noventa mil novecentos e dez reais). No valor total de R$ 90.910,00 (noventa mil novecentos e dez reais). Conforme Parecer Referencial Nº 01/2020 - PGE RO ( 0010879543), Informação 4 (0010983898) e Despacho COHREC-COAD (0011015525). Publique-se.

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 378 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

CETAS

Portaria nº 18 de 06 de abril de 2020 Porto Velho (RO), 03 de abril de 2020. Dispõe sobre alteração do fundamento legal das Portarias nº.s 14 e 16/2020/CETAS de 19 e 31 de março de 2020, respectivamente. A Diretora Geral do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área da Saúde - CETAS, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao **Decreto** Governamental nº. 24.887, de 20 de março de 2020, que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** – COV ID-19, e revoga o **Decreto** n. 24871, de 16.03.2020, RESOLVE: Art. 1°. ALTERAR o fundamento legal das Portarias n.s 14 e 16/2020/CETAS de 19 e 31 de março de 2020 (0010768621 e 0010931445), que disciplina emergencialmente o regime de Teletrabalho no âmbito do CETAS, SUBSTITUINDO o **Decreto** n. 24.871, de 16 de março de 2020 , que Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, ora revogado e INSERINDO o **Decreto** n. 24.887, de 20 de março de 2020 , que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** – COV ID-19; Art. 2º.FAZER constar o artigo 5º., inciso II, do **Decreto** 24.887, de 20 de março de 2020 , que institui a organização em escalas dos servidores e o desempenho das atividades, preferencialmente, por meio de Teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os do comparecimento presencial. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos legais a contar de 20 de março de 2020. Publique-se, registre-se e cumpra-se. LUCIENE CARVALHO PIEDADE ALMEIDA Diretora Geral – CETAS/RO Protocolo 0011015773

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 379 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

CETAS

Portaria nº 19 de 06 de abril de 2020 Porto Velho (RO), 03 de abril de 2020. Dispõe sobre alteração do fundamento legal da Portaria nº.15/2020/CETAS de 31 de março de 2020. A Diretora Geral do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área da Saúde - CETAS, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao **Decreto** Governamental nº. 24.887, de 20 de março de 2020, que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** – COV ID-19, e revoga o **Decreto** n. 24871, de 16.03.2020, RESOLVE: Art. 1°. ALTERAR, o fundamento legal da Portaria n. 15/2020/CETAS de 31.03.2020 (0010931319), que prorroga os termos da Portaria n. 11/2020/CETAS (0010719498) e suas alterações, que estabelece o Sistema de Teletrabalho aos servidores do CETAS, compondo escala, sem que haja prej uízo ao serviço público, SUBSTITUINDO o **Decreto** n. 24.871, de 16.3.2020 , que Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, ora revogado e INSERINDO o **Decreto** n. 24.887, de 20 de março de 2020 , que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** – COV ID-19; Art. 2º. DETERMINAR aos servidores em Escala de Teletrabalho, abaixo relacionados, o fiel cumprimento de todos os atos evidenciados na Portaria 14/2020/CETAS (0010768621), prorrogada pela Portaria n. 16/2020/CETAS ( 0010931445), alteradas pela Portaria n. 18/2020/CETAS ( 0011015773): Período Servidor Matrícula/ Siape Amélia Cristina Santos Alcoforado 300034379 André Felipe Sousa Santos 300096169 Debora Cabaleiro de Oliveira 300101711 Edelson Borges Cardoso 300044531 Erivan Arruda Rosendo 300137938 1º. a 7/ 4/2020 Francielde dos Santos Araújo 300106609 Jamile Magalhães de Santana Ferreira 300123948 Joelma Rosária da Silva 300043001 Luciene Carvalho Piedade Almeida 300155820 Marcelo Henrique Maciel de Souza 300121199 Raimundo Nonato Alves 300078068 1 a 5/ 4/2020 Sandra Borges Moraes 300114252 Adriana Prestes de Menezes Ferreira 300061117 Bruno Araújo de Souza 300132738 Danusi Freitas dos Anjos 300104963 Darcy Lima Barreto 2400362 Dorislene Alves de Almeida Cantarela 3067630 Cristiane Oliveira Secundo 300053319 Edneusa Andrade Oliveira 300127259 8 a 14/ 4/2020 Geysa Maria Malaquias do Nascimento Lemke 300094319 Luciana Pontes de Mattos Silva 300134829 Marcela Milrea Araújo Barros 300042216 Moisés Lobo Dalmada Alves Pereira 300148648 Raquel Silva Santos 300063477 Rosilda Rodrigues da Silva 300014897 Sandra Borges Moraes 300114252 Sônia Maria Castro Alves Monteiro 300055660 Antônio Carlos da Costa Pereira 300137715 David Garrett da Costa Batalha 0697238 1º. a 15/ 4/2020 José Ribamar Duarte Souza 3038501 Miguel Alves da Rocha 3052166 Publique-se, registre-se e cumpra-se. LUCIENE CARVALHO PIEDADE ALMEIDA Diretora Geral – CETAS/RO Protocolo 0011017519

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 380 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

SEDUC

Portaria nº 1842 de 06 de abril de 2020 Institui Comissão Provisória da EEEFM Francisco Mignone, localizada no Município de Rio Crespo/RO da CRE/SEDUC/ARIQUEMES/RO, destinada a gerenciar, aplicar, movimentar e praticar todos os atos referentes aos recursos financeiros recebidos pela escola, em conformidade com as normasdo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 71, da Constituição do Estado de Rondônia, Considerando o disposto no **DECRETO** Nº 24.887, DE 20 DE MARÇO DE 2020 que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo **Coronavírus** - COV ID-19 e **DECRETO** Nº 24.919 DE 05 DE ABRIL DE 2020 que Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido o término do prazo de vigência estabelecido no caput do artigo 3° do **Decreto** n° 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga dispositivos do **Decreto** n° 24.887, de 20 de março de 2020, e Considerando a necessidade de viabilizar a aplicação dos recursos financeiros recebidos pela EEEFM Francisco Mignone, para que não haja interrupção das ações continuadas da unidade escolar, RESOLVE: Art. 1º Instituir Comissão Provisória da EEEFM Francisco Mignone, localizada no Município de Rio Crespo/RO da CRE/SEDUC/ARIQUEMES/RO, destinada a gerenciar, aplicar, movimentar e praticar todos os atos referentes aos recursos financeiros recebidos pela escola, em conformidade com as normasdo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO. Art. 2º A Comissão Provisória, assumirá ainda, j untamente com a Direção da Unidade Escolar, a responsabilidade pelas respectivas prestações de contas dos recursos financeiros, até a realização do registro em Cartório da nova diretoria do Conselho Escolar. Art. 3º A Comissão será composta pelos membros a seguir relacionados, de acordo com as respectivas funções, sob a presidência do Diretor, membro nato do Conselho Escolar: I - Diretoria Executiva ANA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO, Matrícula 300099592, CPF 408.962.342-15 - Presidente EDER APARECIDO FERREIRA, Matrícula 300125006, CPF 672.561.392-68 - Vice-Presidente VANDERLÉIA DE OLIVEIRA FIORATI, Matrícula, 300026099, CPF 637.116.302-78 - Secretária PAULO FRANCISCO DE ARAÚJO JÚNIOR, Matrícula 300130327, CPF 761.062.502-78 – Tesoureiro II - Conselho Fiscal FLÁV IA DE LIMA AYRES, Matrícula 300106497, CPF 002.537.222-09 - Membro EVANEIDE V IEIRA DE PAULA SILVA, Matrícula 300073257, CPF 838.574.352-91 - Membro ELA INE CRISTINA DE MORAES RODRIGUES, Matrícula 300099279, CPF 664.452.562-86 - Membro Art. 4º Esta Comissão Provisória terá validade atéque toda tramitação de registro em Cartório da nova Diretoria do Conselho Escolar seja concluída. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seu prazo fixado em 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por igual período, revogando-se as disposições em contrário. Protocolo 0011009346

**Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 381 de 473**

**Circulação: RO**

PODER EXECUTIVO

AGERO

Portaria nº 16 de 02 de abril de 2020 O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 826, de 09 de j ulho de 2015, que trata da criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, Considerando a classificação das doenças por **Coronavírus** (COV ID-19) como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS); Considerando a publicação do **Decreto** Estadual n. 24.919, de 5 de abril de 2020, que Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia; Considerando a necessidade de preservação da saúde dos servidores e do público de forma geral; Considerando que se adotou a medida sanitária de redução da circulação de pessoas em locais públicos, como forma de conter a doença por mecanismos não farmacológicos; Considerando a necessidade de prevenir a possibilidade de contágio por **Coronavírus** (COV ID-19) no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, RESOLVE: Art. 1º. Estabelecer medidas temporárias de prevenção do contágio por **Coronavírus** (COV ID-19) pelo prazo de vigênciado **Decreto** Estadual n. 24.919, de 5 de abril de 2020 ou qualquer outro que venha a lhe suceder, ante a exigência da contenção da doença por **Coronavírus**. Art. 2º Suspender o atendimento e o acesso ao público nas instalações da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, pelo prazo determinado pelo **Decreto** Estadual n. 24.919, de 5 de abril de 2020 ou qualquer outro que venha a lhe suceder. Art. 3º. Determinar que as atividades laborais da AGERO sejam exercidas em regime extraordinário, conforme escala constante do Anexo I, de segunda a sexta feira, de 7h30 às 13h30, pelo prazo determinado pelo **Decreto** Estadual n. 24.919, de 5 de abril de 2020. §1º. Os servidores da AGERO que não estiverem escalados para cumprir o regime extraordinário deverão realizar o regime de trabalho remoto. §2º. Os servidores da AGERO que estiverem realizando o regime de trabalho remoto deverão desempenhar as atividades e metas determinadas por sua chefia imediata. §3º. É de responsabilidade do servidor providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do trabalho remoto, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados. Art. 4º. Fica estabelecido o regime de sobreaviso para os servidores Fiscais de Transporte lotados na Diretoria de Normatização e Fiscalização de Serviços, os quais poderão ser designados a qualquer tempo para atender às exigências do artigo 3º, §1º, inciso IV, do **Decreto** Estadual n. 24.919, de 5 de abril de 2020. Art. 5º. Determinar que as reuniões administrativas sejam, preferencialmente, não presenciais, utilizando-se dos meios de comunicação tecnológicos. Art. 6º. Determinar que o atendimento ao público seja prestado por intermédio do telefone (69) 98484-2264 ou por intermédio do e-mail presidencia@agero.ro.gov.br. Parágrafo único. A Ouvidoria da AGERO prestará atendimento por intermédio do telefone (69) 98455-6845 e/ou do e-mail ouvidoria@agero.ro.gov.br. Art. 6º. Os Diretores da AGERO devem orientar todos os servidores para evitar reuniões e aglomerações. Art. 7º. Determinar aos servidores da AGERO a estrita observância às disposições do **Decreto** Estadual n. 24.919/2020 ou qualquer outro que venha a lhe suceder. Art. 8º. Outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do novo **Coronavírus** (COV ID-19) poderão ser tomadas pela Diretoria Executiva da AGERO. Art. 9º. Casos excepcionais serão decididos pela Diretoria Executiva da AGERO. Porto Velho/RO, 06 de abril de 2020. CLÉBIO BILLIANY DE MATTOS Diretor-Presidente – AGERO ANEXO I – ESCALA DE TRABALHO DURANTE PANDEMIA **CORONAVÍRUS** SERVIDOR SETOR PROGRAMAÇÃO Diretoria de Normatização e Fiscalização de Alan Cardeque Silva Vieira Trabalho Presencial Serviços Brena Juliane Teixeira de Andrade Assessoria da Presidência Home Office Diretoria de Normatização e Fiscalização de Carlos Roneli da Cunha Santana Home Office Serviços Cecília Brito Silva Ouvidoria Home Office Christiano de Souza Dantas Controle Interno Trabalho Presencial Clébio Billiany de Mattos Presidência Trabalho Presencial Eriton Gonçalves Damasceno Diretoria Executiva Home Office Diretoria de Normatização e Fiscalização de Gledson do Rosário Borges Trabalho Presencial Serviços Diretoria de Administração, Finanças e Kenny Abiorana Duran Trabalho Presencial Planejamento Diretoria de Normatização e Fiscalização de Magnum Jorge Oliveira da Silva Home Office Serviços Diretoria de Normatização e Fiscalização de Marcus Augusto Leite de Oliveira Home Office Serviços Diretoria de Administração, Finanças e Maria Elisandra de Lima Vaz Home Office Planejamento Sérgio Sival Ferreira de Sousa Diretoria de Regulação Econômica Home Office Trabalho Presencial até 09.04.2020 Diretoria de Administração, Finanças e Férias a contar de 13.04.2020 conforme Severino Alves da Cruz Junior Planejamento Portaria nº 15 de 02 de abril de 2020 Diretoria de Administração, Finanças e Silvia Lucas da Silva Dias Trabalho Presencial Planejamento Protocolo 001097014 1

**DIÁRIO OFICIAL ESTADO DE RORAIMA  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 382 de 473**

**Circulação: RR**

Secretaria de Estado da Educação e Desportos Secretária: Leila Soares de Souza Perussolo

PORTARIA Nº. 0615/2020/SEED/GAB/RR Boa Vista - RR, 02 de abril de 2020. A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pelo **Decreto** nº. 16-P de 10 de dezembro de 2018, RESOLVE: Art. 1º CONCEDER 15 (quinze) dias de usufruto de férias à servidora ENEDINA SOUSA COUTO, matrícula nº. 43006360, Professora, no período de 17/03/2020 a 31/03/2020. Art. 2º As férias ora concedidas são referentes ao período de julho de 2020, antecipadas em virtude do **Decreto** nº. 28.587-E, de 16 março de 2020, publicado no DOERR nº. 3682, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da de emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** e dá outras providências. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 17/03/2020. LEILA SOARES DE SOUZA PERUSSOLO Secretária de Estado da Educação e Desporto - SEED/RR **Decreto** nº. 16- P de 10 de dezembro de 2018

**DIÁRIO OFICIAL ESTADO DE RORAIMA  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 383 de 473**

**Circulação: RR**

Polícia Militar Comandante Geral: Cel. Antonio Elias Pereira de Santana

EDITAL Nº 001 - B/2020/DEP/PMRR ALTERAÇÃO DO ITEM 10.3 DO EDITAL Nº 001/2020/DEP/PMRR DE 06/03/2020 E REABERTURA DAS INSCRIÇÕES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES (INSTRUTORES MILITARES, PROFESSORES CIVIS E MONITORES) PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES POLICIAIS MILITARES – CFO QOC PM 2018 - 2ª TURMA. O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o **Decreto** nº 07-P, de 10 de dezembro de 2018, e considerando o **Decreto** nº 28.635-E, de 22 de março de 2020, que Decreta calamidade pública no âmbito Estatal, suspendendo a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizado, de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas, cultos religiosos e afins; torna pública a reabertura das inscrições no Processo Seletivo Simplificado – PSS para Contratação Temporária de Docentes (INSTRUTORES MILITARES, PROFESSORES CIVIS E MONITORES) para o Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Combatentes Policiais Militares – CFO QOC PM 2018 - 2ª TURMA e alteração do ítem 10.3 do Edital nº 001/2020/DEP/2020 de 06/03/2020, conforme as disposições a seguir. 1.REABERTURA DAS INSCRIÇÕES 1.1 As inscrições e as respectivas entrega de Títulos serão realizadas no período de 07/04/2020 às 23h59 do dia 22/04/2020. 2.ALTERAÇÃO DO ÍTEM 10.3 DO EDITAL Nº 001/2020/DEP/2020 de 06/03/2020 2.1 Em virtude do combate à disseminação do **COVID-19** (novo **Coronavírus**), o item 10.3 do Edital nº 001/2020/DEP/2020 de 06/03/2020 passa a vigorar com a seguinte redação: 10.3 As inscrições serão efetuadas e encaminhadas para o e-mail pm3.pmrr@gmail. com no período constante no item 1.1 deste Edital. 2.2 Os candidatos selecionados, classificados e convocados no presente PSS, deverão trazer obrigatoriamente, no ato da contratação, todos os documentos físicos originais, referentes aos títulos encaminhados por e-mail na ocasião da inscrição, para fins de conferência, sob pena de eliminação do Processo Seletivo Simplificado. Quartel do Comando Geral, em Boa Vista – RR, 03 de abril de 2020. ANTONIO ELIAS PEREIRA DE SANTANA – CEL QOC PM Comandante-Geral da Polícia Militar de Roraima

**Diário Oficial do Rio Grande do Sul  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 384 de 473**

**Circulação: RS**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS Av. Borges de Medeiros, 1501 - 2º andar Porto Alegre / RS / 90119-900

Gabinete da Secretária LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS Av. Borges de Medeiros, 1501 - 2º andar Porto Alegre / RS / 90119-900 Portarias

Protocolo: 2020000403672 PORTARIA Nº 68/2020 Determina a suspensão excepcional e temporária das aulas na Escola de Educação Infantil do CAFF. A SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO as disposições do **Decreto** Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo **COVID-19** (novo **Coronavírus**), e dá outras providências; CONSIDERANDO que as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos devem adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo **COVID-19** (novo **Coronavírus**); CONSIDERANDO a responsabilidade da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG com a saúde das crianças matriculadas na Escola de Educação Infantil do Centro Administrativo Fernando Ferrari; CONSIDERANDO que o calendário escolar da Escola de Educação Infantil do Centro Administrativo Fernando Ferrari é construído pela Escola com orientações e aprovação da SEPLAG, conforme estabelece o art. 39 do Regimento Escolar, RESOLVE: Art. 1º Ficam suspensas as aulas na Escola de Educação Infantil do Centro Administrativo Fernando Ferrari, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo **COVID-19** (novo **Coronavírus**), conforme determina o art. 7º, “caput”, do **Decreto** Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020. Art. 2º A suspensão excepcional e temporária de que trata o artigo anterior vigorará até o dia 30 de abril de 2020, com fundamento no art. 45, “caput”, do **Decreto** Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Porto Alegre, 1º de abril de 2020. LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Diário Oficial do Rio Grande do Sul  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 385 de 473**

**Circulação: RS**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS Av. Borges de Medeiros, 1501 - 2º andar Porto Alegre / RS / 90119-900

Gabinete da Secretária LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS Av. Borges de Medeiros, 1501 - 2º andar Porto Alegre / RS / 90119-900 Portarias

Protocolo: 2020000403673 Portaria nº 069/2020 Estabelece a prorrogação da suspensão, em caráter temporário, do atendimento ao público externo do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. A Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso de suas atribuições: Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo **Coronavírus**, causador da **COVID-19**, caracteriza pandemia; Considerando as disposições do **Decreto** Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo **COVID-19** (novo **Coronavírus**), e dá outras providências; Considerando que as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos devem adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo **COVID-19** (novo **Coronavírus**); Considerando a necessidade de evitar contaminações em larga escala e de controlar e reduzir riscos; Considerando a necessidade de evitar aglomeração de pessoal; Considerando que o Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul – APERS, em seus variados serviços prestados para a comunidade, mantém entre eles o atendimento e recepção de pesquisadores e comunidade em geral, tendo assim uma grande circulação de pessoas na Instituição; RESOLVE: Art. 1º Prorrogar a Portaria SEPLAG nº 59/2020, a contar de 03 de abril de 2020 até dia 30 de abril de 2020. Art. 3º Esta ordem entra em vigor na data de sua publicação. LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**Diário Oficial do Rio Grande do Sul  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 386 de 473**

**Circulação: RS**

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RS ENIO BACCI Rua Voluntários da Pátria, 1358 Porto Alegre / RS / 90230-010

Gabinete d o Diretor Geral ENIO BACCI Rua Voluntários da Pátria, 1358 Porto Alegre / RS / 90230-010 Portarias

Protocolo: 2020000407206 PORTARIA DETRAN/RS N.º 152, DE 06 DE ABRIL DE 2020. Unifica e consolida regramentos pub licados em virtude do período de vigência do **Decreto** Estadual de Calamidade Púb lica e dá outras providências. O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DETRAN/RS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 6º da Lei Estadual n.º 10.847, de 20 de agosto de 1996, combinado com o artigo 5º da Lei Estadual n.º 14.479, de 23 de janeiro de 2014; e considerando a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**); considerando as medidas legais publicadas e recomendações oriundas do Ministério da Saúde; considerando os fundamentos e o teor da Deliberação nº 185/2020 do Conselho Nacional de Trânsito; considerando as disposições do **Decreto** Estadual nº 55.154/2020, que declara estado de calamidade pública em todo Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção ao **COVID-19** e dá outras providências; considerando as disposições das Portarias DETRAN/RS nºs 133, 141, 142, 143, 149 e 151/2020; considerando o disposto no Provimento CGJ nº 12 de 01 de abril de 2020; considerando deliberações de Diretoria do DETRAN/RS, alinhadas às determinações governamentais, no sentido de evitar aglomerações de pessoas, promover o confinamento domiciliar de cidadãos, evitar contato e possibilidade de riscos de contágio pelo **Coronavírus**; considerando os riscos de contágios pelo **Coronavírus**, por ocasião de eventuais serviços de entrega ou recebimento de documentos; considerando, por fim, que o enfrentamento da pandemia mundial do **COVID-19** exige a circulação de alimentos e medicamentos e o transporte de equipamentos e profissionais de saúde e de serviços básicos; considerando o contido no expediente PROA n° 20/1244-0007920-0; considerando os reflexos da pandemia mundial do **Coronavírus**, RESOLVE: Art. 1° Fica determinada a suspensão das atividades dos CFCs, até 30 de abril de 2020. Art. 2° Ficam suspensos os exames teóricos e práticos referentes ao processo de habilitação, até 30 de abril de 2020. Art. 3° Fica determinada a suspensão das atividades dos CRVAs, até 15 de abril de 2020, ressalvadas as exceções previstas nesta Portaria. § 1º Deverão os CRVAs manter canais de atendimento eletrônico ao cidadão, através de meios atualmente disponíveis para esse fim, tais como whatsapp, e-mails e redes sociais. § 2º Os CRVAs deverão realizar serviços relativos a registros de veículos de carga, caminhões, carretas, ônibus, veículos pertencentes a órgãos públicos, veículos referentes a serviços de segurança e saúde – públicos ou privados -, e veículos com GNV, ficando autorizada a vistoria fora da sede desde que dentro do município de circunscrição do CRVA. § 3º Em qualquer das hipóteses de atendimento, deverão os credenciados atenderem as recomendações contidas em o **Decreto** Estadual n 55.154/2020. Art. 4º Fica determinada a suspensão das atividades dos CRDs, até 15 de abril de 2020, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. § 1º Deverão os CRDs manter o atendimento das remoções de veículos, excepcionalmente solicitadas, pelo Sistema Disque CRD, bem como através do aplicativo RED Móvel. § 2º Deverá o CRD expor em local de fácil visualização (frente do prédio do CRD) o(s) número(s) de telefone(s) do plantão de atendimento para agendamento da entrega de veículos. § 3º No atendimento presencial para entrega de veículo no CRD, deverá ser permitida a entrada de apenas uma pessoa por vez. § 4º Em qualquer das hipóteses de atendimento, deverão os credenciados atenderem as recomendações contidas em o **Decreto** Estadual n 55.154/2020. Art. 5º Ficam autorizadas as atividades dos Centros de Desmanche de Veículos - CDVs, tão somente no tocante à comercialização de peças usadas. Parágrafo único. Deverão os credenciados, aos fins de dar andamento às atividades, atenderem as recomendações contidas em o **Decreto** Estadual n 55.154/2020, no tocante ao atendimento ao público. Art. 6º Ficam autorizadas as atividades das EPIVs e dos Despachantes, exclusivamente aos processos correspondentes aos serviços previstos no § 2º do Art. 3º. Parágrafo único. Deverão os credenciados, aos fins de dar andamento às atividades, atenderem as recomendações contidas em o **Decreto** Estadual n 55.154/2020, no tocante ao atendimento ao público. Art. 7º Ficam suspensos até 22 de junho de 2020, os prazos para processos de Regularidade Anual e de Renovação de Credenciamento das empresas e dos profissionais credenciados pelo DETRAN/RS, que vencerem até tal data. Parágrafo único. Não se aplicam os benefícios previstos no caput aos credenciados, cujos prazos de Regularidade Anual e Renovação de Credenciamento já se encontravam vencidos em 20 de março de 2020. Art. 8º Fica mantida a prorrogação dos pagamentos de GAD a todos credenciados (empresas e profissionais) ao DETRAN/RS, até 30 de abril de 2020. Art. 9º Ficam interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos para apresentação de: I- dentificação do condutor, previsto no art. 257, § 7º, do CTB; II- Defesa da autuação, previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016; III- recursos de multa, previstos nos arts. 11, inciso IV, e 15, da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016; IV- defesa processual, previsto no art. 10, § 5º, da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; V- recursos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos nos arts. 15, § 1º, e 16, §1º, da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018. Art. 10 Ficam suspensos, até 30 de abril de 2020, os prazos referentes aos processos em andamento na Corregedoria-Geral do DETRAN/RS. Art. 11 Ficam suspensos, até 30 de abril de 2020, os leilões presenciais de veículos removidos a depósitos. § 1º Os Centros de Remoção a Depósitos - CRDs, bem como o respectivo leiloeiro designado, serão consultados pela Divisão de Depósitos sobre o interesse em manter a data prevista para o seu leilão, todavia, de forma on-line, e se houver a disponibilidade deste recurso pelo leiloeiro. § 2º O leilão on-line, referido no § 1º, somente ocorrerá se houver a concordância de todos os envolvidos. § 3º Não havendo interesse, ou concordância de todos na realização do leilão on-line, haverá o reagendamento dos leilões que não ocorrerem para datas posteriores à revogação do **Decreto** Estadual nº 55.154/2020, priorizando a ordem cronológica dos eventos suspensos. Art. 12 Ficam suspensos, até 30 de abril de 2020, os atendimentos pelas Juntas Médicas e Psicológicas Especiais e Recursais do DETRAN/RS. Art. 13 Ficam revogadas as Portarias DETRAN/RS nºs 133, 141, 142, 143, 149 e 151/2020. Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Enio Bacci.

**Diário Oficial do Rio Grande do Sul  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 387 de 473**

**Circulação: RS**

SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO JOSÉ LUIZ STÉDILE Av. Borges de Medeiros, 1501 - 3º e 14º andares Porto Alegre / RS / 90119-900

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul ODIR ANTÔNIO DELLAGOSTIN Av. Borges de Medeiros, 261 - 2º andar Porto Alegre / RS / 90020-021 Editais

Protocolo: 2020000407183 EDITAL EMERGENCIAL FAPERGS 06/2020 CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO COMBATE À **COVID-19** A FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FAPERGS, torna público o presente Edital emergencial Ciência e Tecnologia no Combate à **COVID-19** e convida os pesquisadores a apresentarem projetos de pesquisas. As inscrições estarão abertas em 07/04/2020 até o dia 16/04/2020. O procedimento será regido pela Lei Federal 8.666/93, no que couber, em face do caráter emergencial do edital, amparado pelo **Decreto** Estadual 55128 de 19/03/2020 que institui Estado de Calamidade Pública no RS para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo **COVID-19**. Informações por meio do site da FAPERGS, www.fapergs.rs.gov.br ou pelo e-mail dec@fapergs.rs.gov.br. Porto Alegre, 06 de abril de 2020. Gervásio Annes Degrazia Diretor Técnico-Científico Patrícia Maria Seger Diretora Administrativo-Financeira Odir Antônio Dellagostin Diretor-presidente

**Diário Oficial do Rio Grande do Sul  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 388 de 473**

**Circulação: RS**

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ARTUR JOSÉ DE LEMOS JÚNIOR Av. Borges de Medeiros, 261 - Bairro Centro Porto Alegre / RS / 90020-021

Gabinete TÂNIA REGINA MELLO Av. Borges de Medeiros, 261 - Bairro Centro Porto Alegre / RS / 90020-021 Atos Administrativos Recursos Humanos

Protocolo: 2020000407185 Assunto: Afastamento Expediente: 20/0480-0000011-0 Nome: AMILCAR DE MEDEIROS ROMAGNOLI Matrícula: 341282 Lotação: CEEE TORNA SEM EFEITO o ato registrado no, D.O.E. de 05/03/2020, referente à autorização para afastamento do servidor, em virtude, do **Decreto** Nº 55.115 do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de 12 de março de 2020, que Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo **COVID-19** (novo **Coronavírus**) no âmbito do Estado, que fica suspensa,pelo prazo de trinta dias, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

**Diário Oficial do Rio Grande do Sul  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 389 de 473**

**Circulação: RS**

SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL REGINA MARIA BECKER Av. Borges de Medeiros, 1501 - 8º andar Porto Alegre / RS / 90119-900

Assessoria Técnica Av. Borges de Medeiros, 1501 - 8º andar Porto Alegre / RS / 90119-900 Resoluções

Protocolo: 2020000407193 Resolução Ad Referendum n.º 01/2020 – CEAS/RS A presidente do Conselho Estadual de Assistência Social do Rio Grande do Sul – CEAS/RS, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno e, CONSIDERANDO a Lei nº10.716/1996, que cria o Conselho, Estadual de Assistência Social do Rio Grande do Sul e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei Federal n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993; CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145 de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS; CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde, a qual declara Emergência em Saúde Pública com natureza Nacional – ESPIN, em decorrência da infecção humana proveniente do novo **Coronavírus** (SARSCOV-2); CONSIDERANDO a classificação, por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), da situação mundial do novo **Coronavírus** como pandemia, configurando risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna; LEI Federal de 13.979 de 06 fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto 2019. CONSIDERANDO o **Decreto** Estadual nº 55.115 de 12 de Março de 2020 que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo covid – 19 (NOVO **Coronavírus**) no âmbito do Estado. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do **COVID-19** (novo **Coronavírus**), as medidas determinadas neste **Decreto**. CONSIDERANDO o **Decreto** nº 55.128 de 19 de março de 2020, que declara a situação de calamidade pública em todo o território do estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo **COVID-19** (novo **Coronavírus**), e dá outras providências, e altera o **Decreto** nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui o Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia **COVID-19**, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do **COVID-19** no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência – COVID 19 (COE COVID 19) do Estado do Rio Grande do Sul. CONSIDERANDO o **Decreto** nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo **COVID-19** ( novo**Coronavírus**) e, dá outras providências. RESOLVE: Art.1º - Suspender as reuniões plenárias presenciais, bem como as reuniões de comissões internas do CEAS/RS enquanto permanecer o **Decreto** Estadual. Art. 2º - Fica temporariamente suspensa a realização de eventos presenciais de capacitação, treinamento e assemelhados do CEAS/RS. Art. 3º - Com vias a dar continuidade das ações de controle social em âmbito estadual, fica validada a realização de reuniões plenárias virtuais pelo CEAS/RS, com o uso das ferramentas eletrônicas que melhor se adequarem à sua realidade, de modo a possibilitar a participação do maior número de conselheiros. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Porto Alegre, 02 de abril de 2020. Ana Maria Almeida Duarte Presidente CEAS/RS.

**Diário Oficial do Rio Grande do Sul  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 390 de 473**

**Circulação: RS**

SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS JOSÉ ANTONIO JUNIOR FROZZA PALADINI Av. Borges de Medeiros, 1501 - 11º andar Porto Alegre / RS / 90119-900

Gabinete do Secretário JOSÉ ANTONIO JUNIOR FROZZA PALADINI Av. Borges de Medeiros, 1501 - 11º andar Porto Alegre / RS / 90119-900 Resoluções

Protocolo: 2020000407195 CEI – RS Conselho Estadual da Pessoa Idosa Resolução nº 05/2020 A Presidente do Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEI-RS no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Estadual 14.254/2013 e, tendo em vista a deliberação da Plenária Extraordinária Virtual realizada no dia 27 de março de 2020 e considerando ainda o **Decreto** 55.154 de 1o de abril de 2020 que reitera a declaração de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul e pretendendo que o CEI-RS apoie as ações públicas que previnam, mitiguem e/ou reduzam danos a que certamente estão submetidas as pessoas idosas, em especial, face a pandemia do COVID 19, RESOLVE Artigo 1º - Autorizar a utilização do valor de R$ 1.500.000,00 do Fundo Estadual da Pessoa Idosa, inicialmente reservado para o financiamento de projetos submetidos ao Edital 02/2019, para atender emergencialmente às necessidades das pessoas idosas nos 20 municípios que submeteram projetos ao referido edital e foram aprovados, independente de classificação. Os municípios contemplados constam no anexo I da presente Resolução. Artigo 2º - Cada município será contemplado com valor correspondente ao seu porte e ao número de pessoas idosas em situação de pobreza de acordo com dados do MDS, que será aportado na Secretaria responsável pela gestão da Política Municipal da Pessoa Idosa, que o executará em comum acordo com a Secretaria Municipal da Saúde. Artigo 3º - As condições e documentos necessários a firmatura dos Termos de Convênio serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, a quem cabe operacionalizar os conveniamentos ainda no mês de abril de 2020. Parágrafo Único – A utilização do recurso recebido deverá ser exclusivamente para atender as pessoas com 60 anos ou mais, para aquisição de cestas básicas e/ou agua potável e/ou produtos de higiene e limpeza e/ou alcool em gel 70% e/ou máscaras e/ou luvas e/ou gás de cozinha, a serem entregues no domicílio das pessoas idosas, reforçando desta forma, a orientação do Ministério da Saúde, do isolamento e distanciamento social. Se necessário para atender as pessoas idosas nos domicílios, poderá ser adquirido combustível para veículos oficiais da Assistência Social e/ou da Saúde, locação de veículos e/ou contratação emergencial de profissionais de Saúde para Unidades Básicas de Saúde (Postos de Saúde). Artigo 4º - Ainda fica autorizada a utilização dos recursos que forem captados no período de 20 de março a 20 de maio de 2020, para atendimento das demandas das pessoas idosas decorrentes da pandemia do **Coronavírus**, cuja aplicação se dará em concordância com o CEI-RS. Artigo 5º - Determinar que a SJCDH a cada 10 dias envie ao Conselho relatório das ações em execução e cópia do extrato do FUNEPI para acompanhamento dos valores captados e repassados. Artigo 6º - A depender do avanço da pandemia e suas consequências, a autorização e as orientações deste Conselho para aplicação dos recursos, assim como os prazos, poderão ser revistos e prorrogados. Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Porto Alegre, 03 de abril de 2020. JUSSARA RAUTH Presidente Registre-se. Publique-se. ANEXO I MUNICÍPIOS HABILITADOS E CLASSIFICADOS Municípios R$ 1 Garibaldi 50.000 2 Marau 80.000 3 Vera Cruz 50.000 4 Cândido Godói 15.000 5 Jaguari 50.000 6 São Paulo das Missões 30.000 7 Barão de Cotegipe 30.000 8 Tapejara 50.000 9 Carlos Barbosa 30.000 10 Tuparendi 30.000 11 Jacutinga 30.000 12 Júlio de Castilhos 100.000 13 Redentora 30.000 14 Viamão 200.000 15 Campinas do Sul 30.000 16 São Leopoldo 150.000 17 Chiapetta 30.000 18 Cruz alta 150.000 19 Três de Maio 80.000 20 Selbach 30.000 TOTAL 1.230.000

**Diário Oficial do Rio Grande do Sul  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 391 de 473**

**Circulação: RS**

Outros

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE

Protocolo: 2020000403653 Pregão Eletrônico Nº 01/2020. Objeto: Registro de Preços para aquisição de KIT para teste rápido IMUNOCROMATOGRAFIA - teste imunológico para detecção da **COVID-19** em amostras de soro, plasma e sangue (insumos e acessórios). Propostas e lances até às 08h50 do dia 15/04/2020. Edital e informações no CISVALE, site: www.cisvalerp.com.br e www.portaldecompraspublicas.com.br ou e-mail: cisvale@santacruz.rs.gov.br. Cassio Nunes Soares - Presidente do Cisvale Porto Alegre, Terça-feira, 7 de Abril de 2020 ANO XLVII Nº 70 Diário Oficial Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul Em decorrência do **Decreto** nº 53.777/17, que regulamenta a Lei 14.644/2014, a partir do dia 6 de Novembro de 2017 o formato impresso do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul foi totalmente substituído pela versão digital. O acesso ao conteúdo e a validação da autenticidade serão feitos exclusivamente através do site do Diário Oficial Eletrônico. Acesse: http://www.diariooficial.rs.gov.br GOVERNO DO ESTADO EDUARDO LEITE Governador do Estado RANOLFO VIEIRA JÚNIOR Vice-Governador do Estado SUMÁRIO COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM.........................................................................................................................................4 CORTUME KRUMENAUER S/A................................................................................................................................................................................4 GRANJA BRUNA S/A.................................................................................................................................................................................................4 GRIFFIN CAPITAL S/A SECURITIZADORA.............................................................................................................................................................5 MBM SEGURADORA S.A..........................................................................................................................................................................................6 RECRUSUL S/A.........................................................................................................................................................................................................7 STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A.............................................................................................................................................7 TERMOLAR S/A.........................................................................................................................................................................................................7 HOLDINVEST FOODS S.A. - BALANÇO..................................................................................................................................................................9 INVESTGROUP PARTICIPAÇÕES S.A. - BALANÇO...............................................................................................................................................10 PLAXMETAL S A INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS - BALANÇO........................................................................................................10 CAZUZA FERREIRA ENERGETICA SA - BALANÇO...............................................................................................................................................14 COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM

**Diário Oficial do Rio Grande do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 392 de 473**

**Circulação: RS**

ATOS DO GOVERNADOR EDUARDO LEITE Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini Porto Alegre / RS / 90010-282

SECRETARIA DA SAÚDE ARITA BERGMANN Av. Borges de Medeiros, 1501 - 6º andar Porto Alegre / RS / 90119-900 Departamento Administrativo VERA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA Av. Borges de Medeiros, 1501 - 5º andar Porto Alegre / RS / 90110-150 Resoluções

Protocolo: 2020000410649 RESOLUÇÃO Nº 081/20 – CIB / RS A Comissão Intergestores Bipartite/RS no uso de suas atribuições legais, e considerando: a Lei 8080/90 de 19/09/90 e o **Decreto** 7.508/11 de 28/06/11; a Lei nº 13.979, de 06/02/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** COVID 19, responsável pela atual pandemia; a Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/20, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supra citada; a Portaria MS/GM nº 395, de 16/03/20, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do **Coronavírus** - COVID 19; o **Decreto** Estadual nº 55.154, de 1º/04/20, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo **COVID-19** (novo **Coronavírus**), e dá outras providências; o Plano de Contingenciamento Estadual para enfrentamento do COVID 19 com a previsão de locação de leitos equipados de UTI, aquisição de leitos privados caso seja necessário, contratação emergencial de servidores a áreas estratégicas e aquisição de equipamentos de proteção individual para apoio a hospitais e municípios, entre outros; a pactuação realizada com o Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul (COSEMS/RS). RESOLVE: Art. 1º- Estabelecer que o recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Fundo Nacional de Saúde, no montante de R$ 22.833.790,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e três mil e setecentos e noventa reais), transferido ao Fundo Estadual de Saúde, será destinado ao financiamento do Plano Estadual de Contingência ao **COVID-19**, para custeio das seguintes ações: I – Locação de Leitos de UTI; II – Custeio de diárias de UTI em hospitais privados conforme edital de chamamento público específico; III – Custeio do processamento do diagnóstico SARS.COV-2; IV – Aquisição de insumos e EPIs (Equipamentos de Proteção Individual); V – Transporte Sanitário regulado pela SES; VI - Outras necessidades emergenciais definidas pelo COE (Centro de Operação de Emergência). Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Porto Alegre, 07 de abril de 2020.

**Diário Oficial do Rio Grande do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 393 de 473**

**Circulação: RS**

ATOS DO GOVERNADOR EDUARDO LEITE Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini Porto Alegre / RS / 90010-282

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA CESAR LUÍS DE ARAÚJO FACCIOLI Rua Voluntários da Pátria, 1358 - 3º andar Porto Alegre / RS / 90230-010 GABINETE CESAR LUÍS DE ARAÚJO FACCIOLI Portarias

Protocolo: 2020000410545 PORTARIA CONJUNTA SEAPEN/SUSEPE Nº 002/2020 Regulamenta o procedimento a ser adotado nas unidades prisionais para a realização de visitas através de áudio e/ou vídeo chamadas. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e o SUPERINTENDENTE DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o **DECRETO** Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo **COVID-19** e dá outras providências. CONSIDERANDO o **DECRETO** Nº 55.129, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que institui o Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia **COVID-19**, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia **COVID-19**, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do **COVID-19** no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE **COVID-19**) do Estado do Rio Grande do Sul, alterado pelo **DECRETO** Nº 55.135, DE 23 DE MARÇO DE 2020; CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA nº 01/2020, da Secretaria da Administração Penitenciária, com orientações para a prevenção do contágio por **Coronavírus** (**COVID-19**), que suspendeu as visitas; RESOLVEM: Art. 1º Regulamentar o procedimento de visitas nas Unidades Prisionais do Estado do Rio Grande do Sul através de chamadas de áudio e/ou vídeo. Art. 2º As visitas ocorrerão mediante agendamento prévio, conforme regramento de cada estabelecimento, de segunda a sextafeira, por meio de chamada de áudio e/ou vídeo, observada a capacidade operacional de cada Unidade Prisional. §1º Excepcionalmente, poderão ser realizadas chamadas aos sábados e domingos. §2º Somente será permitida a realização de chamada de áudio e/ou vídeo aos visitantes já cadastrados no Sistema INFOPEN/RS, de acordo com a Portaria de Visitas 160/2014-GAB/SUP; §3º A chamada de áudio e/ou vídeo terá a duração de no máximo 10 (dez) minutos. §4º As chamadas deverão ser assistidas por servidores penitenciários, preferencialmente da segurança e do quadro técnico, atentando-se aos critérios de segurança. Art. 3º Permanece suspenso o procedimento de cadastro para novos visitantes no período da Pandemia do **COVID-19**, conforme consta na Nota Técnica nº 01/2020, da Secretaria da Administração Penitenciária. Art. 4º A presente portaria tem vigência imediata a partir desta data. Art. 5 º Casos omissos serão deliberados pelo Secretário de Administração Penitenciária. CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE. Porto Alegre, 03 de abril de 2020. Cesar Luis de Araújo Faccioli Secretário de Estado da Secretaria de Administração Penitenciária Cesar Augusto Ouriques da Veiga Superintendente da Superintendência dos Serviços Penitenciários

**Diário Oficial do Rio Grande do Sul  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 394 de 473**

**Circulação: RS**

Prefeituras/Câmaras/Entidades/Esferas Federais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA

Protocolo: 2020000407260 RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 26-04/2020 Conforme disposto no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 13.979/2020 e Medida Provisória nº 926/2020, é dispensável a licitação para a contratação da empresa ODAIR ANESIO KOLLING, CNPJ nº 10.840.219/0001-52, com sede na Rua Edvino Horst, nº 520, Bairro Canabarro, Teutônia/RS, para serviços de sonorização, carro som, referente a campanha para enfrentamento da pandemia do **COVID-19** e batedor de som junto as equipes de vacinação. Valor: R$ 11.000,00. Informações adicionais poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal de Teutônia/RS, telefone (51) 3762 7747. Teutônia, 07 de abril de 2020. JONATAN BRÖNSTRUP PREFEITO MUNICIPAL

**Diário Oficial do Estado de Sergipe  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 395 de 473**

**Circulação: SE**

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Adema

PORTARIA nº 23/2020 De 06 de Abril de 2020 Dispõe sobre a interdição das praias do Estado de Sergipe enquanto durar a pandemia causada pela COVID 19. O Diretor - Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente-ADEMA, no uso das atribuições legais previstas no artigo 10, incisos I e II e § 1° da Lei n° 5.057, de 07 de novembro de 2003; e Considerando o **Decreto** Estadual nº 40.570, de 03 de Abril de 2020, editado pelo Governador do Estado de Sergipe, que determinou a restrição à circulação de pessoas e o fechamento dos espaços públicos de titularidade ou administrados pelo Estado; Considerando as medidas de prevenção e enfrentamento ao novo **Coronavírus**, como a interdição de faixas de praias, praças, calçadões, espaços de lazer comunitário, estacionamentos coletivos e equipamentos de esporte; Considerando que à ADEMA compete zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário a existência humana e visando estancar a propagação de agente biológico nocivo à saúde humana; Resolve: Art. 1º - Ficam interditadas, para evitar a propagação da COVID19, todas as praias do litoral sergipano até o dia 17 de Abril de 2020. Art. 2º A interdição de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogada ou suspensa, a depender do panorama da propagação da **COVID-19**. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. Art. 4° - Dê-se Ciência, Publique-se, Cumpra-se. GILVAN DIAS DOS SANTOS Diretor-Presidente da ADEMA

**Diário Oficial do Estado de Sergipe  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 396 de 473**

**Circulação: SE**

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Fundação De Saúde Parreiras Horta

<#SEGRASE#158831#8#166246> GOVERNO DE SERGIPE FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA RESOLUÇÃO DIREX Nº36, DE 31 DE MARÇO DE 2020. Retifica a Resolução Direx nº 34/2020 que estabelece procedimentos internos e medidas temporárias de prevenção contra o contágio pelo **Coronavírus** (**COVID-19**), a serem adotadas no âmbito de todas as unidades da Fundação de Saúde Parreiras Horta, e dá outras providências. A DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso IV do Estatuto da FSPH, aprovado pelo **Decreto** Governamental nº 25.404, de 10 de julho de 2008, Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de pandemia da doença **COVID-19**, causada pelo novo **Coronavírus**, e, ao mesmo tempo, destacou a possibilidade real de a mesma ser controlada, mediante adoção de mecanismos de prevenção, informação e combate eficaz à doença; Considerando as orientações emitidas pelo Ministério da Saúde, em que intensifica diariamente as recomendações quanto aos cuidados de prevenção contra a contaminação pelo novo **Coronavírus**; Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo **Coronavírus**; Considerando o **Decreto** Estadual nº 40.567, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre a atualização de medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública no Estado de Sergipe decorrente do novo **Coronavírus**; Considerando o eventual agravamento da situação e a necessidade de adoção de medidas de conduta e com caráter mais restritivo no ambiente de trabalho, visando à redução do risco de contágio do novo **Coronavírus**, causador da doença **COVID-19**; RESOLVE: Art. 1º - Estabelecer os procedimentos internos a serem adotados por todas as unidades da Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH com a finalidade de prevenir contágio e a propagação do **Coronavírus** (**COVID-19**) no âmbito da FSPH. Quanto à área de Compras e Suprimentos a mesma deverá adotar as seguintes medidas: <@textFrameStart/> <@textFrameStart> I - Conforme o art. 12 do **Decreto** Estadual nº 40.567, de 24 de março de 2020, bem como nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e, no que couber, da Medida Provisória nº 926/2020, a FSPH fica autorizada a promover dispensa de licitação tecnicamente justificada para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamen- to da emergência de Saúde Pública, objeto do **Decreto** Estadual nº 40.567, de 24 de março de 2020. II - A dispensa de licitação a que se refere o inciso I deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de Saúde Pública, observando-se, no que couber, as disposições da Medida Provisória nº 926/2020. III - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste artigo devem ser imediatamente disponibilizadas no sítio oficial da Fundação de Saúde Parreiras Horta na rede mundial de computadores (internet). IV - Os processos de compra e suprimento de insumos ou serviços que tenham como objeto as ações para o controle e combate ao **Coronavírus** deverão ser priorizados e monitorados permanentemente pelos gestores das áreas de Licitações e Contratos, bem como da gestão de Logística da FSPH. V - Todo processo de compra, cujo objeto seja o controle, mo- nitoramento ou combate ao **Coronavírus**, deve ser precedido de consulta prévia à Secretaria de Estado da Saúde para verificação da possibilidade de aquisição através da mesma ou mediante repasse de recursos federais para ações contra o **COVID-19**. VI - Os termos de referência de processos de aquisição de insumos ou serviços para ações de controle, monitoramento ou combate ao **Coronavírus** deverão conter todas as justificativas técnicas e sanitárias inerentes ao atendimento da demanda. VII - Deverão estar previstos em todos os termos de referência as condições especiais para as entregas de insumos e cumprimento de atendimentos, observadas todas as garantias de segurança para a minimização de riscos para o ambiente interno da FSPH. VIII - Na hipótese de inexigibilidade de licitação, o responsável pelo Termo de Referência deverá apresentar justificativa técnica, com a devida comprovação, para a contração direta, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilida- de de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação vigente. IX - É possível o início da prestação de serviços anterior ao ato de ultimação da contratação quando houver necessidade inadiável que ponha em risco a vida de cidadãos, conforme art. 13 do **Decreto** Estadual nº 40.567/2020. X - Ocorrida a hipótese do inciso IX, as áreas da FSPH envolvidas têm o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para ultimar as providências necessárias à formalização da contratação, sob pena de responsabilidade de quem deu causa à prestação de serviços. XI - Fica autorizada a realização de pagamento antecipado, conforme art. 14 do **Decreto** Estadual nº 40.567/2020, nas contratações emergenciais necessárias ao enfrentamento da **COVID-19**, com as devidas justificativas formalizadas no processo de aquisição, sempre que: a. necessário o investimento antecipado para a implantação de nova infraestrutura ou serviço de atendimento à saúde ou assistência social; b. aquisição de materiais de consumo ou permanente que estejam com restrição de disponibilidade no mercado; ou, c. outras hipóteses previstas na legislação. XII - Atenção prioritária deverá ser dada aos processos de aquisição que tenham como objeto o suprimento de insumos imprescindíveis para a realização de testes para o **Coronavírus** demandados pelo Laboratório Central de Sergipe (Lacen). XIII - A tramitação de processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada nesta Resolução se dará em regime de urgência e com prioridade em todas as unidades internas da FSPH. XIV - A Procuradoria Jurídica da FSPH fica autorizada a emitir parecer normativo ou instrumento jurídico similar com desiderato de franquear maior celeridade nas aquisições e contratações cujo objeto seja o controle, monitoramento ou combate ao **Coronavírus**. Art. 2º - Quanto à área de Gestão de Recursos Humanos a mesma deverá adotar as seguintes medidas: I - Todos os gestores deverão encaminhar via e-Doc para a gestão de RH, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de publicação desta Resolução, a atualização da relação de escalas de colaboradores técnicos e administrativos à disposição das suas unidades, incluindo a comprovação de que não haverá descontinuidade de serviços essenciais, bem como a justificativa para a organização setorial proposta ficando claro que os serviços e atividades essenciais se manterão em pleno funcionamento da sua atividade-fim. II - Após devida a formalização, o servidor que tiver autorização para realizar seu trabalho de maneira remota deverá ter registrado pela gestão de RH, com assentamento em sua pasta funcional, da utilização deste método laboral bem como deverão observar todas as orientações do Ministério da Saúde, principal- mente no que diz respeito à observância da quarentena (não sair de casa e manter-se em isolamento), ressalvados os serviços e atividades essenciais que manterão o funcionamento pleno da atividade-fim. III - Poderá a Direção Geral da FSPH conceder antecipação de férias, gozo de licença prêmio, especial ou flexibilização da jornada de trabalho com a efetiva compensação, caso a atividade do servidor seja incompatível com o teletrabalho ou home office. IV - Ficam suspensas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as viagens de servidores da FSPH a serviço e para deslocamento nacional ou internacional, ressalvadas as hipóteses de urgência e vinculadas ao controle da pandemia objeto desta Resolução. V - Todo servidor da FSPH que regressar de viagem ao exterior ou de um dos Estados considerados zonas de perigo iminente deverá efetuar comunicação imediata à gestão de RH da FSPH e permanecer em isolamento domiciliar pelo prazo de 07 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionando ao **COVID-19**. VI - Os profissionais de Saúde, especialmente aqueles da assistência hospitalar, passam a ter vedadas as concessões de quaisquer afastamentos com base em conveniência e oportunidade, podendo, ainda, a Direção Geral ordenar a suspensão das férias e licenças para retorno imediato, após relatório fundamentado da gestão de RH da FSPH, ficando autorizado ao gestor que se convoque todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, determinando o seu imediato cumprimento, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo. VII - As unidades administrativas que contenham colaboradores que desenvolverão suas atividades laborativas sob o regime de teletrabalho ou home office, deverão funcionar com o mínimo de pessoas necessárias no atendimento presencial, sem prejuízo da adequada prestação dos serviços da FSPH, adotando-se todas as recomendações previstas nesta Resolução, bem como solicitando o eventual remanejamento de servidores momentaneamente, exceto se justificadamente não houver tal necessidade. VIII - Os colaboradores que desenvolverão suas atividades de maneira remota (home office) deverão obedecer ao turno único de 07h às 13h, ressalvados os serviços e atividades essenciais que manterão o funcionamento pleno da atividade-fim da FSPH. Art. 3º - Quanto à área de Tecnologia da Informação a mesma deverá adotar as seguintes medidas: I - Deverão ser iniciados, imediatamente, estudos de viabilidade e segurança para a eventual necessidade de home office ou teletrabalho por parte de áreas previamente autorizadas pela Direção Geral da FSPH. II - Fica sob a responsabilidade das áreas de TI e Comunicação o desenvolvimento de ações para que, dentro do ambiente da FSPH e suas unidades, seja utilizado o sistema e-Doc para a criação, o armazenamento e os trâmites virtuais de documentação, com o objetivo de promover o fluxo virtual de expedientes e informações. III - A gestão de TI deverá auxiliar as demais unidades da FSPH quanto à eventual adoção de videoconferência para a realização de reuniões e audiências. Art. 4º - Quanto à área de Infraestrutura a mesma deverá adotar as seguintes medidas: I - O gestor de contratos firmados com terceirizadas, e cujo objeto seja o fornecimento de mão-de-obra, deverá manter alinhamento permanente com as contratadas monitorando as ações destas no que diz respeito à utilização de EPI’s e sobre a disponibilização de informação para seus colaboradores. II - O acesso às dependências internas da FSPH, do Hemose, do Lacen e do SVO deverá ser restringido e monitorado, evitando aglomerações ou transeuntes que não possuam justificativa para a entrada. III - Deverá ser aumentada a frequência de limpeza de banheiros, corrimãos e maçanetas, além de monitorar as providências para a aquisição e instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação. IV - Deverão ser formalizadas para a Direção Geral todas as medidas sobre layouts e estruturas físicas da FSPH necessárias para a redução e eliminação de riscos inerentes à **COVID-19** em toda a ambiência das unidades administrativas e de atendimento ao usuário do SUS. Art. 5º - A Assessoria de Comunicação - ASCOM cuidará permanentemente, após alinhamento com a SES, do fluxo de informações a ser circulado física (através de panfletos, cartazes, banners ou similares) ou virtualmente (pelas mídias disponíveis) entre colaboradores e usuários dos serviços da FSPH. § 1º - A ASCOM deverá intensificar imediatamente as ações de orientação ao público interno para prevenção contra o contágio pelo **Coronavírus** e de outros vírus de gripe, cuidando da informação e sinalização interna das dependências das unidades da FSPH, observando, diariamente, os protocolos es- tabelecidos pelo Ministério da Saúde para que sejam evitados os riscos de **COVID-19**. § 2º - Toda e qualquer informação que necessite de ampla divulgação e que verse sobre as ações ou repercussões relacionadas ao **COVID-19** no âmbito da FSPH e suas unidades internas, deverá ser realizada através dos canais oficiais da Fundação, após aprovação da Diretoria Executiva (Direx). Art. 6º - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabi- lidade destas em adotar todos os meios necessários para cons- cientizar seus colaboradores quanto aos riscos do **COVID-19** e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à FSPH. Art. 7º - Recomendar: I. a suspensão de atividades, eventos e reuniões com mais de 10 (dez) de participantes, enquanto perdurar o estado de emergência de Saúde Pública decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**); e, II. que os gestores das unidades internas da FSPH, do Hemose, do Lacen e do SVO evitem aglomerações nos setores e nas dependências de uso compartilhado. Art. 8º - Todos os gestores devem priorizar e intensificar as ações de prevenção, incluindo monitoramento para aquisições e aplicações de produtos de higiene e limpeza e formulação de re- comendações aos colaboradores responsáveis pelo asseio das áreas internas de todas as unidades da FSPH, seguindo, para tanto, todos os protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde para o combate ao **Coronavírus** (**COVID-19**). Art. 9º - Instituir o Comitê Operativo de Emergência do **COVID-19**, com a finalidade de avaliar constantemente as medidas temporárias previstas pela presente Resolução, repassar informações às instâncias internas da FSPH e indicar a adoção de novas providências que se fizerem necessárias, reportando-as para ciência e aprovação da Diretoria Geral da FSPH. § 1º - Continuam designados os servidores a seguir relacionados para compor o Comitê Operativo de Emergência do **COVID-19**: I. Nila Katharyne Nascimento Dantas Bispo Oliveira, gestora de Qualidade da FSPH; II. Vilmari Ferreira Carregosa, gestora de Recursos Humanos da FSPH; III. Eduardo Alexandro Cassini, gestor de Logística da FSPH; IV. Denise Vieira Gonçalves, gestora de Licitações e Contratos; e, V. Phillip Guedes Melo Galindo, procurador-chefe da FSPH. § 2º - A critério da Direção Geral da FSPH, outros representantes de órgãos, entidades e/ou unidades internas poderão participar das reuniões que serão realizadas preferencialmente de forma virtual, como convidados. § 3º - O Comitê se reunirá a qualquer tempo, preferencialmen- te de forma virtual, quando houver a ocorrência de um evento relacionado ao **COVID-19** e que possa afetar a ordem e a normalidade das ações das unidades internas da FSPH. § 4º - Compete ao Comitê: I. reunir informações para o perfeito diagnóstico da operação emergencial, permitindo estabelecer metas e focos de atuação de toda a gestão da FSPH na redução de riscos e no combate ao **COVID-19**; II. convocar esforços e conhecimentos de profissionais que possam integrar, como convidados, as reuniões do colegiado; III. analisar o histórico da situação do **COVID-19** e o desenrolar de ocorrências semelhantes, de forma a subsidiar as tomadas de decisões por parte da Direção Geral; IV. planejar ações, definir atores e determinar a adoção de medidas para mitigar ameaças relacionadas ao **COVID-19**, apresentando alternativas e soluções para o restabelecimento da normalidade e do controle dentro das unidades internas da FSPH; V. acompanhar a execução das medidas propostas e aplicadas, avaliando eventuais necessidades decorrentes; e, VI. repassar, através de redes de informação digital (como aplicativos de mensagens), informações sobre ocorrências para os membros da Diretoria Executiva da FSPH, para a Superinten- dência do Hemose, para a Superintendência do Lacen e para a Coordenação do SVO. Art. 10 - Os diretores Administrativo e Financeiro, e Operacional ficam autorizados a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do **COVID-19**, devendo as medidas serem submetidas ao conhecimento e aprovação da Direção Geral da FSPH. <@textFrameStart/> <@textFrameStart> Art. 11 - No âmbito das unidades internas, fica recomendada aos gestores a adoção de medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o **Coronavírus**, nos moldes desta Resolução, das recomendações da Secretaria de Estado Saúde de Sergipe ou do Ministério da Saúde. Parágrafo Único - Os Planos de Contingência encaminhados anteriormente pelas superintendências do Hemose e do Lacen, bem como pela coordenação do SVO, deverão ser atualizados com base no **Decreto** Estadual nº 40.567/2020 e no teor desta Resolução, sendo reencaminhados via e-Doc à Direção Geral até o dia 03 de abril de 2020. Art. 12 - Deverá ser priorizado e assegurado o atendimento ad- ministrativo por meio de telefone, correspondência eletrônica, aplicativo de mensagens ou videoconferência, conforme exigência do caso concreto. Parágrafo Único - Os telefones para contato com cada unidade administrativa interna deverão ser amplamente informados aos usuários SUS dos serviços das unidades da FSPH, com afixação em local visível na entrada externa dos prédios, bem como na página da Fundação. Art. 13 - Fica suspenso o atendimento presencial do público externo nas unidades administrativas, e somente nelas, nas situações em que a prestação da informação puder ser realizada por meio eletrônico ou telefônico. Art. 14 - Fica vedada, a partir de 06 de abril de 2020, a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da FSPH, de processos físicos, exceto os considerados urgentes, sendo obrigatório o fluxo virtual e de acordo com a normatização do sistema e-Doc do Governo do Estado de Sergipe. Art. 15 - Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os prazos dos procedimentos administrativos e disciplinares em curso no âmbito da FSPH bem como os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da FSPH, excetos aqueles decorrentes de procedimentos instaurados para cumprimento do disposto nesta Resolução. Art. 16 - As medidas restritivas previstas nesta Resolução podem ser suspensas ou prorrogadas a depender da regressão ou suspensão da situação atualmente constatada. Art. 17 - Os convênios, Acordo Coletivos, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela FSPH, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 60 (sessenta dias) após seu vencimento, salvo manifestação contrária do Secretário de Estado responsável por seu acompanhamento e fiscalização. Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da FSPH. Art. 19 - Esta atualização da Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação e revoga as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Aracaju (SE), 31 de março de 2020. LUCIANA CÂNDIDA DÉDA CHAGAS DE MELO Diretora Geral WANDERLÊ DIAS CORREIA Diretor-Administrativo e Financeiro THIAGO BASÍLIO DORIA DE ALMEIDA Diretor Operacional Fundação Renascer

**Diário Oficial do Estado de Sergipe  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 397 de 473**

**Circulação: SE**

. DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA N.º 111 DE 07 DE ABRIL DE 2020 O Defensor Público-Geral, fazendo uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 183 de 31 de março de 2010; CONSIDERANDO a autonomia funcional e adminis- trativa da Defensoria Pública, inserida no §2º do artigo 134 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou, em 11/03/2020, a existência de pandemia de **COVID-19**, doença causada pelo novo **Coronavírus** (Sars-Cov-2); CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO que o **Decreto** Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada através da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020; CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social, necessárias à manutenção do sistema de saúde em níveis controláveis de atendimento à população, têm acarretado grave recessão de ordem econômica de nível global; CONSIDERANDO que o isolamento social e a consequente recessão da economia já dão mostras do seu resultado em todo o País, inclusive no Estado de Sergipe, gerando diminuição da arrecadação com impostos e, com isso, a diminuição do orçamento dos Entes Federativos; CONSIDERANDO a necessidade da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, em razão do decréscimo do orçamento estatal, readequar suas finanças, diminuindo suas despesas ao máximo possível, visando a contribuir com os urgentes e elevados gastos do sistema único de saúde advindos do combate à **COVID-19**; RESOLVE: Art. 1º - Instituir o Plano de Contingenciamento de Despesas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, com o objetivo de promover ações que reduzam os gastos públicos e resultem em economia para a Instituição. Art. 2º - Serão adotadas, a partir de 01 de abril até 30 de julho de 2020, as seguintes providências: I - suspensão do pagamento dos vales-transportes dos servidores e estagiários que estejam exercendo as suas funções em regime de teletrabalho, sem deslocamento para o local originário de suas atividades; II - suspensão dos contratos de manutenção de ar condicionado; III - suspensão da concessão de diárias para viagens e das compras de passagens aéreas, ressalvados casos excep- cionalíssimos devidamente justificados; IV - suspensão do pagamento dos vales-alimentação dos servidores que, em razão do teletrabalho ou regime de escala de revezamento, não atendam aos requisitos de concessão, fixados nas suas respectivas convenções trabalhistas; V - Suspensão da realização de exames de DNA; VI - Redução em 35% do custo com serviço de vigilância privada; VII - Redução em 60% dos gastos com combustíveis; VIII - Redução dos gastos com locação de veículos, de serviços de correio, de impressoras e toners e de compra de material de limpeza, este último enquanto durar o regime de teletrabralho; IX - Racionamento dos gastos com água e energia em patamar acima de 50%. Art. 3º - As medidas restritivas previstas nesta Portaria podem ser suspensas caso haja regressão da situação atualmente constatada, ou prorrogadas mediante edição de ato normativo pertinente. Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, com efeitos retroativos a partir de 01/04/2020, revogando as disposições em contrário. Art. 5º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. JOSÉ LEÓ DE CARVALHO NETO Defensor Público-Geral < # S E G R A S E # 1 5 8 8 3 8 # 1 4 # 1 6 6 2 5 2 / > . .

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 398 de 473**

**Circulação: SP**

PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 7, DE 07 DE ABRIL DE 2020 Dispõe sobre o remanejamento, no âmbito do Município de Campinas, durante a situação de emergência e calamidade pública (**Decreto**s...) causadas pela pandemia de Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) e sua execução. O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO: a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS; a complexidade do evento demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identi? cação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas propor- cionais e restritas aos riscos; a Portaria SMS nº 02 de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a criação do Comissão para execução do Plano de Contingência da pandemia de Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**); o **Decreto** nº 20.770 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde para enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**); o Parágrafo único do art. 1º do **Decreto** nº 20.771 de 16 de março de 2020; Resolve: Art. 1º Serão remanejados para trabalhos administrativos, preferencialmente na mo- dalidade teletrabalho, os pro? ssionais dos grupos de risco da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**), dentre eles idosos com 60 anos ou mais, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, enquanto perdurar a situação de emergência e calamidade pública causadas pela pandemia de Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**). Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º, os Departamentos e os Distritos de Saúde deverão localizar, junto ao Departamento de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, postos de trabalho adequados à necessidade de cada servidor, providenciando seu remanejamento. Art. 3º Os servidores que não puderem ser realocados ou desempenhar suas atividades na modalidade teletrabalho serão dispensados de comparecer aos seus postos de traba- lho, competindo ao DGTES veri? car a forma de afastamento. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campinas, 07 de abril de 2020 DR. CARMINO ANTONIO DE SOUZA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 399 de 473**

**Circulação: SP**

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE TRABALHO E RENDA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA

COMUNICADO N°01/2020 A Secretária Municipal de Trabalho e Renda, no uso das atribuições do seu cargo e Considerando o **Decreto** Municipal nº 20.782 de 21 de março de 2020 que em seu Art. 1º decreta situação de calamidade pública no Município de Campinas para o en- frentamento da pandemia decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**), de importância internacional. e que em seu Art. 2º estabelece a quarentena no âmbito do Município da Campinas para o período de 23 de março de 2020 a 12 de abril de 2020 e em seu Art. 3º autoriza o funcionamento durante a quarentena exclusivamente das atividades privadas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; Considerando a determinação do Departamento de Vigilância em Saúde, nos autos do processo SEI PMC.2020.00015483-71, que determina a suspensão das atividades de coleta, triagem e comercialização nas Cooperativas e Associações de Materiais Reci- cláveis de Campinas durante o período de quarentena estabelecido pelo Município. COMUNICA: Art. 1º A suspensão, a partir de 23.03.2020, do Termo de Contrato n.º 032/2018 ? r- mado entre o Município de Campinas, por intermédio desta Secretaria Municipal, e a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE CAMPINAS - TRANSURC, cujo objeto é o fornecimento parcelado de bilhetes únicos comuns, destinados aos participantes do Programa de Economia Solidária. Parágrafo único. A suspensão vigorará até ulterior decisão em sentido contrário. Art. 2º Este comunicado entra em vigor na data de sua publicação. Campinas, 07 de abril de 2020 LUCIANA REGINA DOS SANTOS SECRETÁRIA MUNICIPAL

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 400 de 473**

**Circulação: SP**

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E AUTARQUIAS

HOSPITAL DR. MÁRIO GATTI HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI - HMMG

RESOLUÇÃO Nº. 004/2020-RMG Considerando a pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde em razão da disseminação do **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando a decretação de estado de emergência em saúde pública pelo Municí- pio de Campinas; Considerando o teor da Lei Federal nº. 13.979/20, que **Decreto**u estado de emergência em saúde pública pelo Governo Federal; Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública Considerando as a necessidade de ações de prevenção para evitar a ocorrência de transmissão e óbitos por Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) Considerando a existência de elevados índices de contaminação de pro? ssionais de saúde que atuam em atendimento a pacientes contaminados; A Presidência da Rede Mário Gatti DETERMINA: Art. 1º. Ficam alteradas as diretrizes para determinação de quarentena ou isolamento aos servidores em exercício na Rede Mário Gatti. Art. 2º. A quarentena poderá ser autorizada ou determinada pela Diretoria da Rede Mário Gatti, seguido as seguintes diretrizes: 2.1. Servidores com mais de 60 (sessenta) anos, que possuam comorbidades respirató- rias ou cardiovasculares, doenças imunossupressoras ou diabetes, ou outras situações de risco, e que trabalhem em contato direto com pacientes, poderão pleitear afasta- mento por quarentena; 2.2. O servidor interessado deverá efetuar o requerimento por escrito, encaminhado à che? a imediata de sua unidade de trabalho, apresentando declaração médica, emitida pelo médico responsável por seu tratamento/acompanhamento, comprovando a pa- tologia, devendo constar relação de medicamentos em uso pelo servidor, bem como juntar laudos de exames médicos relacionados à enfermidade. 2.3. O pedido deverá ser encaminhado à che? a médica do servidor que emitirá avalia- ção; na ausência de che? a médica, a avaliação médica poderá ser efetuada por servidor médico designado pela Diretoria; 2.4. Após a avaliação médica o pedido deverá ser encaminhado para o Diretor da unidade, que indicará o deferimento ou indeferimento da documentação, indicando o período de quarentena a ser respeitado; 2.5. Em se tratando de pro? ssionais de saúde não médicos, a avaliação da documen- tação e seu deferimento ou indeferimento caberá à che? a médica, responsável médico pela unidade de trabalho do servidor, ou pro? ssional médico indicado pela Diretoria da unidade; 2.5. Em ocorrendo o aceite e validação da documentação apresentada, e deferimento pela Diretoria da unidade, deverá ser encaminhado à área de recursos humanos para registro do período sob denominação "abono quarentena". Parágrafo único . Diante da delegação legal de atribuição e competências aos médi- cos em exercício junto às unidades da Rede Mário Gatti somente para atendimentos em urgência e emergência, não serão aceitos para ? ns de comprovação de risco vi- sando afastamento por quarentena documentação emitida por médicos das unidades emergenciais da Rede Mário Gatti a servidores da autarquia, salvo nas hipóteses em que o médico é responsável pelo tratamento e acompanhamento anterior do servidor. Art. 3º . O isolamento será determinado compulsoriamente pela che? a imediata aos servidores que apresentarem suspeita de contaminação com **COVID-19**, ou conta- minação comprovada através de teste positivo para **COVID-19**, permanecendo em isolamento pelo período necessário para ser declarado curado, estabelecido por pro- ? ssional médico. Parágrafo primeiro . Caberá ao servidor portador do **Coronavírus** comunicar ime- diatamente sua che? a do resultado positivado, entrando em isolamento compulsório. Parágrafo segundo . Caberá à che? a médica determinar o isolamento compulsório; na ausência de che? a médica, o isolamento compulsório poderá ser determinado por qualquer médico em exercício nas unidades da Rede Mário Gatti, cabendo à che? a do pro? ssional isolado comunicar à Diretoria de sua unidade e à Coordenadoria de Recursos Humanos. Art. 4º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, e vigorará durante o período de vigência da declaração de emergência em saúde pública pelo Município de Campinas, revogando-se automatica- mente após o término do período pandêmico. Campinas, 07 de abril de 2020 DR. MARCOS EURÍPEDES PIMENTA Diretor Presidente da Rede Municipal Dr. Mario Gatti, de Urgência, Emergência e Hospitalar

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 401 de 473**

**Circulação: SP**

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E AUTARQUIAS

HOSPITAL DR. MÁRIO GATTI HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI - HMMG

RESOLUÇÃO Nº. 005/2020-RMG Considerando a pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde em razão da disseminação do **Coronavírus** (**COVID-19**); Considerando a decretação de estado de emergência em saúde pública pelo Municí- pio de Campinas; Considerando o teor da Lei Federal nº. 13.979/20, que **Decreto**u estado de emergência em saúde pública pelo Governo Federal; Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública Considerando as a necessidade de ações de prevenção para evitar a ocorrência de transmissão e óbitos por Infecção Humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) Considerando a essencialidade da continuidade de prestação dos serviços públicos de saúde, e diante da existência de elevados índices de afastamentos sanitários de pro? ssionais de saúde que atuam em atendimento a pacientes contaminados; A Presidência da Rede Mário Gatti DETERMINA: Art. 1º. Fica prorrogada a suspensão de fruição de afastamentos por férias, licença- -prêmio, abonos e compensação de jornada, pelo período adicional de 60 (sessenta) dias. Art. 2º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Campinas, 07 de abril de 2020 DR. MARCOS EURÍPEDES PIMENTA Diretor Presidente da Rede Municipal Dr. Mario Gatti, de Urgência, Emergência e Hospitalar

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 402 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

GABINETE DO PREFEITO BRUNO COVAS **DECRETO**S

**DECRETO** Nº 59.337, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Estabelece diretrizes para engajamento do Poder Público Municipal no movimento da sociedade civil de São Paulo denominado Cidade Solidária, instituído para prover ajuda humanitária às pessoas mais atin- gidas pela crise econômico-social causada pela pandemia do **Coronavírus** durante o estado de calamidade pública. BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A: Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o progra- ma de cooperação entre o poder público municipal, o setor pri- vado e o terceiro setor denominado Cidade Solidária, que passa a ser regulado conforme as disposições deste **Decreto**. § 1º O objetivo do programa Cidade Solidária é organi- zar, durante o estado de calamidade pública, a conjunção de esforços públicos e privados para otimizar o esforço comum de buscar a segurança alimentar e de saudabilidade básica da população carente. § 2º O programa consiste no estabelecimento de ações excepcionais, ágeis e desburocratizadas para o recebimento de doações pelo Município e o direcionamento racional de recur- sos para a aquisição e a distribuição de gêneros de primeira necessidade à população mais necessitada. § 3º A aquisição de bens ou serviços necessários para o cumprimento dos objetivos do programa Cidade Solidária pode- rá ser feita com recursos públicos, no âmbito dos vários progra- mas assistenciais existentes, ou com recursos privados a serem doados por pessoas físicas ou jurídicas de qualquer natureza. § 4º O programa Cidade Solidária terá sua duração limitada à duração do estado de calamidade pública na cidade de São Paulo, e não substitui, prejudica ou interfere nos outros progra- mas sociais já desenvolvidos atualmente pela Administração Municipal. Art. 3º O Cidade Solidária será coordenado, excepcional- mente e apenas durante o estado de calamidade pública, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que deverá utilizar sua própria estrutura, física, gerencial e jurídica para apoiar a boa execução do programa. § 1º A Secretaria Executiva do Cidade Solidária será exerci- da pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, com o auxílio dos seguintes Secretários Executivos e assessores do Gabinete do Prefeito: I - Alexandre de Almeida Youssef; II - Fábio Augusto Martins Lepique; III - João Cury Neto. § 2º Para auxiliar nos trabalhos do Cidade Solidária, a coordenação do programa deverá criar e regular, por portaria, um Comitê Gestor, composto por representantes do governo municipal e das empresas ou entidades parceiras do programa. Art. 4º O programa será custeado majoritariamente por doações ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que deverão ser depo- sitadas na conta corrente número 2020-6, Agência 1897-X, do Banco do Brasil (001) - PMSP/SMDU-Cidade Solidária – CNPJ 46.395.000/0001-39. § 1º Os recursos privados serão recebidos por doações, por meio de depósito na conta corrente indicada no “caput” deste artigo, de forma simples e direta, sem necessidade de formaliza- ção de qualquer instrumento de doação ou congênere. § 2º Os recursos que compuserem a conta Cidade Solidá- ria deverão ser utilizados exclusivamente para execução das ações do programa, especificamente para aquisição de bens ou serviços de primeira necessidade, armazenagem, transporte e distribuição de tais bens. § 3º Os recursos que forem aportados na conta Cidade Solidária serão objeto de prestação de contas específica e todas as receitas e despesas deverão ser publicadas em portal do Programa na internet. § 4º A execução orçamentária e financeira dos recursos do Cidade Solidária será efetivada pelas Secretarias Municipais no que se refere às suas respectivas dotações. Art. 5º O Cidade Solidária poderá receber doações de produtos não perecíveis e básicos para alimentação, higiene pessoal e limpeza, cabendo à coordenação do Programa adotar as providências para organizar os locais de arrecadação e a respectiva estrutura logística para armazenagem, reunião e remessa dos bens doados aos beneficiários. Art. 6º Os bens arrecadados ou adquiridos pelo Cidade Solidária serão distribuídos para a população necessitada pelas estruturas públicas já existentes, pelas entidades que já são parceiras da Municipalidade ou por outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que vierem a firmar acordo de cooperação com o Município. § 1º Caberá à coordenação do programa, com a orientação do Conselho Gestor, atender as entidades que queiram fazer parte do Cidade Solidária, identificando aquelas que melhor se enquadrem nos objetivos do trabalho e orientando-as quanto à necessidade de adesão à cooperação para que passem a rece- ber os bens arrecadados ou adquiridos por meio das doações ao Cidade Solidária. § 2º As parcerias a serem celebradas com entidades da sociedade civil para a execução do Cidade Solidária deverão levar em conta a necessidade de o programa atingir, com a maior capilaridade possível, a população mais vulnerável so- cialmente, sobretudo a que reside nas áreas mais distantes do centro da cidade. § 3º Qualquer entidade que tenha contrato ou parceria fir- mada com o Município, em especial aquelas responsáveis pelo programa Saúde da Família, poderá ser convidada a fazer parte do Cidade Solidária, auxiliando na distribuição capilar de ajuda humanitária às pessoas que mais precisam. Art. 7º Os equipamentos municipais que se encontram fora de operação em virtude das normas de restrição impostas pelo estado de calamidade pública poderão ser utilizados, total ou parcialmente, para recepção, armazenagem ou distribuição de alimentos e insumos básicos de higiene, para a melhor execu- ção do Cidade Solidária. Art. 8º Fica autorizada Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania a firmar com a Cruz Vermelha Brasileira termo de colaboração com transferência de recursos, com base na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a ampliação da capacidade de recepção, armazenagem e distribuição logística de bens destinados ao Cidade Solidária. Art. 9º A coordenação do Cidade Solidária fica autorizada a celebrar parcerias ou termos de colaboração com entidades do terceiro setor que se disponham a engajar-se no programa, com o objetivo de ampliar seu alcance, suas ações e seus resultados. Art. 10. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho deverá adotar providências para ampliar a capacidade do Banco de Alimentos para o atendimento das necessidades de recebimento e transferências de produtos adquiridos por outras unidades administrativas mediante os vários programas sociais em andamento, incluindo as novas doações que serão arrecadadas pelo programa Cidade Solidária. Art. 11. O Cidade Solidária, mediante solicitação da coor- denação do programa, poderá solicitar o apoio da Operação Trabalho – POT, que poderá ser ampliada emergencialmente para este fim. Art. 12. Medidas complementares ou o regramento de situações não previstas neste **Decreto** poderão ser adotadas por portaria conjunta das Secretarias Municipais de Desenvolvimen- to Urbano e de Direitos Humanos e Cidadania. Art. 13. Este **Decreto** entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado na cidade de São Paulo. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2020, 467º da fundação de São Paulo. BRUNO COVAS, PREFEITO ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Gover- no Municipal Publicado na Casa Civil, em 7 de abril de 2020.

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 403 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

GABINETE DO PREFEITO BRUNO COVAS **DECRETO**S

**DECRETO** Nº 59.338, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Disciplina o cômputo de faltas e o paga- mento de benefícios para os beneficiários do Programa Operação Trabalho, regula- mentado pelo **Decreto** nº 44.484, de 10 de março de 2004, enquanto durar a situação de emergência e o estado de calamidade pública no Município de São Paulo para o enfrentamento da pandemia decorrente do **Coronavírus**. BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A: Art. 1º Não haverá cômputo de faltas ou suspensão de pagamento de benefícios para os beneficiários do Programa Operação Trabalho, conforme artigo 8º do **Decreto** nº 44.484, de 10 de março de 2004, no caso de impossibilidade de exercício das atividades em consequência das medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus** (**COVID-19**). § 1º Por ato conjunto dos titulares dos órgãos responsáveis pela execução de projetos disciplinados pela Portaria SMDET nº 34, de 24 de outubro de 2019, o disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos beneficiários que desempenham suas atividades em serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate aos efeitos da pandemia. § 2º O disposto neste **Decreto** aplica-se enquanto durar a situação de emergência e o estado de calamidade pública no Município de São Paulo para o enfrentamento da pande- mia decorrente do **Coronavírus** (**COVID-19**), findo os quais os beneficiários deverão retornar as suas atividades, desde que ainda não esgotado o prazo fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade. Art. 2º Este **Decreto** entrará em vigor na data de sua pu- blicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2020, 467º da fundação de São Paulo. BRUNO COVAS, PREFEITO ALINE PEREIRA CARDOSO DE SÁ BARABINOT, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Gover- no Municipal Publicado na Casa Civil, em 7 de abril de 2020.

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 404 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

SECRETARIAS ITAQUERA GABINETE DA SUBPREFEITA

PORTARIA Nº 018/2020/SUB- IQ/GAB Implanta, durante a vigência do estado de emergência, o regime de teletrabalho e turnos de trabalho em todas as unida- des da Subprefeitura ITAQUERA. SILVIA REGINA DE ALMEIDA, Subprefeita de Itaquera, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e no âmbito da Subprefeitura Itaquera, diante das normas complementares relativas à execução do **Decreto** Municipal 59.283 de 16 de março de 2020, bem como da Portaria nº 21/SMSUB/2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do **Coronavírus**; CONSIDERANDO os termos do **Decreto** Municipal 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o en- frentamento da pandemia decorrente do **Coronavírus**; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas emergenciais e preventivas para reduzir o fluxo e aglomeração de pessoas, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo **Coronavírus**; CONSIDERANDO a necessidade de manutenção dos ser- viços públicos atribuídos à Subprefeitura de Itaquera, com o mínimo prejuízo ao normal andamento dos trabalhos; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso aos mesmos; CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de regulamentação do teletrabalho no âmbito da Subprefeitura de Itaquera; RESOLVE: Artigo 1º. O regime de teletrabalho, para os efeitos desta Portaria, consiste na manutenção da execução das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou pelo cumprimento de um plano de trabalho ou de tarefas específicas, de mensuração objetiva, estabelecidas pelo coordenador ou chefia imediata, desde que compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor de sua unidade de lotação e com o regime não presencial, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pela Subprefeita. § 1 º. A quantidade de servidores em regime de teletraba- lho deverá ser definida pelas coordenadorias e chefias imedia- tas de cada área de tal forma que não haja nenhum prejuízo ao determinado pelos incisos “I” e “II” do art. 8º do **Decreto** nº 59.283, de 16 de Março de 2020, mantendo desta forma aten- dimento mínimo ao setor sem prejuízo aos serviços. §2º. Os servidores que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 6º do **Decreto** Municipal 59.283/2020, estarão sobre o controle do departamento pessoal da subpre- feitura SUGESP, que zelará pela aplicação correta do **Decreto** e informará aos respectivos coordenadores e chefias imediatas. Artigo 2º. Os Coordenadores e chefes deverão: I. Realocar e/ou definir tarefas específicas, ambas de men- suração objetiva, definindo as atividades e rotinas que seus servidores deverão cumprir, desde que passíveis de realização de forma não presencial, submetendo-os à aprovação da Sub- prefeita. II. Acompanhar e atestar a efetiva eficiência do trabalho prestado a distância pelo funcionário autorizado; III. Aferir a produtividade e a frequência dos servidores em regime de teletrabalho, sob pena de cancelar a autorização para o teletrabalho daquele servidor; Artigo 3º. O sistema de turnos de trabalho consiste no com- parecimento do servidor em sua unidade de trabalho em siste- ma de turnos, para expediente regular, conforme determinação das chefias imediatas ratificadas pela Subprefeita. Parágrafo Único. Sem prejuízo do cumprimento da quan- tidade de horas diárias previstas para o cargo que ocupam, a jornada de trabalho dos servidores da Subprefeitura Itaquera deverá ser readequada no âmbito de cada coordenadoria, per- mitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público da Capital. Artigo 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 405 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

SECRETARIAS VILA MARIANA GABINETE DO SUBPREFEITO SISTEMA ELETRONICO DE INFORMACOES - SEI DESPACHOS: LISTA 598 SUBPREFEITURA VILA MARIANA ENDERECO: RUA JOSÉ DE MAGALHÃES, 500

PORTARIA Nº 038/SUB-VM/GABINETE/2020 O Subprefeito da Vila Mariana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CONSIDERANDO os termos da **Decreto** Municipal 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o en- frentamento da pandemia decorrente do **Coronavírus**; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do te- letrabalho para os servidores da Subprefeitura de Vila Mariana. RESOLVE: Artigo 1 - Implantar, durante a vigência do estado de emer- gência, a critério da chefia imediata, o regime de teletrabalho em todas as unidades da Subprefeitura Vila Mariana, observan- do as medidas previstas no **Decreto** 59.283/2020 e Portaria n° 24/SG/2020 e Portaria n° 021/SMSUB/2020. §1º - A execução do teletrabalho consiste no desenvol- vimento das tarefas de rotina desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de realização de forma não presencial, obser- vando o plano de trabalho e as tarefas específicas atribuídas pela chefia imediata, sem prejuízo da observância das ordens e demais condições instituídas pelo Subprefeito ou pelo Chefe de Gabinete. §2º - Os servidores que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 6º do **Decreto** Municipal 59.283/2020 deverão obrigatoriamente cumprir sua jornada em regime de teletrabalho. §3º. O regime de teletrabalho é incompatível com a con- cessão ao servidor do Auxílio-Transporte e com o deferimento de horas suplementares, conforme disposto na Portaria nº 24/ SG/2020. Artigo 2. O regime de teletrabalho ao qual deverão ser submetidos os servidores descritos na forma dos incisos I, II e III alíneas “a”, “b” e “c” do art. 6º, art. 7º e do art. 8º do **Decreto** nº 59.283, de 16 de Março de 2020 obedecerá ao seguinte regramento: I– A Chefia de cada Área, Departamento, Supervisão, Coor- denadoria e Assessoria deverá estabelecer os critérios de aferi- ção de produtividade dos servidores que estiverem submetidos ao regime de teletrabalho na forma desta Portaria; II – Os servidores submetidos ao regime de teletrabalho deverão apresentar à suas respectivas chefias imediatas, Rela- tórios Comprobatórios de execução de suas atividades ao final de cada dia de trabalho; III - Os servidores, em regime de teletrabalho, deverão estar disponíveis durante o seu horário de trabalho e manter atuali- zados telefones para contato para que possa ser contactado e convocado para comparecimento na Unidade, caso necessário; IV - As Chefias de cada Área, Departamento, Supervisão, Coordenadoria e Assessoria da SUB-VM – Subprefeitura Vila Mariana deverão elaborar Plano de Trabalho e/ou definir tarefas específicas, ambas de mensuração objetiva, definindo as ativi- dades e rotinas que seus servidores deverão cumprir, desde que passíveis de realização de forma não presencial, submetendo-os à aprovação do Chefe de Gabinete ou do Subprefeito. V – As Chefias de cada Área, Coordenadoria e Assessoria da SUB-VM – Subprefeitura Vila Mariana deverão apresentar à Chefia de Gabinete desta Pasta um Relatório consolidado com a demonstração comprobatória da execução das atividades de cada servidor submetido ao regime de teletrabalho sema- nalmente. VI - As Chefias de cada Área, Coordenadoria e Assessoria da SUB-VM – Subprefeitura Vila Mariana deverão: §1º - informar à SUGESP e à área de Informática a relação de servidores lotados nas respectivas unidades, enquadrados nas condições dos incisos I, II, e III do artigo 6º do **Decreto** Municipal 59.283/2020, que serão submetidos ao regime de teletrabalho; §2º – informar à SUGESP a relação de servidores lotados nas respectivas unidades que realizarão a reorganização da jornada de trabalho. §3º – providenciar junto à Coordenadoria de Administração e Finanças todo o suporte técnico e material necessário ao desenvolvimento do teletrabalho dos respectivos servidores; §4º – acompanhar a execução do Plano de Trabalho ou das tarefas específicas atribuídas aos servidores em regime de tele- trabalho ou que tenham sua jornada de trabalho reorganizada; §5º – aferir a produtividade e encaminhar para Sugesp a frequência dos servidores sob regime de teletrabalho em conformidade com o Comunicado 003/2020/COGEP de 27/03/2020, enviado para as Unidades desta Subprefeitura sob SEI 6059.2020/0002397-0. §6º – informar semanalmente, através de relatórios, ao Subprefeito ou Chefe de Gabinete, os trabalhos e resultados obtidos pelos servidores em regime de teletrabalho, durante o período em que durar a situação de emergência. Artigo 3 - Nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 6º do **Decreto** Municipal 59.283/2020, os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvi- mento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo **Coronavírus**, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária, deverão apresentar declaração, de próprio punho comunicando a circunstância, acompanhada de documentos médicos que comprovem a condição de risco. Artigo 4 - A Coordenadoria de Administração e Finanças deverá providenciar todos os meios e sistemas necessários à implementação do teletrabalho aos servidores submetidos a esse regime. Artigo 5 - Fica suspensa por tempo indeterminado a execu- ção de horas suplementares pelos Servidores lotados na SUB- -VM – Subprefeitura Vila Mariana. Artigo 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. São Paulo, em 6 de abril de 2020. Diogo Batista Soares SUBPREFEITO da VILA MARIANA

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 406 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

SECRETARIAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO PORTARIA Nº 7/2020/CGM-CORR CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO, CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO as competências estabelecidas pelas disposições do Título VI da Lei nº 15.764/2013, especialmente as constantes dos artigos 135 e 138, §2º, e a Portaria nº 11/2013/CGM, CONSIDERANDO o **Decreto** Municipal nº 59.283/2020, bem como a Portaria nº 64/2020/CGM-G, RESOLVE que durante o período declarado como situação de emergência no Município de São Paulo, para enfrentamento da pandemia decorrente do **Coronavírus**: Art. 1º. Os prazos estão suspensos, de acordo com o artigo 20 do citado **Decreto**; Art. 2º. O atendimento aos advogados e aos servidores se dará pelo telefone 3334-7135 e pelo e-mail cgmcorregedoria@ prefeitura.sp.gov.br; Art. 3º. Os pedidos de cópia dos expedientes poderão ser solicitados por e-mail; Art. 4º. Os processos físicos requisitados pela Corregedoria Geral do Município para consulta poderão ser encaminhados digitalizados, por meio do SEI; Art. 5º. As cópias solicitadas diretamente pelos servidores interessados ou por seus advogados com poderes deverão ser realizadas por e-mail, devendo ser precedido da assinatura do termo de sigilo; Art. 6º. O servidor poderá requerer via SEI e o advogado mediante e-mail indicado na procuração existente no procedi- mento, ou mediante assinatura digital; Art. 7º. As sindicâncias que originalmente tramitam em processos físicos passarão a ser instruídas em processos SEI, e passarão a conter a digitalização integral, bem como eventuais anexos e acompanhantes, ficando cada Comissão Processante Permanente responsável pela conversão de seus processos; Art. 8º. Serão devidamente comunicados os interessados cujos processos passarão tramitar digitalmente; Art. 9°. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 407 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

SECRETARIAS SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 173/2020-SMS.G Institui Mesa Técnica para discussão e acompanha- mento da evolução da epidemia do **COVID-19**, visando o amplo debate com os conselhos, sindicatos e órgãos de classes. O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Considerando o disposto no **Decreto** Municipal nº 59.283/20, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do **Coronavírus**. RESOLVE: I – Instituir Mesa Técnica para discussão e acompanha- mento da evolução da pandemia do **COVID-19**, visando amplo debate com os conselhos, sindicatos e órgãos de classes, no intuito de assegurar a participação e adesão coletiva ao enfren- tamento da epidemia. II – A referida mesa técnica será composta, inicialmente, pelas seguintes entidades e órgãos: a) Conselho Municipal de Saúde; b) Sindicato dos Servidores Municipais – SINDSEP; c) Conselho Regional de Enfermagem – COREN; d) Conselho Regional de Medicina – CRM; e) Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de São Paulo – Sindicomunitário; f) Conselho Regional de Farmácia SP – CRF SP; g) Sindicato dos Farmacêuticos SP – SINFAR SP; h) Ordem dos Advogados do Brasil SP – OAB SP; i) Sindicato dos Médicos SP – SIMESP. III – As referidas entidades deverão indicar seus represen- tantes, um titular e um suplente, e sugestões de pautas e datas até o dia 26 de março de 2020 ao gabinete da SMS por meio do e-mail institucional gabinetesaude@prefeitura.sp.gov.br. PORTARIA Nº 176/2020-SMS.G O Secretário Municipal da Saúde usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, com o objetivo de aperfeiçoar e tornar mais dinâmica a tramitação de processos e demais ex- pedientes que dizem respeito à Gestão de Pessoas desta Pasta, RESOLVE: I. Delegar ao Chefe de Gabinete desta Pasta ou a quem legalmente o substitua, competência para: a) Deliberar sobre os pedidos de indeferimento e interrup- ção de férias nos termos do previsto na Portaria 118/2009 b) Autorizar a convocação e o desligamento de servidores das jornadas especiais de trabalho; c) Determinar a exclusão de nomes de funcionários e servi- dores da listagem de que trata o **Decreto** nº 50.070/08; d) Autorizar a concessão de Gratificação por Exercício em Gabinete prevista no art. 100, inciso I, da Lei nº 8.989/79; e) Autorizar o pagamento de indenização por exercício de fato de cargo ou função, nos termos do **Decreto** nº 31.712/92; f) Deliberar sobre os casos de reposição, por servidores municipais, de pagamentos indevidos feitos pela Fazenda Mu- nicipal, nos termos do **Decreto** Municipal nº 48.138, de 13 de fevereiro de 2007; g) Definir, em portaria, o número de plantões extras, por categoria profissional e respectivas unidades municipais de saúde, de acordo com as exigências e necessidades de seu fun- cionamento e do interesse público envolvido, nos termos do art. 2º, da Lei Municipal nº 14.257/2006; h) Definir, em portaria, sempre que necessário e previa- mente a realização de campanhas de imunização ou de saúde pública, a lista dos agentes de campo que nelas atuarão bem como o valor da ajuda de custo a que farão jus, nos termos da Lei Municipal nº 14.159/2006; i) Autorizar a emissão de certidões referentes aos venci- mentos dos servidores, bem como autorizar a permanência da Gratificação de Função e da Gratificação de Gabinete e a incorporação do Adicional de Função; II. Delegar à Coordenadora da Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde: a) Convocar e cessar a convocação dos servidores para prestação de horas suplementares de trabalho a que se refere a Lei nº 11.511/94; b) Autorizar o afastamento e a cessação de afastamento de servidores previstos na Lei 14.132/06; c) Autorizar a concessão de Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, nos termos do disposto nos **Decreto**s 44.783/04 e 47.103/06; d) Autorizar a concessão de Abono de Permanência previsto no **Decreto** nº 46.860/05; e) Decidir atos referentes a servidores públicos do Estado de São Paulo, cedidos ao município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; f) Proceder à formalização dos atos decorrentes de procedi- mentos de natureza disciplinar; g) Decidir sobre aposentadoria voluntária, compulsória e por invalidez, gestão de aposentadoria e pedidos de isenção de imposto de renda, obedecida a legislação federal aplicável à matéria, nos termos do **Decreto** Municipal nº 42.718/2002. h) Decidir sobre requerimento de funcionários interessados em residir em localidade próxima ao município de São Paulo, que não integre a Região Metropolitana de São Paulo, nos termos do **Decreto** Municipal nº 16.644/1980. i) Decidir sobre os seguintes atos relativos aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde: i.1) questões relativas a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, inclusive quando decorrente da percepção simultânea da remuneração destes com proventos de aposenta- doria pagos por regimes próprios de previdência; i.2) fixação de lotação dos servidores efetivos e apostila- mento de portaria de admissão de servidores regidos pela Lei 9.160/80, desde que haja expressa autorização da Secretaria cedente; i.3) concessão de licença-prêmio em descanso e remunerada; i.4) averbação de tempo de serviço municipal e extramunicipal; i.5) conversão de licença-prêmio e férias em tempo de serviço; j.6) pagamento de verbas devidas em decorrência do des- ligamento de servidores dos quadros de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, bem assim a compensação e cobrança de eventuais débitos daí derivados; i.7) exoneração a pedido, nos termos do inciso I, artigo 62, da Lei 8989/79; i.8) dispensa de servidores admitidos, a pedido, nos termos do inciso I, art. 23, da Lei 9160/80; por conveniência da Ad- ministração, nos termos do art. 23, inciso II, da Lei 9160/80; e reprovação em concurso público, nos termos do art. 23, inciso V, da Lei 9160/80, precedida esta, da anuência de SEMPLA; i.9) rescisão de contrato por tempo determinado, a pedido, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei 10.793/89; j) Proceder à formalização dos atos decorrentes de afasta- mento de servidores lotados em SMS nas seguintes hipóteses: j.1) para prestação de serviços junto à Administração Pú- blica Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do art. 45, § 1º da Lei 8989/79; j.2) para o exercício de mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nos termos da Lei 13.121, de 27/04/2001, regulamentada pelo Dec. 40.897, de 18/07/2001, e alterações, respeitadas as competências para decisão e o disposto no art. 1º do Dec. 41.055, de 29/08/2001; j.3) para prestação de serviços junto ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 150, da Lei 8.989/79; j.4) para concorrer a mandato eletivo, nos termos da Lei Complementar Federal 64, de 18/05/1990; j.5) para o exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 38, incisos I, II e III, da Constituição Federal, e art. 50 da Lei 8.989/79; j.6) Dar posse a candidatos e servidores em cargos de provimento efetivo, quando nomeados em virtude de aprovação em concursos de ingresso e de acesso, respectivamente, nos termos dos artigos 20 a 24 e 82 a 84 da Lei 8.989/79; j.7)Concessão de adicional por tempo de serviço, inclusive sexta-parte, auxílio-doença e auxílio-acidentário; III. A delegação de competência de que trata esta portaria é intransferível. IV. Os processos e expedientes encaminhados ao exame e deliberação do Chefe de Gabinete, que tratem de assuntos rela- cionados no inciso I desta Portaria deverão conter manifestação circunstanciada e posicionamento, quando couber, tramitando pelas unidades devidas. V. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em espe- cial as Portarias nº 490/2013-SMS.G, nº 04/2017-SMS.G e nº 423/2019-SMS.G.

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 408 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

SERVIDORES PINHEIROS COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Supervisão de Gestão de Pessoas

ABONO DE PERMANÊNCIA – DEFERIDO DEFIRO o pagamento do Abono de Permanência previsto no artigo 4º da Lei 13.973 de 12 de maio de 2005, nos termos do **Decreto** 46.860 de 27 de dezembro de 2005, do servidor abaixo: REG. FUNC. NOME A PARTIR DE EH 573.520.3/3 João Batista da Cruz 16/03/2020 5100070200000 518.616.1/1 Valdomiro Bianchi Filho 25/03/2020 5100030100000 TORNAR SEM EFEITO A publicação do DOC 13/03/2020, referente as férias dos servidores abaixo relacionados, tendo em vista a pandemia do **COVID-19**. 563.910.7/2 – ROSA MARIA CASTRO MENEGALI, 20 dias do exercício de 2019, a partir de 04/05/2020. 817.934.4/1 – BRUNO OTAVIO TEIXEIRA MENDES, 15 dias do exercício de 2020, a partir de 04/05/2020.

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 409 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

EDITAIS GABINETE DO PREFEITO PINHEIROS GABINETE DO SUBPREFEITO SISTEMA ELETRONICO DE INFORMACOES - SEI COMUNIQUE-SE: LISTA 486 SUBPREFEITURA DE PINHEIROS ENDERECO: AV. NAÇÕES UNIDAS, 7123

6050.2019/0001433-4 - Multas: cancelamento Interessados: SILVIA LEVY, RG.5.188.664-9, CPF.941.269.258-72 COMUNIQUE-SE: JUNTAR NESTE PROCESSO A DECLARA- ÇÃO OBRIGATÓRIA DE VERACIDADE DE TODOS OS DOCUMEN- TOS AQUI JUNTADOS, NO PRAZO DE 30 DIAS A PARTIR DA PU- BLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER O **DECRETO** 54039/13 E O **DECRETO** 52.903/12, CONSIDERADA A VIGÊNCIA DO **DECRETO** 59283 DESDE 17/03/20 DA SITUA- ÇÃO DE EMERGÊNCIA NA CIDADE DE SÃO PAULO DEVIDO AO COMBATE AO **COVID-19**.

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 410 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

EDITAIS GABINETE DO PREFEITO VERDE E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO SISTEMA ELETRONICO DE INFORMACOES - SEI COMUNIQUE-SE: LISTA 486 SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AM- BIENTE ENDERECO: RUA DO PARAÍSO, 387

6027.2019/0000294-2 - ÁREAS CONTAMINADAS: CONSULTA PRÉVIA INTERESSADO: ALFREDO BORGES DE CARVALHO COMUNIQUE-SE Nº 115/GTAC/2020 O Grupo Técnico de Áreas Contaminadas solicita ao interessado: 1 - Solicitar vistas ao processo 6027.2019/0000294-2 , para inteirar-se do conteúdo da Informação Técnica nº 163/ GTAC/2020 (SEI 027844135); 2 - Comunicar, ou verificar se foi comunicado à CETESB, nos termos dos artigos 56, 57 e 58 do **Decreto** Estadual nº 59.263/2013, o encerramento e desativação das atividades, licenciadas pelo órgão ambiental estadual, da empresa "Ma- xi-Cabo Indústria e Comércio de Peças Ltda.", considerando a Licença de Operação nº 45003067; 3 - Apresentar ao GTAC documentação comprobatória das providências e encaminhamentos junto à CETESB, re- sultantes do solicitado no “item 2” deste comunique-se. Prazo para atendimento: 60 dias contados a partir da data da publicação no DOC. A documentação deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, situada à Rua do Paraíso, 387, Paraíso - SP, CEP 04103-000. Excepcionalmente, durante o período de quarentena instituído no municí- pio e no estado de São Paulo em decorrência do surto de **COVID-19**, o atendimento ao comunique-se poderá ser realizado através do e-mail svmagtac@prefeitura. sp.gov.br Caso o tempo para atendimento seja insuficiente o interessado deverá encaminhar solicitação de pror- rogação de prazo, contendo justificativa e o período necessário para atendimento ao solicitado. O não atendimento ao solicitado no comunique-se no prazo estabelecido será considerado como desistên- cia do plêito. 6027.2019/0000294-2027787725v9Criado por d660230, versão 9 por d660230 em 07/04/2020 10:02:41. COMUNIQUE-SE: (preencher aqui o conteúdo do despa- cho, sem pular linha)

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 411 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

LICITAÇÕES HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GABINETE DO SUPERINTENDENTE COMPRAS

DESPACHO O Superintendente do Hospital do Servidor Público Mu- nicipal, no uso das atribuições conferidas pela lei 13.766/04, resolve: Processo 6210.2020/0002324-5 I – À vista dos elementos constantes nos autos deste processo administrativo, conside- rando que nele consta a manifestação da Procuradoria quanto o enquadramento da pretendida aquisição no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez caracterizada a situação emergencial, e considerando tratar-se de aquisição necessária ao enfrentamento da Pandemia do Novo **Coronavírus**, nos termos do Artigo 4º da Lei 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, redação dada pela Medida Provisória 926, de 20 de Março de 2020, AUTORIZO A DISPENSA da licitação para a contratação da empresa LL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 28.315.329/0001-60, para fornecimento de 02 peças de frigo- bar doméstico com capacidade de 117 litros, no valor unitário de R$ 840,00. Prazo de Realização da Despesa: 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da Ordem de Forneci- mento. O valor total da aquisição é de R$ 1.680,00, onerando- -se a dotação 02.10.302.3003.2.507.4.4.90.52.00, pela Nota de Reserva nº 1059/2020. II - Autorizo a emissão da Nota de Empenho no respectivo valor, bem como o cancelamento de eventual saldo de empenho não utilizado. III - Designo os seguintes Fiscais de Contrato: Gutenberg Ferreira da Rocha, RF: 575.940.4. IV - Publique-se.

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 412 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

LICITAÇÕES HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GABINETE DO SUPERINTENDENTE COMPRAS

DESPACHO O Superintendente do Hospital do Servidor Público Mu- nicipal, no uso das atribuições conferidas pela lei 13.766/04, resolve: Processo 6210.2020/0002260-5 I – À vista dos elementos constantes nos autos deste processo administrativo, conside- rando que nele consta a manifestação da Procuradoria quanto o enquadramento da pretendida aquisição no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez caracterizada a situação emer- gencial, e considerando tratar-se de aquisição necessária ao enfrentamento da Pandemia do Novo **Coronavírus**, nos termos do Artigo 4º da Lei 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, redação dada pela Medida Provisória 926, de 20 de Março de 2020, AU- TORIZO A DISPENSA da licitação para a contratação da empresa P S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA - ME, CNPJ nº 08.304.991/0001-08, para fornecimento de 100 conjuntos de circuito respiratório para ventilação mecânica invasiva des- cartável, no valor unitário de R$ 92,50. Valor total R$ 9.250,00. Prazo de Realização da Despesa: 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da Ordem de Fornecimento. O valor total da aquisição é de R$ 9.250,00, onerando-se a dotação 02.10.302 .3003.2.507.3.3.90.30.00, pela Nota de Reserva nº 1057/2020. II - Autorizo a emissão da Nota de Empenho no respectivo valor, bem como o cancelamento de eventual saldo de empenho não utilizado. III - Designo os seguintes Fiscais de Contrato: Bruno Correa Falcão Oliveira, RF: 837.660.3 e Janos Zimmerhansl Junior, RF: 840.090.3. IV - Publique-se.

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 413 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

LICITAÇÕES HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GABINETE DO SUPERINTENDENTE COMPRAS

DESPACHO O Superintendente do Hospital do Servidor Público Mu- nicipal, no uso das atribuições conferidas pela lei 13.766/04, resolve: Processo 6210.2020/0002069-6 I – À vista dos elementos constantes nos autos deste processo administrativo, conside- rando que nele consta a manifestação da Procuradoria quanto o enquadramento da pretendida aquisição no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez caracterizada a situação emergencial, e considerando tratar-se de aquisição necessária ao enfrentamento da Pandemia do Novo **Coronavírus**, nos termos do Artigo 4º da Lei 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, redação dada pela Medida Provisória 926, de 20 de Março de 2020, AUTORIZO A DISPENSA da licitação para a contratação da empresa ALECHSSANDRA RESSETTI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 25.386.146/0001-48, para fornecimento 30 peças de este- toscópio clínico biauricular adulto – uso hospitalar, no valor unitário de R$ 48,00. Prazo de Realização da Despesa: é de até 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da Ordem de Fornecimento. O valor total da aquisição é de R$ 1.440,00, onerando-se a dotação 02.10.302.3003.2.507.3.3.90.30.00, pela Nota de Reserva nº 1056/2020. II - Autorizo a emissão da Nota de Empenho no respectivo valor, bem como o cancelamento de eventual saldo de empenho não utilizado. III - Designo os seguintes Fiscais de Contrato: Gutenberg Ferreira da Rocha, RF: 575.940.4. IV - Publique-se. EXTRATO DE CONTRATO

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 414 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

LICITAÇÕES SAÚDE COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA

6018.2020/0010237-0 Pregão Eletrônico 002/2020 I- À vista do noticiado nos autos n° 6018.2020/0010237-0 em especial o parecer do Núcleo de Apoio Jurídico da COVISA (doc. 027783801 ), que acolho como razão de decidir, nos termos do artigo 86 da Lei Federal nº. 8.666/93 e ante a compe- tência a mim delegada através da Portaria nº 727/2018-SMS.G, APLICO a empresa E. R. FELIX PROD. AGROP. ME., inscrita no CNPJ/MF nº 07.296.219/0001-29, contratada através da Nota Empenho nº 17.058/2020 (doc. 026191971), oriunda do Pregão Eletrônico 002/2020 (doc. 026191970),a penalidade de 07% (sete por cento) de MULTA sobre o valor da DANFE n° 3.951 série 1 emitida em 05/03/2020, conforme previsto no Item 19.4.d , das Penalidades , Pregão Eletrônico supra citado, tendo em vista o atraso injustificado de 07(sete) dias na entrega do objeto , no valor total de R$ 258,34 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos). II-Na hipótese de interposição de recurso administrativo, a ser protocolizado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, depois de publicado o presente ato, nos termos do artigo 109, inciso I, aliena “f” da Lei 8.666/93, utilizar a referência Processo Administrativo nº 6018.2020/0010237-0 . Considerando as medidas de enfrentamento a Pandemia **COVID-19**, eventual recurso, mediante recolhimento de preparo, conforme disposto no **Decreto** nº 59.160/19, sob pena de não conhecimento, deverá, no prazo consignado, ser en- caminhado à Rua Santa Isabel, nº 181, térreo, via Correios ou através do endereço eletrônico: smscovisa@prefeitura. sp.gov.br (desde que confirmado recebimento). 6018.2020/0021325-3 ATA DE RP Nº 002/2019 COVISA-G I – A vista dos elementos contidos no Processo eletrônico nº 6018.2020/0021325-3 em especial pela competência a mim delegada através da Portaria n°. 727/2018-SMS.G c/c art. 38 do **Decreto** Municipal n° 57.857/2017 , com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 , combi- nadas com o **Decreto** Municipal n° 56.144/2015, AUTORIZO a contratação da empresa RODRIGO GAGLIARDI HARA EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ MF sob n° 17.615.439/0001-21 , por meio da ATA DE RP Nº 002/2019 COVISA-G (SEI 027752581 ), visando a aquisição de 685.440 (seiscentos e oitenta e cinco mil ,quatrocentas e quarenta) gramas de RAÇÃO ÚMIDA PARA CÃES ADULTOS ,valor por grama de R$ 0,019, e total de R$ 13.023,36 (treze mil vinte e três reais e trinta e seis centavos), para atender as necessidades da Divisão de Vigilância de Zoonoses desta Coordenadoria, na manutenção dos animais alojados na Unidade, consoante justificativa assente na Requi- sição nº 235/2020 – SEI 027752466 e especificações constantes da referida ata. II- AUTORIZO a emissão da competente nota de empenho. III – Prazo execução: 10 (dez) dias corridos ( Item 5.8), contados da data do recebimento pela Detentora de cada or- dem de fornecimento. IV – Fiscais do contrato: Maíra Franco de Andrade RF nº 806.336-9 e Andréa Aparecida Bassi Ferreira RF 806.940-9. V – A despesa decorrente da referida contratação correrá por conta da dotação orçamentária nº. 84.00.84.22.10.304.30 03.2.522.3.3.90.30.00.00., conforme Nota de Reserva emitida (SEI 027763372). 6018.2020/0017645-5 Ata de Registro de Preços n° 277/2018 SMS-G I–À vista dos elementos contidos nos autos n° 6018.2020/0017645-5, em face da delegação conferida pela Portaria nº. 727/2018-SMS.G e as disposições contidas no art. 38 do **Decreto** Municipal n° 57.857/2017 e com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, art. 11 da Lei Federal n° 10.520/02 e no **Decreto** Municipal 56.144/2015, AUTORIZO a aquisição de 1.080(uma mil e oitenta) unidades de SACOS PARA AUTOCLAVE EM POLIETILENO COM CAPACIDADE DE 20 (VINTE) LITROS, através da Ata de Registro de Preços n° 277/2018 SMS-G (doc. 027319601), cuja detentora é a empresa FAST BIO COMER- CIAL EIRELI EPP , inscrita no CNPJ sob n° 21.707.794/0001- 06, para suprir as necessidades das Divisões de Vigilância de Zoonoses e de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde desta Coordenadoria( requisições n° 166/2020, 180/2020 e 221/2020 - doc. 027239946, 027240114 e 027319377), pelo valor unitário R$ 0,62 (sessenta e dois centavos), totalizando R$ 669,60 (seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) .Anota-se que este material será utilizado para o tratamento e destinação adequada de todos resíduos gerados nos laboratórios das unidades requisitantes. II – AUTORIZO a emissão da competente nota de empe- nho. III – A despesa decorrente da referida contratação correrá por conta da dotação orçamentária n° 84.00.84.22.10.304. 3003.2.522.3.3.90.30.00.00, conforme de Nota de Reserva emitida (doc. 027773338). IV- Prazo de execução: 10 (Dez) dias úteis, após o recebi- mento pela detentora de cada ordem de fornecimento. V- Fiscais do contrato : Caroline Cotrim Aires- RF 806.226.9; Luciana Renata Jordão - RF. 746.036- 8 ; Lucimara Meneghetti - RF 731.000-5 ; Evanilda Y.O. Minomo RF 807.016- 4; Ana Carolina R. S. e Silva RF 810.424-7 e Eduardo de Masi RF 731.436-1. 6018.2020/0019612-0 ATA DE RP Nº 495/2019-SMS.G I – À vista dos elementos contidos no Processo eletrônico nº 6018.2020/0019612-0, em especial pela competência a mim delegada através da Portaria n. 727/2018-SMS.G, com funda- mento no artigo 3º da Lei Municipal 13.278/02 c/c inciso II, ar- tigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 11 da Lei Federal 10.520/02, AUTORIZO a contratação da empresa SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALATES LTDA, CNPJ Nº 12.927.876/0001- 67, por meio da ATA DE RP Nº 495/2019-SMS.G, para aquisição de 2200 (duas mil e duzentas) unidades FAM de BENZILPENI- CILINA BENZATINA EM PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL – 12000.000UI, pelo valor unitário R$ 7,20 e total R$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), para atender as necessidades da Divisão de Vigilância em Zoonoses, conforme Requisição n. 196/2020 (Sei 027494783). Prazo execução: 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento pela Detentora de cada ordem de fornecimento. Fiscais do contrato: Graziela Habib Nardi Rossi, RF: 806.946-8 e Andréa Aparecida Messa Bassi Ferreira, RF: 806.940-9. II – A despesa decorrente da referida contratação correrá por conta da dotação orçamentária nº. 84.10.10.304.3003.2.52 2.3.3.90.30.00.02, conforme Nota de Reserva nº 25.009, emiti- da em 06/04/2020. Autorizo a emissão da Nota de Empenho em favor da Detentora.

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 415 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

LICITAÇÕES AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL GABINETE

PROCESSO Nº 6110.2018/0000215-1 I – À vista dos elementos constantes no processo adminis- trativo em tela, considerando a manifestação da Gerência do Serviço Técnico de Engenharia de Segurança e Medicina e da Assessoria Jurídica que acolho, com fundamento no artigo 57, §1º, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 13.271/2002, alterada pela Lei Municipal 14.669/2008, regulamentada pelo **Decreto** Municipal 50.478/2009 e bem como pela competên- cia delegada na Portaria nº 117/2018 – AHM.G, AUTORIZO o aditamento do Termo de Contrato nº 008/2019, celebrado com a empresa Guerini Sopran Engenharia Arquitetura Projetos e Construções Ltda , inscrita no CNPJ sob nº 24.474.596/0001-20, cujo objeto versa sobre a contratação de serviços de empresa de engenharia ou arquitetura especializada em projeto técnico de obtenção do AVBC – Auto de Vistoria do Corpo de Bom- beiros para os Hospitais Municipais Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, Dr. Alexandre Zaio, Prof. Mario Degni, Dr. Benedicto Montenegro, a fim de PRORROGAR o TC nº 008/2019, à partir de 26/04/2020, por mais 180 (cento e oitenta) dias, haja vista solicitação da contratada, em decorrência da disseminação do **Coronavírus**, que vem comprometendo o regular andamento das atividades laborais. DESPACHO

**Diário Oficial do Município de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 416 de 473**

**Circulação: SP**

Cidade de São Paulo Bruno Covas - Prefeito Ano 65 São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 Número 67

CÂMARA MUNICIPAL Presidente: Eduardo Tuma GABINETE DO PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4 PROJETOS APRESENTADOS CONFORME O PRECEDEN- TE REGIMENTAL Nº 1/2020, DISPENSADA A LEITURA NO PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE PROJETO DE LEI 01-00234/2020 dos Vereadores Clau- dio Fonseca (CIDADANIA) e Soninha Francine (CIDADA- NIA) “Suprime o §4º do art. 138 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, para extinguir a possibilidade de que decisões condenatórias ou sancionatórias proferidas no âmbito da Con- troladoria Geral do Município sejam submetidas à Comissão Intersecretarial de Julgamento. A Câmara Municipal de São Paulo decreta: Art. 1º Fica suprimido o §4º do art. 138 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, incluído pela Lei nº 17.335, de 27 de março de 2020, para extinguir a possibilidade de que decisões condenatórias ou sancionatórias proferidas no âmbito da Con- troladoria Geral do Município sejam submetidas à Comissão Intersecretarial de Julgamento. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.” “JUSTIFICATIVA No dia 20 de março, a Prefeitura de São Paulo declarou situação de emergência e estado de calamidade pública para oferecer respostas de enfrentamento à pandemia da **COVID-19**, causada pelo novo **Coronavírus**. O Poder Executivo municipal apresentou o PL 180/2020, aprovado como Lei nº 17.335, de 27 de março de 2020, que traz dispositivos que buscam responder à crise que se instalou na cidade. É certo que, diante de um cenário de muita preocupação, medidas excepcionais no âmbito de prestação de serviços, finanças públicas e contratos administrativos devam ser to- madas. Desta forma, a Lei do Município de São Paulo para o enfrentamento da **COVID-19** busca garantir a manutenção das atividades do Município de São Paulo e a provisão do atendimento à população, assim como a celeridade necessária às aquisições de bens e serviços fundamentais para o enfrenta- mento da crise sanitária, social e fiscal. Sem embargo, acreditamos que a Emenda 55/2020, que al- terou o § 4º do art. 138º da Lei nº 15.764/2013, aprovada junto aos demais dispositivos, é medida que afronta dispositivos de lei federal e da Constituição Federal, pois constrange a Contro- ladoria Geral do Município (GCM) em seus esforços anticorrup- ção em um momento crítico de aumento dos gastos públicos e de essencial transparência na atuação dos poderes públicos. Ao definir que as decisões condenatórias ou sancionatórias proferidas pela CGM serão submetidas à capacidade recursal de uma equipe política não técnica, o município contraria a autonomia do controle interno garantido e disciplinado nacio- nalmente pela norma federal 12.846/2013, conhecida como “Lei Anticorrupção”. Cabe destacar que São Paulo foi, dentre os inúmeros mu- nicípios que regulamentaram tal legislação, o que mais aplicou sanções por meio de sua Controladoria. São 45 sanções, entre multas e outras punições, até fevereiro de 2020, enquadrando grandes escândalos como a Máfia das creches e a operação Lava Jato. Tais operações diminuíram o prejuízo aos cofres pú- blicos, recuperaram bilhões de reais e fortaleceram a confiança nas instituições democráticas do município. Também avaliamos que o artigo aqui impugnado coloca em risco o bom funcionamento da CGM e sua capacidade de zelar pela probidade e integridade da administração municipal. A razão de ser da Controladoria passa pela garantia de auto- nomia e autoridade em suas ações. No entanto, os efeitos do §4º introduzido pela Lei nº 17.335/2020 farão com que toda e qualquer decisão condenatória ou sancionatória da CGM torne- -se suscetível a revisão por uma Comissão Intersecretarial de Julgamento. Isso significa que seus atos poderão ser alterados ou revertidos por um coletivo de funcionários públicos direta ou indiretamente interessados nos resultados, o que viola frontal- mente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade contidos no artigo 37 da Constituição Federal. Assim, submeter a CGM à supervisão de instâncias governamentais que ela própria tem a atribuição de fiscalizar coloca em xeque toda a estrutura de controle interno do Poder Executivo, dando aber- tura possibilita a existência de claros conflitos de interesses. Essa é, também, a visão da sociedade civil organizada. Em manifestação pelo twitter no dia 01/04/2020, a coalizão de organizações sem fins lucrativos e sem vínculos partidários, chamada Unidos contra a Corrupção, declarou que “a Câmara de SP usou projeto de combate ao **Coronavírus** para aprovar uma emenda que enfraquece a GCM-SP, órgão que combate à corrupção. A manobra é conhecida como jabuti, quando se inclui uma matéria que não se relaciona com o projeto original para pegar carona na aprovação.” Dessa forma, consideramos prioritário não só garantir o pleno funcionamento dos organismos de controle, como também o seu fortalecimento, que ademais da salvaguarda da probidade e do bom uso dos recursos, responde à necessidade imaterial e essencial por justiça e confiança nas instituições públicas. Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.” PROJETO DE LEI 01-00235/2020 da Mesa Diretora e de todos os Srs. Vereadores “Insere o art. 8º-A à Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, que institui o Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo, para prever a transferência de valores para a Con- ta Única do Tesouro Municipal, a serem preferencialmente uti- lizados em ações vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no enfrentamento ao **Coronavírus** no Município de São Paulo. A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A: Art. 1º Fica inserido o art. 8º-A à Lei 13.548, de 1º de abril de 2003, que institui o Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo, com a seguinte redação: "Art. 8º- A- Em virtude da situação de emergência e de calamidade pública decorrentes do **Coronavírus**, como medida excepcional, no exercício de 2020 deverá a Mesa Diretora da Câmara Municipal, por ato próprio, transferir o saldo até 05 de abril do corrente ano do Fundo Especial de Despesas da Câma- ra Municipal à Conta Única do Tesouro Municipal. Parágrafo único. Os valores transferidos na forma prevista no caput deste artigo deverão, preferencialmente, ser utiliza- dos em ações vinculadas à Secretaria de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no enfrenta- mento ao **Coronavírus** no Município de São Paulo." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, Às Comissões competentes” “JUSTIFICATIVA Nenhum ser humano vivo testemunhou, como adulto, o início e a propagação de pandemia semelhante pela que ora passa toda a humanidade. A chamada “gripe espanhola” dizi- mou milhões de pessoas há mais de um século. Nesse contexto calamitoso, todos os esforços devem ser despendidos na luta contra a **COVID-19**, doença grave ainda sem vacina definitiva. A Câmara Municipal tem, desde 2003, um fundo especial com recursos com destinação específica para o aprimoramento dos trabalhos da Casa. Direcionar, neste momento dramático, recursos disponíveis para atendimento da emergência de saúde é, em nosso entendimento, realmente necessário. A alteração proposta está em sintonia com o art. 167, inc. VI, da Constituição Federal, que veda a transposição, o rema- nejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. No aspecto legal, o presente projeto atende ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, eis que o art. 71 dessa lei expres- samente determina que “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. A matéria, ademais, observa o prescrito no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Respon- sabilidade Fiscal), que estabelece que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusiva- mente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”. Cabe salientar que diversos órgãos públicos de todos os Poderes têm destinado recursos de seus respectivos Fundos para ajudar no enfrentamento da pandemia, de que são exem- plo o Conselho Nacional de Justiça (https://www.conjur.com. br/2020-mar-31/judiciario-destina-recursos-financeiros-com- bate-**COVID-19**) e o Conselho Nacional do Ministério Público (https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13006-co- vid-19-presidente-do-cnmp-e-corregedor-nacional-do-ministe- rio-publico-recomendam-destinacao-de-dinheiro-de-multas-e- -acordos-para-combate-a-epidemia). Com a alteração ora proposta, tendo em vista a peculiar situação de emergência e de calamidade pública, com reper- cussão inaudita no Município de São Paulo, a Mesa da Câmara deverá destinar saldo de recursos de seu Fundo de Despesas ao Tesouro Municipal, devendo tais recursos serem utilizados preferencialmente pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no enfrentamento ao **Coronavírus** no Município de São Paulo. Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da medida.” PROJETO DE LEI 01-00236/2020 da Vereadora Juliana Cardoso (PT) "Institui medidas e ações emergências para prevenir e combater o **CORONAVÍRUS** no Município do São Paulo em especial para a população mais vulnerável e para os agentes públicos que continuam atuando diretamente no atendimento ao público e dá outras providências Das Medidas”. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA: Art. 1º - Fica instituído medidas e ações emergências para prevenir e combater o **CORONAVÍRUS** no Município do São Paulo em especial para a população mais vulnerável e para os agentes públicos que continuam atuando diretamente no atendimento ao público. Art. 2º - Para o atendimento da população no âmbito da saúde I - Criação imediata nas 4 (quatro) regiões (Norte, Sul, Leste e Oeste), Centro de Testagem exclusivo para suspeitos de infec- ção pelo **Coronavírus**; II - Reabertura imediata o Hospital Sorocabana para ser incluído nos planos de contingência da pandemia do corona- vírus **COVID-19**; III - Garantir o atendimento e o suporte via Saúde SUS jun- to aos presídios que estão na circunscrição da Capital Paulista; IV - Garantir acesso às unidades de saúde, liberando a exigência da apresentação de documentos para aqueles que não o possuem; V - Acompanhamento da situação dos profissionais de Saúde com os seguintes encaminhamentos: a) Garantia de equipamentos de proteção: máscara, luvas, gorro, óculo, capote; b) Suspender as consultas de rotinas das Unidades Básicas de Saúde e potencializar os profissionais na retaguarda do rece- bimento das emergências; c) Adquirir e disponibilizar nos AMAS os testes para confir- mação do COVID 19 Art. 3º- Para a população em situação de rua a administra- ção deverá determinar que: I - Garantir que nos espaços dos Centros de Referência sejam colocadas divisória, que as camas sejam afastadas e seja ampliada a sua ventilação; II - Garantir o isolamento dos idosos; III - Garantir o material de higiene; IV - Abertura dos Centros de Acolhida para tomar banhos durante o dia; V - Garantir a instalação de

**Diário Oficial do Estado de São Paulo - Empresarial  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 417 de 473**

**Circulação: SP**

Diário Oficial Estado de São Paulo Empresarial imprensaoficial

Diário Oficial Estado de São Paulo Empresarial imprensaoficial

Tekno S.A. - Indústria e Comércio Companhia Aberta - CNPJ 33.467.572-0001/34 Aviso Aos Acionistas Tekno S/A - Indústria e Comércio ("TEKNO"), em decorrência da pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) e nos termos do artigo 1°, da Medida Provisória n° 931, de 30 de março de 2020, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral o adiamento da Assembleia Geral Ordinária ("AGO"), inicialmente prevista para o dia 28 de abril de 2020. A nova data para a realização da AGO será comunicada aos acionistas e ao mercado, oportunamente. São Paulo, 08 de abril de 2020. José Maria de Campos Maia Netto - Diretor de Relações com Investidores.^

**Diário Oficial do Estado de São Paulo - Empresarial  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 418 de 473**

**Circulação: SP**

Diário Oficial Estado de São Paulo Empresarial imprensaoficial

Diário Oficial Estado de São Paulo Empresarial imprensaoficial

RB Capital Companhia de Securitização Companhia Aberta - CNPJ/ME 02.773.542/0001-22 - NIRE 35.300.157.648 Edital de Convocação de Assembleia Geral de Titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 242s Série da 19 Emissão da RB Capital Companhia de Securitização RB Capital Companhia de Securitização ("Emissora") e Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários ("Agente Fiduciário"), na qualidade, respectivamente, de Emissora e Agente Fiduciário dos repre- sentantes dos titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI") da 242a série da 1a Emissão de CRI da Emissora ("Emissão"), nos termos da cláusula treze do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários, fir- mado em 18.11.2019 (Termo de Securitização"), convocam todos os titu- lares de CRI ("Titulares dos CRI") a se reunirem em Assembleia Geral de Titulares dos CRI, que será realizada, em primeira convocação, no dia 27.04.2020, às 11hs ("Assembleia"), de forma remota e eletrônica, sendo o acesso disponibilizado individualmente para os Titulares dos CRI devida- mente habilitados nos termos deste Edital, a fim de deliberar sobre as se- guintes matérias: (i) aprovar a declaração, ou não, do vencimento anteci- pado da Cédula de Crédito Bancário n° CSBRA20190900217 ("CCB") e, consequentemente, dos CRI, conforme item "(iv)" da Cláusula 5.4 da CCB e item "(iv)" da Cláusula 6.4 do Termo de Securitização, em razão da não recomposição do Montante Mínimo do Fundo de Reserva no prazo previs- to na Cláusula 6.1.3 do Instrumento Particular de Cessão de Créditos Imo- biliários e Outras Avenças ("Contrato de Cessão"); (ii) caso seja aprovada a não declaração do vencimento antecipado da CCB e, consequentemen- te, dos CRI, conforme item "(i)" acima, aprovar a prorrogação do prazo para recomposição do Montante Mínimo do Fundo de Reserva em até 30 (trin- ta) dias corridos, a contar da revogação da ordem de suspensão das ativi- dades hoteleiras expedida pela prefeitura de Gramado, por meio do Decre- to 73/2020, conforme será imediatamente informado pela Devedora; (iii) aprovar, ou não, a suspensão do cumprimento e, consequentemente, da apuração do Fluxo Mínimo de Créditos, prevista na Cláusula 2.4 do Instru- mento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças ("Contrato de Cessão Fiduciária"), pelo mesmo prazo estipulado pelo **Decreto** 06/2020, expedido pelo Governo Federal, qual seja 31.12.2020, em razão do estado de calamidade pública existente pelo **COVID-19**, de modo que a próxima apuração seja no dia 25.11.2021, sen- do que até 31.12.2020 não haverá incidência da hipótese de vencimento antecipado da cláusula 5.4, item "(xxii)" da CCB e cláusula 6.4, item "(xxii)" do Termo de Securitização; (iv) aprovar, ou não, a prorrogação do paga- mento das parcelas de Valor de Principal vincendas dia 02 de cada um dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e de- zembro de 2020 da Cédula de Crédito Bancário, conforme previsto no Ane- xo I da CCB, e das parcelas do Valor de Principal vincendas dia 25 de cada um dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020 dos CRI, conforme previsto no Anexo I do Termo de Securitização ("Parcelas Vincendas"), com a consequente diluição e incor- poração das parcelas, nas parcelas de Valor de Principal vincendas em cada um dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2032, tanto dos CRI quanto da CCB. O valor das Parcelas Vin- cendas eventualmente prorrogadas será atualizado conforme previsto na CCB, sendo certo que os Juros Remuneratórios serão pagos sem qual- quer alteração; e (v) caso seja aprovado o item "(iv)" acima, aprovar conse- quentemente o vencimento final da CCB para 02/08/2032 e dos CRI para 25/08/2032; (vi) autorização para a Emissora e o Agente Fiduciário prati- carem todos os atos necessários para a efetivação dos itens acima, in- cluindo, mas não se limitando, ao aditamento à CCB. Os termos ora utiliza- dos em letras maiúsculas e aqui não definidos terão os significados a eles atribuídos no Termo de Securitização. Em razão da situação de ca- lamidade pública, visando a segurança de todos, em linha com o Ofí- cio-Circular n° 6/2020/CVM/SIN, a Assembleia será realizada por meio de plataforma eletrônica, cujo acesso será disponibilizado pela Emisso- ra àqueles que enviarem por correio eletrônico para ri@rbsec.com e as- sembleias@pentagonotrustee.com.br os documentos de representação até o horário de início da assembleia. Por documento de representação, consideramos o recebimento de cópia dos documentos de identidade do investidor e, caso aplicável, os documentos que comprovem os po- deres daqueles que participarão em representação ao investidor. Os Ti- tulares dos CRI poderão enviar seu voto de forma eletrônica, conforme Modelo de Carta Resposta à Consulta Formal a ser disponibilizado por e-mail após habilitação. Na data da Assembleia os votos recebidos por meio da Consulta Formal serão computados como presença para fins de apuração de quórum e as deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e pelos votos da Consulta Formal até a data informada acima, observados os quóruns previstos no Termo de Securitização. São Paulo, 07 de abril de 2020. RB Capital Companhia de Securitiza- ção - Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

**Diário Oficial do Estado de São Paulo - Empresarial  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 419 de 473**

**Circulação: SP**

Diário Oficial Estado de São Paulo Empresarial imprensaoficial

Diário Oficial Estado de São Paulo Empresarial imprensaoficial

Pele Nova Biotecnologia S.A. CNPJ n° 05.051.581/0001-04 Edital de Convocação para Assembléia Geral Ordinária Convocamos os Acionistas para A.G.O. em 16/4/2020, às 10 horas, de forma não presencial, nos termos expostos abaixo, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) apreciação e análise das demonstrações financeiras, do relatório da administração e do parecer da auditoria, relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2019; 2) eleição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria; 3) eleição dos membros do Conselho Fiscal, se solicitado por algum acionista; 4) renovação dos poderes para a procuradora Maria Cecília Boggi Duarte; 5) aprovação de contrato e de aditivos de contrato de assessoria financeira; 5) assuntos gerais. Em face da pandemia proveniente do conoravirus (Covid 19), e em conformidade com a autorização dada pela Medida Provisória n° 930/2020, comunicamos que a presente assembleia será realizada de forma não presencial, acessível pelo aplicativo Google Meet, por meio de link a ser enviado momentos antes de seu início. Solicitamos, portanto, que todos os acionistas instalem o referido aplicativo em seus equipamentos de trabalho, com a devida antecedência. Ozires Silva - Presidente do Conselho de Administração (4, 7 e 8/4/2020)

**Diário Oficial do Estado de São Paulo - Empresarial  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 420 de 473**

**Circulação: SP**

Diário Oficial Estado de São Paulo Empresarial imprensaoficial

Diário Oficial Estado de São Paulo Empresarial imprensaoficial

APSEN Farmacêutica S/A CNPJ/MF n° 62.462.015/0001-29 - NIRE 35300159632 Edital de Cancelamento de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária Ficam os Senhores Acionistas da APSEN Farmacêutica S/A, informados do Cancelamento da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária que estava prevista para ocorrer às 14h00 do dia 24 de abril de 2019 na sede da Companhia, por prudência e precaução, visando colaborar com as au- toridades públicas quanto à necessidade de proteção da sociedade, face as ameaças de transmissão do vírus **COVID-19**. A decisão foi tomada com fundamento no previsto na Medida Provisória n° 931/2020, que autorizou a extensão do prazo para realização das assembleias gerais das compa- nhias. Os acionistas serão informados oportunamente acerca de nova data para realização de referida assembleia. São Paulo/SP, 23 de março de 2020. Renato Spallicci - Diretor Presidente; Renata Farias Spallicci - Diretora de Assuntos Corporativos.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo - Empresarial  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 421 de 473**

**Circulação: SP**

Diário Oficial Estado de São Paulo Empresarial imprensaoficial

Diário Oficial Estado de São Paulo Empresarial imprensaoficial

Berg-Steel S.A. Fábrica Brasileira de Ferramentas CNPJ n° 44.209.294/0001-31 - NIRE n° 353.000.27132 Edital de Cancelamento das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinádia do Dia 18.04.2020 Em razão da pandemia do **COVID-19** (**Coronavírus**), que impôs isolamento social e paralisação de várias atividades empresarias não essenciais no Brasil, como a desenvolvida por essa companhia, e do estado de cala- midade pública declarado pelo Congresso Nacional por meio do **Decreto** Legislativo n° 6, de 20.03.2020, COMUNICAMOS OS ACIONISTAS que ficam canceladas a Assembleia Geral Ordinária (AGO) e Assembleia Geral Extraordinária (AGE) convocadas para o dia 18.04.2020, as quais serão realizadas, mediante nova convocação, até o dia 31.07.2020, con- forme autorizado pelo artigo 1° da Medida Provisória 931, de 30.03.2020. Araras-SP, 02/04/2020. (a) José Abilio Baggio - Presidente do Conselho de Administração (07-08-09)

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 422 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Legislativo Diário da Assembleia Legislativa – 19ª Legislatura Estado de São Paulo Volume 130 • Número 65 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020

Expediente 7 DE ABRIL DE 2020 PROJETOS DE **DECRETO**S LEGISLATIVOS

PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 9, DE 2020 Susta o **Decreto** no 64.290, de 06 de abril de 2020, do Poder Executivo Estadual. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA: Artigo 1º - Considera-se sustado o **Decreto** no 64.290, de 06 de abril de 2020, que estende o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º, do **Decreto** nº 64.881, de 22 de março de 2020, editado pelo do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado no 68, Poder Executivo – Seção I, página 1, do dia 07 de abril de 2020. Artigo 2º- Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data da sua publicação. JUSTIFICATIVA No dia 22/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou **Decreto** nº 64.881/2020 declarando “quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do **COVID-19** (Novo **Coronavírus**), e dá providências complementares.”. Entre outras medidas, suspendeu o “atendimento presen- cial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping cen- ters”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; além do consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermer- cados, sem prejuízo dos serviços de entrega.”. Em 06/04/2020, por meio do **Decreto** no 64.290/2020, o texto foi renovado, estendendo-se as medidas restritivas por mais 15 dias. Contudo, por mais que seja irrefutável o fato de que todos os cidadãos devem manter todas as medidas de cuidado, dado que se trata de um vírus que leva à letalidade, tal como outras doenças que sempre circularam, que inclusive são mais agres- sivas que o novo **Coronavírus**, como a H1N1, a dengue, entre outras, faz-se importante verificar a constitucionalidade das medidas impostas, conforme segue. Como previsto no artigo 5o a Constituição Federal, são direitos fundamentais de todo indivíduo exercer livremente qualquer trabalho (inciso XIII); locomover-se livremente no território nacional em tempo de paz (inciso XV); reunir-se pacifi- camente, sem armas, em locais abertos ao público, independen- temente de autorização (inciso XVI); entre outros. Sabe-se, porém, que os direitos fundamentais não são absolutos, e podem ceder frente a outros direitos de igual esta- tura quando entram em conflito. A própria Constituição Federal prevê situações excepcionais em que há restrição a direitos fundamentais, como o direito de reunião e de livre locomoção quando decretado estado de sítio (art. 139). Porém, menciona- da severidade das medidas devem ser adotadas somente em casos de grave anormalidade e exclusivamente pelo Presidente da República decretadas (art. 84, IX, da CF). Nesse passo, a Lei Federal no 13.979/2020 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019”, teve o cuidado de limitar a abrangência local e temporal das medidas impostas, advertindo que elas “objetivam a proteção da coletividade” e que deverão ser autorizadas pelo Ministro da Saúde. Embora a Lei disponha que outras autoridades possam adotar medidas no “âmbito de suas competências”, deixa claro que medidas de isolamento, quarentena, entrada e saída do País, locomoção interestadual e intermunicipal, só podem ser determinadas pelo Ministro da Saúde, ou pelos gestores locais de saúde, desde que autoriza- dos pelo Ministério da Saúde (art. 3o, §7o). Diz ainda, no seu art. 7o que “O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei” em especial no que diz respeito aos serviços públicos e ativi- dades essenciais, cujo exercício e funcionamento deverão ser resguardados. A regulamentação e discrição da matéria ocorreu por meio do **Decreto** Presidencial no 10.282, de 20 de março de 2020, o qual tratou de regulamentar a Lei no 13.979, de 6 de feve- reiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Nesse contexto, verifica-se que o Governador do Estado extrapolou sua competência ao editar **Decreto** com graves medidas restritivas aos direitos fundamentais. Ao suspender o direito de qualquer reunião de pessoas, afrontou a Constituição Federal, pois não foi decretado estado de defesa ou estado de sítio pelo Presidente da República. Ao suspender as atividades e os serviços públicos não essenciais no âmbito municipal e federal, descumpriu o pacto federativo (art. 18 da CF). Mais ainda, o Governo Estadual “recomendou” o “iso- lamento social”, ou seja, que as pessoas não saiam de casa, exceto para atividades essenciais, independentemente de faze- rem parte ou não de grupo de risco, de estarem ou não conta- minadas ou suspeitas de contaminação. Tal orientação leva a resultados absurdos, como: Municípios isolando seus acessos, estabelecendo barreiras sanitárias (check points) e a Polícia Militar sendo acionada para impedir a realização de festas familiares, dentro de propriedades privadas. O isolamento corresponde ao lockdown horizontal, onde todos devem ficar em casa, excetuando algumas poucas ati- vidades consideradas essenciais. Contudo, sem a transição imediata para um lockdown vertical, onde ficam isoladas as pessoas sob maior risco enquanto a vida vai voltando à nor- malidade, as consequências econômicas e sociais serão catas- tróficas, uma vez que o pilar civilizacional depende da cadeia produtiva, responsável pelos impostos que custeiam a estrutura de combate ao vírus. De nada adiantam medidas populistas de injeção de dinheiro do próprio contribuinte na economia se este não está a fazendo girar. Além disso, vale lembrar que o isolamento previsto na Lei é o de “pessoas doentes ou contaminadas” e, a quarentena, de pessoas “suspeitas de contaminação”. Portanto, considera-se ilegal o isolamento ou quarentena de pessoas saudáveis. Nesse contexto é que, com fundamento no inciso IX, do artigo 20 da Constituição Estadual, combinado com os arti- gos 31, XI; e 33-A, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, apresenta-se o Projeto de **Decreto** Legislativo com proposta de sustação de Ato, em razão da enorme quantidade de afrontas a direitos fundamentais e do desrespeito às normas e regras de competência legislativa insculpidas na nossa Carta Magna, junto ainda da inaptidão do **Decreto** no 64.290 de 06 de abril de 2020, à finalidade social a que se propõe. Sala das Sessões, em 7/4/2020. a) Gil Diniz a) Douglas Garcia PROJETO DE **DECRETO** LEGISLATIVO Nº 10, DE 2020 Susta o artigo 6º do **Decreto** no 64.879, de 20 de março de 2020, do Poder Executivo Estadual. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA: Artigo 1º - Considera-se sustado o artigo 6º do **Decreto** no 64.879, de 20 de março de 2020, que acresce o inciso III ao **Decreto** nº 64.862, de 13 de março de 2020, editado pelo do Poder Executivo. Artigo 2º- Este **Decreto** Legislativo entra em vigor na data da sua publicação. JUSTIFICATIVA No dia 13/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou **Decreto** nº 64.862/2020 que “Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do **COVID-19**, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.”. Já em 20 de março de 2020 o Poder Executivo Estadual editou o **Decreto** nº 64.879/2020, que fez alterações no **Decreto** nº 64.862/2020, estabelecendo no artigo. 6º do que: “O artigo 4º do **Decreto** nº 64.862, de 13 de março de 2020, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação: IV - funcionamento de locais de culto e suas liturgias.” Em suma, o artigo exposto suspende o funcionamento de locais de culto e suas liturgias, o que não se pode admitir, tratando-se de afronta frontal a nossa Carta Magna no que diz respeito a liberdade religiosa e a liberdade de cultos. Contudo, por mais que seja irrefutável o fato de que todos os cidadãos devem manter todas as medidas de cuidado, dado que se trata de um vírus que leva à letalidade, tal como outras doenças que sempre circularam, que inclusive são mais agres- sivas que o novo **Coronavírus**, como a H1N1, a dengue, entre outras, faz-se importante verificar a constitucionalidade da medida imposta nesse **Decreto**, conforme segue. Como previsto no artigo 5o a Constituição Federal, são direitos fundamentais de todo indivíduo exercer livremente qualquer trabalho (inciso XIII); locomover-se livremente no território nacional em tempo de paz (inciso XV); reunir-se pacifi- camente, sem armas, em locais abertos ao público, independen- temente de autorização (inciso XVI); entre outros. Sabe-se, porém, que os direitos fundamentais não são absolutos, e podem ceder frente a outros direitos de igual esta- tura quando entram em conflito. A própria Constituição Federal prevê situações excepcionais em que há restrição a direitos fundamentais, como o direito de reunião e de livre locomoção quando decretado estado de sítio (art. 139). Porém, menciona- da severidade das medidas devem ser adotadas somente em casos de grave anormalidade e exclusivamente pelo Presidente da República decretadas (art. 84, IX, da CF). Nesse passo, a Lei Federal no 13.979/2020 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019”, teve o cuidado de limitar a abrangência local e temporal das medidas impostas, advertindo que elas “objetivam a proteção da coletividade” e que deverão ser autorizadas pelo Ministro da Saúde. Embora a Lei disponha que outras autoridades possam adotar medidas no “âmbito de suas competências”, deixa claro que medidas de isolamento, quarentena, entrada e saída do País, locomoção interestadual e intermunicipal, só podem ser determinadas pelo Ministro da Saúde, ou pelos gestores locais de saúde, desde que autoriza- dos pelo Ministério da Saúde (art. 3o, §7o). Diz ainda, no seu art. 7o que “O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei” em especial no que diz respeito aos serviços públicos e ativi- dades essenciais, cujo exercício e funcionamento deverão ser resguardados. A regulamentação e discrição da matéria ocorreu por meio do **Decreto** Presidencial no 10.282, de 20 de março de 2020, o qual tratou de regulamentar a Lei no 13.979, de 6 de feve- reiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Nesse contexto, verifica-se que o Governador do Estado extrapolou sua competência ao editar **Decreto** com grave medi- da restritiva aos direitos fundamentais. Ao suspender o direito de qualquer reunião de pessoas, afrontou a Constituição Federal, pois não foi decretado estado de defesa ou estado de sítio pelo Presidente da República e ao embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, sem base em Lei, desrespeitou vedação constitucional (art. 19, I, da CF). Nesse contexto é que, com fundamento no inciso IX, do artigo 20 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 31, XI; e 33-A, II do Regimento Interno da Assembleia Legisla- tiva do Estado de São Paulo, apresenta-se o Projeto de **Decreto** Legislativo com proposta de sustação de Ato, em razão da enor- me quantidade de afrontas a direitos fundamentais e do desres- peito às normas e regras de competência legislativa insculpidas na nossa Carta Magna, junto ainda da inaptidão do artigo 6º do **Decreto** no 64.879 de 20 de março de 2020, à finalidade social a que se propõe. Sala das Sessões, em 7/4/2020. a) Gil Diniz a) Douglas Garcia

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 423 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Legislativo Diário da Assembleia Legislativa – 19ª Legislatura Estado de São Paulo Volume 130 • Número 65 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020

Expediente 7 DE ABRIL DE 2020 INDICAÇÕES

ALESSANDRA MONTEIRO 1283/2020 Indica ao Sr. Governador medidas de enfrentamento à propagação do **Coronavírus** em asilos públicos e filantrópicos. 1284/2020 Indica ao Sr. Governador providências para prover a higie- ne e limpeza devidas nas instalações da Companhia de Entre- postos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP -, a fim de prevenir trabalhadores e a população contra o **Coronavírus** e outras doenças. 1285/2020 Indica ao Sr. Governador a concessão da isenção do paga- mento de água/esgoto e energia elétrica para Microempreen- dedores Individuais (MEI) e autônomos durante o período de pandemia de **Coronavírus** pelo período de 90 (noventa) dias. 1286/2020 Indica ao Sr. Governador a criação de um plano sistema- tizado de suporte à população das periferias de São Paulo no combate ao **COVID-19**. CARLOS GIANNAZI 1280/2020 Indica ao Sr. Governador as providências para assegurar a continuidade do pagamento dos auxílios alimentação e refeição dos servidores e funcionários públicos estaduais afastados ou colocados em férias compulsórias, durante o período da epide- mia de **Coronavírus** - **COVID-19**. 1325/2020 Indica ao Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Estado as providências no sentido de assegurar o fornecimento de equi- pamento de proteção individual (EPI) aos servidores Oficiais de Justiça, que seguem cumprindo suas atividades de modo presencial nas ruas. 1329/2020 Indica ao Sr. Governador a reabertura do prazo para inscri- ção e indicação de vagas do concurso de remoção de professo- res, aberto pelo Comunicado CGRH 02/2020, bem como autori- ze novas inscrições, novas indicações de vagas e a possibilidade de alteração das escolhas solicitadas inicialmente. CASTELLO BRANCO 1277/2020 Indica ao Sr. Governador a criação de Projeto de Lei que autorize a contratação temporária de excepcional interesse público para atuação nas unidades que prestem serviço médico- -hospitalar da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações, visando ao enfrentamento da pan- demia de **COVID-19**. 1278/2020 Indica ao Sr. Governador a prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos de competência estadual, pelo prazo mínimo de 03 (três) meses ou enquanto durar a pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**). 1279/2020 Indica ao Sr. Governador a criação de um canal de doação oficial, a ser veiculado pelos meios de comunicação, para fomentar a arrecadação de doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, para a instalação, manutenção e funciona- mento de hospitais de campanha, bem como o recebimento de insumos, materiais e equipamentos destinados ao atendimento de pacientes contaminados pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**) no Estado. CORONEL NISHIKAWA 1265/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para o Hospital e Pronto-Socorro Central (HPSC), no Município de São Bernardo do Campo, para que seja garantida a disponibilidade de estoque de materiais básicos de saúde, importantes para inibir com eficácia os impactos, sociais e humanos, que poderão ocorrer em decorrência da proliferação do **COVID-19**. 1266/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para o Centro Hospitalar do Município de Santo André, para que seja garantida a disponibilidade de estoque de materiais básicos de saúde, importantes para inibir com eficácia os impactos, sociais e humanos, que poderão ocorrer em decorrência da proliferação do **COVID-19**. 1267/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para o Hospital Municipal de Emergências Albert Sabin, no Município de São Caetano do Sul, para que seja garantida a disponibilida- de de estoque de materiais básicos de saúde, importantes para inibir com eficácia os impactos, sociais e humanos, que poderão ocorrer em decorrência da proliferação do **COVID-19**. 1268/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para o Hospital Geral de Pirajussara, no Município de Taboão da Serra, para que seja garantida a disponibilidade de estoque de mate- riais básicos de saúde, importantes para inibir com eficácia os impactos, sociais e humanos, que poderão ocorrer em decorrên- cia da proliferação do **COVID-19**. 1269/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para o Hospital Hospital Regional de Sorocaba "Dr. Adib Domingos Jatene", para que seja garantida a disponibilidade de estoque de materiais básicos de saúde, importantes para inibir com efi- cácia os impactos, sociais e humanos, que poderão ocorrer em decorrência da proliferação do **COVID-19**. 1270/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para o Hospital Municipal de Urgência, no Município de Guarulhos, para que seja garantida a disponibilidade de estoque de mate- riais básicos de saúde, importantes para inibir com eficácia os impactos, sociais e humanos, que poderão ocorrer em decorrên- cia da proliferação do **COVID-19**. 1271/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para o Hospital Municipal Antônio Giglio, no Município de Osasco, para que seja garantida a disponibilidade de estoque de mate- riais básicos de saúde, importantes para inibir com eficácia os impactos, sociais e humanos, que poderão ocorrer em decorrên- cia da proliferação do **COVID-19**. 1272/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para o Hospital Municipal de São Vicente, no Município de São Vicente, para que seja garantida a disponibilidade de estoque de mate- riais básicos de saúde, importantes para inibir com eficácia os impactos, sociais e humanos, que poderão ocorrer em decorrên- cia da proliferação do **COVID-19**. 1273/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para o Hospital Municipal Mário Gatti, no Município de Campinas, para que seja garantida a disponibilidade de estoque de mate- riais básicos de saúde, importantes para inibir com eficácia os impactos, sociais e humanos, que poderão ocorrer em decorrên- cia da proliferação do **COVID-19**. 1274/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para o Hospital de Clínicas de São Sebastião, no Município de São Sebastião, para que seja garantida a disponibilidade de estoque de materiais básicos de saúde, importantes para inibir com efi- cácia os impactos, sociais e humanos, que poderão ocorrer em decorrência da proliferação do **COVID-19**. 1275/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para o Hospital Regional de Cotia, no Município de Cotia, para que seja garantida a disponibilidade de estoque de materiais bási- cos de saúde, importantes para inibir com eficácia os impactos, sociais e humanos, que poderão ocorrer em decorrência da proliferação do **COVID-19**. 1276/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para o Hospital Municipal Irmã Dulce, no Município de Praia Grande, para que seja garantida a disponibilidade de estoque de mate- riais básicos de saúde, importantes para inibir com eficácia os impactos, sociais e humanos, que poderão ocorrer em decorrên- cia da proliferação do **COVID-19**. DOUGLAS GARCIA 1281/2020 Indica ao Sr. Governador o envio de recursos para a Asso- ciação Hospital Beneficente de Maracaí. 1282/2020 Indica ao Sr. Governador providências para apurar, bem como sanar ou, ao menos, atenuar a falta ou o sobrepreço do gás de cozinha, especialmente na capital paulista e nos municípios de São Bernardo do Campo, Diadema, Poá, Suzano e Ribeirão Pires. 1318/2020 Indica ao Sr. Governador que interceda, junto à Secretaria de Educação, para que a Resolução SE 27, de 18/03/2020, seja revista ou para que sejam adotadas medidas alternativas que atenuem as demissões decorrentes da referida resolução. 1320/2020 Indica ao Sr. Governador que determine a elaboração de Programa de Parcelamento dos débitos de ICMS gerados no ano de 2020. 1321/2020 Indica ao Sr. Governador que estenda a suspensão das inscrições da dívida ativa por mais 90 dias. 1322/2020 Indica ao Sr. Governador a isenção ou, ao menos, redução considerável, por 180 dias, das taxas de acesso aos serviços do Posto Fiscal Eletrônico e da Junta Comercial do Estado de São Paulo. 1323/2020 Indica ao Sr. Governador a suspensão da cobrança de pedágios em todas as rodovias do Estado enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do **COVID-19** que atinge o Estado. ED THOMAS 1263/2020 Indica ao Sr. Governador a adoção da Cloroquina para con- ter os efeitos do **Coronavírus**. ERICA MALUNGUINHO 1326/2020 Indica ao Sr. Governador que conceda à população em situação de rua, em regime de gratuidade, os serviços dos res- taurantes Bom Prato, em toda rede estadual. GIL DINIZ 1294/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Campo Limpo Paulista, para atendimento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. 1295/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Cruzeiro, para atendi- mento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. 1296/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Cosmópolis, para atendi- mento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. 1297/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Cardoso, para atendi- mento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. 1298/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Caconde, para atendi- mento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. 1299/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Colina, para atendimento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (Coronaví- rus) no Estado de São Paulo. 1300/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Conchas, para atendi- mento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. 1301/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Cordeirópolis, para aten- dimento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. 1302/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Cesário Lange, para aten- dimento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. 1303/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Catiguá, para atendimento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (Coronaví- rus) no Estado de São Paulo. 1304/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Canitar, para atendimento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (Coronaví- rus) no Estado de São Paulo. 1305/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Cerqueira César, para atendimento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. 1306/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Corumbataí, para atendi- mento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. 1307/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Caiabu, para atendimento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (Coronaví- rus) no Estado de São Paulo. 1308/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Cunha, para atendimento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (Coronaví- rus) no Estado de São Paulo. 1309/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Cosmorama, para atendi- mento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. 1310/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Cristais Paulista, para atendimento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. 1311/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Cachoeira Paulista, para atendimento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. 1312/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Coroados, para atendi- mento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. 1313/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a Secretaria de Saúde do município de Chavantes, para atendi- mento e assistência dos pacientes e usuários do SUS durante o período em que persistir a pandemia do novo vírus **COVID-19** (**Coronavírus**) no Estado de São Paulo. LETICIA AGUIAR 1264/2020 Indica ao Sr. Governador a construção de uma Escola Técnica Estadual - ETEC, na região sul do município de São José dos Campos. 1287/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para a Santa Casa de Misericórdia de Pontal, visando o enfrentamento ao **COVID-19**. 1288/2020 Indica ao Sr. Governador que prorrogue o prazo de venci- mento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, por 180 dias, dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional. 1289/2020 Indica ao Sr. Governador que prorrogue os prazos para pedidos de parcelamento de dívidas junto a Fazenda Estadual. 1290/2020 Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para o município de Jambeiro, com o objetivo de auxiliar no combate ao **COVID-19**. MONICA DA BANCADA ATIVISTA 1291/2020 Indica ao Sr. Governador a adoção de diversas providências junto ao condomínio residencial da USP (Crusp), em virtude da pandemia no novo **Coronavírus** (**COVID-19**). 1292/2020 Indica ao Sr. Governador que possa garantir a força de trabalho, demonstrar a testagem e acompanhamento sorológi- co, em tempo oportuno, dos profissionais de saúde afastados, mediante a apresentação de relatórios semanais, dos profissio- nais afastados e resultado do teste de **Coronavírus**. 1293/2020 Indica ao Sr. Governador a utilização do projeto da Poli- -USP para produção de aparelhos respiradores de baixo custo. 1315/2020 Indica ao Sr. Governador que as empresas de indústria e produção (montadoras de automóveis, indústrias têxteis, indústrias de produtos de limpeza, refinarias de cana-de-açúcar, enfim, todo o complexo industrial necessário para a produção de EPI, respiradores, equipamentos hospitalares e material de limpeza e desinfecção) que gozam de isenção fiscal indiquem em prazo a ser estipulado como irão converter suas atividades para a produção de insumos necessários para a área da saúde pública no Estado, sob pena de perder o benefício da isenção. 1327/2020 Indica ao Sr. Governador a elaboração de uma Norma Técnica estadual para disciplinar os serviços de necrotério e funerário dos municípios, garantindo aos serviços funerários de todos os municípios do estado de São Paulo os equipamentos de proteção individual (EPI) aos trabalhadores que atuam direta ou indiretamente com o manejo de corpos, bem como orienta- ções adequadas a esses trabalhadores. 1328/2020 Indica ao Sr. Governador a isenção de taxas de cobranças as refeições do Programa Bom Prato durante a pandemia cau- sada pelo **COVID-19**. 1330/2020 Indica ao Sr. Governador que tome as medidas urgentes e necessárias para que normalize um protocolo que garanta a presença dos acompanhantes nos atendimentos hospitalares com equipamento de proteção individual ou distanciamento de um metro. RICARDO MADALENA 1324/2020 Indica ao Sr. Governador a suspensão temporária da cobrança de pedágio do transporte de cargas nas rodovias do Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública ou enquanto persistir a pandemia causada pelo **Coronavírus**. SARGENTO NERI 1316/2020 Indica ao Sr. Governador que insira no **Decreto** nº 64.884, de 24 de março de 2020, como isentos do pagamento da tarifa de transporte público de passageiros os Policiais Penais, servi- dores da Secretária de Administração Penitenciária. 1317/2020 Indica ao Sr. Governador que seja verificada junto aos órgãos competentes a possibilidade de implantação da jornada de trabalho de 12x36 horas a todos os Policiais Militares da área administrativa da PMESP. TENENTE NASCIMENTO 1319/2020 Indica ao Sr. Governador a aplicação simétrica do **Decreto** 116/2020, promulgado pelo Ministério da Cultura, Pecuária e Abastecimento. VINÍCIUS CAMARINHA 1314/2020 Indica ao Sr. Governador a implementação de medidas econômicas para os Motoristas Autônomos de Táxis e de Aplica- tivos que, em razão da quarentena estabelecida pelo combate ao **COVID-19**, tiveram diminuição do número de usuários desses serviços, apoiando-os com a abertura de linha de crédito emer- gencial junto ao Banco do Povo Paulista - BPP, nas condições que especifica.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 424 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Legislativo Diário da Assembleia Legislativa – 19ª Legislatura Estado de São Paulo Volume 130 • Número 65 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020

Expediente 7 DE ABRIL DE 2020 PARECERES

PARECER Nº 123, DE 2020 DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 174, DE 2020 Por meio da Mensagem A-nº 11/2020, o Senhor Gover- nador do Estado encaminhou, para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 174, de 2020, que autoriza a transferência à Conta Única do Tesouro Estadual de saldos posi- tivos de fundos especiais de despesa, nos termos que especifica. A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado. Cumpre observar que, pela natureza urgente e inadiável da propositura, sua tramitação e apreciação se dão de forma virtu- al, conforme especificado no Ato nº 4, de 24 de março de 2020, bem como no Ato do Presidente nº 31, de 30 de março de 2020. No período em que figurou em pauta, o projeto recebeu 43 emendas e 2 substitutivos, e foi distribuída Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Planejamento. Posteriormente, com base na alínea “d”, inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas, para apreciação do projeto em epígrafe. Compete-nos, nesta oportunidade, como relator designado, analisar o projeto sob seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, orçamentários e de mérito, nos termos regimentais. DO PROJETO O projeto autoriza o repasse de saldos positivos de fun- dos especiais de despesa à Conta Única do Tesouro Estadual, instituídos pelo Estado nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 4.320/64 e disciplinados pelo **Decreto**-Lei estadual nº 16/70. Nesse segmento, possibilita a utilização transponível, pelo Tesouro, dos recursos excedentes às concretas necessidades de cada fundo, isto é, o que sobejar os montantes empenhados durante o exercício somados aos destinados em cumprimento de outras obrigações legais. Assim, a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva do Governador do Estado, em obediência aos ditames do artigo 24, incisos I e II e §§, e artigo 25, “caput” e § 1°, ambos da Cons- tituição Federal, bem como dos artigos 21, inciso III e 47, inciso II, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso IV, do Regimento Interno. Sendo assim, inexistem óbices à sua aprovação, sob o ponto de vista constitucional, legal e jurídico. Conforme aponta a justificativa encaminhada, o projeto se apresenta em sintonia com as recentes políticas do Governo do Estado, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **COVID-19**. A alteração em questão é benéfica, pois configurar-se-ia uma gama maior de esforços para fazer frente à imensa pressão orçamentária- -financeira, inerente à situação de calamidade pública viven- ciada pelo país. Dessa forma, o projeto deve ser aprovado por seus inesti- máveis méritos. Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, observarmos que a propositura utilizará apenas recursos excedentes às efetivas necessidades de cada fundo, ou seja, não abarcaria os recursos sujeitos à destinação obrigatória. Ressaltamos assim, que a proposta não trará prejuízos a quaisquer dos fundos, portanto, não vislumbramos óbices à sua aprovação, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário. DAS EMENDAS No curso do processo legislativo, a propositura recebeu 43 emendas e 2 substitutivos dos nobres deputados desta Casa, que passamos a abordar. A emenda nº 1 prescreve regras sobre a realização de dispensa de licitação, prevendo que a medida deve observar os ditames da Lei Federal nº 13.979/2020. Por sua vez, a emenda nº 15 dispõe sobre normas para manutenção dos contratos administrativos de prestação de serviços. As emendas nº 2, 7, 13, 22, 23, 30, 32, 35, 37, 38, 39, 40 e 43 trazem, resumidamente, hipóteses de destinação dos recur- sos auferidos com a autorização contida no presente projeto, tais como aquisição de equipamentos de segurança individual – EPI, adequação de unidades de saúde, utilização em políticas sociais e transferência de recursos para municípios e entidades filantrópicas. A emenda nº 3 inclui as receitas de 2020 dos fundos na autorização contida no projeto, ao passo que a emenda nº 8 amplia o prazo de ressarcimento de recursos aos fundos, caso seja necessário. Por sua vez, as emendas nº 16 e 34 ampliam o alcance da propositura, incluindo fundos não previstos na redação original. Na sequência, as emendas nº 24, 31, 33, 41, 42 e o Subs- titutivo nº 2 pretendem restringir a aplicação da futura lei, de modo a excluir determinados fundos da autorização contida no presente projeto. As emendas nº 4, 5, 6, 28 e 36 visam alterar a redação original do projeto, definindo que os recursos oriundos da auto- rização prevista na propositura poderão ser utilizados somente em medidas relativas ao combate da pandemia do **COVID-19**. As emendas nº 9, 21 e 27 pretendem excluir da redação original do projeto a possibilidade de prorrogação da autoriza- ção concedida, em caso de grave constrição orçamentária-fiscal reconhecida em ato do Poder Executivo. Por sua vez, as emendas nº 10, 11, 12, 17, 18, 19, 20, 25 e 26 pretendem acrescentar ao projeto, resumidamente, regras de transparência e para envio de informações do Poder Executivo ao Poder Legislativo, no tocante à aplicação da lei, bem como pretendem incluir normas relativas à fiscalização e controle dos atos decorrentes da autorização contida no presente projeto. A emenda nº 29 prevê a hipótese de os municípios pau- listas adotarem as providências contidas no presente projeto, mediante a elaboração dos atos normativos necessários. Por fim, o substitutivo nº 1 pretende criar o Conselho Esta- dual de Combate ao “novo **Coronavírus** - **COVID-19**", além de instituir um fundo emergencial de combate à referida doença. A criação de tal fundo também é objeto da emenda nº 14. Temos que enaltecer a valiosa intenção e o esforço empe- nhado pelos nobres parlamentares desta Casa, com vistas a aprimorar o conteúdo da propositura. Reconhecemos, assim, que merecem ser incorporadas ao presente projeto, tanto quan- to possível, as sugestões apresentadas pelas Senhoras Deputa- das e Senhores Deputados, a fim de fortalecer as medidas que vêm sendo adotadas pelo Estado no combate à pandemia da **COVID-19**. Assim, para permitir o acolhimento das propostas que se apresentam viáveis, sob a ótica constitucional, legal, jurídica, orçamentária e também levando-se em consideração o mérito, pedimos vênia para apresentar uma nova redação para o proje- to sob análise, na forma da emenda substitutiva abaixo. Substitutivo nº Dê-se ao Projeto de lei nº 174, de 2020, a seguinte redação: “Projeto de lei nº 174, de 2020 Autoriza a transferência à Conta Única do Tesouro Esta- dual de saldos positivos de fundos especiais de despesa, nos termos que especifica, e dá outras providências. Artigo 1º - Fica autorizada a transferência à Conta Única do Tesouro Estadual do saldo positivo apurado no balanço de encerramento do exercício financeiro de 2019 dos fundos especiais de despesa instituídos nos termos do artigo 71, da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e **Decreto**-Lei Comple- mentar estadual nº 16, de 02 de abril de 1970, bem como dos fundos especiais de financiamento e investimento de que trata o artigo 11 do **Decreto**-Lei Complementar estadual nº 18, de 17 de abril de 1970, limitado ao montante do superávit financeiro aferido na data da publicação desta lei. § 1º - A prerrogativa de que trata o “caput” dar-se-á a exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo, com efeitos a partir da publicação de **Decreto** regulamentador desta Lei, não podendo alcançar recursos necessários ao suporte de compromissos assumidos pelos respectivos fundos, obrigações correntes derivadas de legislação específica, bem como, em relação aos fundos especiais de financiamento e investimento, os compromissos financeiros decorrentes de projetos aprovados e de operação em curso. § 2º - Não são alcançados pela autorização de movimenta- ção financeira estabelecida no “caput” deste artigo os recursos sujeitos à destinação específica estabelecida pela Constituição Federal, Constituição Estadual ou legislação federal, observada a Emenda à Constituição Federal nº 93, de 2016, bem como recursos oriundos de taxas, preços e aqueles de titularidade de outros poderes ou entes federativos. § 3º - A transferência à Conta Única do Tesouro Estadual tornará o recurso disponível para cobertura das despesas cons- tantes da Lei Orçamentária Anual, bem assim para dar suporte à abertura de créditos adicionais, nas modalidades suplementar, especial ou extraordinário.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 425 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Legislativo Diário da Assembleia Legislativa – 19ª Legislatura Estado de São Paulo Volume 130 • Número 65 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020

Atos Administrativos DESPACHOS DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CONTRATOS E LICITAÇÕES DE 25/03/2020

PROCESSO DIGITAL Nº 374/2019 Interessada: Administração Assunto – Contrato administrativo - objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma de cadeiras e poltronas do Plenário JK, conforme especificações – pedido de prorrogação de prazo de execução – deferimento parcial. O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO da ASSEM- BLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando a solicitação formulada pela contratada, por meio de mensagem eletrônica, de 23/03/2020, em que é pleiteada a suspensão da contagem do prazo para a entrega dos bens, relativos à execução de reforma do Lote 02 de poltronas e cadeiras, em virtude do atípico cenário causado pela pandemia de **Coronavírus**, DECIDE INDEFERIR o pedido em comento, eis que a execução dos serviços, previstos no respec- tivo cronograma físico-financeiro, anexo do contrato, teve seu termo final em 10/03/2020, conforme cláusula quarta, portanto, extinto em data anterior a emissão dos **Decreto**s Estaduais nº 64.879/20 e nº 64.881/201, respectivamente de 23/03/2020 e 21/03/2020, em que há o reconhecimento do estado de cala- midade pública no Estado de São Paulo e se impõe quarentena em todo o território estadual pelo período compreendido entre 23/03/2020 e 07/04/2020. DE 03/04/2020

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 426 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção II Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensao? cial.com.br

Administração Penitenciária GABINETE DO SECRETÁRIO

Resoluções, de 7-4-2020 SAP/987006/2020 - (SAP/GS 1324/17) - O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e, com base nas conclusões alçadas no Relatório Final PPD nº 367/2020, elaborado pelo d. Procurador do Estado Pre- sidente da 12ª Unidade (fls. 64/65), acolhido pelo d. Procurador do Estado Chefe da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares (fls. 67), e na Manifestação da Chefia de Gabinete (fls. 68/72), JULGA PROCEDENTE as imputações irrogadas na Portaria Inaugural, no Processo SPDOC SAP/987006/2020 (Referente ao Processo SAP/GS nº 1324/2017), em face do ex-servidor FRAN- CISCO WILDERLAN SALES FERNANDES, RG. 34.096.616-6, Agen- te de Segurança Penitenciária de Classe III, do SQC-III-QSAP, classificado à época dos fatos, na Penitenciária “ASP Joaquim Fonseca Lopes” de Parelheiros, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, e aplica a pena de DEMISSÃO, nos termos do artigo 251, inciso IV, c.c. o artigo 256, inciso I, §1º, em decorrência da violação dos deveres insertos no artigo 241, inciso I e artigo 242, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 10.261/68, com as alterações da LC nº 942/2003. Determina, ainda, que a pena deverá apenas ser anotada em seu prontuário funcional, para fins de resguardar futuros interesses da Administração Pública, em especial a consequência contida no parágrafo único do artigo 307, da Lei nº 10.261/68, haja vista a sua anterior demissão a bem do serviço público, referente ao Processo Administrativo SAP/GS nº 1785/2013, conforme Resolução e Despacho de 13, publicado no DOE de 14/04/2018. SAP/985898/2020 - (SAP/GS 1630/17) - O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e, com base nas conclusões alçadas no Relatório Final nº 378/2020, elaborado pelo d. Procurador do Estado da 12ª Unidade Disciplinar (fls. 77/78), acolhido pelo d. Procurador do Estado Chefe respondendo pelo expediente da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares (fls. 79), e na Manifestação da Chefia de Gabinete (fls. 80/82), JULGA PROCEDENTE as impu- tações irrogadas na Portaria Inaugural, no Processo SPDOC/SAP Nº 985898/2020 (Ref. Processo SAP/GS nº 1630/2017), em face do ex-servidor PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA – RG: 21.361.392, Agente de Segurança Penitenciária de Classe III, do SQC-III- -QSAP, classificado à época dos fatos, na Penitenciária “Cabo PM Marcelo Pires da Silva” de Itaí, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, e aplica a pena de DEMISSÃO, nos termos do artigo 251, inciso IV, c.c. artigo 256, inciso I, §1º, por violação aos deveres contidos nos artigos 241, inciso I e 242, inciso IV, da Lei nº 10.261/68, com as alterações da Lei Complementar nº. 942/2003. Determina, ainda, que a pena deverá apenas ser anotada em seu prontuário funcional, para fins de resguardar futuros interesses da Administração Pública, em especial a consequência contida no parágrafo único do artigo 307, da Lei nº 10.261/68, haja vista a sua anterior demissão, referente ao Processo Administrativo SAP/GS nº 322/2018, conforme publicação no DOE de 13/07/2018. SAP/957019/2020 - (SAP/GS 717/17) - O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e, com base nas conclusões alçadas no Relatório Final PPD nº 241/2020 elaborado pelo d. Procurador do Estado da 3ª Unidade (fls. 134/137), acolhido pelo d. Procurador do Estado Assistente da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares (fls. 138), e na Manifestação da Chefia de Gabinete (fls. 139/143), JULGA PROCEDENTE as imputações irrogadas na Portaria Inaugural, nos autos do Processo SPDOC SAP/957019/2020 (referente ao Processo SAP/GS nº 717/2017), APLICA ao servidor CARLOS ALBERTO D’AGOSTINI, RG. 9.694.038-4, Agente de Segurança Penitenciaria de classe IV, do SQC-III-QSAP, classifi- cado à época dos fatos no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, a pena de SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS, CONVERTIDA EM MULTA, em mitigação à pena inicialmente prevista, nos moldes do art. 251, inciso II, c.c. artigo 256, inciso I, §1º, e artigo 254, §2º, da Lei nº 10.261/68, por violação ao inciso I, do artigo 241 e artigo 242 inciso IV, do mesmo diploma legal, com as alterações da Lei Complementar nº. 942/2003. SAP/986132/2020 - (SAP/GS 266/12) - O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e, com base nas conclusões alçadas no Relatório Final nº 358/2020, elaborado pelo d. Procurador do Estado da 3ª Unidade Disciplinar (fls. 132/136), acolhido pelo d. Procurador do Estado Chefe respondendo pelo expediente da Procuradoria de Proce- dimentos Disciplinares (fls. 138), e na Manifestação da Chefia de Gabinete (fls. 139/141), JULGA PROCEDENTE as imputações irrogadas na Portaria Inaugural, no Processo SPDOC/SAP Nº 986132/2020 (Ref. Processo SAP/GS nº 266/2012), em face do ex-servidor CLAYTON DAMACENO DA SILVA – RG:34.176.758-X, Agente de Segurança Penitenciária de Classe II, do SQC-III-QSAP, classificado à época dos fatos no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, da Coordenadoria de Unidades Prisio- nais da Região do Vale do Paraíba e Litoral, e aplica a pena de DEMISSÃO, nos termos do artigo 251, inciso IV, c.c. artigo 256, inciso I, §1º, por violação aos deveres contidos nos artigos 241, inciso I e 242, inciso IV, da Lei nº 10.261/68, com as alterações da Lei Complementar nº. 942/2003. Determina, ainda, que a pena deverá apenas ser anotada em seu prontuário funcional, para fins de resguardar futuros interesses da Administração Pública, em especial a consequência contida no parágrafo único do artigo 307, da Lei nº 10.261/68, haja vista a sua anterior demissão a bem do serviço público, referente ao Processo Administrativo SAP/GS nº 905/2013, conforme publicação no DOE de 04/12/2018. GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO SAP 53 DE 7-4-2020 Dispõe sobre concessão de férias e/ou licença-prêmio aos servidores desta Secretaria, que prestam serviços junto ao SER- VEC - Serviço de Apoio à Vara das Execuções Criminais de São Paulo - Fórum Criminal da Barra Funda O Secretário da Administração Penitenciária, no uso de suas atribuições e, CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 1º do **Decreto** 64.864, de 16 de março de 2020; CONSIDERANDO a suspensão de parte das atividades no Fórum Criminal da Barra Funda, conforme Provimento CSM nº 2545/2020, que dentre outros levou em conta o “alto risco de disseminação do novo **Coronavírus** se mantido o fluxo regular de pessoas nos prédios do Poder Judiciário de São Paulo”; Resolve: Artigo 1º – Os servidores desta Secretaria, em exercício no SERVEC – Serviço de Apoio à Vara das Execuções Criminais de São Paulo - Fórum Criminal da Barra Funda, terão o registro de férias regulamentares, a partir do dia 23/03/2020. § 1º - esgotadas as férias, deverão iniciar o gozo de licença- -prêmio; § 2º - esgotadas as férias e licença-prêmio, ficarão à dispo- sição da Administração. Artigo 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Despachos do Secretário, de 7-4-2020 SAP/987117/2020 - (SAP/GS 1379/16) - JULGANDO IMPRO- CEDENTE as imputações irrogadas a servidora MÁRCIA TERE- SINHA CORREIA, RG. 22.478.910-7, Oficial Administrativo, do SQC-III-QSAP, classificada à época dos fatos na Penitenciária “ASP Anísio Aparecido de Oliveira” de Andradina, da Coorde- nadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado, ABSOLVENDO-A dos ilícitos administrativos descritos na Portaria Inicial, e considerando-se justificadas as faltas consecutivas do período de 01/06/2016 a 12/07/2016, para fins exclusivamente disciplinares, para fins exclusivamente disciplinares. (Intime-se, abrindo-se vista dos autos em cartório, no período compreendi- do das 09:00 às 11:00 e das 13:00 às 15:00 hs – Advogada: Dra. Caroline Henrique Oliveira, OAB/SP nº 302.036). SAP/986920/2020 - (SAP/GS 1199/2017) - JULGANDO IMPROCEDENTE as imputações irrogadas ao ex-servidor ALEX EDUARDO DA SILVA – RG: 22.693.870-0, Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, Nível de Vencimentos I, do SQC-III- -QSAP, exonerado conforme publicação no DOE de 10/03/2018, por não atender aos pressupostos contidos nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 6º da Lei Complementar nº 898/2001 (não confirmação no cargo), classificado no Centro de Detenção Pro- visória “ASP Vanda Rita Brito do Rego” de Osasco, pertencente à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, ABSOLVENDO-O dos ilícitos administrativos des- critos na Portaria Inicial, e considerando-se como justificadas as faltas dos períodos de 16/08/2013 a 17/10/2013, 19/03/2015 a 04/05/2015, 28/08/2015 a 07/12/2015 e de 06/02/2016 a 31/07/2017, para fins exclusivamente disciplinares. (Intime-se, abrindo-se vista dos autos em cartório, no período compreendi- do das 09:00 às 11:00 e das 13:00 às 15:00 horas – Advogado: Dr. Valentim Laguna Del Arco Filho, OAB/SP nº 175.480). SAP/996547/2020 - (SAP/GS 186/17) - JULGANDO IMPRO- CEDENTE as imputações irrogadas a ex-servidora LUCILÉIA BARBOZA DA SILVA, RG. 18.357.184-8, Oficial Administrativo, do SQC-III-QSAP, aposentada voluntariamente, classificada à época dos fatos no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico “Professor André Teixeira Lima” de Franco da Rocha, da Coor- denadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, ABSOLVENDO- -A dos ilícitos administrativos descritos na Portaria Inicial, e considerando-se justificadas as faltas consecutivas dos períodos de 03/02/2016 a 30/03/2016, 02/04/2016 a 05/05/2016 e de 07/05/2016 a 20/07/2016, para fins exclusivamente disciplina- res. (Intime-se, abrindo-se vista dos autos em cartório, no perí- odo compreendido das 09:00 às 11:00 e das 13:00 às 15:00 hs – Advogado: Dr. Thiago Soares dos Santos, OAB/SP nº 333.795). SAP/987006/2020 - (SAP/GS 1324/17) - APLICANDO ao ex-servidor FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES, RG. 34.096.616-6, Agente de Segurança Penitenciária de Classe III, do SQC-III-QSAP, classificado à época dos fatos, na Penitenciária “ASP Joaquim Fonseca Lopes” de Parelheiros, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, a pena de DEMISSÃO, nos termos do art. 251, inc. IV, c.c. o art. 256, inc. I, §1º, da Lei nº 10.261/68, com as alterações da LC nº 942/2003, em decorrência da violação dos deveres insertos no art. 241, inc. I e art. 242, inc. IV, todos da Lei Estadual nº 10.261/68, a penalidade deverá apenas constar em seu pron- tuário funcional, para os fins de resguardar os interesses da Administração Pública, especialmente quanto ao previsto no parágrafo único do art. 307, da Lei nº 10.261/68, haja vista a sua anterior demissão a bem do serviço público, referente ao Proces- so Administrativo SAP/GS nº 1785/2013, conforme Resolução e Despacho de 13, publicado no DOE de 14/04/2018. (Intime-se, abrindo-se vista dos autos em cartório, no período compreendi- do das 09:00 às 11:00 e das 13:00 às 15:00 hs. (Processo SPDOC SAP/987006/2020 – Advogado: Dr. Nelson Fonseca de Oliveira, OAB/SP nº 373.073). SAP/985898/2020 - (SAP/GS 1630/17) - APLICANDO ao ex-servidor PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA – RG: 21.361.392, Agente de Segurança Penitenciária de Classe III, do SQC-III- -QSAP, classificado à época dos fatos, na Penitenciária “Cabo PM Marcelo Pires da Silva” de Itaí, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, a pena de DEMISSÃO, nos termos do art. 251, inc. IV, c.c. art. 256, inc. I, §1º, por violação aos deveres contidos nos art. 241, inc. I e 242, inc. IV, da Lei nº 10.261/68, com as alterações da Lei Complementar nº. 942/2003, sendo que a penalidade deverá apenas constar em seu prontuário funcional, para os fins de resguardar os interesses da Administração Pública, especialmente quanto ao previsto no parágrafo único do artigo 307, da Lei nº 10.261/68, haja vista a sua anterior demissão, referente ao Processo Admi- nistrativo SAP/GS nº 322/2018, conforme publicação no DOE de 13/07/2018. (Intime-se, abrindo-se vista dos autos em cartório, no período compreendido das 09:00 às 11:00 e das 13:00 às 15:00 horas – Advogada: Dra. Ana Claudia Barbieri Wetzker, OAB/SP nº 233.298). SAP/957019/2020 - (SAP/GS 717/2017) - APLICANDO ao servidor CARLOS ALBERTO D’AGOSTINI, RG. 9.694.038-4, Agen- te de Segurança Penitenciaria de classe IV, do SQC-III-QSAP, clas- sificado à época dos fatos no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, a pena de SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS, CONVERTIDA EM MULTA, em mitigação da pena inicialmente prevista, nos moldes do art. 251, inc. II, c.c. art. 256, inc. I, §1º, e art. 254, §2º, da Lei nº 10.261/68, por violação ao inc. I, do art. 241 e art. 242 inc. IV, do mesmo diplo- ma legal, com as alterações da Lei Complementar nº. 942/2003. (Intime-se, abrindo-se vista dos autos em cartório, no período compreendido das 09:00 às 11:00 e das 13:00 às 15:00 hs – Advogadas: Dra. Caroline de Oliveira Rubio, OAB/SP nº 302.036 e Dra. Bruna Fortuna de Oliveira Neves, OAB/SP nº353.159). SAP/986132/2020 - (SAP/GS 266/12) - JULGANDO PROCE- DENTE as imputações irrogadas na Portaria Inaugural e, APLICO ao ex-servidor CLAYTON DAMACENO DA SILVA – RG:34.176.758- -X, Agente de Segurança Penitenciária de Classe II, do SQC-III- -QSAP, demitido a bem do serviço público, conforme publicação no DOE de 04/12/2018 (Processo SAP/GS nº 905/2013), classi- ficado à época dos fatos, no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral, a pena de DEMISSÃO, nos termos do art. 251, inc. IV, c.c. art. 256, inc. I, §1º, por violação aos deveres contidos nos art. 241, inc. I e 242, inc. IV, da Lei nº 10.261/68, com as alterações da Lei Complementar nº. 942/2003, sendo que a penalidade deverá apenas constar em seu prontuário funcional, para os fins de resguardar os interesses da Administração Pública, especialmente quanto ao previsto no parágrafo único do art. 307, da Lei nº 10.261/68, haja vista a sua anterior demissão a bem do serviço público, referente ao Proces- so Administrativo SAP/GS nº 905/2013, conforme Resolução e Despacho de 03, publicado no DOE de 04/12//2018. (Intime-se, abrindo-se vista dos autos em cartório, no período compreendido das 09:00 às 11:00 e das 13:00 às 15:00 horas – Advogada: Dra. Denise Kaltner, OAB/SP nº 351.520).

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 427 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção II Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensao? cial.com.br

Educação GABINETE DO SECRETÁRIO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Despacho do Diretor Técnico II, de 7-4-2020 Autorizando, nos termos dos artigos 213 e 214 da LC 10.261/68, nova redação dada pela LC nº 1.048/08, consideran- do o disposto no **Decreto** 64.864, de 16-03-2020, que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo **COVID-19** bem como a Resolução SEDUC 28 de 19-3-2020, o gozo de Licença- -prêmio a: Alice Aiko Katayama Nosaki, RG 5.012.846–2, Assessor II, SQC-I-QSE, classificada na Coordenadoria de Gestão de Recur- sos Humanos, a fruir 15 dias de licença-prêmio. Clarice Takakura, RG 10.517.456-7, Assessor Técnico II, SQC-I-QSE, classificada na Coordenadoria de Gestão de Recur- sos Humanos, a fruir 15 dias de licença-prêmio. Karina Rico Araki, RG 32.203.075-4, Agente de Organiza- ção Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE Padre Manoel da Nóbrega, Diretora de Ensino - Região Centro e exercendo em Comissão o cargo de Diretor Técnico I na Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional, a fruir 30 dias de licença-prêmio. Maria Emilia de Melo e Sousa, RG 4.514.236, Assessor Técnico de Gabinete I, SQC-I-QSE, classificada no Gabinete do Secretário, a fruir 30 dias de licença-prêmio. Nanci de Souza Goes, RG 16.221.548–4, Assessor II, SQC- -I-QSE, classificada na Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, a fruir 15 dias de licença-prêmio. Rosaria dos Santos Ferreira Cerqueira, RG 11.256.658–3, Assessor II, SQC-I-QSE, classificada na Coordenadoria de Infor- mação, Monitoramento e Avaliação Educacional, a fruir 15 dias de licença-prêmio. Sandra Gonçalves Barreto, RG 18.120.792–8, Oficial Admi- nistrativo, SQC-III-QSE, classificada na Coordenadoria de Infra- estrutura e Serviços Escolares, a fruir 15 dias de licença-prêmio.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 428 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção II Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensao? cial.com.br

Educação DIRETORIAS DE ENSINO DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO CENTRO-SUL

DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO CENTRO SUL Portaria do Dirigente Regional de Ensino 07/04/2020 AUTORIZANDO O gozo 15 dias de licença premio, nos termos dos artigos 209 a 213 da Lei 10.261/68: Nonato Assis de Miranda, RG: 14.370.301-8, Diretor de Escola, SQC-II-QM, classificada na EE Dr. Edmundo de Carvalho, designado Supervisor de Ensino na Diretoria de Ensino – Região Centro Sul, referente periodo aquisitivo de 20/05/200 a 18/05/2005, da Certidão nº 231/2008. O gozo 15 dias de licença premio, nos termos dos arti- gos 209 a 213 da Lei 10.261/68 em virtude da Pandemia quanto ao **COVID-19**, conforme **Decreto**s nº 64.862/2020; 64.864/2020;64.879/2020; 64.881/2020, Deliberações 1 e 2/2020 e Resoluções SE 25/2020; 26/2020; 28/2020 e 30/2020 a: Edinalva Jamussi Batalha, RG: 11.826.562-3, PEB II – efetiva , SQC-II-QM, classificada na EE Dr. Francisco Borges Vieira, cir- cunscrita na Diretoria de Ensino – Região Centro Sul, referente periodo aquisitivo de 08/11/2012 a 06/11/2017,da Certidão nº 275/2017. Regularização de Vida Funcional Dispensado, nos termos do inciso I, § lº, item l, da LC 180/78: SILVANA APARECIDA ROCCA MACHADO, RG.15.887.767-6, Professor – SQF-I, a partir de 01/02/1986. DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO LESTE 1 DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO LESTE 1

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 429 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção II Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensao? cial.com.br

Educação DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO NORTE 2 DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE DIADEMA

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 07-04-2020 Designando, nos termos do artigo 4º do **Decreto** 43.409/98, para exercer as funções de Vice Diretor de Escola, fazendo jus a 40 horas semanais, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, RG: 18.257.314-X, DI-1, PEB II, SQF-I-QM, da EE. Dr. Ayres Neto, Diretoria de Ensino - Região SUL 1, em São Paulo, para a partir de 21/02/2020 responder na EE. João Ramalho, em Diadema. Port. Designação 22/2020. DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO DIADEMA Portaria do Diretor de Centro de Recursos Humanos, de 07/04/2020 Autorizando, nos termos dos artigos 213 e 214 da LC 10.261/68, nova redação dada pela LC nº 1.048/08, consideran- do o disposto no **Decreto** 64.684, de 16-03-2020, que dispões sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário emergencial, de prevenção de contágio pelo **COVID-19** bem como a Resolução SEDUC 28 de 19-03-2020, o gozo de licença prêmio a (no período de 07/04 a 21/04/2020): Ricardo Toshikazu Mihara, RG 14.550.887, DI-1, Oficial Administrativo, SQC-III-QSE, classificado na Diretoria de Ensino Região Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Maria do Alivio Eudete de Brito, RG 16.999.183, DI-1, PEB II, SQF-I-QM, classificada na EE Prof. Pedro Madóglio, em Diadema, e em exercício na Diretoria de Ensino Região Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. William Kfouri, RG 6.726.811, DI-1, PEB II, SQC-II-QM, classificado na EE Profª Sylvia Ramos Esquível, em Diadema, e em exercício na Diretoria de Ensino Região Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Marcos Ricardo de Assis, RG 21.338.291, DI-1, PEB II, SQC- -II-QM, classificado na EE Simon, em Diadema, e em exercício na Diretoria de Ensino Região Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 430 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção II Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensao? cial.com.br

Educação DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO NORTE 2 DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE DIADEMA ESCOLAS ESTADUAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE DIADEMA

Portaria do Diretor de Escola, de 07-04-2020 EE Ana Maria Poppovic Expedindo, com base no artigo 64, inciso I do **Decreto** nº 17.329/81, combinado com o artigo 8º do **Decreto** nº 41.915/97, o seguinte Ato Decisório: Ato Decisório 565/2020 - Debora de Cássia da Silva, RG 29.579.043-X, PEB II, SQC-II-QM - Designada Vice Diretor de Escola em substituição nesta unidade escolar ACUMULA COM PEB II, SQC-II-QM, na EE. Jorge Ferreira, em Diadema. ACÚMULO LEGAL. DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO DE DIADEMA Portaria do Diretor de Escola, de 07/04/2020 Autorizando, nos termos dos artigos 213 e 214 da LC 10.261/68, nova redação dada pela LC nº 1.048/08, consideran- do o disposto no **Decreto** 64.684, de 16-03-2020, que dispões sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário emergencial, de prevenção de contágio pelo **COVID-19** bem como a Resolução SEDUC 28 de 19-03-2020, o gozo de licença prêmio a: Ana da Paixão dos Santos, RG:39.374.934, DI-1, Agente De Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE Amadeu Odorico de Souza, em Diadema, a fruir 30 dias de licença prêmio. Ana Paula dos Santos Bonilio, RG.26.526.074, DI-1, Agente De Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE Profª Antonieta Borges Alves, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Carlos Eduardo Tavares Costa, RG 30.358.484, DI-1, Agente de Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE Orígenes Lessa, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Conceição da Silva Miranda, RG 21.562.696, DI-1, Agente de Serviços de Escolares, SQC-III-QAE, classificada na EE Profª Sylvia Ramos Esquível, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Dina Sabe El Aish de Castro, RG 32.851.843, DI-1, Agente De Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE José Marcato, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Francisca Gomes do Nascimento, RG 22.900.883, DI-1, Agente de Serviços de Escolares, SQC-III-QAE, classificada na EE Profª Sylvia Ramos Esquível, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Guilherme Alves da Silva, RG. 47.246.588-0, DI-1, Agente De Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE Profª Antonieta Borges Alves, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Joelma Rocha Mota Nascimento, RG 23.690.946, DI-1, Agente de Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE Orígenes Lessa, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Juliana Lacerda Silva Soares, RG 33.552.899, DI-1, Agente De Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE Soldado José Iamamoto, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Mara Cristina Ferreira Monteiro Leite, RG: 50.855.844, DI-1, Agente De Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE Amadeu Odorico de Souza, em Diadema, a fruir 30 dias de licença prêmio. Maria Aparecida de Andrade, RG 17.637.675, DI-1, Agente De Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE Soldado José Iamamoto, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Maria Aparecida de Azevedo Santos, RG 9.821.955, DI-1, Agente De Serviços Escolares, SQC-III-QAE, classificada na EE João Ramalho, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Maria Cleide Teixeira Bicalho, RG 28.053.564, DI-1, Agente De Serviços Escolares, SQC-III-QAE, classificada na EE João Ramalho, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Maria Eliza de Souza Pereira, RG 15.652.493, DI-1, Agente de Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE Profª Sylvia Ramos Esquível, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Maria Margarete Beraldo, RG 56.710.839, DI-1, Agente De Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE Profª Aparecida Donizete de Paula, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Marlene da Silva, RG 23.057.807, DI-1, Auxiliar de Serviços Gerais, SQF-II-QSE, classificada na EE João Ramalho, em Diade- ma, a fruir 15 dias de licença prêmio. Marlene Flor de Andrade, RG.: 37.507.282, DI-1, Agente de Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE Padre Anchieta, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Natalia Soares de Souza Lima, RG 23.330.299, DI-1, Agente De Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE José Marcato, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Paula Moraes P. da Silva, RG 25.318.591, DI-1, Agente De Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE Soldado José Iamamoto, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Rosa Maria dos Reis, RG 9.450.268, DI-1, Agente De Organi- zação Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE José Marcato, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Roseli Lima da Silva, RG 13.540.177, DI-1, Agente De Servi- ços Escolares, SQC-III-QAE, classificada na EE José Marcato, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Sidney Alves de Abreu, RG 17.235.108, DI-1, Agente de Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE Jardim Arco Iris, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Tania Aparecida Jorge, RG 27.881.291, DI-1, Agente De Organização Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE José Mar- cato, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio. Vânia Reis Rapace, RG 9.989.751, DI-1, Agente De Organi- zação Escolar, SQC-III-QAE, classificada na EE João Ramalho, em Diadema, a fruir 15 dias de licença prêmio.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 431 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

**Decreto**s

**DECRETO** Nº 64.926, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Suspende temporariamente o dever de recadastra- mento anual a que se refere o **Decreto** nº 57.467, de 27 de outubro de 2011, e dá providências correlatas JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da **COVID-19** (Novo **Coronavírus**), reconhecido pelo **Decreto** legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020, e pelo **Decreto** nº 64.879, de 20 de março de 2020, e Considerando a recomendação do Centro de Contingência do **Coronavírus**, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do **Coronavírus** no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de restringir atividades não essenciais, Decreta: Artigo 1º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto** nº 64.879, de 20 de março de 2020, fica suspenso o dever de recadastramento dos bene- ficiários que recebem complementação de aposentadoria pelo Poder Executivo, pensão da Revolução Constitucionalista de 1932, pensões parlamentares, proventos e pensões da Carteira dos Advogados, benefícios de renda continuada e pensões da Carteira das Serventias e pensões de caráter especial, previsto no **Decreto** nº 57.467, de 27 de outubro de 2011. Artigo 2º - O Secretário da Fazenda e Planejamento poderá, mediante resolução, expedir normas complementares necessá- rias à execução deste **Decreto**. Artigo 3º - Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de março de 2020. Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 2020 JOÃO DORIA Gustavo Diniz Junqueira Secretário de Agricultura e Abastecimento Patrícia Ellen da Silva Secretária de Desenvolvimento Econômico Sergio Henrique Sá Leitão Filho Secretário da Cultura e Economia Criativa Rossieli Soares da Silva Secretário da Educação Henrique de Campos Meirelles Secretário da Fazenda e Planejamento Flavio Augusto Ayres Amary Secretário da Habitação João Octaviano Machado Neto Secretário de Logística e Transportes Paulo Dimas Debellis Mascaretti Secretário da Justiça e Cidadania Marcos Rodrigues Penido Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente Celia Kochen Parnes Secretária de Desenvolvimento Social Marco Antonio Scarasati Vinholi Secretário de Desenvolvimento Regional José Henrique Germann Ferreira Secretário da Saúde João Camilo Pires de Campos Secretário da Segurança Pública Nivaldo Cesar Restivo Secretário da Administração Penitenciária Alexandre Baldy de Sant’Anna Braga Secretário dos Transportes Metropolitanos Aildo Rodrigues Ferreira Secretário de Esportes Vinicius Rene Lummertz Silva Secretário de Turismo Celia Camargo Leão Edelmuth Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência Julio Serson Secretário de Relações Internacionais Antonio Carlos Rizeque Malufe Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil Rodrigo Garcia Secretário de Governo Publicado na Secretaria de Governo, aos 7 de abril de 2020.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 432 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Governo CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Comunicado Ato Convocatório O Presidente do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - Cetran/SP, nos termos dos artigos 7º, incisos I e V do Regimento Interno, em decorrência da situação de emergência e da Quarentena imposta em todo o território paulista, nos termos do **Decreto** Estadual 64.881, de 22-03-2020, para fins de preven- ção e enfrentamento à **COVID-19**, cientifica e convoca os Mem- bros Titulares e na sua impossibilidade os Membros Suplentes do Cetran/SP para as sessões deliberativas e de julgamento, que serão realizadas na modalidade virtual, por meio de aplicativo de conferência e videoconferência remota pela internet, a ser informado previamente. Para tanto, faz-se necessário realizar o download do aplica- tivo a ser utilizado. Após, o Presidente fornecerá o link de acesso para o início dos trabalhos. Considerando o fato de que as sessões de julgamento devem ser públicas e o fato de que a capacidade de participan- tes das salas de reuniões, em ambiente remoto, é limitada, fica autorizada a participação de terceiros interessados, mediante prévio agendamento. O agendamento deverá ser feito através do e-mail oficial do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo, cetran@sp.gov. br, fornecendo o nome completo, RG e CPF, com antecedência mínima de 3 dias úteis. Reuniões Ordinárias do dia 14-04-2020, a partir das 09h. (Comunicado 6/2020)

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 433 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Fazenda e Planejamento GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SFP-29, de 7-4-2020 Dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**) O Secretário da Fazenda e Planejamento, tendo em vista o disposto no **Decreto** 64.879, de 20-03-2020, no artigo 2º do **Decreto** 64.864, de 16-03-2020, no parágrafo único do artigo 2º da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, e na Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, resolve: Artigo 1º - Os procedimentos abaixo elencados, todos rela- cionados ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista e previstos na Resolução SF 80/18, de 04-07-2018, deverão ser solicitados por atendimento virtual, nos termos da Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, exclu- sivamente com a utilização de certificação digital: I - confirmação dos dados cadastrados no sistema da Nota Fiscal Paulista (artigo 49, parágrafo único, da Resolução SF 80/18); II - solicitação de correção de irregularidade relativa à concessão ou à utilização dos créditos ou à impossibilidade de acesso ao sistema da Nota Fiscal Paulista (artigo 51, § 1º, item 3, da Resolução SF 80/18); III - requerimento de revogação de procedimentos preventi- vos (artigo 54, § 1º, item 2, da Resolução SF 80/18). Artigo 2º - Na impossibilidade de acesso ao sistema da Nota Fiscal Paulista devido a bloqueio de senha, o interessado poderá solicitar o comprovante de rendimentos para fins de Declaração de Imposto de Renda mediante petição assinada de forma manuscrita, acompanhada de fotocópia simples digitalizada de documento de identidade, sem necessidade de certificação digital. Artigo 3º - O encaminhamento de requerimento de desblo- queio de senha ou desbloqueio de saldo, por meio de mensagem eletrônica, ainda que não assinada digitalmente, suspenderá a contagem do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do artigo 35 da Resolução SF 80/18, de 04-07-2018, para cancelamento de créditos e prêmios que não forem utilizados. Parágrafo único - Nos casos em que a mensagem eletrônica não estiver assinada digitalmente, o atendimento da solicitação restará pendente até que: 1 - novo requerimento seja encaminhado, por meio de men- sagem eletrônica assinada digitalmente, nos termos da Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020; ou 2 - superada a pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**), toda a documentação comprobatória seja entregue nos termos e na forma previstos na Resolução SF 80/18, de 04-07-2018. Artigo 4º - As demandas judiciais relacionadas ao Programa Nota Fiscal Paulista deverão ser encaminhadas ao endereço de e-mail do Posto Fiscal de atendimento cuja circunscrição englobe o juízo solicitante. § 1º - No caso de ofício judicial enviado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, localizado na Av. Marquês de São Vicente, 235 - Barra Funda - CEP 01139-001, as solicitações serão distribuídas da seguinte forma: 1 - ofício judicial da 1ª a 45ª Vara será tratado pela DRTC-II/Lapa; 2 - oficio judicial da 46ª a 70ª Vara será tratado pela DRTC- -I/ Tatuapé; 3 - ofício judicial da 71ª a 90ª Vara será tratado pela DRTC- -III/ Butantã. § 2º - Na hipótese de ofício judicial originário de juízo estabe- lecido fora do território paulista, o encaminhamento deverá seguir a jurisdição estabelecida no Comunicado CAT 01/17, de 04-01-2017. Artigo 5º - Relativamente aos sorteios de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, enquanto perdurar a suspensão das extrações da Loteria Federal, para fins de apuração dos contemplados nos termos do § 1º do artigo 23 da Resolução SF 80/18, de 04-07- 2018, poderão ser adotados como base números sorteados em extração da Loteria Federal realizada há cinco anos, na mesma data ou data posterior mais próxima do evento de sorteio da Nota Fiscal Paulista. Artigo 6º - O prazo para efetivação das transferências de créditos para conta corrente ou poupança, previsto no artigo 32 da Resolução SF 80/18, de 04-07-2018, passa a ser de 30 dias a partir da data em que for feita a solicitação. Artigo 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 30-04-2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decor- rente da pandemia do novo **Coronavírus** (**COVID-19**).

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 434 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Fazenda e Planejamento COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT 39, de 07-04-2020 Altera a Portaria CAT 126/11, de 16-09-2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais recei- tas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 111 do Regulamento do Imposto sobre Ope- rações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo **Decreto** 45.490, de 30-11- 2000, na Resolução 87/16, de 9 de novembro de 2016, e na Resolução SF 31/01, de 16-08-2001, expede a seguinte portaria Artigo 1º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os códigos de receita 319-0, 320-7, 321-9 e 767-5 à Tabela III do Anexo I da Portaria CAT 126/11, de 16-09-2011: RECEITA CÓDIGOS DISCRIMINAÇÃO 319-0 Carteira das Serventias (Contr. Patronal) 320-7 Carteira das Serventias (Iamspe) OUTROS 321-9 Carteira das Serventias (Contr. Servidor) 767-5 Doação **COVID-19** Estado de SP “ ” (NR). Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos códigos de receita 319-0, 320-7 e 321-9, que produzem efeitos desde 07-08-2019.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 435 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Portaria CEE/GP 122, de 07-04-2020 O Presidente do Conselho Estadual de Educação, nos termos do **Decreto** 9887/77 e, considerando o contido no Parecer CEE 95/2020, homologado pelo Senhor Secretário de Estado da Educação, conforme Despacho de 03/04/2020, publicado no D.O. de 07/04/2020, Resolve: Art. 1º - Considerar que a adequação curricular do Curso de Licenciatura em Educação Física, da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Campus de Presidente Prudente, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, atende à Del. CEE 111/2012, alterada pela Deliberação CEE 154/2017. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Deliberação CEE-178, de 1º-4-2020 Fixa normas quanto às atividades do Conselho Estadual de Educação, no período de surto global do **COVID-19** (Novo **Coronavírus**), e dá outras providências O Conselho Estadual de Educação, com fundamento no artigo 80 da Lei Federal 9.394/1996, no **Decreto** 9.057/2017 e no artigo 2º da Lei Estadual 10.403/1971, e considerando: - a edição do **Decreto** 64.864/2020 do Governo do Estado, publicado em 16-03-2020, que dispõe sobre a adoção de medi- das adicionais, de caráter temporário e emergencial, de preven- ção de contágio pelo **COVID-19** (Novo **Coronavírus**), bem como a necessidade de se assegurar as providências e as condições imprescindíveis ao efetivo e ininterrupto trabalho nas unidades escolares e administrativas; - a edição da Resolução Seduc 25, de 17-3-2020, que dispõe sobre a jornada laboral mediante teletrabalho, em regulamenta- ção ao **Decreto** 64.864, de 16-3-2020, alterada pela Resolução SE-26, de 18-3-2020; - a edição da Resolução Seduc 28, de 19-3-2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e à transmissão do **COVID-19** (Novo **Coronavírus**) no âmbito da Secretaria da Educação, em complementação àquelas previstas no **Decreto** 64.864/2020. - o caráter ininterrupto das atividades desenvolvidas no âmbito deste Conselho Estadual de Educação a despeito da necessidade de adequação da rotina administrativa para a preservação da saúde de todos; - o alto índice de transmissibilidade e a necessidade de evitar aglomerações para reduzir o contágio pelo Novo Coro- navírus; - que o momento emergencial vivenciado reclama união e espírito colaborativo para o enfrentamento da pandemia de importância internacional, Delibera, Art. 1º - No período de 1º-4 a 30-4-2020, ficarão suspensos os prazos processuais dos expedientes administrativos junto a este Colegiado. § 1º O serviço de protocolo continuará funcionando exclu- sivamente para recebimento de documentos por mensagem eletrônica para: protocolo.ceesp@educacao.sp.gov.br, sendo que os anexos devem ser encaminhados em formato PDF-A, com tamanho máximo de 10 MB cada arquivo; § 2º A Assessoria Técnica fará a análise preliminar dos documentos referidos no § 1º, para checagem do preenchi- mento das formalidades legais iniciais de tramitação dos expedientes; § 3º Haverá distribuição de processos, realizada mediante sorteio, para a definição de Conselheiro Relator dos expedientes que originarem processos administrativos e que estiverem em condições de receber Parecer; § 4º Os atos regulatórios vencidos ou a vencer, terão pror- rogação e vigência após o período previsto no caput do art. 1º, não havendo prejuízo de fato, nem de direito, às Instituições de Ensino da Educação Básica e da Educação Superior e suas Comunidades. Art. 2º - Os processos administrativos, com Parecer emitido por Conselheiro Relator devem ser levados à decisão Cameral e Plenária. Parágrafo único - As decisões serão tomadas em Sessões devidamente documentadas, preferencialmente realizadas de forma virtual e eletrônica conforme decisão da Presidência do Colegiado. Art. 3º - Suspender a designação e escolha de Especialistas, de que tratam o **Decreto** Estadual 37.127/1993 e a Deliberação CEE 07/1993, alterada pela Deliberação CEE 21/1997, até 31-05-2020. Art. 4º - Suspender todas as visitas in loco de Especialistas às Instituições para as quais houve publicação de Portarias, não importando prejuízo de fato ou de direito aos Especialistas e, principalmente, às Instituições, até 31-05-2020. Art. 5º - As diligências em trânsito, ou mesmo aquelas determinadas pelo Relator, deverão ser cumpridas através de mensagem eletrônica, respeitando-se o contido no § 1º do art. 1º desta Deliberação. Parágrafo único - As diligências poderão ser cumpridas até o dia 31-05-2020. Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos ad referendum pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, nos termos estabelecidos no **Decreto** Estadual 9.887/1977, art. 20, inciso I, alínea d. Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação. Reunião por Videoconferência, em 01-04-2020. Consª Ghisleine Trigo Silveira, Vice-Presidente no exercício da Presidência (Publicação na íntegra em complementação ao publicado no D.O. em 2-4-2020)

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 436 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Saúde GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS-48, de 7-4-2020 Estabelece a transferência de recursos financei- ros do Fundo Estadual de Saúde para Fundos Municipais de Saúde, em consonância ao progra- ma 0930 - Atendimento Ambulatorial e Hospitalar da rede do Estado, para o financiamento de ações e serviços para assistência integral à saúde da comunidade, inclusive às ações para o enfren- tamento do **COVID-19**, (Novo **Coronavírus**), e dá providencias correlatas O Secretário da Saúde, considerando: - a necessidade de prover aos Municípios recursos financei- ros que garantam a necessária e adequada assistência à saúde à população, com adoção de ações para mitigação e ou enfren- tamento da pandemia do **COVID-19**, declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS; - a situação de emergência de saúde pública nacional - **COVID-19** - a necessidade de adoção de estratégias que assegurem os níveis de eficiência e eficácia na gestão do Sistema Único de Saúde; - a necessidade de expansão da capacidade operacional dos serviços de saúde dos Municípios do Estado de São Paulo em razão de aumento da procura desses serviços, tendo iniciado a temporada de outono/inverno, que por si só enseja maior pro- cura em função de sintomas apresentados pelos cidadãos, em consequência das oscilações de temperatura e baixa umidade relativa do ar, neste período. - o **Decreto** 64.879, de 20.3.2020, que reconhece e estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do **COVID-19**, que atinge o Estado de São Paulo; - a Lei Complementar 791, de 09-03-1995 que instituiu o Código de Saúde do Estado de São Paulo que em seu art. 13 dispõe que, ressalvada a competência do Governador do Estado e do Prefeito Municipal para a prática de atos especí- ficos decorrentes do exercício da chefia do Poder Executivo, a direção do SUS é exercida no Estado pela Secretaria de Estado da Saúde; - a Lei Complementar 791, de 09-03-1995 que, no art. 49, dispõe que os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão depositados no Fundo de Saúde de cada esfera de governo e movimentados pela direção do SUS correspondente; - a Lei Complementar 791, de 09-03-1995 que prevê, no art. 50, parágrafo 3º, o financiamento das ações e serviços de saúde por intermédio de transferências do Estado aos Municí- pios em situações emergenciais ou de calamidade pública na área de saúde; - a Lei Complementar 204, de 20-12-1978, regulamentada pelo **Decreto** 40.200, de 18-07-1995, com as alterações poste- riores que prevê no art. 4º, VI a possiblidade de aplicação de recursos do FUNDES no atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável; - o **Decreto** 53.019, de 20-05-2008 que em seu art. 3º contempla a previsão de transferência aos Fundos Municípios de recursos destinados a atender situações emergenciais ou de riscos sanitários e epidemiológicos vinculada à observância das disposições de ato normativo a ser emanado pela Secretária de Estado da Saúde; - a Resolução SS 55, de 21-05-2008 que, em seu art.1º, prevê as transferências aos Fundos Municipais de Saúde para programas e projetos municipais no âmbito da aten- ção básica, componentes de programas e estratégias do Sistema Ùnico de Saúde do Estado - SUS/SP e outras ações e situações emergenciais ou inusitadas de riscos sanitários e epidemiológicos por intermédio de resolução específica, resolve: Artigo 1º - Efetuar transferência voluntária de recur- sos financeiros, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, do Fundo Estadual de Saúde, aos Fundos Municipais de Saúde, em consonância ao programa 0930 - Atendimento Ambulatorial e Hospitalar da rede do Estado, conforme ANEXO I, para fortalecer as ações e serviços de assistência à saúde da comunidade, inclusive às ações para apoio, mitigação e ou enfrentamento do **COVID-19**, (Novo **Coronavírus**). Artigo 2º - Os recursos financeiros, referidos no artigo 1º, serão repassados aos Fundos Municipais de Saúde, em parcela única, vinculada sua utilização, pelos gestores municipais, no custeio de ações de saúde e investimento, voltadas diretamente à assistência, incluindo-se as que envolvem o enfrentamento ao Novo **Coronavírus** - **COVID-19**. Artigo 3º - Caberá ao Gestor Municipal, para efeito de pres- tação de contas, apresentar, à Secretaria de Estado da Saúde, o no Relatório de Gestão Anual, de forma destacada e detalhada, as ações e serviços realizados com os recursos financeiros indi- cados no Anexo I, inclusive para o enfrentamento, apoio e ou mitigação à Epidemia do **Coronavírus** - **COVID-19**, obedecidas as demais condições da Resolução SS 55, de 21-05-2008. Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO I - RESOLUÇÃO SS Nº 48, de 07/04/2020 CÓD. MUNICÍPIO EMENDA BENEFICIÁRIO OBJETO VALOR 1 Adolfo 2019.228.078-0 PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO INVESTIMENTO R$ 200.000,00 2 Águas de Lindóia 2019.012.075-6 PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA CUSTEIO R$ 150.000,00 3 Águas de Lindóia 2020.012.001-0 PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA CUSTEIO R$ 150.000,00 PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SANTA 4 Águas de Santa Bárbara 2019.274.093-2 BÁRBARA INVESTIMENTO R$ 150.000,00 5 Agudos 2019.060.064-1 PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS CUSTEIO R$ 150.000,00 6 Agudos 2019.397.001-7 PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS CUSTEIO R$ 100.000,00 7 Altair 2019.228.079-8 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR INVESTIMENTO R$ 160.000,00 8 Altinópolis 2020.285.014-3 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS INVESTIMENTO R$ 80.000,00 9 Alto Alegre 2019.897.010-3 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE CUSTEIO R$ 50.000,00 10 Alumínio 2019.071.048-1 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMINIO INVESTIMENTO R$ 200.000,00 11 Alvinlândia 2019.092.016-3 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLANDIA CUSTEIO R$ 100.000,00 12 Americana 2019.316.034-6 PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA CUSTEIO R$ 100.000,00 13 Americana 2019.289.041-4 PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA INVESTIMENTO R$ 100.000,00 14 Americana 2019.161.001-1 PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA CUSTEIO R$ 1.000.000,00 15 Americana 2019.199.009-0 PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA CUSTEIO R$ 400.000,00 16 Amparo 2019.325.001-4 PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO INVESTIMENTO R$ 200.000,00 17 Andradina 2019.467.009-5 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA INVESTIMENTO R$ 256.000,00 18 Aparecida dOeste 2019.257.127-9 PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D OESTE INVESTIMENTO R$ 100.000,00 19 Araçatuba 2019.997.065-6 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA CUSTEIO R$ 250.000,00 20 Araçatuba 2019.325.003-0 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA INVESTIMENTO R$ 200.000,00 21 Aramina 2019.284.016-1 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA CUSTEIO R$ 100.000,00 22 Aramina 2019

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 437 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Desenvolvimento Econômico GABINETE DA SECRETÁRIA

Comunicado Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada para Doação ao Poder Público Procedimento de Manifestação de Interesse SDE 04/2020 Processo SDE-PRC 2020/00104 A Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, por intermédio de sua Secretária de Estado, torna público que se acha aberto, nesta unidade, situada a Avenida Escola Politécnica, 82, Procedimento de Manifestação de Interesse para o recebi- mento de inscrições de pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em doar, sem encargos, bens e serviços à Adminis- tração, com objetivo de viabilizar as melhorias necessárias ao desempenho das atividades de prestação de serviços ao cidadão, redução de gastos, aumento de eficiência, transparência e participação social, otimizando os gastos de recursos públicos e viabilizando projetos, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos. As manifestações de interesse, compostas por documentos de inscrição e propostas de doação, serão recebidas a qualquer tempo mediante envio de mensagem ao correio eletrônico doacaodebens@sde.sp.gov.br no prazo de vigência deste Edital. O Edital poderá ser consultado pelos interessados nos sites www. desenvolvimentoeconomico.sp.gov.br e www.imprensa- oficial.com.br. ou na sede da Unidade Contratante, mediante simples requerimento ou por meio eletrônico. 1. OBJETO 1.1. Descrição. Este procedimento tem por objetivo receber manifestações de interesse da iniciativa privada para realizar doações de bens móveis, novos ou seminovos, em condições adequadas de uso, bem como de serviços, recursos financeiros e/ou direitos para a realização de ações, programas ou projetos de interesse público à Administração. 1.1.1. Nos termos do inciso VI da Deliberação 4, do Comitê Administrativo Extraordinário **COVID-19**, de que trata o artigo 3º do **Decreto** 64.864/2020, as ofertas de doação de bens e ser- viços em favor de órgãos e entidades da Administração Pública estadual destinadas ao combate e prevenção do **COVID-19** deverão ser encaminhadas pelo seguinte endereço eletrônico: doacaodebens@sp.gov.br. 1.2. Manifestações de interesse. As manifestações de interesse serão analisadas individualmente pela Comissão de Avaliação, nos termos deste Edital, e são compostas por: 1.2.1. Documentos de inscrição (item 2.3); 1.2.2. Proposta de doação (item 2.4). 1.3. Vigência. As manifestações de interesse poderão ser apresentadas a qualquer tempo, em até 12 (doze) meses conta- dos a partir da publicação deste Edital. A expiração da vigência do procedimento não prejudica a análise, pela Comissão de Avaliação, das manifestações de interesse regularmente apre- sentadas no curso de seu prazo. 1.4. Programa de Apoio ao Voluntariado no Estado de São Paulo. Não serão recebidas em doação atividades não remune- radas prestadas por pessoa física com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, as quais configuram serviços voluntários e, como tal, deverão ser direcionados aos programas, projetos e ações de voluntariado cadastrados na Secretaria de Desenvolvimento Social, nos termos do **Decreto** Estadual 59.870, de 5 de dezembro de 2013. 2. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE 2.1. Participantes. Qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira em situação regular no país, pessoa jurídica nacio- nal, consórcio liderado por empresa nacional, grupo de empre- sas nacionais e/ou de pessoas físicas nacionais ou estrangeiras em situação regular no país, poderá apresentar manifestação de interesse, desde que apresente os documentos exigidos para inscrição (item 2.3) e apresente proposta de doação (item 2.4) em conformidade com o disposto neste Edital. 2.2. Vedações. Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses: 2.2.1. Quando o doador for pessoa física ou jurídica: 2.2.1.1. suspensa ou impedida de contratar com a Admi- nistração Pública, direta e indireta, com base no artigo 87, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993 e no artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002? 2.2.1.2. declarada inidônea pela Administração Pública federal, estadual ou municipal, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal 8.666/1993; 2.2.1.3. proibida de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal 8.429/1992? 2.2.1.4. proibida pelo Plenário do CADE de participar de lici- tações promovidas pela Administração Pública federal, estadual, municipal, direta e indireta, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal 12.529/2011; 2.2.1.5. proibida de contratar com a Administração Pública em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, § 8°, inciso V, da Lei Federal 9.605/1998; 2.2.1.6. declaradas inidônea para contratar com a Adminis- tração Pública pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 108 da Lei Complementar Estadual 709/1993; 2.2.1.7. que tenha sido suspensa temporariamente, impedi- da ou declarada inidônea para licitar ou contratar com a Admi- nistração Pública estadual, direta e indireta, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal 12.527/2011 e do artigo 74, incisos IV e V, do **Decreto** Estadual 58.052/2012. 2.2.3. Quando o recebimento da doação, mediante ato fundamentado da Comissão de Avaliação, puder caracterizar conflito de interesses; 2.2.4. Quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou prestação de serviços por inexigibilidade de licitação; 2.2.5. Quando o recebimento da doação do bem móvel, serviço ou direito puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a tornar antieconômica a doação. 2.3. Documentos de inscrição. As inscrições poderão ser feitas por intermédio de correio eletrônico ou pessoalmente, nos endereços informados no preâmbulo deste Edital, mediante a apresentação dos seguintes documentos: 2.3.1. Ficha de inscrição, conforme o modelo do Anexo I.1, devidamente preenchida; 2.3.2. Cópia do RG e CPF, se pessoa física; 2.3.3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica; 2.3.4. Certidão negativa, ou positiva com efeitos de nega- tiva, de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, a fim de demonstrar que o doador não está em débito com a Seguridade Social (artigo 195, §3º da Constituição); 2.3.5. Instrumento de procuração com poderes especiais e cópias do RG e do CPF do mandatário, quando realizada por procurador. 2.4. Propostas de doação. Os proponentes apresentarão os documentos seguintes: 2.4.1. Proposta de doação, elaborada em conformidade com o Anexo I.2, contendo a descrição, características, quantidade, período, bem como outras especificações que permitam a exata identificação dos bens, serviços ou direitos a serem doados; 2.4.2. Documentos fiscais do objeto a ser doado, ou, alter- nativamente, declaração do proponente afirmando ser o t

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 438 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Desenvolvimento Econômico FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria Univesp - PR 22, de 07-04-2020 Prorroga o prazo estabelecido na Portaria Univesp - PR - 19, de 23-03-2020, que trata das medidas temporárias de prevenção ao **Coronavírus**, causa- dor da **COVID-19**, no âmbito da Univesp O Presidente da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - Univesp, ad referendum do Conselho Técnico Administrativo, e no uso de suas atribuições estatutárias, Considerando o **Decreto** estadual no 64.920, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre a ampliação do período de quarente- na, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, visan- do a contenção da disseminação da **COVID-19** (**Coronavírus**), Resolve: Art. 1º. Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08-04-2020, o prazo estipulado no artigo 1º, da Portaria Univesp nº 19, de 23-03-2020, que estabeleceu o regime de teletrabalho no âmbito da Univesp. Art. 2º. Ficam expressamente mantidas as demais disposi- ções da Portaria Univesp nº 19, de 23-03-2020, não alteradas no presente ato.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 439 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Infraestrutura e Meio Ambiente FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Deliberação Cofehidro “Ad Referendum” 220, de 06-04-2020 Altera prazos de contratações dos empreendimen- tos indicados ao Fehidro em 2019, e dispõe sobre a entrega dos Planos de Aplicação da Cobrança no ano de 2020 e indicações de empreendimen- tos 2020 O Presidente do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - Cofehidro; Considerando o artigo 1º da Deliberação Cofehidro 211, de 02-01-2020, que estabeleceu o prazo de 31-03-2020 como data limite para contratação dos empreendimentos indicados ao Fehidro em 2019; Considerando a Deliberação Cofehidro 213, de 31-01-2020, que em seu Artigo 1º estabeleceu que a aprovação dos Planos de Aplicação dos Recursos da Cobrança pelo Uso da Água deveria ocorrer até o final do mês de abril deste exercício; Considerando que a Deliberação Cofehidro 217, de 31-01- 2020, que dispõe sobre o Plano de Aplicação de recursos do Fehidro para 2020 com receitas da CFURH, estabeleceu em seu artigo 4º prazos para indicações de empreendimentos no ano de 2020; Considerando que até 31-03-2020 há registro no Sinfehidro de 27 empreendimentos indicados em 2019 e que se encontram aprovados pelos Agentes Técnicos, porém ainda não foram con- tratados pelo Agente Financeiro; Considerando que a situação de pandemia pelo **COVID-19** resultou na edição de uma série de medidas de enfrentamento pelo poder público federal, dos estados e municípios, inclusive com a decretação de estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme **Decreto** 64.879, de 20-03-2020; Considerando que a pandemia do **COVID-19** causa restrições às atividades em todos segmentos da sociedade e, portanto, também sérias limitações ao funcionamento pleno do SIGRH, uma vez que estão impossibilitados de executarem suas ações com plenitude; Considerando que as Câmaras Técnicas e Colegiados do SIGRH, em razão da situação de pandemia vigente, estão impossibilitados de se reunirem para elaboração e aprovação dos Planos de Aplicação da Cobrança pelo Uso da Água, bem como de análise e hierarquização dos empreendimentos a serem indicados no ano de 2020; Considerando o interesse público inerente aos empreendi- mentos indicados em 2019 ainda pendentes de contratação e a necessidade de medidas para plena utilização das verbas do Fehidro do exercício de 2020; e Considerando a urgência que o assunto requer. Delibera Ad Referendum: Artigo 1º - Fica definida a data de 30-06-2020 como limite para contratação dos empreendimentos indicados ao Fehidro no ano de 2019 e já aprovados pelos Agentes Técnicos, conforme listagem do Anexo a esta Deliberação. Artigo 2º - Excepcionalmente para o ano de 2020, os Cole- giados do SIGRH poderão aprovar e encaminhar à Coordenado- ria de Recursos Hídricos seus Planos de Aplicação da Cobrança pelo Uso da Água até 31 julho de 2020. Artigo 3º - Os Incisos I e II do Artigo 4º da Deliberação Cofehidro 217, de 31-01-2020 passam a vigorar com a seguinte redação: “I - Inserção, até 31-07-2020, nos sistemas de informática afetos ao Fehidro das documentações previstas no MPO para os empreendimentos indicados pelos Colegiados; II - Inserção, até 30-09-2020, nos sistemas de informática afetos ao Fehidro das documentações previstas no MPO para indicações suplementares de empreendimentos definidos como: (I) empreendimentos suplentes da primeira indicação; (II) novas indicações com utilização de saldos de recursos não alocados na primeira indicação ou de indicações de 2020 já canceladas no Sinfehidro;” Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se as disposições em contrário. Anexo à Deliberação Cofehidro "Ad Referendum" 220/2020, de 06-04-2020 Nº ordem Código de empreendimento Razão Social ou Nome do interessado Nome do empreendimento Valoraprovado pelo AT Agente Técnico Colegiado 1 2019-AP-744 Prefeitura Municipal de Junqueirópolis Controle de erosões em estrada rural, através de adequações nas estradas rurais JQL-144 E JQL-436 250.000,00 CDRS AP 2 2019-AP\_COB-3 Prefeitura Municipal de Pacaembu Plano Diretor Municipal de controle de erosão rural do município de Pacaembu 109.081,09 CDRS AP\_COB 3 2019-AP\_COB-2 Prefeitura Municipal de Santa Mercedes Plano Diretor de controle de erosão rural de Santa Mercedes SP 112.646,73 CDRS AP\_COB 4 2019-AT\_COB-71 Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp Implantação de coletor tronco de esgoto no município de Ribeirão Pires para exportação e tratamento na ETE ABC 2.423.748,86 Cetesb AT\_COB 5 2019-BS\_COB-119 Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP Identificação da ocorrência de poluição difusa nas sub bacias dos rios Itanhaém, Preto e Branco: Diagnóstico, propostas de ações mitigadoras e de planos de monitoramento 340.060,00 Cetesb BS\_COB 6 2019-BS\_COB-135 Prefeitura Municipal de Mongaguá Revestimento do Canal 6 - Etapa 2 1.807.624,68 DAEE BS\_COB 7 2019-BS\_COB-134 Prefeitura Municipal de Mongaguá Revestimento do Canal 4 - Etapa 03 1.807.624,68 DAEE BS\_COB 8 2019-BT-706 Prefeitura Municipal de Nipoã Sistema de galerias de gauas pluviais nas Rua Emidio Antonio Nogueira, Av Felipe Jorge, Eua Rio Grande do Sul, e Rua Amazonas 459.887,08 DAEE BT 9 2019-CORHI-180 Departamento de Aguas e Energia Eletrica - DAEE (São Paulo) Desenvolvimento de sistema de suporte à decisão para acompanhamento, verificação e simulação das operações dos sistemas produtores de água bruta da RMSP 944.000,00 IPT CORHI 10 2019-Mogi\_cob-42 Associação Ambientalista Copaíba Restauração de matas ciliares em propriedade de produção orgânica na sub bacia do rio do Peixe 239.876,92 IBT MOGI\_COB 11 2019-MOGI\_COB-35 Associação Ambientalista Copaíba Restauração florestal em áreas de mananciais da sub-bacia do Rio do Peixe no bairro Oratório 172.700,00 IF MOGI\_COB 12 2019-MP-567 Prefeitura Municipal de Florínea Plano Diretor Municipal de controle de erosão rural do Município de Florinea na Bacia do Médio Paranapanema 112.959,56 CDRS MP 13 2019-MP-569 Prefeitura Municipal de Iaras Plano Diretor Municipal de controle de erosão rural do Municipio de Iaras na Bacia do Médio Paranapanema 120.501,42 CDRS MP 14 2019-MP\_COB-8 Prefeitura Municipal de Alvinlândia Execução de galerias de águas pluviais na bacia do dissipador 03 (d-1)do estudo de macrodrenagem, com dissipação no afluente do córrego Rancharia no Município de Alvinlândia SP 1 ETAPA 391.179,15 DAEE MP\_COB 15 2019-PS\_COB-93 Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José Do Barreiro Sistema de esgotamento sanitário 757.810,33 Cetesb PS\_COB 16 2019-PS\_COB-99 Prefeitura Municipal de Jambeiro Elaboraçãod e projeto básico e executivo de implantação de sistemas de tratamento e rede coletora de esgotos no bairro Capivari - Jambeiro/SP. 57.980,41 Cetesb PS\_COB 17 2019-PS\_COB-101 SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro ETE Mata Atlântica I, tratamento de esgoto, lançamento na bacia do Paraíba do Sul. 1.831.882,18 Cetesb PS\_COB 18 2019-RB-377 Prefeitura Municipal de Registro Execução de fornecimento e instalação de unidades sanitária individual (USI) para tratamento de esgoto unifamiliar no bairro Guaviruva, Município de Registro-SP. 468.169,72 CDRS RB 19 2019-RB\_COB-14 Prefeitura Municipal de Itaóca Diagnostico para implantação de sistema de gestão de pagamentos por serviços ambientais de Itaoca. 291.379,50 CFB RB\_COB 20 2019-SJD-383 Prefeitura Municipal de Suzanapolis Adequação do sistema de esgoto do bairro São Jorge 400.000,00 Cetesb SJD 21 2019-SMG-406 Prefeitura Municipal de Miguelópolis Encerramento do lixão local utilizado pelo município de Miguelópolis para descarte de resíduos sólidos urbanos - Bacia Sapucaí Mirim Grande. 76.934,90 Cetesb SMG 22 2019-SMG-432 Prefeitura Municipal de Pedregulho Implantação da rede coletora de esgoto da Vila Barreira- Pedregulho/SP 57.730,77 Cetesb SMG Anexo à Deliberação Cofehidro "Ad Referendum" 220/2020, de 06-04-2020 Nº ordem Código de empreendimento Razão Social ou Nome do interessado Nome do empreendimento Valoraprovado pelo AT Agente Técnico Colegiado 23 2019-SMT-739 Prefeitura Municipal de Boituva Obra de drenagem para redução de assoreamento e da erosão no Ribeirão Água Branca- Rua Maria Lepero Barrilari-Novo Mundo-Boituva S.P. 668.025,24 DAEE SMT 24 2019-SMT-741 Prefeitura Municipal de Mairinque Execução de obras de contenção de erosão e melhoria no sistema de drenagem na Rua Roberto Pinto 254.439,93 DAEE SMT 25 2019-TB-439 Instituto de Educação e Pesquisa Ambiental Planeta Verde Projeto de Recuperação Florestal São Geraldo 154.617,00 CFB TB 26 2019-TB\_COB-17 Prefeitura Municipal de Reginópolis Regularização dos usos de recursos hídricos do município de Reginópolis-SP 133.522,93 Cetesb TB\_COB 27 2019-TG-534 Departamento de Aguas e Energia Eletrica - DAEE (São Paulo) Apoio à implementação de Instrumentos de Gestão no Turvo/Grande (Fiscalização, Outorga e Cobrança) 452.612,30 IPT TG

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 440 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

JUSTIÇA E CIDADANIA INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE METROLOGIA LEGAL E DE FISCALIZAÇÃO Comunicado Para retirada de seu produto à Danone Ltda, CNPJ: 23.643.315/0030-97 Considerando o **Decreto** 64.864, de 16-3-2020 que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo **COVID-19** (novo **Coronavírus**), e providências correlatas. Informamos que os amostras coletadas listadas abaixo não serão periciadas e estão disponíveis para retirada na unidade Polo Regional CAMPINAS, localizada à Avenida das Amoreiras, 163 - Parque Itália - Cam- pinas - São Paulo - SP. Caso não haja retirada em 24h a partir desta publicação os produtos serão inutilizados devido ao prazo de validade dos mesmos. Segue a relação do produto: Termo de Coleta 1904406 - Iogurte com Preparado de Morango com Preparado de Fruta Integral, 540 g - Marca: Danone - 13 amostras - Vencimento em 2-4-2020

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 441 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

JUSTIÇA E CIDADANIA INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado Para retirada de seu produto à Companhia Hemmer Indus- tria e Comércio, CNPJ: 82.641.986/0001-43. Considerando o **Decreto** 64.864, de 16-3-2020 que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo **COVID-19** (novo **Coronavírus**), e providências correlatas. Informamos que os amostras coletadas listadas abaixo não serão periciadas e estão disponíveis para retirada na unidade Polo Regional CAMPINAS, localizada à Avenida das Amoreiras, 163 - Parque Itália - Cam- pinas - São Paulo - SP. Caso não haja retirada em 24h a partir desta publicação os produtos serão inutilizados devido ao prazo de validade dos mesmos. Segue a relação do produto: Termo de Coleta 1904341 - Molho Barbecue, 1 kg - Marca: Hemmer - 13 amostras - Ven- cimento em 1-5-2020.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 442 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

JUSTIÇA E CIDADANIA INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado Para retirada de seu produto à Lactalis do Brasil Com. Imp. Exp. de Laticínios Ltda, CNPJ: 14.049.467/0017-06 Considerando o **Decreto** 64.864, de 16-3-2020 que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo **COVID-19** (novo **Coronavírus**), e providências correlatas. Informamos que os amostras coletadas listadas abaixo não serão periciadas e estão disponíveis para retirada na unidade Polo Regional CAMPINAS, localizada à Avenida das Amoreiras, 163 - Parque Itália - Cam- pinas - São Paulo - SP. Caso não haja retirada em 24h a partir desta publicação os produtos serão inutilizados devido ao prazo de validade dos mesmos. Segue a relação dos produtos: Termo de Coleta 1904405 - Bebida Lactea Fermentada com Preparado de Moran- go, 540 g - Marca: Batavo - 13 amostras - Vencimento em 10-4- 2020 e Termo de Coleta 1904404 Bebida Lactea Fermentada com preparado de Frutas, 540 g - Marca: Batavo - 13 amostras - Vencimento em 6-4-2020.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 443 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

JUSTIÇA E CIDADANIA INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado Para retirada de seu produto à Seara Alimentos Ltda, CNPJ: 02.914.460/0061-91. Considerando o **Decreto** 64.864, de 16-03-2020 que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo **COVID-19** (novo **Coronavírus**), e providências correlatas. Informamos que os amostras coletadas listadas abaixo não serão periciadas e estão disponíveis para retirada na unidade Polo Regional CAMPINAS, localizada à Avenida das Amoreiras, 163 - Parque Itália - Cam- pinas - São Paulo - SP. Caso não haja retirada em 24h a partir desta publicação os produtos serão inutilizados devido ao prazo de validade dos mesmos. Segue a relação do produto: Termo de 1904413 - Mor- tadela, 1 kg - Marca: Confiança - 13 amostras - Vencimento em 27-4-2020.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 444 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

JUSTIÇA E CIDADANIA INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado Para retirada de seu produto à Vigor Alimentos S/A, CNPJ: 13.324.184/0001-97 Considerando o **Decreto** 64.864, de 16-03-2020 que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo **COVID-19** (novo **Coronavírus**), e providências correlatas. Informamos que os amostras coletadas listadas abaixo não serão periciadas e estão disponíveis para retirada na unidade Polo Regional CAMPINAS, localizada à Avenida das Amoreiras, 163 - Parque Itália - Cam- pinas - São Paulo - SP. Caso não haja retirada em 24h a partir desta publicação os produtos serão inutilizados devido ao prazo de validade dos mesmos. Segue a relação do produto: Termo de Coleta 1904407 - Iogurte com Creme e Calda de Frutas, 100 g - Marca: Vigor - 13 amostras - Vencimento em 5-4/2020.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 445 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA DR. MAURÍCIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo

Divisão de Processos Administrativos 1ª Unidade Processante Permanente Notificação Ref. PAD 088/2019, DGP 6717/2019 - Por ordem da Delega- da de Polícia Presidente da 1ª Unidade Processante Permanente, situada a Rua da Consolação 2333, 10º andar, sala 10-12, bairro de Cerqueira César, São Paulo/SP, nos termos do artigo 102, § 2º da Lei Complementar 207/1979, parcialmente modificada pela Lei Complementar 922/2002, Notifico as advogadas, Dra. JANDISLEA GOMES DA SILVA, OAB/SP 347.528, com escritório sediado na Av. Brasil 1274, Jd. América, Taboão da Serra/SP, Tel. 11-95884.1636, defensora do acusado Sr. LUIZ PAULO FRASCA JUNIOR, Agente Policial e a Dra. SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO, OAB/SP 193.489, com escritório sediado na Av. Amador Aguiar 958, casa 17, Jaraguá, São Paulo/SP, Tel. 11-94563.7009, defensora do acusado MARCELO ESTEVES DE OLIVEIRA, Agente Policial. Que em razão do surto do Covid 19, (novo corona-virus) e considerando o **Decreto** estadual 64.864 de 16-03-2020 e Portaria DGP-16 de 17-03-2020, a audiência designada para o dia 14-04-2020, as 14h30, para oitivas de testemunhas arroladas pela Administração, nos autos de PAD 088/2019, foi Cancelada, sendo que será REDESIGNADA nova audiência para data oportuna, conforme pauta cartorária. E para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, considerando-se as Defensoras notificadas a partir da data desta publicação. Divisão das Corregedorias Auxiliares 1ª Corregedoria Auxiliar - São José dos Campos

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 446 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

LOGÍSTICA E TRANSPORTES DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

COMUNICADO SUPERINTENDÊNCIA O Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP, considerando o reconhecimento de estado de calamidade pública no Brasil, decorrente de pandemia do **COVID-19** (Novo **Coronavírus**), conforme classificação da Organização Mundial de Saúde (OMS), Considerando a necessidade de se assegurarem condições mínimas para o exercício das atividades essenciais dessa Autar- quia, compatibilizando-a com as adoções de medidas voltadas à preservação da saúde pública; Considerando os **Decreto**s Estaduais nº 64.862, de 13-03- 2020, nº 64.864, de 16- 03-2020, nº 64.865, de 18-03-2020, nº 64.879, de 20-03-2020, e nº 64.881, de 22- 03-2020, nº 64.898, de 31-03-2020 e Resolução SG nº 44, de 01-4-2020, bem como as Notas Técnicas da Procuradoria Geral do Estado, SUBG nº 5/2020 e SUBG nº 6/2020 e, ainda a Lei federal nº 13.979, de 6-02-2020, a DTM-SUP/DER-003, de 17-03-2020 e a DTM-SUP/ DER-005, de 23-03-2020, DETERMINA: Artigo 1º - Dada a consequente redução de tomada de serviços contínuos dessa Autarquia, em razão da suspensão tem- porária de atividades até 30-04-2020, as unidades executoras de contrato, promoverão de imediato a manifestação da efetiva necessidade dos serviços de cada contrato, conforme critérios: I - em se tratando de serviço imprescindível, subsistindo a necessidade da prestação dos serviços objeto do contrato nos mesmos quantitativos vigentes, apresentar a justificativa específica; II - subsistindo parcialmente a necessidade da prestação do serviços, objeto do contrato, observado o limite de supressão unilateral de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, ou, mediante acordo celebrado com o contratado, de porcentagem superior, promovendo de imediato os atos necessários; III- Não subsistindo, temporariamente, a necessidade da prestação contratual, no caso das suspensões temporárias da execução do contrato, deverá ser encaminhada pelo Dirigente da unidade executora a devida justificativa, que ocorrerá mediante a celebração de termo aditivo ou por despacho unilateral, considerando a possibilidade de repercussões futuras de pedido de indenização, que ficarão atrelados a efetiva comprovação do dano por parte do contratado, incluídas medidas mitigatórias da iniciativa deste último, em especial as previstas no inciso VI, parte final, do artigo 7º da Constituição da República e nos artigos 6º e 11 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Parágrafo 1º - Não se caracterizam como prestação de ser- viços contínuos os contratos de serviços técnicos especializados e os contratos de gestão celebrados com organizações sociais, ou instrumentos de parceria previstos na LF 13.019- 2014, os quais devem ter sua execução ajustada à efetiva necessidade do serviço público. Artigo 2º - Após a consolidação das informações pelas uni- dades gestoras executoras, respeitando os critérios de manuten- ção, revisão dos quantitativos e suspensão contratual, de forma a atender adequadamente ao interesse público cada Diretoria da Autarquia deverá preencher e encaminhar impreterivelmente até dia 10/04/2020, por meio eletrônico para o e-mail: cggp@sp.gov. br, o formulário disponível no endereço: http://www.governo. sp.gov.br/acoes/comite-gestor-do-gasto-publico/. Artigo 3º- Deverá ser seguido o procedimento abaixo para a modificação contratual: I - A apresentação de justificativa por escrito e prévia auto- rização pela autoridade competente para celebrar o contrato (§ 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993). II - Ao se verificar que a situação se enquadra em hipótese em que correrá retardamento da execuçã o de obra ou servi- ço, a observância do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993. III - A celebração de termo de aditamento e publicação do respectivo extrato, nos termos do **Decreto** Estadual nº 61.476, de 03-09-2015. Parágrafo único - A ordem de paralisação imediata do andamento do contrato não dispensa a celebração de termo de aditamento para formalização de suspensão do prazo de vigência do contrato (modelo da Secretaria de Governo - Comitê Gestor do Gasto Público). Artigo 4º - A prorrogação do cronograma de execução será por igual tempo ao da paralisação, nos termos do § 5º do artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/1993, respeitada as diretrizes do novo cronograma físico financeiro. Parágrafo único - A verificação do cabimento ou não de indenização à contratada por prejuízos decorrentes da suspen- são da execução do contrato demandará análise individualizada de cada situaçã o concreta. Artigo 5° - Este COMUNICADO entra em vigor na data de sua publicação, ficando os eventuais casos omissos a serem apresentados pelo superior hierárquico da unidade gestora executora para análise e tomada de decisão.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 447 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios AGUAÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ

HOMOLOGAÇÃO. Processo Nº 134/2020 - Dispensa de Lici- tação Nº 094/2020. No cumprimento do art. 26 da lei federal Nº 8.666/93 e suas alterações e com vistas as justificativas técnicas e jurídicas, RATIFICO a dispensa de licitação para aquisição de teste RTTCR para 2019-NCOV pela Secretaria Municipal de Saúde, para enfrentamento e combate ao **COVID-19**, empresa FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ-FEALQ, CNPJ Nº 48.659.502/0001-55, no valor de R$9.000,00, com base no art. 24, inc. IV da lei de licitações cominado com o art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, Portaria MS/GM nº 356 de 11 março de 2020, Medida Provisória nº 926/2020 e **Decreto**s Municipais nºs 4.121 e 4.123/2020. Jose Alexandre Pereira de Araujo - Prefeito Municipal HOMOLOGAÇÃO. Processo Nº 112/2020 - Dispensa de Lici- tação Nº 074/2020. No cumprimento do art. 26 da lei federal Nº 8.666/93 e suas alterações e com vistas as justificativas técnicas e jurídicas, RATIFICO a contratação por Dispensa de Licitação, da empresa DJR DE OLIVEIRA EIRELI ME, CNPJ 28.356.611/0001- 96, no valor de R$ 1.639.063,52 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil, sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), para que se prossiga com a obra de reforma, adaptação e ampliação do Hospital Municipal (segunda fase). A presente Dispensa de Licitação justifica-se com base no artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Autorizo, pois, a contratação retro referida. Lavre-se o contrato. Jose Alexandre Pereira de Araujo - Prefeito Municipal ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 448 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios ASSIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Extrato de termo de Ratificação. Ref. Dispensa de licitação 001/2020 - Proc. 007/2020. Objeto: Contratação de empresa jurídica para serviço de assessoria aos municípios integrantes ao CIVAP, para enfrentamento da pandemia ocasionada pela **COVID-19**. Empresa a ser contratada: Freitas Plantões Médicos SS Ltda., CNPJ 18.785.612/0001-00. Valor: R$ 45.000,00. Pagamento: 10 dias. Vigência: 03 meses, prorrogável. Fundamento: Licitação dis- pensada com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93, Lei 3.979/2020, Medida Provisória nº 926/2020, **Decreto** Federal 10.288/2020, **Decreto** Legislativo nº 62020. Assis, 06 de abril de 2020

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 449 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios ASSIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Extrato do Termo de Contrato 001/2020. Contratante: CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema, CNPJ 51.501.484/0001-93. Contratada: Freitas Plantões Médicos SS Ltda., CNPJ 18.785.612/0001-00. Objeto: Serviço de assessoria aos municípios integrantes ao CIVAP, para enfrentamento da pandemia ocasionada pela **COVID-19**. Valor: R$ 45.000,00. Paga- mento: 10 dias. Vigência: 03 meses, prorrogável. Fundamento: Licitação dispensada com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93, Lei 3.979/2020, Medida Provisória nº 926/2020, **Decreto** Federal 10.288/2020, **Decreto** Legislativo nº 62020. Íntegras em www.civap.com.br. Assis, 07 de abril de 2020. Wagner Mathias - Presidente

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 450 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios BOITUVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO DL 14/2020 ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE DOIS RESPIRADORES ( VENTI- LADOR PULMONAR) VISANDO ATENDIMENTO AOS MUNÍCIPES REFERENTE A DOENÇAS RESPIRATÓRIAS (PANDEMIA **COVID-19**). FAVORECIDOS: José Aparecido Pereira Leite, CNPJ: 34.768.875/0001-50, Valor total: R$ 180.000,00 ( Cento e oitenta mil reais). VIGÊNCIA: entrega imediata. Tendo em vista a urgência, as justificativas do solicitante foram acatadas, bem como, o interesse da Administração noticiado das assessorias jurídicas e administrativas, exarado no Processo de Dispensa de Licitação 14/2020, que acolho, RATIFICO a validade do ato, nos termos e na forma prevista no artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/9, Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 MP 926/2020 e **Decreto** 2.515 de 16 de março de 2020. Publique-se esta ratifica- ção. Providencie o empenho dos recursos. Prefeitura de Boituva, em 07 de Abril de 2020 . Fernando Lopes da Silva - Prefeito. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESEN- CIAL PP 16/2020 Levo ao conhecimento dos interessados que a autoridade Municipal Adjudicou e Homologou o objeto desta licitação referente a Aquisição de veículos para a Guarda Municipal, a empresa: PM CAR MERCANTIL EIRELI. Prefeitura de Boituva, em 07 de abril de 2020. Fernando Lopes da Silva - Prefeito do Município de Boituva. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESEN- CIAL PP 05/2020 Levo ao conhecimento dos interessados que a autoridade Municipal Adjudicou e Homologou o objeto desta licitação referente a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENTES DE INTEGRAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE BOLSAS DE ESTÁGIO EXISTENTES NA PREFEITURA DE BOITUVA, a empresa: IUDS - INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Pre- feitura de Boituva, em 07 de abril de 2020. Fernando Lopes da Silva - Prefeito do Município de Boituva.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 451 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios CAMPOS DO JORDÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019 - RETOMADA ESCLARECIMENTOS - BOLETIM 05 Objeto: Concessão administrativa para modernização, oti- mização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão. Cuida-se de pedido de esclarecimentos apresentado por empresa interessada em relação aos termos do edital da Concor- rência Pública nº 06/2019 deflagrada visando a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão. Os questionamentos apresentam o seguinte teor: Diante da atual situação da Saúde Pública no Brasil e em especial no Estado de São Paulo e **Decreto** do Governador de São Paulo de Quarentena por 15 dias, a partir do dia 23/3, podendo ser prorrogável, perguntamos: 1. A Data de entrega dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e da PROPOSTA ECONÔMICA serão mantidos para o dia 13 de abril de 2020? 2. Quanta a VISITA TÉCNICA, os LICITANTES deverão vistoriar o local onde será desenvolvida a CONCESSÃO e suas cercanias, para a verificação das condições locais, com a fina- lidade de obter avaliação própria da quantidade e natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários, forma e condições de suprimento, meios de acesso ao local e para a obtenção de quaisquer outros dados que julguem necessários à demonstração de sua qualificação técnica e da preparação do PLANO DE NEGÓCIOS e da PROPOSTA ECONÔMICA? Nossa preocupação é que, por enquanto, a Cidade de São Paulo é o maior foco, onde estão concentrados o maior número de casos confirmados (e mortes) do **Coronavírus**. Deslocar nosso pessoal para Campos do Jordão para fazer visita técnica e entrega de documentos pode consequentemente ser, deslocar pessoas contaminadas e sem sintomas para sua cidade. Por isso pedimos ADIAMENTO EM 45 (QUARENTA E CINCO) dias da data de entrega. RESPOSTAS 1) Em princípio, a data de entrega dos documentos de habi- litação e da proposta econômica esta mantida para o dia 13 de abril de 2020. Em caso de alteração da data designada para a sessão pública os interessados e a sociedade serão devidamente

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 452 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios COLINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA **DECRETO** MUNICIPAL Nº 4226; RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2020; A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA, Estado de São Paulo, através do Prefeito Municipal Senhor DIAB TAHA, no uso de suas atribuições legais, torna público o ato de RATIFICAÇÃO da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2020, conforme Contrato nº 019/2020, que trata da aqui- sição, em caráter emergencial, de máscara modelo PFF2 N95, para uso dos funcionários do Pronto Atendimento Municipal, considerando a crise da pandemia do **Coronavírus** (**COVID-19**), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde e Secretaria do Estado de Saúde, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação atual, e amparado pelo **Decreto** Municipal nº 4226, de 24 de Março de 2020 à favor de: 1º - MEDPRIME MEDICAMENTOS EIRELI. CNPJ: 31.662.268/0001-12. Rua Nelma Jesus da Silva, nº 270 - Salão 1 - Jardim dos Jatobas - Ipigua/SP. Contrato nº 019/2020, de 07/04/2020, pelo valor total de R$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais). Ao Departamento de Contabilidade e Orçamento para as providências seqüenciais cabíveis. Prefeitura Municipal de Colina (SP), 07 de Abril de 2020. DIAB TAHA - Prefeito Municipal

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 453 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios CRUZEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

RATIFICAÇÃO Ratifico a Dispensa de licitação para celebração de con- trato, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas posteriormente, autorizando a contratação emergencial da empresa: SUN MIL- LENIUM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELLI para aquisição de colchões hospitalares e capa para atender a necessidade emergencial da ampliação de leitos em hospital de campanha para atender os pacientes com **COVID-19** conforme do **Decreto** nº 026/2020. Em, 07 de abril de 2020. Thales Gabriel Fonseca - Prefeito Municipal

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 454 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios GUARATINGUETÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ

Processo: Dispensa nº 05/20. Objeto: Aquisição emergencial de insumo (máscaras) visando a prevenção e o combate ao **COVID-19**. A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições e em conformidade com o **Decreto** nº 8.405/2018, com fulcro nas disposições do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, ratifica a contratação da empresa BIOGEOENERCY FABRICAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33.578.004/0001-00, no valor total de R$ 101.000,00. Processo: Dispensa nº 06/20. Objeto: Aquisição emergencial de insumo (luvas) visando a prevenção e o combate ao **COVID-19**. A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições e em conformidade com o **Decreto** nº 8.405/2018, com fulcro nas disposições do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, ratifica a contratação da empresa INVICTA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, CNPJ nº 19.639.422/0001-30, no valor total de R$ 3.300,00. Processo: Dispensa nº 07/20. Objeto: Contratação de ser- viços de internação involuntária para pessoa em situação de rua, visando a prevenção e o combate ao **COVID-19**, bem como tratamento de dependência química. A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições e em conformidade com o **Decreto** nº 8.405/2018, com fulcro nas disposições do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, ratifica a contratação da empresa CLINICA TERAPEUTICA PARADISE EIRELI, CNPJ nº 30.749.171/0001-89, no valor total de R$ 41.000,00.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 455 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios ITAJOBI PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020 - Processo: 038/2020 Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO PARA O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAJOBI - SP, conforme especificações constantes no Anexo I do edital. Data da Abertura: 07/04/2020. Data de Entrega dos documentos e propostas: 27/04/2020 as 14:00 horas. Local de realização: Sala de reuniões da E.M.E.F. Inspetora Maria Apparecida Nelli, na Rua Cincinato Braga, 995 - Centro, Itajobi/SP. O local dar-se-á considerando a pandemia do **COVID-19**, doença causada pelo novo **Coronavírus**, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde, como medida de precau- ção, a fim de evitar a aglomeração de pessoas e a contaminação dos seus funcionários e/ou colaboradores pelo vírus. O Edital completo e demais anexos encontram-se a disposi- ção dos interessados no Site www.itajobi.sp.gov.br. Legislação Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e **Decreto** Municipal nº 171/07.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 456 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios ITAJOBI PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020 - Processo: 039/2020 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO, conforme especifica- ções constantes no Anexo I do edital. Data da Abertura: 07/04/2020. Data de Entrega dos documentos e propostas: 28/04/2020 as 09:00 horas. Local de realização: Sala de reuniões da E.M.E.F. Inspetora Maria Apparecida Nelli, na Rua Cincinato Braga, 995 - Centro, Itajobi/SP. O local dar-se-á considerando a pandemia do **COVID-19**, doença causada pelo novo **Coronavírus**, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde, como medida de precau- ção, a fim de evitar a aglomeração de pessoas e a contaminação dos seus funcionários e/ou colaboradores pelo vírus. O Edital completo e demais anexos encontram-se a disposi- ção dos interessados no Site www.itajobi.sp.gov.br. Legislação Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e **Decreto** Municipal nº 171/07.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 457 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios ITAPETININGA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

- LAUDO DE CLASSIFICAÇÃO - COMISSÃO LICITAÇÕES - PORTARIA Nº 355/2019.CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2020 - PROCESSO Nº 9447/2020 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA ATRAVÉS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - MOBI- LIDADE URBANA - CONFORME MEMORIAIS, PROJETOS, PLANI- LHAS E CRONOGRAMA - SECRETARIA DE OBRAS. A Comissão de Licitação reunida no dia sete de abril de 2020, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Itapetininga, para julgar as propostas apresentadas pelas empresas participantes no pro- cesso licitatório em epígrafe. Foram apresentadas as seguintes propostas para o certame:a) TMK ENGENHARIA S.A., lote 001: R$ 5.145.247,68 (cinco milhões cento e quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos); b) CONSTRUTORA MADRI LTDA lote 001: R$ 5.092.476,34 (cinco milhões noventa e dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos); c) VANGUARDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA lote 001: R$ 5.124.480,21 (cinco milhões cento e vinte e quatro mil qua- trocentos e oitenta reais e vinte e um centavos).Na sessão de abertura os representantes da Secretaria de Obras apontaram que a empresa TMK ENGENHARIA S.A, não consta a composição de custo unitário e detalhamento de encargos sociais e do BDI na ata. Em conformidade com o disposto no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão de Licitação, ao analisar confirmou o apontado e verificou que a empresa não atendeu ao item 7.1.1.4. Desta forma, a Comissão de Licitação torna pública a classificação das propostas, as quais atenderam aos requisitos estabelecidos no edital:1º lugar: CONSTRUTORA MADRI LTDA lote 001: R$ 5.092.476,34 (cinco milhões noventa e dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos); 2º lugar: VANGUARDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSER- VAÇÃO VIÁRIA LTDA lote 001: R$ 5.124.480,21 (cinco milhões cento e vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e um centavos); Já a proposta da empresa TMK ENGENHARIA S.A, foi desclassificada por não atender ao item 7.1.1.4 do Edital.O presente laudo de classificação será publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo/SP (DOE), e nos termos do artigo 109 Inciso I “b” Lei 8666/93 e alterações posteriores, fica aberto o prazo recursal de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da publicação deste laudo no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Se ocorrer a interposição de recurso, o mesmo será publicado, concedendo-se igual prazo para contrarrazões, prosseguindo-se com o julgamento. Finalizada a fase recursal será publicada também no DOE a data de abertura dos envelopes nº 02 - Habilitação das empresas classificadas nos 03 (três) primeiros lugares, nos termos do edital. Itapetininga, 07 de Abril de 2020. LEANDRO JUSTO PEDROSO-PRESIDENTE. - TERMO DE RATIFICAÇÃO - MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 26/2020 - PROCESSO Nº 15795/2020 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DE AREA PARA ISOLAMENTO DOS PACIENTES COM SUSPEITA DE **CORONAVÍRUS** NO HOSPITAL DR. LEO ORSI BERNARDES. A Administração instaura procedimento licitatório por haver decidido celebrar certo ajuste e necessitar, por isso, escolher seus parceiros contratuais. Destarte, a abertura do certame é consequência de uma decisão prévia de contratar, tomada á luz da situação fática vigente á época. Considerando- -se a situação emergencial oriunda do cumprimento da ordem judicial, daí a Lei haver, a possibilidade da administração contra- tar por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme indicativo legal do artigo 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alte- rações, dessa forma após manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e de Negócios Jurídicos pelo parecer nº 927/2020, no uso das atribuições legais a mim conferidas e em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 atualizadas pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, considera-se RATIFICADO a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA: GALLI INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 18.787.702/0001-22 R$ 71.462,25 (Setenta e um mil qua- trocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Itapetininga - SP, 07 de abril de 2020- JEFERSON RODRIGO BRUN - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINO - Portaria n° 146, de 27 de março de 2020. - Comunicado - Pregão Eletrônico nº 003/2019 - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA LISTA REMUME - RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (CONSTANTES OU NÃO DA LISTA RENAME), CON- FORME DESCRITIVO DO ANEXO I DO EDITAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES DA REDE BÁSICA MUNICIPAL PELO PERÍODO DE 12 MESES - PARTICIPAÇÃO AMPLA. Com nossos cordiais cumprimentos, COMUNICAMOS que em 06.04.2020, o ordenador de despesa com base no parecer jurídico e por todo o exposto no processo INDEFERIU o recurso da empresa SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, como consequência não reformando a decisão exarada na sessão pública. Itapetininga, 06 de Abril de 2020. LEANDRO JUSTO PEDROSO - PREGOEIRO. - TERMO DE RATIFICAÇÃO - MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2020 - PROCESSO Nº 15292/2020 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ADQUAÇÃO DA REDE ELETRICA NO NOVO CENTRO CIRURGICO DO HOSPITAL DR. LEO ORSI BERNARDES. A Administração instaura procedimento licitatório por haver decidido celebrar certo ajuste e necessitar, por isso, escolher seus parceiros contratuais. Destarte, a abertura do certame é consequência de uma decisão prévia de contratar, tomada á luz da situação fática vigente á época. Considerando-se a situação emergencial oriunda do cumprimento da ordem judicial, daí a Lei haver, a possibilidade da administração contratar por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme indicativo legal do artigo 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, dessa forma após manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e de Negócios Jurídicos pelo parecer nº 930/2020, no uso das atribuições legais a mim conferidas e em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 atualizadas pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, considera-se RATIFICADO a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA: W R DE O ALMEIDA INSTALAÇÕES ELETRICAS, CNPJ: 27.562.642/0001-30 - VALOR TOTAL: R$ R$ 70.074.28 (Setenta mil setenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Itapetininga - SP, 07 de abril de 2020. JEFERSON RODRIGO BRUN - SECRE- TÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINO - Portaria n° 146, de 27 de março de 2020. ATA 17/2020 - PREGÃO PRESENCIAL 176/2019. OBJETO: Aquisição de pão francês, leite, açúcar, chá, café e margarina para 7 secretarias - Sistema Registro de Preços - Secretarias de Governo de Educação/Municipal de Serviços Públicos/Municipal de Administração e Planejamento/ de Esporte, Lazer e Juven- tude/ de Promoção Social/ Municipal de Saúde. DETENTORA: DZ7 TECNOLOGIA E MARKETING EIRELI. ITEM: 8. DETENTORA: GRAN FOOD ALIMENTOS EIRELI. ITENS: 7,5 e 11. DETENTORA: RITA DE CÁSSIA SILVA DISTRIBUIDORA ME. ITENS: 9 e 12. ASSINATURA: 11.02.2020. VIGÊNCIA: 12 meses. Carlos Edu- ardo Pagioro. Secretário de Governo. Mônia Cristine Rocha Meira Scudeler. Secretária de Educação. Guilherme Luis Morelli. Secretário de Serviços Públicos. José Carlos Cezar Damião. Secretário de Administração e Planejamento. Francisco Roberto Ferreira. Secretário de Esporte, Lazer e Juventude. Soraya Mª P P De Oliveira Giriboni. Secretária de Promoção Social. Solange Dionízia de Barros Oliveira. Secretária de Saúde. Ordenadores de Despesas. **Decreto** Municipal 1671 de 25/08/2017. ATA 31/2020-PREGÃO PRESENCIAL 103/2019.OBJETO: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de roda para a Frota Municipal - Secretarias de Serviços Públicos de Saúde. DETENTORA:MARIA CRISTINA PERRAZA TAMBOR- RINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EPP.ITENS:12,31,68,87 ,90,101,102,115,117,118,120,121,123,124,126,130,134 ao 141,158,160,164,167,170,173,177 ao 179,185,186,190,192,194 ao 196,202,204,206 ao 208. ASSINATURA: 11.03.2020. VIGÊN- CIA: 12 meses. Solange Dionízia de Barros Oliveira. Secretária de Saúde. Guilherme Luis Morelli. Secretário de Serviços Públi- cos. Ordenadores de Despesas. **Decreto** Municipal 1671 de 25/08/2017. ATA 33/2020-PREGÃO PRESENCIAL 242/2019.OBJETO: Abertura de Ata de Registro de Preços para aquisição de mate- rial de expediente para as Secretarias - Secretarias de Educação de Administração e Planejamento de Promoção \Social e de Saúde. DETENTORA:CINTHIA PEREIRA RIBEIRO ME.ITENS:1,5,12 e 16. ASSINATURA: 11.03.2020. VIGÊNCIA: 12 meses. Mônia Cristine Rocha Meira Scudeler. Secretária de Educação. José Car- los Cezar Damião. Secretário de Administração e Planejamento. Solange Dionízia de Barros Oliveira. Secretária de Saúde. Soraya Mª P P De Oliveira Giriboni. Secretária de Promoção Social. Orde- nadores de Despesas. **Decreto** Municipal 1671 de 25/08/2017. ATA 37/2020-PREGÃO PRESENCIAL 20/2020.OBJETO: Aqui- sição de lâmpadas para veículos da Frota Municipal - Sistema Registro de Preços - Secretarias Municipal de Saúde de Ser- viços Públicos.Exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte. DETENTORA:PATRICIA CRISTINA DE ABREU EPP. ITENS:1,2,4,5,6,9 e 13. ASSINATURA: 20.03.2020. VIGÊNCIA: 12 meses. Solange Dionízia de Barros Oliveira. Secretária de Saúde. Guilherme Luis Morelli. Secretário de Serviços Públicos. Orde- nadores de Despesas. **Decreto** Municipal 1671 de 25/08/2017. CONTRATO 56/2020 - LOCADOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE ITAPETININGA. DISPENSA DE LICITAÇÃO 11/2020. OBJETO: Locação de espaço, para instalação da antena rádio da Guarda Municipal, pelo período de 30 meses-Secretaria de Segurança Pública. VALOR TOTAL: R$ 28.350,00. VIGÊNCIA: 30 MESES. ASSINATURA: 30.03.2020. Catarina Aparecida Nanini Motta. Secretária de Segurança Pública. Ordenadora de Despe- sas. **Decreto** Municipal 1671 de 25/08/2017. CONTRATO 50/2020 - CONTRATADA: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. VALOR TOTAL: R$ 120.446,00. CONTRATO 49/2020 - CONTRATADA: MULTI MED EQUIPAMENTOS HOSPITA- LARES LTDA. VALOR TOTAL: R$ 49.850,00. PREGÃO PRESENCIAL 218/2019. OBJETO: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DR LÉO ORSI BER- NARDES, COM RECURSO ADVINDO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ATRAVÉS DO CONVÊNIO 794/2018, PROCESSO N° 001/0216/000652/2018. VIGÊNCIA: 12 MESES. ASSINATURA: 20.03.2020. Solange Dionízia de Barros Oliveira. Secretária de Saúde. Ordenadora de Despesas. **Decreto** Municipal 1671 de 25/08/2017. ADITIVO 01 DO CONTRATO 194/2019. CONTRATADA: GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. PREGÃO PRESENCIAL 189/2019. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVI- ÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIOS Á EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇADA, VARRIÇÃO DE LOGRA- DOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP, PELO PERÍODO DE 12 (doze) MESES RENOVÁVEIS POR MAIS 12 (doze) MESES ATÉ O LIMITE DE 60 (sessenta) MESES. ADITAMENTO: Fica aditado em 25% o valor do m2 dos lotes 01 e 02. VALOR: R$ 854.400,00. ASSINATURA: 25.03.2020. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65,§ 1º da Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores. Gui- lherme Luis Morelli. Secretário de Serviços Públicos. Ordenador de Despesas. **Decreto** Municipal 1671 de 25/08/2017. ADITIVO DA ATA 47/2019. DETENTORA: ALFALAGOS LTDA. PREGÃO PRESENCIAL 04/2019. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDI- CAMENTOS CONSTANTES OU NÃO DA LISTA RENAME, PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES DA REDE BÁSICA MUNICIPAL (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS) SECRETARIA DE SAÚDE - PERÍODO DE 12 MESES. ALTERAÇÃO: Altera-se a marca do item 183. ASSINATURA: 25.03.2020. FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 58, inciso I e 65, inciso I, alínea “a”, ambas da Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores. Solange Dionízia de Barros Oliveira. Secretária de Saúde. Ordenadora de Despesas. **Decreto** Municipal 1671 de 25/08/2017. ADITIVO DA ATA 47/2019. DETENTORA: SOMA/SP PRODU- TOS HOSPITALARES LTDA. PREGÃO PRESENCIAL 04/2019. OBJE- TO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES OU NÃO DA LISTA RENAME, PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES DA REDE BÁSICA MUNICIPAL (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS) SECRETARIA DE SAÚDE - PERÍODO DE 12 MESES. ADITAMENTO: Fica aditado em 303258145363% sobre o valor da unidade do item 82. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, inciso II, alínea “d”, ambas da Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores. Solange Dionízia de Barros Oliveira. Secretária de Saúde. Ordenadora de Despesas. **Decreto** Municipal 1671 de 25/08/2017.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 458 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios LUIZ ANTÔNIO PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTÔNIO

**DECRETO** Nº. 2.004 DE 06 DE ABRIL DE 2020. DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º DO **DECRETO** n. 1.997, DE 20 DE MARÇO DE 2020, NA FORMA QUE ESPECFI- CA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA: Art. 1º Fica alterada a redação do art. 3º do **Decreto** n. 1.997, de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do **Coronavírus**, ficam suspensos, indepen- dentemente da aglomeração de pessoas, pelo período de 21 de março de 2020 a 22 de abril de 2020: (...)” Art. 2º Este **Decreto** entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário. (a) GABRIEL CARVALHAES ROSATTI - Prefeito Municipal. **DECRETO** Nº. 2.005 DE 07 DE ABRIL DE 2020. DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DEFINIDAS NO **DECRETO** n. 1.996, DE 20 DE MARÇO DE 2020, ALTERADO PELO **DECRETO** n. 2.003, DE 03 DE ABRIL DE 2020, NA FORMA QUE ESPECFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA: Art. 1º O período definido no inciso I do art. 1º do **Decreto** n. 1.996, de 20 de março de 2020, alterado pelo **Decreto** n. 2.003, de 03 de abril de 2020, fica prorrogado até o dia 22 de abril de 2020. Art. 2º O período definido no parágrafo único do art. 3º do **Decreto** n. 1.996, de 20 de março de 2020, alterado pelo **Decreto** n. 2.003, de 03 de abril de 2020, fica prorrogado até o dia 22 de abril de 2020. Art. 3º O período definido no caput do art. 5º do **Decreto** n. 1.996, de 20 de março de 2020, alterado pelo **Decreto** n. 2.003, de 03 de abril de 2020, fica prorrogado até o dia 22 de abril de 2020. Art. 4° Este **Decreto** entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 5° Ficam revogadas as disposições em contrário. (a) GABRIEL CARVALHAES ROSATTI - Prefeito Municipal.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 459 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios MAIRIPORÃ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. RATIFICO a Dis- pensa de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e disposições complementares, visando o atendimento das medidas de enfrentamento de pandemia provocada pelo **CORONAVÍRUS** (**COVID-19**), conforme disposições dos **Decreto**s Municipais nº 8901/2020 e 8.903/2020, em relação às compras processadas no processo administrativo 4425/2020, em especial às seguintes requisições: Requisição: 018/2020, Fornecedor: Equitec Soluções em EPI e Ferramentas Eireli, Objeto: Avental TNT Gramatura 30, Valor: R$ 5.900,00; Requisição: 019/2020, Fornecedor: Soluções e Comercio De EPIs Ltda, Objeto: Res- pirador PFF2 sem válvula, Valor: R$ 1.500,00. MAIRIPORÃ, 07 DE ABRIL DE 2020. LEONÍLIA LEITE, Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 460 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios MAIRIPORÃ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. RATIFICO a Dis- pensa de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e disposições complementares, visando o atendimento das medidas de enfrentamento de pandemia provocada pelo **CORONAVÍRUS** (**COVID-19**), conforme disposições dos **Decreto**s Municipais nº 8901/2020 e 8.903/2020, em relação às compras processadas no processo administrativo 4352/2020, em especial às seguintes requisições: Requisição: 247/2020, Fornecedor: Cirúrgica Marcelina Comercio Varejista de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda, Objeto: Oxímetro de Dedo (Adulto e Infantil), Valor: R$ 3.525,00; Requisição: 248/2020, Fornecedor: Anderson Bezerra Marques, Objeto: Avental Cirúrgico e Máscara Cirúrgica, Valor: R$ 42.750,00; Requisição: 257/2020, Fornecedor: Diag- nostica Sorocaba Produtos Laboratoriais Eireli, Objeto: Swab Plast, Tubo par Sorologia e Tubo tipo Falcon, Valor: R$ 5.762,00; Requisição: 279/2020, Fornecedor: Nase Comercial Elétrica E Hidráulica Ltda, Objeto: Fita Demarcação, Cone, Máscara Fácil, Pulverizador, Valor: R$ 909,30; Requisição: 280/2020, Fornece- dor: Lito Comercio De Embalagens Ltda, Objeto: Dispensador de Sabonete Líquido e Dispenser para Papel Toalha, Valor: R$ 1.977,60. Mairiporã/SP, 07 de abril de 2020. Grazielle Cristina dos Santos Bertolini, Secretária Municipal de Saúde de Mairi- porã/SP.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 461 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios NOVO HORIZONTE PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº 073/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2020 OBJETO: Aquisição emergencial de Gêneros Alimentícios, para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do novo **Coronavírus** (**COVID-19** ), no Município de Novo Horizonte, com entregas parceladas conforme previsão no art. 4º-G, da Lei Federal nº 13.979/2020 e do **Decreto** Municipal nº 6.981/2020, em especial o disposto em seu art. 3º., pelo período de 02 (dois) meses, para preparação/manutenção de marmitas na entidade filantrópica denominada “Projeto Pão Nosso”, conforme espe- cificações e quantidades máximas e estimadas de cada item presentes no ANEXO I. E GENEROS ALIMENTICIOS, pelo período de 02 (dois) meses, para preparação de marmitas no PROJETO PÃO NOSSO, conforme especificações e quantidades máximas e estimadas de cada item presentes no ANEXO I. TOSHIO TOYOTA, Prefeito Municipal de Novo Horizonte, cujos poderes lhes são conferidos por lei, baseado na documen- tação contida nos autos e consoante deliberação do Pregoeiro, HOMOLOGA o procedimento licitatório nº 073/2020 - Pregão Presencial nº 020/2020 para a empresa: NORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI EPP, pelo valor de R$ 4.265,90. Novo Horizonte, 07 de abril de 2020. - Toshio Toyota - Prefeito Municipal. Fica convocada, nos termos do art. 64, da Lei Federal nº. 8.666/93, c/c art. 7º, da Lei nº. 10.520/02, a empresa acima para assinar o termo de contrato, referente ao Processo sobre mencionado, aceitar ou retirar o documento equivalente dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos e demais penalidades previstas no edital e legislação pertinente. Novo Horizonte, 07 de abril de 2020 - Antonio Brito Mantovani - Chefe de Divisão de Licitações e Contratos.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 462 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios PIEDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Processo n. 02996/2020 - Dispensa nº 005/2020 Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA AUXILIO AS FAMILIAS CARENTES A SEREM DISTRIBUIDAS PELO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, DURANTE AS AÇÕES MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO **CORONAVÍRUS** - COVID19. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 24, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93 com suas posteriores alterações, c/c na Lei Federal nº 13.979/2020, e no art. 3º do **Decreto** Municipal nº 7704/2020. FORNECEDOR: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA, valor de R$ 16.600,00. Prefeito Municipal - José Tadeu de Resende

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 463 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios SÃO BERNARDO DO CAMPO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PREGÕES ELETRÔNICOS PE.163/2020 - PEC.00729/2020 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITA- LAR - Abertura do Pregão: 23/04/2020 às 14:30 horas. PE.167/2020 - PEC.00714/2020 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - Abertura do Pregão: 24/04/2020 às 09:00 horas. PE.168/2020 - PEC.00747/2020 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ATADURA DE CREPE - Abertura do Pregão: 27/04/2020 às 09:00 horas PE.169/2020 - PEC.00281/2020 - MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES - Abertura do Pregão: 24/04/2020 às 09:00 horas. PE.170/2020 - PEC.00709/2020 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - Abertura do Pregão: 24/04/2020 às 14:00 horas. PE.171/2020 - PEC.00713/2020 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - Abertura do Pregão: 27/04/2020 às 09:00 horas PE.172/2020 - PEC.00718/2020 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - Abertura do Pregão: 28/04/2020 às 09:00 horas O(s) edital(is) encontra(m)-se disponível(is) no quadro de editais na Av. Kennedy, nº 1100 - “Prédio Gilberto Pasin”, Pq. Anchieta - SBC, das 8:30 às 17 horas e no site www.compras. saobernardo.sp.gov.br Processo nº 838/2020 - Nos termos do do **Decreto** nº 21.111, de 16 de março de 2020, que determinou Estado de Emergência no Município, RATIFICO a contratação por dispensa de licitação conforme preconizado no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a favor das empresas BMS COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e RELAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA , no valor de R$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais) para ocorrer com despesas de aquisição de colchões, lençóis, travesseiros e fronhas, para abertura de abrigos públicos para atendimento as pessoas com suspeita de infecção pelo **COVID-19**.

**Diário Oficial do Estado de São Paulo  
Data de Publicação: 08/04/2020**

**Publicação: 464 de 473**

**Circulação: SP**

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 69 • São Paulo, quarta-feira, 8 de abril de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios VARGEM PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Despacho Considerando o disposto no **Decreto** 1833 de 21 de março de 2020 da Prefeitura Municipal de Vargem. Considerando o pronunciamento do Exmo. Sr. Governador datado de 06 de abril de 2020, todos dispondo sobre a pande- mia do COVID/19 (**Coronavírus**). De forma a resguardar a integridade e a Saúde da Comissão Permanente de Licitações, fica revogado o Certame Licitató- rio Processo 020/2020, Edital 017/2020 e Pregão Presencial 017/2020, para aquisição de gerador de energia elétrica, pelo que decide a CPL em converter o Processo para o rito Tomada de Preços, a ser feita em publicação oportuna. Rogério de Amorim Santana, Pregoeiro. Registre-se, publique-se. Vargem, 06 de abril de 2020. Processo nº. 016/2020 Assunto: Interposição de Recurso Administrativo - Pregão Presencial Interessadas: Lohan Auto Center e Safeport Serviços Espe- cializados de Portaria Ltda. Tendo em vista os recursos interpostos por parte da empre- sa Lohan Auto Center e contrarrazões por parte da empresa Safeport Serviços Especializados de Portaria Ltda, nos termos do item 13.1 do Edital 013/2020 e de acordo com o parecer do Setor Jurídico fica inabilitada a empresa Safeport Serviços Especializados de Portaria Ltda, por descumprimento do item 4.1 do Edital 013/2020. Acolho o parecer retro, Publique-se, Rogério de Amorim Santana - Pregoeiro

**Diário Oficial do Estado do Tocantins  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 465 de 473**

**Circulação: TO**

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO** N 6.080, DE 6 DE ABRIL DE 2020. Dispõe sobre a formação de Câmara Técnica de Apoio ao Comitê de Crise para a Prevenção, Monitoramento e Controle do Vírus **COVID-19** - novo **Coronavírus**, e adota outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e CONSIDERANDO a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, **Decreto**u a pandemia de **COVID-19**, ao que, em tempo pretérito, o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria 188, de 3 de fevereiro de 2020, já havia emitido declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus**; CONSIDERANDO o **Decreto** 6.064, de 12 de março de 2020, em que instalou-se o Comitê de Crise para a Prevenção, Monitoramento e Controle do Vírus **COVID-19** - novo **Coronavírus**; CONSIDERANDO o **Decreto** 6.072, de 21 de março de 2020, em que é declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela **COVID-19** (novo **Coronavírus**); CONSIDERANDO a necessidade de elaborar e planejar diretrizes para composição de ações estratégicas em âmbito estadual, visando fundamentar científica e tecnicamente as ações de governo sugeridas pelo Comitê de Crise para a Prevenção, Monitoramento e Controle do Vírus **COVID-19** - novo **Coronavírus**, D E C R E T A: o Art. 1 É instituída a Câmara Técnica de Apoio ao Comitê de Crise para a Prevenção, Monitoramento e Controle do Vírus **COVID-19** - novo **Coronavírus**, a qual, destinada a analisar o desdobramento do cenário de pandemia, compartilhar resultados de estudos e oferecer soluções a partir de uma abordagem científica e tecnológica, em auxílio às atividades desenvolvidas no âmbito do **Decreto** Estadual 6.064, de 12 de março de 2020, relativamente ao suporte multidisciplinar às decisões governamentais, é integrada por profissionais técnicos especializados, pesquisadores e cientistas das áreas de saúde e de políticas públicas, indicados por instituições de ensino superior e por órgãos e entidades públicos, tendo como representantes do Poder Executivo Estadual agentes públicos designados pela: I - Secretaria da Saúde; II - Universidade Estadual do Tocantins - Unitins; III - Fundação de Apoio à Pesquisa do Tocantins - FAPT. Parágrafo único. Incumbe à Universidade Estadual do Tocantins - Unitins gerir e coordenar os trabalhos desta Câmara Técnica, baixando os atos subsequentes, necessários ao cumprimento do disposto neste **Decreto**, inclusive os relativos à divulgação do rol de seus integrantes. o o Art. 2 O inciso I do art. 1 do **Decreto** 6.064, de 12 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: o “Art. 1 ..................................................................................... I - .............................................................................................. ................................................................................................... f) Casa Civil; g) Secretaria da Segurança Pública; h) Procuradoria-Geral do Estado; ..................................................................................................... ...........................................................................................” (NR) o Art. 3 Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril de o o o 2020; 199 da Independência, 132 da República e 32 do Estado. MAURO CARLESSE Governador do Estado Márcio Antônio da Silveira Augusto de Rezende Campos Presidente da Fundação de Reitor da Universidade Estadual Amparo à Pesquisa do Estado do do Tocantins - Unitins Tocantins - FAPT Luiz Edgar Leão Tolini Rolf Costa Vidal Secretário de Estado da Saúde Secretário-Chefe da Casa Civil O

**Diário Oficial do Estado do Tocantins  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 466 de 473**

**Circulação: TO**

POLÍCIA MILITAR

PORTARIA Nº 012/2020 - DAL/PMTO. Republicada para correção Dispensa licitação nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do inciso II, §2º, do art. 25, do **Decreto** nº 5.942, de 06 de maio de 2019; RESOLVE: Art. 1º DISPENSAR a realização de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, c/c art. 26, da Lei 8.666/93, aplicasse também a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019, em seu artigo 4º autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública que definitivamente se tornou o **Coronavírus**, para aquisição de álcool em gel, no valor de R$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), conforme Processo nº 2020/09030/000199 - PMTO. Art. 2º Remeta-se para o Diário Oficial do Estado para publicação. Quartel do Comando-Geral, em Palmas - TO, 31 de março de 2020. Jaizon Veras Barbosa - CEL QOPM Comandante-Geral da PMTO

**Diário Oficial do Estado do Tocantins  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 467 de 473**

**Circulação: TO**

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

RESOLUÇÃO CRM/TO Nº 110/2020. Recomenda acerca das medidas preventivas a serem adotadas pelos médicos e estabelecimentos de saúde para enfrentamento do **COVID-19**. O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRM/TO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 3.268/1957 e pelo **Decreto** 44045/1958; CONSIDERANDO a declaração de pandemia de **COVID-19** realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 e a necessidade de realizar esforços no sentido de conter a disseminação da doença no Estado do Tocantins; CONSIDERANDO as medidas governamentais quanto à restrição da mobilidade da população; CONSIDERANDO a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **COVID-19**; CONSIDERANDO a urgência no regramento do acesso da população aos Serviços de Saúde; CONSIDERANDO que, para a minimização da disseminação da doença, é fundamental que as vagas para atendimento nos Serviços de Saúde para esta demanda excepcional sejam acompanhadas de condições de segurança e número de profissionais de saúde suficiente para a execução das atividades; O Conselho Regional de Medicina resolve: Art. 1º Recomendar à autoridade sanitária para que promova esclarecimento à população, através campanha de informação, no sentido de restringir ao máximo a ida às Unidades de Saúde, sendo alertada do risco da visita desnecessária aos hospitais e, caso haja suspeita de infecção compatível com COVID-2019, os pacientes devem ser orientados a inicialmente permanecer recolhidos em sua residência, entrando em contato telefônico com a Secretaria Municipal de Saúde de sua cidade para orientações, dirigindo-se às Unidades de Saúde somente em casos de piora dos sintomas. Art. 2º Recomendar, no âmbito das Clínicas e ambientes hospitalares, que: I - Os profissionais de saúde, na rede pública e privada, deverão atender a população de risco usando equipamentos de proteção individual (EPI), compostos de máscaras de proteção (cirúrgicas), luvas descartáveis e avental de proteção e óculos/protetor facial; II - As Unidades de Saúde deverão fornecer aos profissionais de saúde o material mínimo de EPI indicado no inciso anterior; III - No atendimento médico é suficiente o uso de máscara cirúrgica padrão, avental e luvas descartáveis; nos procedimentos que gerem aerossol (intubação traqueal, aspiração das vias aéreas, fibrobroncoscopia) deverá ser usada a máscara padrão N95 e óculos de proteção/protetor facial. A máscara cirúrgica deverá ser trocada quando estiver úmida e nos casos de geração de aerossol, a máscara N95 dever ser descartada após o uso; IV - Nas salas de espera de atendimento das clínicas e hospitais (triagem e/ou acolhimento) deverá ser respeitado, entre as pessoas em espera, o espaço mínimo de segurança de 1 metro de distância para todos os lados. Se o espaço para espera estiver lotado, os demais pacientes devem aguardar do lado de fora da Unidade de Saúde; V - Pacientes portadores de febre e sintomas respiratórios (tosse, espirros, coriza, obstrução nasal, dificuldade respiratória, entre outros) deverão utilizar máscaras de proteção (cirúrgicas) a partir de sua entrada na Unidade de Saúde. As máscaras deverão estar disponíveis em local visível na entrada das unidades; VI - Deve ser evitado o uso dos EPIs para atendimento indiscriminado de todos os pacientes, sendo que nos locais onde não houver triagem de pacientes, caberá ao médico a utilização de EPIs de acordo com sua avaliação e conforme as condições existentes no ambiente de trabalho. Art. 3º Recomendar no âmbito dos Consultórios Médicos que: I - Deverá haver equipamento de proteção individual adequado no consultório médico; II - Os EPIs deverão obrigatoriamente ser utilizados pelo médico durante o atendimento de pacientes portadores de febre e sintomas respiratórios (tosse, espirros, coriza, obstrução nasal, dificuldade respiratória, entre outros); III - Entre cada consulta e/ou procedimento, independente do uso de luva, o médico deverá, preferencialmente à vista do paciente, lavar as mãos com água e sabão e/ou álcool 70º; IV - Deverá ser indicado aos pacientes portadores de febre e sintomas respiratórios (tosse, espirros, coriza, obstrução nasal, dificuldade respiratória, entre outros) para que também utilizem máscaras de proteção, as quais podem ser fornecidas pelo médico ou trazidas pelo próprio paciente. O atendimento médico pode ser restringido aos pacientes protegidos com máscara, desde que esses sejam previamente informados que só terão acesso ao consultório em uso das máscaras; V - O número de pacientes e acompanhantes na sala de espera deve ser compatível com o espaço existente, garantindo a distância mínima de 1 metro para todos os lados entre as pessoas presentes. Estando a sala cheia, pacientes e acompanhantes devem ser orientados a esperar fora da sala, preferencialmente na recepção do empreendimento ou em local aberto; VI - Os acompanhantes deverão ser no menor número possível, sendo que esta restrição deve ser comunicada no momento da marcação da consulta. Deverá ser reduzida ao máximo a presença de fômites, como livros e brinquedos nos consultórios pediátricos; VII - Na recepção do consultório deverá ser disponibilizada solução de álcool 70º para uso dos pacientes e acompanhantes na sua entrada. Art. 4º O profissional de saúde que seja portador de doença crônica respiratória ou sistêmica, portador de imunossupressão ou maior de 60 anos deverá, para sua proteção, ser afastado das atividades durante a epidemia. Por ser medida administrativa, o Diretor Técnico da Unidade onde o servidor é lotado assina o afastamento, considerando a situação do risco de contaminação. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na presente data, vigorando enquanto durar a pandemia de **Coronavírus** (**COVID-19**) no país. Palmas-TO, 20/03/2020. Dr. Jorge Pereira Guardiola Presidente

**Diário Oficial do Estado do Tocantins  
Data de Publicação: 06/04/2020**

**Publicação: 468 de 473**

**Circulação: TO**

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

RESOLUÇÃO CRM/TO Nº 111/2020. Determina que os diretores técnicos dos estabelecimentos de saúde do Estado do Tocantins encaminhem informações acerca das condições de trabalho e segurança no enfrentamento ao **COVID-19**. O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRM/TO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 3.268/1957 e pelo **Decreto** 44045/1958; CONSIDERANDO a declaração de pandemia de **COVID-19** realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 e a necessidade de realizar esforços no sentido de conter a disseminação da doença no Estado do Tocantins; CONSIDERANDO a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **COVID-19**; CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos de Medicina zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente; CONSIDERANDO a necessidade de obter informações e acompanhar as condições de trabalho e segurança nos estabelecimentos de saúde que atuam no combate ao **COVID-19**; O Conselho Regional de Medicina resolve: Art. 1º Determinar aos Diretores Técnicos dos estabelecimentos de saúde do Estado do Tocantins, públicos e privados, atuantes no combate ao **COVID-19**, que enviem ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins - CRM/TO as informações constantes dos anexos desta resolução. Art. 2º As informações deverão ser encaminhadas ao e-mail do CRM/TO (crmto@portalmedico.org.br), devidamente assinadas, no prazo de 72h a partir do dia 25 de março de 2020. Art. 3º As informações constantes do Anexo I deverão ser encaminhadas uma única vez e as constantes do Anexo II deverão ser encaminhadas diariamente, até às 12h:00. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na presente data, vigorando enquanto durar a pandemia de **Coronavírus** (**COVID-19**) no país. Palmas-TO, 24 de março de 2020. Dr. Jorge Pereira Guardiola Presidente do CRM-TO ANEXO I 1 - Como esta montado sua estrutura quanto a Gravidade clínica da doença, como complicações graves, internações e mortes; Informar diariamente ao CRM numero de suspeitos, exames realizados e confirmações, numero de óbitos? 2 - Em seu Hospital existe um Núcleo de Contingência para a COVID 19 ? A quem se reporta e informa seus dados? De quem este núcleo recebe informações a serem seguidas? 3 - Qual nível de estrutura e competência de detectar, investigar, manejar e notificar casos potencialmente suspeitos da infecção humana pelo novo **Coronavírus**? 4 - Estão sendo orientados Quarentena domiciliar para casos leves e Estratégia de monitoramento domiciliar para evitar a ocupação de Leitos desnecessariamente? Inclusive de seu RH multiprofissional ?? 5 - Como estão suas ações para a vigilância, compra e abastecimento de EPIs e definições para a rede de urgência e emergência? 6 - Seus estoques dos EPI preconizados estão sendo checados e aquisições emergenciais estão sendo repostas pelo gestores? 7 - Quantos Leitos de UTI você possui (lembrando que para este precisamos 01 ventilador mecânico, monitor multiparamétrico, bomba infusão, oximetros de pulso, etc...) ? Existe possibilidade de ampliação deste numero de Leitos ?? 8 - O Fluxo de atendimento UBS - UPAS - Seu Hospital esta sendo respeitado ? Ou todos seguem direto ao seu Hospital ? 9 - Caso seja evidenciada a possibilidade de superação da capacidade de resposta de seu hospital para atendimento dos casos graves, adaptação e ampliação de Leitos e áreas hospitalares e a contratação emergencial de Leitos de UTI pode ser necessária, com o objetivo de evitar óbitos, como esta sendo feito este levantamento? 10 - Como esta Organizado fluxos para diagnóstico laboratorial de casos suspeitos para a infecção humana pelo novo **Coronavírus** (**COVID-19**), junto a rede laboratorial de referência para os vírus respiratórios? Qual tempo de resposta do laboratório para o resultado dos mesmos ? Estão tomando conhecimento dos resultados em tempo hábil. 11 - Estão realizando treinamentos/informações com a equipe multiprofissional para atualização e controle do pânico frente a COVID 19 por Videoconferência? Como esta o nível de absenteísmo de seu RH ?? ANEXO II 1 - LEITOS DISPONÍVEIS PARA COVID 19 OBSERVAÇÃO: SALA EMERGÊNCIA: INTERNAÇÃO: ISOLAMENTO: UTI: 2 - NECESSIDADE DE EPIs: a -ESTOQUE DE EPIs SUFICIENTE ( ) INSUFICIENTE ( ) b - REPOSIÇÃO PELO GESTOR SUFICIENTE ( ) INSUFICIENTE ( ) 3 - QUANTIDADE DE APARELHOS/INSUMOS PARA EMERGÊNCIA: SUFICIENTE ( ) INSUFICIENTE ( ) 4 - SOLICITAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS SUFICIENTE ( ) INSUFICIENTE ( ) 5 - OBSERVAÇÕES: RESOLUÇÃO CRM/TO Nº 112/2020. Dispõe sobre a desinterdição ética do exercício da Medicina no Centro Cirúrgico e Obstétrico da pessoa jurídica denominada Hospital de Referência de Dianópolis. O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRM/TO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 3.268/1957 e pelo **Decreto** 44045/ 1958; CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins “zelar e trabalhar por todos os meios a seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente”; CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Lei nº 3.268/57, que estabelece as competências institucionais do CRM-TO; CONSIDERANDO ser o Conselho Regional de Medicina o órgão supervisor do exercício profissional da medicina no Estado do Tocantins, devendo exercer esse mister em prol da classe médica e da sociedade; CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.062/2013 que dispõe sobre a interdição e desinterdição ética, total ou parcial, do exercício ético- profissional do trabalho dos médicos em estabelecimentos de assistência médica ou hospitalização de qualquer natureza, quer pessoas jurídicas ou consultórios privados, quando não apresentarem as condições exigidas como mínimas na Resolução CFM nº 2.056/13 e demais legislações pertinentes; CONSIDERANDO a Resolução CRM-TO Nº 100/2018, de 14 de junho de 2018, que determinou a interdição ética do exercício da Medicina no Centro Cirúrgico e Obstétrico da pessoa jurídica denominada Hospital de Referência de Dianópolis; CONSIDERANDO o 6º Relatório de Fiscalização nº 159/2017, de 10 de março de 2020, em que foi constatada a solução das não conformidades que ensejaram a interdição; O Conselho Regional de Medicina resolve: Art. 1º Revogar a interdição ética do exercício da Medicina no Centro Cirúrgico e Obstétrico da pessoa jurídica denominada Hospital de Referência de Dianópolis. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na presente data, ad referendum do plenário do CRM/TO. Palmas-TO, 24 de março de 2020. Dr. Jorge Pereira Guardiola Presidente do CRM-TO

**Diário Oficial do Estado do Tocantins  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 469 de 473**

**Circulação: TO**

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO** N 6.082, DE 7 DE ABRIL DE 2020. Declara facultativo o ponto na data que especifica. O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, D E C R E T A: o Art. 1 É facultativo o ponto nos dias 8 e 9 de abril de 2020, considerando a relevância da Quinta-Feira de Endoenças no calendário religioso e a necessidade de se intensificarem os cuidados quanto à circulação de pessoas, criando condições para que permaneçam em ambiente domiciliar ao longo dos próximos dias de combate à disseminação do novo **Coronavírus**. Parágrafo único. Cabe aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência. o Art. 2 Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de abril de o o o 2020; 199 da Independência, 132 da República e 32 do Estado. MAURO CARLESSE Governador do Estado Rolf Costa Vidal Secretário-Chefe da Casa Civil O

**Diário Oficial do Estado do Tocantins  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 470 de 473**

**Circulação: TO**

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 427/2020/GASEC, DE 01 DE ABRIL DE 2020. Determina, no âmbito da Secretaria da Administração, a fruição das férias, em conformidade ao inciso II do art. 8º do **Decreto** nº 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pelo Novo **Coronavírus**. O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição Estadual, Ato nº 250-NM, de 06 de março de 2020 e com base no art. 83, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007; CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo Novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO a Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO o **Decreto** nº 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pelo Novo **Coronavírus** (**COVID-19**) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências; R E S O L V E: Art. 1º Determinar o gozo imediato de férias regulamentares, suspensos e/ou interrompidos aos seguintes servidores, nos períodos adiante especificados: Nome do servidor Número Funcional Período aquisitivo Período de fruição Alex Rodrigues de Abreu 1212915/4 01/02/2019 a 31/01/2020 30/03/2020 a 28/04/2020 Alexandre Machado Lima 1229494/8 06/03/2019 a 04/03/2020 30/03/2020 a 28/04/2020 Alzira da Silva Ferreira 583999/1 02/04/2019 a 01/04/2020 02/04/2020 a 01/05/2020 Ana Lucia Guedes Pereira Dos Santos 11167769/4 06/03/2019 a 04/03/2020 30/03/2020 a 28/04/2020 Andreano Milhomem Correia 60346/8 07/03/2019 a 05/03/2020 30/03/2020 a 28/04/2020 Antonio Ribeiro Carneiro 789449/8 06/3/2019 a 04/03/2020 30/03/2020 a 28/04/2020 Auristela Cavalcante Rocha 458329/3 10/02/2016 a 09/02/2017 30/03/2020 a 23/04/2020 Flavio Nonato de Oliveira 1065556/1 24/10/2018 a 23/10/2019 30/03/2020 a 16/04/2020 Géssika Barros de S. Ataíde 1170872/7 25/02/2019 a 24/02/2020 30/03/2020 a 28/04/2020 Graciede Pereira Oliveira Miranda 657594/2 07/07/2014 a 06/07/2015 30/03/2020 a 28/04/2020 Haroldo Soares de Almeida 989750/1 13/06/2018 a 12/06/2019 30/03/2020 a 23/04/2020 Iolanda Nogueira da Silva Nunes 836257/3 18/03/2019 a 17/03/2020 30/03/2020 a 28/04/2020 Isabelle Sene 11503700/4 20/02/2019 a 19/02/2020 30/03/2020 a 18/04/2020 Joao Paulo Vieira 821450/5 25/02/2019 a 24/02/2020 23/03/2020 a 06/04/2020 José Carvalho de Sá Júnior 11227133/1 12/01/2019 a 11/03/2020 30/03/2020 a 28/04/2020 Marcia Mirelle Mascarenhas de Castro 1271091/1 06/03/2018 a 05/03/2019 23/03/2020 a 01/04/2020 Maria De Fatima Alves Dourado Peixoto 647140/1 25/03/2019 a 24/03/2020 30/03/2020 a 03/04/2020 Maria José da Silva 415719/2 19/12/2013 a 18/12/2014 01/04/2020 a 25/04/2020 Marina Alves da Silva 11231122/1 09/01/2019 a 08/01/2020 30/03/2020 a 28/04/2020 Risalva Caribé Ribeiro 530326/2 16/11/2017 a 15/11/2018 30/03/2020 a 13/04/2020 Roziani Liandro Ferreira 11234954/1 21/01/2019 a 20/01/2020 24/03/2020 a 07/04/2020 Sandra Maria Marques de Lima 592435/4 13/02/2019 a 12/02/2020 30/03/2020 a 28/04/2020 Silvana Celida Correa Goncalves 628211/2 04/03/2019 a 03/03/2020 30/03/2020 a 28/04/2020 Solange Aparecida de Oliveira 11633972/2 01/02/2019 a 31/01/2020 30/03/2020 a 28/04/2020 Wanderson Gonçalves Nascimento 11188758/1 28/04/2018 a 27/04/2019 01/04/2020 a 15/04/2020 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Palmas - TO, ao 1º dia do mês de abril de 2020. BRUNO BARRETO CESARINO Secretário de Estado da Administração

**Diário Oficial do Estado do Tocantins  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 471 de 473**

**Circulação: TO**

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2020/GABSEC, DE 03 DE ABRIL DE 2020. Regulamenta, no âmbito da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura do Estado do Tocantins, os **Decreto**s nº 6.072, de 21/03/2020 e 6.074, de 30/03/2020, que declaram estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins e estabelecem medidas de redução e controle das despesas de custeio e de pessoal, respectivamente, e adota outras providências. O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **Coronavírus** responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo Novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO a Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Novo **Coronavírus** (**COVID-19**); CONSIDERANDO o **Decreto** nº 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pelo Novo **Coronavírus** (**COVID-19**) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências; CONSIDERANDO o **Decreto** nº 6.074, de 30 de março de 2020, que estabelece medidas de redução e de controle das despesas de custeio e de pessoal do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências; CONSIDERANDO que o Sistema de Gestão de Documentos - SGD, Sistema Integrado Administrativo - Siato, Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - Siafe/To, Sistema de Convênios do Estado do Tocantins - Conv@To, bem como todos os demais sistemas de gestão da Controladoria-Geral do Estado são acessíveis aos servidores da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura por meio de qualquer computador doméstico, mediante login e senha; RESOLVE: Sobre os procedimentos preventivos de emergência Art. 1º Regulamentar, no âmbito da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura, o **Decreto** nº 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela **COVID-19** (novo **Coronavírus**) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0. Art. 2º Fica autorizado os responsáveis de cada setor da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura, tomar as seguintes medidas: I - observado o disposto no **Decreto** Estadual nº 6.066/2020, e mantendo, nos mesmos termos, a jornada de 6 horas diárias de trabalho, fixada das 8h às 14h, devendo tomar todos os cuidados necessários para evitar a aglomeração de pessoas, conforme orientações do Ministério da Saúde; II - a designação de trabalho remoto em caráter excepcional, sempre que o servidor se enquadrar em uma das situações, mediante comprovação junto ao setor de RH - Recursos Humanos desta Secretaria: a) idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 anos; b) gestantes e lactantes; c) aqueles que mantenham sob sua guarda criança menores de um ano; d) portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico. III - determinar o gozo imediato de férias regulamentares e licença-prêmio, assegurada apenas a permanência de número mínimo de servidores necessários a atividades essenciais e de natureza continuada; IV - intensificar, na prestação de serviços à população e no trabalho interno, o emprego de meios virtuais que dispensem o atendimento presencial; V - a designação de trabalho remoto a servidores não enquadrados nas situações de que trata o inciso II deste artigo, mediante motivação, desde que atendido o critério de compatibilidade com as atribuições do cargo ou função ocupada, assegurada a continuidade dos serviços públicos. §1º O disposto no inciso II deste artigo: I - vigora pelo prazo de vigência do estado de calamidade; II - se efetiva mediante a apresentação de documentos probantes da situação em que se encontra o servidor, considerando como meio preferencial o Sistema de Gestão de Documentos - SGD, por parte do interessado, direcionada ao setor de gestão de pessoal desta Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura. §2º Considera-se trabalho remoto aquele definido nos termos do disposto no art. 15-A da Lei Estadual nº 3.421/2019, com redação dada pela Lei Estadual nº 3.608, de 18 de dezembro de 2019. §3º Caberá ao setor de recursos humanos e gestão de pessoal, após deferimento de documento comprobatório, encaminhar à chefia imediata, para deferimento do requerimento do trabalho remoto. §4º Compete à chefia imediata homologar a folha de frequência, fazendo constar o período em que o servidor realizou o trabalho remoto, no campo “observações”. Art. 3º Nesse período será permitido o acesso de terceiros ao prédio da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura, desde que agendado previamente com o setor responsável. Art. 4º Caso o servidor necessitem entrar nas instalações do prédio sede desta Secretaria fora do horário normal de expediente, somente será permitido mediante autorização expressa da Diretoria de Administração e Finanças. Art. 5º Constitui requisito obrigatório para o trabalho remoto à disponibilidade própria, e à custa do servidor, de infraestrutura tecnológica e de comunicação adequada à execução das atividades fora das dependências do órgão, sendo vedado qualquer tipo de ressarcimento. §1º O servidor, antes do início do trabalho remoto assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do caput, bem como aos demais requisitos desta Instrução Normativa, por meio do Sistema de Gestão de Documentos - SGD e enviar ao setor de Recursos Humanos da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura. §2º O servidor que não tiver condições de atender os requisitos do caput e de demais expostos nesta Instrução Normativa, deverá desempenhar suas atividades nas dependências da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura. Art. 5º As atividades desenvolvidas em regime de trabalho remoto serão monitoradas pela chefia imediata, por meio de relatórios a serem apresentados pelo servidor. Art. 6º As atividades desenvolvidas em trabalho remoto não gerarão, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho. Art. 7º O servidor em regime de trabalho remoto deverá permanecer à disposição da Administração durante o horário de expediente, de acordo com a jornada normal de trabalho, para contato telefônico ou eletrônico. Parágrafo único. O servidor poderá ser convocado para a realização de atividades presenciais, eventuais e limitadas no tempo, conforme necessidade de serviço ou a critério da chefia imediata. Art. 8º Cessado o prazo desta Instrução Normativa, o servidor em trabalho remoto deverá retornar as atividades normalmente nas dependências da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura, no primeiro dia útil subsequente. Art. 9º É dever do servidor sob regime de trabalho remoto: I - cumprir as tarefas que lhe forem designadas pela chefia imediata dentro dos prazos e requisitos estabelecidos, observados os padrões de qualidade; II - manter telefone de contato e aplicativo de troca de mensagens instantâneas atualizadas e ativos, de forma a garantir a comunicação imediata com o órgão; III - manter-se conectado ao e-mail institucional, ao Sistema de Gestão de Documentos - SGD e demais sistemas utilizados remotamente pela Seagro, devendo acessá-los em todos os dias úteis para garantir a efetiva comunicação com a equipe e desenvolvimento dos trabalhos; IV - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância às normas e orientações pertinentes, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor. Parágrafo único. As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de trabalho remoto, sendo vedada a sua realização por terceiros. Art. 10. É dever da chefia imediata: I - planejar, coordenar e controlar a execução do trabalho remoto em sua área de competência; II - aferir e monitorar o desempenho dos servidores em trabalho remoto; III - fornecer, sempre que demandado, dados e informações sobre o andamento do trabalho remoto do seu setor de competência. Art. 11. Excepcionalmente, quando necessário, a retirada de documentos e processos físicos depende de anuência prévia da chefia imediata ou do dirigente da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura e deverá ser registrada com trâmite para a carga pessoal do servidor, mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, devendo ser devolvidos de forma íntegra. Parágrafo único. Sempre que possível, os processos ou documentos necessários à realização de atividades no regime de trabalho remoto que tramitem em meio físico devem ser disponibilizados ao servidor em meio digital. Art. 12. Verificado o descumprimento das disposições do **Decreto** nº 6.072, de 21 de março de 2020, e desta Instrução Normativa, a autoridade competente poderá promover a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade, respeitados a ampla defesa e o contraditório. Art. 13. Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo prorrogáveis, as reuniões de conselhos, colegiados, comitês e comissões no âmbito da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura. Sobre as medidas de redução e de controle das despesas de custeio e de pessoal Art. 14. Ficam ratificadas todas as medidas de redução e controle das despesas de custeio e de pessoal no âmbito da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura, estabelecidas pelo **Decreto** nº 6.074, de 30 de março de 2020, devendo todos servidores observar especialmente o seguinte: I - tomar todas as medidas para a economia das despesas com energia elétrica, água, telefone fixo e móvel, reprografia, materiais de expediente e limpeza, dentre outros, com vistas ao alcance das metas estabelecidas no referido **Decreto**. II - suspensão ou reprogramação de todas as agendas de viagens que demandem a concessão de diárias e despesas com deslocamentos, como combustíveis, hospedagens, alimentação, passagens aéreas e rodoviárias, excetuadas aquelas custeadas por meio dos recursos de convênios, contratos de empréstimos e similares. III - Caberá ao responsável de cada setor avaliar e definir a necessidade do efetivo mínimo para o desenvolvimento das atividades presenciais, observada a adequada prestação do serviço público. Das disposições finais Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicação das regras estabelecidas nesta Instrução Normativa serão dirimidas pelo titular da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura. Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de março de 2020. Gabinete do Secretário da Agricultura, Pecuária e Aquicultura do Estado do Tocantins em Palmas, aos 03 (três) dias do mês de abril de 2020. Adenieux Rosa Santana Secretário Executivo

**Diário Oficial do Estado do Tocantins  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 472 de 473**

**Circulação: TO**

SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

PORTARIA SECIJU/TO Nº 283, DE 03 DE ABRIL DE 2020. Prorroga o prazo da PORTARIA SECIJU/TO Nº 231, DE 14 DE MARÇO DE 2020, que trata da Suspensão de visitas nas Unidades Prisionais do Estado do Tocantins. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA, designado pelo Ato Governamental de nº 195 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.291, de 01 de fevereiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins. CONSIDERANDO, que o art. 16, XV, da Lei 3.421/2019, especifica que é da competência da Secretaria da Cidadania e Justiça, o planejamento, à coordenação e à administração da política penitenciária estadual; CONSIDERANDO, que a Lei de Execução Penal determina em seu art. 11, II ser dever do Estado a assistência à saúde; CONSIDERANDO, a necessária adoção de medidas de prevenção, diante do aumento do número de registros de infectados pelo **Coronavírus** (**COVID-19**), no País; CONSIDERANDO, a vulnerabilidade da população carcerária, pelas características físicas das Unidades Prisionais; CONSIDERANDO, as orientações da Organização Mundial da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e as regras e protocolos de prevenção à transmissão da doença; e CONSIDERANDO, ainda o **Decreto** nº 6.065, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.563, suspendeu as atividades educacionais nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino e na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de Suspensão de Visitas já transcorreu e ainda, há permissivo para sua prorrogação, RESOLVE: Art. 1º PRORROGAR o prazo de suspensão de visitas nas Unidades Prisionais do Estado, conforme a Portaria SECIJU/TO nº 231, DE 14 DE MARÇO DE 2020, publicada no Diário Oficial nº 5.565, de 17 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do término do prazo estipulado naquela Portaria. Art. 2º Continuam suspensas: I - as visitas e a entrega particular de gêneros alimentícios (Cobal), em TODAS as Unidades Prisionais do Estado, visando a proteção dos Servidores, dos Presos, dos Familiares e dos Visitantes; II - as atividades escolares, bem como as visitas de entidades religiosas e Organizações da Sociedade Civil (OSC), salvo as devidamente autorizadas previamente pelo SISPEN/SECIJU; III - os atendimentos de advogados, salvo necessidades urgentes ou que envolvam prazos processuais não suspensos; IV - as transferências estaduais e interestaduais de presos, salvo as devidamente autorizadas previamente pelo SISPEN/SECIJU. Art. 2º Dê conhecimento ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria- Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Tocantins e às Unidades Prisionais da SECIJU. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 29 de março de 2020. CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA, em Palmas/TO, aos 03 dias do mês de abril de 2020. HEBER LUÍS FIDELIS FERNANDES Secretário de Estado da Cidadania e Justiça

**Diário Oficial do Estado do Tocantins  
Data de Publicação: 07/04/2020**

**Publicação: 473 de 473**

**Circulação: TO**

SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

PORTARIA SECIJU/TO Nº 284, DE 03 DE ABRIL DE 2020. Prorroga o prazo da PORTARIA SECIJU/TO Nº 234, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que trata da Suspensão de visitas nas Unidades do Sistema Socioeducativo do Estado do Tocantins. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA, designado pelo Ato Governamental de nº 195 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.291, de 01 de fevereiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins. CONSIDERANDO, que o art. 16, XV, da Lei 3.421/2019, especifica que é da competência da Secretaria da Cidadania e Justiça, o planejamento, à coordenação e à administração da política estadual de atendimento socioeducativo; CONSIDERANDO, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; CONSIDERANDO, a Resolução nº 119/CONANDA, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; CONSIDERANDO, o art. 4 da Lei 12.594/2012 do SINASE, que compete aos Estados formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União; CONSIDERANDO, o art. 49, VII, da Lei 12.594/2012 do SINASE, são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, receber assistência integral à sua saúde; CONSIDERANDO, o art. 60, II, da Lei 12.594/2012 do SINASE, a atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo deverá incluir ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde; CONSIDERANDO, a PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.082, de 23 de maio de 2014, que trata da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI); CONSIDERANDO, a vulnerabilidade dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, pelas características físicas das Unidades Socioeducativas; CONSIDERANDO, as orientações da Organização Mundial da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e as regras e protocolos de prevenção à transmissão da doença; CONSIDERANDO, a necessária adoção de medidas de prevenção, diante do aumento do número de registros de infectados pelo **Coronavírus** (**COVID-19**), no País; CONSIDERANDO, o **DECRETO** nº 6.065, de 13 de março de 2020, publicado no DOE-TO Nº 5.563, que determina ação preventiva para o enfrentamento do **COVID-19** - novo **Coronavírus**. CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de Suspensão de Visitas já transcorreu e ainda, há permissivo para sua prorrogação, RESOLVE: Art. 1º PRORROGAR o prazo de suspensão de visitas nas Unidades do Sistema Socioeducativo do Estado, conforme a Portaria SECIJU/TO nº 234, DE 16 DE MARÇO DE 2020, publicada no Diário Oficial nº 5.565, de 17 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do término do prazo estipulado naquela Portaria. Art. 2º Continuam suspensas: I - as visitas e a entrega particular de gêneros alimentícios, em TODAS as Unidades Socioeducativas do Estado, visando à proteção dos Servidores, dos Socioeducandos, dos Familiares e dos Visitantes; II - as atividades escolares, bem como as visitas de entidades religiosas e Organizações da Sociedade Civil (OSC), salvo as devidamente autorizadas previamente pelo SASPDCA/SECIJU; III - as transferências estaduais e interestaduais dos adolescentes, salvo as devidamente autorizadas previamente pelo SASPDCA/SECIJU; Art. 2º Dê conhecimento ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Juizado da Infância e Juventude, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, aos Conselhos Fiscalizadores e às Unidades Socioeducativas da SECIJU. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 29 de março de 2020. CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA, em Palmas/TO, aos 03 dias do mês de abril de 2020. HEBER LUÍS FIDELIS FERNANDES Secretário de Estado da Cidadania e Justiça